



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7375/2022 - Segunda-feira, 23 de Maio de 2022

PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DESEMBARGADORES

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (Presidente)

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente)

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	4	
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	15	
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS	26	
SECRETARIA JUDICIÁRIA	27	
CONSELHO DA MAGISTRATURA	30	
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO	35	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ CEJUSC		47
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM	81	
SEÇÃO DE DIREITO PENAL	83	
TURMAS DE DIREITO PENAL		
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ	113	
FÓRUM CÍVEL		
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	114	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	143	
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	179	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 7 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	187	
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 5 VARA DE FAMÍLIA	192	
FÓRUM CRIMINAL		
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL	193	
SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO	195	
FÓRUM DE ICOARACI		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	196	
FÓRUM DE ANANINDEUA		
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	202	
SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA	213	
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	214	
FÓRUM DE BENEVIDES		
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES	216	
FÓRUM DE MARITUBA		
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA	217	
EDITAIS		
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS	218	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS	220	
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO	221	
COMARCA DE ABAETETUBA		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA	226	
COMARCA DE MARABÁ		
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	233	
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ	235	
COMARCA DE SANTARÉM		
UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM	239	
UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM	243	
COMARCA DE ALTAMIRA		
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	248	
COMARCA DE CASTANHAL		
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL	272	
COMARCA DE BARCARENA		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	273	

COMARCA DE ITAITUBA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA	276
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA	278
COMARCA DE PARAGOMINAS	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS	280
COMARCA DE JURUTI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI	281
COMARCA DE CAPANEMA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA	289
COMARCA DE MOJÚ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ	297
COMARCA DE MUANÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ	298
COMARCA DE SANTARÉM NOVO	
SECRETARIA VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO	301
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	316
COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI	317
COMARCA DE AFUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ	323
COMARCA DE BRAGANÇA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA	325
COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	326
COMARCA DE PRIMAVERA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA	338
COMARCA DE BREU BRANCO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO	345
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA	367
COMARCA DE BREVES	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES	369
COMARCA DE CURUÇÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ	371
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	375
COMARCA DE TOME - AÇU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TOMÉ - AÇU	376
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	387

PRESIDÊNCIA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 1530/2022-GP. Belém, 06 de maio de 2022.

Considerando o pedido de composição da 1ª Turma Recursal Permanente, protocolizado sob o Nº PA-MEM-2022/08200,

DESIGNAR a Juíza de Direito Ana Lúcia Bentes Lynch para atuar na condição de suplente perante a 1ª Turma Recursal Permanente, no período de 16 a 23 de fevereiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 1622/2022-GP. Belém, 16 de maio de 2022.

Considerando o gozo de licença médica da Juíza de Direito Ana Priscila da Cruz,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Rodrigo Mendes Cruz para responder pela 1ª Vara de Conceição do Araguaia, no período de 25 de maio a 30 de junho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 1657/2022-GP. Belém, 20 de maio de 2022.

Dispõe sobre a criação de Grupo de Trabalho para a elaboração de normativo interno relacionado ao tema Equidade e Diversidade do Plano de Logística Sustentável 2021-2026, do Poder Judiciário do Estado do Pará.

A Excelentíssima Senhora Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 400/2021, que dispõe sobre a política de sustentabilidade no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a Portaria nº 3.475/2021-GP, que instituiu o Plano de Logística Sustentável do Poder Judiciário do Estado do Pará no período de 2021 a 2026,

RESOLVE:

Art. 1º Constituir Grupo de Trabalho para a elaboração de normativo interno relacionado ao tema Equidade e Diversidade do Plano de Logística Sustentável 2021-2026, do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Art. 2º Compõe o Grupo de Trabalho:

I - ÂNGELA ALICE ALVES TUMA, Juíza da 3ª Vara do Tribunal do Júri e Diretora do Fórum Criminal de Belém, que o coordenará;

II - AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial de Altamira;

III - BRUNNA FERREIRA DA SILVA, Auxiliar Judiciário, representante do Comitê Deliberativo de Participação Feminina no Poder Judiciário do Estado do Pará;

IV ¿ LUCIANA DA COSTA SOUZA, Auxiliar Judiciário, representante do Comitê Deliberativo de Participação Feminina no Poder Judiciário do Estado do Pará;

V ¿ MONIQUE SOARES LEITE, Analista Judiciário, representante da Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual no âmbito do Tribunal;

VI ¿ EVERTON DE ARAÚJO SILVA, Chefe UNAJ da Comarca de Belém, representante da Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual no âmbito do 1º Grau;

VII ¿ EVELISE DE OLIVEIRA RODRIGUES, Coordenadora do Núcleo Socioambiental, representante do Núcleo Socioambiental do Poder Judiciário do Estado do Pará;

VIII ¿ TEREZINHA DE JESUS MONTEIRO LOBATO, Analista Judiciário, representante do Núcleo Socioambiental;

IX ¿ PAULO VICTOR CORRÊA, Diretor do Departamento Acadêmico da Escola Judicial do Pará, cargo representante da Escola Judicial do Estado do Pará;

X ¿ LUCIANA MARIA MOURA ASSAD, Chefe do Serviço de Apoio Pedagógico da Escola Judicial do Pará, representante da Escola Judicial do Estado do Pará;

XI ¿ CAROLINE QUEIROZ MONTEIRO, Chefe do Serviço de Apoio Psicossocial, representante da Secretaria de Gestão de Pessoas;

XII - HELLEN GEYSA DA SILVA MIRANDA BRANCALHÃO, Assessora Jurídica da Secretaria de Gestão de Pessoas, representante da Secretaria de Gestão de Pessoas.

XIII ¿ JÉSSICA DE BOSI E ARAÚJO, Assessora do Departamento de Planejamento, Gestão e Estatística, representante do Departamento de Planejamento, Gestão e Estatística.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 1667/2022-GP. Belém, 18 de maio de 2022.

Considerando o gozo de licença formalizado pelo magistrado Nivaldo Oliveira Filho,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Bruno Felipe Espada para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara Única de Jacareacanga no período de 20 de maio a 08 de junho de 2022.

PORTARIA Nº 1668/2022-GP. Belém, 19 de maio de 2022.

Considerando os termos do art. 4º da Lei nº 13.140/2015, art. 8º, §1º, da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, e art. 5º, I) da Resolução nº 24/2018 - TJPA;

Considerando o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM- 2022/16775,

Art. 1º DESIGNAR o senhor Klaus Rhossard Seabra Guimarães, para exercer a função de mediador judicial voluntário junto ao 1ª CEJUSC da Capital, pelo período de 12 (doze) meses.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 1674/2022-GP. Belém, 19 de maio de 2022.

Considerando o gozo de licença médica do Juiz de Direito Valdeir Salviano da Costa,

DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Camilla Teixeira de Assumpção para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara Única de Ponta de Pedras, no período de 23 de maio a 12 de junho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 1675/2022-GP. Belém, 19 de maio de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Luiz Trindade Júnior,

DESIGNAR o Juiz de Direito Leandro Vicenzo Silva Consentino, titular da Vara Única de São Sebastião da Boa Vista, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de Muaná e Juizado Especial Cível e Criminal de Muaná, no período de 23 de maio a 10 de junho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 1676/2022-GP. Belém, 19 de maio de 2022.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Substituto David Jacob Bastos,

DESIGNAR o Juiz de Direito Andrew Michel Fernandes Freire, titular da 2ª Vara de Breves, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara de Breves, Termo Judiciário de Bagre e Juizado Especial Cível e Criminal de Breves, no período de 24 a 26 de maio do ano de 2022.

PORTARIA Nº 1677/2022-GP. Belém, 19 de maio de 2022.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Talita Danielle Costa Fialho Messias dos Santos,

DESIGNAR o Juiz de Direito Cornélio José Holanda, titular da Vara Única de Ourém, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de Santa Luzia do Pará, no período de 24 a 27 de maio do ano de 2022.

PORTARIA Nº 1678/2022-GP. Belém, 19 de maio de 2022.

Considerando o afastamento funcional do Juiz de Direito Deomar Alexandre de Pinho Barroso,

DESIGNAR o Juiz de Direito José Goudinho Soares, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara de Execuções Penal da Região Metropolitana de Belém, no período de 24 a 26 de maio do ano de 2022.

PORTARIA Nº 1679/2022-GP. Belém, 19 de maio de 2022.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Breno Melo da Costa Braga,

DESIGNAR o Juiz de Direito Sérgio Cardoso Bastos, titular da Vara Única de Inhangapí, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de São Francisco do Pará, nos dias 26 e 27 de maio do ano de 2022.

PORTARIA Nº 1680/2022-GP. Belém, 19 de maio de 2022.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Iran Ferreira Sampaio,

DESIGNAR o Juiz de Direito José Ronaldo Pereira Sales, titular da Vara Única de Tomé-Açú, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de Concórdia do Pará, nos dias 26 e 27 de maio do ano de 2022.

PORTARIA Nº 1681/2022-GP. Belém, 19 de maio de 2022.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Vinícius Pacheco de Araújo,

DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Nathália Albiani Dourado para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara Única de Brasil Novo, nos dias 26 e 27 de maio do ano de 2022.

PORTARIA Nº 1682/2022-GP. Belém, 19 de maio de 2022.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Betânia de Figueiredo Pessoa,

DESIGNAR o Juiz de Direito José Antônio Ferreira Cavalcante, titular da 5ª Vara de Família da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 4ª Vara de Família da Capital, UPJ das Varas de Família da Capital e 6º CEJUSC da Capital, nos dias 26 e 27 de maio do ano de 2022.

PORTARIA Nº 1691/2022-GP. Belém, 20 de maio de 2022.

Considerando o pedido de exoneração do Juiz de Direito Substituto Renan Pereira Ferrari,

Art. 1º CESSAR OS EFEITOS da Portaria nº 1421/2022-GP, a conta de 19 de maio do ano de 2022, que designou o Juiz de Direito Substituto Renan Pereira Ferrari para auxiliar a Vara Única de Monte Alegre.

Art. 2º TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 1421/2022-GP, que designou o Juiz de Direito Substituto Renan Pereira Ferrari para auxiliar a 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, no período de 01.06.2022 a 30.06.2022.

PORTARIA Nº 1694/2022-GP. Belém, 20 de maio de 2022.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Lucas do Carmo de Jesus,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Francisco Jorge Gemaque Coimbra, Auxiliar de 3ª Entrância, para auxiliar a Auditoria Militar da Capital, no período de 23 a 26 de maio do ano de 2022.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Francisco Jorge Gemaque Coimbra, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder pela Auditoria Militar da Capital, nos dias 27 e 30 de maio do ano de 2022.

PORTARIA Nº 1695/2022-GP. Belém, 20 de maio de 2022.

Considerando o gozo de licença e de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Ana Patrícia Nunes Alves Fernandes,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Lauro Alexandrino Santos, Auxiliar de 3ª Entrância, para auxiliar a 1ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital no período de 23 a 27 de maio do ano de 2022.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Lauro Alexandrino Santos, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder pela 1ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital e 3º CEJUSC da Capital, no período de 30 de maio a 03

de junho do ano de 2022.

Art. 3º DESIGNAR o Juiz de Direito Lauro Alexandrino Santos, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder pela 1ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital e 3º CEJUSC da Capital, no período de 06 a 10 de junho do ano de 2022.

Art. 4º DESIGNAR o Juiz de Direito Lauro Alexandrino Santos, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder pela 1ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital e 3º CEJUSC da Capital, no período de 13 a 15 de junho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 1696/2022-GP. Belém, 20 de maio de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Alexandre Rizzi,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto David Weber Aguiar Costa para auxiliar a 1ª Vara Criminal de Santarém, no período de 22 a 30 de maio do ano de 2022.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto David Weber Aguiar Costa para responder pela 1ª Vara Criminal de Santarém, no período de 01 a 30 de junho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 1697/2022-GP. Belém, 20 de maio de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/22400,

DISPENSAR a Senhora HILLANA ALVES DUARTE, da função de Conciliador Voluntário, junto à 7ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, a contar de 17/05/2022.

PORTARIA Nº 1698/2022-GP. Belém, 20 de maio de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2022/06569,

DESIGNAR a servidora SHEILA ALVES DE LIMA MACIEL, matrícula nº 92771, para responder pelo Cargo em Comissão de Secretário, REF-CJS-8, junto à Secretaria de Controle Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante o afastamento por férias do titular, Tiago Silva Guimarães, matrícula nº 91812, nos períodos de 06/06/2022 a 20/06/2022, de 04/07/2022 a 18/07/2022 e de 05/09/2022 a 19/09/2022.

PORTARIA Nº 1699/2022-GP. Belém, 20 de maio de 2022.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº PA-MEM-2021/10699,

RELOTAR a servidora LAYANA SANDES RODRIGUES CORTEZ, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 158712, na 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Xinguara, até ulterior deliberação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

CONCURSO DE REMOÇÃO DE SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

(TJ/PA)

EDITAL Nº 006/2022-CRS/TJPA, DE 20 DE MAIO DE 2022.

A Ilma. Sra. **MARIA DE LOURDES CARNEIRO LOBATO**, Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que dispõem o art. 49 da Lei Estadual nº 5.810/94, o inciso I do art. 42 da Lei Estadual nº 6.969/2007, na Resolução nº 005/2019-GP e no Edital nº 001/2021-CRS/TJPA;

RESOLVE tornar público o presente **EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO** com oferta de vagas remanescentes aos(as) servidores(as) classificados(as) no cadastro de reserva do **CONCURSO DE REMOÇÃO DE SERVIDORES(AS)** do Poder Judiciário do Estado do Pará.

- O presente edital torna pública a lista de candidatos habilitados nas vagas ofertadas no Ciclo de Abertura (Anexo I), bem como as vagas não providas por ausência de interesse dos servidores (Anexo II).
- Ficam ofertadas para remoção as vagas remanescentes constantes do Anexo III deste Edital, nos termos do item 3 do Edital nº 005/2022-CRS/TJPA.
- A escolha das vagas será feita exclusivamente via internet no Portal dos Magistrados e Servidores (MentoRH), constante do endereço eletrônico: <https://apps.tjpa.jus.br/csp/tjpa/portal/indexTJPA.csp>.
- A opção pelas vagas do Ciclo de Vagas Remanescentes 1 deverá ser realizada a partir das 00h do dia 23/05/2022 até as 9h do dia 25/05/2022.
- As regras previstas no Edital nº 005/2022-CRS/TJPA aplicam-se a este edital de chamamento.

Belém (Pará), 20 de maio de 2022.

MARIA DE LOURDES CARNEIRO LOBATO
Secretária de Gestão de Pessoas

Responsável pelo Concurso de Remoção de Servidores

ANEXO I**CANDIDATOS HABILITADOS NO CICLO DE ABERTURA**

CARGO	NOME	COMARCA/TERMO/ DISTRITO HABILITAÇÃO
ANALISTA JUDICIARIO AREA JUDICIARIA	ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO (90476)	BELEM
ANALISTA JUDICIARIO AREA JUDICIARIA	DIANE DE SOUZA GOMES (103438)	FARO
ANALISTA JUDICIARIO AREA JUDICIARIA	EMILIO JOSE DE SOUSA PORTELA (44270)	BELEM

ANALISTA JUDICIARIO AREA JUDICIARIA	FERNANDA DOS SANTOS OLIVEIRA DE SOUSA (171034)	PARAUAPEBAS
ANALISTA JUDICIARIO AREA JUDICIARIA	FLAVIO MARCILIO FERREIRA DE MIRANDA (103292)	MAGALHAES BARATA
ANALISTA JUDICIARIO AREA JUDICIARIA	FRANCISCO BRENDO NAZARE CARVALHO (171697)	PRIMAVERA
ANALISTA JUDICIARIO AREA JUDICIARIA	GEOVANNE DE JESUS CASTRO (54410)	BELEM
ANALISTA JUDICIARIO AREA JUDICIARIA	GUSTAVO SILVA PACHECO (172553)	SAO JOAO DO ARAGUAIA
ANALISTA JUDICIARIO AREA JUDICIARIA	INA PINHEIRO MENDES (23493)	TUCURUI
ANALISTA JUDICIARIO AREA JUDICIARIA	JAKELINE SILVA PEREIRA (171204)	REDENCAO
ANALISTA JUDICIARIO AREA JUDICIARIA	JOAO BATISTA DE JESUS PARREIRA (121371)	PARAGOMINAS
ANALISTA JUDICIARIO AREA JUDICIARIA	KELTON SILVA DA SILVA (57819)	BELEM
ANALISTA JUDICIARIO AREA JUDICIARIA	LEONARDO CARVALHO BARRA	SANTA CRUZ DO ARARI
ANALISTA JUDICIARIO AREA JUDICIARIA	LISBINO GERALDO MIRANDA DO CARMO (90247)	BELEM
ANALISTA JUDICIARIO AREA JUDICIARIA	ROSYHANNE DE MATOS FAVACHO (170984)	REDENCAO
ANALISTA JUDICIARIO AREA JUDICIARIA	SHEILA REGINA ABREU DE ALMEIDA (48844)	MARABA
ANALISTA JUDICIARIO AREA JUDICIARIA	SYLVIO MAGNUS SILVA FERREIRA (46825)	BELEM-MOSQUEIRO
ATENDENTE JUDICIARIO	JOAO BATISTA LEAL GONCALVES (10979)	BELEM
AUXILIAR JUDICIARIO	AMANDA LINHARES ALBUQUERQUE (157694)	MARABA
AUXILIAR JUDICIARIO	ANDRE LUIZ BOZI COSTA (158178)	MARABA
AUXILIAR JUDICIARIO	CAMILLO GABRIELL MOTTA DA COSTTA (158658)	PRIMAVERA
AUXILIAR JUDICIARIO	ELANE PATRICIO DE FREITAS SOUZA (171883)	ALMEIRIM
AUXILIAR JUDICIARIO	HUGO FERNANDO ALVES NOGUEIRA	PARAUAPEBAS

	(155781)	
AUXILIAR JUDICIARIO	JAIRO RICARDO SILVA (144703)	SÃO FRANCISCO DO PARÁ
AUXILIAR JUDICIARIO	LARISSA DO SOCORRO PESSOA SIMAO (144878)	BELEM-MOSQUEIRO
AUXILIAR JUDICIARIO	LILIAN DO SOCORRO DE FARIAS COSTA (106623)	BELEM
AUXILIAR JUDICIARIO	LUCIDALVA PALHETA RABELO (107816)	BELEM
AUXILIAR JUDICIARIO	LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES (152269)	BRAGANÇA
AUXILIAR JUDICIARIO	MANOEL PEREIRA VIEIRA NETO (121720)	SANTAREM
AUXILIAR JUDICIARIO	MARCIA DA CONCEICAO MARTINS DOS SANTOS (109525)	BELEM
AUXILIAR JUDICIARIO	MARIA CRISTIANE FERREIRA DE SOUSA (151068)	MARABA
AUXILIAR JUDICIARIO	RENATO ANDRE PINHEIRO DE MOURA (101834)	AUGUSTO CORREA
AUXILIAR JUDICIARIO	SHEILA COLARES SOLEDADE (107000)	ANANINDEUA
AUXILIAR JUDICIARIO	SUELY GONDIM SOARES (109720)	BELEM
AUXILIAR JUDICIARIO	SUSANA DOS SANTOS RIBEIRO DE MORAIS (103926)	BELEM
OFICIAL DE JUSTICA AVALIADOR	CLAYTON NAZARE DO SOCORRO MARTINS MESQUITA (162078)	OUREM
OFICIAL DE JUSTICA AVALIADOR	IGOR PACHELLI COELHO PEREIRA (161683)	CURRALINHO
OFICIAL DE JUSTICA AVALIADOR	JOAO PAULO DE OLIVEIRA LEITE (153885)	PRAINHA
OFICIAL DE JUSTICA AVALIADOR	LUIS OTAVIO PINTO LEITE (105651)	IPIXUNA DO PARA
OFICIAL DE JUSTICA AVALIADOR	PEDRO SILVA FILHO (51381)	CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
OFICIAL DE JUSTICA AVALIADOR	ZILKA MANOELA VILLARIM GOMES DE TORRES (172855)	ULIANOPOLIS

ANEXO II**VAGAS NÃO PROVIDAS NO CICLO DE ABERTURA**

CARGO	COMARCA/TERMO/	QUANTIDADE
-------	----------------	------------

	DISTRITO	DE VAGAS
ANALISTA JUDICIARIO - ANALISE DE SISTEMAS - DESENVOLVIMENTO	BELEM	3
ANALISTA JUDICIARIO - ANALISE DE SISTEMAS - SUPORTE	BELEM	1
ANALISTA JUDICIARIO - AREA JUDICIARIA	BAGRE	1
ANALISTA JUDICIARIO - AREA JUDICIARIA	BREU BRANCO	1
ANALISTA JUDICIARIO - AREA JUDICIARIA	ITAITUBA	2
ANALISTA JUDICIARIO - AREA JUDICIARIA	PORTO DE MOZ	1
ANALISTA JUDICIARIO - AREA JUDICIARIA	RUROPOLIS	1
ANALISTA JUDICIARIO - AREA JUDICIARIA	XINGUARA	1
ANALISTA JUDICIARIO - CIENCIAS CONTABEIS	BELEM	2
ANALISTA JUDICIARIO - PEDAGOGIA	SÃO FELIX DO XINGU	1
ANALISTA JUDICIARIO - PSICOLOGIA	CAPANEMA	1
ANALISTA JUDICIARIO - PSICOLOGIA	SÃO FELIX DO XINGU	1
ANALISTA JUDICIARIO - SERVICO SOCIAL	SÃO FELIX DO XINGU	1
AUXILIAR JUDICIARIO	AURORA DO PARÁ	1
AUXILIAR JUDICIARIO	BAIAO	1
AUXILIAR JUDICIARIO	BREU BRANCO	1
AUXILIAR JUDICIARIO	REDENCAO	2
AUXILIAR JUDICIARIO	SANTA CRUZ DO ARARI	1
AUXILIAR JUDICIARIO	SANTANA DO ARAGUAIA	1
AUXILIAR JUDICIARIO	TUCURUI	1
AUXILIAR JUDICIARIO - AREA JUDICIARIA	NOVO PROGRESSO	1
OFICIAL DE JUSTICA AVALIADOR	AFUA	1
OFICIAL DE JUSTICA AVALIADOR	ANAPU	1

OFICIAL DE JUSTICA AVALIADOR	PORTEL	1
OFICIAL DE JUSTICA AVALIADOR	TERRA SANTA	1
OFICIAL DE JUSTICA AVALIADOR	VITORIA DO XINGU	1
OFICIAL DE JUSTICA DO INTERIOR	OEIRAS DO PARA	1

ANEXO III**VAGAS REMANESCENTES 1**

CARGO	COMARCA/TERMO/DISTRITO	QUANTIDADE DE VAGAS
ANALISTA JUDICIARIO - AREA JUDICIARIA	CANAA DOS CARAJAS	1
ANALISTA JUDICIARIO - AREA JUDICIARIA	CASTANHAL	1
ANALISTA JUDICIARIO - AREA JUDICIARIA	CHAVES	1
ANALISTA JUDICIARIO - AREA JUDICIARIA	DOM ELISEU	1
ANALISTA JUDICIARIO - AREA JUDICIARIA	MARITUBA	1
ANALISTA JUDICIARIO - AREA JUDICIARIA	MONTE ALEGRE	1
ANALISTA JUDICIARIO - AREA JUDICIARIA	SANTA IZABEL DO PARA	1
ANALISTA JUDICIARIO - AREA JUDICIARIA	SÃO CAETANO DE ODIVELAS	1
ANALISTA JUDICIARIO - AREA JUDICIARIA	SÃO FELIX DO XINGU	1
ANALISTA JUDICIARIO - AREA JUDICIARIA	SÃO SEBASTIAO DA BOA VISTA	1
ANALISTA JUDICIARIO - AREA JUDICIARIA	SOURE	1
ANALISTA JUDICIARIO - AREA JUDICIARIA	XINGUARA	1
AUXILIAR JUDICIARIO	BAIAO	1
AUXILIAR JUDICIARIO	BARCARENA	1

AUXILIAR JUDICIARIO	BREU BRANCO	1
AUXILIAR JUDICIARIO	CANAA DOS CARAJAS	1
AUXILIAR JUDICIARIO	GARRAFAO DO NORTE	1
AUXILIAR JUDICIARIO	GURUPA	1
AUXILIAR JUDICIARIO	ITAITUBA	1
AUXILIAR JUDICIARIO	ITUPIRANGA	1
AUXILIAR JUDICIARIO	JACAREACANGA	1
AUXILIAR JUDICIARIO	MARABA	1
AUXILIAR JUDICIARIO	NOVO PROGRESSO	1
AUXILIAR JUDICIARIO	NOVO REPARTIMENTO	1
AUXILIAR JUDICIARIO	OEIRAS DO PARA	1
AUXILIAR JUDICIARIO	SANTA IZABEL DO PARA	1
AUXILIAR JUDICIARIO	SANTA MARIA DO PARA	1
AUXILIAR JUDICIARIO	SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	1
OFICIAL DE JUSTICA AVALIADOR	BREVES	1
OFICIAL DE JUSTICA AVALIADOR	JACAREACANGA	1
OFICIAL DE JUSTICA AVALIADOR	MELGACO	1
OFICIAL DE JUSTICA AVALIADOR	NOVO REPARTIMENTO	1
OFICIAL DE JUSTICA AVALIADOR	OEIRAS DO PARA	1
OFICIAL DE JUSTICA AVALIADOR	XINGUARA	1

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 117/2022-CGJ

A DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO os fatos constantes no Processo nº 0000639-59.2022.2.00.0814-PjeCor e decisão subsequente exarada por esta Corregedoria (ID 1462931);

CONSIDERANDO a obrigação imposta pelo artigo 40, X do Regimento Interno deste Órgão Correccional.

RESOLVE:

I - INSTAURAR SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA APURATÓRIA contra **MEILI SILVA LIMA**, Auxiliar Judiciário, a fim de apurar indícios de irregularidades praticados pela servidora, narrados nos autos 0000639-59.2022.2.00.0814-PjeCor;

II ¿ DELEGAR poderes à Comissão Permanente de Sindicância, designada pela Exma. Desembargadora Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para sua conclusão.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 20/05/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora - Geral de Justiça

PORTARIA Nº 118/2022-CGJ

A DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO decisão ID 1445759 exarada por esta Corregedoria e a necessidade de prosseguir a instrução da Sindicância Administrativa nº 0002928-96.2021.2.00.0814-PjeCor, instaurada pela Portaria nº 155/2021-CGJ, publicada no D.J.E. de 04/11/2021;

RESOLVE:

I ¿ REDESIGNAR a Comissão Disciplinar atuante nos autos de Sindicância nº 0002928-96.2021.2.00.0814-PjeCor, instaurada por meio da Portaria nº 155/2021-CGJ, publicada no DJE de 04/11/2021, prorrogada pela Portaria nº 65/2022-CGJ, publicada no DJE em 28/03/2022, com a finalidade de restabelecer a competência para dar continuidade à instrução, até sua conclusão.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 20/05/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora - Geral de Justiça

PORTARIA Nº 119/2022-CGJ

A DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO o despacho ID 1456044 desta Corregedoria de Justiça, proferido nos autos de Processo Administrativo Disciplinar nº 0002641-70.2020.2.00.0814-PJE, em virtude do pedido de prorrogação de prazo da Comissão Processante (ID 1443533);

R E S O L V E:

I - **PRORROGAR** por 60 (sessenta) dias o prazo para conclusão dos trabalhos relativos ao Processo Administrativo Disciplinar nº 0002641-70.2020.2.00.0814-PjeCor, instaurado pela Portaria nº 51/2022-CGJ, publicada no DJE em 07/03/2022, a cargo da Comissão Processante.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, data registrada no sistema.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA,

Corregedora - Geral de Justiça

PORTARIA Nº 121/2022-CGJ

A DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO os fatos constantes no Processo nº 0000845-73.2022.2.00.0814-PjeCor e decisão subsequente exarada por esta Corregedoria (ID 1470407);

CONSIDERANDO a obrigação imposta pelo art. 199 da Lei nº 5.810/94 e artigo 40, VII e X do Regimento Interno deste Órgão Correccional.

RESOLVE:

I - **INSTAURAR SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA INVESTIGATIVA** a fim de apurar o furto de bens apreendidos da sala de guarda do Fórum da Comarca de Acará/PA;

II **¿** **DELEGAR** delegando poderes a MM. Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Acará/PA, para presidir e constituir a Comissão Sindicante (art. 159 da Lei nº 5.008/81), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão dos trabalhos.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 20/05/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora - Geral de Justiça

PORTARIA Nº 08/2022-GJ/CGJPA

Ana Angélica Abdulmassih Olegário, Juíza Corregedora da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e considerando os termos da Portaria nº 104/2022-CGJ (DJ 17/05/2022), expedida pela Desembargadora **Rosileide Maria da Costa Cunha**, que instaurou sindicância administrativa para apurar os fatos narrados nos autos do Processo nº 0003318-66.2021.2.00.0814.

RESOLVE:

I **¿** Designar a servidora **Jamile do Amaral Sales Souza**, Analista Judiciário, **matrícula 5530-1**, lotada na Corregedoria Geral de Justiça, como secretária da comissão sindicante.

II **¿** Designar a servidora **Rosymary Neves Teixeira**, Analista Judiciário, **matrícula 4268-0**, lotada na Corregedoria Geral de Justiça, como suplente.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém, 20/05/2022.

Ana Angélica Abdulmassih Olegário

Juíza Corregedora da Corregedoria-Geral de Justiça

Presidente da Comissão de Sindicância

PORTARIA Nº 122/2022-CGJ

A DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO os fatos constantes no Processo nº 0000081-87.2022.00.2.00.0814-PjeCor e decisão subsequente exarada por esta Corregedoria (ID 1463597);

CONSIDERANDO a obrigação imposta pelo art. 199 da Lei nº 5.810/94 e artigo 40, VII e X do Regimento Interno deste Órgão Correcional.

RESOLVE:

I **¿ Tornar sem efeito a Portaria nº 61/2022-CGJ, publicada no DJE de 21/03/2022;**

II - INSTAURAR SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA APURATÓRIA contra o Oficial de Justiça **BRENO RAMOS GUIMARÃES MARTINS**, a fim de apurar indícios de irregularidades praticados pelo servidor, narrados nos autos 0000081-87.2022.2.00.0814-PjeCor;

III ¿ DELEGAR poderes à Comissão Permanente de Sindicância nº 01, designada pela Exma. Desembargadora Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para sua conclusão.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 20/05/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA

Corregedora - Geral de Justiça

PORTARIA Nº 123/2022-CGJ

A DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO o despacho ID 1474892 desta Corregedoria de Justiça, proferido nos autos de Processo Administrativo Disciplinar nº 0000018-62.2022.2.00.0814-PJE, em virtude do pedido de prorrogação de prazo da Comissão Processante (ID 1469582);

CONSIDERANDO os termos do art. 1.194 do Código de Normas dos Serviços Notariais de Registro do Estado Pará.

R E S O L V E:

I - PRORROGAR por 60 (sessenta) dias o prazo para conclusão dos trabalhos relativos ao Processo Administrativo Disciplinar nº 0000018-62.2022.2.00.0814-PjeCor, instaurado pela Portaria nº 24/2022-CGJ, publicada no DJE em 11/02/2022, a cargo da Comissão Processante.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 20/05/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora - Geral de Justiça

PORTARIA Nº 124/2022-CGJ

A DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO os fatos constantes no Processo nº 0001165-26.2022.2.00.0814-PjeCor e decisão subsequente exarada por esta Corregedoria (ID 1476417);

CONSIDERANDO a obrigação imposta pelo artigo 40, X do Regimento Interno deste Órgão Correcional.

RESOLVE:

I - INSTAURAR SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA INVESTIGATIVA com o objetivo de apurar o desaparecimento dos autos dos processos n.ºs 0005808-98.2016.8.14.0053 e 0006850-51.2017.8.14.0053, que tramitam perante o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São Félix do Xingu/PA;

II - DELEGAR poderes à Comissão Permanente de Sindicância, designada pela Exma. Desembargadora Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para sua conclusão.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 20.05.2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora - Geral de Justiça

CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA EDITAL Nº 011/2022-CGJ

A Excelentíssima Senhora Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, Corregedora Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, **ALTERAÇÃO no Edital nº 008/2022-CGJ**, publicado no DJ em 25 de abril de 2022 quanto à realização de Correição-Geral Ordinária no ano corrente, com apoio técnico da equipe de correição deste Órgão Censor, na modalidade presencial, nas seguintes unidades judiciais:

PERÍODO	UNIDADE
08 e 09/08	1ª Vara da Infância e Juventude de Belém
11 e 12/08	Vara da Infância e Juventude de Ananindeua

01/09	1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba
02/09	3ª Vara Cível e Empresarial de Benevides
15/09	1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel
22/09	3ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

E para chegue ao conhecimento de todos foi lavrado o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Belém, Pa, 20 de maio de 2022.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desembargadora Corregedora-Geral de Justiça

CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA EDITAL Nº 011/2022-CGJ

A Excelentíssima Senhora Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, Corregedora Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, **ALTERAÇÃO no Edital nº 008/2022-CGJ**, publicado no DJ em 25 de abril de 2022 quanto à realização de Correição-Geral Ordinária no ano corrente, com apoio técnico da equipe de correição deste Órgão Censor, na modalidade presencial, nas seguintes unidades judiciais:

PERÍODO	UNIDADE
08 e 09/08	1ª Vara da Infância e Juventude de Belém
11 e 12/08	Vara da Infância e Juventude de Ananindeua
01/09	1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba
02/09	3ª Vara Cível e Empresarial de Benevides
15/09	1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel
22/09	3ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

E para chegue ao conhecimento de todos foi lavrado o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Belém, Pa, 20 de maio de 2022.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desembargadora Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0003318-66.2021.2.00.0814

SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA APURATÓRIA

SINDICADO: JUIZ DE DIREITO JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE

ADVOGADOS: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (OAB/PA 12.724), REGINALDO DA MOTA CORREA DE MELO JUNIOR (OAB/PA 10.769) E VERENA SALVIANO TEIXEIRA (OAB/PA 28.259)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. ENCAMINHAMENTO AO COLENDO CONSELHO DA MAGISTRATURA.

Trata-se de Recurso Administrativo (Id. 1493781) da decisão pela qual este Órgão Censório determinou a instauração de Sindicância Administrativa para apuração de supostas irregularidades atribuídas ao Magistrado Jacob Arnaldo Campos Farache (decisão Id. 1434035).

É o breve relato. Decido.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que não foi trazido qualquer argumento capaz de ilidir os fundamentos da decisão recorrida quanto ao entendimento da existência de indícios de irregularidades que possam ser atribuídas ao magistrado Sindicado.

No que tange ao Recurso Administrativo, o Regimento Interno desta Egrégia Corte estabelece em seu Art. 41 o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição do recurso em epígrafe, *verbis*:

¿Art. 41. Das decisões das Corregedorias caberá recurso para o Conselho da Magistratura no prazo de cinco (05) dias, contados da ciência do interessado, sem efeito suspensivo, salvo em se tratando de matéria disciplinar.¿

Considerando que compete ao Conselho da Magistratura deste Tribunal julgar os Recursos interpostos contra as decisões administrativas do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor-Geral deste Tribunal, **DETERMINO** a remessa de 01 (uma) via destes autos ao Douto Conselho, conforme o art. 28, VII, *¿b¿*, do Regimento Interno do TJPA para processamento.

Cumprida a remessa de via ao Conselho da Magistratura, deve a Secretaria da Corregedoria Geral de Justiça devolver os autos eletrônicos à Comissão de Sindicância para prosseguimento dos trabalhos, uma vez que, a apuração só poderá ser suspensa caso o Relator atribua o efeito correspondente ao recurso.

À Secretaria para as providências necessárias, com observância do disposto no artigo 54[1] da LOMAN.

Dê-se ciência ao Magistrado, ora Sindicado.

Sirva a presente decisão como ofício.

Belém (PA), 20/05/2022.

Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0000876-93.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: ANA CAROLINA MONTEIRO, OAB/PA Nº 29.808

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PROCESSO COM TRAMITAÇÃO REGULAR. CONSTATADA AUSÊNCIA DE MOROSIDADE. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de representação por excesso de prazo formulada pela causídica **Ana Carolina Monteiro, OAB/PA Nº 29.808**, em desfavor do **Juízo de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Ananindeua**, expondo morosidade na tramitação do processo nº **0800015-82.2022.8.14.0006**, porquanto, estaria paralisado há mais de 2 meses. Instado a manifestar-se, o Exmo. Sr. Dr. Carlos Márcio de Melo Queiroz, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Ananindeua, informou que o feito recebeu o devido impulso em 18/04/2022. É o Relatório. **DECIDO.** Da leitura das informações que integram estes autos, corroboradas por consulta realizada no sistema de acompanhamento processual, o caso em tela versa sobre uma alegação de morosidade que não se justifica. Constata-se que o feito recebeu vários andamentos, desde a sua distribuição em 02/01/2022, vejamos: 03/01/2022 - Decisão; 01/02/2022 - Decisão; 18/03/2022 - Despacho; 18/04/2022- Despacho; 28/04/2022 - Audiência de Justificação; 04/05/2022 - Decisão; 05/05/2022- Autos remetidos ao Setor Social. À luz do princípio da razoabilidade, não há que se falar em atraso processual decorrente de ato ou omissão do Juízo requerido, verificando-se que os intervalos entre

os atos processuais se deram em tempo razoável, não havendo paralisação do processo de modo a configurar morosidade injustificada. Em casos semelhantes assim tem se manifestado o Conselho Nacional de Justiça: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA DE MOROSIDADE INJUSTIFICADA. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FALTA FUNCIONAL. 1. A Representação por Excesso de Prazo formulada pelo representante consiste na alegação de morosidade excessiva no pagamento e processamento do Precatório n. 4/2000 ç protocolo 40565/1999 ç TJMT. 2. A análise da morosidade processual não leva em conta apenas o tempo de tramitação do processo, mas a detecção de situações causadas por desídia dolosa reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situações de caos institucional que demandem providências específicas do órgão censor, o que não ocorre no presente caso. 3. No caso concreto, ausentes indícios de desídia por parte do representado a fundamentar

infração de dever funcional. Das informações trazidas aos autos constatou-se que a demora no pagamento dos créditos do precatório deve-se à complexidade das pendências identificadas ao longo da tramitação do feito, especialmente as diversas cessões de crédito apresentadas pelo representante. Constatou-se, ainda, que há tramitação regular do feito, sendo que em 25/6/2019 foi proferido despacho determinando ao Departamento Auxiliar da Presidência o cumprimento de todas as ordens judiciais já averbadas, tendo-se dado vista desse ato à Fazenda Pública Estadual e ao Ministério Público. Recurso administrativo improvido. (CNJ - RA ç Recurso Administrativo em REP -

Representação por Excesso de Prazo - 0004537-05.2019.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 60ª Sessão Virtual - julgado em 28/02/2020). Destarte, chama-se atenção ao fato de que o Princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo, por vezes, há de ser relativizado, posto que não significa imediatismo. Assim, a duração razoável deve ser analisada caso a caso, de modo a não importar hiato temporal, mas sim, se durante esse período, o processo tramitou regularmente. Desse modo, ante a inexistência de qualquer infração administrativa a ser apurada, assim como diante da ausência de constatação de morosidade processual, impõe-se o **ARQUIVAMENTO** destes autos, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, por não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por este Órgão Correcional. Dê-se ciência à parte. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria, para as providências necessárias. Belém (PA), 20/05/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0002939-28.2021.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO SILVA MEGUY (ADVOGADO OAB/PA 7.891)

REQUERIDO: UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA DA COMARCA DE BELÉM/PA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE MOROSIDADE INJUSTIFICADA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de petição formulada pelo causídico Carlos Alberto Silva Meguy, OAB/PA Nº 7.891, em desfavor da Unidade de Processamento Judicial das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Belém, alegando que o feito de nº 0011733-09.2007.8.14.0301, está paralisado desde 04/01/2021.

Solicitadas informações ao requerido, este apresentou manifestação nos seguintes termos: ¿(...) Pelo presente, venho informar que esta Unidade de Processamento Judicial das Varas da Fazenda da Capital providenciou a cobrança de autos para devolução dos autos físicos, conforme documentos anexos. No entanto, até a presente data a procuradoria do Departamento de Trânsito do Estado do

Pará não efetuou a devolução dos autos do processo 0011733-09.2007.814.0301. Por essa razão, a Exma. Juíza Marisa Belini de Oliveira determinou a intimação do procurador do Detran-PA, Dr. Carlo Giorgio Jassé Toppino, para devolver os referidos autos no prazo de 48h, conforme despacho e mandado expedido em anexo¿. No ID. Nº 1286834, solicitadas informações atualizadas da tramitação do processo nº 0011733-09.2007.8.14.0301. Apresentada nova manifestação pelo requerido, ID Nº 1387393, nos seguintes termos: ¿Pelo presente, venho informar que foi proferido DESPACHO (2022.00505441-38) no procedimento de cobrança de autos do processo de nº 011733-09.2007.814.0301, em 18 de abril de 2022, com remessa a UPJ em 18/04/2022, pela Dra. Marisa Belini de Oliveira, com determinação de intimação das partes para procederem com o pedido de restauração dos autos no sistema PJE, previsto nos artigos 712 e seguintes do CPC. Conforme

documento em anexo¿. É o Relatório. **DECIDO.** Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo nº **0011733-09.2007.8.14.0301**. Ocorre que, consoante a resposta apresentada pela unidade requerida, bem como por consulta ao sistema LIBRA, o feito estava com carga para o Departamento de Trânsito do Estado do Pará, que não havia efetuado a devolução dos autos. Diante do impasse criado a respeito da devolução dos autos, a Magistrada Marisa Belini de Oliveira, Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital, determinou a intimação das partes para procederem com o pedido de restauração dos autos no sistema PJE, previsto nos artigos 712 e seguintes do CPC. À luz do princípio da razoabilidade, não há que se falar em atraso processual decorrente de ato ou omissão do Juízo requerido, uma vez que restou demonstrado que a unidade diligenciou por várias vezes a cobrança dos autos, bem como adotou as providências devidas. Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correcional, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** do presente feito, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência à parte. Sirva a presente decisão como ofício. Belém (PA), 20/05/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0000618-83.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: DJALMA PEREIRA SANTOS

ADVOGADO: ANNA CAROLINE CASTRO CONDE, OAB/PA Nº 30.684

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. IMPULSO PROCESSUAL. SATISFEITA A PRETENSÃO JUNTO À CORREGEDORIA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por Djalma Pereira Santos, devidamente representado por advogado, em desfavor do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, expondo morosidade injustificada na tramitação do processo nº 0036301-56.2017.8.14.0301. Instado a se manifestar, o Juízo requerido prestou informações através do Exmo. Sr. Dr. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da unidade (ID Nº 1344062). É o relatório. **Decido.** Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção é o prosseguimento do feito nº 0036301- 56.2017.8.14.0301. Consoante às informações prestadas pelo magistrado titular da unidade requerida, bem como por consulta ao sistema LIBRA, constato que a morosidade reclamada não mais subsiste, uma vez que os autos, objeto do presente expediente, obtiveram impulso em 01/04/2022, com a prolação de sentença, satisfazendo, pois, a pretensão do requerente. Tendo em vista que a providência solicitada a este Órgão Censor já foi devidamente cumprida pelo Juízo requerido, compreendo que ocorreu a perda superveniente de objeto da presente demanda, razão pela qual, determino o **ARQUIVAMENTO** destes autos, com fulcro no art. 91 do Regimento Interno desta Corte de Justiça[1]. À Secretaria para os devidos fins. Belém, Pa, 20/05/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA -**
Corregedora-Geral de Justiça

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0001414-74.2022.2.00.0814

REQUERENTES: SALETE DE ABREU SILVA E MANOEL MOREIRA DA SILVA NETO

ADVOGADO: JOÃO VICTOR OLIVEIRA DA SILVEIRA ¿ OAB/AM Nº 15.823

REQUERIDO: CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE TUCURUÍ

DECISÃO: (...) Tendo em vista a manifestação do cartório requerido (ID nº 1473305), observo que a situação relatada já foi saneada. Assim, entendendo por satisfeita a pretensão do requerente e inexistindo razão para atuação disciplinar desta Corregedoria, **determino** o arquivamento do feito. Ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 20 de maio de 2022.
ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA *Corregedora-Geral de Justiça do Estado do Pará*

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0001221-59.2022.2.00.0814

REQUERENTE: CÂMARA DE VEREADORES DE ITAJAÍ ¿ SANTA CATARINA

ADVOGADO: FERNANDO MARTINS PEGORINI ¿ OAB/SC Nº 36.848

REQUERIDO: CARTÓRIO DE ITUPANEMA - BARCARENA

DECISÃO: (...) Analisando os fatos, observo que a situação relatada já foi saneada, tendo a serventia juntado aos autos o código de rastreio do envio da certidão de nascimento ao requerente. O código de rastreio indica que o objeto foi postado no Município de Barcarena no dia 13/05/2022, com previsão de

entrega no dia 02/06/2022. Assim, entendendo por satisfeita a pretensão do requerente e inexistindo razão para atuação disciplinar desta Corregedoria, **determino** arquivamento do feito. Ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 20 de maio de 2022.
ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Corregedora-Geral de Justiça do Estado do Pará

Processo nº 0001570-62.2022.00.0814

REQUERENTE: JOSELIAS DEPRÁ - OFICIAL DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE DOM ELISEU

INTERESSADA: BIANCA SOUSA DUARTE

ADVOGADO: ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA & OAB/PA 11.666

DECISÃO: (...) O art 24 do Provimento Conjunto 04/2021/CRMB-CJCI, com redação conferida pelo Provimento nº 03/2021-CGJ, estabelece que: "*Art. 24. Nas averbações de bloqueio e cancelamento, constatando-se terem sido procedidas mediante erro ou equívoco claro e evidente quanto ao enquadramento aos Provimentos nº 013/2006/CJCI e nº 02/2010/CJCI, ficam os Oficiais de Registro de Imóveis autorizados a lavrar, de ofício, certidão circunstanciada demonstrando as razões do não enquadramento do bloqueio/cancelamento da matrícula nos Provimentos referidos, submetendo-a ao Juízo Agrário respectivo, para decisão quanto à possível retificação do bloqueio/cancelamento erroneamente realizados*". (Redação dada pelo Provimento nº 3/2021-CGJ, de 29 de março de 2021). Assim, da Leitura do expresse comando previsto em regulamentação, uma vez verificado erro ou equívoco claro e evidente, poderá o registrador de imóveis lavrar certidão submetendo-o ao Juiz Agrário respectivo. Assim, oriente-se o Tabelião a proceder nos termos do Provimento Conjunto nº 04/2021-CRMB-CJCI, uma vez que o desbloqueio definitivo somente poderá ocorrer com a expressa aquiescência do Juiz Agrário competente, bem como proceda a alimentação do sistema a que alude a Instrução 02/2021-CGJ. Dê-se ciência, após archive-se. Belém, 20 de maio de 2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** Corregedora Geral de Justiça

COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS

Número do processo: 0806971-35.2022.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: M. D. S. B. B.
Participação: ADVOGADO Nome: HAROLDO DA SILVA OLIVEIRA OAB: 980-B/AP Participação:
REQUERIDO Nome: M. D. G.

DECISÃO

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório; o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA; bem como, o disposto no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP e no art. 3º da Portaria nº 628/2022, expedidas pela Presidência desta Corte, **INTIME-SE o ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão em orçamento próprio de verba necessária ao pagamento do débito constante neste precatório**, nos moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Belém-Pa, 19 de maio de 2022.

Charles Menezes Barros

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 291/2022-GP)

SECRETARIA JUDICIÁRIA**ANÚNCIO DE JULGAMENTO**

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO do ano de 2022: Faço público a quem interessar possa que, para a 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 1º de junho de 2022, às 9h (nove horas), em formato híbrido, em atendimento aos procedimentos adotados no contexto da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), não houve feito pautado pela Secretaria Judiciária, podendo vir a ser apreciados aqueles que, eventualmente, forem adiados ou suspensos na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do ano de 2022.

ANÚNCIO DE JULGAMENTO

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO do ano de 2022: Faço público a quem interessar possa que, para a 20ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do Tribunal Pleno, a realizar-se através da ferramenta Plenário Virtual, com início às 14h do dia 1º de junho de 2022, e término às 14h do dia 8 de junho de 2022, foram pautados, pela Secretaria Judiciária, os feitos abaixo discriminados, podendo vir a ser apreciados aqueles que, eventualmente, forem adiados ou suspensos na 19ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do Tribunal Pleno do ano de 2022.

PROCESSOS JUDICIAIS E ELETRÔNICOS PAUTADOS (PJe)

1 - Agravo Interno em Recurso Especial (Processo Judicial Eletrônico nº 0800154-23.2020.8.14.0000)

Agravante: Banco do Brasil S/A (Adv. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues - OAB/PA 15201-A)

Agravado: José Lino Faro Barros (Adv. Jaqueline Noronha de Mello Filomeno Kitamura - OAB/PA 10662)

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

2 - Agravo Interno em Embargos de Declaração em Recurso Especial (Processo Judicial Eletrônico nº 0811369-30.2019.8.14.0000)

Agravante: Rilksom Comércio de Medicamentos Eireli (Adv. José Diogo de Oliveira Lima - OAB/PA 16448)

Agravado: Município de Marabá (Procurador do Município Haroldo Júnior Cunha e Silva - OAB/PA 8298)

Agravado: Secretário Municipal de Saúde de Marabá

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

3 - Agravo Regimental em Recurso Especial (Processo Judicial Eletrônico nº 0000358-18.2011.8.14.0000)

Agravante: Estado do Pará (Procurador do Estado Diogo de Azevedo Trindade - OAB/PA 11270)

Agravada: Maria de Fátima Soares (Adv. Anderson de Oliveira Sampaio - OAB/PA 14516)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL**4 ¿ Agravo Interno em Recurso Especial (Processo Judicial Eletrônico nº 0003116-17.2010.8.14.0028)**

Agravantes: Evaneide Pinheiro Neves Pidde, Marlon Lopes Pidde (Advs. Everson Gomes Cavalcanti ¿ OAB/PE 17226, Bruno Roberto Rocha Soares - OAB/MA 7474, Kalleu Cardoso dos Santos ¿ OAB/MA 10841, Suanne Pinheiro Neves Pidde - OAB/MA 15090, Camila Nobre Miranda - OAB/MA 7467, Lucio Cardoso de Almeida ¿ OAB/MA 20304)

Agravado: Itaú Unibanco S.A. (Advs. Ricardo Negrão ¿ OAB/SP 138723, Camila Crespo do Amaral - OAB/RJ 198602, Rafael Barroso Fontelles ¿ OAB/RJ 119910)

Agravados: Marisburgo Torres Filho, Joao Philip Arruda Torres, Mayane Arruda Torres (Advs. André Santos Ribeiro ¿ OAB/PA 16224-B, Evaldo Pinto ¿ OAB/PA 2816-B)

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL**5 - Agravo Interno em Cumprimento Provisório de Sentença (Processo Judicial Eletrônico nº 0802686-33.2021.8.14.0000)**

Agravante/Executado: Estado do Pará (Procuradora do Estado Marcelene Dias da Paz Veloso ¿ OAB/PA 12440)

Agravado/Exequente: Germano Geraldo Carneiro do Vale (Advs. Caio Godinho Rebelo Brandao da Costa ¿ OAB/PA 18002, Sávio Barreto Lacerda Lima - OAB/PA 11003, Ronaldo Sérgio Abreu da Costa - OAB/PA 6795)

RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**6 ¿ Embargos de Declaração em Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0811141-55.2019.8.14.0000)**

Embargante: Estado do Pará (Procurador do Estado Sérgio Oliva Reis ¿ OAB/PA 8230)

Embargado: Acórdão ID 7586768

Embargada: Antônia Seabra de Souza (Adv. Mayara Aline Arguelhes Araújo ¿ OAB/PA 18751)

Impetrado: Governador do Estado do Pará

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**7 ¿ Agravo Interno em Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0810852-25.2019.8.14.0000)**

Agravante: Câmara Municipal de Alenquer (Adv. Larissa Kollin de Souza Ferreira ¿ OAB/PA 27885)

Agravado: Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Interessado: Juraci Estevam de Sousa (Adv. Alano Luiz Queiroz Pinheiro ¿ OAB/PA 10826)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará

RELATORA: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

8 ¿ Dúvida não Manifestada sob a Forma de Conflito em Revisão Criminal (Processo Judicial Eletrônico nº 0807292-07.2021.8.14.0000)

Suscitante: Desembargadora Vania Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Suscitada: Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Requerente: José Maria Tenório Maciel (Adv. Fernando Flávio Lopes Silva ¿ OAB/PA 5041)

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

9 - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (Processo Judicial Eletrônico nº 0802233-04.2022.8.14.0000)

Suscitante: Justiça Militar do Estado

Suscitado: Tribunal de Justiça do Estado do Pará

RELATORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Número do processo: 0000705-70.2019.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS 1 OFICIO Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR OAB: 9117/PA Participação: RECORRIDO Nome: CORREGEDORIA DE JUSTICA DA REGIAO METROPOLITANA DE BELEM Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: CARTORIO DO TERCEIRO REGISTRO DE IMOVEIS DE BELEM PA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON PAULO SIMOES NASSER OAB: 25487/PA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº: 0000705-70.2019.8.14.0000

RECORRENTE: Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício.

ADVOGADO: Roberto Tamer Xerfan Junior

RECORRIDO: Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

INTERESSADO: Cartório do Registro de Imóveis do 3º Ofício

ADVOGADO: Nelson Paulo Simões Nasser

RELATORA: Desa. Ezilda Pastana Mutran

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA. Recurso Administrativo. Decisão da Corregedoria de Justiça. Interpretação restritiva do art. 169, I, da Lei de Registros Públicos. Exceção para a prática de atos registrares e notarias pelo ofício que não seja o da situação do imóvel. Decisões posteriores da Corregedoria de Justiça que revogaram os termos da decisão recorrida. Alteração na Lei de Registros Públicos que revogou a exceção na qual se fundamentava o recorrente para manifestar sua insurgência. Perda superveniente do objeto recursal. Não conhecimento que se impõe. Recurso não conhecido.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo **Cartório do Registro de Imóveis do 1º Ofício de Belém**, representado por seu titular, Sr. Cleomar Carneiro de Moura, contra decisão do Excelentíssimo Desembargador José Maria Teixeira do Rosário, à época Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém, através da qual foi determinado que todos os Cartórios de Registro de Imóveis da Região Metropolitana de Belém que por ventura tenham perdido área de competência para um outro, abstenham-se de praticar novo ato de registro/averbação, salvo aqueles cuja determinação venha da administração pública, através de uma de suas esferas.

O caso dos autos iniciou-se com um pedido de Orientação Administrativa feita em 03.09.2018 pela titular do Cartório do Registro de Imóveis do 3º Ofício de Belém, Sra. Jannice Amóras Monteiro, ao Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém sobre como proceder em relação a fatos que denunciava no sentido de que, mesmo com a instalação do 3º Registro de Imóveis de Belém, as serventias do 1º e 2º Ofício do registro de Imóveis continuavam a praticar atos de averbação e, talvez, de registro de imóveis que passaram a pertencer ao 3º Ofício, em razão do critério de territorialidade.

Ao pedido, seguiu-se decisão do então Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém, Desembargador José Maria Teixeira do Rosário, que determinou aos Cartórios de Registro de Imóveis da Região Metropolitana de Belém, que houvessem perdido área de competência para outro, que se abstivessem de praticar novos atos de registro/averbação, excetuando-se tão somente os atos que fossem oriundos de determinação da administração pública.

Ao tomar conhecimento da decisão, o titular do 1º Ofício do Registro de Imóveis de Belém, na qualidade de interessado, recorreu ao Conselho da Magistratura, alegando: a) que a decisão recorrida cerceia o direito à competência residual do 1º Ofício de Imóveis, conforme expressa nos artigos 169, I da LRP e no artigo 673 do Código de Normas do Estado do Pará; b) que nos dispositivos referidos, o legislador criou uma ressalva provisória à competência territorial do novel cartório, que poderá praticar todos os atos de registro, exceto as averbações, até que seja aberta nova matrícula no seu ofício; c) que a decisão guerreada cria precedente não previsto em lei; d) que a exceção quanto à possibilidade de que as averbações continuem sendo feitas à margem do registro do antigo cartório a que pertenciam os imóveis, justifica-se pela segurança jurídica; e) que na permissão dada pelo legislador para que as averbações continuem sendo realizadas à margem do registro a que se referirem, ainda que o imóvel tenha passado a pertencer a outra circunscrição, não há qualquer ressalva ou restrição quanto ao tipo de averbação, ou sua origem. Ao final pediu a reforma e desconstituição da decisão da Corregedoria de Justiça que limitava os atos de averbação que poderiam ser feitos nos registros dos imóveis que passaram para a circunscrição do 3º Ofício de Imóveis de Belém.

O feito foi remetido ao Conselho da Magistratura para processamento e julgamento da insurgência, tendo sido relator, primeiramente, o Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior.

Como primeiro ato, o desembargador relator decidiu monocraticamente pelo indeferimento ao pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, considerando-se não se tratar de matéria disciplinar.

O recorrente peticionou duas vezes seguidamente; na primeira juntou decisão da Corregedoria de Justiça, na Reclamação nº 2018.6.003474-8, que entende como precedente que serve favoravelmente às suas pretensões, pois significaria mudança de entendimento daquele órgão sobre a questão; na segunda juntou outra decisão da Corregedoria de Justiça, nos autos da Consulta nº 2019.6.002744-5, na qual diz ter havido ratificação do posicionamento adotado pela Lei de Registros Públicos sobre a questão, bem como a mudança na postura do órgão censor sobre a questão, razão pela qual indica a perda de objeto do Recurso no tocante ao mérito.

Após, a consulente requereu ao relator vistas dos autos. As vistas foram concedidas pelo prazo de 5 dias em despacho que determinou, também, a remessa dos autos à Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

No dia 13.12.2019 o advogado levou o processo, que a essa altura ainda era físico, em carga, só devolvendo um ano depois, em dezembro de 2020, após cobrança.

Seguindo, a Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém, à época Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, prestou informações dizendo que o conteúdo da decisão recorrida sofrera modificações por decisões posteriores, exaradas no âmbito da Corregedoria, em procedimentos diversos, sendo completamente revogada. Colacionou exemplos de dois julgados nesse sentido.

Encerrada o mandato para a gestão do Conselho da Magistratura no período de 2019 a 2021, o processo sofreu redistribuição, ocasião em que veio à minha relatoria.

Após a redistribuição a consulente manifestou-se espontaneamente, arguindo: a) que a decisão recorrida está fundamentada pelo art. 757 do Código de Normas do Estado do Pará, que sofreu alteração em 01.02.2019 para disciplinar a matéria; b) que a decisão recorrida reafirmou o que preceitua a legislação vigente e consubstanciou indicativos deliberados em reunião envolvendo as 3 serventias do Registro de Imóveis de Belém, ocorrida em 08.06.2018; c) que a decisão recorrida, embora válida e vigente, não vem produzindo os efeitos que lhe são próprios, ante seu descumprimento, mesmo não havendo sido deferido o efeito suspensivo ao recurso; d) que as decisões da Corregedoria de Justiça sobre a questão, posteriores à decisão guerreada, tem sido contraditórios, havendo necessidade de pacificação quanto ao entendimento.

Em resposta, também espontaneamente, manifestou-se o recorrente indicando 2 julgados do Conselho da Magistratura, nos processos nº 0002764-31.2019.814.0000 e 02841-06.2020.814.0000, além do

Provimento Conjunto nº 008/2019, todos referentes à questão deste processo, os quais entende como sendo precedentes favoráveis à sua reivindicação, visto que revogariam a decisão ora recorrida.

Decido.

O recorrente busca, através da peça recursal, desconstituir as imposições da decisão do Desembargador José Maria Teixeira do Rosário, na qualidade de Corregedor de Justiça, na época em que a exarou como resposta à Consulta feita pela Titular do Cartório do 3º Ofício do Registro de Imóveis de Belém-Pa.

Como arrimo de suas pretensões, o recorrente utiliza-se da Lei 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos), em seu artigo 169, e do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará.

Em sua decisão, o Corregedor fez uma interpretação restritiva dos termos do art. 169 da Lei de Registro Públicos, no que concerne à exceção ali constante, limitando que, nos casos de mudança de circunscrição do imóvel, os registros e as averbações que se permitiam continuar sendo feitas no ofício onde primeiramente se procedera a abertura da matrícula seriam tão somente as determinadas pela administração pública, através de qualquer de suas esferas.

Art. 169. Todos os atos enumerados no art. 167 são obrigatórios e efetuar-se-ão no Cartório da situação do imóvel, salvo:

I – as averbações, que serão efetuadas na matrícula ou à margem do registro a que se referirem, ainda que o imóvel tenha passado a pertencer a outra circunscrição.

O entendimento expresso na decisão foi consubstanciado em alteração no Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará, que teve incerto em seu art. 757 esse comando:

Art. 757. Os registros e averbações enumeradas no artigo acima são obrigatórios e serão efetuados no Ofício de Registro de Imóveis da situação do imóvel, exceto:

I – as averbações cujas determinações venha da Administração Pública, por meio de uma de suas esferas, que serão efetuadas na matrícula ou à margem do registro a que se referirem, ainda que o imóvel tenha passado a pertencer a outra circunscrição, desde que não esteja registrado na outra;

(...)

No entanto, decisões posteriores da Corregedoria de Justiça derogaram a decisão recorrida, passando a considerar de forma plena a exceção contida no art. 169 da Lei de Registros Públicos, sem a salvaguarda da decisão guerreada, ensejando, inclusive, nova alteração do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará, através do Provimento Conjunto nº 008/2019-CJRMB/CJCI, que deu ao art. 757 a redação seguinte:

Art. 673. Os registros e as averbações enumeradas no artigo acima são obrigatórios e serão efetuados no Ofício de Registro de Imóveis da situação do imóvel, exceto:

I – as averbações, que serão efetuadas na matrícula ou à margem do registro a que se referirem, ainda que o imóvel tenha passado a pertencer a outra circunscrição;

A modificação no entendimento da Corregedoria sobre a questão foi informada nos autos pela Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Corregedora de Justiça que sucedeu ao autor da decisão recorrida na função, justificando que a mudança deu-se na prerrogativa de auto tutela da Administração, que consiste na possibilidade de rever seus próprios atos quando eivados de erros, considerando que passou a ser entendimento daquele órgão censor que havia equívoco na decisão recorrida no que diz respeito à interpretação da disposição legal.

Essa circunstância, por si só, já é suficiente para caracterizar a prejudicialidade deste recurso, vez que seu motivo e sua finalidade já não subsistem ante a nova realidade regulamentada, sendo eventual provimento do recurso medida inócua.

Entretanto, além desse aspecto, sobreveio fato que mudou a regulamentação legal da questão quando, em 2021, a Medida Provisória 1.085 alterou significativamente a redação do art. 169 da Lei de Registros Públicos, revogando, inclusive, seu inciso I, que era a exceção que permitia que alguns registros e averbações não fossem feitos no Cartório da situação do imóvel.

Art. 169. Todos os atos enumerados no art. 167 são obrigatórios e serão efetuados na serventia da situação do imóvel, observado o seguinte: (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.085, de 2021)

I - (Revogado pela Medida Provisória nº 1.085, de 2021)

II – os registros relativos a imóveis situados em comarcas ou circunscrições limítrofes, que serão feitos em todas elas, devendo os Registros de Imóveis fazer constar dos registros tal ocorrência. (Redação dada pela Lei nº 10.267, de 2001)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 1.085, de 2021)

IV - aberta matrícula na serventia da situação do imóvel, o oficial comunicará o fato à serventia de origem, para o encerramento, de ofício, da matrícula anterior. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.085, de 2021)

A alteração na Lei de Registros Públicos traz como consequência o esvaziamento da pretensão do recorrente posto que lhe tira qualquer suporte legal e torna o recurso inadmissível.

O art. 932, III do CPC, aplicado subsidiariamente ao procedimento administrativo, dispõe:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

(...)

Sobre a prejudicialidade do recurso, convém destacar a lição dos doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentarem o Código de Processo Civil[1].

Recurso prejudicado. *É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda de objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso por ausência de requisito de admissibilidade. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado.*

Seja pela revogação da decisão recorrida, seja pela mudança na legislação que fundamenta o recurso, por um motivo ou por outro, verifica-se a perda do objeto do presente recurso, por motivo superveniente, impondo-se, desta forma, seu não conhecimento.

Ante o exposto, julgo prejudicado o Recurso Administrativo interposto por Cartório do Registro de Imóveis do 1º Ofício de Belém e, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, NÃO O CONHEÇO, determinando seu arquivamento.

Belém-Pa, 19 de maio de 2022

Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Relatora

[1] **Código de Processo Civil Comentado**. Nelson Nery Junior, Rosa Marai de Andrade Nery. – 17 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomas Reuters Brasil. 2018, pg. 2067.

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Faço público a quem interessar possa que, para a **07ª Sessão PJE por Video Conferência da Seção de Direito Público**, a realizar-se no dia **31 de MAIO de 2022**, com início às 11h30, foi pautado pelo Exmo. Sr. Des. **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**, Presidente da Seção, os seguintes feitos para julgamento:

Processos Pautados

Ordem : 01 Processo: 0000275-70.2009.8.14.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

POLO ATIVO IMPETRANTE : MARCOS MILEO BRASIL

ADVOGADO : FABIO SARUBBI MILEO - (OAB PA15830-A)

POLO PASSIVO IMPETRADO

: ESTADO DO PARÁ PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

IMPETRADO : SECRETARIO DE ESTADO DE ADMINISTRACAO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TERCEIRO INTERESSADO : BRASIL MALHAS DA AMAZONIA LTDA

Relator(a) : Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Vistora: Exma. Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha

Adiado da Sessão Anterior

Ordem : 02 Processo : 0810762-58.2019.8.14.0051: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

POLO ATIVO PARTE AUTORA : GABRIELA NORONHA FORTES

ADVOGADO : JOANA MARTINS HEBRAHIM - (OAB PA26409-A)

POLO PASSIVO IMPETRADO : SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Relator(a) : Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Ordem : 03 Processo: 0809928-77.2020.8.14.0000: AÇÃO RESCISÓRIA

POLO ATIVO AUTORIDADE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO REU : MARIA HELENA BOTELHO DE MORAES

ADVOGADO : ANA CLAUDIA CORDEIRO DE ABDORAL LOPES - (OAB PA7901-A)

OUTROS INTERESSADOS TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Relator(a) : Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Ordem : 04 Processo : 0811704-15.2020.8.14.0000: AÇÃO RESCISÓRIA

POLO ATIVO AUTOR : MARCIO KILBE DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : FABRICIO QUARESMA DE SOUSA - (OAB PA23237-A)

POLO PASSIVO REU : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REU : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Relator(a) : Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Público, com início dia **31 de MAIO de 2022**, a partir da **14h**, foi pautado pela Exmo. Sr. Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, Presidente da Seção, os seguintes feitos para julgamento:

Processos Pautados

Ordem : 01 Processo : 0809811-86.2020.8.14.0000: AÇÃO RESCISÓRIA

POLO ATIVO AUTOR : LUCIELIO FERREIRA SILVA

ADVOGADO : IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR - (OAB PA20193-A)

ADVOGADO : MATHEUS BARRETO DOS SANTOS - (OAB PA20917)

ADVOGADO : JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO - (OAB PA11418-A)

AUTOR : ROSILDA ANDRADE PEREIRA

ADVOGADO : MATHEUS BARRETO DOS SANTOS - (OAB PA20917)

ADVOGADO : JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO - (OAB PA11418-A)

ADVOGADO : IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR - (OAB PA20193-A)

AUTOR : CAMILA DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO : MATHEUS BARRETO DOS SANTOS - (OAB PA20917)

ADVOGADO : JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO - (OAB PA11418-A)

ADVOGADO : IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR - (OAB PA20193-A)

POLO PASSIVO REU : ANTULIO VALTER SALDANHA

ADVOGADO : RONALDO FERREIRA MARINHO - (OAB PA18225-A)

REU : ANA FLAVIA FERREIRA CASTRO

ADVOGADO : RONALDO FERREIRA MARINHO - (OAB PA18225-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

INTERESSADO : JUIZ 1A VARA CIVEL ALTAMIRA

Relator(a) : Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Ordem : 02 Processo : 0809391-81.2020.8.14.0000 : AÇÃO RESCISÓRIA

POLO ATIVO AUTOR : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO REU : ANTULIO VALTER SALDANHA

ADVOGADO : RONALDO FERREIRA MARINHO - (OAB PA18225-A)

REU : ANA FLAVIA FERREIRA CASTRO

ADVOGADO : RONALDO FERREIRA MARINHO - (OAB PA18225-A)

OUTROS INTERESSADOS

INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

INTERESSADO : JUIZ 1A VARA CIVEL ALTAMIRA

TERCEIRO INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Relator(a) : Desembargadora **LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

Ordem : 03 **Processo** : 0809651-61.2020.8.14.0000: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

POLO ATIVO IMPETRANTE : MARIA LUZIA SANTOS PINHEIRO

ADVOGADO : MARIO DAVID PRADO SA - (OAB PA6286-A)

POLO PASSIVO IMPETRADO : SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DO PARÁ - SEAD

IMPETRADO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS TERCEIRO INTERESSADO

: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Relator(a) : Desembargador **LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Ordem : 04 **Processo** : 0805236-13.2019.8.14.0051: **EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE**

POLO ATIVO EXCIPIENTE : EMPRESA DE NAVEGACAO A R TRANSPORTE LTDA - EPP

ADVOGADO : ESEQUIEL AQUINO DE AZEVEDO - (OAB PA14587-A)

ADVOGADO : JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO - (OAB PA14045-A)

POLO PASSIVO EXCEPTO : 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM

OUTROS INTERESSADOS TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Relator(a) : Desembargador **LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Ordem : 05 **Processo** : 0804130-09.2018.8.14.0000: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

POLO ATIVO IMPETRANTE : LAERCIO JOSE ESPINDOLA

ADVOGADO : MANOELE KRAHN - (OAB PR43592)

POLO PASSIVO IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DO PARÁ(SEMAS)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

INTERESSADO

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Relator(a) : Desembargador **LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Ordem : 06 **Processo** : 0833153-62.2021.8.14.0301: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

POLO ATIVO AUTORIDADE : REGIANE GOMES DA COSTA

ADVOGADO : JOSE EDIBAL CARVALHO CABRAL - (OAB PA12638-A)

POLO PASSIVO AUTORIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO

AUTORIDADE : CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARA

ADVOGADO : BENILSON MAURO DE SOUZA COSTA - (OAB PA8242-A)

PROCURADORIA : FUNDAÇÃO HEMOPA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Relator(a) : Desembargadora **MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

Ordem : 07 **Processo** : **0803105-19.2022.8.14.0000: AÇÃO RESCISÓRIA**

POLO ATIVO AUTOR : COOMIGASP COOPERATIVA DE MINERACAO DOS GARIMPEIROS DE SERRA PELADA

ADVOGADO : GERALDO RENATO RODRIGUES DE MATOS ALMEIDA - (OAB DF46763)

AUTOR : PAULO VITOR PACHECO ALBARADO

ADVOGADO : GERALDO RENATO RODRIGUES DE MATOS ALMEIDA - (OAB DF46763)

POLO PASSIVO REU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - MPPA

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Relator(a) : Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

Ordem : 08 **Processo** : **0801219-82.2022.8.14.0000: AÇÃO RESCISÓRIA**

POLO ATIVO AUTOR : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO REU : RICHARD MOREIRA DE JESUS

ADVOGADO : DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

Relator(a) : Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

Ordem : 09 **Processo** : **0802795-47.2021.8.14.0000: AÇÃO RESCISÓRIA**

POLO ATIVO AUTOR : ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR : MARCELA GUAPINDAIA BRAGA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO REU : JAMIL JONATHAS DELGADO BRITO

ADVOGADO : FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

ADVOGADO : DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Relator(a) : Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Ordem : 010 **Processo** : 0803951-75.2018.8.14.0000: **AÇÃO RESCISÓRIA**

POLO ATIVO AUTOR : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO REU : VANIA DE NAZARE GOMES DA SILVA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Relator(a) : Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Ordem : 011 **Processo** : 0803570-28.2022.8.14.0000: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

POLO ATIVO IMPETRANTE : CIMENTOS DO BRASIL S/A CIBRASA

ADVOGADO : WALDIR GOMES FERREIRA - (OAB RR6648-A)

POLO PASSIVO AUTORIDADE : SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS TERCEIRO INTERESSADO

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Relator(a) : Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Ordem : 012 Processo : 0800620-51.2019.8.14.0000: AÇÃO RESCISÓRIA

POLO ATIVO AUTOR : ESTADO DO PARA

ADVOGADO : LEA MARTINS RAMOS DA SILVA - (OAB PA7585)

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO REU : EDSON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Relator(a) : Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Ordem : 013 Processo : 0807377-95.2018.8.14.0000: AÇÃO RESCISÓRIA

POLO ATIVO AUTOR : ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO REU : JOSE FRANCISCO DOURADO AGUIAR

ADVOGADO : WILSON MOTA MARTINS JUNIOR - (OAB PA27750-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Relator(a) : Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Ordem : 014 Processo : 0808518-52.2018.8.14.0000: AÇÃO RESCISÓRIA

POLO ATIVO AUTOR : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO REU : NAILTON SOUSA DOS SANTOS

ADVOGADO : ROGERIO CORREA BORGES - (OAB PA13795-A)

OUTROS INTERESSADOS TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Relator(a) : Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Ordem: 015 **Processo** : 0800567-02.2021.8.14.0000: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

POLO ATIVO IMPETRANTE : HOZANA REZENDE DA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : RENATO JOAO BRITO SANTA BRIGIDA - (OAB PA6947-A)

POLO PASSIVO AUTORIDADE : SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: ESTADO DO PARÁ **PROCURADORIA**

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Relator(a) : Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Ordem : 016 **Processo** : 0812514-87.2020.8.14.0000: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

POLO ATIVO

IMPETRANTE : MARIA JONEIDE DE SOUZA MACEDO

ADVOGADO : ANDRE BUCHALLE SILVA - (OAB PA26972-A)

ADVOGADO : JOSE HILDEGARDES DA SILVA SANTANA - (OAB PA22291-A)

IMPETRANTE : ALCILENE PINHEIRO DO AMARAL

ADVOGADO : ANDRE BUCHALLE SILVA - (OAB PA26972-A)

ADVOGADO : JOSE HILDEGARDES DA SILVA SANTANA - (OAB PA22291-A)

IMPETRANTE : ALEXANDRO GOMES DA COSTA

ADVOGADO : ANDRE BUCHALLE SILVA - (OAB PA26972-A)

ADVOGADO : JOSE HILDEGARDES DA SILVA SANTANA - (OAB PA22291-A)

IMPETRANTE : CLEANE PAULA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ANDRE BUCHALLE SILVA - (OAB PA26972-A)

ADVOGADO : JOSE HILDEGARDES DA SILVA SANTANA - (OAB PA22291-A)

IMPETRANTE : ESTEVAO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : ANDRE BUCHALLE SILVA - (OAB PA26972-A)

ADVOGADO : JOSE HILDEGARDES DA SILVA SANTANA - (OAB PA22291-A)

IMPETRANTE : GILNEIANE DE CANTUARIO CASTRO

ADVOGADO : ANDRE BUCHALLE SILVA - (OAB PA26972-A)

ADVOGADO : JOSE HILDEGARDES DA SILVA SANTANA - (OAB PA22291-A)

IMPETRANTE : HELOISA RIBEIRO SILVA

ADVOGADO : ANDRE BUCHALLE SILVA - (OAB PA26972-A)

ADVOGADO : JOSE HILDEGARDES DA SILVA SANTANA - (OAB PA22291-A)

IMPETRANTE : MANOEL RISO AIRES COSTA

ADVOGADO : ANDRE BUCHALLE SILVA - (OAB PA26972-A)

ADVOGADO : JOSE HILDEGARDES DA SILVA SANTANA - (OAB PA22291-A)

IMPETRANTE : NEZI NILDA MONTEIRO PIMENTEL

ADVOGADO : ANDRE BUCHALLE SILVA - (OAB PA26972-A)

ADVOGADO : JOSE HILDEGARDES DA SILVA SANTANA - (OAB PA22291-A)

IMPETRANTE : ODINEIA MONTEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : ANDRE BUCHALLE SILVA - (OAB PA26972-A)

ADVOGADO : JOSE HILDEGARDES DA SILVA SANTANA - (OAB PA22291-A)

IMPETRANTE : PERICLES UCHOA NETO

ADVOGADO : ANDRE BUCHALLE SILVA - (OAB PA26972-A)

ADVOGADO : JOSE HILDEGARDES DA SILVA SANTANA - (OAB PA22291-A)

IMPETRANTE : JOSE RIBAMAR SANTOS DE SOUSA

ADVOGADO : ANDRE BUCHALLE SILVA - (OAB PA26972-A)

ADVOGADO : JOSE HILDEGARDES DA SILVA SANTANA - (OAB PA22291-A)

IMPETRANTE : ROSAMAR PEREIRA ALVES SANTANA

ADVOGADO : ANDRE BUCHALLE SILVA - (OAB PA26972-A)

ADVOGADO : JOSE HILDEGARDES DA SILVA SANTANA - (OAB PA22291-A)

IMPETRANTE : FRANCISCO DE ASSIS SARMENTO DE FREITAS

ADVOGADO : ANDRE BUCHALLE SILVA - (OAB PA26972-A)

ADVOGADO : JOSE HILDEGARDES DA SILVA SANTANA - (OAB PA22291-A)

IMPETRANTE : SHIRLEI TAVARES PINTO

ADVOGADO : ANDRE BUCHALLE SILVA - (OAB PA26972-A)

ADVOGADO : JOSE HILDEGARDES DA SILVA SANTANA - (OAB PA22291-A)

IMPETRANTE : TATIANE SILVA PEREIRA

ADVOGADO : ANDRE BUCHALLE SILVA - (OAB PA26972-A)

ADVOGADO : JOSE HILDEGARDES DA SILVA SANTANA - (OAB PA22291-A)

IMPETRANTE : TEODOZIO CONSTANTINO VALENTE JUNIOR

ADVOGADO : ANDRE BUCHALLE SILVA - (OAB PA26972-A)

ADVOGADO : JOSE HILDEGARDES DA SILVA SANTANA - (OAB PA22291-A)

IMPETRANTE : WELCIA MARA GOMES LEAL

ADVOGADO : ANDRE BUCHALLE SILVA - (OAB PA26972-A)

ADVOGADO : JOSE HILDEGARDES DA SILVA SANTANA - (OAB PA22291-A)

POLO PASSIVO IMPETRADO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

IMPETRADO : SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Relator(a) : Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Ordem : 017 Processo : 0806975-77.2019.8.14.0000 : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

POLO ATIVO

PARTE AUTORA : ANA INES MARQUES DOS SANTOS

ADVOGADO : EVERTOM SOUZA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA23443-A)

POLO PASSIVO IMPETRADO

: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC/PA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Relator(a) : Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA EM

PLENÁRIO VIRTUAL DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A **18ª SESSÃO ORDINÁRIA** DE 2022, DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, A SER REALIZADA por meio da ferramenta **plenário virtual**, sistema pje, **com início às 14h Do dia 31 DE MAIO de 2022 e término às 14h do dia 07 DE JUNHO DE 2022**, FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. **RICARDO FERREIRA NUNES**, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS e PJE

ORDEM 001

PROCESSO 0808341-83.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE DOW CORNING SILICIO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO PAULO SERGIO FONTELES CRUZ - (OAB PA9587-A)

ADVOGADO IVANA MARIA FONTELES CRUZ - (OAB PA4898-A)

ADVOGADO GIULIA DELLE DONNE CRUZ - (OAB PA30805-A)

ADVOGADO DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO - (OAB PA17830-A)

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - (OAB PA12816-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO VEREDA ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO JOSE MAURICIO COSTA DE MELLO PAIVA - (OAB MG118202)

ORDEM 002

PROCESSO 0805246-45.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE PAULO FRANKLIN FARIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO JOAO VICTOR DIAS GERALDO - (OAB PA19677-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ORDEM 003

PROCESSO 0801204-50.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL EFEITO SUSPENSIVO / IMPUGNAÇÃO / EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADO KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA178033-S)

PROCURADORIA BRADESCO SAÚDE S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO MANOEL MARTINS MATOS

ADVOGADO RAPHAEL CARVALHO BARRETO - (OAB PR85128-A)

OUTROS INTERESSADOS

REPRESENTANTE DANIELLE QUEIROZ MARTINS

ORDEM 004

PROCESSO 0808269-96.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO RENATO DE MIRANDA MACHADO

PROCURADOR ELIAS WILLIAM PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO JOSE LUIZ DA SILVA SOARES - (OAB PA84-A)

ADVOGADO LUIZ CLAUDIO DA SILVA QUARESMA - (OAB PA20892-A)

ORDEM 005

PROCESSO 0814411-19.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO FICSA S/A.

ADVOGADO FELICIANO LYRA MOURA - (OAB PA19086-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO LUCIMAR SILVA MOREIRA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM 006

PROCESSO 0815069-43.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO JOAO ARTHUR LISBOA CORREA

ADVOGADO RENATA AUGUSTA CARVALHO REZENDE - (OAB PA22574-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

ORDEM 007

PROCESSO 0803246-38.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB SP107414)

POLO PASSIVO

AGRAVADO CLIVIANE DE SOUSA PENELVA

ORDEM 008

PROCESSO 0809449-50.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO JULIANA DOS SANTOS PACHECO

ADVOGADO JOSE LUIZ DA SILVA SOARES - (OAB PA84-A)

PROCURADOR JOSE LUIZ DA SILVA SOARES

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

ORDEM 009

PROCESSO 0813292-23.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL JUROS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE JOSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO EVALDO PINTO - (OAB PA2816-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO RAIMUNDO SOARES

ADVOGADO JOSE HELDER CHAGAS XIMENES - (OAB PA8142-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

ORDEM 010

PROCESSO 0801409-21.2017.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL INVENTÁRIO E PARTILHA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE LUIZ DO VALLE MIRANDA JUNIOR

ADVOGADO MARCOS VINICIUS COROA SOUZA - (OAB PA15875-A)

AGRAVANTE ODETTE ALDIR AFFONSO

POLO PASSIVO

AGRAVADO ODETTE ALDIR AFFONSO

AGRAVADO LUIZ DO VALLE MIRANDA JUNIOR

ADVOGADO MARCOS VINICIUS COROA SOUZA - (OAB PA15875-A)

AGRAVADO ODETTE ALDIR AFFONSO

ADVOGADO RONALDO KOURY MAUES - (OAB PA2780-A)

AGRAVADO JANETE DO VALLE MIRANDA DE AZEVEDO

ADVOGADO MARIA DEMIA FROTA DE AGUIAR - (OAB PA23214-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

ORDEM 011

PROCESSO 0811031-85.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL EFEITO SUSPENSIVO / IMPUGNAÇÃO / EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADO KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA178033-S)

PROCURADORIA BRADESCO SAÚDE S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO FILIPE RODRIGUES VIEIRA DA GAMA MALCHER

ADVOGADO CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO - (OAB PA3312-A)

ADVOGADO RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER - (OAB PA18941-A)

AGRAVADO RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER

ADVOGADO CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO - (OAB PA3312-A)

ADVOGADO RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER - (OAB PA18941-A)

AGRAVADO MARINA RODRIGUES VIEIRA

ADVOGADO CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO - (OAB PA3312-A)

ADVOGADO RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER - (OAB PA18941-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

ORDEM 012

PROCESSO 0804690-09.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ANTECIPAÇÃO DE TUTELA / TUTELA ESPECÍFICA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE FERNANDO NAVARRO CRESPO NETO

ADVOGADO THIAGO BARBOSA BASTOS REZENDE - (OAB PA21442-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO JOSUALDO CARMO DE CARVALHO

ADVOGADO YAN SOUZA DE OLIVEIRA - (OAB PA25074-A)

ORDEM 013

PROCESSO 0802770-97.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE JOSE GARCIA VIEIRA

ADVOGADO ANTONIO JOAO BRITO ALVES - (OAB PA12222)

POLO PASSIVO

AGRAVADO RUAN BATISTA SILVA

ADVOGADO CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO - (OAB PA12853-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

ORDEM 014

PROCESSO 0801823-43.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL REVISÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE YASMIM MARCAL SOARES MIRANDA

ADVOGADO CAROLINE LAURA DA COSTA FERREIRA MATOS - (OAB PA18112-A)

ADVOGADO MORANE DE OLIVEIRA TAVORA - (OAB PA14993-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO CLAUDIO LARRAT MIRANDA

ADVOGADO BRUNO NATAN ABRAHAM BENCHIMOL - (OAB PA12998-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

ORDEM 015

PROCESSO 0808192-24.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL CORREÇÃO MONETÁRIA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVADO/AGRAVANTE LIBERALINO RIBEIRO DE ALMEIDA NETO

ADVOGADO MANUEL CARLOS GARCIA GONCALVES - (OAB PA6492)

ADVOGADO ROBERTA CRISTINA DOS SANTOS FAGUNDES - (OAB PA31082-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/AGRAVADO ROSANGELA NUNES GALVAO

ADVOGADO KAREN LORRANE SILVA ROMANNI - (OAB MG183921)

ADVOGADO KAREM LORRANE LUZ DA SILVA - (OAB PA24886-A)

ADVOGADO ROBERTA CRISTINA DOS SANTOS FAGUNDES - (OAB PA31082-A)

ORDEM 016

PROCESSO 0805177-13.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVADO/AGRAVANTE SIPKE HUIZINGA

ADVOGADO VANDERLY DANTAS VAN OIRSCHOT - (OAB SP204377-A)

ADVOGADO VICTOR DENUCCI FELIX - (OAB MG192131)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/AGRAVADO CEES WILLEM DE GRAAF

ADVOGADO ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA - (OAB PA4771-A)

ORDEM 017

PROCESSO 0815045-15.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL INVENTÁRIO E PARTILHA

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVADO/AGRAVANTE MARCO ANTONIO SOARES RAPOSO

ADVOGADO LENICE PINHEIRO MENDES - (OAB PA008715)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/AGRAVADO VIVIANNE SARAIVA SANTOS

ADVOGADO SAULO MATHEUS TAVARES DE OLIVEIRA - (OAB PA26109-A)

ADVOGADO ISABELA FRANCEZ SASSIM - (OAB PA28502-A)

ADVOGADO ALESSA SALGADO MARTINS - (OAB PA30831-A)

ADVOGADO VIVIANNE SARAIVA SANTOS - (OAB PA17440-A)

ORDEM 018

PROCESSO 0804803-94.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL RESPONSABILIDADE CIVIL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE ABDIEL BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES - (OAB PA6942)

ADVOGADO MARILETE CABRAL SANCHES - (OAB PA13390-A)

ADVOGADO MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS - (OAB PA14931)

POLO PASSIVO

AGRAVADO CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO LEANDRO HENRIQUE PERES ARAUJO PIAU - (OAB DF21697)

ADVOGADO LIGIA SILVEIRA KESSLER ROCHA - (OAB DF23567-A)

PROCURADORIA SUPERINTENDÊNCIA JURIDICA - CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE

ORDEM 019

PROCESSO 0801376-55.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB SP107414)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MIRIAN COSTA DE OLIVEIRA

ORDEM 020

PROCESSO 0801081-66.2020.8.14.0039

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE CLEUZA DA SILVA LIMA

ADVOGADO MARCILIO NASCIMENTO COSTA - (OAB TO1110-A)

ADVOGADO RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA - (OAB TO4018-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

ADVOGADO ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM 021

PROCESSO 0800064-92.2020.8.14.0039

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE PEDRO IZIDORO AMARO FERREIRA

ADVOGADO MARCILIO NASCIMENTO COSTA - (OAB TO1110-A)

ADVOGADO RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA - (OAB TO4018-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE ITAU UNIBANCO S.A.

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM 022

PROCESSO 0001090-71.2019.8.14.0144

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE MANOEL GABRIEL DA SILVA

ADVOGADO HELOISE HELENE MONTEIRO BARROS - (OAB PA27494-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - (OAB PA96864-A)

PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

REPRESENTANTE BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

ORDEM 023

PROCESSO 0005865-32.2013.8.14.0018

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PERDAS E DANOS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE MARIA JOSE DE FREITAS

ADVOGADO GISLENE DA MOTA SOARES CAETANO - (OAB GO333-A)

POLO PASSIVO

APELADO SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO MARILIA DIAS ANDRADE - (OAB PA14351-A)

ADVOGADO LUANA SILVA SANTOS - (OAB PA16292-A)

PROCURADORIA SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

APELADO BRADESCO AUTORE CIA DE SEGUROS DPVAT SA

ADVOGADO MARILIA DIAS ANDRADE - (OAB PA14351-A)

ADVOGADO LUANA SILVA SANTOS - (OAB PA16292-A)

PROCURADORIA BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ORDEM 024

PROCESSO 0000982-95.2013.8.14.0065

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CORREÇÃO MONETÁRIA

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE CARECA AUTO PECAS LTDA - EPP

ADVOGADO HONAYRA VICTOR DA SILVA - (OAB PA26993-A)

ADVOGADO PATRICIA DE OLIVEIRA DIAS - (OAB PA14610-A)

POLO PASSIVO

APELADO OSWALDO CANDIDO DE BASTOS

ADVOGADO JOAO LINEU ANTUNES - (OAB PA12881-S)

ORDEM 025

PROCESSO 0000627-19.2012.8.14.0066

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL SEGURO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO MARILIA DIAS ANDRADE - (OAB PA14351-A)

ADVOGADO LUANA SILVA SANTOS - (OAB PA16292-A)

PROCURADORIA SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

POLO PASSIVO

APELADO JOILTON SOUSA MOREIRA

ADVOGADO JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR - (OAB PA14737-A)

ORDEM 026

PROCESSO 0800028-50.2020.8.14.0039

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE VALDEMAR ALVES DE MORAIS

ADVOGADO RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA - (OAB TO4018-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-S)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM 027

PROCESSO 0006468-08.2017.8.14.0005

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL SEGURO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO MARILIA DIAS ANDRADE - (OAB PA14351-A)

ADVOGADO LUANA SILVA SANTOS - (OAB PA16292-A)

PROCURADORIA SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

POLO PASSIVO

APELADO JOSIEL DA SILVA BARBOSA

ADVOGADO DAIANE MORAES LIMA - (OAB GO54738-A)

ORDEM 028

PROCESSO 0045560-58.2015.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE BANCO HONDA S/A.

ADVOGADO MAURICIO PEREIRA DE LIMA - (OAB PA10219-A)

POLO PASSIVO

APELADO PAULO SERGIO DANTAS PEREIRA

ORDEM 029

PROCESSO 0006229-94.2016.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

ADVOGADO GONCALO IMBIRIBA CARNEIRO JUNIOR - (OAB PA24632-A)

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

APELADO PANIFICADORA E CONFEITARIA NOSSO PAO LTDA - EPP

ADVOGADO VANESSA ANEQUINO DE OLIVEIRA - (OAB PA23217-A)

ADVOGADO KARIANE RODRIGUES DE AGUIAR - (OAB PA25167-A)

ORDEM 030

PROCESSO 0000142-91.2001.8.14.0005

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE VALDIVINO LOPES FERREIRA

ADVOGADO PAULINO BARROS DO NASCIMENTO - (OAB PA8014-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO DO ESTADO DO PARA S/A.

ADVOGADO ERON CAMPOS SILVA - (OAB PA11362-A)

PROCURADORIA BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

ORDEM 031

PROCESSO 0801941-52.2021.8.14.0065

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - (OAB PA18335-A)

PROCURADORIA BANCO ITAUCARD S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO FELIPE DA SILVA FERREIRA

ORDEM 032

PROCESSO 0030767-73.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PLANOS DE SAÚDE

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO LUCAS SOUZA CHAVES - (OAB PA26498-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO PAULINO DE ALMEIDA COELHO JUNIOR

ADVOGADO NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE - (OAB PA8349-A)

ORDEM 033

PROCESSO 0016938-69.2015.8.14.0005

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE RUICY VEICULOS LTDA

ADVOGADO MATHEUS BARRETO DOS SANTOS - (OAB PA20917)

ADVOGADO SERGIO LUIS PERES VIDIGAL JUNIOR - (OAB PA13318-A)

ADVOGADO IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR - (OAB PA20193-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO EDSON ANTONIO BRANCO FERREIRA

ADVOGADO FERNANDO JOSE MARIN CORDERO DA SILVA - (OAB PA11946-A)

ORDEM 034

PROCESSO 0010777-67.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE B. P. F.

ADVOGADO GIOVANA EUGENIA DE SOUZA E SILVA - (OAB PA7642-A)

EMBARGANTE/APELANTE G. E. DE S. E S.

ADVOGADO GIOVANA EUGENIA DE SOUZA E SILVA - (OAB PA7642-A)

EMBARGANTE/APELANTE R. P. DE J. R. E S.

ADVOGADO RODRIGO MONTEIRO BARATA - (OAB PA14377-A)

EMBARGANTE/APELANTE H. DE J. F. E S.

ADVOGADO MARCIA HELENA RAMOS AGUIAR - (OAB PA9089-A)

ADVOGADO GIOVANA EUGENIA DE SOUZA E SILVA - (OAB PA7642-A)

ADVOGADO DALIEVANNY SOUZA DE OLIVEIRA - (OAB PA14992-A)

EMBARGANTE/APELANTE C. R. DE S. E S.

EMBARGANTE/APELANTE J. DE J. F. E S.

ADVOGADO GIOVANA EUGENIA DE SOUZA E SILVA - (OAB PA7642-A)

ADVOGADO MARCIA HELENA RAMOS AGUIAR - (OAB PA9089-A)

EMBARGANTE/APELANTE P. DE J. R. E S.

ADVOGADO RODRIGO MONTEIRO BARATA - (OAB PA14377-A)

EMBARGANTE/APELANTE M. DE J. R. E S.

ADVOGADO RODRIGO MONTEIRO BARATA - (OAB PA14377-A)

EMBARGANTE/APELANTE I. R. DE S. E S.

ADVOGADO GIOVANA EUGENIA DE SOUZA E SILVA - (OAB PA7642-A)

EMBARGANTE/APELANTE A. C. DE J. R. E S.

ADVOGADO RODRIGO MONTEIRO BARATA - (OAB PA14377-A)

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO V. L. E. DE L. R.

ADVOGADO VANESSA DOS SANTOS BORGES - (OAB PA7012-A)

ADVOGADO RAFAELLA DIAS MATNI - (OAB PA16366-A)

ORDEM 035

PROCESSO 0054281-89.2012.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PERDA DA PROPRIEDADE

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE AUGUSTO MENDES DOS SANTOS

ADVOGADO ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO OSVALDO RODRIGUES BRAZ

ADVOGADO VICTOR ANDRE TEIXEIRA LIMA - (OAB PA9664-A)

ADVOGADO ALDA NASCIMENTO COSTA LIMA - (OAB PA012781)

EMBARGANTE/APELADO MARIA HELENA MARTINS LUCENA BRAZ

ADVOGADO VICTOR ANDRE TEIXEIRA LIMA - (OAB PA9664-A)

ADVOGADO ALDA NASCIMENTO COSTA LIMA - (OAB PA012781)

ORDEM 036

PROCESSO 0014028-59.2018.8.14.0039

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE FRANCISCO BRITO DA SILVA

ADVOGADO RODOLFO FIASCHI RICCIARDI - (OAB SP392157-A)

ADVOGADO OTAVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA - (OAB PA26338-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO BANCO BMG SA

ADVOGADO FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA BANCO BMG S.A.

ORDEM 037

PROCESSO 0029325-43.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL REIVINDICAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE MANOEL FERNANDES SANCHES GOMES

ADVOGADO CLEITON RODRIGO NICOLETTI - (OAB PA017248-A)

POLO PASSIVO

APELADO AIDA BADIH ABOUL HOSN CARDOSO

ADVOGADO CHARLES PLATON MAIA - (OAB PA14734-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

ORDEM 038

PROCESSO 0838635-30.2017.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE GUILHERME DE OLIVEIRA VILLELA

ADVOGADO DALIANA SUANNE SILVA CASTRO - (OAB PA20234-A)

POLO PASSIVO

APELADO CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

ADVOGADO LARISSA AMARAL ESTEVES - (OAB PA26798-A)

APELADO FILADELFIA INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

ADVOGADO LARISSA AMARAL ESTEVES - (OAB PA26798-A)

ORDEM 039

PROCESSO 0800999-65.2019.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE E. P. DO N.

ADVOGADO EDUARDO MARCELO AIRES VIANA - (OAB PA24797-A)

ADVOGADO BRENDA FERNANDES BARRA - (OAB PA13443-A)

ADVOGADO JACOB GONCALVES DA SILVA - (OAB PA13426-A)

POLO PASSIVO

APELADO E. F. V.

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO A. M. V.

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO E. M. V.

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO E. F. V. J.

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM 040

PROCESSO 0264265-74.2016.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PERDAS E DANOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE PAULO ROBERTO DE ANDRADE LOPES

ADVOGADO RONDINELI FERREIRA PINTO - (OAB PA10389-A)

POLO PASSIVO

APELADO MARKO ENGENHARIA E COMERCIO IMOBILIARIO LTDA

ADVOGADO THEO SALES REDIG - (OAB PA14810-A)

ORDEM 041

PROCESSO 0800063-17.2018.8.14.0124

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO JULIANO JOSE HIPOLITI - (OAB MS11513-A)

POLO PASSIVO

APELADO FERNANDA NERES DOS SANTOS

ADVOGADO ADELIA DIVINA ALVES DE CARVALHO - (OAB PA10532-A)

ADVOGADO RODOLFO CARVALHO ROCHA - (OAB PA27158-A)

ORDEM 042

PROCESSO 0030709-14.2015.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PERDAS E DANOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE ALEXANDRA DE JESUS MOURAO

ADVOGADO DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

APELANTE ASSEMBEIA DE DEUS MISSAO NO BRASIL

APELANTE ERICA DE SOUZA MORAES

ADVOGADO DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

POLO PASSIVO

APELADO ZUIDE AMORIM DE SOUSA DA SILVA

ADVOGADO DANIELLE DE OLIVEIRA MENDES DA ROCHA - (OAB PA21538-A)

ADVOGADO NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE - (OAB PA18898-A)

ADVOGADO GEORGES AUGUSTO CORREA DA SILVA - (OAB PA28405-A)

ORDEM 043

PROCESSO 0846177-65.2018.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PRÁTICAS ABUSIVAS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

APELADO ANA DA PAIXAO RIVAS DE CARVALHO

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

ORDEM 044

PROCESSO 0801897-28.2018.8.14.0133

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PRÁTICAS ABUSIVAS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO LUCIMARY GALVAO LEONARDO - (OAB PA20103-A)

POLO PASSIVO

APELADO REGINALDO BATISTA BARBOSA DA ROCHA

ADVOGADO ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA JUNIOR - (OAB 23113-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

ORDEM 045

PROCESSO 0802481-85.2019.8.14.0028

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE MARIA SOLIDADE SILVA PINTO

ADVOGADO FABIO CARVALHO SILVA - (OAB PA22135-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

ADVOGADO JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - (OAB BA17023-A)

ORDEM 046

PROCESSO 0002249-20.2019.8.14.0089

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INVENTÁRIO E PARTILHA

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE MARINALVA SOUZA DA COSTA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO JUIZO DA COMARCA DE MELGACO

ORDEM 047

PROCESSO 0800656-64.2017.8.14.0097

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PENHORA / DEPÓSITO/ AVALIAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE ESCOLA SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ESAMAZ

ADVOGADO INGRID THAINA LISBOA DA COSTA - (OAB PA27381-A)

ADVOGADO WILSON JOSE DE SOUZA - (OAB PA11238-A)

POLO PASSIVO

APELADO JOELMA NASCIMENTO DOS SANTOS

ORDEM 048

PROCESSO 0027181-28.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE GUNDEL INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO MAISA PINHEIRO CORREA VON GRAPP - (OAB PA11606-A)

POLO PASSIVO

APELADO RITA DE CASSIA SENA FONTOURA

ADVOGADO ANTONIO JOSE DE MATTOS NETO - (OAB PA4906-A)

APELADO JOSE LUIZ DE ALMEIDA FONTOURA

ADVOGADO ANTONIO JOSE DE MATTOS NETO - (OAB PA4906-A)

APELADO MARIA CLEMENTINA DE ALMEIDA EVANGELISTA

ADVOGADO LUIZ PAULO SANTOS MARTINS - (OAB PA30016-A)

ADVOGADO ANTONIO JOSE DE MATTOS NETO - (OAB PA4906-A)

APELADO FLAVIO LEOPOLDO EVANGELISTA

ADVOGADO LUIZ PAULO SANTOS MARTINS - (OAB PA30016-A)

ADVOGADO ANTONIO JOSE DE MATTOS NETO - (OAB PA4906-A)

ORDEM 049

PROCESSO 0005907-63.2018.8.14.1875

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE FELIPA ALENCAR DE SOUZA

ADVOGADO ILTON GIUSSEPP STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA22273-A)

ADVOGADO DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

ORDEM 050

PROCESSO 0036286-15.2002.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EFEITO SUSPENSIVO / IMPUGNAÇÃO / EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATOR(A) JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE LOBEL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO - (OAB PA16676-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO BANCO DO BRASIL SA

PROCURADORIA BANCO DO BRASIL S/A

ORDEM 051

PROCESSO 0041951-89.2014.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PROMESSA DE COMPRA E VENDA

RELATOR(A) JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE CONSTRUTORA VILLAGE EIRELI

ADVOGADO LUIZ FERNANDO MAUES OLIVEIRA - (OAB PA14802-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO VALDENIRA DE JESUS OLIVEIRA KATO

ADVOGADO RUTH HELENA ARBAGE DE MELLO - (OAB PA18110-A)

ADVOGADO EURICO DA CRUZ MORAES JUNIOR - (OAB PA15173-B-A)

EMBARGADO/APELADO ALBERTO MITSUYUKI DE BRITO KATO

ADVOGADO RUTH HELENA ARBAGE DE MELLO - (OAB PA18110-A)

ADVOGADO EURICO DA CRUZ MORAES JUNIOR - (OAB PA15173-B-A)

ORDEM 052

PROCESSO 0850456-94.2018.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ALIMENTOS

RELATOR(A) JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

POLO ATIVO

APELANTE R. S. P. G.

ADVOGADO EDUARDO PORFIRIO DE MENDONCA NETO - (OAB PA27574-A)

ADVOGADO JOAO VITOR PENNA E SILVA - (OAB PA23935-A)

ADVOGADO VICTOR RUSSO FROES RODRIGUES - (OAB PA23863-A)

ADVOGADO DAVI JOSE ABRAHAO - (OAB PA25635-A)

POLO PASSIVO

APELADO M. C. L. DA S.

ADVOGADO JOSE AILZO SOUZA CHAVES - (OAB PA9921-A)

ADVOGADO VERA LUCIA FARACO MACIEL - (OAB PA5087-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

ORDEM 053

PROCESSO 0827882-14.2017.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A) JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

POLO ATIVO

APELANTE DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

ADVOGADO ANDERSON COSTA RODRIGUES - (OAB PA9880-A)

APELANTE AMETISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO ANDERSON COSTA RODRIGUES - (OAB PA9880-A)

POLO PASSIVO

APELADO RAPHAEL CAMPOS ABRAHAO

ADVOGADO CARLOS EDUARDO ROSSY PATRIARCHA - (OAB PA15930-A)

ORDEM 054

PROCESSO 0001727-97.2009.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

POLO ATIVO

APELANTE CONDOMINIO RESIDENCIAL CASTANHEIRA

ADVOGADO FABIO BRITO GUIMARAES - (OAB PA15232-A)

ADVOGADO MARCELO LAMEIRA VERGOLINO - (OAB PA11078-A)

APELANTE FUTURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

ADVOGADO HILTON JOSE SANTOS DA SILVA - (OAB PA17501-A)

APELANTE ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS E PROMITENTES COMPRADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL CASTANHEIRA

ADVOGADO WILSON JOSE DE SOUZA - (OAB PA11238-A)

APELANTE AZEVEDO BARBOSA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA

ADVOGADO LUCAS GOMES BOMBONATO - (OAB PA19067-A)

POLO PASSIVO

APELADO ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS E PROMITENTES COMPRADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL CASTANHEIRA

ADVOGADO WILSON JOSE DE SOUZA - (OAB PA11238-A)

APELADO AZEVEDO BARBOSA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA

ADVOGADO LUCAS GOMES BOMBONATO - (OAB PA19067-A)

APELADO CONDOMINIO RESIDENCIAL CASTANHEIRA

ADVOGADO MARCELO LAMEIRA VERGOLINO - (OAB PA11078-A)

ADVOGADO FABIO BRITO GUIMARAES - (OAB PA15232-A)

APELADO FUTURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

ADVOGADO HILTON JOSE SANTOS DA SILVA - (OAB PA17501-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO SELSON FERNANDO SI LVA FERREIRA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO LEONARDO MARCONY PEREIRA MACEDO

ADVOGADO LUIZ FELIPE VASCONCELLOS LUZ - (OAB PA16357-A)

ADVOGADO DIMITRY ADRIAO CORDOVIL - (OAB PA16681-A)

TERCEIRO INTERESSADO IVY VASCONCELLOS MACEDO

ADVOGADO LUIZ FELIPE VASCONCELLOS LUZ - (OAB PA16357-A)

ADVOGADO DIMITRY ADRIAO CORDOVIL - (OAB PA16681-A)

ORDEM 055

PROCESSO 0000310-02.2013.8.14.0061

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESPONSABILIDADE CIVIL

RELATOR(A) JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

POLO ATIVO

APELANTE EDNA DO SOCORRO CALDAS

ADVOGADO LUIZ FERNANDO BARBOZA MEDEIROS - (OAB PA10585-A)

POLO PASSIVO

APELADO MAX CARDOSO MARCAL

ADVOGADO HENRIQUE BONA BRANDAO MOUSINHO NETO - (OAB PA16131-A)

APELADO MARINES VERAS ALEIXO

ADVOGADO HENRIQUE BONA BRANDAO MOUSINHO NETO - (OAB PA16131-A)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

**ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA EM VIDEOCONFERÊNCIA DA
2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A **17ª SESSÃO ORDINÁRIA** DE 2022, DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, A SER REALIZADA POR MEIO DE **VIDEOCONFERÊNCIA NO DIA 31 DE MAIO DE 2022, ÀS 09H30**, CONFORME PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020 ç GP-VP-CGJ, DE 29/04/2020, QUE REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS EM VIDEOCONFERÊNCIA, NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. **RICARDO FERREIRA NUNES**, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

ORDEM 001

PROCESSO 0810588-37.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL REVISÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE A. A. C. DA S. B.

ADVOGADO VIVIANNE SARAIVA SANTOS - (OAB PA17440-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO A. C. B.

ADVOGADO LUCIA VALENA BARROSO PEREIRA CARNEIRO - (OAB PA006935)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

ORDEM 002

PROCESSO 0801690-98.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE ADRIANA BRITO SILVA

ADVOGADO ARTHUR RAMON ADRIANO DA SILVA - (OAB PA29121-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO PATRICIA DA SILVA QUEIROZ

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

ORDEM 003

PROCESSO 0006576-52.2017.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

POLO ATIVO

EMBARGADO/AGRAVANTE STEPHANIE SUELLEN VAZ NOGUEIRA

ADVOGADO JOAO JORGE HAGE NETO - (OAB PA5916-A)

ADVOGADO LUAN VULCAO RANIERI BRITO - (OAB PA25210-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO HOSPITAL NOSSA SENHORA DE GUADALUPE

ADVOGADO ANA PAULA BARBOSA DE CARVALHO - (OAB PA14717-A)

ADVOGADO ERICA SIMONE DA COSTA RODRIGUES - (OAB PA14066-A)

EMBARGANTE/AGRAVADO RUI ANTONIO AQUINO DE AZEVEDO

ADVOGADO WELSON FREITAS CORDEIRO - (OAB PA16178-A)

ORDEM 004

PROCESSO 0804109-10.2018.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE SILVANETE DE OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO HELDER IGOR SOUSA GONCALVES - (OAB MA10192-A)

POLO PASSIVO

APELADO L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

CEJUSC

PRIMEIRO CEJUSC BELÉM

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS

Nº DO PROCESSO: 0842899-17.2022.8.14.0301

AÇÃO: 72 - Alteração Consensual de Regime de Bens no Casamento

Requerentes: Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade e Fábio Nascimento Carvalho de Andrade.

O Doutor José Antônio Ferreira Cavalcante, MM. Juiz Coordenador do 1º CEJUSC da Capital, por nomeação na forma da lei.

FINALIDADE

NOS TERMOS DO ART. 734 § 1.º NCPC, DAR PUBLICIDADE A TODOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM que NOME DAS PARTES ingressaram neste CEJUSC com Pedido de ALTERAÇÃO CONSENSUAL DE REGIME DE BENS NO CASAMENTO, de **comunhão parcial** de bens para **separação obrigatória** de bens.

DESPACHO

ID 61835781: Determino que seja expedido o competente edital neste Juízo, bem como, a publicação no Diário de Justiça Eletrônico, divulgando a pretendida alteração de bens, com prazo de 30 (trinta) dias (Art. 734, § 1º NCPC).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, o presente edital vai afixado no lugar de costume deste Fórum e, publicado na forma da lei.

SESSÃO PRESENCIAL DE MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA.

DIA 24/05/2022

HORA ATENDIMENTO: 09:00H

4ª VARA

PROCESSO 0861933-12.2021.8.14.0301

AÇÃO DE GUARDA. VISITA E ALIMENTOS

REQUERENTE: G L

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: J M V N

DIA 24/05/2022

HORA ATENDIMENTO: 09:00H

7ª VARA

PROCESSO 0848652-86.2021.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: C M B F

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: R V C B

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

DIA 24/05/2022

HORA ATENDIMENTO: 11:00H

7ª VARA

PROCESSO 0829703-14.2021.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS

REQUERENTE: A D A L

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: K Y F P

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL 2 PJE, DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, iniciada em 17 de maio de 2022, às 14h, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Junior, com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores Rômulo José Ferreira Nunes, Vania Fortes Bitar, Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Leonam Gondim da Cruz Júnior, Maria Edwiges de Miranda Lobato, Kédima Pacífico Lyra e o Representante do Ministério Público, Dr(a). Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva.

PROCESSOS JULGADOS

Ordem: 001

Processo: 0805276-46.2022.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: S. C. DE A. DA C.

ADVOGADO: LELIA DA SILVA ARAÚJO - (OAB PA32716)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-AÇU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem: 002

Processo: 0811678-80.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: SAMUEL DA SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 003

Processo: 0813918-42.2021.8.14.0000

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

EMBARGANTE: RAIMUNDO NONATO CORRÊA MOREIRA

EMBARGANTE: JADIR RIBEIRO RODRIGUES

ADVOGADO: CÁSSIO DE FREITAS - (OAB PA28891-A)

ADVOGADO: JOSÉ VALDECI DE PAULA - (OAB PR75829)

EMBARGADO(A): JUSTIÇA PÚBLICA (Decisão ID 7400823)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE CAMETÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal rejeitou os embargos de declaração opostos.

Ordem: 004

Processo: 0805081-61.2022.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: E. M. B.

ADVOGADO: RAMON DOS SANTOS SARAIVA - (OAB PA32062)

ADVOGADO: PATRÍCIA NAZARÉ DOS SANTOS FERREIRA - (OAB PA29996-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte e nesta ratificou a liminar anteriormente concedida.

Ordem: 005

Processo: 0804790-61.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: KEVIN DUARTE BONNETERRE

ADVOGADO: EDIEL GAMA LOPES - (OAB PA21906-A)

ADVOGADO: KEVIN RUAN ALVES DOS ANJOS - (OAB PA25766-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem: 006

Processo: 0805349-18.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: GRACIETE GONÇALVES DOS SANTOS DE ASSUNÇÃO

PACIENTE: EDSON MENEZES DE SOUZA

ADVOGADO: JAILSON SOARES DA SILVA - (OAB SP402944)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MOJU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 007

Processo: 0805005-37.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: GILDETE SANTOS SILVA

ADVOGADO: DANILO DOS REIS MACEDO - (OAB PA32092-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 008

Processo: 0805866-23.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: MANOEL ANTÔNIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: WALDIZA VIANA TEIXEIRA - (OAB PA19799-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 009

Processo: 0804842-57.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS MOURA

ADVOGADO: GENÉSIO NUNES QUEIROGA NETO - (OAB PA19107-B)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

Ordem: 010

Processo: 0806182-36.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: BRUNO DOS PRAZERES

ADVOGADO: SHAMARA PINHEIRO DE ARAÚJO - (OAB PA31620)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CURIONÓPOLIS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 011

Processo: 0805304-14.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: ALINE FREITAS DOS SANTOS

ADVOGADO: KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES - (OAB PA26494-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 012

Processo: 0805823-86.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: EDIGLE BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: RAQUEL CÂNDIDA DE MOURA - (OAB PA31605)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE XINGUARA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 013

Processo: 0805179-46.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: RIVALDO FERREIRA

ADVOGADO: WALDIZA VIANA TEIXEIRA - (OAB PA19799-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO XINGU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 014

Processo: 0804866-85.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: WARLEN BARBOSA BOENO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 015

Processo: 0802296-29.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: BRENO GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO: LUCIANA SÁ HIRAKAWA PRESTES - (OAB PA25753-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem.

Ordem: 016

Processo: 0804415-60.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: ELIEZER BRENO MAGNO DOS SANTOS

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

AUTORIDADE COATORA: SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SEAP

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 017

Processo: 0804170-49.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: JOSÉ EDUARDO MARTINIANO DA SILVA

ADVOGADO: MARCOS VENTURA DE SOUZA - (OAB SP339106)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte e denegou a ordem.

Ordem: 018

Processo: 0805010-59.2022.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: J. P. O. DE O.

ADVOGADO: LUCAS ABELARDO DE ARAÚJO BRANDÃO - (OAB PA31926-A)

ADVOGADO: AMETISTA NOGUEIRA TURAN - (OAB PA20851-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 019

Processo: 0804021-53.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: MARIA JULIENE DO CARMO

ADVOGADO: SHARLLES SHANCHES RIBEIRO FERREIRA - (OAB PA10870-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 020

Processo: 0805903-50.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: KEDSON TAVARES RABELO

ADVOGADO: ALEXANDRE MARTINS BASTOS - (OAB PA11107)

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 021

Processo: 0804736-95.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: CARLOS CEZAR MONTEIRO

ADVOGADO: ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA - (OAB PA19600-A)

ADVOGADO: JOÃO PAULO DE CASTRO DUTRA - (OAB PA18859-A)

ADVOGADO: ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA - (OAB PA13998-A)

ADVOGADO: KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO - (OAB PA20874)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA JUSTIÇA MILITAR

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal julgou prejudicada a ordem.

Ordem: 022

Processo: 0805884-44.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: CRISTOPHER MOIZES DOS SANTOS NUNES

ADVOGADO: HAROLDO RAMOS MELO JÚNIOR - (OAB PA25271-A)

ADVOGADO: MÁRCIO ROBERTO RENDEIRO ALVARENGA - (OAB PA18111-A)

ADVOGADO: IDERCIVAL NOGUEIRA - (OAB PA10254-B-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 023

Processo: 0805850-69.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: JORGE LUIZ DA SILVA CUNHA

PACIENTE: IUZIF RENATO MOREIRA BARROS

PACIENTE: YAN PEREIRA ALVES

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 024

Processo: 0803517-47.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: EDVALDO DOS PASSOS FERREIRA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem.

Ordem: 025

Processo: 0803119-03.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: JOHHAN LUIZ DA SILVA CORREA

ADVOGADO: KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES - (OAB PA26494-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal julgou prejudicada a ordem.

Ordem: 026

Processo: 0802305-88.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

PACIENTE: ARIVALDO SIQUEIRA DA SILVA

ADVOGADO: NELMA CATARINA OLIVEIRA DE OLIVEIRA - (OAB PA11651-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem, cassando a liminar anteriormente deferida.

Ordem: 027

Processo: 0805234-94.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

PACIENTE: LEONARDO ALMEIDA PERNA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem.

Ordem: 028

Processo: 0805091-08.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: JOSÉ MATHEUS OLIVEIRA CASTRO LIMA

ADVOGADO: SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO - (OAB PA21507-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO XINGU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

A Sessão foi encerrada às 14h do dia 19 de maio de 2022. Eu, Maria de Nazaré Carvalho Franco, Secretária da Seção de Direito Penal, lavrei a presente ata, que vai devidamente assinada.

Des. **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**

Presidente da Seção de Direito Penal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL (PJE) DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, DO ANO DE 2022:

Faço público a quem interessar possa que, para a 33ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL - PJE da Egrégia Seção de Direito Penal, a iniciar-se no dia 24 de maio de 2022, às 14:00h, foi pautado o julgamento dos seguintes feitos:

Ordem: 001

Processo: 0802270-31.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: KAMILLE THAISE VIANA GALVAO DA COSTA

ADVOGADO: ANA CRISTINA LOUCHARD PIRES - (OAB PA7316-A)

ADVOGADO: PETER PAULO MARTINS VALENTE - (OAB PA26020-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS E MEDIDAS CAUTELARES DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 002

Processo: 0805200-22.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: ELISON VIANA FERREIRA

ADVOGADO: RAFAEL ROLLA SIQUEIRA - (OAB PA4468-A)

ADVOGADO: AMANDA VIEIRA MARTINS - (OAB PA758-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 003

Processo: 0806231-77.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: SANDRO JOSÉ CONCEIÇÃO DA COSTA

PACIENTE: ADELINO BARBOSA DA LUZ JÚNIOR

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 004

Processo: 0805902-65.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: CLEITON DE AGUIAR CAJADO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE NOVO PROGRESSO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 005

Processo: 0805833-33.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: ADRIANO PINHEIRO PANTOJA

ADVOGADO: ÂNGELO JOSÉ LOBATO RODRIGUES - (OAB PA6908-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 006

Processo: 0806172-89.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: KLEY ANDERSON DO ROSÁRIO MACAMBIRA

ADVOGADO: EDIVALDO GRAIM DE MATOS - (OAB PA17301-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS E MEDIDAS CAUTELARES DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 007

Processo: 0805199-37.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: ELISON VIANA FERREIRA

ADVOGADO: RAFAEL ROLLA SIQUEIRA - (OAB PA4468-A)

ADVOGADO: AMANDA VIEIRA MARTINS - (OAB PA758-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 008

Processo: 0804479-70.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: BRUNO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: ANAMELIA SILVA FERREIRA - (OAB PA16589-B)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 009

Processo: 0804218-08.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: JÚLIO CÉSAR CASTRO DA SILVA

ADVOGADO: BRENDA MARGALHO DA ROSA - (OAB PA28792-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 010

Processo: 0805306-81.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: IGOR DE JESUS MOREIRA DA CRUZ

ADVOGADO: MARTHA PANTOJA ASSUNÇÃO - (OAB PA17854-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE CAMETÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 011

Processo: 0805535-41.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: DILSON PINTO DOS SANTOS

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MELGAÇO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 012

Processo: 0801629-43.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: MAYCK LUÍS DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO: ALEXANDRE MARTINS BASTOS - (OAB PA11107)

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 013

Processo: 0805137-94.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: FABRÍCIO DOS SANTOS CUNHA

ADVOGADO: CELSO LUIZ FURTADO SILVA - (OAB PA12652-B)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 014

Processo: 0805375-16.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: NAGIVAN LIRA DA SILVA

ADVOGADO: YURI FERREIRA MACIEL - (OAB PA25777-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 015

Processo: 0804889-31.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: MÁRCIO GERALDO COSTA FRANÇA

ADVOGADO: SANDRO JOSÉ CABRAL ALVES - (OAB PA6955-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 016

Processo: 0805695-66.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: JANDERSON RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: JOSÉ WILSON SILVA SANTOS JÚNIOR - (OAB PA26481)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE URUARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 017

Processo: 0806282-88.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: MATEUS SANTANA BARBOSA BALIEIRO

ADVOGADO: DENIS EDUARDO LIMA DE SOUSA - (OAB AP3323)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ALMEIRIM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 018

Processo: 0806114-86.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: J. C. N.

ADVOGADO: RAFAEL ROLLA SIQUEIRA - (OAB PA4468-A)

ADVOGADO: AMANDA VIEIRA MARTINS - (OAB PA758-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 019

Processo: 0806095-80.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: CALIXTO EUGÊNIO DOS SANTOS

ADVOGADO: EDILSON SILVA MOREIRA - (OAB PA7564-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA E INQUÉRITOS POLICIAIS E MEDIDAS CAUTELARES DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 020

Processo: 0806453-45.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: RENILSON DA SILVA REIS

ADVOGADO: FABIO NATIE LIMA E SILVA - (OAB TO6593)

ADVOGADO: LIENE LIARTE LOPES - (OAB PA18773-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE IRITUIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 021

Processo: 0803353-82.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: DANIEL LUIZ LOPES DE FREITAS

ADVOGADO: JÁDER BENEDITO DA PAIXÃO RIBEIRO - (OAB PA11216)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA JUSTIÇA MILITAR

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 022

Processo: 0804566-26.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: FERNANDO GONÇALVES RODRIGUES

ADVOGADO: ARNALDO RAMOS DE BARROS JÚNIOR - (OAB PA17199-A)

ADVOGADO: RAILSON DOS SANTOS CAMPOS - (OAB PA29066-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 023

Processo: 0805593-44.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: GERSON COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO: KARLA PATRÍCIA DUARTE DE OLIVEIRA - (OAB PA32005)

IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS FERREIRA

IMPETRANTE: BRENNA FIGUEIREDO DA ROCHA

IMPETRANTE: BIANCA THALIA CAMARA DE ARAÚJO

IMPETRANTE: RILENE SANTOS FERREIRA

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 024

Processo: 0805516-35.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: P. C. P.

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO CAETANO - (OAB PA14558-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 025

Processo: 0805277-31.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

PACIENTE: WELLINGTON TRINDADE DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SANDRA MARIA TAVARES BORGES - (OAB PA25762-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 026

Processo: 0805079-91.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: LUCIVALDO NOGUEIRA DA SILVA

ADVOGADO: IGOR CÉLIO DE MELO DOLZANIS - (OAB PA19567-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 027

Processo: 0806097-50.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: MATHEUS RAMOS ROMANO

PACIENTE: GEAN GOMES DA SILVA

ADVOGADO: JEFFERSON COSTA VIEIRA - (OAB PA28801)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ALENQUER

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Belém(PA), 20 de maio de 2022.

MARIA DE NAZARÉ CARVALHO FRANCO

Secretária da Seção de Direito Penal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 34ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL (PJE) DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, DO ANO DE 2022:

Faço público a quem interessar possa que, para a 34ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL - PJE da Egrégia Seção de Direito Penal, a iniciar-se no dia 31 de maio de 2022, às 14:00h, foi pautado o julgamento dos seguintes feitos:

Ordem: 001

Processo: 0804144-51.2022.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: BELÉM (11ª Vara Criminal)

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

Revisor(a): Desembargadora VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

REQUERENTE: JORGE LUIZ MIRANDA PEREIRA

ADVOGADO: PABLO GOMES TAPAJÓS - (OAB PA25996-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Ordem: 002

Processo: 0802065-02.2022.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: MARABÁ (1ª Vara Criminal)

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

Revisor(a): Desembargadora VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

REQUERENTE: RAIMUNDO FILHO FRANCO

ADVOGADO: THIAGO DE SOUZA MOREIRA - (OAB GO45678)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Ordem: 003

Processo: 0803680-27.2022.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: SANTA LUZIA DO PARÁ

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

Revisor(a): Desembargadora VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

REQUERENTE: DILSON DE OLIVEIRA MARINHO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Ordem: 004

Processo: 0802314-50.2022.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: JURUTI

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

Revisor(a): Desembargadora VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

REQUERENTE: JOÃO RICARDO RIBEIRO SOUZA

ADVOGADO: RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE - (OAB PA3776-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Ordem: 005

Processo: 0810338-04.2021.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: ANANINDEUA (4ª Vara Criminal)

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

Revisor(a): Desembargadora VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

REQUERENTE: A. C. da S. S.

ADVOGADO: CAROLINE DA SILVA BRAGA - (OAB PA446-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Ordem: 006

Processo: 0800339-90.2022.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: BELÉM (13ª Vara Criminal)

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

Revisor(a): Desembargadora VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

REQUERENTE: JOSÉ RODRIGUES MARTINS GOMES

ADVOGADO: ANA BEATRIZ LACORTE ARAÚJO DA MOTA - (OAB PA26752-A)

ADVOGADO: ROBERTO LAURIA - (OAB PA7388-A)

ADVOGADO: ANETE DENISE PEREIRA MARTINS - (OAB PA10691-A)

ADVOGADO: RAFAEL OLIVEIRA ARAÚJO - (OAB PA19573-A)

ADVOGADO: EMY HANNAH RIBEIRO MAFRA - (OAB PA23263)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Ordem: 007

Processo: 0815080-72.2021.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: SANTA LUZIA DO PARÁ

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

Revisor(a): Desembargadora VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

REQUERENTE: ANTONIO SILAS SANTOS DA SILVA

ADVOGADO: LEANDRO ATHAYDE FERNANDES - (OAB PA20855-A)

ADVOGADO: LUIZ GUILHERME CONCEIÇÃO DE ALMEIDA - (OAB PA4533)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Ordem: 008

Processo: 0800644-74.2022.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: CAPITÃO POÇO

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

Revisor(a): Desembargadora VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

REQUERENTE: J. M. do S. S. A.

ADVOGADO: EWERTON PEREIRA SANTOS - (OAB PA20745-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Ordem: 009

Processo: 0803825-83.2022.8.14.0000

Classe Judicial: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO

Comarca de origem: BENEVIDES (Vara Criminal)

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (Promotora de Justiça Viviana dos Santos Couto Delaquis Perez)

RÉU(S): ANDRÉ AMARAL DA SILVA

RÉU(S): ABRAÃO TAVARES DA COSTA

RÉU(S): LUIZ JOSÉ TRINDADE DE AZEVEDO

RÉU(S): ROBSON ALVES LIMA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (Def. Púb. Luciana Tarcila Vieira Guedes)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA (Juízo de Direito da Comarca mais próxima)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Ordem: 010

Processo: 0804464-04.2022.8.14.0000

Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA RESPONDENDO PELO PLANTÃO CRIMINAL DE PARAGOMINAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

Ordem: 011

Processo: 0815008-85.2021.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: SANTA IZABEL DO PARÁ (Vara Criminal)

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

Revisor(a): Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

REQUERENTE: ELBEN EDSON SOARES DA SILVA

ADVOGADO: KENNEDY DA NÓBREGA MARTINS - (OAB PA23161-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Ordem: 012

Processo: 0804132-37.2022.8.14.0000

Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CAPITÃO POÇO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

Belém(PA), 20 de maio de 2022.

MARIA DE NAZARÉ CARVALHO FRANCO

Secretária da Seção de Direito Penal

TURMAS DE DIREITO PENAL**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ**

RESENHA: 23/05/2022 A 23/05/2022 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO: 00094709020088140401 PROCESSO ANTIGO: 201330230206
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO JOSE FERREIRA NUNES A??O:
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL EM: 23/05/2022---AGRAVADO:JUSTICA PUBLICA
AGRAVANTE:WASHINGTON LASMAR LEAL REPRESENTANTE(S): WALDERCLEY RAIMUNDO SILVA OLIVEIRA (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DO DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº: 0009470-90.2008.8.14.0401 AGRAVANTE: WASINGTON LASMAR LEAL AGRAVADA: A JUSTIÇA PÚBLICA. RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES CUIDA-SE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL INTERPOSTO POR WASHINGTON LASMAR LEAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DA CAPITAL. HOUVE A NECESSIDADE DA REMESSA DOS AUTOS FÍSICOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM A FIM DE QUE A AGRAVADA OFERECESSE SUAS CONTRARRAZÕES, FATO OCORRIDO EM 25/09/2013. OCORRE QUE, EM CONSULTA AO SISTEMA LIBRA, VERIFICOU-SE QUE NO DIA 30/08/2018, O PROCESSO FOI ARQUIVADO NO JUÍZO A QUO, CONFORME CERTIDÃO ANEXA. DECIDO O PRESENTE FEITO INTEGRA O ROL DOS PROCESSOS QUE NECESSITAM SER DIGITALIZADOS PARA QUE ESTA UNIDADE JUDICIÁRIA OBTENHA O SELO DE JUÍZO 100% DIGITAL. OCORRE QUE, DE ACORDO COM A CERTIDÃO EXPEDIDA PELA SECRETARIA DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL PENAL DESTA EGRÉGIA CORTE, BEM COMO O ESPELHO DE TRAMITAÇÃO DO SISTEMA LIBRA (DOCS. ANEXOS) OS AUTOS ESTÃO ARQUIVADOS NO JUÍZO DE ORIGEM, SENDO, PORTANTO, DESNECESSÁRIA SUA REMESSA À INSTÂNCIA AD QUEM PARA POSTERIOR DIGITALIZAÇÃO. ANTE O EXPOSTO, DETERMINO A SECRETARIA QUE PROCEDA, COM A URGÊNCIA NECESSÁRIA, O ARQUIVAMENTO E A BAIXA DA MINHA RELATORIA DOS PRESENTES AUTOS NO SISTEMA LIBRA. BELÉM. (PA), 20 DE MAIO DE 2022. DES. RÔMULO NUNES R E L A T O R

FÓRUM CÍVEL

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 19/05/2022 A 19/05/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00025297320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 19/05/2022 EXEQUENTE:ACEPA ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA Representante(s): OAB 5875 - KELMA SOUSA DE OLIVEIRA REUTER COUTINHO (ADVOGADO) OAB 20220 - REBECCA BENTES (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIA DO SOCORRO SANTIAGO RODRIGUES. Â¿Â£ DESPACHO Â¿Â¿Â¿Â¿ Intime-se a parte autora pessoalmente, para no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a representaÃ§Ã£o nos presentes autos e manifestaÃ§Ã£o sobre decisÃ£o de fl. 52, sob pena de preclusÃ£o. BelÃ©m, 16 de maio de 2022. FÃBIO PENEZI PÃVOA Juiz de Direito respondendo Â¿ pela 1ª VCE da Capital PROCESSO: 00035390220178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Busca e ApreensÃ£o em: 19/05/2022 REQUERENTE:BANCO PAN SA Representante(s): OAB 23524-A - SERGIO SCHULZE (ADVOGADO) REQUERIDO:ALINY MONTEIRO CORREA Representante(s): OAB 18748 - WAGNER LOBATO BRITO (ADVOGADO) . DECISÃO Â¿Â¿Â¿Â¿ ImpÃµe-se observar que estÃ£o em apreciaÃ§Ã£o pelo Superior Tribunal de JustiÃ§a os recursos especiais, afetados Ã sistemÃ¡tica dos recursos repetitivos, nÂº. 1.925.235/SP, 1.930.309/SP e 1.935.653/SP, no bojoÂ¿ dos quais seÂ¿ discute a seguinte questÃ£o: Â¿Definir se, para a comprovaÃ§Ã£o da mora nos contratos garantidos por alienaÃ§Ã£o fiduciÃ¡ria, Â¿ suficiente, ou nÃ£o, o envio de notificaÃ§Ã£o no instrumento contratual, dispensando-se, por conseguinte, que a assinatura do aviso de recebimento seja do prÃ³prio destinatÃ¡rio.Â¿ Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ Por conseguinte, aquela corte superior determinou a suspensÃ£o, em todo o paÃ-s, da tramitaÃ§Ã£o dos processos individuais ou coletivos, que verse sobre tal questÃ£o. Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ Assim, ressalto, desde jÃ¡, que este juÃ-zo deixa de apreciar os pedidos relacionados a esses temas enquanto permanecerem em suspensÃ£o em decorrÃªncia dos referidos incidentes, conforme decisÃ£o do STJ, quando, resolvidas as controvÃ©rsias, entÃ£o, poderÃ£o as partes provocar o juÃ-zo, apresentando suas manifestaÃ§Ãµes sobre os mesmos. Retire-se dos autos qualquer sigilo que nÃ£o tenha sido determinado por este juÃ-zo. Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ Aguarde-se em secretaria/UPJ o fim da suspensÃ£o processual. Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ Int. BelÃ©m, 16 de maio de 2022 FÃBIO PENEZI PÃVOA Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00048086120178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 19/05/2022 EXEQUENTE:BASTOS & DIAS S/S Representante(s): OAB 6803 - ELISIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS (ADVOGADO) OAB 6801 - JEAN CARLOS DIAS (ADVOGADO) EXECUTADO:VIDICON - SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA EXECUTADO:UNISERVE CONSTRUcoes E SERVICOS LTDA. Processo CÃ-vel nÂº 0004808-61.2017.8.14.0301 - Despacho - Considerando a Portaria nÂº 1304/2021-GP deste E. TJPA; Considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃªncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste JuÃ-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petiÃ§Ãµes pendentes, certificando tudo a respeito. ApÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da aÃ§Ã£o. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 19 de maio de 2022 VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular, respondendo pela 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00056757419958140301 PROCESSO ANTIGO: 199510079092 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Embargos de Terceiro Cível em: 19/05/2022 REU:GABI COMERCIO E INDUSTRIA LTDA ADVOGADO:AFONSO VITOR CARDOSO AUTOR:XEROX DO BRASIL S/A. ADVOGADO:CINTHIA F. MORAES. Â¿ DECISÃO Â¿Â¿Â¿Â¿ Intime-se o rÃ©u, pessoalmente e por advogado, para que se manifeste a respeito do ato ordinatÃ³rio fl.70, e certidÃ£o de fl.70-V efetuando o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Â¿Â¿Â¿Â¿ Realizada diligÃªncia e efetuado o pagamento, archive-se os autos.Â¿ Â¿ Â¿Â¿Â¿Â¿ Intimada a parte devedora, com ou sem Ãxito, e que o advogado desta,

uma vez não informando mudança de endereço nos autos, deve a UPJ providenciar a emissão de certidão de crédito, indicando o valor das custas devidas ao Tribunal, encaminhando-a, em seguida, via SIGADOC ou ofício, à Coordenadoria Geral de Arrecadação (CGA) e SEPLAN, com a solicitação de inscrição em dívida ativa. Nos termos do art. 46, §7º, da Lei Estadual nº 8.328/2015, a certidão de crédito conterá:

- o nome da parte condenada ao pagamento das custas processuais e dos responsáveis, se houver, com as respectivas qualificações e identificações (nacionalidade, naturalidade, cargo, emprego, números no Cadastro de Pessoa Física e CPF e da Carteira de Identidade, se pessoa física, ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, se pessoa jurídica);
- o valor originário das custas pendentes de pagamento, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei;
- a origem, a natureza do crédito e o fundamento legal da dívida;
- a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- a data e o número do processo ou expediente de que se originou o crédito para inscrição no registro de Dívida Ativa.

Observe-se que, efetuado o pagamento da dívida após a emissão da certidão de crédito, a Secretaria de Estado da Fazenda deverá ser comunicada para fins de baixa da inscrição em Dívida Ativa. Finalmente, não subsistindo despesas em aberto, nem requerimento pendente de apreciação, ultime a secretaria, sob as cautelas da Lei, o arquivamento destes autos, dando-se sua baixa no sistema Libra e remetendo-o, em ocasião oportuna, ao setor competente. Belém (PA), 17 de maio de 2022.

FÁBIO PENEZI PÁVOA Juiz de Direito respondendo pela 1ª VCE da Capital PROCESSO: 00063241920178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS

Procedimento Comum Cível em: 19/05/2022 REQUERENTE:RAUL DA SILVA NAVEGANTES Representante(s): OAB 6864 - MARIA ALEXANDRINA DA SILVA GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:EVERALDO VELOSO DA SILVA Representante(s): OAB 12077 - ADRIANO PALERMO COELHO (ADVOGADO) REQUERIDO:EVERALDO CARMO DA SILVA Representante(s): OAB 12077 - ADRIANO PALERMO COELHO (ADVOGADO) OAB 21169 - ANA ADRIELLY MIRANDA NUNES DE MORAES (ADVOGADO) REQUERIDO:RAYMUNDA DARLINDO VELOSO DA SILVA Representante(s): OAB 12077 - ADRIANO PALERMO COELHO (ADVOGADO) OAB 19685 - NATASHA DE OLIVA FARIAS (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0006324-19.2017.8.14.0301 - Despacho - Considerando a Portaria nº 1304/2021-GP deste E. TJPA; Considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petições pendentes, certificando tudo a respeito. Após a digitalização e migração do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da ação. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém, 19 de maio de 2022 VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00077070320158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA

Procedimento Comum Cível em: 19/05/2022 AUTOR:PAULO MAGALHAES DA SILVA Representante(s): OAB 11554 - ROSSANA PARENTE SOUZA (DEFENSOR) REU:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 15702 - ALESSANDRO DIAS GRADIM (ADVOGADO) OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) . Processo n.: 0007707-03.2015.8.14.0301 DECISÃO 1- Entendo que o processo encontra-se devidamente preparado para uma decisão de mérito, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil. Todavia, pelo princípio da cooperação e em respeito ao que consta nos artigos, 6º, 10º e 9º do Código de Processo Civil, oportunizo um prazo comum de 05 (cinco) dias, para que ambas as partes apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. 2- Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controversa, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como ausência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. 3- Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. 4- Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada

atã© o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento nã©o poderã; ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que nã©o serã©o consideradas relevantes as questã©es nã©o adequadamente delineadas e fundamentadas nas peã©sas processuais, alã©m de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudã©ncia reiterada. 5- Ficam as partes advertidas que a inã©rcia na apresentaã©ã©o de manifestaã©ã©o serã; interpretada como aquiescã©ncia na opã©ã©o pelo julgamento antecipado da lide. 6- Na hipã©tese de as partes nã©o se manifestarem ou caso informem que nã©o pretendem produzir provas, conclusos. Cumpra-se. Belã©m, 16 de maio de 2022. Fã©BIO PENEZI Pã©VOA Juiz de Direito, respondendo pela 1ãª Vara Cã©-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00090922020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Execuã©o de Tã©tulo Extrajudicial em: 19/05/2022 EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11362 - ERON CAMPOS SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO: MOISES SOUZA DA SILVA. Æ DESPACHO Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ 1. Defiro pedido de fls.109/110 Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ 2. Esclareã©o que, a partir da vigã©ncia da Lei Estadual nã©o 8.328/2015 (abril/2016), com base no art. 3ã©o, XVIII e Æ§8ã©o, e art. 12, as consultas, solicitaã©ã©es e restriã©ã©es eletrã©nicas que utilizem os sistemas eletrã©nicos como INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD, etc. estã©o sujeitas ao recolhimento prã©vio de custas processuais. Transcrevo: Art. 3ã©o As custas judiciais decorrem da prã©tica de atos processuais a cargo dos serventuã©rios da justiã©sa, inclusive nos processos eletrã©nicos, e sã©o cobradas conforme os valores fixados na Tabela anexa, compreendendo os seguintes atos: (...) XVIII - de envio de documento por via eletrã©nica ou de informã©tica; (...) Æ§ 8ã©o Considera-se ato de envio de documento ou requisiaã©ã©o por via eletrã©nica ou de informã©tica, dentre outros, aqueles que utilizem mecanismos da Secretaria da Receita Federal, das instituiã©ã©es bancã©rias e do cadastro de registro de veã©culos, via INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD. (...) Art. 12. Caberã; Æ s partes recolher antecipadamente as custas processuais dos atos que requeiram ou de sua responsabilidade no processo, observado o disposto nesta Lei. Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Diante disso, antes de quaisquer consultas ou protocolamento de bloqueio por meio de um desses sistemas, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o demandante comprove o recolhimento das custas referentes a eventuais diferenã©sas de valores, certificando-se a secretaria o que for devido. Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Cumpra-se. Belã©m, 17 de maio de 2022. Fã©BIO PENEZI Pã©VOA Juiz de Direito respondendo pela 1ãª VCE da Capital PROCESSO: 00102387519968140301 PROCESSO ANTIGO: 198410101525 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Processo de Execuã©o em: 19/05/2022 AUTOR: BAN PARA SA BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 2989 - MARIA DE FATIMA PINHEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO ARAUJO (ADVOGADO) OAB 10328 - CLISTENES DA SILVA VITAL (ADVOGADO) ADVOGADO: HIPOLITO GARCIA ADVOGADO: JOSE ALOYSIO CAVALCANTE CAMPOS ADVOGADO: MARCIA GUILHON MARTINS ADVOGADO: EDILSON DANTAS REU: I N CRISPIM MAQUINAS E MOTORES LTDA. Æ DESPACHO Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ 1. Defiro pedido de fls.156/157 Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ 2. Esclareã©o que, a partir da vigã©ncia da Lei Estadual nã©o 8.328/2015 (abril/2016), com base no art. 3ã©o, XVIII e Æ§8ã©o, e art. 12, as consultas, solicitaã©ã©es e restriã©ã©es eletrã©nicas que utilizem os sistemas eletrã©nicos como INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD, etc. estã©o sujeitas ao recolhimento prã©vio de custas processuais. Transcrevo: Art. 3ã©o As custas judiciais decorrem da prã©tica de atos processuais a cargo dos serventuã©rios da justiã©sa, inclusive nos processos eletrã©nicos, e sã©o cobradas conforme os valores fixados na Tabela anexa, compreendendo os seguintes atos: (...) XVIII - de envio de documento por via eletrã©nica ou de informã©tica; (...) Æ§ 8ã©o Considera-se ato de envio de documento ou requisiaã©ã©o por via eletrã©nica ou de informã©tica, dentre outros, aqueles que utilizem mecanismos da Secretaria da Receita Federal, das instituiã©ã©es bancã©rias e do cadastro de registro de veã©culos, via INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD. (...) Art. 12. Caberã; Æ s partes recolher antecipadamente as custas processuais dos atos que requeiram ou de sua responsabilidade no processo, observado o disposto nesta Lei. Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Diante disso, antes de quaisquer consultas ou protocolamento de bloqueio por meio de um desses sistemas, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o demandante comprove o recolhimento das custas referentes a eventuais diferenã©sas de valores, certificando-se a secretaria o que for devido. Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Cumpra-se. Belã©m, 18 de maio de 2022. Fã©BIO PENEZI Pã©VOA Juiz de Direito respondendo pela 1ãª VCE da Capital PROCESSO: 00104144120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Impugnaã©o de Assistã©ncia Judiciã©ria em: 19/05/2022 IMPUGNANTE: EMBRACED PROMOTORA DE VENDAS LTDA Representante(s): OAB 108264 - ALEIXO DA SILVA NEVES SERENO NETO (ADVOGADO) IMPUGNADO: KARINA CASCAES PENANTE Representante(s): OAB 14035 - JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR (ADVOGADO) . SENTENã©A: Processo n.: 0010414-41.2015.8.14.0301 Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ O requerido apresentou

Impugnação à Justiça Gratuita em autos apartados, alegando que a parte autora não apresentou documento que comprovasse a sua condição de miserabilidade e que, sendo servidora pública federal, reuniria condições econômicas para arcar com as despesas processuais. A intimada, a impugnada apresentou manifesta o s fls. 10/14. A justiça gratuita é benefício ao qual faz jus quem não tem condições de arcar com as despesas de um processo sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, segundo inteligência do artigo 5º, LXXIV, c/c o art. 98, caput, do CPC (que revogou o artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50), sendo que essa prova se faz mediante simples declaração do interessado, de acordo com o art. 99, § 3º, CPC, ressalvado o § 2º do mencionado artigo. Considerando que não se comprovou modificação do contexto fático da autora, desde o momento em que a ação principal foi proposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de impugnação à decisão que deferiu a justiça gratuita para a parte autora. A ação é extinta nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas. Belém, 16 de maio de 2022. FÁBIO PENEZI PÁVOA Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00118125720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 19/05/2022 EXEQUENTE: BANCO SANTANDER SA Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 17578 - ALBERTO ALVES DE MORAES (ADVOGADO) OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) EXECUTADO: AUGUSTO SAMPIO BORBA. DESPACHO Intime-se a parte autora, para que se manifeste sobre despacho fl.80 e certidão fl.80-V, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Belém, 19 de maio de 2022. FÁBIO PENEZI PÁVOA Juiz de Direito respondendo pela 1ª VCE da Capital PROCESSO: 00131653520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/05/2022 REQUERIDO: JOSANA MARIA SILVA SOUSA Representante(s): OAB 15166 - ANTONIO HAROLDO GUERRA (ADVOGADO) REQUERENTE: FUNDO DE INV EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, em face de JOSANA MARIA SILVA SOUSA em que, antes de prolatada a sentença, as partes informaram a realização de acordo e solicitaram a homologação do mesmo. Vieram os autos conclusos. No que diz respeito à matéria sub judice, entendo que a homologação de um acordo ajustado extrajudicialmente depende, por coerência, primeiramente, da expressa anuência das partes, que antes litigavam, a todas as cláusulas discutidas; bem como, desde que tal composição se faça sob o acompanhamento de seus respectivos causídicos ou, mesmo, por meio unicamente destes últimos profissionais, uma vez constituídos com o poder especial para tanto. Dispõe o caput do artigo 200, do Código de Processo Civil: Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Os artigos 840 e seguintes do Código Civil estabelecem: Art. 840. Imito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Art. 841. São quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação. Art. 842. A transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, ser-á feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz. No caso dos autos, verifico que os transigentes são pessoas capazes, estão devidamente representadas por seus advogados com poderes para transigir e o objeto sobre o qual transacionam é lícito. Logo, encontrando-se o acordo firmado em consonância com as exigências normativas, nada obsta a sua homologação. Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO CELEBRADA ENTRE AS PARTES, nos termos por elas eleitos, consubstanciada na manifesta vontade constante da petição de fls. 93/94 para que produza todos os seus efeitos legais e jurídicos, com base nos arts. 200 do CPC e arts. 840 e ss do Código Civil. Tratando-se de transação entre as partes ocorrida antes da sentença, aplico o disposto no art. 90, §3º, do CPC, dispensando-se o pagamento das custas processuais remanescentes. Dá-se baixa em eventuais boletos pendentes, se houver. Outrossim, caso seja requerido, autorizo desde já o desentranhamento dos documentos anexos às peças processuais, desde que as suas respectivas cópias, providenciadas pela parte interessada que os juntou, permaneçam nos autos. Nada mais sendo requerido no prazo de 30 (trinta)

dias da publicação desta sentença, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Belém-PA, 18 de maio de 2022 FÁBIO PENEZI PÁVOA Juiz de Direito respondendo pela 1ª VCE da Capital PROCESSO: 00134280420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/05/2022 AUTOR:DEUSDETH GALVAO DE FREITAS Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO REAL LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 15338 - ROBERT SOUZA DA ENCARNACAO (ADVOGADO) OAB 12828 - FABIO RODRIGUES MOURA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20599-A - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) OAB 22339 - JOSE DE LIMA MENDES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20063 - GISELLE CRISTINA LOPES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 23599 - RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO (ADVOGADO) . Processo n.: 0013428-04.2013.8.14.0301 DESPACHO: Determino a intimação da parte requerente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se à petição de fls. 145/146, na qual se anunciou a formalização de acordo entre as partes, fazendo constar a advertência de que a sua não manifestação acarretará a extinção da ação. Belém-PA, 16 de maio de 2022. FÁBIO PENEZI PÁVOA Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00148874120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/05/2022 REQUERENTE:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 24872-A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 25727-A - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (ADVOGADO) REQUERIDO:DIANE MARIA DA SILVA AMORIM Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) . A DECISÃO Â Â Â Â Defiro o pedido de fls. 102/103, a fim de que a empresa IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A atue no polo ativo da presente ação. Â Â Â Â Impõe-se observar que estão em apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça os recursos especiais, afetados à sistemática dos recursos repetitivos, nº. 1.925.235/SP, 1.930.309/SP e 1.935.653/SP, no bojo dos quais se discute a seguinte questão: Â¿ Definir se, para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente, ou não, o envio de notificação no instrumento contratual, dispensando-se, por conseguinte, que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário. Â Â Â Â Â Â Por conseguinte, aquela corte superior determinou a suspensão, em todo o país, da tramitação dos processos individuais ou coletivos, que verse sobre tal questão. Â Â Â Â Assim, ressalto, desde já, que este juízo deixa de apreciar os pedidos relacionados a esses temas enquanto permanecerem em suspensão em decorrência dos referidos incidentes, conforme decisão do STJ, quando, resolvidas as controvérsias, então, poderão as partes provocar o juízo, apresentando suas manifestações sobre os mesmos. Â Â Â Â Retire-se dos autos qualquer sigilo que não tenha sido determinado por este juízo. Â Â Â Â Aguarde-se em secretaria/UPJ o fim da suspensão processual. Â Â Â Â Int. Belém, 16 de maio de 2022. FÁBIO PENEZI PÁVOA Juiz de Direito respondendo pela 1ª VCE da Capital PROCESSO: 00152848619978140301 PROCESSO ANTIGO: 198210100920 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: INVENTÁRIO - SUCESSÕES em: 19/05/2022 INVENTARIANTE:PAULO MARCELO DOS SANTOS CAVALCANTE Representante(s): OAB 11145 - ALAN MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 21590 - JURANDIR SEBASTIÃO TAVARES SIDRIM (ADVOGADO) INTERESSADO:BENEDITO JOSE DOS SANTOS DE VASCONCELLOS Representante(s): OAB 3560 - NELSON RIBEIRO DE MAGALHAES E SOUZA (ADVOGADO) INTERESSADO:RAYMUNDA CLAUDETT VASCONCELLOS GAMA Representante(s): OAB 3560 - NELSON RIBEIRO DE MAGALHAES E SOUZA (ADVOGADO) INTERESSADO:ENEAS FRANCELINO SANTOS DE VASCONCELLOS Representante(s): OAB 3560 - NELSON RIBEIRO DE MAGALHAES E SOUZA (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0015284-86.1997.8.14.0301 - Despacho - Considerando a Portaria nº 1304/2021-GP deste E. TJPA; Considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petições pendentes, certificando tudo a respeito. Após a digitalização e migração do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da ação. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém, 19 de maio de 2022 VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00164524020138140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 19/05/2022 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A Representante(s): OAB 8250 - MARIA DE FATIMA RANGEL CANTO (ADVOGADO) OAB 10389 - RONDINELI FERREIRA PINTO (ADVOGADO) OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) EXECUTADO: URUBATAN PEREIRA DA SILVA. Â€ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â 1. Indefiro pedido de fls.53/54 Â Â Â Â Â Â Â Â 2. Esclareço que, a partir da vigência da Lei Estadual nº 8.328/2015 (abril/2016), com base no art. 3º, XVIII e §8º, e art. 12, as consultas, solicitações e restrições eletrônicas que utilizem os sistemas eletrônicos como INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD, etc. estão sujeitas ao recolhimento prévio de custas processuais. Transcrevo: Art. 3º As custas judiciais decorrem da prática de atos processuais a cargo dos serventuários da justiça, inclusive nos processos eletrônicos, e são cobradas conforme os valores fixados na Tabela anexa, compreendendo os seguintes atos: (...) XVIII - de envio de documento por via eletrônica ou de informática; (...) § 8º Considera-se ato de envio de documento ou requisição por via eletrônica ou de informática, dentre outros, aqueles que utilizem mecanismos da Secretaria da Receita Federal, das instituições bancárias e do cadastro de registro de veículos, via INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD. (...) Art. 12. Caberá às partes recolher antecipadamente as custas processuais dos atos que requeiram ou de sua responsabilidade no processo, observado o disposto nesta Lei. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante disso, antes de quaisquer consultas ou protocolamento de bloqueio por meio de um desses sistemas, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o demandante comprove o recolhimento das custas referentes a eventuais diferenças de valores, certificando-se a secretaria o que for devido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Belém, 17 de maio de 2022. FÁBIO PENEZI PÁVOA Juiz de Direito respondendo pela 1ª VCE da Capital PROCESSO: 00173391719988140301 PROCESSO ANTIGO: 199810273726

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 19/05/2022 AUTOR: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) ADVOGADO: ABRAHAM ASSAYAG ADVOGADO: JOSE WILLIAM COELHO DIAS REU: LUIZ PAULO VALENTE MARTINS REU: FRANKLIN SAMUEL LEVY REU: MICRO JET LAVAGEM DE VEICULOS LTDA. REU: RUTH HELENA MAUES DE SOUZA MARTINS REU: DARLEY VIRGINIA FERREIRA LEVY REU: ANTONIO MARCELO DA SILVA GOMES. DESPACHO Â Â Â Â Â Defiro o pedido de vistas dos autos constante na petição retro, pelo prazo legal de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 107, II, do Código de Processo Civil, para manifestação e requerimento do que entender cabível. Belém, 18 de maio de 2022. Â FÁBIO PENEZI PÁVOA Juiz de Direito Respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00178239720178140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 19/05/2022 EXEQUENTE: BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 21148-A - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO: LSF QUEIROZ ME EXECUTADO: GUILER OLIVEIRA GARCIA. Â€ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â 1. Defiro pedido de fls.128 Â Â Â Â Â Â Â Â 2. Esclareço que, a partir da vigência da Lei Estadual nº 8.328/2015 (abril/2016), com base no art. 3º, XVIII e §8º, e art. 12, as consultas, solicitações e restrições eletrônicas que utilizem os sistemas eletrônicos como INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD, etc. estão sujeitas ao recolhimento prévio de custas processuais. Transcrevo: Art. 3º As custas judiciais decorrem da prática de atos processuais a cargo dos serventuários da justiça, inclusive nos processos eletrônicos, e são cobradas conforme os valores fixados na Tabela anexa, compreendendo os seguintes atos: (...) XVIII - de envio de documento por via eletrônica ou de informática; (...) § 8º Considera-se ato de envio de documento ou requisição por via eletrônica ou de informática, dentre outros, aqueles que utilizem mecanismos da Secretaria da Receita Federal, das instituições bancárias e do cadastro de registro de veículos, via INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD. (...) Art. 12. Caberá às partes recolher antecipadamente as custas processuais dos atos que requeiram ou de sua responsabilidade no processo, observado o disposto nesta Lei. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante disso, antes de quaisquer consultas ou protocolamento de bloqueio por meio de um desses sistemas, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o demandante comprove o recolhimento das custas referentes a eventuais diferenças de valores, certificando-se a secretaria o que for devido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Belém, 18 de maio de 2022. FÁBIO PENEZI PÁVOA Juiz de Direito respondendo pela 1ª VCE da Capital PROCESSO: 00181674819988140301 PROCESSO ANTIGO: 199810286534

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 19/05/2022 AUTOR: BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO)

ERNANI AUGUSTO ANDRADE BERBARY (ADVOGADO) REU:EDSON RUY VELASCO PIEDADE Representante(s): MARCELO SILVA FREITAS (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Defiro o pedido de vistas dos autos pelo prazo legal de 30 dias ao novo advogado habilitado, nos termos do art. 107, II, do CÃ³digo de Processo Civil, para manifestaÃ§Ã£o e requerimento do que entender cabÃ-vel. Â Â Â Â Â FaÃam-se as devidas alteraÃ§Ãµes cadastrais na representaÃ§Ã£o processual da parte. BelÃ©m, 18 de maio 2022 FÃBIO PENEZI PÃVOA Juiz de Direito respondendo pela 1Ãª VCE da Capital PROCESSO: 00195095219998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910288139 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 19/05/2022 AUTOR:BENEDITO BARBOSA MARTINS Representante(s): OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) DENISE PINTO MARTINS (ADVOGADO) BENEDITO BARBOSA MARTINS (ADVOGADO) REU:MANOEL ALACIDE FERREIRA LIMA REU:MANOEL RAIMUNDO DO E.SANTO BRIGIDO REU:ELVEREDIANO FURTADO FELIZ REU:EVERALDO DOS SANTOS REU:JOSE IVALDO CAVALCANTE PINTO. Vistos etc, Â Â Â Â Â Analisando os autos, observo que a origem desses autos Â© de uma aÃ§Ã£o de reintegraÃ§Ã£o de posse contra esbulhadores, julgada procedente e transitada em julgado, sem cumprimento da ordem pelo Estado atÃ© o presente. Â Â Â Â Â Ocorre que a fls. 297/298, o espÃ³lio requerente, fundando-se no contrato das operadoras de telefonia Oi, Claro e Tim, com os esbulhadores, sustenta direito indenizatÃ³rio contra elas por implantar torre de telefonia mÃ³vel em Ã¡rea cuja posse Â© sua, reconhecida judicialmente. Â Â Â Â Â Com tal pedido, o espÃ³lio requerente traz novo pedido, por fato novo, contra pessoas diferentes, de natureza de processo de conhecimento, para dentro de processo, jÃ¡ findo, mandamental - reintegraÃ§Ã£o de posse, sobre o qual jÃ¡ opera coisa julgada material, tramitando, assim, novo processo de conhecimento dentro de outro processo de conhecimento onde jÃ¡ prestada a jurisdiÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Assim, e no intuito de evitar decisÃµes surpresa - art. 10 do CPC, intime-se o espÃ³lio requerente, as operadoras de telefonia contra a qual se insurge, para que, em 10 dias, falem sobre o pedido indenizatÃ³rio como fato novo, contra pessoas diferentes, dentro de processo jÃ¡ findo - com coisa julgada material. Â Â Â Â Â Por corolÃ¡rio, CHAMO o processo Â ordem e REVOGO a decisÃ£o proferida a fls. 422, cancelando os bloqueios jÃ¡ realizados. Â Â Â Â Â Intimem-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 16 de maio de 2022. FÃBIO PENEZI PÃVOA Juiz de Direito PROCESSO: 00207718020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Busca e ApreensÃ£o em: 19/05/2022 REQUERENTE:SETEMEP SIND DOS EST E TRAB EM EST E MIN DO EST DO PARA Representante(s): OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) OAB 19517 - ERICA BRAGA CUNHA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:EDIVALDO DO NASCIMENTO BATALHA Representante(s): OAB 7760 - FABIO LUIS FERREIRA MOURAO (ADVOGADO) FABIO MOURAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (SOCIEDADE DE ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO NAZARENO MORAES AZEVEDO Representante(s): OAB 7760 - FABIO LUIS FERREIRA MOURAO (ADVOGADO) FABIO MOURAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (SOCIEDADE DE ADVOGADO) REQUERIDO:ALTAIR OLIVEIRA SANTIAGO Representante(s): OAB 7760 - FABIO LUIS FERREIRA MOURAO (ADVOGADO) FABIO MOURAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (SOCIEDADE DE ADVOGADO) REQUERIDO:LUCIO NATIVIDADE SANTIAGO. DECISÃ£o Â Â Â Â Â ImpÃµe-se observar que estÃ£o em apreciaÃ§Ã£o pelo Superior Tribunal de JustiÃ§a os recursos especiais, afetados Â sistemÃ¡tica dos recursos repetitivos, nÃº. 1.925.235/SP, 1.930.309/SP e 1.935.653/SP, no bojoÂ dos quais seÂ discute a seguinte questÃ£o: Â¿Definir se, para a comprovaÃ§Ã£o da mora nos contratos garantidos por alienaÃ§Ã£o fiduciÃ¡ria, Â© suficiente, ou nÃ£o, o envio de notificaÃ§Ã£o no instrumento contratual, dispensando-se, por conseguinte, que a assinatura do aviso de recebimento seja do prÃ³prio destinatÃ¡rio.Â¿ Â Â Â Â Â Por conseguinte, aquela corte superior determinou a suspensÃ£o, em todo o paÃ-s, da tramitaÃ§Ã£o dos processos individuais ou coletivos, que verse sobre tal questÃ£o. Â Â Â Â Â Assim, ressalto, desde jÃ¡, que este juÃ-zo deixa de apreciar os pedidos relacionados a esses temas enquanto permanecerem em suspensÃ£o em decorrÃªncia dos referidos incidentes, conforme decisÃ£o do STJ, quando, resolvidas as controvÃ©rsias, entÃ£o, poderÃ£o as partes provocar o juÃ-zo, apresentando suas manifestaÃ§Ãµes sobre os mesmos. Retire-se dos autos qualquer sigilo que nÃ£o tenha sido determinado por este juÃ-zo. Â Â Â Â Â Aguarde-se em secretaria/UPJ o fim da suspensÃ£o processual. Â Â Â Â Â Int. BelÃ©m, 16 de maio de 2022 FÃBIO PENEZI PÃVOA Juiz de Direito, respondendo pela 1Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00211305920178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Busca e ApreensÃ£o em AlienaÃ§Ã£o FiduciÃ¡ria em: 19/05/2022 REQUERENTE:AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A Representante(s): OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) OAB 24944 - GABRIEL LUIZ GRAIM CARVALHO (ADVOGADO) OAB 25486-A - TOMÃ RODRIGUES LEÃO DE CARVALHO GAMA (ADVOGADO) OAB

25485-A - CARLO ANDRÉ DE MELLO QUEIROZ (ADVOGADO) REQUERIDO:CARLOS EDSON DA COSTA MARQUES Representante(s): OAB 25114 - LEVI JUNIOR TRINDADE CHAGAS (ADVOGADO) . DECISÃO Â Â Â Â Â Impõe-se observar que está em apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça os recursos especiais, afetados à sistemática dos recursos repetitivos, nºs. 1.925.235/SP, 1.930.309/SP e 1.935.653/SP, no bojo dos quais se discute a seguinte questão: Â¿Definir se, para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente, ou não, o envio de notificação no instrumento contratual, dispensando-se, por conseguinte, que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário.Â¿ Â Â Â Â Â Por conseguinte, aquela corte superior determinou a suspensão, em todo o país, da tramitação dos processos individuais ou coletivos, que verse sobre tal questão. Â Â Â Â Â Assim, ressalto, desde já, que este juízo deixa de apreciar os pedidos relacionados a esses temas enquanto permanecerem em suspensão em decorrência dos referidos incidentes, conforme decisão do STJ, quando, resolvidas as controvérsias, então, poderão as partes provocar o juízo, apresentando suas manifestações sobre os mesmos. Retire-se dos autos qualquer sigilo que não tenha sido determinado por este juízo. Â Â Â Â Â Aguarde-se em secretaria/UPJ o fim da suspensão processual. Â Â Â Â Â Int. Belém, 16 de maio de 2022 FÁBIO PENEZI PÁVOA Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00238500420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 19/05/2022 EXEQUENTE:LAURINDO DOS SANTOS PEREIRA FILHO Representante(s): OAB 11230 - BEATRIZ PEREIRA LEITAO (ADVOGADO) EXECUTADO:AUGUSTO CESAR FONSECA SARAIVA. Â¿ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Indefiro o pedido de fl 51, devendo o autor requer o que entender necessário ao andamento dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Belém, 19 de maio de 2022 FÁBIO PENEZI PÁVOA Juiz de Direito respondendo pela 1ª VCE da Capital PROCESSO: 00273276920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/05/2022 AUTOR:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 18335 - ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 14974 - CARLA RENATA DE OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REU:JONATHAN FERREIRA GOMES. Â¿ DESPACHO Â Â Â Â Â Em virtude da troca de advogados, manifesta-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco dias), requerendo o que entender necessário ao andamento dos presentes autos. Belém, 17 de maio de 2022. FÁBIO PENEZI PÁVOA Juiz de Direito respondendo pela 1ª VCE da Capital PROCESSO: 00273316720178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Monitória em: 19/05/2022 REQUERENTE:COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO UNIMED BELEM Representante(s): OAB 14410 - WALLACI PANTOJA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:C. C. M. . SENTENÇA Â Â Â Â Â Â¿ Â¿ Â¿ A perda do objeto da ação, no processo nº 0027331-67.2017.8.14.0301, antes da prestação jurisdicional, conforme solicitado pela parte requerente fl.73, tornou desnecessária e/ou ineficiente o pedido da inicial, gerando a perda do interesse processual deste feito. Â Â Â Â Â Assim, vejo que houve a perda do interesse processual no prosseguimento do feito por não mais existir a necessidade de intervenção jurisdicional na pretensão inicialmente exposta, estando, portanto, ausente o binômio necessidade-utilidade nesta ação. Â Â Â Â Â A inexistência de interesse processual despoja o demandante de uma das condições da ação, impondo-se o indeferimento da petição inicial ou, quando superveniente, a extinção do feito sem resolução do mérito com base no art. 485, VI, do CPC. Â Â Â Â Â Dessa forma, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual do demandante, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Â Â Â Â Â Custas pela demandante. Â Â Â Â Â Por fim, após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa na distribuição e observando-se as demais cautelas legais. Â Â Â Â Â PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Belém-PA, 17 de maio de 2022. FÁBIO PENEZI PÁVOA Juiz de Direito respondendo pela 1ª VCE da Capital PROCESSO: 00285173320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/05/2022 REQUERENTE:MARCOS ANTÔNIO BRITO MAUÉS Representante(s): OAB 10932 - CARLOS AUGUSTO DE PAIVA LEDO (ADVOGADO) REQUERIDO:ITAU VIDA E PREVIDENCIA SA Representante(s): OAB 16460 - LARISSA VINAGRE MACHADO (ADVOGADO) OAB 130291 - ANA RITA R PETRAROLI (ADVOGADO) OAB 20011-A - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0028517-33.2014.8.14.0301 - Despacho - Considerando a Portaria nº 1304/2021-GP deste E. TJPA; Considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de

assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petições pendentes, certificando tudo a respeito. Após a digitalização e migração do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da ação. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém, 19 de maio de 2022

VALDEÁSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00295335620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??: Execução de Título Judicial em: 19/05/2022 AUTOR:LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA PROGRAMA DE ASSISTENCIA MEDICA LIDER Representante(s): OAB 18711 - MAX PINHEIRO MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 22540 - PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO) REU:CLAUDIA DAMASCENO DO NASCIMENTO PANTOJA. É DESPACHO 1. Defiro pedido de fls.71/77. 2. Esclareço que, a partir da vigência da Lei Estadual nº 8.328/2015 (abril/2016), com base no art. 3º, XVIII e §8º, e art. 12, as consultas, solicitações e restrições eletrônicas que utilizem os sistemas eletrônicos como INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD, etc. estão sujeitas ao recolhimento prévio de custas processuais. Transcrevo: Art. 3º As custas judiciais decorrem da prática de atos processuais a cargo dos serventários da justiça, inclusive nos processos eletrônicos, e são cobradas conforme os valores fixados na Tabela anexa, compreendendo os seguintes atos: (...) XVIII - de envio de documento por via eletrônica ou de informática; (...) § 8º Considera-se ato de envio de documento ou requisição por via eletrônica ou de informática, dentre outros, aqueles que utilizem mecanismos da Secretaria da Receita Federal, das instituições bancárias e do cadastro de registros de veículos, via INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD. (...) Art. 12. Caberá às partes recolher antecipadamente as custas processuais dos atos que requeiram ou de sua responsabilidade no processo, observado o disposto nesta Lei. Diante disso, antes de quaisquer consultas ou protocolamento de bloqueio por meio de um desses sistemas, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o demandante comprove o recolhimento das custas referentes a eventuais diferenças de valores, certificando-se a secretaria o que for devido. Cumpra-se. Belém, 19 de maio de 2022.

FÁBIO PENEZI PÁVOA Juiz de Direito respondendo pela 1ª VCE da Capital PROCESSO: 00298482420028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210349459 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 19/05/2022 REU:BARROS E AMORIM LTDA Representante(s): ANDREY DE SA (ADVOGADO) REU:CEZARIO OLIVEIRA AMORIM Representante(s): ANDREY DE SA (ADVOGADO) AUTOR:MARIA FERNANDA DUARTE Representante(s): OAB 12019 - WILSON ALCANTARA DE OLIVEIRA NETO (ADVOGADO) . Processo n.: 0029848-24.2002.8.14.0301 DESPACHO 1. Considerando petição de fls. 200/201, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte exequente apresente planilha de cálculo atualizada. Expirado o prazo, sem a apresentação de nova planilha, os atos judiciais serão realizados a partir das informações constantes nos autos. Belém (PA), 13 de maio de 2022.

FÁBIO PENEZI PÁVOA Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00299913920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??: Monitória em: 19/05/2022 AUTOR:HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) REU:MONTE CARLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 16871 - TATIANE RODRIGUES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REU:SERGIO AUGUSTO SILVA DE MIRANDA. É DESPACHO 1. Defiro pedido de fls.188 2. Esclareço que, a partir da vigência da Lei Estadual nº 8.328/2015 (abril/2016), com base no art. 3º, XVIII e §8º, e art. 12, as consultas, solicitações e restrições eletrônicas que utilizem os sistemas eletrônicos como INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD, etc. estão sujeitas ao recolhimento prévio de custas processuais. Transcrevo: Art. 3º As custas judiciais decorrem da prática de atos processuais a cargo dos serventários da justiça, inclusive nos processos eletrônicos, e são cobradas conforme os valores fixados na Tabela anexa, compreendendo os seguintes atos: (...) XVIII - de envio de documento por via eletrônica ou de informática; (...) § 8º Considera-se ato de envio de documento ou requisição por via eletrônica ou de informática, dentre outros, aqueles que utilizem mecanismos da Secretaria da Receita Federal, das instituições bancárias e do cadastro de registros de veículos, via INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD. (...) Art. 12. Caberá às partes recolher antecipadamente as custas processuais dos atos que requeiram ou de sua responsabilidade no processo,

observado o disposto nesta Lei. Diante disso, antes de quaisquer consultas ou protocolamento de bloqueio por meio de um desses sistemas, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o demandante comprove o recolhimento das custas referentes a eventuais diferenças de valores, certificando-se a secretaria o que for devido. Cumpra-se. Belém, 19 de maio de 2022.

FÁBIO PENEZI PÁVOA Juiz de Direito respondendo pela 1ª VCE da Capital PROCESSO: 00308756320178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/05/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: JOAO MARIA SOARES DA SILVA Representante(s): OAB 22675 - EDERSON ANTUNES GAIA (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada por Banco Bradesco Financiamentos S.A em face de João Maria Soares da Silva em que, antes de prolatada a sentença, as partes informaram a realização de acordo e solicitaram a homologação do mesmo. Vieram os autos conclusos. No que diz respeito à matéria sub judice, entendo que a homologação de um acerto ajustado extrajudicialmente depende, por coerência, primeiramente, da expressa anuência das partes, que antes litigavam, a todas as cláusulas discutidas; bem como, desde que tal composição se faça sob o acompanhamento de seus respectivos causídicos ou, mesmo, por meio unicamente destes últimos profissionais, uma vez constituídos com o poder especial para tanto. Dispõe o caput do artigo 200, do Código de Processo Civil: Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Os artigos 840 e seguintes do Código Civil estabelecem: Art. 840. Não cito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Art. 841. São quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação. Art. 842. A transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz. No caso dos autos, verifico que os transigentes são pessoas capazes, estão devidamente representadas por seus advogados com poderes para transigir e o objeto sobre o qual transacionam é lícito. Logo, encontrando-se o acordo firmado em consonância com as exigências normativas, nada obsta a sua homologação. Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO CELEBRADA ENTRE AS PARTES, nos termos por elas eleitos, consubstanciada na manifestação de vontade constante da petição de fls. 130/132 para que produza todos os seus efeitos legais e jurídicos, com base nos arts. 200 do CPC e arts. 840 e ss do Código Civil. Tratando-se de transação entre as partes ocorrida antes da sentença, aplico o disposto no art. 90, §3º, do CPC, dispensando-se o pagamento das custas processuais remanescentes. Dá-se baixa em eventuais boletos pendentes, se houver. Outrossim, caso seja requerido, autorizo desde já o desentranhamento dos documentos anexos às peças processuais, desde que as suas respectivas cópias, providenciadas pela parte interessada que os juntou, permaneçam nos autos. Nada mais sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta sentença, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Belém-PA, 19 de maio 2022.

FÁBIO PENEZI PÁVOA Juiz de Direito respondendo pela 1ª VCE da Capital PROCESSO: 00311995820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 19/05/2022 EXEQUENTE: STATUS CONSTRUCOES LTDA Representante(s): OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) EXECUTADO: CHUCRE E BORGES FABRICA DE BLOCO DE CONCRETO LTDA. É DESPACHO 1. Indefiro os pedidos de fls. 90/92. 2. Esclareço que, a partir da vigência da Lei Estadual nº 8.328/2015 (abril/2016), com base no art. 3º, XVIII e §8º, e art. 12, as consultas, solicitações e restrições eletrônicas que utilizem os sistemas eletrônicos como INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD, etc. estão sujeitas ao recolhimento prévio de custas processuais. Transcrevo: Art. 3º As custas judiciais decorrem da prática de atos processuais a cargo dos serventários da justiça, inclusive nos processos eletrônicos, e são cobradas conforme os valores fixados na Tabela anexa, compreendendo os seguintes atos: (...) XVIII - de envio de documento por via eletrônica ou de informática; (...) § 8º Considera-se ato de envio de documento ou requisição por via eletrônica ou de informática, dentre outros, aqueles que utilizem mecanismos da Secretaria da Receita Federal, das instituições bancárias e do cadastro de registro de veículos, via INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD. (...) Art. 12. Caberá às partes recolher antecipadamente as custas processuais dos atos que requeiram ou de sua responsabilidade no processo, observado o disposto nesta

Lei. Diante disso, antes de quaisquer consultas ou protocolamento de bloqueio por meio de um desses sistemas, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o demandante comprove o recolhimento das custas referentes a eventuais diferenças de valores, certificando-se a secretaria o que for devido. Cumpra-se. Belém, 18 de maio de 2022. FÁBIO PENEZI PÁVOA Juiz de Direito respondendo pela 1ª VCE da Capital PROCESSO: 00362106820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/05/2022 REQUERIDO: ANTONIO MARCOS RODRIGUES DA SILVA BRITO Representante(s): OAB 20875 - JULIANO RICARDO SCHMITT (ADVOGADO) REQUERENTE: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA SA Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Certifique a respeito do cumprimento do ato mencionado em fls. 42/47. 2. Cumpridas as diligências ou expirado o prazo, neste caso devidamente certificado, conclusos com urgência. Belém, 17 de maio de 2022. FÁBIO PENEZI PÁVOA Juiz de Direito Respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00363742820178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??: Monitoria em: 19/05/2022 REQUERENTE: BANCO SANTANDER Representante(s): OAB 20399 - MICHELLE DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 24346-A - DAVID SOMBRA PEIXOTO (ADVOGADO) REQUERIDO: SEBASTIAO DIVINO DOS SANTOS. DESPACHO Defiro o pedido de fl. 65 Cumpra-se. Belém, 18 de maio de 2022. FÁBIO PENEZI PÁVOA Juiz de Direito respondendo pela 1ª VCE da Capital PROCESSO: 00387534420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 19/05/2022 EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 11831 - VANESSA SANTOS LAMARAO (ADVOGADO) OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) EXECUTADO: DOM BOSCO COMERCIO E SERVICOS LTDA Representante(s): OAB 19282 - EDUARDO HENRIQUE LEAL DOS SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO: MARIA LUCIA COSTA DOS SANTOS EXECUTADO: JOAO NUNES DE OLIVEIRA. DESPACHO 1- Torno sem efeito o despacho de fl. 78 2- Em atenção ao pedido de fl. 77, defiro o pedido de vistas dos autos, concedendo ao advogado postulante da parte executada o prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 107, II, do Código de Processo Civil. 3- Intime-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se a respeito do feito. Belém, 16 de maio de 2022. FÁBIO PENEZI PÁVOA Juiz de Direito respondendo pela 1ª VCE da Capital PROCESSO: 00397009820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??: Procedimento Comum Cível em: 19/05/2022 AUTOR: KARINA CASCAES PENANTE Representante(s): OAB 14035 - JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR (ADVOGADO) REU: EMBRACRED PROMOTORA DE VENDAS LTDA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 174254 - WELLINGTON FEU OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 161343 - REINALDO BEZERRA DE BRITO (ADVOGADO) REU: SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA Representante(s): OAB 18660 - FERNANDO HACKMANN RODRIGUES (ADVOGADO) . Processo n.: 0039700-98.2014.8.14.0301 DECISÃO 1- Entendo que o processo encontra-se devidamente preparado para uma decisão de mérito, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil. Todavia, pelo princípio da cooperação e em respeito ao que consta nos artigos, 6º, 10º e 9º do Código de Processo Civil, oportunizo um prazo comum de 05 (cinco) dias, para que ambas as partes apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. 2- Quanto às questões de fato, deverá indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controversa, deverá especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como ausência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inóteis ou meramente protelatórias. 3- Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverá, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. 4- Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverá estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. 5- Ficam as partes advertidas

que a inércia na apresentação de manifestação será interpretada como aquiescência na opção pelo julgamento antecipado da lide. 6- Na hipótese de as partes não se manifestarem ou caso informem que não pretendem produzir provas, conclusos. Cumpra-se. Belém, 16 de maio de 2022. FÁBIO PENEZI PÁVOA Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00415802320108140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 19/05/2022 EXEQUENTE:UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA Representante(s): OAB 151202 - ANDREA MOREIRA LIMA BATISTA (ADVOGADO) OAB 8975 - CLAUDIA DOCE SILVA COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 7108 - LEILA MASOLLER WENDT (ADVOGADO) OAB 20653 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS COSTA JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:ADRIANE DA COSTA GAMA. É DESPACHO Intime-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação a respeito do despacho de fl.70, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Belém, 19 de maio de 2022. FÁBIO PENEZI PÁVOA Juiz de Direito respondendo pela 1ª VCE da Capital

PROCESSO: 00427783720138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Procedimento Comum Cível em: 19/05/2022 REQUERENTE:CEM POR CENTO AMAZONIA EXPORTAÇÃO LTDA Representante(s): OAB 5916 - JOAO JORGE HAGE NETO (ADVOGADO) OAB 15616 - GABRIELLE BENTES DA SILVA LEO (ADVOGADO) OAB 13273 - FABIO AUGUSTO HAGE SOARES (ADVOGADO) OAB 18456 - GISELLE MEDEIROS DE PARIJOS (ADVOGADO) OAB 25213 - YASMIN DOLORES DE PARIJÓ GALENDE (ADVOGADO) OAB 13350 - BRUNO HENRIQUE MORAES DE ANDRADE (ADVOGADO) REQUERIDO:VIAÇÃO FORTDE LTDA Representante(s): OAB 13304 - ARETHA NOBRE COSTA (ADVOGADO) OAB 580 - EUDIRACY ALVES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 9316 - CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DE B.NOBRE (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0042778-37.2013.8.14.0301 - Despacho - Considerando a Portaria nº 1304/2021-GP deste E. TJPA; Considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petições pendentes, certificando tudo a respeito. Após a digitalização e migração do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da ação. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém, 19 de maio de 2022 VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 00427800720138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Procedimento Comum Cível em: 19/05/2022 REQUERENTE:JOZIANE CRISTINA ALVES Representante(s): OAB 13350 - BRUNO HENRIQUE MORAES DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 13273 - FABIO AUGUSTO HAGE SOARES (ADVOGADO) OAB 25213 - YASMIN DOLORES DE PARIJÓ GALENDE (ADVOGADO) REQUERIDO:VIACAO FORTE LTDA Representante(s): OAB 13304 - ARETHA NOBRE COSTA (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0042780-07.2013.8.14.0301 - Despacho - Considerando a Portaria nº 1304/2021-GP deste E. TJPA; Considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petições pendentes, certificando tudo a respeito. Após a digitalização e migração do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da ação. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém, 19 de maio de 2022 VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 00435858620108140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/05/2022 AUTOR:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 14453 - KEILA WIRGINIA MALHEIRO VALE (ADVOGADO) OAB 11859 - ANA CLAUDIA GRAIM MENDONCA SANTOS (ADVOGADO) OAB 15855 - ROMULO BOTELHO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 16098 - MARLON SILVESTRE DE OLIVEIRA WANZELLER (ADVOGADO) OAB 15703 - ALEXANDRE ARAUJO MAUES (ADVOGADO) OAB 15705 - JULIETTE NAYANA SA DE ABREU (ADVOGADO) OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) REU:CARLOS ALBERTO ALCANTARA MENEZES Representante(s): OAB 16115-A - JOSE FLAVIO MEIRELES DE FREITAS (ADVOGADO) . DECISÃO Impõe-se observar que está em apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça os recursos especiais, afetados

referidos incidentes, conforme decisão do STJ, quando, resolvidas as controvérsias, então, poderão as partes provocar o juízo, apresentando suas manifestações sobre os mesmos. Retire-se dos autos qualquer sigilo que não tenha sido determinado por este juízo. À À À À À À Aguarde-se em secretaria/UPJ o fim da suspensão processual. À À À À À À Int. Belém, 16 de maio de 2022 FÁBIO PENEZI PÁVOA Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00488983320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Cumprimento de sentença em: 19/05/2022 AUTOR:SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) REU:ANA LUCIA M LEAL. Processo n.: 0048898-33.2012.8.14.0301 DECISÃO: Considerando o resultado da presente lide, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Belém-PA, 16 de maio de 2022. FÁBIO PENEZI PÁVOA Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00509283620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/05/2022 REQUERENTE:ANA PAULA FERREIRA DE LIMA Representante(s): OAB 20559 - JAIRO FARIAS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21578 - MARILIA GONÇALVES CALDAS (ADVOGADO) REQUERIDO:SPE PROGRESSO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) OAB 131693 - YUN KI LEE (ADVOGADO) OAB 13871-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REQUERIDO:PDG REALTY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) OAB 131693 - YUN KI LEE (ADVOGADO) OAB 13871-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) LITISCONORTE:LUIZ GUILHERME COSTA DE QUEIROZ Representante(s): RODRIGO AYAN DA SILVA (DEF. PÚBLICO) (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) OAB 4896 - NILZA MARIA PAES DA CRUZ (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) . Processo Cível nº 0050928-36.2015.8.14.0301 - Despacho - Considerando a Portaria nº 1304/2021-GP deste E. TJPA; Considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petições pendentes, certificando tudo a respeito. Após a digitalização e migração do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da ação. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém, 19 de maio de 2022 VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00522062820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911202410 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/05/2022 AUTOR:BANCO FINASA SA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 15458 - THIAGO NONATO SILVA VARGAS (ADVOGADO) OAB 16554-B - EDELANA REGINA GRIPP DIOGO ANDRATTA GOMES (ADVOGADO) OAB 10990 - CELSON MARCON (ADVOGADO) REU:MESAQUE ESTUMANO FERREIRA. Processo n.: 0052206-28.2009.8.14.0301 DESPACHO À À À À À À Considerando petição de fls. 79/81, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte exequente apresente planilha de cálculo atualizada. À À À À À À Expirado o prazo, sem a apresentação de nova planilha, os atos judiciais seguintes serão realizados a partir das informações constantes nos autos. Belém (PA), 13 de maio de 2022. FÁBIO PENEZI PÁVOA Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00533078120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/05/2022 AUTOR:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 21277 - CAMILLA MOURA ULIANA (ADVOGADO) OAB 27117-A - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (ADVOGADO) REU:S BRANDAO COM DE MADEIRAS LTDA ME. À À À À À À DESPACHO À À À À À À Conforme petição de fls. 73/92, defiro prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 58. Belém, 19 de maio de 2022 FÁBIO PENEZI PÁVOA Juiz de Direito respondendo pela 1ª VCE da Capital PROCESSO: 00533782020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 19/05/2022 REQUERENTE:SOTERO BARRAL DA LUZ Representante(s): OAB 18393 - ZYLENE OLAV BATISTA BRUNO (ADVOGADO) REQUERIDO:GIONEI DIAS MEDEIROS Representante(s): OAB 17205 - ALINE DANIEL MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:JAIME CIQUEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 17205 - ALINE DANIEL MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:SILVANA LIMA FRANCA Representante(s): OAB 17205 - ALINE DANIEL MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:IZAIAS SANTOS DO ROSARIO Representante(s): OAB 17205 - ALINE

DANIEL MELO (ADVOGADO) REQUERIDO: WERMESON DOS SANTOS Representante(s): OAB 17205 - ALINE DANIEL MELO (ADVOGADO). Vistos etc, Â Â Â Â Â Â Considerando as manifestaÃ§Ãµes de fls. 317/322, da Defensoria PÃºblica da UniÃ£o, de fls. 332, do MinistÃ©rio PÃºblico Federal, e, em especial, dos documentos juntados por eles a fls. 323/331 e 333/337, encaminhem-se os autos Ã Procuradoria da Fazenda PÃºblica Nacional para que, em 10 dias, diga se hÃ¡ interesse da UniÃ£o no feito. Â Â Â Â Â Â Com ou sem manifestaÃ§Ã£o, certifique-se e conclusos. Â Â Â Â Â Â Intimem-se. Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 19 de maio de 2022. FÃBIO PENEZI PÃVOA Juiz de Direito PROCESSO: 00534500720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: ExecuÃ§Ã£o de TÃtulo Extrajudicial em: 19/05/2022 EXEQUENTE: A S COMERCIO E EVENTOS LTDA ME Representante(s): OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO: MARIO AZEVEDO PINTO GUIMARAES FILHO EXECUTADO: MARIANA ROMEIRO PINTO EXECUTADO: M R PINTO GUIMARAES. Ã§ DESPACHO Â Â Â Â Â Intime-se a parte autora, para que se manifeste sobre decisÃ£o de fl. 64, ato ordinatÃ³rio de fl. 65 e certidÃ£o de fl. 66, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinÃ§Ã£o do feito, sem julgamento do mÃ©rito. BelÃ©m, 17 de maio de 2022. FÃBIO PENEZI PÃVOA Juiz de Direito respondendo pela 1ª VCE da Capital PROCESSO: 00538424420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: ExecuÃ§Ã£o de TÃtulo Extrajudicial em: 19/05/2022 REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) REQUERIDO: COINBRACONSTE INCORPSAO BRAS LTDA REQUERIDO: FERNANDO FRANCA DE MENDONCA Representante(s): OAB 10188 - ADALBERTO SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: VERA SANTANA FERNANDEZ DE MENDONCA Representante(s): OAB 10188 - ADALBERTO SILVA (ADVOGADO). Ã§ DESPACHO Ã 1ª UPJ para certificar a apresentaÃ§Ã£o de resposta por parte dos executados, apÃ³s, cumprida as diligÃªncias, conclusos. BelÃ©m, 17 de maio de 2022. FÃBIO PENEZI PÃVOA Juiz de Direito respondendo pela 1ª VCE da Capital PROCESSO: 00559759320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 19/05/2022 AUTOR: RAIMUNDO SOUZA FRAZAO Representante(s): OAB 4896 - NILZA MARIA PAES DA CRUZ (ADVOGADO) OAB 19771 - RITA DE CASSIA SILVA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 20152 - AMANDA KATARINY CARDOSO PINTO (ADVOGADO) OAB 20560 - LIVIO BRUNO CIRINO COLARES (ADVOGADO) REU: BANCO SANTANDER Representante(s): OAB 15403-B - MICHELE ANDREA DA ROCHA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 133.055 - ADAM MIRANDA SA STEHLING (ADVOGADO) OAB 12206 - LORENA RODRIGUES NYLANDER BRITO (ADVOGADO) OAB 17230 - THAIS DO NASCIMENTO GONCALVES (ADVOGADO) OAB 137140 - DEBORA FIGUEIREDO FERRER (ADVOGADO) OAB 19832-A - CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET (ADVOGADO) OAB 20560 - LIVIO BRUNO CIRINO COLARES (ADVOGADO) OAB 6171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) OAB 16381 - AMANDA DA COSTA MARQUES (ADVOGADO). SENTENÃA Trata-se de AÃ§Ã£o DeclaratÃ³ria de Nulidade de Ato JurÃdico e InexistÃncia de DÃbito C/C Pedido de Tutela Antecipada R CondenaÃ§Ã£o e Danos Morais, ajuizada por RAIMUNDO SOUZA FRAZÃO contra BANCO SANTANDER S/A, desde 26/11/2012. Â Â Â Â Â Â RELATÃRIO Â Â Â Â Â Â Aduz o autor Â¿ fls. 03/18, que foi realizado um emprÃ©stimo para descontar valor em sua conta, sem seu conhecimento ou anuÃªncia. Que ingressou com o presente feito, pedindo o benefÃcio da justiÃ§a gratuita, a inversÃ£o do Ãnus da prova, a antecipaÃ§Ã£o de tutela suspendendo a realizaÃ§Ã£o dos descontos e, no mÃ©rito, a confirmaÃ§Ã£o da liminar, a declaraÃ§Ã£o de inexistÃncia do dÃbito, e condenaÃ§Ã£o do requerido ao pagamento de indenizaÃ§Ã£o por dano moral, no valor de R\$20.000, 00 (vinte mil reais). Â Â Â Â Â Â Juntou documentos Ã s fls. Â Â Â Â Â Â fl. 34, o JuÃ-zo deferiu a inversÃ£o do Ãnus da prova, bem como concedeu a tutela antecipada determinando a suspensÃ£o do desconto mensal efetuado a tÃtulo de pagamento do emprÃ©stimo discutido nos presentes autos, e determinou a intimaÃ§Ã£o/citaÃ§Ã£o da requerida. Â Â Â Â Â Â Citada, a parte rÃ© esta apresentou contestaÃ§Ã£o acompanhada de documentos, fls. 35/64, na qual sustentou a inexistÃncia de contrato fraudulento, a desnecessidade de inversÃ£o do Ãnus da prova, a inaplicabilidade do pedido de declaraÃ§Ã£o de inexistÃncia de dÃbito, de culpa da requerida, ou de dano moral a ser indenizado. Â Â Â Â Â Â Em audiÃªncia de conciliaÃ§Ã£o designada Â¿ fl. 950, nÃ£o houve acordo. Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â o sucinto relatÃ³rio. Passo a decidir. Â Â Â Â Â Â FUNDAMENTAÃ§Ã£o Â Â Â Â Â Â JULGAMENTO ANTECIPADO Â Â Â Â Â O art. 355 do NCPC estabelece a oportunidade processual para o julgamento antecipado da lide, com prolaÃ§Ã£o de sentenÃ§a de mÃ©rito, quando nÃ£o houver necessidade de produzir outras provas (que Ã© o caso dos autos). Desta forma, ao considerar os fatos que sÃ£o objeto de anÃ¡lise, as argumentaÃ§Ãµes jurÃdicas invocadas pelas partes e os documentos lanÃ§ados nos autos, antevejo a desnecessidade de dilaÃ§Ã£o probatÃ³ria. Â Â Â Â Â Â

APLICABILIDADE DO CDC E DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Em primeiro lugar, importa firmar, desde já, que a matéria sub judice amolda-se seguramente ao quadro fático sob regência do Código de Defesa do Consumidor, a Lei n. 8.078/90; sobretudo, quando nos voltamos aos seguintes dispositivos especiais: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. (...) Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (...) § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Pois bem, da interpretação dos textos legais reproduzidos acima, deduz-se que, na espécie, a relação existente entre as partes, sem dúvida alguma, de consumo; devendo-se, assim, aplicar ao caso em tela, obrigatoriamente, as normas jurídicas extra-das do supramencionado Diploma consumerista (art. 1º, do CDC) (enunciado nº. 297 da Súmula do STJ). Dito isso, em segundo lugar, entendo perfeitamente aplicável aos fatos em debate, como regra (ou técnica) de julgamento, o que dispõe o artigo 6º, inciso VIII, da Lei n. 8.078/90, quando preconiza: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; No entendimento deste Juízo, além de vislumbrar revestir-se de verossimilhança a sustentação carreada a este caderno pela autora, diviso também, a partir da presente lide, a condição de hipossuficiência de citada parte no que diz respeito à produção probatória. Afinal, segundo as regras ordinárias de experiências, é nítido que, neste processo, ajuizado por uma pessoa consumidora, contra um banco fornecedor de serviços, não se acham envolvidos iguais; cuidando-se aquela primeira de lado francamente mais débil, fraco, vulnerável, ainda mais quando se tem por questão a defesa de seus próprios direitos de consumidor. Como, por exemplo, pode a autora provar que não contratou o referido empréstimo com o banco réu? Na sua condição de consumidora, como produzir as provas desta linha argumentativa? Como produzir prova de fato negativo? CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZATÓRIA. SAQUES INDEVIDOS NA CONTA CORRENTE. DEVER DE SEGURANÇA. TEORIA DO RISCO DA EMPRESA. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RETIRADOS. DANOS MORAIS INEXISTENTES. 1. A relação existente entre as partes de consumo, aplicando-se na hipótese, os conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que assegura, em seu art. 6º, inciso VIII, a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. 2. Com base na teoria do risco da empresa, cabe ao banco garantir a segurança dos serviços que oferece; no caso, dos autos, a segurança dos valores depositados pelos correntistas. 3. Escapa à razoabilidade exigir que o demandante faça prova negativa dos fatos alegados. Sem a culpa exclusiva do consumidor, configurada está a responsabilidade civil da instituição financeira diante de sua conduta negligente na guarda dos valores confiados pelo autor, do dano e do nexo de causalidade entre eles... (TJ-DF, APC: 20120710159127 DF 0015350-21.2012.8.07.0007, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 26/11/2014, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 12/12/2014. Pág.: 147). Dessa feita, com vistas à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, considerando, além de verossímeis as alegações trazidas aos autos pela Requerente, mas, sobretudo, a sua condição de hipossuficiência no que se refere igualmente à produção de provas, é necessário, em oposição ao disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, proceder à distribuição dinâmica da incumbência probatória, de modo a reconhecer, nesta última quadra, em favor da parte Autora, consumidora de serviço bancário, a inversão do ônus probatório, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei n. 8.078/90. Isto posto, as partes se enquadram perfeitamente nos conceitos de consumidora, ao menos por equiparação (artigo 17 da Lei 8.078/90) e fornecedor, estatuidos pelo Código de Defesa do Consumidor, incidindo no caso os princípios estatuidos na legislação consumerista, em especial o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor e a facilitação de sua defesa, bem como a responsabilidade objetiva da fornecedora (artigo 4º, inciso I, artigo 6º, inciso VIII, e artigo 14, todos da Lei 8.078/90). RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR É estabelecida a responsabilidade objetiva do banco réu, pela natureza da relação travada com o consumidor, não há que se discutir acerca da existência ou não de conduta culposa. Na

espécie, a parte autora alega que, muito embora não tenha firmado qualquer relação jurídica com o réu, ocorreram descontos em seu benefício previdenciário, ocasionando-lhe danos. O requerido, por seu turno, cingiu-se a alegar que houve contratação regular, e ainda que admitida a hipótese de um terceiro fraudador, que teria falsificado os documentos da autora, não haveria danos a serem ressarcidos pelo Banco réu, pois que este também seria vítima do crime. Tratando-se de relação de consumo, incumbe ao polo passivo elidir, satisfatoriamente, o fato constitutivo do direito deduzido na inicial, nos moldes do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ainda porque cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, conforme já deduzido linhas acima, além da existência das diversas ações ajuizadas em face dos Bancos, questionando a mesma situação. Destarte, incumbia ao banco réu comprovar a regularidade da relação jurídica alegadamente firmada, demonstrando a efetiva contratação do empréstimo consignado pela parte consumidora requerente, o que não fez. Assim sendo, somente resta reconhecer que a parte demandada não se preocupou em produzir elemento de prova que pudesse demonstrar a regularidade da contratação e dos descontos realizados em desfavor da parte consumidora, ató porque, contrariando a diligência e zelo alegados por ela, preferiu não fazer prova quanto à autenticidade da documentação apresentada ou da regularidade na forma utilizada para efetiva contratação do empréstimo consignado pela demandante. Diante de todo o exposto, considera-se bastante plausível que a contratação tenha se dado mediante fraude perpetrada por terceiros, o que torna patente a responsabilidade da ré, em razão da evidente insegurança dos serviços por ela prestados. Sabe-se que o Código de Defesa do Consumidor dispõe que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido (artigo 14, § 1º, da Lei 8.078/90). Também dispõe que o serviço não é considerado defeituoso quando o fornecedor comprovar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu ou, então, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (artigo 14, § 3º, da Lei 8.078/90). Entretanto, no caso em comento, nenhuma das excludentes de responsabilidade fora demonstrada. Ainda que concorrendo a atuação de um terceiro fraudador, esta se encontra no âmbito de fortuito interno, a qual não pode ser alegada para eximir a responsabilidade do banco réu. Ora, do que se constata que a parte autora não concorreu, seja de forma comissiva, seja de forma omissiva, para a ocorrência do dano, por conseguinte, deve a instituição bancária responder, integralmente, pelo resultado danoso à autora ocasionado e, querendo, poderá ajuizar eventual ação de regresso em face do terceiro fraudador. Desta forma, configurada a responsabilidade civil do banco réu pela fraude perpetrada, consequentemente a existência a priori inexistência do contrato objeto do litígio, bem como o reconhecimento da inexigibilidade dos valores dele decorrentes. DANO MORAL Em casos como o dos autos, observo que os relatos de fraudes contra o autor/consumidor, nos quais há ocorrência de operações bancárias efetuadas por terceiros, a configura o dano moral presumida. Nesse sentido transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANO MORAL IN RE IPSA. NEXO DE CAUSALIDADE. SÂMULA N. 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno" (REsp n. 1.199.782/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2011, DJe 12/9/2011). (...) (STJ, AgRg no AREsp 92.579/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 12/09/2012) DANO MORAL No que tange ao valor a ser arbitrado com vistas à reparação do dano moral sofrido pela parte autora, devem ser considerados dois parâmetros: a atenuação da desonra e dos transtornos sofridos pelo lesado, bem como a prevenção de novas condutas da mesma natureza em face de outros consumidores: "(...) O valor do dano moral deve ser arbitrado segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo ser irrisório, tampouco fonte de enriquecimento sem causa, exercendo função reparadora do prejuízo e de prevenção da reincidência da conduta lesiva" (STJ - 2ª T. AgRg no Ag 1259457/RJ Rel. Min. Humberto Martins j. 13.04.2010 DJe 27.04.2010). Deveras, a corrente doutrinária e jurisprudencial majoritária reputa a existência de caráter dúplice de tal

indenizaçãõ, "(...) pois tanto visa a puniçãõ do agente quanto a compensaçãõ pela dor sofrida" (RT 742:320). Deve, assim, "representar uma puniçãõ para o infrator, capaz de desestimulá-lo a reincidir na prática do ato ilícito, e deve ser capaz de proporcionar ao ofendido um bem-estar psíquico compensatório do amargor da ofensa" (Boletim AASP 2089:174). Ainda, critérios como a própria extensão e repercussão do dano, a condição econômico-financeira das partes e, ainda, razoabilidade e proporcionalidade devem ser observados. Assim sendo, considerando o abalo moral ocasionado ao autor, que se viu como devedor de um contrato de empréstimo não firmado por este, a notória capacidade econômico-financeira e as diretrizes de atenuação dos transtornos causados, bem como a prevenção de novas condutas, sopesando ainda a extensão e repercussão do dano, reputa-se a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como tutela jurisdicional satisfatória e razoável.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, para:

- declarar a inexistência da relação jurídica entre o autor e o réu no tocante ao contrato objeto do litígio, determinando que o banco réu providencie o imediato cancelamento do contrato;
- declarar inexigível todo e qualquer valor atinente ao contrato em litígio;
- condenar a ré a restituir, de forma simples, os valores já descontados do benefício do autor referente ao contrato em questão, a serem corrigidos monetariamente pelo INPC, a contar da data de cada desconto (enunciado n. 43 da Súmula do STJ), e com juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir da citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil;
- condenar o requerido a pagar ao autor, a título de danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC, a contar do presente arbitramento (enunciado n. 362 da Súmula do STJ), e com juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir da citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil.

Sendo a sucumbência mínima da parte autora, arcará a parte requerida com o pagamento dos honorários advocatícios da parte autora, que ora fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, bem assim fica condenada ao pagamento das custas e despesas judiciais.

Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se 30 (trinta) dias. Nada mais havendo, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e observando as demais cautelas da Lei.

P.R.I.C. Belém, 18 de maio de 2022. FÁBIO PENEZI PÁVOA Juiz de Direito Respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital. PROCESSO: 00586892120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Cumprimento de sentença em: 19/05/2022 REQUERENTE:AYMOR CRDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) OAB 24620 - RAPHAEL MARTINS SIQUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:COMERCIO VAREJISTA DE CARNES E FRIOS CAR . DECISÃO Impõe-se observar que está em apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça os recursos especiais, afetados à sistemática dos recursos repetitivos, nº. 1.925.235/SP, 1.930.309/SP e 1.935.653/SP, no bojo dos quais se discute a seguinte questão: Definir se, para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente, ou não, o envio de notificação no instrumento contratual, dispensando-se, por conseguinte, que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário. Por conseguinte, aquela corte superior determinou a suspensão, em todo o país, da tramitação dos processos individuais ou coletivos, que verse sobre tal questão. Assim, ressalto, desde já, que este juízo deixa de apreciar os pedidos relacionados a esses temas enquanto permanecerem em suspensão em decorrência dos referidos incidentes, conforme decisão do STJ, quando, resolvidas as controvérsias, então, poderão as partes provocar o juízo, apresentando suas manifestações sobre os mesmos. Retire-se dos autos qualquer sigilo que não tenha sido determinado por este juízo.

Aguarde-se em secretaria/UPJ o fim da suspensão processual.

Int. Belém, 16 de maio de 2022 FÁBIO PENEZI PÁVOA Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00588096920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/05/2022 AUTOR:ELIOMAR LIMA QUEIROZ Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 14974 - CARLA RENATA DE OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) . SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por ELIOMAR LIMA QUEIROZ em face de BANCO ITAUCARD S/A em que, antes de prolatada a sentença, as partes informaram a realização de acordo e solicitaram a homologação do mesmo.

Vieram os autos conclusos. No que diz respeito à matéria sub judice, entendo que a homologação de um acerto ajustado extrajudicialmente depende, por coerência, primeiramente, da expressa anuência das partes, que antes litigavam, a todas as cláusulas discutidas; bem como, desde que tal composição se faça sob o acompanhamento de seus respectivos causídicos ou, mesmo, por meio unicamente destes últimos profissionais, uma vez constituídos com o poder especial para tanto. Dispõe o caput do artigo 200, do Código de Processo Civil: Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Os artigos 840 e seguintes do Código Civil estabelecem: Art. 840. Não cito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Art. 841. São quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação. Art. 842. A transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz. No caso dos autos, verifico que os transigentes são pessoas capazes, estão devidamente representadas por seus advogados com poderes para transigir e o objeto sobre o qual transacionam é lícito. Logo, encontrando-se o acordo firmado em consonância com as exigências normativas, nada obsta a sua homologação. Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO CELEBRADA ENTRE AS PARTES, nos termos por elas eleitos, consubstanciada na manifestação de vontade constante da petição de fls. 145/148 para que produza todos os seus efeitos legais e jurídicos, com base nos arts. 200 do CPC e arts. 840 e ss do Código Civil. Tratando-se de transação entre as partes ocorrida antes da sentença, aplico o disposto no art. 90, §3º, do CPC, dispensando-se o pagamento das custas processuais remanescentes. Dá-se baixa em eventuais boletos pendentes, se houver. Outrossim, caso seja requerido, autorizo desde já o desentranhamento dos documentos anexos às peças processuais, desde que as suas respectivas cópias, providenciadas pela parte interessada que os juntou, permaneçam nos autos. Nada mais sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta sentença, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Belém-PA, 17 de maio de 2022. FÁBIO PENEZI PÁVOA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00594915320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Busca e Apreensão em: 19/05/2022 REQUERENTE:MARCIO AUGUSTO LISBOA DOS SANTOS Representante(s): OAB 15875 - MARCOS VINICIUS COROA SOUZA (ADVOGADO) OAB 15317 - WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:SECIO LACERDA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 21510 - SECIO LACERDA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARLON CÁSSIO DA SILVA Representante(s): OAB 16162 - RONALDO VINAGRE MACHADO (ADVOGADO) OAB 16901 - THAINA PUGA CARDOSO BRABO DE CARVALHO (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0059491-53.2014.8.14.0301 - Despacho - Considerando a Portaria nº 1304/2021-GP deste E. TJPA; Considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petições pendentes, certificando tudo a respeito. Após a digitalização e migração do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da ação. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém, 19 de maio de 2022 VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00604176820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??: Exceção de Incompetência em: 19/05/2022 EXCIPIENTE:DANUBIA BORGES PEREIRA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) EXCEPTO:JUIZO DA PRIMEIRA VARA CIVEL DE BELEM REQUERIDO:BANCO PSA FINANCE BRASIL SA Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) . Processo n.: 0060417-68.2013.8.14.0301 DESPACHO Considerando que a ação principal já tramita na comarca de Belém, esclareça, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a autora quanto ao pedido formulado na peça de exceção de incompetência. Após, com ou sem manifestação, certifique-se e conclusos. Belém (PA), 13 de maio de 2022. FÁBIO PENEZI PÁVOA Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00620631120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??: Monitória em:

19/05/2022 REQUERENTE:LUCY IN THE SKY LTDA Representante(s): OAB 286438 - ANA LUCIA DA SILVA BRITO (ADVOGADO) REQUERIDO:R S COMERCIO VAREJISTA DE CONFECÇOES LTDA. A Decisão Lucy In The Sky Ltda ajuizou a presente Ação Monitória em face de L C F DA SILVA COMERCIO VAREJISTA DE CONFECÇÕES EIRELI, ambas qualificadas nos autos. Alegou ser credor do r\$35.305,54 (trinta e cinco mil trezentos e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), representadas por notas fiscais (fls. 03/09), conforme descrito na inicial. Citada (fls. 121/123), a parte requerida não pagou o débito e não apresentou embargos monitórios. O RELATÁRIO DECIDO. A hipotese de julgamento antecipado da lide, diante da revelia da Requerida, conforme art. 330, II, do Código de Processo Civil. Estão presentes as condições da ação, sendo o pedido do autor lícito e possível. Não tendo a parte requerida apresentado qualquer tipo de oposição à cobrança feita pelo autor, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor do autor. Em consequência, com base no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil, CONVERTO O MANDADO INICIAL EM MANDADO EXECUTIVO, devendo a parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput, do CPC), do trânsito em julgado desta decisão, pagar ao autor a importância reclamada, ou seja, R\$332.575,79 (trezentos e trinta e dois mil quinhentos e setenta e cinco reais e setenta e nove centavos), a ser acrescido de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pelo índice do INPC a partir da data da propositura da ação e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, podendo a devedora oferecer bens penhora, juntando prova da propriedade, se for bem imóvel. Intime-se a parte devedora via postal, na forma do art. 513, §2º, II, do CPC, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 274 do CPC. Além disso, ressalto o que segue: I - Em conformidade com o art. 517 do CPC (Lei n. 13.105/2015), uma vez transcorrido in albis o prazo para pagamento voluntário, a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto. II - Frisa-se, também, que, apenas na hipótese de não ocorrer o referido pagamento voluntário, que o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios já fixados na Lei, para esta etapa, em 10% (dez por cento) do débito exequendo (art. 523, 1º, do CPC). III - Adverte-se, ainda, que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários de advogado incidirão somente sobre o saldo restante (art. 523, 2º, do CPC). IV - Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, a requerimento do(a) Exequente, nos termos da Lei, fica autorizado, desde logo, a expedição pela secretaria de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, ressalvadas as hipóteses que indiquem segura apreciação judicial, à vista das garantias e direitos individuais assegurados em nossa Carta Magna (art. 523, § 3º, do CPC). V - Somente após esgotado o prazo legal de 15 (quinze) dias para o pagamento voluntário, que se iniciará para a parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, APRESENTAR, nos próximos autos, sua Impugnação (art. 525, do CPC). VI - Ressalto que todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo(a) Executado(a), nos próximos autos, e nestes serão decididas pelo juiz (art. 518, do CPC). VII - Por fim, alerta-se que caberá ao Exequente proceder à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos eventuais atos de constrição realizados, para efeito de conhecimento de terceiros (art. 799, IX, do CPC); ademais, o(a) Exequente poderá obter certidão comprobatória de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (art. 828, do NCPC). Servirá a presente, por cópia digitalizada, como carta de intimação. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimentos ns. 003 e 011/2009 do CJRMB). P. R. I. C. Belém (PA), 18 de maio 2022. FÁBIO PENEZI PÁVOA Juiz de Direito respondendo pela 1ª VCE da Capital PROCESSO: 00670855020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/05/2022 AUTOR:CARLOS ALBERTO DE SOUZA GIORDANA Representante(s): OAB 15519 - PEDRO SARRAFF NUNES DE MORAES (ADVOGADO) REU:GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Processo n.: 0067085-50.2016.8.14.0301 DESPACHO Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente planilha de cálculo atualizada referente às astreintes. Após, com ou sem manifesta, conclusos. Belém (PA), 17 de maio de 2022. FÁBIO PENEZI PÁVOA Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00678537820138140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??: Monitória em: 19/05/2022 REQUERENTE:SISTEMA DE ENSINO EQUIPE LTDA Representante(s): OAB 12445 - CARLA SANTORE (ADVOGADO) OAB 12415-A - JOSE ALEXANDRE CANCELA LISBOA COHEN (ADVOGADO) OAB 13281 - MARCELA MACEDO DE QUEIROZ (ADVOGADO) OAB 13137-B - ANA PAULA ALMEIDA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:NUBIA HELENA ALVES CORDOVIL Representante(s): OAB 5732 - NUBIA HELENA ALVES CORDOVIL (ADVOGADO) . SENTENÇA A A A A A Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por SISTEMA DE ENSINO EQUIPE LTDA., em desfavor de NUBIA HELENA ALVES CORDOVIL desde 31/10/2013. A A A A A RELATÓRIO A A A A A Em sua inicial A, fls. 03/19, relata a parte autora que a requerida A a responsável educacional de FELIPE CORDOVIL DE ARAJO, que usufruiu dos serviços da instituição, sem efetuar pagamentos, totalizando a dívida no valor atualizado de R\$9.811,51 (nove mil oitocentos e onze reais) que reivindica nos presentes autos. A A A A A Decisão do Juízo A, fls. 20 determinou a citação da parte demandada a qual, após ter sido devidamente citada, manifestou-se e em fls. 24/28, apresentando embargos monitórios. A A A A A A embargante arguiu irregularidade no cálculo do valor cobrado e na data da aplicação dos juros. Finalizou pedindo o indeferimento da Monitória. A A A A A A autora/embargada manifestou-se impugnando os embargos monitórios A, fls. 30/33, aduzindo que a requerida/embargante reconheceu a sua condição de devedora e que os cálculos aplicados dizem respeito a mora contratual. A A A A A o necessário relatório. Decido. A A A A A FUNDAMENTAÇÃO A A A A A O art. 355 do NCPC estabelece a oportunidade processual para o julgamento antecipado da lide, com prolação de sentença de mérito, quando não houver necessidade de produzir outras provas (que A o caso dos autos). Desta forma, ao considerar os fatos que são objeto de análise, as argumentações jurídicas invocadas pelas partes e os documentos lançados nos autos, antevejo a desnecessidade de dilação probatória. A A A A A Os embargos monitórios podem versar sobre o valor que está sendo cobrado pela parte autora da monitória ou sobre a existência do direito em si. Reconhecendo e quitando a dívida, o demandado não é arcará com as custas processuais da ação ao realizar o pagamento. A A A A A O CPC, em seu art. 702, § 11, faculta ao juízo a aplicação de multa, de até 10% (dez por cento) do valor da causa caso o réu entre com um embargo meramente protelatório. A A A A A Compulsando os autos, entendo que o autor/embargado faz jus a sua pretensão, uma vez que apresentou documentação condizente com o arguido. A A A A A O requerido/embargante ataca o valor cobrado na inicial, afirmando-o indevido. Outrossim, A fato incontroverso que houve a prestação dos serviços e que há inadimplência da requerida/embargante, a qual aderiu a contrato no qual estacam dispostas todas as condições de pagamento a por si aceitas. A A A A A Uma vez que o momento e o meio para discussão de cláusulas contratuais não A o presente, e que os argumentos elencados pela quanto ao excesso no valor cobrado não foram comprovados, entendo que não assiste razão ao embargante. A A A A A DISPOSITIVO A A A A A Ante o exposto, nos termos do art. 700 e ss. do CPC, julgo IMPROCEDENTES os Embargos Monitórios opostos por NUBIA HELENA ALVES CORDOVIL e, por conseguinte, julgo PROCEDENTE a Ação Monitória proposta por SISTEMA DE ENSINO EQUIPE LTDA. A A A A A Dou por constituído de pleno direito o título executivo objeto da Inicial, determinando que o autor-embargado apresente planilha atualizada do débito, a fim de que seja dado o devido prosseguimento ao feito, em conformidade com o dispositivo acima mencionado. A A A A A Condeno o embargante/réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da causa (art. 85, § 2, CPC). A A A A A Cumpra-se. Belém, 18 de maio de 2022. FÁBIO PENEZI PÁVOA Juiz de Direito Respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00716586820158140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 19/05/2022 REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. - BANPARÁ Representante(s): OAB 17640 - MYLLENA BORBUREMA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CARLOS RODRIGUES LIMA. É DESPACHO A A A A A 1.Uma vez que, a parte requerida não pagou a dívida, e conforme petitório fls. 45/49 devem os autos ser encaminhados ao Juízo para que seja efetuado o bloqueio via BACENJUD, desde que pagas as custas. A A A A A 2. Esclareço que, a partir da vigência da Lei Estadual nº 8.328/2015 (abril/2016), com base no art. 3º, XVIII e §8º, e art. 12, as consultas, solicitações e restrições eletrônicas que utilizem os mecanismos do INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD estão sujeitas ao recolhimento prévio de custas processuais. Transcrevo: Art. 3º As custas judiciais decorrem da prática de atos processuais a cargo dos serventários da justiça, inclusive nos processos eletrônicos, e são cobradas conforme os valores fixados na Tabela anexa, compreendendo os seguintes atos: (...) XVIII - de envio de documento por via eletrônica ou de informática; (...) § 8º Considera-se ato de envio de documento ou requisição por via eletrônica ou de informática, dentre outros, aqueles que utilizem mecanismos da

Secretaria da Receita Federal, das instituições bancárias e do cadastro de registros de veículos, via INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD. (...) Art. 12. Caberá às partes recolher antecipadamente as custas processuais dos atos que requeiram ou de sua responsabilidade no processo, observado o disposto nesta Lei. Diante disso, antes de quaisquer consultas ou protocolamento de bloqueio por meio de um desses sistemas, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o demandante comprove o recolhimento das custas referentes ao(s) ato(s), certificando-se a secretaria o que for devido. Cumpra-se. Belém, 16 de maio de 2022. FÁBIO PENEZI PÁVOA Juiz de Direito respondendo pela 1ª VCE da Capital PROCESSO: 00734944720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/05/2022 REU:W A NORTE COM DISTRIBUIDORA E REPRESENTA EXEQUENTE:LIVORNO FUNDO DE INVEST EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS Representante(s): OAB 252569 - PRISCILA MARTINS CARDOZO DIAS (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA que BANCO SANTANDER BRASIL S/A, intenta em face de W A NORTE COM DISTRIBUIDORA E REPRESENTA, na qual não houve citação e a parte autora requereu a desistência da ação. Vieram os autos conclusos. Considerando a desistência da ação e sendo desnecessária a anulação da parte contrária, consoante §4º do art. 485 do CPC, cabe a este Juízo determinar a extinção da ação e arquivamento do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VIII homologar a desistência da ação. Não resolvendo o mérito, convém ressaltar ainda o disposto no art. 486 do CPC: Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação. Ante o exposto, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA da ação e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO. Caso seja requerido, autorizo o desentranhamento dos documentos juntados inicial desde que as suas cópias, providenciadas pela parte Autora, permaneçam nos autos. Custas pelo autor/desistente. Ressalto que os prazos contar-se-ão considerando as decisões referentes a suspensão de prazos por conta do Estado de Calamidade Pública, estabelecido em 18/03/2020, a portaria nº 57 e Resolução nº 313 e 318 do CNJ, além da portaria conjunta n 14/2020 - GP/VP/CJRMB/CJCI e as determinações do TJE/PA quanto ao cumprimento de medidas não urgentes pelos Oficiais de Justiça. Transitada livremente em julgado, arquivem-se os autos, dando-se sua baixa no Sistema Libra e remetendo-o, em ocasião oportuna, ao setor competente, observando-se as cautelas legais. Belém, 18 de maio de 2022. FÁBIO PENEZI PÁVOA Juiz de Direito respondendo pela 1ª VCE da Capital PROCESSO: 00891556620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/05/2022 AUTOR:ERIC JORGE FERREIRA LANDEIRA Representante(s): OAB 13127 - EGLE MARIA VALENTE DO COUTO (ADVOGADO) OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) OAB 90323 - SABRINA BROGES (ADVOGADO) REU:FEDERAL SEGUROS SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . DESPACHO 1 - Expeça-se ofício à SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ - SESPÁ, para que agende perícia para avaliação do grau de invalidez do requerente ERIC JORGE FERREIRA LANDEIRA, respondendo os quesitos de fls. 04 e 56 (cópia em anexo). A data agendada deverá ser informada a este juízo através do e-mail 1upjcivilbelem@tjpa.jus.br, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de que seja intimado o periciado. 2 - Com a resposta intemem-se o autor, por advogado, para ciência da data da perícia na qual deverá comparecer minido dos exames relacionados a invalidez alegada. 3 - Com a resposta, intemem-se as partes, por advogado, para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias. Devendo a UPJ certificar o feito caso o prazo expire sem manifesta das partes. 4 - Cumpridas as diligências, conclusos. Belém, 19 de maio de 2022. FÁBIO PENEZI PÁVOA Juiz de Direito Respondendo Pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 01126264320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Procedimento Sumário em: 19/05/2022 REQUERENTE:GRUPO LIDER SUPERMERCADO E MAGAZINE LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) OAB 18942 - MARINA RODRIGUES VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CARLA ROGLECIA DA SILVA. É DECISÃO 1 Trata-se de execução de título judicial, oriundo de sentença de homologação de acordo, na qual houve o descumprimento por parte do devedor, conforme acordo homologado em fl.32. 2 Segundo o nosso ordenamento jurídico, o autor não necessita

promover nova aÃ§Ã£o, nova citaÃ§Ã£o, uma vez que a sentenÃ§a homologatÃ³ria terÃ¡ eficÃ¡cia executiva imediata e sem a necessidade da instauraÃ§Ã£o de outro processo. Â Â Â Â Â 3 Outrossim, a 3ª Turma do STJ (REsp 954.859/RS) em ementa, determinou o seguinte: Â Â Â Â Â "LEI NÂº 11.232/05. ART. 475-J DO CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÃA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÃÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE. 1. A intimaÃ§Ã£o da sentenÃ§a que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicaÃ§Ã£o, pelos meios ordinÃ¡rios, a fim de que tenha inÃ¡cio o prazo recursal. DesnecessÃ¡ria a intimaÃ§Ã£o pessoal do devedor. 2. Transitada em julgado a sentenÃ§a condenatÃ³ria, nÃ£o Ã© necessÃ¡rio que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la. 3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigaÃ§Ã£o, em quinze dias, sob pena de ver sua dÃ¡-vida automaticamente acrescida de 10%." Â Â Â Â Â 4 FICA(M) intimada(s) a(s) parte(s) executada(s)/devedora(as), na forma do art. 272 do CPC, por meio de publicaÃ§Ã£o no DIÁRIO DE JUSTIÃA, na pessoa de seu advogado constituÃ-do nos autos (art. 513, Â§2Âº, I do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) voluntariamente o dÃ©bito reclamado, conforme petiÃ§Ã£o de fls. 43/46, devidamente atualizado, consoante art. 523, caput, do CPC. Â Â Â Â Â 5 Ressalta-se que, segundo o artigo 517, do CÃ³digo de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), uma vez transcorrido o supramencionado perÃ-odo legal para pagamento voluntÃ¡rio, a decisÃ£o judicial transitada em julgado poderÃ¡ ser levada a protesto. Â Â Â Â Â 6 Frisa-se, tambÃ©m, que apenas na hipÃ³tese de nÃ£o ocorrer o referido pagamento voluntÃ¡rio, o dÃ©bito serÃ¡ acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorÃ¡rios advocatÃ-cios jÃ fixados na Lei para essa etapa em 10% (dez por cento) (art. 523, Â§ 1Âº, do CPC). Â Â Â Â Â 7 Adverte-se, ainda, que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, referida multa e honorÃ¡rios de advogado incidirÃ£o somente sobre o saldo restante (art. 523, Â§ 2Âº, do CPC). Â Â Â Â Â 8 NÃ£o efetuado tempestivamente o pagamento voluntÃ¡rio, a requerimento da parte exequente, nos termos da Lei, fica autorizada, desde logo, a expediÃ§Ã£o pela secretaria de mandado de penhora e avaliaÃ§Ã£o, seguindo-se os atos de expropriaÃ§Ã£o, ressalvadas as hipÃ³teses que indiquem segura apreciaÃ§Ã£o judicial, Ã vista das garantias e direitos individuais assegurados em nossa Carta Magna (art. 523, Â§ 3Âº, do CPC). Â Â Â Â Â 9 Registra-se que, sÃ³ depois de esgotado o perÃ-odo legal de 15 (quinze) dias, sem que tenha ocorrido o pagamento voluntÃ¡rio da obrigaÃ§Ã£o, Ã© que se iniciarÃ¡, para o(a) Executado(a), o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, independentemente de penhora ou nova intimaÃ§Ã£o, APRESENTAR, nos prÃ³prios autos, sua impugnaÃ§Ã£o ao cumprimento de sentenÃ§a (art. 525, do CPC). Â Â Â Â Â 11 Sendo certo que todas as questÃµes relativas Ã validade do procedimento de cumprimento da sentenÃ§a e dos atos executivos subsequentes poderÃ£o ser arguidas pelo(a) Executado(a), nos prÃ³prios autos, e nestes serÃ£o decididas pelo juiz (art. 518, do CPC). Â Â Â Â Â 12 Finalmente, alerta-se que caberÃ¡ ao/Ã Exequente proceder Ã averbaÃ§Ã£o em registro pÃblico do ato de propositura da execuÃ§Ã£o e dos eventuais atos de constritÃ§Ã£o realizados, para conhecimento de terceiros (art. 799, IX, do CPC); ademais, o(a) Exequente poderÃ¡ obter certidÃ£o comprobatÃ³ria de que a execuÃ§Ã£o foi admitida pelo juiz, com identificaÃ§Ã£o das partes e do valor da causa, para fins de averbaÃ§Ã£o no registro de imÃveis, de veÃ-culos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (art. 828, do CPC). Â Â Â Â Â P. R. I. C. BelÃ©m, 16 maio de 2022. FÃBIO PENEZI PÃVOA Juiz de Direito respondendo pela 1ª VCE da Capital PROCESSO: 02042348820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 19/05/2022 AUTOR:DENISE DA SILVA AGUIAR Representante(s): OAB 19729 - PAULO ROGERIO MENDONCA ARRAES (ADVOGADO) AUTOR:PEDRO NETO DE OLIVEIRA AGUIAR Representante(s): OAB 20572 - KÉRMESON CONCEIÇÃO DE LIMA (ADVOGADO) REU:PDG REALTY SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) REU:LONDRES INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) REU:ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) . Â£ DESPACHO Â Â Â Â Â I - A parte autora da aÃ§Ã£o, antes da prolaÃ§Ã£o da sentenÃ§a, requereu a DESISTÃNCIA da aÃ§Ã£o Â¿ fl. 167. Â Â Â Â Â Contudo, considerando que houve manifestaÃ§Ã£o do demandado nos autos, impÃµe-se a intimaÃ§Ã£o do requerido em obediÃªncia ao Â§4Âº do art. 485 do CPC, razÃ£o pela qual resolvo:Â Â Â Â Â II- Fica a parte Requerida INTIMADA, na pessoa de seu advogado habilitado, via diÃ¡rio da justiÃ§a (art. 272 do CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, MANIFESTE-SE acerca do pedido de homologaÃ§Ã£o de desistÃªncia da aÃ§Ã£o, formulado pelo autor, com vistas Ã extinÃ§Ã£o do feito sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, com base no art. 200, parÃ¡grafo Ãnico, art. 485, VIII, e art. 90, caput, todos do CPC.Â Â Â Â Â III - Adverte-se, desde jÃ, que o silÃªncio serÃ¡ considerado anuÃªncia tÃcita ao pedido. Â Â Â Â Â IV- Findo o prazo acima, com ou sem resposta, neste Ãltimo caso devidamente certificado, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberaÃ§Ãµes. Â Â Â Â Â P. R. I. C. BelÃ©m-PA, 18 de maio de 2022.

FÁBIO PENEZI PÁVOA Juiz de Direito Respondendo 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital
PROCESSO: 03293077020168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Cumprimento de sentença em: 19/05/2022 REQUERENTE:LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) REQUERIDO:SEBASTIAO RIBEIRO LIMA. É DESPACHO 1. Defiro pedido de fls.53/58 e 60/61 2. Esclareço que, a partir da vigência da Lei Estadual nº 8.328/2015 (abril/2016), com base no art. 3º, XVIII e §8º, e art. 12, as consultas, solicitações e restrições eletrônicas que utilizem os sistemas eletrônicos como INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD, etc. estão sujeitas ao recolhimento prévio de custas processuais. Transcrevo: Art. 3º As custas judiciais decorrem da prática de atos processuais a cargo dos serventuários da justiça, inclusive nos processos eletrônicos, e são cobradas conforme os valores fixados na Tabela anexa, compreendendo os seguintes atos: (...) XVIII - de envio de documento por via eletrônica ou de informática; (...) § 8º Considera-se ato de envio de documento ou requisição por via eletrônica ou de informática, dentre outros, aqueles que utilizem mecanismos da Secretaria da Receita Federal, das instituições bancárias e do cadastro de registro de veículos, via INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD. (...) Art. 12. Caberá às partes recolher antecipadamente as custas processuais dos atos que requeiram ou de sua responsabilidade no processo, observado o disposto nesta Lei. Diante disso, antes de quaisquer consultas ou protocolamento de bloqueio por meio de um desses sistemas, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o demandante comprove o recolhimento das custas referentes a eventuais diferenças de valores, certificando-se a secretaria o que for devido. Cumpra-se. Belém, 19 de maio de 2022. FÁBIO PENEZI PÁVOA Juiz de Direito respondendo pela 1ª VCE da Capital PROCESSO: 03863072820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Consignação em Pagamento em: 19/05/2022 AUTOR:CONDOMINIO DO EDIFICIO PAES DE CARVALHO Representante(s): OAB 2594 - JOSE NAZARENO NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 12600 - ALBYNO FRANCISCO ARRAIS CRUZ (ADVOGADO) REU:COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA COSANPA. É DESPACHO Intime-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar o respeito da certidão de fl.50, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Belém, 17 de maio de 2022. FÁBIO PENEZI PÁVOA Juiz de Direito respondendo pela 1ª VCE da Capital PROCESSO: 06266577420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/05/2022 REQUERENTE:EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 3056 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18076 - DANIELLE FERREIRA SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:NATALEE MASSUMY SOUZA HIRATA Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) OAB 24797 - EDUARDO MARCELO AIRES VIANA (ADVOGADO) . É DESPACHO Intime-se a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar o respeito do ato ordinatório fl. 81, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Belém, 18 de maio de 2022. FÁBIO PENEZI PÁVOA Juiz de Direito respondendo pela 1ª VCE da Capital PROCESSO: 06536262920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/05/2022 AUTOR:MAYARA MONIQUE MIRANDA MARTINS Representante(s): OAB 10767 - TATIANE VIANNA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 21894 - ANTONIO CARLOS GESTA MELO FILHO (ADVOGADO) . Processo n.: 0653626-29.2016.8.14.0301 DECISÃO 1- Entendo que o processo encontra-se devidamente preparado para uma decisão de mérito, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil. Todavia, pelo princípio da cooperação e em respeito ao que consta nos artigos, 6º, 10º e 9º do Código de Processo Civil, oportunizo um prazo comum de 05 (cinco) dias, para que ambas as partes apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. 2- Quanto às questões de fato, deverá indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controversa, deverá especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como ausência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inócuas ou meramente protelatórias. 3- Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverá, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. 4- Com relação aos argumentos

jurÃ-dicos trazidos pelas partes, deverÃo estar de acordo com toda a legislaÃo vigente, que, presume-se, tenha sido estudada atÃ o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento nÃo poderÃ ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que nÃo serÃo consideradas relevantes as questÃes nÃo adequadamente delineadas e fundamentadas nas peÃsas processuais, alÃm de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudÃncia reiterada. 5- Ficam as partes advertidas que a inÃrcia na apresentaÃo de manifestaÃo serÃ interpretada como aquiescÃncia na opÃo pelo julgamento antecipado da lide. 6- Na hipÃtese de as partes nÃo se manifestarem ou caso informem que nÃo pretendem produzir provas, conclusos. Cumpra-se. BelÃm, 16 de maio de 2022. FÃBIO PENEZI PÃVOA Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital

PROCESSO: 06716735120168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Busca e ApreensÃo em AlienaÃo FiduciÃria em: 19/05/2022 REQUERENTE: BANCO OMNI S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 20107-A - GIULIO ALVARENGA REALE (ADVOGADO) OAB 20951-A - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (ADVOGADO) OAB 20953-A - RODRIGO FRASSETTO GOES (ADVOGADO) REQUERIDO: SILVIA DUTRA TEIXEIRA Representante(s): OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . Processo nÂº 0671673-51.2016.8.14.0301

DECISÃO: Considerando a negativa da parte requerida quanto Ã celebraÃo de acordo entre as partes, dÃa-se prosseguimento ao trÃmite do processo. Ato contÃ-nuo, determino a intimaÃo da parte autora para que apresente rÃplica Ã contestaÃo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias. ApÃs, com ou sem manifestaÃo, conclusos. BelÃm (PA), 19 de maio de 2022. FÃBIO PENEZI PÃVOA Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital

PROCESSO: 06896826120168140301
PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 19/05/2022 REQUERENTE: JUREMA LUCIA BORGES PORTO Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) OAB 20198 - FELIPE GUIMARAES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) REQUERIDO: CAIXA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZONIA SA CAPAF Representante(s): OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) OAB 1254 - MARIA DA GRACA MEIRA ABNADER (ADVOGADO) . Processo n.: 0689682-61.2016.8.14.0301

Vistos, etc. JUREMA LÃCIA BORGES PORTO ajuizou, perante a JustiÃsa do Trabalho de BelÃm/PA, a AÃO DE OBRIGAÃO DE FAZER, com pedido de tutela antecipada, em face de BANCO DA AMAZÃNIA S/A - BASA e CAIXA DE PREVIDÃNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÃNIA S/A - CAPAF. Alega a parte autora, em suma, que, ao ingressar no banco rÃu, em 14/08/1975, foi compulsoriamente integrada ao plano de previdÃncia complementar organizado pela CAPAF, o qual Ã regido pela Portaria n. 375/69, e, em cujo art. 6Âº, Â§ 7Âº, prevÃ que o associado aposentado que completar 30 (trinta) anos de contribuiÃo exime-se do pagamento deste. Diante disso, a autora, ao informar ter alcanÃsado 30 anos de contribuiÃo e jÃ se encontrar aposentada, requereu sejam suspensos os descontos na fonte do valor da contribuiÃo, bem como pugnou pela devoluÃo de todos os valores pagos desde que completou o lapso legal de contribuiÃo. O BASA apresentou contestaÃo Ã s fls. 47/54-v. ContestaÃo pela CAPAF, Ã s fls. 60/63-v. O juÃ-zo da 15ª Vara do Trabalho de BelÃm, Ã s fls. 75-76, decidiu pelo declÃnio de competÃncia e determinou a remessa dos autos para a JustiÃsa Estadual. RedistribuiÃ-dos os autos para este juÃ-zo, consta decisÃo Ã s fls. 154, determinando intimaÃo da autora para apresentar rÃplica. Em petiÃo de fls. 156/161, a parte autora apresentou pedido de tutela de urgÃncia, objetivando a suspensÃo dos descontos relativos Ã cobranÃsa da mensalidade direcionada Ã CAPAF. A tutela antecipada pleiteada, consubstanciada na suspensÃo liminar do desconto das contribuiÃes, foi indeferida em decisÃo Ã s 171/171-v. Na mesma decisÃo, procedeu-se ao saneamento do feito, abrindo-se prazo para manifestaÃo das partes. Ãs fls. 183/189, foi juntada decisÃo monocrÃtica, a qual deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora e deferiu a tutela de urgÃncia no sentido de suspender os descontos realizados pelas rÃs sobre os contracheques da autora. Intimada, a CAPAF informou o cumprimento da medida liminar determinada em sede de Agravo (fl. 210). Ã Por fim, o banco rÃu atravessou petiÃes, requerendo a extinÃo do feito por inÃrcia da parte autora (fls. 224/232). Era o que importava relatar. Decido. 1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO: De inÃcio, verifico que o processo comporta julgamento antecipado, por prescindir de provas outras que nÃo as documentais jÃ constantes dos autos, nos termos do art. 355, I, do CPC. 2. DAS PRELIMINARES: 2.1 DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BASA: Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo BASA, vez que existe responsabilidade solidÃria juntamente com a entidade de previdÃncia privada, por ser sua mantenedora. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.286.022-9,

DA 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PATO BRANCO. AGRAVANTE: LIDOVINO SPADER. AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S.A. AGRAVADA: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI. RELATOR: DES. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA. EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL S.A.. RECONHECIMENTO. PARTICIPAÇÃO ATIVA, INSTITUIDOR E MANTENEDOR DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELO PAGAMENTO DOS VALORES DE COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. "[...] Com efeito, além do fato de haver sido o Banco do Brasil S/A que instituiu, nos moldes preconizados pela Lei 6.435/77, a entidade fechada de previdência privada, é ele quem controla a administração da PREVI, fiscalizando amplamente os negócios e atividades da Caixa e a observância das normas legais, estatutárias e regulamentares, podendo intervir em sua administração, afastando Diretores e Conselheiros, nos casos de culpa, dolo, fraude, simulação ou violação da Lei, do Estatuto ou dos Regulamentos, assim como por motivos outros que, mesmo não diretamente relacionados com sua atuação na Caixa, os incompatibilizem para o exercício da função" (art. 75 do estatuto da PREVI). 2. Ademais, consta do estatuto da PREVI, em seu art. 74, que o Banco do Brasil S.A. continuará sendo, subsidiariamente, responsável pelas obrigações da Caixa para com os associados fundadores [...]. (TJ-DF - AI: 20040020069537 DF, Relator: Carmelita Brasil, DJU 24/02/2005 Págs.: 38). 2. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO (TJPR - 7ª C.C. vel - AI - 1286022-9 - Pato Branco - Rel.: Fábio Haick Dalla Vecchia - Unânime - - J. 24.03.2015) (TJ-PR - AI: 12860229 PR 1286022-9 (Acórdão), Relator: Fábio Haick Dalla Vecchia, Data de Julgamento: 24/03/2015, 7ª Câmara vel, Data de Publicação: DJ: 1550 23/04/2015) 2.2 DO NÃO DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA E DAS PRELIMINARES DE INÍCIO DA INICIAL E DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR: Afasto, igualmente, as alegações de não cabimento do benefício da justiça gratuita, vez que a irresignação quanto ao deferimento de tal medida não foi acompanhada de qualquer prova documental apta a ilidir a presunção a que se refere o art. 99, § 3º do CPC, bem como deixo de acolher as preliminares de inércia da inicial e de falta de interesse de agir, pois que verifico que tais alegações se imiscuem na própria análise da legitimidade do banco réu para figurar no polo passivo da presente demanda, o que já foi decidido linhas acima. 3. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO: Quanto à preliminar de prescrição levantada pelas requeridas, não merece acolhida porque trata a presente de relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, não havendo falar em ocorrência da prescrição na hipotese, em que se discute a obrigação de suspensão da cobrança realizada mensalmente. 4. DO MÉRITO: Por outro lado, o julgamento do mérito depende da análise dos documentos colacionados nos autos. 4.1 DA NÃO APLICABILIDADE DA PORTARIA 375/69 AO CASO SOB JULGAMENTO: Com efeito, defende a parte autora que deveria estar amparada pelo art. 6º, § 7º da Portaria 375/69, regedora da CAPAF, segundo a qual o beneficiário aposentado que completasse 30 (trinta) anos de contribuição ficaria isento do recolhimento de novos valores. No entanto, noticiou o BASA que a portaria em comento foi revogada pelo Estatuto da entidade, publicado pela Portaria 1.417/74, já vigente à época do ingresso da autora no quadro funcional do BASA. Este dado é relevante porque, no estatuto, não consta previsão de qualquer regra de isenção nos mesmos moldes daqueles previstos na portaria inaugural da entidade. Nessa linha, dispõe a Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (art. 2º, § 1º), aplicável analogicamente ao caso em apreço, que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. Destarte, vê-se que o estatuto da instituído, vigente a partir da Portaria 1.417/74 veio regulamentar todo o seu funcionamento e, expressamente, revogou as normas a ele contrárias ou com ele incompatíveis. Há de se considerar que a regra do estatuto inaugural (art. 6º, § 7º, da Portaria 375/69) é de caráter excepcional e, como decorrência, se o legislador infralegal optasse pela manutenção da vigência desta, assim o faria expressamente no novo estatuto, ou mediante expressa menção da prorrogação da vigência de regra contida em normativo revogado. Vale ressaltar, por fim, que a aplicação da regra temporal de validade das normas é fundamental no caso aqui em análise, haja vista que, admitido entendimento diverso, teríamos a superposição da vigência de duas ou mais normas com idêntico objeto de regulamentação, no mesmo espaço temporal, ocasionando um insuperável conflito de leis no tempo. Logo, considerando que a parte requerente começou a trabalhar no BASA em agosto de 1975, quando já não mais estava vigente a Portaria 375/69, não há falar em direito à isenção posta em discussão nos presentes autos. 5. DISPOSITIVO: Por todo o exposto, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, julgando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Determino a

REVOGAÇÃO DOS EFEITOS da Decisão Monocrática (fls. 184/189) que concedeu a tutela de urgência ao requerente. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, sendo a sua exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça que lhe foi concedida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Belém-PA, 19 de maio de 2022. FÁBIO PENEZI PÁVOA Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 07296543820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIO PENEZI PAVOA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/05/2022 REQUERENTE: BANCO PAN SA Representante(s): OAB 23524-A - SERGIO SCHULZE (ADVOGADO) REQUERIDO: ALINY MONTEIRO CORREA. DECISÃO A A A A A Impõe-se observar que está em apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça os recursos especiais, afetados à sistemática dos recursos repetitivos, nºs. 1.925.235/SP, 1.930.309/SP e 1.935.653/SP, no bojo dos quais se discute a seguinte questão: ¿ Definir se, para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente, ou não, o envio de notificação no instrumento contratual, dispensando-se, por conseguinte, que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário. ¿ A A A A A Por conseguinte, aquela corte superior determinou a suspensão, em todo o país, da tramitação dos processos individuais ou coletivos, que verse sobre tal questão. A A A A A Assim, ressalto, desde já, que este juízo deixa de apreciar os pedidos relacionados a esses temas enquanto permanecerem em suspensão em decorrência dos referidos incidentes, conforme decisão do STJ, quando, resolvidas as controvérsias, então, poderão as partes provocar o juízo, apresentando suas manifestações sobre os mesmos. Retire-se dos autos qualquer sigilo que não tenha sido determinado por este juízo. A A A A A Aguarde-se em secretaria/UPJ o fim da suspensão processual. A A A A A Int. Belém, 16 de maio de 2022 FÁBIO PENEZI PÁVOA Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

RESENHA: 16/05/2022 A 20/05/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00023331120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 17/05/2022 EXEQUENTE: EMDISA DISTRIBUIDORA LOTDA Representante(s): OAB 85028 - EDUARDO JORGE LIMA (ADVOGADO) OAB 252912 - LUANA DE SOUSA RAMALHO (ADVOGADO) OAB 157400 - AMANDA MARCIA KREPPPEL DE CARVALHO (ADVOGADO) EXECUTADO: TAVARES COMÉRCIO LTDA. CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que a executada está sem advogado habilitado no sistema libra. Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XIX, do Provimento 006/2006-CJRM, intimo a parte exequente, por seu advogado, para pagar as custas de 1 (uma) carta e 1 (uma) despesa postal visando a intimação da executada. Intimo também para que informe o atual endereço da executada. Belém, 17/05/22, Bárbara Leite Costa, Analista Judiciário da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém. Resenha do dia ___/___/___ Publicado em ___/___/___ PROCESSO: 00193945320048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410656168 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 17/05/2022 EXECUTADO: ROBERTO ANTUNES CORREA EXECUTADO: ALEVTINA CORREA EXECUTADO: RIOMAR CONSERVAS LTDA EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 2716 - ONEIDE KATAOKA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 9354 - GEORGE SILVA VIANA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 12206 - LORENA RODRIGUES NYLANDER BRITO (ADVOGADO) OAB 12600 - ALBYNO FRANCISCO ARRAIS CRUZ (ADVOGADO) OAB 12789 - ROMULO SERRAO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 16503 - ANDREA OYAMA NAKANOME (ADVOGADO) OAB 19311 - DELMA CAMPOS PEREIRA (ADVOGADO) JOSE NAZARENO NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) . CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que os executados estão sem advogados habilitados no sistema libra. Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XIX, do Provimento 006/2006-CJRM, intimo a parte exequente, por seu advogado, para pagar as custas de 3 (três) cartas e 3 (três) despesas postais visando a intimação dos executados. Intimo também para que informe se ainda continuam residindo no endereço informado na inicial. Belém, 17/05/22, Bárbara Leite Costa, Analista Judiciário da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém. Resenha do dia ___/___/___ Publicado em ___/___/___ PROCESSO: 00210965520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROSILENE FREIRE MONTEIRO A??o: Execução

de Título Extrajudicial em: 17/05/2022 REQUERENTE:ENERGIA BELEM COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA Representante(s): OAB 9047 - MARCELO PEREIRA E SILVA (ADVOGADO) OAB 19304 - MARCIA NOBRE PEIXOTO E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:SINTESE ENGENHARIA LTDA. Â© ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, Â§ 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRM, fica intimada a parte requerente, através de seus advogados, a efetuar o pagamento de custas, referentes à expedição de (01) Carta de CITAÇÃO e respectivas custas para os serviços postais, suficientes para cumprimento da determinação de fls. 44 dos autos. Após, comprovar o pagamento mediante a juntada do boleto bancário correspondente e do relatório de conta do processo, conforme art. 9º, Â§ 1º da Lei 8328/2015. Belém-PA, 17 de maio de 2022. Eu, _____, Rosilene Freire Monteiro, Servidor(a) da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00400813820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROSILENE FREIRE MONTEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/05/2022 AUTOR:LAIZ CRISTINA PONCE CALDAS Representante(s): OAB 14488 - ERICA CRISTINA DE CARVALHO CARDOSO DE ARAUJO (ADVOGADO) REU:PLAZA SPPD EMPREENDIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 6324 - ALBANO HENRIQUES MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14810 - THEO SALES REDIG (ADVOGADO) REU:QUALITY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA Representante(s): OAB 6324 - ALBANO HENRIQUES MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14810 - THEO SALES REDIG (ADVOGADO) REU:MARKO ENGENHARIA E COMERCIO IMOBILIARIA LTDA Representante(s): OAB 6324 - ALBANO HENRIQUES MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14810 - THEO SALES REDIG (ADVOGADO) . Â© ATO ORDINATÓRIO Nos termos dos Provimentos 006/2006 e 008/2014-CJRM, e de ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém, tendo em vista o cadastramento da Advogada Dra. Erica Cristina de Carvalho Cardoso de Araújo OAB/PA 14.488, no sistema Libras transcrevo abaixo, os termos da decisão de fls. 178, para fins de republicação no DJE. Belém-PA, 17 de Maio de 2022. Eu, _____, ROSILENE FREIRE MONTEIRO Servidora da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém Â¿DESPACHO Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Considerando que Â© dever de todo magistrado tentar promover, a qualquer tempo, a solução consensual dos conflitos, em consonância com o art. 3º, Â§ 2º e 3º, e art. 139, V, do Código de Processo Civil, e à vista da realização da Semana Estadual da Conciliação, no período de 06/06/2022 a 10/06/2022, designo o dia 10 de junho de 2022, às 10:30 hr, para a realização de audiência de conciliação. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Ficam as partes intimadas para comparecerem ao ato processual acima designado, no dia e hora aprazados, na sala de audiência deste Juízo, acompanhadas de seus patronos ou por eles representadas, desde que possuam poderes para transigir. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Insto as partes, ainda, que diante do atual protocolo para as atividades presenciais neste Tribunal de Justiça, em virtude da pandemia de COVID-19, devem comparecer ao ato processual ora designado cada parte, acompanhada de um advogado, ou somente os seus advogados, estes munidos dos poderes para transigir. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Obtida a conciliação, a mesma será reduzida a termo e homologada por sentença. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Ficam as partes intimadas na forma do art. 272 do CPC (pelos seus advogados por publicação no diário de justiça). Belém, 13 de maio de 2022. FÁBIO PENEZI PÁVOA Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital; REPUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00444120420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911012794 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 17/05/2022 EXECUTADO:OLIMPIO DIAS DE ALMEIDA EXECUTADO:L D COMERCIO DE MOTOS LTDA EXEQUENTE:BANCO ABN AMRO REAL SA Representante(s): OAB 15799 - DIEGO FELIPE REIS PINTO (ADVOGADO) OAB 17578 - ALBERTO ALVES DE MORAES (ADVOGADO) OAB 210716 - ALDA REGINA REVOREDO ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 43621 - ALEXANDRE DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 20399 - MICHELLE DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 13940-B - DEBORA KALINE DE LUNA TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 77167 - RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO) OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLAI (ADVOGADO) ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) . CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que os executados estão sem advogado habilitado no sistema libras. Em cumprimento ao disposto no art. 1º, Â§ 2º, inciso XIX, do Provimento 006/2006-CJRM, intimo a parte exequente, por seu advogado, para pagar as custas de 2 (duas) carta e 2 (duas) despesa postal visando a intimação dos executados. Intimo também para que informe o atual endereço dos executados. Belém, 17/05/22, Bárbara Leite Costa, Analista Judiciário da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém. Resenha do dia ____/____/____ Publicado em ____/____/____ PROCESSO: 00491697120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 17/05/2022 REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DE

SOUZA (ADVOGADO) OAB 11362 - ERON CAMPOS SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:FÁBIO EUGÊNIO DA COSTA REQUERIDO:MARLY DA SILVA LOPES Representante(s): OAB 27887 - MARCIO ALEXANDRE CAVALCANTE PACHECO (ADVOGADO) TERCEIRO:MARLY DA SILVA LOPES. CERTIDÃO E ATO ORDINATÁRIO Certifico e dou fã que o executado FÁBIO EUGÊNIO DA COSTA estã sem advogado habilitado no sistema libra. Em cumprimento ao disposto no art. 1ã, 2ã, inciso XIX, do Provimento 006/2006-CJRMB, intimo a parte exequente, por seu advogado, para pagar as custas de 1 (uma) carta e 1 (uma) despesa postal visando a intimaã do executado. Intimo tambã para que informe o atual endereã do executado. Belã, 17/05/22, Bárbara Leite Costa, Analista Judiciãrio da 1ã UPJ Cã-vel e Empresarial de Belã. Resenha do dia ____/____/____ Publicado em ____/____/____ PROCESSO: 00956401420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Consignação em Pagamento em: 20/05/2022 REQUERENTE:PETROS FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL Representante(s): OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 12791 - RENATA MARIA FONSECA BATISTA (ADVOGADO) OAB 16888 - ANDREIA CRISTINA DE JESUS RIBEIRO E SILVA (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO:JULIO CESAR DE MORAES LIMA Representante(s): OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO ALBERTO Representante(s): OAB 5796 - CLEIDE CILENE ABUD FERREIRA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:ELEONORA MARIA DE MORAES LIMA Representante(s): OAB 5796 - CLEIDE CILENE ABUD FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELIANA MARIA LIMA ABREU Representante(s): OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:PEDRO PAULO DE MORAES LIMA Representante(s): OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE CARLOS DE MORAES LIMA Representante(s): OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANA MARIA DE MORAES LIMA Representante(s): OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:SANDRA MARIA DE MORAES LIMA Representante(s): OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Intimo a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficarã ã disposiã nesta 1ã UPJ Cã-vel e Empresarial, para fins de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, apã3s retornarã ao arquivo. Belã, 20 de maio de 2022 Coordenaã de Atendimento

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 19/05/2022 A 20/05/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00002215819898140301 PROCESSO ANTIGO: 198910149842 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 19/05/2022 AUTOR:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) ANA CRISTINA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) REU:ARMANDO MORAES DA FONSECA Representante(s): SERGIO FEITOSA (ADVOGADO) SERGIO FEITOSA (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0000221-58.1989.8.14.0301 - Despacho - Considerando a Portaria nÂº 1304/2021-GP deste E. TJPA; Considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste JuÃ-za em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petiÃ§Ãµes pendentes, certificando tudo a respeito. ApÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da aÃ§Ã£o. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 19 de maio de 2022 VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular, respondendo pela 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00005066219978140301 PROCESSO ANTIGO: 199610259057 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/05/2022 AUTOR:CAIXA DE PREV E ASSIST DOS FUNC DO BASA CAPAF Representante(s): OAB 3574 - THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA (ADVOGADO) MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 16101 - SAMUEL CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:JOAO LIMA PINHEIRO. Processo CÃ-vel nÂº 0000506-62.1997.8.14.0301 - Despacho - Considerando a Portaria nÂº 1304/2021-GP deste E. TJPA; Considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste JuÃ-za em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petiÃ§Ãµes pendentes, certificando tudo a respeito. ApÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da aÃ§Ã£o. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 19 de maio de 2022 VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular, respondendo pela 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00006081120178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Consignação em Pagamento em: 19/05/2022 REQUERENTE:ALFREDO JOSE DOS SANTOS REPRESENTANTE:JOAO BATISTA CRUZ DOS SANTOS Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 25003 - JULIANA MOURA PAULO (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) REQUERIDO:CAPESAUDE CAPESESP Representante(s): OAB 94228 - RAFAEL SALEK RUIZ (ADVOGADO) OAB 119.849 - PAULO COELHO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0000608-11.2017.8.14.0301 - Despacho - Considerando a Portaria nÂº 1304/2021-GP deste E. TJPA; Considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste JuÃ-za em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petiÃ§Ãµes pendentes, certificando tudo a respeito. ApÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da aÃ§Ã£o. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 19 de maio de 2022 VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular, respondendo pela 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00008192320058140301 PROCESSO ANTIGO: 200310671539 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Inventário em: 19/05/2022 REQUERENTE:COLIVALDO DE CASTRO CARDOSO E OUTRA Representante(s): RONDINELI FERREIRA PINTO OAB/PA 10389 (ADVOGADO) REQUERIDO:ESPOLIO DE CARLOS NASCIMENTO LEVY Representante(s): THADEU DE JESUS E SILVA OAB/PA 1410 (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0000819-23.2005.8.14.0301 - Despacho - Considerando a Portaria nÂº 1304/2021-GP deste E. TJPA; Considerando a necessidade de adequar-se Ã

s exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petições pendentes, certificando tudo a respeito. Após a digitalização e migração do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da ação. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém, 19 de maio de 2022 VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00009444320088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810028933 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 19/05/2022 REU:IRENE SANT ANNA DA ROCHA MARANHÃO REU:ESPOLIO DE LUIZ OCTAVIO FILIZZOLA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO Representante(s): MARTHA HENIQUES MOREIRA SANTOS (ADVOGADO) PATYELLE FERREIRA FARIA (ADVOGADO) JORGE MAURO OLIVEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO) AUTOR:MARIA DE SANT ANNA FILIZOLA GOMIDE Representante(s): OAB 6935 - LUCIA VALENA BARROSO PEREIRA CARNEIRO (ADVOGADO) MOISES DE OLIVEIRA WANGHON (ADVOGADO) MARIANA FILIZZOLA GOMIDE (ADVOGADO) ANA CAROLINA MONTEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0000944-43.2008.8.14.0301 - Despacho - Considerando a Portaria nº 1304/2021-GP deste E. TJPA; Considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petições pendentes, certificando tudo a respeito. Após a digitalização e migração do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da ação. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém, 19 de maio de 2022 VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00011007819968140301 PROCESSO ANTIGO: 199610015855 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Embargos de Retenção por Benfeitorias em: 19/05/2022 ADVOGADO:FERNANDO DA SILVA GONCALVES ADVOGADO:THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA REU:MARIA DA CONCEICAO PIRES FRANCO AUTOR:N.T. MAGAZINE LTDA.. Processo Cível nº 0001100-78.1996.8.14.0301 - Despacho - Considerando a Portaria nº 1304/2021-GP deste E. TJPA; Considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petições pendentes, certificando tudo a respeito. Após a digitalização e migração do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da ação. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém, 19 de maio de 2022 VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00014832020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Cumprimento de sentença em: 19/05/2022 AUTOR:F. S. B. Representante(s): OAB 13370 - ALESSANDRO DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO BRADESCO SEGUROS SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) REU:SEGURADORA LIDER SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0001483-20.2013.8.14.0301 - Despacho - Considerando a Portaria nº 1304/2021-GP deste E. TJPA; Considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petições pendentes, certificando tudo a respeito. Após a digitalização e migração do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da ação. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém, 19 de maio de 2022 VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00017563319938140301 PROCESSO ANTIGO: 199310015081 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução de Título Judicial em: 19/05/2022 ADVOGADO:THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA AUTOR:N. T. MAGAZINE LTDA. Representante(s): MYCHELLE BRAZ POMPEU BRASL OAB/PA (ADVOGADO)

FRANCISCO POMPEU BRASIL FILHO OAB/PA 4433 (ADVOGADO) MYCHELLE BRAZ POMPEU BRASL OAB/PA (ADVOGADO) FRANCISCO POMPEU BRASIL FILHO OAB/PA 4433 (ADVOGADO) REU:MARIA DA CONCEICAO PIRES FRANCO Representante(s): OAB 6778 - MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) THALES E. B. PEREIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Representante(s): OAB 11263 - LILIAN GLEYCE DE ARAUJO SILVA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 15498 - RENAN JOSE RODRIGUES AZEVEDO (ADVOGADO) EXEQUENTE:ESPOLIO DE MARIA DA CONCEICAO PIRES FRANCO Representante(s): OAB 3574 - THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA (ADVOGADO) OAB 6778 - MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS (ADVOGADO) INTERESSADO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 24494-B - SAYMON FRANKLLIN MAZZARO (ADVOGADO) INTERESSADO:FACULDADES INTEGRADAS BRASIL AMAZONIA SS LTDA Representante(s): OAB 6467 - AFONSO ARINOS DE ALMEIDA LINS FILHO (ADVOGADO) OAB 20656 - CORACY MARIA MARTINS DE ALMEIDA LINS (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0001756-33.1993.8.14.0301 - Despacho - Considerando a Portaria nÂº 1304/2021-GP deste E. TJPA; Considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃªncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste JuÃ-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petiÃ§Ãµes pendentes, certificando tudo a respeito. ApÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da aÃ§Ã£o. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 19 de maio de 2022 VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular, respondendo pela 2Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00019768419978140301 PROCESSO ANTIGO: 199710030104 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Embargos à Execução em: 19/05/2022 ADVOGADO:FERNANDO DA SILVA GONCALVES AUTOR:NAGIB TUMA ADVOGADO:THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA REU:MARIA DA CONCEICAO PIRES FRANCO AUTOR:ANA DE ALMEIDA TUMA. Processo CÃ-vel nÂº 0001976-84.1997.8.14.0301 - Despacho - Considerando a Portaria nÂº 1304/2021-GP deste E. TJPA; Considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃªncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste JuÃ-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petiÃ§Ãµes pendentes, certificando tudo a respeito. ApÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da aÃ§Ã£o. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 19 de maio de 2022 VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular, respondendo pela 2Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00020241719968140301 PROCESSO ANTIGO: 199510161457 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 19/05/2022 ADVOGADO:DELICIO COHEN AUTOR:BANCO BRADESCO SA Representante(s): ONEIDE KATAOKA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) MANOEL AGAPITO MAIA FILHO (ADVOGADO) JOSE NAZARENO NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) REU:SEVERINO INTERAMINENSE NETO REU:FLAVIO SERRANO INTERAMINENSE REU:SEFLANI CHURRASCARIA LTDA. Processo CÃ-vel nÂº 0002024-17.1996.8.14.0301 - Despacho - Considerando a Portaria nÂº 1304/2021-GP deste E. TJPA; Considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃªncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste JuÃ-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petiÃ§Ãµes pendentes, certificando tudo a respeito. ApÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da aÃ§Ã£o. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 19 de maio de 2022 VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular, respondendo pela 2Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00022817220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910054044 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 19/05/2022 INVENTARIADO:LUIZ RAUL FERREIRA RAMOS Representante(s): OAB 13282 - MARCELO COUTINHO DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 13152 - LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) INVENTARIANTE:LEONARDO BINO RAMOS Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) CAROLINA DE MENDONCA GUEIROS (ADVOGADO) PEDRO HENRIQUE BARATA (ADVOGADO) AUTOR:MARIA ELENA DE MORAES RAMOS Representante(s):

OAB 14279 - ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0002281-72.2009.8.14.0301 - Despacho - Considerando a Portaria nÂº 1304/2021-GP deste E. TJPA; Considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste JuÃ-za em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petiÃ§Ãµes pendentes, certificando tudo a respeito. ApÃs a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da aÃ§Ã£o. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. BelÃm, 19 de maio de 2022 VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular, respondendo pela 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00023984020038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310042764 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: InventÃrio em: 19/05/2022 INVENTARIADO:CARLOS NASCIMENTO LEVY INTERESSADO:CONDOMINIO DO EDIFICIO AMAZONAS Representante(s): OAB 7505 - GIOVANNA DE GUADALUPE BRAGA LEO (ADVOGADO) INVENTARIANTE:LOMA RIGUEIRA DANTAS LEVY Representante(s): OAB 17549 - PAULO HENRIQUE RAIOL NASCIMENTO (ADVOGADO) INTERESSADO:ANA DIELLY DE LACERDA VIEIRA Representante(s): OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) OAB 14469 - DANILO CORREA BELEM (ADVOGADO) HERDEIRO:NUMO RIGUEIRA DANTAS LEVY Representante(s): OAB 5129 - LUIZ PAULO DE ALMEIDA ZOGHBI (ADVOGADO) OAB 6258 - JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) OAB 17549 - PAULO HENRIQUE RAIOL NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 23412 - JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA (ADVOGADO) HERDEIRO:DAYAN FERNANDES LEVY Representante(s): OAB 16331 - ANINA DI FERNANDO SANTANA (ADVOGADO) OAB 17561 - ANDERSON MAIA ALMEIDA (ADVOGADO) HERDEIRO:NUMA RIGUEIRA DANTAS LEVY Representante(s): OAB 6258 - JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) OAB 17549 - PAULO HENRIQUE RAIOL NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 23412 - JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA (ADVOGADO) HERDEIRO:LUMO RIGUEIRA DANTAS LEVY Representante(s): OAB 6258 - JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) OAB 16876 - ROBERTO APOLINARIO DE SOUZA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 17549 - PAULO HENRIQUE RAIOL NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 23412 - JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 28567 - BRUNO MELO RIBEIRO (ADVOGADO) HERDEIRO:YONN HOFFA RIGUEIRA DANTAS LEVY Representante(s): OAB 6258 - JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) OAB 17549 - PAULO HENRIQUE RAIOL NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 23412 - JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA (ADVOGADO) HERDEIRO:LENIO FERNANDES LEVY Representante(s): OAB 5578 - MARIA DE NAZARE DE ALMEIDA SALES (ADVOGADO) TERCEIRO:MARIA GENUINA CARVALHO DE OLIVEIRA HERDEIRO:WLADIMIR TABAJARA ARAUJO TAPAJOS Representante(s): OAB 6366 - CARLA MIRIAM FONSECA PINTO DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) OAB 21925 - ALLAN FURTADO MENEZES (ADVOGADO) OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0002398-40.2003.8.14.0301 - Despacho - Considerando a Portaria nÂº 1304/2021-GP deste E. TJPA; Considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste JuÃ-za em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petiÃ§Ãµes pendentes, certificando tudo a respeito. ApÃs a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da aÃ§Ã£o. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. BelÃm, 19 de maio de 2022 VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular, respondendo pela 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00024918120048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410085903 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Processo Cautelar em: 19/05/2022 REU:COMPANHIA DE PAGAMENTO VISANET Representante(s): CHEDID GEORGES ABDULMASSIH OAB/PA 9678 (ADVOGADO) GEORGES C HEDID ABDULMASSIH (ADVOGADO) FABIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI OAB-SP 164.447 (ADVOGADO) ADVOGADO:JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO AUTOR:BOEING VIAGENS E TURISMO LTDA Representante(s): CARLOS MAIA DE MELLO PORTO (ADVOGADO) HOLANDINA JULIA F. DE MELLO LARRAT (ADVOGADO) LUIS GALENO ARAUJO BRASIL (ADVOGADO) TASSIA FERNANDES DO VALE (ADVOGADO) REU:VARIG S/A - VIACAO AEREA RIOGRANDENSE REU:TAM LINHAS AEREAS S/A Representante(s): CAMILE MELO NUNES GRECO (ADVOGADO) GILZELY MEDEIROS DE BRITO (ADVOGADO) REU:CREDICARD S/A - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO Representante(s): IONE ARRAIS OLIVEIRA (ADVOGADO) JOSE EDGARD DA CUNHA

BUENO FILHO (ADVOGADO) REINALDO ANDRADE DA SILVEIRA OAB-PA N.º 1746 (ADVOGADO) REU:VASP - VIACAO AEREA SAO PAULO S/A Representante(s): ADEMAR KATO OAB-PA N.º 921 (ADVOGADO) REU:BSP BRASIL Representante(s): MARIA LUCIA ALVES DA CUNHA (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0002491-81.2004.8.14.0301 - Despacho - Considerando a Portaria nÂº 1304/2021-GP deste E. TJPA; Considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃªncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste JuÃ-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petiÃ§Ãµes pendentes, certificando tudo a respeito. ApÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da aÃ§Ã£o. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 19 de maio de 2022 VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular, respondendo pela 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00029830420028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210520711 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Impugnação ao Valor da Causa Cível em: 19/05/2022 IMPUGNADO:HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO Representante(s): MAURO CRUZ (ADVOGADO) IMPUGNANTE:DISTRIBUIDORA PARAENSE DE CARNES Representante(s): PEDRO BATISTA DE LIMA (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0002983-04.2002.8.14.0301 - Despacho - Considerando a Portaria nÂº 1304/2021-GP deste E. TJPA; Considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃªncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste JuÃ-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petiÃ§Ãµes pendentes, certificando tudo a respeito. ApÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da aÃ§Ã£o. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 19 de maio de 2022 VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular, respondendo pela 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital P R O C E S S O : 0 0 0 4 1 4 1 8 0 2 0 1 4 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/05/2022 AUTOR:IRANI DE FATIMA TEIXEIRA CONTENTE Representante(s): OAB 5108 - IRANI DE FATIMA TEIXEIRA CONTENTE (ADVOGADO) OAB 14342 - CARLA TEIXEIRA CONTENTE (ADVOGADO) REU:VERA LUCIA TEIXEIRA LEAL Representante(s): OAB 13942 - RANIER WILLIAM OVERAL (ADVOGADO) OAB 23483 - NANCY EVELYN OVERAL (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0004141-80.2014.8.14.0301 - Despacho - Considerando a Portaria nÂº 1304/2021-GP deste E. TJPA; Considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃªncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste JuÃ-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petiÃ§Ãµes pendentes, certificando tudo a respeito. ApÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da aÃ§Ã£o. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 19 de maio de 2022 VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular, respondendo pela 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00043557320048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410149535 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/05/2022 AUTOR:JURUA TRANSPORTES LTDA Representante(s): ANETE PENNA DE CARVALHO PINHO (ADVOGADO) JOSE MARIA RODRIGUES ALVES JUNIOR (ADVOGADO) BENEDITO MARQUES DA ROCHA (ADVOGADO) ADVOGADO:JOSE MARIA RODRIGUES ALVES JUNIOR REU:QUEIROZ GALVAO S/A Representante(s): JOSE MARIA RODRIGUES ALVES JUNIOR (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS EIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0004355-73.2004.8.14.0301 - Despacho - Considerando a Portaria nÂº 1304/2021-GP deste E. TJPA; Considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃªncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste JuÃ-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petiÃ§Ãµes pendentes, certificando tudo a respeito. ApÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da aÃ§Ã£o. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 19 de maio de 2022 VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular, respondendo pela 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00043738020048140301 PROCESSO

ANTIGO: 200410150128 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/05/2022 REU:CREDICARD S/A-ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO REU:TAM LINHAS AEREAS S/A Representante(s): CAMILE MELO NUNES GRECO (ADVOGADO) GILZELY MEDEIROS DE BRITO (ADVOGADO) AUTOR:BOEING VIAGENS E TURISMO LTDA REU:IATA INTERNATIONAL AIR TRANSPORT ASSOCIATION Representante(s): MARIA LUCIA ALVES DA CUNHA (ADVOGADO) REU:VARIG S/A-VIACAO AEREA RIO GRANDENSE REU:BSP BRASIL Representante(s): MILTON OLYNTHO DE ARRUDA NETO (ADVOGADO) REU:VASP-VIACAO AEREA SAO PAULO S/A REU:CIA. BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO Representante(s): CHEDID GEORGES ABDULMASSIH OAB/PA 9678 (ADVOGADO) GEORGES C HEDID ABDULMASSIH (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0004373-80.2004.8.14.0301 - Despacho - Considerando a Portaria nÂº 1304/2021-GP deste E. TJPA; Considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃªncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste JuÃ-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petiÃ§Ãµes pendentes, certificando tudo a respeito. ApÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da aÃ§Ã£o. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 19 de maio de 2022 VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular, respondendo pela 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00046198320178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Ação de Exigir Contas em: 19/05/2022 REQUERENTE:CHARLES PETROVITE DE FREITAS Representante(s): OAB 21057 - LEONARDO DE JESUS FARIAS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 26578 - MARCO ANTONIO MIRANDA PINTO MARQUES (ADVOGADO) REQUERIDO:ALCIONE NUNES FARIAS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Processo CÃ-vel nÂº 0004619-83.2017.8.14.0301 - Despacho - Considerando a Portaria nÂº 1304/2021-GP deste E. TJPA; Considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃªncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste JuÃ-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petiÃ§Ãµes pendentes, certificando tudo a respeito. ApÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da aÃ§Ã£o. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 19 de maio de 2022 VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular, respondendo pela 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital P R O C E S S O : 0 0 0 4 9 4 6 3 3 2 0 1 4 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Execução de Título Judicial em: 19/05/2022 EXEQUENTE:ZELIA AMADOR DE DEUS Representante(s): OAB 10662 - JAQUELINE NORONHA DE M FILOMENO KITAMURA (ADVOGADO) EXECUTADO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0004946-33.2014.8.14.0301 - Despacho - Considerando a Portaria nÂº 1304/2021-GP deste E. TJPA; Considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃªncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste JuÃ-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petiÃ§Ãµes pendentes, certificando tudo a respeito. ApÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da aÃ§Ã£o. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 19 de maio de 2022 VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular, respondendo pela 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00054246520198140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Remoção de Inventariante em: 19/05/2022 EXCIPIENTE:DAYAN FERNANDES LEVY Representante(s): OAB 8735 - KLECYTON NOBRE DIAS (ADVOGADO) EXCEPTO:NUMO RIGUEIRA DANTAS LEVY Representante(s): OAB 5154 - EVANDRO DE OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0005424-65.2019.8.14.0301 - Despacho - Considerando a Portaria nÂº 1304/2021-GP deste E. TJPA; Considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃªncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste JuÃ-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petiÃ§Ãµes pendentes, certificando tudo a respeito. ApÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao

cadastro dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da aÃ§Ã£o. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 19 de maio de 2022 VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular, respondendo pela 2Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00061878620028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210071329 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: ExecuÃo de TÃtulo Extrajudicial em: 19/05/2022 EXEQUENTE:IBRAHIM HASSAN ZOGHBI Representante(s): OAB 8697 - FABRIZIO SANTOS BORDALLO (ADVOGADO) EXECUTADO:SOTERRACONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA Representante(s): OAB 13721 - WEVERTON CARDOSO (ADVOGADO) LUIS GALENO DE ARAUJO BRASIL (ADVOGADO) ADVOGADO:CARLOS J E GONDIM JUNIOR. Processo CÃ-vel nÃº 0006187-86.2002.8.14.0301 - Despacho - Considerando a Portaria nÃº 1304/2021-GP deste E. TJPA; Considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃªncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste JuÃ-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petiÃ§Ãµes pendentes, certificando tudo a respeito. ApÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da aÃ§Ã£o. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 19 de maio de 2022 VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular, respondendo pela 2Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00062012120178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 19/05/2022 REQUERENTE:GERSON DE SOUZA GARCIA Representante(s): OAB 18510 - MANOEL ROLANDO SANTOS BRAZAO (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 20103-A - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÃº 0006201-21.2017.8.14.0301 - Despacho - Considerando a Portaria nÃº 1304/2021-GP deste E. TJPA; Considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃªncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste JuÃ-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petiÃ§Ãµes pendentes, certificando tudo a respeito. ApÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da aÃ§Ã£o. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 19 de maio de 2022 VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular, respondendo pela 2Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00063332020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 19/05/2022 AUTOR:ROSELYNNE ANDREA DE SOUZA MENDES Representante(s): OAB 9944 - CHRISTINE DE SOUZA (ADVOGADO) REU:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA Representante(s): OAB 21482 - FLAVIO GERALDO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÃº 0006333-20.2013.8.14.0301 - Despacho - Considerando a Portaria nÃº 1304/2021-GP deste E. TJPA; Considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃªncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste JuÃ-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petiÃ§Ãµes pendentes, certificando tudo a respeito. ApÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da aÃ§Ã£o. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 19 de maio de 2022 VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular, respondendo pela 2Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00065815120118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: ReintegraÃo / ManutenÃo de Posse em: 19/05/2022 AUTOR:ELAINE CRISTINA DE ALMEIDA PENA Representante(s): OAB 17311 - CARLOS EMANUEL WEYL COSTA CRUZ (ADVOGADO) AUTOR:ELTON CARLOS DE ALMEIDA PENA Representante(s): OAB 17311 - CARLOS EMANUEL WEYL COSTA CRUZ (ADVOGADO) OAB 8762 - JOSE MARIA DOS SANTOS VIEIRA JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR:ELIANE CRISTINA DE ALMEIDA PENA Representante(s): OAB 8927 - ALIPIO RODRIGUES SERRA (ADVOGADO) OAB 17311 - CARLOS EMANUEL WEYL COSTA CRUZ (ADVOGADO) REU:MARIA ROSIMARY VIEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 11173 - MARCIA CRISTINA VERDEROSA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 14931 - MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÃº 0006581-51.2011.8.14.0301 - Despacho - Considerando a Portaria nÃº 1304/2021-GP deste E. TJPA; Considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃªncias

do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petições pendentes, certificando tudo a respeito. Após a digitalização e migração do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da ação. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém, 19 de maio de 2022 VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00066555819928140301 PROCESSO ANTIGO: 199210116466 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 19/05/2022 AUTOR: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 3771 - PEDRO JOSE COELHO PINTO (ADVOGADO) OAB 3771 - PEDRO JOSE COELHO PINTO (ADVOGADO) REU: GRAPUL GRAFICA E EDITORA LTDA Representante(s): OAB 6788 - MARCIA ANDREA CELSO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 3177 - MAURO MENDES DA SILVA (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0006655-58.1992.8.14.0301 - Despacho - Considerando a Portaria nº 1304/2021-GP deste E. TJPA; Considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petições pendentes, certificando tudo a respeito. Após a digitalização e migração do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da ação. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém, 19 de maio de 2022 VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00066856320048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410226911 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Cumprimento de sentença em: 19/05/2022 REU: CARTORIO 2º OFICIO DE NOTAS - CARTORIO DINIZ Representante(s): ALIRIO FRANCO DAGUER OAB/PA 2299 (ADVOGADO) REQUERIDO: ESPOLIO DE JUDAH ELIEZER LEVY Representante(s): ADILSON GALVAO VERCOSA OAB/PA 958 (ADVOGADO) REQUERENTE: MARILIA MAGALHAEES BATALHA MATEUS Representante(s): OAB 10850 - ANDRE LUIZ CAMPOS CARDOSO (ADVOGADO) OAB 8524 - JOAO MARCELO FONSECA MARTINS (ADVOGADO) INTERESSADO: JOSE FURLAN Representante(s): OAB 3525 - MARIA ROSAURA SILVA (ADVOGADO) OAB 11751 - AMANDA LIMA FIGUEIREDO (ADVOGADO) ENVOLVIDO: LOMA RIGUEIRA DANTAS LEVY Representante(s): OAB 14097 - EDUARDO NEVES LIMA FILHO (ADVOGADO) OAB 12580-B - LUCIANO CAVALCANTE DE SOUZA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 17549 - PAULO HENRIQUE RAIOL NASCIMENTO (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0006685-63.2004.8.14.0301 - Despacho - Considerando a Portaria nº 1304/2021-GP deste E. TJPA; Considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petições pendentes, certificando tudo a respeito. Após a digitalização e migração do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da ação. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém, 19 de maio de 2022 VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00067150219998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910102230 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/05/2022 AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 7535 - SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA BRITO (ADVOGADO) OAB 7865 - ANDRE ALBERTO SOUZA SOARES (ADVOGADO) OAB 10311 - CRISTIANO COUTINHO DE MESQUITA (ADVOGADO) OAB 6240 - CEZAR ESCOCIO DE FARIA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17822 - ANDRE BITAR GRISOLIA (ADVOGADO) INTERESSADO: FERNANDO V. MOREIRA CASTRO NETO Representante(s): OAB 6255 - FERNANDO VASCONCELOS M DE CASTRO NETO (ADVOGADO) OAB 10676 - PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO (ADVOGADO) OAB 11456 - PATRICIA ESTHER ELGRABLY DE MELO E S MOREIRA DE C (ADVOGADO) REU: AMAZON HEVEA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 15387 - DANIEL PINTO (ADVOGADO) OAB 3153 - NELSON PINTO (ADVOGADO) OAB 8968 - AUGUSTO OTAVIANO DA COSTA MIRANDA (ADVOGADO) OAB 20468 - RODOLFO MAXIMO VASCONCELOS MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 21302 - RENATO NAZARETH LOBATO FERNANDEZ NETO (ADVOGADO) INTERESSADO: PAULO SERGIO HAGE HERMES Representante(s): OAB 2995 - PAULO SERGIO HAGE HERMES (ADVOGADO) . Processo

CÃ-vel nÂº 0006715-02.1999.8.14.0301 - Despacho - Considerando a Portaria nÂº 1304/2021-GP deste E. TJPA; Considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste JuÃ-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petiÃ§Ãµes pendentes, certificando tudo a respeito. ApÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da aÃ§Ã£o. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 19 de maio de 2022 VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular, respondendo pela 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00067891219948140301 PROCESSO ANTIGO: 199410071251 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 19/05/2022 REU:CETENCO ENGENHARIA SA ADVOGADO:ADEMAR KATO AUTOR:BETUBEL BETUMES DE BELEM LTDA Representante(s): OAB 4270 - JOSE MARIA FRAGOSO TOSCANO (ADVOGADO) JOAO PAULO FERNANDES CAVALLERO DE MACEDO (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0006789-12.1994.8.14.0301. - Despacho - Preliminarmente, verifica-se que os autos em apenso nÃ£o possuem numeraÃ§Ã£o prÃ³pria. Assim, proceda-se a sua autuaÃ§Ã£o em apenso aos presentes autos, por se tratar de embargos Ã execuÃ§Ã£o. ApÃ³s, proceda-se a digitalizaÃ§Ã£o de ambos os processos, conforme determinaÃ§Ã£o abaixo. Considerando a Portaria nÂº 1304/2021-GP deste E. TJPA; Considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste JuÃ-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petiÃ§Ãµes pendentes, certificando tudo a respeito. ApÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da aÃ§Ã£o. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 19 de maio de 2022 VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular, respondendo pela 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00069117620038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310101049 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 19/05/2022 REQUERENTE:INDAIA BRASIL AGUAS MINERAIS LTDA Representante(s): MARCELO CASTELO BRANCO IUDICE (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO BATISTA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 9777 - FABIO TAVARES DE JESUS (ADVOGADO) REQUERIDO:J. BATISTA DA SILVA & COMERCIO Representante(s): ADRIANA RIBAS MELO (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0006911-76.2003.8.14.0301 - Despacho - Considerando a Portaria nÂº 1304/2021-GP deste E. TJPA; Considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste JuÃ-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petiÃ§Ãµes pendentes, certificando tudo a respeito. ApÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da aÃ§Ã£o. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 19 de maio de 2022 VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular, respondendo pela 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00073201320058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510227067 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: ExecuÃÃo de TÃtulo Extrajudicial em: 19/05/2022 REU:PROTECAO E ASSISTENCIA MEDICA A SAUDEPRO SAUDE Representante(s): EMILIA FADUL (ADVOGADO) MARIA DAS GRACAS DE SOUZA CRISTINO (ADVOGADO) AUTOR:CENTRO CARDIOLOGICO DO PARA LTDA Representante(s): OAB 9504 - CAMILLA RUBIN MATOS (ADVOGADO) KAREN LOUREIRO LIMA (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0007320-13.2005.8.14.0301 - Despacho - Considerando a Portaria nÂº 1304/2021-GP deste E. TJPA; Considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste JuÃ-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petiÃ§Ãµes pendentes, certificando tudo a respeito. ApÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da aÃ§Ã£o. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 19 de maio de 2022 VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular, respondendo pela 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00074415019948140301 PROCESSO ANTIGO: 198910125728 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS

BASTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 19/05/2022 ADOGADO:CARLOS PLATILHA AUTOR:JOSE ANTONIO DOS SANTOS Representante(s): FRANCISCO CAETANO MILEO (ADVOGADO) AUTOR:MARIA DE LOURDES GARCEZ DOS SANTOS Representante(s): OAB 586 - FRANCISCO CAETANO MILEO (ADVOGADO) REU:BANCO ABN AMRO REAL S.A Representante(s): OAB 19357 - CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO (ADVOGADO) CHEDID ABDULMASSIH (ADVOGADO) . Processo Cã-vel nãº 0007441-50.1994.8.14.0301 - Despacho - Considerando a Portaria nãº 1304/2021-GP deste E. TJPA; Considerando a necessidade de adequar-se ã s exigãncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste Juã-za em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaãçãõ processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAããO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petiãçãões pendentes, certificando tudo a respeito. Apã³s a digitalizaãçãõ e migraãçãõ do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da aãçãõ. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. Belã©m, 19 de maio de 2022 VALDEãSE MARIA REIS BASTOS Juã-za de Direito Titular, respondendo pela 2ã Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00077374120048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410263046 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Exceção de Incompetência em: 19/05/2022 EXCIPIENTE:CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S/A Representante(s): ANDRE EIRO (ADVOGADO) JOSE MARIA RODRIGUES ALVES JUNIOR (ADVOGADO) EXCEPTO:JURUA TRANSPORTES LTDA Representante(s): ANETE PENNA DE CARVALHO PINHO (ADVOGADO) ADOGADO:JOSE MARIA RODRIGUES ALVES JUNIOR. Processo Cã-vel nãº 0007737-41.2004.8.14.0301 - Despacho - Considerando a Portaria nãº 1304/2021-GP deste E. TJPA; Considerando a necessidade de adequar-se ã s exigãncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste Juã-za em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaãçãõ processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAããO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petiãçãões pendentes, certificando tudo a respeito. Apã³s a digitalizaãçãõ e migraãçãõ do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da aãçãõ. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. Belã©m, 19 de maio de 2022 VALDEãSE MARIA REIS BASTOS Juã-za de Direito Titular, respondendo pela 2ã Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00087536519938140301 PROCESSO ANTIGO: 199210001006 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Embargos à Execução em: 19/05/2022 REU:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 3771 - PEDRO JOSE COELHO PINTO (ADVOGADO) OAB 5865 - MARCAL MARCELLINO DA SILVA NETO (ADVOGADO) OAB 3771 - PEDRO JOSE COELHO PINTO (ADVOGADO) OAB 5865 - MARCAL MARCELLINO DA SILVA NETO (ADVOGADO) ADOGADO:JOSE FERNANDES CHAVES AUTOR:OSWALDO JORGE RUFFEIL Representante(s): OAB 6788 - MARCIA ANDREA CELSO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 3177 - MAURO MENDES DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:GRAPULGRAFICA E EDITORA LTDA Representante(s): OAB 6788 - MARCIA ANDREA CELSO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 3177 - MAURO MENDES DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:ONEIDE DE JESUS RUFFINO RUFFEIL Representante(s): OAB 6788 - MARCIA ANDREA CELSO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 3177 - MAURO MENDES DA SILVA (ADVOGADO) . Processo Cã-vel nãº 0008753-65.1993.8.14.0301 - Despacho - Considerando a Portaria nãº 1304/2021-GP deste E. TJPA; Considerando a necessidade de adequar-se ã s exigãncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste Juã-za em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaãçãõ processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAããO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petiãçãões pendentes, certificando tudo a respeito. Apã³s a digitalizaãçãõ e migraãçãõ do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da aãçãõ. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. Belã©m, 19 de maio de 2022 VALDEãSE MARIA REIS BASTOS Juã-za de Direito Titular, respondendo pela 2ã Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00087546019938140301 PROCESSO ANTIGO: 199210001015 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Petição Cível em: 19/05/2022 REU:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 3771 - PEDRO JOSE COELHO PINTO (ADVOGADO) OAB 3771 - PEDRO JOSE COELHO PINTO (ADVOGADO) ADOGADO:JOSE FERNANDES CHAVES AUTOR:OSWALDO JORGE RUFFEIL Representante(s): OAB 6788 - MARCIA ANDREA CELSO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 3177 - MAURO MENDES DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:ONEIDE DE JESUS RUFFINO RUFFEIL Representante(s): OAB 6788 - MARCIA ANDREA CELSO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 3177 - MAURO MENDES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 6788 - MARCIA ANDREA CELSO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 3177 -

MAURO MENDES DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:GRAPULGRAFICA E EDITORA LTDA Representante(s): OAB 6788 - MARCIA ANDREA CELSO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 3177 - MAURO MENDES DA SILVA (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0008754-60.1993.8.14.0301 - Despacho - Considerando a Portaria nÂº 1304/2021-GP deste E. TJPA; Considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃªncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste JuÃ-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petiÃ§Ãµes pendentes, certificando tudo a respeito. ApÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da aÃ§Ã£o. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 19 de maio de 2022 VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular, respondendo pela 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00090502219978140301 PROCESSO ANTIGO: 199710195071 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 19/05/2022 INTERESSADO:MARCELO MEIRA MATOS Representante(s): OAB 4534 - MARCELO MARINHO MEIRA MATTOS (ADVOGADO) OAB 4534 - MARCELO MARINHO MEIRA MATTOS (ADVOGADO) AUTOR:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 10176 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 18810 - KADJA LEMOS SILVA (ADVOGADO) OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) REU:ANTONIO HERCIO FERREIRA DA SILVA REU:ALFREDO HERCULANO FERREIRA DA SILVA REU:LEILA DOURADO DA SILVA REU:AGROPASTORIL RIO CUNANY S.A. Representante(s): OAB 5073 - EMANUEL RAIOL LOBO (ADVOGADO) OAB 5073 - EMANUEL RAIOL LOBO (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0009050-22.1997.8.14.0301 - Despacho - Considerando a Portaria nÂº 1304/2021-GP deste E. TJPA; Considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃªncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste JuÃ-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petiÃ§Ãµes pendentes, certificando tudo a respeito. ApÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da aÃ§Ã£o. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 19 de maio de 2022 VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular, respondendo pela 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00091860220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Ação Civil Pública em: 19/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:JOANA CHAGAS COUTINHO REU:BANCO INTERMEDIUM SA Representante(s): OAB 98981 - JOAO ROAS DA SILVA (ADVOGADO) REU:FILADELFIA EMPRESTIMOS CONSIGNADOS LTDA. Processo CÃ-vel nÂº 0009186-02.2013.8.14.0301 - Despacho - Considerando a Portaria nÂº 1304/2021-GP deste E. TJPA; Considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃªncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste JuÃ-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petiÃ§Ãµes pendentes, certificando tudo a respeito. ApÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da aÃ§Ã£o. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 19 de maio de 2022 VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular, respondendo pela 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital P R O C E S S O : 0 0 0 9 1 9 5 2 7 2 0 1 4 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/05/2022 REQUERENTE:BENEDITO DE DEUS SALOMAO Representante(s): OAB 7698 - ROBERIO ABDON D OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:FESMUPA ENTIDADE SINDICAL DE SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DO PARA Representante(s): OAB 12732 - ANTONIO MARCOS PARNAIBA CRISPIM (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0009195-27.2014.8.14.0301 - Despacho - Considerando a Portaria nÂº 1304/2021-GP deste E. TJPA; Considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃªncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste JuÃ-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petiÃ§Ãµes pendentes, certificando tudo a respeito. ApÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da aÃ§Ã£o. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 19 de maio de 2022 VALDEÃSE MARIA REIS

BASTOS JuÃ-za de Direito Titular, respondendo pela 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital
PROCESSO: 00100162620178140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Imissão
na Posse em: 19/05/2022 AUTOR:OLGA SUELI LONGATO Representante(s): OAB 9079 - DILSON JOSE
BASTOS DE LEMOS (ADVOGADO) OAB 10709 - RAIMUNDO ROLIM DE MENDONCA JUNIOR
(ADVOGADO) REU:ESPOLHO DE MARIA DILA DOS SANTOS VIEIRA Representante(s): MANOEL
ANASTACIO DOS SANTOS VIEIRA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) OAB 6112 - REGIA TELMA DA
COSTA MARQUES DE AZEVEDO (ADVOGADO) OAB 5951 - MOACIR SOARES DE AZEVEDO
(ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0010016-26.2017.8.14.0301 - Despacho - Considerando a Portaria
nÂº 1304/2021-GP deste E. TJPA; Considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃªncias do CNJ, a
fim de assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste JuÃ-zo em
proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A
DIGITALIZAÃÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de
petiÃ§Ãµes pendentes, certificando tudo a respeito. ApÃs a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo
para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos
conclusos, para fins de prosseguimento da aÃ§Ã£o. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. BelÃm, 19 de
maio de 2022 VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular, respondendo pela 2ª Vara
CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00104968819988140301 PROCESSO
ANTIGO: 199810173950 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS
BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/05/2022 ADVOGADO:MARIA ROSAURA SILVA DE
CASTILHO REU:BANCO DO AMAZONIA S/A Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS
BRANDAO (ADVOGADO) ANA MARGARIDA GODINHO (ADVOGADO) DANIELLE DE JESUS OLIVEIRA
DOS SANTOS (ADVOGADO) AUTOR:INDUSTRIA TREVO DO PARA S/A Representante(s): ROSOMIRO
ARRAIS (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0010496-88.1998.8.14.0301 - Despacho - Considerando a
Portaria nÂº 1304/2021-GP deste E. TJPA; Considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃªncias
do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste JuÃ-zo em
proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A
DIGITALIZAÃÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de
petiÃ§Ãµes pendentes, certificando tudo a respeito. ApÃs a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo
para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos
conclusos, para fins de prosseguimento da aÃ§Ã£o. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. BelÃm, 19 de
maio de 2022 VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular, respondendo pela 2ª Vara
CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00113777820178140301 PROCESSO
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS
A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 19/05/2022 REQUERIDO:MARGI LTDA
REQUERENTE:WINNERS BRASIL PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA Representante(s): OAB 58249 -
MIGUEL MARQUES VIEIRA (ADVOGADO) OAB 58249 - JULIANA WITT (ADVOGADO) OAB 23686 -
MARINA GALLETTI SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MMARGI LTDA FILIAL
REPRESENTANTE:ANTONIO CARLOS DE SOUZA GIOIA REPRESENTANTE:LUIZ CARLOS DE
SOUZA GIOIA REQUERIDO:B G REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA REQUERIDO:BLT
COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI ME REQUERIDO:MEGA SPORT LTDA. Processo
CÃ-vel nÂº 0011377-78.2017.8.14.0301 - Despacho - Considerando a Portaria nÂº 1304/2021-GP deste E.
TJPA; Considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃªncias do CNJ, a fim de assegurar economia
e celeridade processual; Considerando o interesse deste JuÃ-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma
tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃÃO DOS PRESENTES AUTOS,
observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petiÃ§Ãµes pendentes, certificando tudo a
respeito. ApÃs a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao
cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento
da aÃ§Ã£o. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. BelÃm, 19 de maio de 2022 VALDEÃSE MARIA REIS
BASTOS JuÃ-za de Direito Titular, respondendo pela 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital
PROCESSO: 00114015919958140301 PROCESSO ANTIGO: 199510162367
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o:
Cumprimento de sentença em: 19/05/2022 AUTOR:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB
12789 - ROMULO SERRAO RODRIGUES (ADVOGADO) MARIA DO P. S.RASSY TEIXEIRA
(ADVOGADO) MANOEL AGAPITO MAIA FILHO (ADVOGADO) ARLENE MARA DE SOUSA DIAS
(ADVOGADO) ADVOGADO:JOAO JOSE MAROJA ADVOGADO:DELICIO COHEN AUTOR:SEFLANI
CHURRASCARIA LTDA.. Processo CÃ-vel nÂº 0011401-59.1995.8.14.0301 - Despacho - Considerando a
Portaria nÂº 1304/2021-GP deste E. TJPA; Considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃªncias

do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petições pendentes, certificando tudo a respeito. Após a digitalização e migração do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da ação. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém, 19 de maio de 2022 VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00116578219978140301 PROCESSO ANTIGO: 198310001821 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Cumprimento de sentença em: 19/05/2022 REU: BANCO BAMERINDUS DE INVESTIMENTOS SA Representante(s): OAB 10745 - KARINA DE OLIVEIRA SALAME GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 17578 - ALBERTO ALVES DE MORAES (ADVOGADO) GILBERTO PIMENTEL FERREIRA GUIMARAES (ADVOGADO) AUTOR: DISTRIBUIDORA PARAENSE DE CARNES Representante(s): OAB 939 - PEDRO BATISTA DE LIMA (ADVOGADO) EXEQUENTE: PEDRO BATISTA DE LIMA Representante(s): OAB 19204 - JULIO JORGE PACHECO FARIAS (ADVOGADO) REU: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 5546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0011657-82.1997.8.14.0301 - Despacho - Considerando a Portaria nº 1304/2021-GP deste E. TJPA; Considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petições pendentes, certificando tudo a respeito. Após a digitalização e migração do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da ação. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém, 19 de maio de 2022 VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00122056120118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 19/05/2022 AUTOR: M. R. S. V. Representante(s): OAB 11173 - MARCIA CRISTINA VERDEROSA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 14931 - MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS (ADVOGADO) REU: J. E. P. REU: J. J. C. P. REU: E. C. A. P. REU: E. C. A. P. Representante(s): OAB 17311 - CARLOS EMANUEL WEYL COSTA CRUZ (ADVOGADO) REU: E. C. A. P. . Processo Cível nº 0012205-61.2011.8.14.0301 - Despacho - Considerando a Portaria nº 1304/2021-GP deste E. TJPA; Considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petições pendentes, certificando tudo a respeito. Após a digitalização e migração do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da ação. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém, 19 de maio de 2022 VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00124254320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 19/05/2022 REQUERENTE: ANTONETE BITTENCOURT MOREIRA Representante(s): OAB 16953 - CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO DO HSBC BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0012425-43.2015.8.14.0301 - Despacho - Considerando a Portaria nº 1304/2021-GP deste E. TJPA; Considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petições pendentes, certificando tudo a respeito. Após a digitalização e migração do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da ação. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém, 19 de maio de 2022 VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00125654120088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810378122 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação:

Consignação em Pagamento em: 19/05/2022 AUTOR:YOLANDA FERREIRA MONTEIRO NUNES Representante(s): OAB 007783 - EDMAURO MARCIO FERREIRA TRINDADE (ADVOGADO) YOLANDA FERREIRA MONTEIRO NUNES (ADVOGADO) REU:COND DO ED RIO TOCANTINS Representante(s): OAB 18761 - TARCILA KELLY SANCHES PEREIRA (ADVOGADO) ROBERTA HELENA MEDEIROS MESQUITA FERNANDES (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0012565-41.2008.8.14.0301 - Despacho - Considerando a Portaria nÂº 1304/2021-GP deste E. TJPA; Considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃªncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste JuÃ-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petiÃ§Ãµes pendentes, certificando tudo a respeito. ApÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da aÃ§Ã£o. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 19 de maio de 2022 VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular, respondendo pela 2Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00128085520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 19/05/2022 AUTOR:ALESSANDRA ALVES POLARO Representante(s): OAB 17068 - THAIS ABRUNHEIRO TRINDADE DOS SANTOS (ADVOGADO) AUTOR:DURVAL BERTRAM RODRIGUES VIEIRA AUTOR:ELIANE DA SILVA SANTOS AUTOR:HAMILTON ANTONIO DE OLIVEIRA MONTEIRO AUTOR:LUIZ ROBERTO OLIVEIRA DA COSTA AUTOR:RITA MARIA FELIX DE OLIVEIRA AUTOR:SUELI GUERREIRO RODRIGUES AUTOR:VANDA DO SOCORRO DA COSTA SIQUEIRA Representante(s): OAB 16662 - JOAO JORGE DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO) OAB 17068 - THAIS ABRUNHEIRO TRINDADE DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:CAPESEP CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE. Processo CÃ-vel nÂº 0012808-55.2014.8.14.0301 - Despacho - Considerando a Portaria nÂº 1304/2021-GP deste E. TJPA; Considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃªncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste JuÃ-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petiÃ§Ãµes pendentes, certificando tudo a respeito. ApÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da aÃ§Ã£o. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 19 de maio de 2022 VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular, respondendo pela 2Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00139101419998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910201936 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 19/05/2022 REU:BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A Representante(s): ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES (ADVOGADO) DANIEL CORDEIRO PERACCHI (ADVOGADO) PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (ADVOGADO) TATIANA LIMA CUTRIM (ADVOGADO) THIAGO ANDERSON R. FERREIRA (ADVOGADO) REU:BELMIRO JOSE DE ALMEIDA Representante(s): PEDRO BATISTA DE LIMA (ADVOGADO) AUTOR:HSBC BANK BRASIL SA Representante(s): GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0013910-14.1999.8.14.0301 - Despacho - Considerando a Portaria nÂº 1304/2021-GP deste E. TJPA; Considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃªncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste JuÃ-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petiÃ§Ãµes pendentes, certificando tudo a respeito. ApÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da aÃ§Ã£o. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 19 de maio de 2022 VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular, respondendo pela 2Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00140100720048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410470146 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: ImpugnaÃÃo ao Valor da Causa CÃvel em: 19/05/2022 AUTOR:CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S/A Representante(s): ANDRE EIRO (ADVOGADO) JOSE MARIA RODRIGUES ALVES JUNIOR (ADVOGADO) REU:JURUA TRANSPORTES LTDA Representante(s): ANETE PENNA DE CARVALHO PINHO (ADVOGADO) ADVOGADO:JOSE MARIA RODRIGUES ALVES JUNIOR. Processo CÃ-vel nÂº 0014010-07.2004.8.14.0301 - Despacho - Considerando a Portaria nÂº 1304/2021-GP deste E. TJPA; Considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃªncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse

deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petições pendentes, certificando tudo a respeito. Após a digitalização e migração do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da ação. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém, 19 de maio de 2022 VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00141056419978140301 PROCESSO ANTIGO: 199710272880 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ações: Embargos à Execução em: 19/05/2022 ADVOGADO:FERNANDO DA SILVA GONCALVES AUTOR:NAGIB TUMA ADVOGADO:THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA REU:MARIA DA CONCEICAO PIRES FRANCO AUTOR:ANA ALMEIDA TUMA. Processo Cível nº 0014105-64.1997.8.14.0301 - Despacho - Considerando a Portaria nº 1304/2021-GP deste E. TJPA; Considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petições pendentes, certificando tudo a respeito. Após a digitalização e migração do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da ação. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém, 19 de maio de 2022 VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00142597019978140301 PROCESSO ANTIGO: 199710275029 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ações: Embargos à Execução em: 19/05/2022 INTERESSADO:MARCELO MEIRA MATTOS Representante(s): OAB 4534 - MARCELO MARINHO MEIRA MATTOS (ADVOGADO) REU:BANCO AMAZONIA S/A - BASA Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 18810 - KADJA LEMOS SILVA (ADVOGADO) OAB 12202 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) AUTOR:AGROPASTORIL RIO CUNANY S/A. Representante(s): OAB 5073 - EMANUEL RAIOL LOBO (ADVOGADO) OAB 5073 - EMANUEL RAIOL LOBO (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0014259-70.1997.8.14.0301 - Despacho - Considerando a Portaria nº 1304/2021-GP deste E. TJPA; Considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petições pendentes, certificando tudo a respeito. Após a digitalização e migração do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da ação. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém, 19 de maio de 2022 VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00144274819998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910211443 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ações: Embargos de Terceiro Cível em: 19/05/2022 AUTOR:HSBC BANK BRASIL SA Representante(s): FABRICIO BENTES CARVALHO (ADVOGADO) FABIO GUY LUCAS MOREIRA (ADVOGADO) REU:DISTRIBUIDORA DE CARNES PARAENSE LTDA Representante(s): OAB 14426 - JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO (ADVOGADO) PEDRO BATISTA DE LIMA (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0014427-48.1999.8.14.0301 - Despacho - Considerando a Portaria nº 1304/2021-GP deste E. TJPA; Considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petições pendentes, certificando tudo a respeito. Após a digitalização e migração do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da ação. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém, 19 de maio de 2022 VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00145472520088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810442076 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ações: Procedimento Comum Cível em: 19/05/2022 REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL AUTOR:NILO CORDEIRO PEREIRA PINTO Representante(s): OAB 8024 - ELIELZA CUNHA PEREIRA PINTO REIS (ADVOGADO) JORGE MANUEL FERREIRA MENDES (ADVOGADO) AUTOR:MARIA DE NAZARETH DA CUNHA PEREIRA PINTO Representante(s): ELIELZA CUNHA PEREIRA PINTO REIS (ADVOGADO) .

Processo CÃ-vel nÂº 0014547-25.2008.8.14.0301 - Despacho - Considerando a Portaria nÂº 1304/2021-GP deste E. TJPA; Considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃªncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste JuÃ-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petiÃ§Ãµes pendentes, certificando tudo a respeito. ApÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da aÃ§Ã£o. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 19 de maio de 2022 VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular, respondendo pela 2Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00149164119958140301 PROCESSO ANTIGO: 199510211401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Execução de Título Judicial em: 19/05/2022 ADVOGADO:FERNANDO DA SILVA GONCALVES ADVOGADO:THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA AUTOR:MARIA DA CONCEICAO PIRES FRANCO Representante(s): THALES E. R. PEREIRA (ADVOGADO) REU:NT MAGAZINE LTDA Representante(s): OAB 4433 - FRANCISCO POMPEU BRASIL FILHO (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0014916-41.1995.8.14.0301 - Despacho - Considerando a Portaria nÂº 1304/2021-GP deste E. TJPA; Considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃªncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste JuÃ-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petiÃ§Ãµes pendentes, certificando tudo a respeito. ApÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da aÃ§Ã£o. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 19 de maio de 2022 VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular, respondendo pela 2Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00149989519948140301 PROCESSO ANTIGO: 199410185147 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Despejo por Falta de Pagamento em: 19/05/2022 ADVOGADO:JOSE MARIA TUMA HABER ADVOGADO:THALES E. R. PEREIRA AUTOR:MARIA DA CONCEICAO PIRES FRANCO REU:NT MAGAZINE LTDA Representante(s): OAB 3574 - THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0014998-95.1994.8.14.0301 - Despacho - Considerando a Portaria nÂº 1304/2021-GP deste E. TJPA; Considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃªncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste JuÃ-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petiÃ§Ãµes pendentes, certificando tudo a respeito. ApÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da aÃ§Ã£o. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 19 de maio de 2022 VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular, respondendo pela 2Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00150063120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Sumário em: 19/05/2022 REU:BRADESCO SEGUROS SA Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) REU:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) AUTOR:FLAVIO DA SILVA BARBOSA Representante(s): OAB 14974 - CARLA RENATA DE OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:EDNA DO SOCORRO DA SILVA BARBOSA. Processo CÃ-vel nÂº 0015006-31.2015.8.14.0301 - Despacho - Considerando a Portaria nÂº 1304/2021-GP deste E. TJPA; Considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃªncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste JuÃ-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petiÃ§Ãµes pendentes, certificando tudo a respeito. ApÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da aÃ§Ã£o. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 19 de maio de 2022 VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular, respondendo pela 2Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00159726220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Sumário em: 19/05/2022 AUTOR:EDNAILSON ZACARIAS SOUSA SANTOS AUTOR:EDVANA DE SOUSA SANTOS Representante(s): OAB 14469 - DANILO CORREA BELEM

(ADVOGADO) OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) ESTER MONTEIRO DE SOUZA (REP LEGAL) REU:SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:ESTER MONTEIRO DE SOUZA. Processo CÃ-vel nÂº 0015972-62.2013.8.14.0301 - Despacho - Considerando a Portaria nÂº 1304/2021-GP deste E. TJPA; Considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃªncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste JuÃ-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petiÃ§Ãµes pendentes, certificando tudo a respeito. ApÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da aÃ§Ã£o. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 19 de maio de 2022 VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular, respondendo pela 2Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00159805619958140301 PROCESSO ANTIGO: 198810114339 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 19/05/2022 ADVOGADO:ELIETE DE SOUZA COLARES REU:ESPOLIO DE JOSE MARIA FERREIRA AUTOR:ADA MENDONCA RESENDE Representante(s): ELIETE DE SOUZA COLARES (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA DE MIRANDA (ADVOGADO) ADVOGADO:ERNESTO JOSE DE VASCONCELOS FARIA. Processo CÃ-vel nÂº 0015980-56.1995.8.14.0301 - Despacho - Considerando a Portaria nÂº 1304/2021-GP deste E. TJPA; Considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃªncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste JuÃ-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petiÃ§Ãµes pendentes, certificando tudo a respeito. ApÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da aÃ§Ã£o. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 19 de maio de 2022 VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular, respondendo pela 2Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital P R O C E S S O : 0 0 1 6 2 3 8 4 9 2 0 1 3 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Cautelar Inominada em: 19/05/2022 REQUERENTE:EDUARDO ALEXANDRE DA SILVA MALCHER Representante(s): OAB 9118 - CARLOS ROBERTO DA SILVA MALCHER (ADVOGADO) OAB 6396 - MARCIA VALERIA DE MELO E SILVA ROLO (ADVOGADO) OAB 12688 - SAPHIRA MAIRA SIQUEIRA DUARTE NETO (ADVOGADO) OAB 17520 - CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL Representante(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMC BRADESCO SA Representante(s): OAB 9117-A - FLAVIO GERALDO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0016238-49.2013.8.14.0301 - Despacho - Considerando a Portaria nÂº 1304/2021-GP deste E. TJPA; Considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃªncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste JuÃ-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petiÃ§Ãµes pendentes, certificando tudo a respeito. ApÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da aÃ§Ã£o. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 19 de maio de 2022 VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular, respondendo pela 2Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00168335420048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410568165 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: AÃção Civil PÃblica em: 19/05/2022 PROMOTOR:OIRAMA BRABO-PJ REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:CONSELHO REGIONAL DE OPTICA E OPTOMETRIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): REINALDO TERTULINO RIBEIRO (ADVOGADO) FLAVIO DE CASTRO WINLDER (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0016833-54.2004.8.14.0301 - Despacho - Considerando a Portaria nÂº 1304/2021-GP deste E. TJPA; Considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃªncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste JuÃ-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petiÃ§Ãµes pendentes, certificando tudo a respeito. ApÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da aÃ§Ã£o. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 19 de maio de 2022 VALDEÃSE MARIA REIS

BASTOS JuÃ-za de Direito Titular, respondendo pela 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital
PROCESSO: 00168781020088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810518778
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o:
Cumprimento de sentença em: 19/05/2022 REP LEGAL:JOAO JORGE DA SILVA Representante(s):
DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) REU:AGROPALMA S/A Representante(s): OAB 16507 -
BRUNA GRELLO KALIF (ADVOGADO) EDGARD MARIO DE MEDEIROS JUNIOR (ADVOGADO) JOSE
DE SOUZA PINTO FILHO (ADVOGADO) AUTOR:CLAYRTON ANDRE TREVISAN CONSTRUCOES
LTDA ME Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) OAB 14035 -
JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0016878-
10.2008.8.14.0301 - Despacho - Considerando a Portaria nÂº 1304/2021-GP deste E. TJPA;
Considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃªncias do CNJ, a fim de assegurar economia e
celeridade processual; Considerando o interesse deste JuÃ-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma
tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃÃO DOS PRESENTES AUTOS,
observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petiÃ§Ãµes pendentes, certificando tudo a
respeito. ApÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao
cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento
da aÃ§Ã£o. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 19 de maio de 2022 VALDEÃSE MARIA REIS
BASTOS JuÃ-za de Direito Titular, respondendo pela 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital
PROCESSO: 00178782520028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210023210
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: PetiÃ§Ã£o
CÃ-vel em: 19/05/2022 ADVOGADO:EVANDRO CARLOS FERREIRA MONTEIRO
INVENTARIADO:JUDAH ELIEZER LEVY ADVOGADO:THADEU DE JESUS E SILVA
ENVOLVIDO:CARLOS NASCIMENTO LEVY ENVOLVIDO:ALBERTO NASCIMENTO LEVY
Representante(s): ARISTHEU ARROXELAS LINS LEAL (ADVOGADO) ENVOLVIDO:DAYAN
FERNANDES LEVY ENVOLVIDO:LOMA RIQUEIRA LEVY Representante(s): OAB 16876 - ROBERTO
APOLINARIO DE SOUZA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 17549 - PAULO HENRIQUE RAIOL
NASCIMENTO (ADVOGADO) INVENTARIANTE:NUMO RIGUEIRA DANTAS LEVY Representante(s):
OAB 5154 - EVANDRO DE OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) OAB 6258 - JOSE CELIO SANTOS LIMA
(ADVOGADO) OAB 16876 - ROBERTO APOLINARIO DE SOUZA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 17549
- PAULO HENRIQUE RAIOL NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 29440 - RENANN PATRICK COSTA
FERREIRA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:LENIO FERNANDES LEVY Representante(s): OAB 5578 -
MARIA DE NAZARE DE ALMEIDA SALES (ADVOGADO) OAB 6325 - STELLA MARIA LOBATO SILVA
CARVALHO (ADVOGADO) INTERESSADO:WLADMIR TABAJARA DE ARAUJO TAPAJOS
Representante(s): OAB 6339 - MARCUS VINICIUS COSTA SOLINO (ADVOGADO) OAB 17885 -
ALTEMAR DA SILVA PAES JUNIOR (ADVOGADO) ENVOLVIDO:ANA DIELY DE LACERDA VIEIRA
Representante(s): OAB 14469 - DANILO CORREA BELEM (ADVOGADO) OAB 3555 - DORIVALDO DE
ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) ENVOLVIDO:ILMARINA CAMPOS MENEZES Representante(s): OAB
10136 - JOAO FERNANDO COSTA PRAZERES (ADVOGADO) OAB 21799 - KARLA SILVA ATAIDE DE
LIMA (ADVOGADO) OAB 21869 - YURI VIDAL CORREA (ADVOGADO) OAB 22874 - LUAN TORRES
SILVA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:LUMO RIGUEIRA DANTAS LEVY Representante(s): OAB 6258 -
JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:YONN HOFFA RIGUEIRA DANTAS LEVY
Representante(s): OAB 6258 - JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:NUMA
RIGUEIRA DANTAS LEVY Representante(s): OAB 6258 - JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) .
Processo CÃ-vel nÂº 0017878-25.2002.8.14.0301 - Despacho - Considerando a Portaria nÂº 1304/2021-
GP deste E. TJPA; Considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃªncias do CNJ, a fim de
assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste JuÃ-zo em proporcionar aos
jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃÃO DOS
PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petiÃ§Ãµes pendentes,
certificando tudo a respeito. ApÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo para o Sistema PJE,
proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de
prosseguimento da aÃ§Ã£o. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 19 de maio de 2022
VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular, respondendo pela 2ª Vara CÃ-vel e
Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00182012420158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Execução
de Título Extrajudicial em: 19/05/2022 EXEQUENTE:BANC BRADESCO FINANCIAMENTOS SA BANCO
FINASA SA Representante(s): OAB 235738 - ANDRE NIETO MOYA (ADVOGADO) EXECUTADO:ANA
CRISTINA CARNEIRO GAYA. Processo CÃ-vel nÂº 0018201-24.2015.8.14.0301 - Despacho -
Considerando a Portaria nÂº 1304/2021-GP deste E. TJPA; Considerando a necessidade de adequar-se Ã

s exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petições pendentes, certificando tudo a respeito. Após a digitalização e migração do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da ação. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém, 19 de maio de 2022 VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00182633520118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Prestação de Contas Infância e Juventude em: 19/05/2022 AUTOR: IRAN DA SILVA MOURA Representante(s): OAB 12999 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO RASSY TEIXEIRA (ADVOGADO) REU: ROBERTO JOSE DA SILVA MOURA. Processo Cível nº 0018263-35.2011.8.14.0301 - Despacho - Considerando a Portaria nº 1304/2021-GP deste E. TJPA; Considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petições pendentes, certificando tudo a respeito. Após a digitalização e migração do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da ação. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém, 19 de maio de 2022 VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00187849620048140301 PROCESSO ANTIGO: 200210514722 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: CARTA PRECATORIA em: 19/05/2022 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA REQUERIDO: ACREL - ASSMAR COMERCIO, REPRESENTACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA COMARCA DE RIO BRANCO - ACRE. Processo Cível nº 0018784-96.2004.8.14.0301 - Despacho - Considerando a Portaria nº 1304/2021-GP deste E. TJPA; Considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petições pendentes, certificando tudo a respeito. Após a digitalização e migração do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da ação. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém, 19 de maio de 2022 VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00191994520088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810595479 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 19/05/2022 EXECUTADO: MARILDA MENEZES KURTZ Representante(s): OAB 14050 - JOAO PAULO CARNEIRO GONCALVES LEDO (ADVOGADO) OAB 1551 - MARIA DIVONEY CARNEIRO LEDO (ADVOGADO) EXECUTADO: TROPICAL WOODS INTERN MAD LTDA EXEQUENTE: BANCO SAFRA SA Representante(s): OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) CARLOS FERRO (ADVOGADO) MICHEL FERRO E SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO: CARL JURGEN KURTZ Representante(s): OAB 14050 - JOAO PAULO CARNEIRO GONCALVES LEDO (ADVOGADO) OAB 1551 - MARIA DIVONEY CARNEIRO LEDO (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0019199-45.2008.8.14.0301 - Despacho - Considerando a Portaria nº 1304/2021-GP deste E. TJPA; Considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petições pendentes, certificando tudo a respeito. Após a digitalização e migração do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da ação. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém, 19 de maio de 2022 VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00205587420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 19/05/2022 REQUERENTE: ALDEMAR ANTONIO AMORIN BARRA Representante(s): OAB 16003-B - GERSON RIEBISCH FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 15019 - DANILO COSTA MOREIRA (ADVOGADO) OAB 17312 - RENATO CESAR OLIVEIRA AZEVEDO NEVES (ADVOGADO) REQUERENTE: ERIKA MARIA RIEBISCH DE FIGUEIREDO Representante(s):

OAB 16003-B - GERSON RIEBISCH FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 15019 - DANILO COSTA MOREIRA (ADVOGADO) OAB 17312 - RENATO CESAR OLIVEIRA AZEVEDO NEVES (ADVOGADO) REQUERENTE:GONCALO ANTONIO CAVALCANTI BRANDAO Representante(s): OAB 16003-B - GERSON RIEBISCH FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 15019 - DANILO COSTA MOREIRA (ADVOGADO) OAB 17312 - RENATO CESAR OLIVEIRA AZEVEDO NEVES (ADVOGADO) REQUERENTE:ANTONIO CESAR AZEVEDO NEVES Representante(s): OAB 16003-B - GERSON RIEBISCH FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 15019 - DANILO COSTA MOREIRA (ADVOGADO) OAB 17312 - RENATO CESAR OLIVEIRA AZEVEDO NEVES (ADVOGADO) REQUERIDO:UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Representante(s): OAB 14410 - WALLACI PANTOJA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 23628 - ADONAY JUNIOR CUNHA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 16724 - ANA CELIA DE JESUS TEIXEIRA HARDT NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 17618 - STELLA FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 30926 - LUDMILLA OLIVEIRA DE LIMA (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0020558-74.2015.8.14.0301 - Despacho - Considerando a Portaria nÂº 1304/2021-GP deste E. TJPA; Considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃªncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste JuÃ-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petiÃ§Ãµes pendentes, certificando tudo a respeito. ApÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da aÃ§Ã£o. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 19 de maio de 2022 VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular, respondendo pela 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00227214720068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610659293 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 19/05/2022 AUTOR:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 8128 - GIOVANI GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REU:ANTONIO EUTIQUIO SANTOS DE VASCONCELOS REU:BLITZ - SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA REU:TEREZA DO SOCORRO DA SILVA VASCONCELOS Representante(s): OAB 5441 - ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0022721-47.2006.8.14.0301 - Despacho - Considerando a Portaria nÂº 1304/2021-GP deste E. TJPA; Considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃªncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste JuÃ-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petiÃ§Ãµes pendentes, certificando tudo a respeito. ApÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da aÃ§Ã£o. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 19 de maio de 2022 VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular, respondendo pela 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00228665420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: ExecuÃ§Ã£o de TÃtulo Extrajudicial em: 19/05/2022 EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 8562 - ROSIMAR SOCORRO DE SOUZA RAMOS (ADVOGADO) OAB 9346 - VITOR MANOEL SILVA DE MAGALHAES (ADVOGADO) EXECUTADO:BENEDITO MUTRAN E CIA LTDA Representante(s): OAB 28626 - ANA VICTORIA MENDES DA COSTA (ADVOGADO) EXECUTADO:BENEDITO MUTRAN FILHO Representante(s): OAB 28626 - ANA VICTORIA MENDES DA COSTA (ADVOGADO) EXECUTADO:CLAUDIA DACIER LOBATO PRANTERA MUTRAN Representante(s): OAB 28626 - ANA VICTORIA MENDES DA COSTA (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0022866-54.2013.8.14.0301 - Despacho - Considerando a Portaria nÂº 1304/2021-GP deste E. TJPA; Considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃªncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste JuÃ-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petiÃ§Ãµes pendentes, certificando tudo a respeito. ApÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da aÃ§Ã£o. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 19 de maio de 2022 VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular, respondendo pela 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00230581120068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610667410 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: ExecuÃ§Ã£o de TÃtulo Extrajudicial em: 19/05/2022 EXECUTADO:ROSALINA

ARAGAO DE SOUZA EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15703 - ALEXANDRE ARAUJO MAUES (ADVOGADO) OAB 14089 - RAFAEL DE SOUSA BRITO (ADVOGADO) OAB 18291 - JULIA FERREIRA BASTOS SILVA (ADVOGADO) OAB 11433-A - MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) RONDINELI FERREIRA PINTO (ADVOGADO) CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) ANGELICA LAUCILENA MOTA LIMA (ADVOGADO) JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0023058-11.2006.8.14.0301 - Despacho - Considerando a Portaria nÂº 1304/2021-GP deste E. TJPA; Considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃªncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste JuÃ-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petiÃ§Ãµes pendentes, certificando tudo a respeito. ApÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da aÃ§Ã£o. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 19 de maio de 2022 VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular, respondendo pela 2Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00231668720038140301 PROCESSO ANTIGO: 200210513740 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Embargos à Execução em: 19/05/2022 EMBARGANTE: BANCO HSBC BANK BRASIL S A BAMCO MULTIPLO Representante(s): OAB 19792-A - FELIPE GAZOLA VIERA MARQUES (ADVOGADO) EMBARGADO: DISTRIBUIDORA PARAENSE DE CARNES LTDA Representante(s): PEDRO LIMA (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0023166-87.2003.8.14.0301 - Despacho - Considerando a Portaria nÂº 1304/2021-GP deste E. TJPA; Considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃªncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste JuÃ-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petiÃ§Ãµes pendentes, certificando tudo a respeito. ApÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da aÃ§Ã£o. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 19 de maio de 2022 VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular, respondendo pela 2Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00234029220048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410796633 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/05/2022 REQUERIDO: BANCO SAFRA SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERENTE: ELETROCOP COMPRA PROGRAMADA DIRETO DE FABRICA LTDA Representante(s): SERGIO GUIMARAES MARTINS (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0023402-92.2004.8.14.0301 - Despacho - Considerando a Portaria nÂº 1304/2021-GP deste E. TJPA; Considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃªncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste JuÃ-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petiÃ§Ãµes pendentes, certificando tudo a respeito. ApÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da aÃ§Ã£o. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 19 de maio de 2022 VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular, respondendo pela 2Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00237391420028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210280773 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Embargos à Execução em: 19/05/2022 ADVOGADO: LUIS GALENO ARAUJO BRASIL EMBARGANTE: SOTERRA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA Representante(s): OAB 13721 - WEVERTON CARDOSO (ADVOGADO) EMBARGADO: IBRAHIM HASSAN ZOGHBI Representante(s): OAB 8697 - FABRIZIO SANTOS BORDALLO (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0023739-14.2002.8.14.0301 - Despacho - Considerando a Portaria nÂº 1304/2021-GP deste E. TJPA; Considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃªncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste JuÃ-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petiÃ§Ãµes pendentes, certificando tudo a respeito. ApÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da aÃ§Ã£o. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 19 de maio de 2022 VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular, respondendo pela 2Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 00243429820118140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 19/05/2022 EXEQUENTE:ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA Representante(s): OAB 20288 - LAYS SOARES DOS SANTOS RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 26113 - IGOR FONSECA DE MORAES (ADVOGADO) EXECUTADO:HAROLDO DE OLIVEIRA SOUZA Representante(s): OAB 15457 - TADZIO GERALDO NAZARETH DIAS (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nº 0024342-98.2011.8.14.0301 - Despacho - Considerando a Portaria nº 1304/2021-GP deste E. TJPA; Considerando a necessidade de adequar-se À s exigÃncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste JuÃ-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petiÃ§Ãµes pendentes, certificando tudo a respeito. ApÃs a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da aÃ§Ã£o. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. BelÃm, 19 de maio de 2022 VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular, respondendo pela 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 00248281520138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/05/2022 REQUERENTE:EDUARDO ALEXANDRE DA SILVA MALCHER Representante(s): OAB 9118 - CARLOS ROBERTO DA SILVA MALCHER (ADVOGADO) OAB 6396 - MARCIA VALERIA DE MELO E SILVA ROLO (ADVOGADO) OAB 12688 - SAPHIRA MAIRA SIQUEIRA DUARTE NETO (ADVOGADO) OAB 17520 - CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 9117-A - FLAVIO GERALDO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nº 0024828-15.2013.8.14.0301 - Despacho - Considerando a Portaria nº 1304/2021-GP deste E. TJPA; Considerando a necessidade de adequar-se À s exigÃncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste JuÃ-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petiÃ§Ãµes pendentes, certificando tudo a respeito. ApÃs a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da aÃ§Ã£o. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. BelÃm, 19 de maio de 2022 VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular, respondendo pela 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 00249033520038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310557581 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Embargos à Execução em: 19/05/2022 EMBARGANTE:BANCO HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 12415-A - JOSE ALEXANDRE CANCELA LISBOA COHEN (ADVOGADO) KENIA IMIRIBA HESKETH (ADVOGADO) EMBARGADO:PEDRO BATISTA DE LIMA Representante(s): PEDRO BATISTA LIMA (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nº 0024903-35.2003.8.14.0301 - Despacho - Considerando a Portaria nº 1304/2021-GP deste E. TJPA; Considerando a necessidade de adequar-se À s exigÃncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste JuÃ-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petiÃ§Ãµes pendentes, certificando tudo a respeito. ApÃs a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da aÃ§Ã£o. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. BelÃm, 19 de maio de 2022 VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular, respondendo pela 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 00250524520028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210293643 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Processo Cautelar em: 19/05/2022 REU:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 10859 - ELLEYSON CORREA SANDRES (ADVOGADO) RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) BENEDITO BARBOSA MARTINS (ADVOGADO) REU:HSBC BANK BRASIL SA REU:BANCO RURAL SA Representante(s): CARLOS ALBERTO GUEDES FERRO E SILVA (ADVOGADO) REU:TECNICA BRASILEIRA DE ALIMENTOS LTDA AUTOR:BONAPARTE COMERCIO LTDA Representante(s): LIVIA C. CHERMONT (ADVOGADO) REU:BCN-BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A ADVOGADO:CLAUDIO FERNANDO MENDES REU:BANCO SANTANDER BRASIL S/A Representante(s): OAB 6171 - MARCO ANDRE HONDA

FLORES (ADVOGADO) ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) REU: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A - BIC REU: UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS DO BRASIL Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) CARLOS ALBERTO GUEDES FERRO E SILVA (ADVOGADO) IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JR (ADVOGADO) YOLENE AZEVEDO BARROS (ADVOGADO) MARIA DAS GRACAS MAUES DA GAMA (ADVOGADO) ANDRESSA HELENA MELO FRAIHA (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0025052-45.2002.8.14.0301 - Despacho - Considerando a Portaria nÂº 1304/2021-GP deste E. TJPA; Considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃªncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste JuÃ-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petiÃ§Ãµes pendentes, certificando tudo a respeito. ApÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da aÃ§Ã£o. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 19 de maio de 2022 VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular, respondendo pela 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00257086520178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 19/05/2022 EXEQUENTE: BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO: PINHEIRO E CASTRO LTDA Representante(s): OAB 14317 - PALOMA MACIEL LINS (ADVOGADO) OAB 25791 - DEBORA ELISIANE DO SOCORRO DE LUCENA MOURA (ADVOGADO) OAB 30782 - ANDRÉ MATHEUS DE LUCENA MOURA (ADVOGADO) EXECUTADO: ABELARDO GONCALVES DE CASTRO Representante(s): OAB 14317 - PALOMA MACIEL LINS (ADVOGADO) EXECUTADO: MARINALDA CRISTINA PINHEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 14317 - PALOMA MACIEL LINS (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0025708-65.2017.8.14.0301 - Despacho - Considerando a Portaria nÂº 1304/2021-GP deste E. TJPA; Considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃªncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste JuÃ-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petiÃ§Ãµes pendentes, certificando tudo a respeito. ApÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da aÃ§Ã£o. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 19 de maio de 2022 VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular, respondendo pela 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00258826120118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/05/2022 AUTOR: LUIS OLAVO GONCALVES DE MOURA AUTOR: ESPOLIO DE CARLOS AUGUSTO MENEZES SAMPAIO Representante(s): OAB 5781 - LUIS CARLOS SILVA MENDONCA (ADVOGADO) REU: WALBERT DA SILVA MONTEIRO Representante(s): OAB 22965 - KELLY OHANA DA SILVA FAÇANHA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: MARIA DAS GRACAS CAMPOS SAMPAIO. Processo CÃ-vel nÂº 0025882-61.2011.8.14.0301 - Despacho - Considerando a Portaria nÂº 1304/2021-GP deste E. TJPA; Considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃªncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste JuÃ-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petiÃ§Ãµes pendentes, certificando tudo a respeito. ApÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da aÃ§Ã£o. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 19 de maio de 2022 VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular, respondendo pela 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00260415520078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710982445 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Embargos à Execução em: 19/05/2022 EMBARGANTE: CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): LUIZ CLAUDIO AFFONSO MIRANDA (ADVOGADO) EMBARGADO: BANCO BRADESCO S/A Representante(s): RONDINELI FERREIRA PINTO (ADVOGADO) EMBARGANTE: ROBERTA CHIARI DE MIRANDA Representante(s): LUIZ CLAUDIO AFFONSO MIRANDA (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0026041-55.2007.8.14.0301 - Despacho - Considerando a Portaria nÂº 1304/2021-GP deste E. TJPA; Considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃªncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste JuÃ-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive

a juntada de petições pendentes, certificando tudo a respeito. Após a digitalização e migração do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da ação. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém, 19 de maio de 2022 VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juza de Direito Titular, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00260425020078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710982495 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Exceção de Incompetência em: 19/05/2022 EXCIPIENTE:CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): LUIZ CLAUDIO AFFONSO MIRANDA (ADVOGADO) EXCEPTO:BANCO BRADESCO S/A Representante(s): RONDINELI FERREIRA PINTO (ADVOGADO) EXCIPIENTE:ROBERTA CHIARI DE MIRANDA Representante(s): LUIZ CLAUDIO AFFONSO MIRANDA (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0026042-50.2007.8.14.0301 - Despacho - Considerando a Portaria nº 1304/2021-GP deste E. TJPA; Considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petições pendentes, certificando tudo a respeito. Após a digitalização e migração do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da ação. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém, 19 de maio de 2022 VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juza de Direito Titular, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00265533020038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310615991 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 19/05/2022 AUTOR:NERINEIDE DA SILVA FRAZAO REU:FUNDACAO TELEBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL SISTEL Representante(s): TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO (ADVOGADO) JOAO JOAQUIM MARTINELLI (ADVOGADO) AUTOR:ROMEU TEIXEIRA GOES Representante(s): OAB 8666 - SUZANNE TEIXEIRA BRAGA TOURINHO (ADVOGADO) IRANI DE FATIMA TEIXEIRA CONTENTE (ADVOGADO) AUTOR:ANTONIO FIRMO DIAS CARDOSO NETO AUTOR:NELMA IRENE MARANHÃO DOS SANTOS Representante(s): OAB 13942 - RANIER WILLIAM OVERAL (ADVOGADO) AUTOR:MONICA MARIA NUNES DE MIRANDA AUTOR:EMANUEL CORREA PEREIRA AUTOR:ADELMAN BARROS CARDOSO JUNIOR AUTOR:VERA LUCIA TEIXEIRA LEAL Representante(s): OAB 24832 - JOAO PEREIRA LIMA FILHO (ADVOGADO) OAB 27572 - WALTER ANTONIO TEIXEIRA LEAL (ADVOGADO) AUTOR:VERA LUCIA OLIVEIRA BRANDAO Representante(s): OAB 11887 - FERNANDO CARLOS PEREIRA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 21473 - BRUNO RENAN RIBEIRO DIAS (ADVOGADO) AUTOR:FLAVIO FERREIRA DE CASTILHO. Processo Cível nº 0026553-30.2003.8.14.0301 - Despacho - Considerando a Portaria nº 1304/2021-GP deste E. TJPA; Considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petições pendentes, certificando tudo a respeito. Após a digitalização e migração do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da ação. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém, 19 de maio de 2022 VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juza de Direito Titular, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00282059120028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210327786 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 19/05/2022 REU:BANCO BRASIL SA Representante(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REU:BANCO BRADESCO S/A Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 9524 - MARCELLA HELENA VASCONCELLOS COSTA (ADVOGADO) REU:HSBC BANK BRASIL SA REU:BANCO REAL Representante(s): OAB 19832-A - CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET (ADVOGADO) OAB 6171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) REU:BANCO RURAL SA Representante(s): CARLOS ALBERTO GUEDES FERRO E SILVA (ADVOGADO) REU:UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A Representante(s): CARLOS ALBERTO GUEDES FERRO E SILVA (ADVOGADO) YOLENE AZEVEDO BARROS (ADVOGADO) AUTOR:BONAPARTE COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 9137 - CHRISTIAN JACSON KERBER BOMM (ADVOGADO) REU:BCN-BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A REU:BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL SA BIC BANCO Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) RAIMUNDO KULKAMP (ADVOGADO) CESAR DE BARROS COELHO SARMENTO (ADVOGADO) REU:TECNICA BRASILEIRA DE ALIMENTOS LTDA - TBA Representante(s): OAB 7821 - LENO ALMEIDA GONCALVES

(ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0028205-91.2002.8.14.0301 - Despacho - Considerando a Portaria nÂº 1304/2021-GP deste E. TJPA; Considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃªncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste JuÃ-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petiÃ§Ãµes pendentes, certificando tudo a respeito. ApÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da aÃ§Ã£o. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 19 de maio de 2022 VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular, respondendo pela 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00288886520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 19/05/2022 AUTOR:T VALERIA L RODRIGUES ME Representante(s): OAB 7261 - JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO (ADVOGADO) REU:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REU:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 9354 - GEORGE SILVA VIANA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 9524 - MARCELLA HELENA VASCONCELLOS COSTA (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0028888-65.2012.8.14.0301 - Despacho - Considerando a Portaria nÂº 1304/2021-GP deste E. TJPA; Considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃªncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste JuÃ-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petiÃ§Ãµes pendentes, certificando tudo a respeito. ApÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da aÃ§Ã£o. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 19 de maio de 2022 VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular, respondendo pela 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00292581020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: ConsignaÃção em Pagamento em: 19/05/2022 AUTOR:JORGE RODRIGUES DE SOUZA Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 18843 - KARLA THAMIRIS NORONHA TOMAZ (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 16753 - ELENICE DOS PRAZERES SILVA (ADVOGADO) REU:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 6171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0029258-10.2013.8.14.0301 - Despacho - Considerando a Portaria nÂº 1304/2021-GP deste E. TJPA; Considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃªncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste JuÃ-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petiÃ§Ãµes pendentes, certificando tudo a respeito. ApÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da aÃ§Ã£o. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 19 de maio de 2022 VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular, respondendo pela 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00293007720088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810858504 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 19/05/2022 AUTOR:MARIA DE LOURDES VIANA DE SOUZA Representante(s): FERNANDO AMERICO MEDEIROS BRASIL (ADVOGADO) OAB 5567 - JOAQUIM NEVES DAS CHAGAS (ADVOGADO) REU:FEDERAL VIDA E PREVIDENCIA SA Representante(s): OAB 1667 - EDILSON BAPTISTA DE OLIVEIRA DANTAS (ADVOGADO) PAULO CESAR DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO) OAB 17196-B - VERA LUCIA LIMA LARANJEIRA (ADVOGADO) OAB 19042 - LUCIANNA CRISTINA OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 167373 - RAFAEL WERNECK COTTA (ADVOGADO) OAB 118948 - BRUNO SILVA NAVEGA (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0029300-77.2008.8.14.0301 - Despacho - Considerando a Portaria nÂº 1304/2021-GP deste E. TJPA; Considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃªncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste JuÃ-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petiÃ§Ãµes pendentes, certificando tudo a respeito. ApÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos

conclusos, para fins de prosseguimento da aÃ§Ã£o. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 19 de maio de 2022 VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular, respondendo pela 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00299039020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910650363 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Execução de Título Judicial em: 19/05/2022 INTERDITANDO:IRANDYR DA SILVA MOURA Representante(s): OAB 12999 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO RASSY TEIXEIRA (ADVOGADO) AUTOR:ROBERTO JOSE DA SILVA MOURA Representante(s): OAB 7779 - JOSE RAIMUNDO COSTA DA SILVA (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0029903-90.2009.8.14.0301 - Despacho - Considerando a Portaria nÂº 1304/2021-GP deste E. TJPA; Considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃªncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste JuÃ-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petiÃ§Ã¶es pendentes, certificando tudo a respeito. ApÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da aÃ§Ã£o. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 19 de maio de 2022 VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular, respondendo pela 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00325794620028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210385553 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 19/05/2022 AUTOR:RAIMUNDO BATISTA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 9777 - FABIO TAVARES DE JESUS (ADVOGADO) ADRIANA RIBAS MELO (ADVOGADO) AUTOR:J BATISTA DA SILVA & COMERCIO Representante(s): ADRIANA RIBAS MELO (ADVOGADO) REU:INDAIA DO BRASILAGUAS MINERAIS LTDA Representante(s): OAB 20666-A - GUSTAVO GONCALVES GOMES (ADVOGADO) SIQUEIRA CASTRO - ADVOGADOS (SOCIEDADE DE ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0032579-46.2002.8.14.0301 - Despacho - Considerando a Portaria nÂº 1304/2021-GP deste E. TJPA; Considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃªncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste JuÃ-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petiÃ§Ã¶es pendentes, certificando tudo a respeito. ApÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da aÃ§Ã£o. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 19 de maio de 2022 VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular, respondendo pela 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00335039820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Execução de Título Judicial em: 19/05/2022 EXEQUENTE:HAROLDO GISELAR GOMES DE ALMEIDA REPRESENTANTE:LENITA DE ALMEIDA BAHIA Representante(s): OAB 9180 - LUIZ EDUARDO LOBATO DOS SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO:PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS. Processo CÃ-vel nÂº 0033503-98.2012.8.14.0301 - Despacho - Considerando a Portaria nÂº 1304/2021-GP deste E. TJPA; Considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃªncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste JuÃ-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petiÃ§Ã¶es pendentes, certificando tudo a respeito. ApÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da aÃ§Ã£o. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 19 de maio de 2022 VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular, respondendo pela 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00351928420078140301 PROCESSO ANTIGO: 200711085967 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: InventÃ¡rio em: 19/05/2022 INVENTARIADO:LUIZ OCTAVIO FILIZZOLA DE ALBUQUERQUE MARANHAO INVENTARIANTE:IRENNE SANTANNA DA ROCHA MARANHAO Representante(s): JORGE MAURO OLIVEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 16310 - LEANDRO DE MEDEIROS GOMES (ADVOGADO) PATYELLE FERREIRA FARIA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:FERNANDO CELSO DA ROCHA MARANHAO Representante(s): JORGE MAURO OLIVEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO) PATYELLE FERREIRA FARIA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:JULYANA DA ROCHA MARANHAO Representante(s): PATYELLE FERREIRA FARIA (ADVOGADO) JORGE MAURO OLIVEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO) ENVOLVIDO:UZENILDE FIGUEIREDO LIMA Representante(s): MARIA DE SANTANNA FILIZZOLA GOMIDE (ADVOGADO) OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:LUIZ

OCTAVIO FILIZZOLA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO FILHO. Processo CÃ-vel nÂº 0035192-84.2007.8.14.0301 - Despacho - Considerando a Portaria nÂº 1304/2021-GP deste E. TJPA; Considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste JuÃ-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petiÃ§Ãµes pendentes, certificando tudo a respeito. ApÃs a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da aÃ§Ã£o. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. BelÃm, 19 de maio de 2022 VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular, respondendo pela 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 00354343920128140301 PROCESSO ANTIGO: - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o:
Procedimento Comum CÃvel em: 19/05/2022 AUTOR:R. M. R. M. REPRESENTANTE:NATALIA VICENTE RODRIGUES MIRANDA Representante(s): OAB 16307 - ABEL PEREIRA KAHWAGE (ADVOGADO) OAB 22448 - NATANAEL BRUNO SANTOS NASCIMENTO (ADVOGADO) REU:EMPRESA DE TRANSPORTES AGUAS LINDAS LTDA Representante(s): OAB 14376 - DANIEL MAGALHAES LOPES (ADVOGADO) OAB 11649 - RAFAELA PONTES SCOTTA (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0035434-39.2012.8.14.0301 - Despacho - Considerando a Portaria nÂº 1304/2021-GP deste E. TJPA; Considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste JuÃ-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petiÃ§Ãµes pendentes, certificando tudo a respeito. ApÃs a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da aÃ§Ã£o. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. BelÃm, 19 de maio de 2022 VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular, respondendo pela 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 00380701220118140301 PROCESSO ANTIGO: - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o:
Procedimento Comum CÃvel em: 19/05/2022 AUTOR:BIG BEN DISTRIBUIDORA LTDA Representante(s): OAB 14615 - RAFAEL COUTO FORTES DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 15592 - ANTONIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) OAB 18851 - HILDER ROCHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 25875 - LEONICE DA CUNHA NASCIMENTO BARBOSA (ADVOGADO) REU:CELPA Representante(s): OAB 4228 - RAUL LUIZ FERRAZ FILHO (ADVOGADO) OAB 156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0038070-12.2011.8.14.0301 - Despacho - Considerando a Portaria nÂº 1304/2021-GP deste E. TJPA; Considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste JuÃ-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petiÃ§Ãµes pendentes, certificando tudo a respeito. ApÃs a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da aÃ§Ã£o. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. BelÃm, 19 de maio de 2022 VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular, respondendo pela 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 00396472020148140301 PROCESSO ANTIGO: - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o:
Procedimento Comum CÃvel em: 19/05/2022 AUTOR:BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 15610 - HERMOM DIAS MONTEIRO PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 14797 - SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ADVOGADO) RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 27109 - MARIA AMELIA C MASTROROSA VIANNA (ADVOGADO) OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) REU:EVERESTE COMERCIO DE MAQUINAS E MOTORES LTDA Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 20059 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA LOSINA (ADVOGADO) REU:WALTEIR SOARES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REU:HULDA JULIANA QUEIROZ DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) .

Processo CÃ-vel nÂº 0039647-20.2014.8.14.0301 - Despacho - Considerando a Portaria nÂº 1304/2021-GP deste E. TJPA; Considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃªncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste JuÃ-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petiÃ§Ãµes pendentes, certificando tudo a respeito. ApÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da aÃ§Ã£o. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 19 de maio de 2022 VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular, respondendo pela 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00414176220108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Monitória em: 19/05/2022 AUTOR:SÍNTESE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA Representante(s): OAB 11717 - LORENA CORREA ESTRELA VIEIRA (ADVOGADO) REU:ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA ACEPA. Processo CÃ-vel nÂº 0041417-62.2010.8.14.0301 - Despacho - Considerando a Portaria nÂº 1304/2021-GP deste E. TJPA; Considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃªncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste JuÃ-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petiÃ§Ãµes pendentes, certificando tudo a respeito. ApÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da aÃ§Ã£o. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 19 de maio de 2022 VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular, respondendo pela 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00417833320088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811128964 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Inventário em: 19/05/2022 INTERESSADO:MARIA GUILHERMINA OLIVEIRA DE MIRANDA Representante(s): ROSOMIRO ARRAIS (ADVOGADO) OAB 3734 - ANA LUCIA OLIVEIRA DE MIRANDA (ADVOGADO) INTERESSADO:JOAO VICTOR DE ABREU PASSARINHO DE PAIVA MENEZES Representante(s): OAB 5178 - BENEDITO CORDEIRO NEVES (ADVOGADO) OAB 14120 - RENEIDA KELLY SERRA DO ROSARIO MENDONÇA (ADVOGADO) INVENTARIADO:JOAO BENEDITO CESAR SANTOS PASSARINHO DE PAIVA MENEZES INVENTARIANTE:ANDREA MIRANDA MENEZES Representante(s): OAB 9115 - DANILO AZEVEDO DORNELLES (ADVOGADO) INTERESSADO:RODRIGO PRIOLI DE MENEZES Representante(s): RONALDO DE SIQUEIRA ALVES (ADVOGADO) FERNANDO VASCONCELOS MOREIRA DE CASTRO NETO (ADVOGADO) INTERESSADO:LEONARDO PRIOLI MENEZES Representante(s): OAB 6255 - FERNANDO VASCONCELOS M DE CASTRO NETO (ADVOGADO) OAB 17330 - ANTONIO REIS GRAIM NETO (ADVOGADO) INTERESSADO:GAFISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A Representante(s): OAB 11847 - ALESSANDRO PUGET OLIVA (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0041783-33.2008.8.14.0301 - Despacho - Considerando a Portaria nÂº 1304/2021-GP deste E. TJPA; Considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃªncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste JuÃ-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petiÃ§Ãµes pendentes, certificando tudo a respeito. ApÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da aÃ§Ã£o. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 19 de maio de 2022 VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular, respondendo pela 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital P R O C E S S O : 0 0 4 3 5 5 4 3 7 2 0 1 3 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 19/05/2022 EXEQUENTE:BANCO SANTADER SA Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) EXECUTADO:N B GONÇALVES E CIA LTDA EXECUTADO:NEVES BATISTA GONCALVES. Processo CÃ-vel nÂº 0043554-37.2013.8.14.0301 - Despacho - Considerando a Portaria nÂº 1304/2021-GP deste E. TJPA; Considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃªncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste JuÃ-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petiÃ§Ãµes pendentes, certificando tudo a respeito. ApÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da aÃ§Ã£o. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se.

Belém, 19 de maio de 2022 VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00457967320008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010200413 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Ação: Monitória em: 19/05/2022 REU:SOPALMAGROUNDINDUSTRIAL LTDA AUTOR:ECONTEC - ECONOMISTAS AUDITORES LTDA Representante(s): OAB 8593 - GISELE DE SOUZA CRUZ DA COSTA (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0045796-73.2000.8.14.0301 - Despacho - Considerando a Portaria nº 1304/2021-GP deste E. TJPA; Considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petições pendentes, certificando tudo a respeito. Após a digitalização e migração do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da ação. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se.

Belém, 19 de maio de 2022 VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00458205020008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010200708 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução de Título Judicial em: 19/05/2022 REU:ESPOLIO DE JOSE MARIA FERREIRA EXEQUENTE:JOSE MARIA RESENDE FERREIRA Representante(s): OAB 19327 - YANA FIGUEIREDO RIBEIRO (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0045820-50.2000.8.14.0301 - Despacho - Considerando a Portaria nº 1304/2021-GP deste E. TJPA; Considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petições pendentes, certificando tudo a respeito. Após a digitalização e migração do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da ação. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se.

Belém, 19 de maio de 2022 VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00466566720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 19/05/2022 AUTOR:LEUDA DA CRUZ MENDONCA Representante(s): OAB 13578-B - EDUARDO ANDRE DE AGUIAR LOPES (DEFENSOR) REU:ALEX MENDONCA CARVALHO Representante(s): OAB 24140 - EDILBERTO AFONSO OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0046656-67.2013.8.14.0301 - Despacho - Considerando a Portaria nº 1304/2021-GP deste E. TJPA; Considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petições pendentes, certificando tudo a respeito. Após a digitalização e migração do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da ação. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se.

Belém, 19 de maio de 2022 VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00490025920118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Ação: Embargos de Terceiro Cível em: 19/05/2022 EMBARGANTE:ROSANGELA MORAES VALENTE Representante(s): OAB 16143 - NENA RAFAELA DE MELO CASTELO BRANCO LOBO (ADVOGADO) OAB 19044 - JOAO PAULO DE KOS MIRANDA SIQUEIRA (ADVOGADO) EMBARGADO:TINTAS CORAL LTDA Representante(s): OAB 18688-A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (ADVOGADO) EMBARGADO:AKZO NOBEL LTDA Representante(s): OAB 38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA (ADVOGADO) OAB 323.492A - JOAO CARLOS AREOSA (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0049002-59.2011.8.14.0301 - Despacho - Considerando a Portaria nº 1304/2021-GP deste E. TJPA; Considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petições pendentes, certificando tudo a respeito. Após a digitalização e migração do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da ação. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se.

Belém, 19 de maio de 2022 VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 00499497920128140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Remoção, modificação e dispensa de tutor ou curador em: 19/05/2022 AUTOR:ROBERTO JOSE DA SILVA MOURA Representante(s): OAB 11207 - DENIS DA SILVA FARIAS (ADVOGADO) REU:IRAN DA SILVA MOURA. Processo CÃ-vel nº 0049949-79.2012.8.14.0301 - Despacho - Considerando a Portaria nº 1304/2021-GP deste E. TJPA; Considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petições pendentes, certificando tudo a respeito. Após a digitalização e migração do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da ação. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém, 19 de maio de 2022 VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular, respondendo pela 2ª Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00528115220148140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 19/05/2022 REPRESENTANTE:SERGIO ALEXANDRE CUNHA CAMARGO Representante(s): OAB 176695 - ANDREA DIAS DA ROCHA (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIA FRANCISCA DOS SANTOS PROTAZIO Representante(s): OAB 3792 - MARIA DO CARMO PROTAZIO LOUREIRO (ADVOGADO) EXEQUENTE:SERGIO CAMARGO ASSOCIADOS. Processo Cã-vel nº 0052811-52.2014.8.14.0301 - Despacho - Considerando a Portaria nº 1304/2021-GP deste E. TJPA; Considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petições pendentes, certificando tudo a respeito. Após a digitalização e migração do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da ação. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém, 19 de maio de 2022 VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular, respondendo pela 2ª Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00556498420008140301 PROCESSO ANTIGO: 199010052776
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Consignação em Pagamento em: 19/05/2022 AUTOR:JOSE ADALBERTO TEIXEIRA Representante(s): OAB 3870 - LÍCIA MARIA SOCORRO CAPELA LOPES (ADVOGADO) OAB 3960 - LISIO DOS SANTOS CAPELA (ADVOGADO) ADVOGADO:RENATO CESAR V. DA SILVA REU:A C SERVICOS E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 5179 - CLAUDIO ROBERTO VASCONCELOS AFFONSO (ADVOGADO) OAB 2194 - MARIA LUCIA VASCONCELOS AFFONSO (ADVOGADO) . Processo Cã-vel nº 0055649-84.2000.8.14.0301 - Despacho - Considerando a Portaria nº 1304/2021-GP deste E. TJPA; Considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petições pendentes, certificando tudo a respeito. Após a digitalização e migração do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da ação. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém, 19 de maio de 2022 VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular, respondendo pela 2ª Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca da Capital
PROCESSO: 00556623520128140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária em: 19/05/2022 AUTOR:R. M. J. S. AUTOR:R. M. J. S. REPRESENTANTE:MICHELE CRISTINA MELO MACIEL Representante(s): OAB 11864 - BRENDA PALHANO GOMES (ADVOGADO) . Processo Cã-vel nº 0055662-35.2012.8.14.0301 - Despacho - Considerando a Portaria nº 1304/2021-GP deste E. TJPA; Considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petições pendentes, certificando tudo a respeito. Após a digitalização e migração do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da ação. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém, 19 de maio de 2022 VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular, respondendo pela 2ª Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00589179320158140301

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/05/2022 AUTOR:PAULO ROBERTO OLIVEIRA MATTOS AUTOR:ROSA HERMINIA PESSOA MATTOS Representante(s): OAB 15790-B - ANTONIO TEIXEIRA DE MOURA NETO (ADVOGADO) REU:ESPERANCA INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) OAB 11606 - MAISA PINHEIRO CORREA VON GRAPP (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA E INCORPORADORA LEAL MOREIRA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0058917-93.2015.8.14.0301 - Despacho - Considerando a Portaria nÂº 1304/2021-GP deste E. TJPA; Considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃªncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste JuÃ-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petiÃ§Ãµes pendentes, certificando tudo a respeito. ApÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da aÃ§Ã£o. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 19 de maio de 2022 VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular, respondendo pela 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00598299020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 19/05/2022 EXEQUENTE:BANCO SANTANDER BRASIL S/A Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 17578 - ALBERTO ALVES DE MORAES (ADVOGADO) OAB 22654-A - WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO) OAB 23837 - LORENA CEREJA BRABO (ADVOGADO) EXECUTADO:SEMASA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA EXECUTADO:JOAO CARLOS MALINSKI. Processo CÃ-vel nÂº 0059829-90.2015.8.14.0301 - Despacho - Considerando a Portaria nÂº 1304/2021-GP deste E. TJPA; Considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃªncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste JuÃ-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petiÃ§Ãµes pendentes, certificando tudo a respeito. ApÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da aÃ§Ã£o. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 19 de maio de 2022 VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular, respondendo pela 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital P R O C E S S O : 0 0 6 0 0 7 1 8 8 2 0 1 1 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Remoção de Inventariante em: 19/05/2022 AUTOR:UZENILDE FIGUEIREDO LIMA INVENTARIANTE:IRENE SANTANNA DA ROCHA MARANHAO Representante(s): OAB 7710 - JORGE MAURO OLIVEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0060071-88.2011.8.14.0301 - Despacho - Considerando a Portaria nÂº 1304/2021-GP deste E. TJPA; Considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃªncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste JuÃ-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petiÃ§Ãµes pendentes, certificando tudo a respeito. ApÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da aÃ§Ã£o. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 19 de maio de 2022 VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular, respondendo pela 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00603090520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Embargos à Execução em: 19/05/2022 EMBARGANTE:BENEDITO MUTRAN FILHO Representante(s): OAB 7961 - MICHEL FERRO E SILVA (ADVOGADO) OAB 28626 - ANA VICTORIA MENDES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 16865 - BERNARDO MORELLI BERNARDES (ADVOGADO) EMBARGANTE:CLAUDIA DACIER LOBATO PRANTERA MUTRAN Representante(s): OAB 9200 - MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS (ADVOGADO) OAB 20797 - ITALO BENEDITO DA CRUZ MAGALHAES (ADVOGADO) OAB 28626 - ANA VICTORIA MENDES DA COSTA (ADVOGADO) EMBARGANTE:BENEDITO MUTRAN CIA LTDA Representante(s): OAB 7961 - MICHEL FERRO E SILVA (ADVOGADO) OAB 28626 - ANA VICTORIA MENDES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 16865 - BERNARDO MORELLI BERNARDES (ADVOGADO) EMBARGADO:BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 6240 - CEZAR ESCOCIO DE FARIA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 8489 - ANA LUCIA BARBOSA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 9346 - VITOR MANOEL SILVA DE MAGALHAES

(ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0060309-05.2014.8.14.0301 - Despacho - Considerando a Portaria nÂº 1304/2021-GP deste E. TJPA; Considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃªncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste JuÃ-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petiÃ§Ãµes pendentes, certificando tudo a respeito. ApÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da aÃ§Ã£o. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 19 de maio de 2022 VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular, respondendo pela 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00648947620098140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Embargos à Execução em: 19/05/2022 EMBARGANTE:TROPICAL WOODS INTERNACIONAL LTDA Representante(s): OAB 14050 - JOAO PAULO CARNEIRO GONCALVES LEDO (ADVOGADO) EMBARGANTE:MARILDA MENEZES KURTZ Representante(s): OAB 14050 - JOAO PAULO CARNEIRO GONCALVES LEDO (ADVOGADO) EMBARGANTE:CARL JURGEN KURTZ Representante(s): OAB 14050 - JOAO PAULO CARNEIRO GONCALVES LEDO (ADVOGADO) EMBARGADO:BANCO J SAFRA SA Representante(s): OAB 1076 - CARLOS ALBERTO GUEDES FERRO E SILVA (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0064894-76.2009.8.14.0301 - Despacho - Considerando a Portaria nÂº 1304/2021-GP deste E. TJPA; Considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃªncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste JuÃ-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petiÃ§Ãµes pendentes, certificando tudo a respeito. ApÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da aÃ§Ã£o. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 19 de maio de 2022 VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular, respondendo pela 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00678468620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/05/2022 AUTOR:G. M. A. REPRESENTANTE:JOELMA BARROS DE MEDEIROS Representante(s): OAB 10870 - SHARLLES SHANCHES RIBEIRO FERREIRA (ADVOGADO) REU:UNIMED BELEM Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0067846-86.2013.8.14.0301 - Despacho - Considerando a Portaria nÂº 1304/2021-GP deste E. TJPA; Considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃªncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste JuÃ-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petiÃ§Ãµes pendentes, certificando tudo a respeito. ApÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da aÃ§Ã£o. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 19 de maio de 2022 VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular, respondendo pela 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00887676620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/05/2022 REQUERIDO:ROSANGELA RIBEIRO TAVARES - J & R PESCADO EXEQUENTE:IRESOLVE COMPANHA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS SA Representante(s): OAB 16814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0088767-66.2013.8.14.0301 - Despacho - Considerando a Portaria nÂº 1304/2021-GP deste E. TJPA; Considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃªncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste JuÃ-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petiÃ§Ãµes pendentes, certificando tudo a respeito. ApÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da aÃ§Ã£o. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 19 de maio de 2022 VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular, respondendo pela 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00899117520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Agravo de Instrumento em: 19/05/2022 AUTOR:SORALENE PEREIRA LISBOA Representante(s):

OAB 5345 - JOSE CLAUDIO DE LIMA PINHEIRO (ADVOGADO) REU:BANCO DO ESTADO DO PARA
Representante(s): OAB 10328 - CLISTENES DA SILVA VITAL (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº
0089911-75.2013.8.14.0301 - Despacho - Considerando a Portaria nÂº 1304/2021-GP deste E. TJPA;
Considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃncias do CNJ, a fim de assegurar economia e
celeridade processual; Considerando o interesse deste JuÃ-za em proporcionar aos jurisdicionados uma
tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃÃO DOS PRESENTES AUTOS,
observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petiÃ§Ãµes pendentes, certificando tudo a
respeito. ApÃs a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao
cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento
da aÃ§Ã£o. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. BelÃm, 19 de maio de 2022 VALDEÃSE MARIA REIS
BASTOS JuÃ-za de Direito Titular, respondendo pela 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital
PROCESSO: 00899117520138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Agravo de
Instrumento em: 19/05/2022 AUTOR:SORALENE PEREIRA LISBOA Representante(s): OAB 5345 - JOSE
CLAUDIO DE LIMA PINHEIRO (ADVOGADO) REU:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s):
OAB 10328 - CLISTENES DA SILVA VITAL (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0089911-
75.2013.8.14.0301 - Despacho - Considerando a Portaria nÂº 1304/2021-GP deste E. TJPA;
Considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃncias do CNJ, a fim de assegurar economia e
celeridade processual; Considerando o interesse deste JuÃ-za em proporcionar aos jurisdicionados uma
tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃÃO DOS PRESENTES AUTOS,
observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petiÃ§Ãµes pendentes, certificando tudo a
respeito. ApÃs a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao
cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento
da aÃ§Ã£o. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. BelÃm, 19 de maio de 2022 VALDEÃSE MARIA REIS
BASTOS JuÃ-za de Direito Titular, respondendo pela 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital
PROCESSO: 01102326320158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o:
Procedimento Comum CÃvel em: 19/05/2022 AUTOR:EDIVALDO DO VALE FARIAS Representante(s):
OAB 20745 - EWERTON PEREIRA SANTOS (ADVOGADO) OAB 21034 - JULIETH PINHEIRO NEGRAO
(ADVOGADO) REU:AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A Representante(s):
OAB 6171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) REU:HMB ASSESSORIA DE CREDITO
LTDA ME. Processo CÃ-vel nÂº 0110232-63.2015.8.14.0301 - Despacho - Considerando a Portaria nÂº
1304/2021-GP deste E. TJPA; Considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃncias do CNJ, a fim
de assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste JuÃ-za em proporcionar
aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃÃO DOS
PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petiÃ§Ãµes pendentes,
certificando tudo a respeito. ApÃs a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo para o Sistema PJE,
proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de
prosseguimento da aÃ§Ã£o. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. BelÃm, 19 de maio de 2022
VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular, respondendo pela 2ª Vara CÃ-vel e
Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 01420852720148140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Embargos
à ExecuÃo em: 19/05/2022 EMBARGANTE:MARIA FRANCISCA DOS SANTOS PROTAZIO
Representante(s): OAB 3792 - MARIA DO CARMO PROTAZIO LOUREIRO (ADVOGADO)
EMBARGADO:SERGIO CAMARGO ASSOCIADOS REPRESENTANTE:SERGIO ALEXANDRE CUNHA
CAMARGO Representante(s): OAB 176695 - ANDREA DIAS DA ROCHA (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel
nÂº 0142085-27.2014.8.14.0301 - Despacho - Considerando a Portaria nÂº 1304/2021-GP deste E. TJPA;
Considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃncias do CNJ, a fim de assegurar economia e
celeridade processual; Considerando o interesse deste JuÃ-za em proporcionar aos jurisdicionados uma
tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃÃO DOS PRESENTES AUTOS,
observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petiÃ§Ãµes pendentes, certificando tudo a
respeito. ApÃs a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao
cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento
da aÃ§Ã£o. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. BelÃm, 19 de maio de 2022 VALDEÃSE MARIA REIS
BASTOS JuÃ-za de Direito Titular, respondendo pela 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital
PROCESSO: 02082569220168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o:
Procedimento Comum CÃvel em: 19/05/2022 AUTOR:EDNO DE OLIVEIRA LIMA Representante(s): OAB

14347 - CRISTINE GOUVEA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 11493 - KRISTOFFERSON DE ANDRADE SILVA (ADVOGADO) OAB 23420 - FLAVIA LOUISE OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) REU:VIACAO GUAJARA LTDA Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0208256-92.2016.8.14.0301 - Despacho - Considerando a Portaria nÂº 1304/2021-GP deste E. TJPA; Considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃªncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste JuÃ-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petiÃ§Ãµes pendentes, certificando tudo a respeito. ApÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da aÃ§Ã£o. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 19 de maio de 2022 VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular, respondendo pela 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 03542679020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Interdito Proibitório em: 19/05/2022 REQUERENTE:ESPOLIO DE MARIA DILA DOS SANTOS VIEIRA Representante(s): OAB 6112 - REGIA TELMA DA COSTA MARQUES DE AZEVEDO (ADVOGADO) INVENTARIANTE:MANOEL ANASTACIO DOS SANTOS VIEIRA Representante(s): OAB 6112 - REGIA TELMA DA COSTA MARQUES DE AZEVEDO (ADVOGADO) REQUERIDO:OLGA SUELI LONGATO. Processo CÃ-vel nÂº 0354267-90.2016.8.14.0301 - Despacho - Considerando a Portaria nÂº 1304/2021-GP deste E. TJPA; Considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃªncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste JuÃ-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petiÃ§Ãµes pendentes, certificando tudo a respeito. ApÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da aÃ§Ã£o. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 19 de maio de 2022 VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular, respondendo pela 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 05856518720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/05/2022 REQUERENTE:JOSE MIGUEL DA SILVA FERREIRA Representante(s): OAB 20830 - LEONARDO DAVI PINHEIRO BERNARDO (ADVOGADO) OAB 20829 - MAURO PINTO BARBALHO (ADVOGADO) OAB 21276 - GUILHERMO AITA (ADVOGADO) REQUERIDO:ADRIANA MASAOKA FERREIRA Representante(s): OAB 21010 - JESSIKA PAULA DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) OAB 21787 - NAYARA CAMPOS FONSECA (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0585651-87.2016.8.14.0301 - Despacho - Considerando a Portaria nÂº 1304/2021-GP deste E. TJPA; Considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃªncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste JuÃ-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petiÃ§Ãµes pendentes, certificando tudo a respeito. ApÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da aÃ§Ã£o. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 19 de maio de 2022 VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular, respondendo pela 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital P R O C E S S O : 0 5 9 2 6 4 0 1 2 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/05/2022 AUTOR:TELMA TAIANA VILHENA Representante(s): OAB 8081 - CLEDERSON CONDE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 7741 - GUILHERME ROBERTO FERREIRA VIANA FILHO (ADVOGADO) OAB 16966 - ARIANE DE NAZARE CUNHA AMORAS (ADVOGADO) REU:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 12.358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 27411 - LUCIANA CERQUEIRA PUTY (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0592640-12.2016.8.14.0301 - Despacho - Considerando a Portaria nÂº 1304/2021-GP deste E. TJPA; Considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃªncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste JuÃ-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petiÃ§Ãµes pendentes, certificando tudo a respeito. ApÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da aÃ§Ã£o. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 19 de

maio de 2022 VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular, respondendo pela 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 05956402020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/05/2022 REQUERENTE:JOSE CARLOS SILVA COUTO Representante(s): OAB 14220 - FABIO ROGERIO MOURA MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 25030 - JORDANIA PEREIRA DE SOUZA MENEZES (ADVOGADO) REQUERENTE:EDNA DAS GRACAS DE OLIVEIRA TAVARES COUTO Representante(s): OAB 25030 - JORDANIA PEREIRA DE SOUZA MENEZES (ADVOGADO) REQUERIDO:UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO Representante(s): OAB 48237 - ARMANDO MICELI FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0595640-20.2016.8.14.0301 - Despacho - Considerando a Portaria nÂº 1304/2021-GP deste E. TJPA; Considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste JuÃ-za em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petiÃ§Ãµes pendentes, certificando tudo a respeito. ApÃs a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da aÃ§Ã£o. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. BelÃm, 19 de maio de 2022 VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular, respondendo pela 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 06156846020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/05/2022 REQUERENTE:JULIO KUENZO AOYAGUI Representante(s): OAB 9867 - HARLEY LEOPOLDO PEREIRA SOBRINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO INFRAERO DE SEGURIDADE SOCIAL INFRAPREV Representante(s): OAB 12544 - MILTON LUIS AMARAL MAUES (ADVOGADO) OAB 114798 - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0615684-60.2016.8.14.0301 - Despacho - Considerando a Portaria nÂº 1304/2021-GP deste E. TJPA; Considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste JuÃ-za em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petiÃ§Ãµes pendentes, certificando tudo a respeito. ApÃs a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da aÃ§Ã£o. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. BelÃm, 19 de maio de 2022 VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular, respondendo pela 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 06176860320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/05/2022 AUTOR:JULIA MARIA DA SILVA BENTES Representante(s): OAB 14043 - SILVIA CRISTINA LOBATO REGO (ADVOGADO) OAB 21383 - RAQUEL MELINA REGO SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:CAPEMISA INSTITUTO DE Acao SOCIAL Representante(s): OAB 19390-A - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0617686-03.2016.8.14.0301 - Despacho - Considerando a Portaria nÂº 1304/2021-GP deste E. TJPA; Considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste JuÃ-za em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petiÃ§Ãµes pendentes, certificando tudo a respeito. ApÃs a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da aÃ§Ã£o. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. BelÃm, 19 de maio de 2022 VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular, respondendo pela 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital P R O C E S S O : 0 6 3 3 6 2 7 9 0 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/05/2022 REQUERENTE:HDI SEGURADORA SA Representante(s): OAB 155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 18329 - JIMMY SOUZA DO CARMO (ADVOGADO) OAB 27932 - DJIANDRO GUERREIRO CASTRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0633627-90.2016.8.14.0301 - Despacho - Considerando a Portaria nÂº 1304/2021-GP deste E. TJPA; Considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste JuÃ-za em proporcionar aos jurisdicionados uma

tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃ§Ã£o DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petiÃ§Ãµes pendentes, certificando tudo a respeito. ApÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da aÃ§Ã£o. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 19 de maio de 2022 VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular, respondendo pela 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 06506331320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 19/05/2022 REQUERENTE:TAGIDE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 5031 - MARIANA DE LOURDES FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:SILAS DE SOUZA VIEIRA. Processo CÃ-vel nÂº 0650633-13.2016.8.14.0301 - Despacho - Considerando a Portaria nÂº 1304/2021-GP deste E. TJPA; Considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste JuÃ-za em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃ§Ã£o DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petiÃ§Ãµes pendentes, certificando tudo a respeito. ApÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da aÃ§Ã£o. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 19 de maio de 2022 VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular, respondendo pela 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 06686803520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 19/05/2022 AUTOR:AMANDA CARVALHO PIANI Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REU:CKOM ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 26576 - RAISSA PONTES GUIMARAES (ADVOGADO) REU:META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 26576 - RAISSA PONTES GUIMARAES (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0668680-35.2016.8.14.0301 - Despacho - Considerando a Portaria nÂº 1304/2021-GP deste E. TJPA; Considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste JuÃ-za em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃ§Ã£o DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petiÃ§Ãµes pendentes, certificando tudo a respeito. ApÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da aÃ§Ã£o. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 19 de maio de 2022 VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular, respondendo pela 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 07517374820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 19/05/2022 REQUERENTE:ALFREDO JOSE DOS SANTOS Representante(s): OAB 20970 - IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKAS (ADVOGADO) REPRESENTANTE:JOAO BATISTA CRUZ DOS SANTOS Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:CAPESAUDE CAPESESP Representante(s): OAB 94228 - RAFAEL SALEK RUIZ (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0751737-48.2016.8.14.0301 - Despacho - Considerando a Portaria nÂº 1304/2021-GP deste E. TJPA; Considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste JuÃ-za em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃ§Ã£o DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petiÃ§Ãµes pendentes, certificando tudo a respeito. ApÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da aÃ§Ã£o. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 19 de maio de 2022 VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular, respondendo pela 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital

SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 19/05/2022 A 19/05/2022 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00010467620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Despejo em: 19/05/2022 AUTOR:WADY CHARONE JÚNIOR Representante(s): OAB 12480 - FILIPE CHARONE TAVARES LOPES (ADVOGADO) REU:CARLOS AUGUSTO PEREIRA RODRIGUES Representante(s): CURADOR DE AUSENTES (CURADOR DE AUSENTE) REU:MARCIA ELIZABETH SOUZA DA SILVA Representante(s): CURADOR DE AUSENTES (CURADOR DE AUSENTE) . Processo nº: 0001046-76.2013.8.14.0301 Exequente: WADY CHARONE JÂNIO Executado: CARLOS AUGUSTO PEREIRA RODRIGUES e outro DECISÃO Vistos, etc. Foi iniciado o cumprimento de sentença. Houve a tentativa de bloqueio via SISBAJUD (fls. 79/83). A Defensoria Pública apresentou manifestação aduzindo que não foi intimada da sentença de fls. 64/65, pugnando pela nulidade de todos os atos subsequentes prolação da sentença (fls. 95/97). Pois bem, analisando-se os autos, verifica-se que os executados foram citados por hora certa (fls. 46/48), motivo pelo qual a Defensoria Pública foi nomeada como curadora. Cedição que o Defensor Público deverá ser intimado pessoalmente dos atos processuais, conforme estabelecido no CPC: Art. 186. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais. 1º O prazo tem início com a intimação pessoal do defensor público, nos termos do art. 183, 1º. A referida intimação pessoal será realizada por carga ou remessa quando se tratar de autos físicos, nos termos do art. 183, 1º, do CPC. No caso dos autos, a sentença de fls. 64/65 apenas foi publicada no Diário de Justiça, não tendo sido remetido os autos à Defensoria Pública para que tivesse ciência da sentença. Diante disso, não houve o trânsito em julgado da sentença, de modo que é nulo todos os atos processuais praticados após a referida sentença. Diante do exposto, chamo o feito à ordem para declarar a nulidade de todos os atos processuais praticados após a sentença, tornando sem efeito o trânsito em julgado. Remetam-se os autos à Defensoria Pública a fim de que tenha ciência da sentença de fls. 64/65, nos termos do art. 186, 1º, do CPC. Por fim, determino desbloqueio dos valores penhorados via SISBAJUD (fls. 81/83). Cumpra-se. Belém, 16 de maio de 2022. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00078309820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Cumprimento de sentença em: 19/05/2022 AUTOR:SILVANA MONICA CORDEIRO ROMANO Representante(s): OAB 22221-B - MARCIO KISIOLAR VAZ FERREIRA (ADVOGADO) REU:JOSE DA COSTA MELO Representante(s): OAB 13544 - BRUNO RAFAEL DE JESUS LOPES (ADVOGADO) . Processo nº: 0007830-98.2015.8.14.0301 Requerente: SILVANA MONICA CORDEIRO ROMANO Requerido: JOSE DA COSTA MELO DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença. A parte exequente peticionou requerendo: a) SISBAJUD; RENAJUD e INFOJUD (fls. 108/109). Tendo em vista que a parte ré apesar de intimada não efetuou o pagamento do débito no prazo legal, tampouco apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, passo a analisar o pedido de bloqueio via SISBAJUD. Ademais, no que concerne a penhora eletrônica, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinar as instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. (grifo nosso). Nessa linha, verificado o débito, impõe-se o deferimento do pedido e a consulta aos sistemas disponibilizados ao Poder Judiciário a fim de proceder à penhora eletrônica. Destaca-se, ainda, que o bloqueio prescinde, inclusive, de esgotamento de meio extrajudiciais, conforme se verifica de entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Tema/Repetitivo nº 425, o qual dispõe: A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras. Desse modo e em observância aos princípios da economia processual, efetividade da prestação jurisdicional, duração razoável do processo, bem como considerando o que dispõe o Código de Processo Civil

sobre a matéria e, notadamente, a ordem preferencial de penhora exarada no art. 835 do diploma processual, procedo a tentativa de constrição de valores em desfavor da parte executada JOSE DA COSTA MELO (CPF nº 081.314.652-68), no valor de R\$ 2.458,68 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e oito centavos), conforme planilha de cálculo de fl. 110. A fim de verificar se o executado possui veículos de sua propriedade, procedo a consulta via sistema RENAJUD, destacando que essa medida é perfeitamente possível para adimplir o débito. De fato, nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULO. RENAJUD. POSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui precedentes favoráveis à possibilidade de restrição de circulação de veículo, por via do sistema RENAJUD, para viabilizar a localização e apreensão do bem, a fim de que seja realizada a penhora e a consequente satisfação do crédito exequendo. Nesse sentido, as seguintes decisões monocrônicas: REsp 1.669.427/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 9/6/2017; AREsp 1.165.070/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 7/11/2017; AREsp 1.076.857/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 5/5/2017; AREsp 1.071.742/MG, Rel. Ministra Isabel Gallotti, DJe 18/4/2017; AREsp 1.062.167/MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 5/9/2017; e AREsp 1.155.900/MG, Rel. Ministro Moura Ribeiro, DJe 2/10/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1678675/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 13/03/2018) (grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULO. RENAJUD. POSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui precedentes favoráveis à possibilidade de restrição de circulação de veículo, por via do sistema Renajud, para viabilizar a localização e apreensão do bem, a fim de que seja realizada a penhora e a consequente satisfação do crédito exequendo. 2. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1820182/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 18/10/2019) (grifo nosso). Fica a parte exequente advertida, desde já, que não sofrerá constrição de veículos alienados fiduciariamente ou já gravados com créditos preferenciais. Logrando êxito as medidas constritivas, intime-se imediatamente a parte executada, por meio de seu procurador devidamente habilitado, na forma do art. 854, §2º, do Código de Processo Civil, ficando desde já ciente de que o silêncio importará em anuência em relação a constrição. A parte exequente requereu a declaração de imposto de renda do executado, o qual pode ser acessado por meio do sistema INFOJUD. No que concerne ao pedido de consulta ao sistema INFOJUD, destaca-se que a jurisprudência pátria estende o entendimento acerca do SISBAJUD ao INFOJUD, que pode ser consultado a fim de localizar bens passíveis de penhora do devedor. (STJ-1128657) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência de que o entendimento adotado para o BACENJUD deve ser estendido para o sistema INFOJUD, como meio de prestigiar a efetividade da execução, não sendo necessário o exaurimento de todas as vias extrajudiciais de localização de bens do devedor para a utilização do sistema de penhora eletrônica. Precedentes: AgInt no REsp nº 1.636.161/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 11.05.2017 e REsp nº 1.582.421/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.05.2016. II - Agravo em recurso especial conhecido para dar provimento ao recurso especial. (Agravo em Recurso Especial nº 1.376.209/RJ (2018/0252459-5), 2ª Turma do STJ, Rel. Francisco Falcão. DJe 13.12.2018) (grifo nosso). SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. 1. O posicionamento da Corte de origem destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. É desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados a fim de autorizar-se a penhora on-line (sistemas Bacen-jud, Renajud ou Infojud), em execução civil ou fiscal, após o advento da Lei n. 11.382/2006, com vigência a partir de 21.1.2007. Precedentes: REsp 1.582.421/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.5.2016; REsp 1.667.529/RJ, Min Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 29.6.2017. 2. Agravo conhecido para dar provimento ao Recurso Especial e permitir a utilização do sistema Infojud independentemente do esgotamento de diligências. (AREsp 1528536/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 19/12/2019) (grifo nosso). Assim, considerando que até o momento não existem bens garantindo o juízo, na hipótese de as medidas anteriores não lograrem êxito, defiro o pedido da parte exequente para a quebra do sigilo fiscal da parte executada JOSE DA COSTA MELO (CPF nº 081.314.652-68), com consulta às últimas 03 declarações de imposto de renda (protocolo em anexo), sendo que A PARTIR DESTA DATA DETERMINO QUE SOMENTE AS PARTES E SEUS ADVOGADOS TENHAM ACESSO AOS AUTOS

(CONSULTA E CARGA), VEDADO A QUAISQUER OUTRAS PESSOAS, SE FRUTÍFERO O RESULTADO. ISTO PORQUE HÃ INFORMAÇÕES PROTEGIDAS POR SIGILO FISCAL. PROCEDA-SE, A SECRETARIA JUDICIAL, A INDICAÇÃO OSTENSIVA DO SIGILO NO PROCESSO, POR MEIO DE ETIQUETA. No que concerne às custas processuais, determino o seu recolhimento após a prática dos atos, tendo em vista que o Código de Processo Civil, no caput do art. 854, admite que as tentativas de constricção sejam realizadas sem a ciência prévia do executado - o que inevitavelmente se daria, caso houvesse intimação para o pagamento de despesas. Trata-se, tão somente, de medida que visa conferir efetividade às medidas. Não obstante a prática dos atos antes do recolhimento das despesas processuais, fica a parte exequente intimada para o pagamento das custas processuais referentes às diligências deferidas, bem como as eventualmente pendentes, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já advertido de que o pagamento é condição de eficácia das medidas e análise de novos pedidos. Por fim, considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 02 de maio de 2022. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00157428320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Auto: Cumprimento de sentença em: 19/05/2022 AUTOR: BANCO FINASA BMC SA Representante(s): OAB 18629-A - ROSANGELA DA ROSA CORREA (ADVOGADO) REU: SILVA RODRIGUES E SILVA RODRIGUES LTDA ME Representante(s): OAB 7960 - HILDEMAN ANTONIO ROMERO COLMENARES JR (ADVOGADO) OAB 23831 - ANNA CAROLINE FERREIRA LISBOA (ADVOGADO) . Processo nº: 0015742-83.2014.8.14.0301 Exequente: BANCO FINASA BMC SA Executado: SILVA RODRIGUES E SILVA RODRIGUES LTDA ME DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença referente aos honorários de sucumbência. A parte exequente peticionou requerendo nova tentativa de bloqueio via SISBAJUD; RENAJUD e INFOJUD (fl. 146). Tendo em vista que até o presente momento não restou satisfeita a execução, passo a analisar o pedido de bloqueio via SISBAJUD. Ademais, no que concerne a penhora eletrônica, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará as instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. (grifo nosso). Nessa linha, verificado o débito, impõe-se o deferimento do pedido e a consulta aos sistemas disponibilizados ao Poder Judiciário a fim de proceder à penhora eletrônica. Destaca-se, ainda, que o bloqueio prescinde, inclusive, de esgotamento de meios extrajudiciais, conforme se verifica de entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Tema/Repetitivo nº 425, o qual dispõe: A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras. Desse modo e em observância aos princípios da economia processual, efetividade da prestação jurisdicional, razoável do processo, bem como considerando o que dispõe o Código de Processo Civil sobre a matéria e, notadamente, a ordem preferencial de penhora exarada no art. 835 do diploma processual, procedo a tentativa de constricção de valores em desfavor da parte executada SILVA RODRIGUES E SILVA RODRIGUES LTDA ME (CNPJ nº 10.216.594/0001-26), no valor de R\$ 24.585,36 (vinte e quatro mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e trinta e seis centavos), conforme informado pelo exequente na petição de fl. 121. Saliente-se que já foi realizada consulta ao sistema RENAJUD, constando todos os veículos com restrições (fls. 130/143), o que impede eventual penhora. No que concerne ao pedido de consulta ao sistema INFOJUD, destaca-se que a jurisprudência pátria estende o entendimento acerca do SISBAJUD ao INFOJUD, que pode ser consultado a fim de localizar bens passíveis de penhora do devedor. (STJ-1128657) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência de que o entendimento adotado para o BACENJUD deve ser estendido para o sistema INFOJUD, como meio de prestigiar a efetividade da execução, não sendo necessário o exaurimento de todas as vias extrajudiciais de localização de bens do devedor para a utilização do sistema de penhora eletrônica. Precedentes: AgInt no REsp nº 1.636.161/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa,

Primeira Turma, DJe 11.05.2017 e REsp n.º 1.582.421/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.05.2016. II - Agravo em recurso especial conhecido para dar provimento ao recurso especial. (Agravo em Recurso Especial n.º 1.376.209/RJ (2018/0252459-5), 2.ª Turma do STJ, Rel. Francisco Falcão. DJe 13.12.2018) (grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. 1. O posicionamento da Corte de origem destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. A desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados a fim de autorizar-se a penhora on-line (sistemas Bacen-jud, Renajud ou Infojud), em execução civil ou fiscal, após o advento da Lei n. 11.382/2006, com vigência a partir de 21.1.2007. Precedentes: REsp 1.582.421/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.5.2016; REsp 1.667.529/RJ, Min. Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 29.6.2017. 2. Agravo conhecido para dar provimento ao Recurso Especial e permitir a utilização do sistema Infojud independentemente do esgotamento de diligências. (AREsp 1528536/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 19/12/2019) (grifo nosso). Assim, considerando que até o momento não existem bens garantindo o juízo, na hipótese de as medidas anteriores não lograrem êxito, defiro o pedido da parte exequente para a quebra do sigilo fiscal da parte executada SILVA RODRIGUES E SILVA RODRIGUES LTDA ME (CNPJ n.º 10.216.594/0001-26), com consulta às últimas 03 declarações de imposto de renda (protocolo em anexo), sendo que A PARTIR DESTA DATA DETERMINO QUE SOMENTE AS PARTES E SEUS ADVOGADOS TENHAM ACESSO AOS AUTOS (CONSULTA E CARGA), VEDADO A QUAISQUER OUTRAS PESSOAS, SE FRUTIFERO O RESULTADO. ISTO PORQUE HÁ INFORMAÇÕES PROTEGIDAS POR SIGILO FISCAL. PROCEDA-SE, A SECRETARIA JUDICIAL, A INDICAÇÃO OSTENSIVA DO SIGILO NO PROCESSO, POR MEIO DE ETIQUETA. No que concerne às custas processuais, determino o seu recolhimento após a prática dos atos, tendo em vista que o próprio Código de Processo Civil, no caput do art. 854, admite que as tentativas de construção sejam realizadas sem a ciência prévia do executado - o que inevitavelmente se daria, caso houvesse intimação para o pagamento de despesas. Trata-se, tão somente, de medida que visa conferir efetividade às medidas. Não obstante a prática dos atos antes do recolhimento das despesas processuais, fica a parte exequente intimada para o pagamento das custas processuais referentes às diligências deferidas, bem como as eventualmente pendentes, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já advertido de que o pagamento é condição de eficácia das medidas e análise de novos pedidos. Por fim, considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 03 de maio de 2022. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6.ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00220587820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Auto: Procedimento Comum Cível em: 19/05/2022 REQUERENTE:MAIORANA BUSINESS CENTER HOTEL RESIDENCE LTDA Representante(s): OAB 10604 - KELLY CRISTINA GARCIA SALGADO TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 2741 - JORGE LUIZ BORBA COSTA (ADVOGADO) OAB 20844 - RAFAELA LASSANCE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REQUERIDO:CCB INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA Representante(s): OAB 18076 - DANIELLE FERREIRA SANTOS (ADVOGADO) OAB 30332 - RAFAELA DE SOUZA LIMA VIANA FROTA (ADVOGADO) OAB 39235 - RUI RIBEIRO CASTELO BRANCO FILHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 06.ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM, PARÁ Processo: 0022058-78.2015.8.14.0301 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 19 (dezenove) dias do mês de maio de 2022, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, no fórum Cível, na sala de audiências do Juízo da 06.ª Vara Cível e Empresarial de Belém, às 10 horas. Juiz de Direito em exercício neste juízo: Dr. ROBERTO CĂZAR DE OLIVEIRA MONTEIRO Autor(a): MAIORANA BUSINESS CENTER HOTEL RESIDENCE LTDA Advogado(a): Dr. LUCAS MACOLA, OAB/PA RĂu: CCB INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA Realizado o pregão como de praxe, conforme epigrafado, foi aberta audiência. Presente a parte autora, representada pelo preposto, Sr. Pojucam, bem como acompanhada pelo advogado da parte autora, supra identificado; ausente a parte requerida. Presente ainda a acadêmica de Direito, Camilly Vitoria Borges de Andrade Ribeiro, CPF: 062.054.682-47. Audiência realizada por meio audiovisual, constando do suporte de mídia, em anexo. DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA DA PARTE AUTORA: VITĂRIO ANTONIO E SILVA MOY, CPF n.º 876.488.302-72. O depoimento da testemunha será gravado mediante recurso audiovisual, armazenado no gabinete e no servidor do Tribunal de Justiça, disponível às partes. Realizadas alegações finais

oralmente, conforme consta no dispositivo de mÃ-dia em anexo. DeliberaÃÃo em juÃ-zo: I â Concedo Ã s partes prazo para apresentaÃÃo de alegaÃÃes finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias; II â Concedo, ainda, prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora junte aos autos substabelecimento e carta de preposiÃÃo; III â ApÃs, remetam-se os autos conclusos ao gabinete para fins de prolaÃÃo de sentenÃa. E como nada mais foi dito, eu, _____, servidor(a) pÃblico(a) da 06Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m, o digitei e subscrevi.//// ROBERTO CÃZAR DE OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito em exercÃ-cio PROCESSO: 00263830420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: ExecuÃo de TÃtulo Extrajudicial em: 19/05/2022 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) EXECUTADO: REDENTOR COMERCIO E REPRESENTAÃÃES LTDA Representante(s): OAB 11003 - SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (ADVOGADO) OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) EXECUTADO: ALCINDO DIAS TEIXEIRA NETO EXECUTADO: VERUSCHKA TEIXEIRA MONTEIRO Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) . Processo nÃº: Ã 0026383-04.2012.8.14.0301 Exequente: Ã BANCO BRADESCO SA Executado: Ã REDENTOR COMERCIO E REPRESENTAÃÃES LTDA e outro DECISÃO Ã Ã Ã Ã Ã Vistos, etc. Ã Ã Ã Ã Ã Trata-se de execuÃÃo de tÃ-tulo extrajudicial. Ã Ã Ã Ã Ã A parte exequente peticionou requerendo: a) SISBAJUD; RENAJUD e INFOJUD (fls. 90/91). Ã Ã Ã Ã Ã Tendo em vista que atÃ© o presente momento nÃ£o houve a satisfaÃÃo da execuÃÃo, passo a analisar o pedido de bloqueio via SISBAJUD. Ã Ã Ã Ã Ã Ademais, no que concerne a penhora eletrÃ´nica, assim dispÃµe o CÃ³digo de Processo Civil: Ã Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depÃ³sito ou em aplicaÃÃo financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciÃªncia prÃ©via do ato ao executado, determinarÃ¡ Ã s instituiÃÃes financeiras, por meio de sistema eletrÃ´nico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponÃ-veis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execuÃÃo Ã. (grifo nosso). Ã Ã Ã Ã Ã Nessa lÃ³gica, verificado o dÃ©bito, impÃµe-se o deferimento do pedido e a consulta aos sistemas disponibilizados ao Poder JudiciÃ¡rio a fim de proceder Ã penhora eletrÃ´nica. Destaca-se, ainda, que o bloqueio prescinde, inclusive, de esgotamento de meio extrajudiciais, conforme se verifica de entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de JustiÃa (STJ) no Tema/Repetitivo nÃº 425, o qual dispÃµe: A utilizaÃÃo do Sistema BACEN-JUD, no perÃ-odo posterior Ã vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligÃªncias extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrÃ´nico de depÃ³sitos ou aplicaÃÃes financeiras. Ã Ã Ã Ã Ã Desse modo e em observÃªncia aos princÃ-pios da economia processual, efetividade da prestaÃÃo jurisdicional, duraÃÃo razoÃ-vel do processo, bem como considerando o que dispÃµe o CÃ³digo de Processo Civil sobre a matÃ©ria e, notadamente, a ordem preferencial de penhora exarada no art. 835 do diploma processual, procedo a tentativa de constrÃÃo de valores em desfavor da parte executada REDENTOR COMERCIO E REPRESENTAÃÃES LTDA (CNPJ nÃº 04.280.271/0001-07) e ALCINDO DIAS TEIXEIRA NETO (CPF nÃº 611.987.902-10), no valor de R\$ 1.681.869,31 (um milhÃ£o, seiscentos e oitenta e um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e um centavos), conforme planilha de cÃ¡lculo de fl. 91. Ã Ã Ã Ã Ã A fim de verificar se o executado possui veÃ-culos de sua propriedade, procedo a consulta via sistema RENAJUD, destacando que essa medida Ã© perfeitamente possÃ-vel para adimplir o dÃ©bito. De fato, nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÃÃO FISCAL. RESTRIÃÃO DE CIRCULAÃÃO DE VEÃCULO. RENAJUD. POSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de JustiÃa possui precedentes favorÃ-veis Ã possibilidade de restriÃÃo de circulaÃÃo de veÃ-culo, por via do sistema RENAJUD, para viabilizar a localizaÃÃo e apreensÃo do bem, a fim de que seja realizada a penhora e a consequente satisfaÃÃo do crÃ©dito exequendo. Nesse sentido, as seguintes decisÃµes monocrÃ¡ticas: REsp 1.669.427/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 9/6/2017; AREsp 1.165.070/MG, Rel. Ministro Marco AurÃ©lio Bellizze, DJe 7/11/2017; AREsp 1.076.857/MG, Rel. Ministro Luis Felipe SalomÃ£o, DJe 5/5/2017; AREsp 1.071.742/MG, Rel. Ministra Isabel Gallotti, DJe 18/4/2017; AREsp 1.062.167/MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 5/9/2017; e AREsp 1.155.900/MG, Rel. Ministro Moura Ribeiro, DJe 2/10/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1678675/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 13/03/2018) (grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÃÃO FISCAL. RESTRIÃÃO DE CIRCULAÃÃO DE VEÃCULO. RENAJUD. POSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de JustiÃa possui precedentes favorÃ-veis Ã possibilidade de restriÃÃo de circulaÃÃo de veÃ-culo, por via do sistema Renajud, para viabilizar a localizaÃÃo e apreensÃo do bem, a fim de que seja realizada a penhora e a consequente satisfaÃÃo do crÃ©dito exequendo. 2. Agravo Interno nÃ£o provido. (AgInt no REsp 1820182/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe

18/10/2019) (grifo nosso). Fica a parte exequente advertida, desde já, que não sofrerão constritos veículos alienados fiduciariamente ou já gravados com créditos preferenciais. Logrando êxito as medidas constritivas, intime-se imediatamente a parte executada, por meio de seu procurador devidamente habilitado, na forma do art. 854, §2º, do Código de Processo Civil, ficando desde já ciente de que o silêncio importará em anuência em relação ao constrito. A parte exequente requereu a declaração de imposto de renda do executado, o qual pode ser acessado por meio do sistema INFOJUD. No que concerne ao pedido de consulta ao sistema INFOJUD, destaca-se que a jurisprudência pátria estende o entendimento acerca do SISBAJUD ao INFOJUD, que pode ser consultado a fim de localizar bens passíveis de penhora do devedor. (STJ-1128657) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência de que o entendimento adotado para o BACENJUD deve ser estendido para o sistema INFOJUD, como meio de prestigiar a efetividade da execução, não sendo necessário o esgotamento de todas as vias extrajudiciais de localização de bens do devedor para a utilização do sistema de penhora eletrônica. Precedentes: AgInt no REsp nº 1.636.161/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 11.05.2017 e REsp nº 1.582.421/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.05.2016. II - Agravo em recurso especial conhecido para dar provimento ao recurso especial. (Agravo em Recurso Especial nº 1.376.209/RJ (2018/0252459-5), 2ª Turma do STJ, Rel. Francisco Falcão. DJe 13.12.2018) (grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. 1. O posicionamento da Corte de origem destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. É desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados a fim de autorizar-se a penhora on-line (sistemas Bacen-jud, Renajud ou Infojud), em execução civil ou fiscal, após o advento da Lei n. 11.382/2006, com vigência a partir de 21.1.2007. Precedentes: REsp 1.582.421/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.5.2016; REsp 1.667.529/RJ, Min. Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 29.6.2017. 2. Agravo conhecido para dar provimento ao Recurso Especial e permitir a utilização do sistema Infojud independentemente do esgotamento de diligências. (AREsp 1528536/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 19/12/2019) (grifo nosso). Assim, considerando que até o momento não existem bens garantindo o juízo, na hipótese de as medidas anteriores não lograrem êxito, defiro o pedido da parte exequente para a quebra do sigilo fiscal da parte executada REDENTOR COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (CNPJ nº 04.280.271/0001-07) e ALCINDO DIAS TEIXEIRA NETO (CPF nº 611.987.902-10), com consulta às últimas 03 declarações de imposto de renda (protocolo em anexo), sendo que A PARTIR DESTA DATA DETERMINO QUE SOMENTE AS PARTES E SEUS ADVOGADOS TENHAM ACESSO AOS AUTOS (CONSULTA E CARGA), VEDADO A QUAISQUER OUTRAS PESSOAS, SE FRUTÍFERO O RESULTADO. ISTO PORQUE HÁ INFORMAÇÕES PROTEGIDAS POR SIGILO FISCAL. PROCEDA-SE, A SECRETARIA JUDICIAL, A INDICAÇÃO OSTENSIVA DO SIGILO NO PROCESSO, POR MEIO DE ETIQUETA. No que concerne às custas processuais, determino o seu recolhimento após a prática dos atos, tendo em vista que o próprio Código de Processo Civil, no caput do art. 854, admite que as tentativas de constrito sejam realizadas sem a ciência prévia do executado - o que inevitavelmente se daria, caso houvesse intimação para o pagamento de despesas. Trata-se, não somente, de medida que visa conferir efetividade às medidas. Não obstante a prática dos atos antes do recolhimento das despesas processuais, fica a parte exequente intimada para o pagamento das custas processuais referentes às diligências deferidas, bem como as eventualmente pendentes, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já advertido de que o pagamento condicionado de eficácia das medidas e análise de novos pedidos. Caso as tentativas anteriores restem infrutíferas, aplico os efeitos do art. 921, §2º, do Código de Processo Civil, suspendendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano para que a parte exequente indique bens do executado a penhora, sob pena de arquivamento do feito. Por fim, considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 02 de maio de 2022. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00269029420068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610787317 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Cumprimento de sentença em: 19/05/2022 REU:INTELEG TELECOMUNICACOES LTDA Representante(s): OAB 14543 - THAIS SOUZA LOPES (ADVOGADO)

AUTOR:PELC SERVICOS DE INFORMATICA LTDA Representante(s): PEDRO DALL AGNOL (ADVOGADO) MARCEL AUGUSTO SOARES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) ADVOGADO:EMERSON DE SOUZA RUFINO E OUTROS ADVOGADO:JOSE NAZARENO NOGUEIRA LIMA ADVOGADO:PAULO OLIVEIRA. Processo nº: 0026902-94.2006.8.14.0301 Requerente: PELC SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA Requerido: INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA A DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença. A parte exequente requereu o bloqueio via SISBAJUD nas contas bancárias do CNPJ RAIZ e MATRIZ da executada, no valor de R\$ 295.516,39 (duzentos e noventa e cinco mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta e nove centavos) (fls. 318/320). Foi certificado que a parte executada, apesar de intimada, não efetuou o pagamento voluntário, tampouco apresentou impugnação (fl. 326). Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. Pois bem, saliente-se que o devedor possui a penhora nos ativos financeiros das atividades empresariais da matriz, haja vista que pertencem ao patrimônio da mesma pessoa jurídica. Nesse o entendimento da jurisprudência pátria acerca do tema: Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DAS FILIAIS DA EMPRESA DEVEDORA. Em sendo as filiais uma extensão das atividades empresariais da matriz, possui-se a penhora online de seus ativos financeiros, porquanto pertencem ao patrimônio da mesma pessoa jurídica. Entretanto, esta deve ser aplicada em percentual que não inviabilize o funcionamento da parte executada. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento, Nº 70082319393, Dãcima Sexta Câmara Vel, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em: 26-09-2019) (grifos acrescentados) AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTERESSE RECURSAL E LEGITIMIDADE. PENHORA. BENS DA MATRIZ. I - A agravante-executada possui interesse de agir e legitimidade, uma vez que os patrimônios das empresas se confundem, pois se trata de matriz e filial. Preliminar rejeitada. II - Ainda que as empresas possuam CNPJ distintos, verifica-se que se trata de filial e matriz, o que não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica que continua responsável pelas obrigações contraídas pela filial. III - Admissível a penhora de bens da matriz, via Bacen Jud, para pagamento das dívidas não adimplidas pela filial. IV - Agravo conhecido e desprovido. (TJDF. Acórdão 1190148, 07072406620198070000, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Vel, data de julgamento: 31/7/2019, publicado no DJE: 8/8/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifos acrescentados) Portanto, o devedor possui a realização de penhora online na matriz da executada. No que concerne a penhora eletrônica, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará as instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. (grifo nosso). Nessa linha, verificado o débito, impõe-se o deferimento do pedido e a consulta aos sistemas disponibilizados ao Poder Judiciário a fim de proceder à penhora eletrônica. Destaca-se, ainda, que o bloqueio prescinde, inclusive, de esgotamento de meios extrajudiciais, conforme se verifica de entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Tema/Repetitivo nº 425, o qual dispõe: A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras. Desse modo e em observância aos princípios da economia processual, efetividade da prestação jurisdicional, duração razoável do processo, bem como considerando o que dispõe o Código de Processo Civil sobre a matéria e, notadamente, a ordem preferencial de penhora exarada no art. 835 do diploma processual, procedo a tentativa de constrição de valores em desfavor da matriz da parte executada, TIM S.A. (CNPJ 02.421.421/0001-11 - MATRIZ), no valor de R\$ 295.516,39 (duzentos e noventa e cinco mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta e nove centavos), conforme planilha de fl. 321. No que concerne às custas processuais, determino o seu recolhimento após a prática dos atos, tendo em vista que o próprio Código de Processo Civil, no caput do art. 854, admite que as tentativas de constrição sejam realizadas sem a ciência prévia do executado - o que inevitavelmente se daria, caso houvesse intimação para o pagamento de despesas. Trata-se, tão somente, de medida que visa conferir efetividade às medidas. Não obstante a prática dos atos antes do recolhimento das despesas processuais, fica a parte exequente intimada para o pagamento das custas processuais referentes às diligências deferidas, bem como as eventualmente pendentes, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já advertido de que o pagamento condiciona a eficácia das medidas e análise de novos pedidos. Por fim, considerando o cronograma de digitalização dos

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 7 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 18/05/2022 A 18/05/2022 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00529005020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911217360 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Cumprimento de sentença em: 18/05/2022---AUTOR:ALLIANZ SEGUROS S/A Representante(s): OAB 5627 - SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO (ADVOGADO) OAB 11935 - JOSE MOURAO NETO (ADVOGADO) JOSE MARINHO GEMAQUE JUNIOR - OAB/PA Nº 8955 (ADVOGADO) REU:WALDINILSON DA COSTA Representante(s): OAB 17023 - ISABELLE PINTO SOTERO (ADVOGADO) OAB 18028 - MANUELLE PINTO SOTERO (ADVOGADO) . Defiro o pedido de fls. 93. Expeça-se alvará judicial em nome da autora Allianz Seguros S/A, para transferência de 90% do saldo disponível para conta corrente indicada nas fls.93, e outro em nome de seu procurador para transferência do montante correspondente a 10% dos seus honorários sucumbenciais, devendo a parte devolver o alvará anteriormente expedido. Intime-se e apõe-se arquivado. Belém, 10 de maio de 2022. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito

RESENHA: 19/05/2022 A 19/05/2022 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00146761419928140301 PROCESSO ANTIGO: 199210155030 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---AUTOR: D. F. T. Representante(s): OAB 18938 - EUGEN BARBOSA ERICHSEN (ADVOGADO) INTERESSADO: M. J. O. T. C. Representante(s): OAB 13850 - AFONSO CARLOS PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) INTERESSADO: S. T. M. Representante(s): OAB 18938 - EUGEN BARBOSA ERICHSEN (ADVOGADO) INVENTARIANTE: S. T. C. Representante(s): OAB 18938 - EUGEN BARBOSA ERICHSEN (ADVOGADO) INTERESSADO: L. N. O. M. Representante(s): OAB 939 - PEDRO BATISTA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 19204 - JULIO JORGE PACHECO FARIAS (ADVOGADO) INTERESSADO: K. D. C. B. D. R. INTERESSADO: L. C. E. I. L. Representante(s): OAB 6324 - ALBANO HENRIQUES MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14810 - THEO SALES REDIG (ADVOGADO) INTERESSADO: J. A. R. Representante(s): OAB 6324 - ALBANO HENRIQUES MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14810 - THEO SALES REDIG (ADVOGADO) INTERESSADO: E. R. L. Representante(s): OAB 22512 - REGINALDO LIRA REIMAO (ADVOGADO) OAB 22961 - AGLIBERTON ALCANTARA DA ROCHA (ADVOGADO) TERCEIRO: B. S. Representante(s): OAB 247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO)

Vistos etc.

Em tempo, para análise de embargos de declaração com efeitos modificativos, opostos pelos herdeiros Darcy Thomé, Soraya Thomé Maakaroun, Samira Thomé, José Thomé Junior e Espólio de Samir Thomé em face da decisão de fls. 5.940/5.942, sob alegação de contradição e omissão.

Afirmam necessidade de complementação na última prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC), quando da omissão de apreciação dos termos opostos nos declarativos anteriores de fls. 5.632/5.647, referentes ao pedido de todos os herdeiros para destituir a perita nomeada, em razão de limitações no oferecimento do serviço ao qual foi nomeada. Dizem ainda por contradição da mesma decisão quanto ao arbitramento de 1% (um por cento) de honorários periciais sobre o valor total a ser apresentado.

Dispensa contrarrazões em virtude de o tema da destituição não abranger os demais envolvidos, tampouco compõe a demanda como parte, a profissional nomeada.

Pede provimento dos aclaratórios.

Autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Não merecem prosperar os argumentos de omissão, quanto ao pedido de destituição da Perita, uma vez que os aclaratórios de fls. 5.632/5.647, no item 5.3, narram um pedido de suspensão das atividades periciais, haja vista que a função da especialista foi definida, segundo os argumentos dos herdeiros, apenas como avaliadora dos bens imóveis, não contemplando o patrimônio financeiro.

O pedido de suspensão (interrupção) do trabalho outrora formulado, não deve ser confundido com a destituição (extravio dos atos) da profissional, ora requerida pela via inadequada de embargos de declaração.

Olvidam os embargantes que a especialista em questão foi nomeada para a função de administradora judicial, sejam bens de quaisquer naturezas (móveis, imóveis ou financeiros), levando-se em consideração o tempo e o litígio processual, para atuar como complementação dos trabalhos da inventariança nos termos da decisão de fl. 3.502, vol. 14, o que não deve se confundir com o cargo de mera avaliadora, conforme mencionam os embargos.

Houve, de fato, uma solicitação de todos os envolvidos durante a audiência de conciliação de fls. 3.873/3.876, vol. 14, alínea b, para que a senhora administradora judicial também fizesse a devida avaliação dos bens in loco, financiada com recursos próprios do espólio, na tentativa, de que os herdeiros cheguem a uma partilha definitiva, hipótese ainda não esgotada até o momento.

Não podem os embargantes confundirem a função de administradora com avaliadora, por se tratar de matéria preclusa por via de embargos de declaração. Neste ponto, de alegação de omissão ou complementação, conheço dos embargos para rejeitá-los pelos fundamentos já mencionados.

Sobre o argumento de contradição dos honorários periciais, torno a esclarecer que a questão já fora corrigida na decisão anterior, levando-se em consideração o zelo, conhecimento e grau de atuação da profissional que se iniciou antes da audiência de conciliação outrora mencionada, seguindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual deve ser mantido em 1% (um por cento) do valor apurado.

Não merece guarida o argumento de negligência ou desídia da profissional, na medida em que, compulsando os autos, desde a sua investidura no cargo de administradora, a mesma já providenciou diligências que passo a explicar: laudo prévio avaliativo histórico do inventário (fls. 3.581/3.619, vol.14); requereu prestação de contas das administrações anteriores (fls. 3.621/3.624, vol. 14); fora determinada pelo Juízo para acompanhar a inventariante em diligências bancárias (fl. 4.361, vol. 17); requereu expedição de ofícios para desempenho das tarefas (fls. 4.383, vol. 17); informou das primeiras diligências junto ao Banco Santander em Belém (fl. 4.388/4.391, vol. 18), requereu expedição de ofícios para o Banco Central do Brasil (fls. 4.419, vol. 18); relatou análise do negócio jurídico entre uma construtora e o espólio, bem como a apuração de movimentações no seguimento CETIP com o CPF do de cujus (fls. 4.440/4.442, vol. 18); relatou atos de desobediência, acompanhados em trabalho pericial, ocorridos dentro da agência do Banco Santander em Belém (fls. 4.754/4.760, vol. 19); relatou atos de desobediência, acompanhados em trabalho pericial, ocorridos dentro da agência do Banco Itaú em Belém (fls. 5.621/5.624, vol. 23), neste último caso requerendo aplicação de medidas coercitivas, o que foi deferido na decisão de fl. 5.628, vol. 23.

Em suma, não trouxeram os embargantes qualquer fato novo ou pretérito que justifique a destituição da administradora, motivados por ato de negligência ou desídia, sob pena de extravio dos atos já praticados para a conclusão do inventário. Concernente ao argumento de contradição, conheço novamente dos embargos para rejeitá-los pelos fundamentos já mencionados.

Advirto os embargantes acerca do excesso declaratórios com efeito modificativos, manejados para resolução de temas comportados em via processual diferente, justificados sob reiterados argumentos de complementação da prestação jurisdicional, o que, para além de outras questões alheias ao espólio, vem demasiadamente atrasando a marcha processual.

Ainda esclareço que novos declarativos manejados de maneira injustificada importarão em multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos embargos de declaração e NEGOLHES PROVIMENTO.**

Superada a oposição dos aclaratórios, passo a me manifestar sobre o requerimento de fls. retro formulado pelas partes Lígia e Maria José Thome, intitulado como adiantamento de quinhão, como tutela de urgência, art. 300 do CPC.

Em síntese, aduzem as demais herdeiras arcarem com um histórico prejuízo patrimonial em virtude do excesso de bens destinados, ainda em vida, pelo inventariado aos filhos mais novos. Exemplificam, dentre os muitos de benefícios alcançados pela parte adversa, o proveito dos frutos da empresa e bens deixados e não colacionados ao espólio, incluindo o pagamento desproporcional pela venda do imóvel situado na Av. Doca Visconde de Souza Franco, fls.

Suscitam pelo demasiado tempo de espera da partilha em detrimento à idade avançada de ambas, invocando o risco de iminente lesão grave e de difícil reparação.

Outrossim, anexam cópias processuais de uma ação de nulidade de doações, n. 0003275-39.1995.8.14.0301, e decisões de tribunais superiores, para fins de comprovação de expectativa de direito de colação de novos bens ao monte.

Por fim, pugnam pela declaração de adiantamento da herança, sobre o quinhão dos demais herdeiros, bem como pela adjudicação de oito bens imóveis, sendo 07 na cidade do Rio de Janeiro e 01 em Belém, e de valores e investimentos em depósitos judiciais, sob a justificativa de equidade.

No tocante aos requerimentos de declaração de colação de bens objeto de doações à unidade da herança, 1.791/CC, mesmo que com indicação de decisão supostamente preclusa, fl. 859, reservo-me a apreciar o pleito por ocasião da sentença terminativa que originará a partilha, momento adequado para análise do parecer técnico pericial que deverá apontar as condições em que os donatários receberam os imóveis, conforme a decisão de fls. 3.502 que designou a especialista.

Sob mesmo fundamento, deixo de me manifestar sobre as ações e investimentos financeiros, para me pronunciar após o estudo técnico pericial conclusivo.

Noutra senda, em relação à disponibilidade da empresa USINA BRASIL LTDA em favor dos herdeiros Soraya Thomé Maakaroun, Samira Thomé, Samir Thomé, José Thomé Junior e a cônjuge sobrevivente, Darcy Thomé, considerando conteúdo das fls. 3617/3618, de dezembro de 2016, colhe-se indícios de confusão patrimonial com a empresa PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS THOMÉ LTDA - ME, uma vez que o imóvel onde ambas empresas estão sediadas é o mesmo, Visconde de Souza Franco, 776, mesmo CNPJ n 04.906.103/0001-76, mais ainda, a data de criação de ambas em 29.09.1966, demonstrando ser o mesmo grupo econômico pertencente ao de cujus.

Tal indicação foi devidamente trazida nas informações prestadas pela especialista na manifestação de fls. 3581/3619.

Reitero que há nos autos (fls. 2043/2044) petição protocolizadas pelas herdeiras SORAYA e SAMIRA THOMÉ e a viúva, informando ao Juízo que herdaram do de cujus a empresa PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS THOMÉ - ME e DOCA FESTIVAL CENTER LTDA.

Chama a atenção que ambas as partes, filhas do primeiro leito e filhos do segundo leito, aduzem que a venda do imóvel que sediava a empresa ocorrera no ano de 2004, e ainda no ano de 2016, doze anos após a venda, o CNPJ desta permaneceu ativo e regular no cadastro fazendário.

Assiste razão às herdeiras Lígia e Maria José, quando afirmam terem recebido a contraprestação

individual líquida de R\$ 300,000,00 para autorizarem a venda do bem imóvel, enquanto a empresa PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS THOMÉ LTDA - ME recebeu R\$ 5.568,000,00, que consta no documento de fls. 4224/4237, em valores não atualizados.

Ainda que a cônjuge sobrevivente alegue nos autos ser herdeira legatária, argumento em que este Juízo ainda não se pronunciou sobre a controvérsia, sendo detentora de metade do pagamento, as filhas havidas anteriormente ao casamento estão em larga desvantagem quanto à divisão matemática do valor que se estabelece entre cinco quotas correspondente a cinco herdeiros.

Com ou sem a herdeira legatária, houve no caso em apreço distinção patrimonial entre as duas herdeiras em relação aos demais, o que é proibido pela Constituição Federal de 1988, que veda o tratamento discriminatório quanto à filiação (art. 227, § 6º).

Analiso ainda que os bens requisitados como antecipação de herança são imóveis de baixo valor comercial comparados aos bens que envolvem a controvérsia da herança, não alcançando a atualização da desvantagem que se estabeleceu ao longo dos anos pelo gozo efetivo da herança.

De acordo com o CPC/15, art. 647, os requisitos para a concessão de tutela provisória de evidência antecipada são inexistência de conflitos entre todos os herdeiros quanto ao uso do bem e à destinação dele, o que não se aplica ao presente caso.

Entretanto, a cognição sumária, baseada na possibilidade, verossimilhança e probabilidade, permite a aplicação da tutela de urgência, cujos requisitos para a concessão a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, do CPC/15), os quais entendo que se encontram preenchidos, a saber pela idade avançada das duas herdeiras; o longo tempo de espera; a distinção hereditária praticado na venda de um bem imóvel; a confusão patrimonial entre empresas ou grupo econômico e a dependência indefinida do julgamento em segundo grau de uma ação incidental.

Sobre o mesmo entendimento, já há inclusive precedente:

INTERPRETAÇÃO ESTRITIVA DO OBJETO E DA ABRANGÊNCIA DO NEGÓCIO. NÃO SUBSTRAÇÃO DO EXAME DO PODER JUDICIÁRIO DE QUESTÕES QUE DESBORDEM O OBJETO CONVENCIONADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA. REVISÃO DO VALOR QUE PODE SER TAMBÉM DECIDIDA À LUZ DO MICROSSISTEMA DE TUTELAS PROVISÓRIAS. ART. 647, PARÁGRAFO ÚNICO, DO NOVO CPC. SUPOSTA NOVIDADE. TUTELA PROVISÓRIA EM INVENTÁRIO ADMITIDA, NA MODALIDADE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA, DESDE A REFORMA PROCESSUAL DE 1994, COMPLEMENTADA PELA REFORMA DE 2002. CONCRETUDE AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. HIPÓTESE ESPECÍFICA DE TUTELA PROVISÓRIA DA EVIDÊNCIA QUE OBVIAMENTE NÃO EXCLUI DA APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS PROCESSUAIS DISTINTOS. EXAME, PELO ACÓRDÃO RECORRIDO, APENAS DA TUTELA DA EVIDÊNCIA. ACORDO REALIZADO ENTRE OS HERDEIROS COM FEIÇÕES PARTICULARES QUE O ASSEMELHAM A PENSÃO ALIMENTÍCIA CONVENCIONAL E PROVISÓRIA. ALEGADA MODIFICAÇÃO DO SUBSTRATO FÁTICO. QUESTÃO NÃO EXAMINADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REJULGAMENTO DO RECURSO À LUZ DOS PRESSUPOSTOS DA TUTELA DE URGÊNCIA. (REsp 1738656/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03.12.2019, DJe 05.12.2019)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência requerido pelas herdeiras Lígia e Maria José Thomé, com fundamento no art. 300 do CPC, para: 1 - autorizar o levantamento dos valores contidos em depósito judicial conforme requerido, devendo o advogado receptor prestar conta nos autos no prazo de dez dias após a expedição do alvará; 2 - autorizar a adjudicação dos imóveis indicados em Belém e na cidade do Rio de Janeiro, conforme divisão indicada, a fim de que se estabeleça equivalência e jurídica entre todos os herdeiros e partes interessadas no inventário.

Ademais, as petionárias sequer tiveram adiantamento de quotas satisfatório em vista do que lhes

pertence. Considere-se ainda que as mesmas, MARIA JOSÉ OLIVEIRA THOMÉ COSTA, 81 (Oitenta e um) anos e LIGIA NAZARÉ DE OLIVEIRA MENDES, 84 (Oitenta e quatro) anos sofrem de patologias descritas por declarações médicas conforme fls. 61/69 e 61/70, correndo o risco de perecerem sem receber o mínimo a quem tem direito, considerando que o inventário não está no fim.

Intime-se a administradora judicial sobre o conteúdo desta decisão, para que apresente o laudo avaliativo determinado em audiência de conciliação no prazo de 30 (trinta) dias.

Expeça-se Alvará na forma do artigo 71 da lei 10.471 de 2003.

Após, imediatamente conclusos para novas deliberações.

Intime-se. Cumpra-se expedindo o necessário.

Belém, 19 de maio de 2022

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 5 VARA DE FAMÍLIA

RESENHA: 20/05/2022 A 20/05/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAMILIA DA CAPITAL - VARA: 7ª VARA DE FAMILIA DE BELEM PROCESSO: 00383243320028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210455932 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THAYANNE VIANNA DA SILVA APO: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 20/05/2022 ADVOGADO:TEREZA CRISTINA M. LEITE REU:DJACIVALDO ANDRADE DOS SANTOS AUTOR:LENE CLAUDIA MAIA DOS SANTOS AUTOR:ERICK MAIA DOS SANTOS Representante(s): OAB 30192 - NATHYANE DEBORA LOPES BARRETO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO / CERTIDÃO A Coordenadora do Núcleo de Movimentação da UPJ de Família da Capital, no uso das atribuições legais conferidas por Lei, intima do autor ERICK MAIA DOS SANTOS, por meio de sua advogada, para que tome ciência da certidão abaixo: CERTIFICA que em análise detida dos autos constatei que em 27/11/2002 foi deferido alimentos provisórios em favor de SUSANE EVELIN e ERICK MAIA DOS SANTOS, à época menores, contudo não localizei expedição de ofício para desconto em folha de pagamento. Ademais, constatei que os autores requereram em 17/06/2003 desistência da ação, o que foi homologado pelo Juízo (Dra. HELENA DORNELES, Juíza à época da 13ª Vara Civil) em 18/11/2003, tendo o feito, portanto, sido julgado sem mérito. Isto posto, uma vez que os alimentos provisórios foram revogados em face a desistência da ação, deixo de encaminhar os autos ao Gabinete para fins de apreciação da petição de fl. 22/23 (protocolo nº 2022.00553384-60), encaminhando os presentes autos ao Núcleo de Cumprimento para fins de atendimento ao requerido no citado expediente. Belém, 20 de MAIO de 2022. THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES Coordenadora do Núcleo de Movimentação - UPJ/FAM .

RESENHA: 20/05/2022 A 20/05/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAMILIA DA CAPITAL - VARA: 3ª VARA DE FAMILIA DE BELEM PROCESSO: 00063255919928140301 PROCESSO ANTIGO: 199210010006 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THAYANNE VIANNA DA SILVA APO: Conversão de Separação Judicial em Divórcio em: 20/05/2022 AUTOR:C. C. C. REU:R. L. C. . ATO ORDINATÓRIO / CERTIDÃO A Coordenadora do Núcleo de Movimentação da UPJ de Família da Capital, no uso das atribuições legais conferidas por Lei, intima ROSILENE LOBATO CARNEIRO, por meio de seu advogado, dos termos da certidão abaixo: CERTIFICA que uma vez não juntada declaração de hipossuficiência, deixo de encaminhar os autos ao Gabinete para fins de apreciação da petição de fl. 27 (protocolo nº 202200579849-11). Belém, 20 de MAIO de 2022. THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES Coordenadora do Núcleo de Movimentação - UPJ/FAM .

FÓRUM CRIMINAL**DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL****FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Resolve:

PORTARIA Nº 037/2022-Plantão/DFCrim

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCri

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **MAIO/2022:**

DIAS	HORÁRIO	MAGISTRADO	SERVIDORES
27, 28 e 29/05	Dia: 27/05- 14h às 17h Dias: 28 a 29/05- 08h às 14h	2ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital Dr. Deomar Alexandre de Pinho Barroso, Juiz Titular ou substituto. Celular do Plantão: (91) 98251-0565 E - m a i l vepvirtualbelem@tjpa.jus.br	Diretor (a) de Secretaria ou Substituto(a): Eliana Carneiro Assessor(a) de Juiz (a): Taiany Ketllyn Lima Medeiros Servidor(a) de Secretaria: Reinaldo Dutra (28 e 29/05) Servidor(a) Distribuidor(a): Renato Lobo (28 a 29/05) Sidnei Pereira de Carvalho (27 a 29/05)

			Oficiais de Justiça: Maria Rita da Costa Nunes (27/05) Marina Cristine Pantoja (27/05) Marineusa Lima M. Soares (27/05- Sobreaviso) Wagner Ferreira da Silva (28 e 29/05) NOÉLIA ALVES NOBRE 28 e 29/05 ¿ Sobreaviso) (28 e 29/05 ¿ Sobreaviso) Operadores Sociais: Eveny da Rocha Teixeira: Psicóloga/CEM/VDFM Rosângela de Andrade Laurido: Serviço Social/VEPMA Elis Maria Junes de Souza: Serviço Social/PARAPAZ Mulher
--	--	--	---

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 11 de Abril de 2022

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0008370-98.2019.814.0401

Considerando a deliberação à fl. 218, fica o DR. JAIRO RICARDO BORGES (OAB/PA nº 27.834) (patrono de Darllan Anderson dos Santos Lopes) INTIMADO a apresentar ALEGAÇÕES FINAIS no prazo legal.

Belém (PA), 20 de maio de 2022.

Versalhes E. N. Ferreira

Vara de Combate ao Crime Organizado (comarca de Belém) - Secretaria

FÓRUM DE ICOARACI

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 19/05/2022 A 19/05/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00003487420168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/05/2022 REQUERENTE: BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: ROSIVALDO DOS SANTOS GONCALVES Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e nos termos do Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora BANCO HONDA S/A, através de seus advogados, via publicação no DJEN, para no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas finais apuradas pela UNAJ, equivalente a R\$ 66,58 (sessenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), sob pena de ser encaminhado o seu nome para inscrição na Dívida Ativa do Estado. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, será feita a sua intimação pessoal, via postal, independentemente de novo Ato Ordinatório. Icoaraci(PA), 19 de maio de 2022. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00031826620068140201 PROCESSO ANTIGO: 200610585878 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 19/05/2022 REU: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 7839 - NIXON RODRIGUES DA ROCHA (ADVOGADO) OAB 16953 - CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA (ADVOGADO) AUTOR: HSBC BANK BRASIL SABANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) REU: PACIFICO PESCA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 7839 - NIXON RODRIGUES DA ROCHA (ADVOGADO) OAB 11973 - BRUNO DE FIGUEIREDO MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 16953 - CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA (ADVOGADO) REU: RAQUEL MARIA LOPES LORAS Representante(s): OAB 7839 - NIXON RODRIGUES DA ROCHA (ADVOGADO) OAB 16953 - CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA (ADVOGADO) INTERESSADO: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 6983-B - IZABELA RIBEIRO RUSSO RODRIGUES (ADVOGADO) INTERESSADO: FABRICIO VIEIRA LOPES Representante(s): OAB 20900 - ANTONIO MILEO GOMES JUNIOR (ADVOGADO) . Processo n. 0003182-66.2006.814.0201 AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A (SUCESSOR PROCESSUAL DO HSBC BANK BRASIL S/A) EXECUTADOS : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA RAQUEL MARIA LOPES LORAS DESPACHO 1- Verifico que segundo o determinado na decisão de fls. 681 e ter expirado o prazo de 60 dias sem manifestação do exequente HSBC BANK BRASIL S/A sobre o interesse na adjudicação em propriedade dos imóveis penhorados de fls. 104/105, já tendo sido avaliados conforme laudo de avaliação de fls. 380/533, os quais também se encontram sob penhora anterior nos autos da execução no proc. 00358120-69.2008.814.0201 perante a 4ª vara cível de Belem, em favor do credor hipotecário BASA- BANCO DA AMAZONIA S/A que é assistente litisconsorcial do banco EXEQUENTE desta ação 2- Também verifico que o terceiro interessado FABRICIO VIEIRA LOPES assistente simples do exequente se habilitou na causa e propôs através de seu advogado a compra direta do imóvel penhorado LOTE 7, QUADRA 4 DO RESIDENCIAL GREEN VILLE II sito a Rod. Augusto Montenegro n. 16.000, bairro Tapanã, Belem - PA pelo valor de R\$ 270.000,00 reais para pagamento e quitação junto aos credores exequentes, DETERMINO o seguinte 3- Defiro o pedido de fls. 726 para habilitação e sucesso processual do exequente BANCO BRADESCO S/A como sucessor do direito de crédito objeto desta ação do extinto banco HSBC BANK BRASIL que foi incorporado por seu sucessor, conforme documentos acostados as fls. 727/752, nos termos do art. 109 do CPC 4- Proceda a inclusão do exequente BANCO BRADESCO S/A no polo ativo da causa em substituição ao BANCO HSBC BANK BRASIL S/A 5- Intime-se o exequente BANCO BRADESCO S/A para se manifestar no prazo de 15 dias sobre aceitação da proposta do assistente litisconsorcial FABRICIO VIEIRA LOPES de compra direta do imóvel descrito na peça 692/697 pelo valor ali proposto ou apresente contra proposta, e caso de silêncio presumir-se-á não aceitação e o processo executivo seguirá com

designação de data para leilão público para alienação judicial 6-Â Â Â Â Â Intime-se Icoaraci-PA 11.04.2022 SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz titular da 1ª vara cível e empresarial PROCESSO: 00102869320168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/05/2022 AUTOR:FLORECIR APARECIDA SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 17262 - EVANDRO MARTIN PANTOJA PEREIRA (ADVOGADO) REU:PROJETO IMOBILIÁRIO SPE 46 LTDA Representante(s): OAB 14908 - CARLOS ALBERTO CAMARA DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18726 - JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 282291 - BRUNA DECARO VIOLLA (ADVOGADO) OAB 14618 - LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA (ADVOGADO) OAB 14943 - GABRIELLA DINELLY RABELO MARECO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e nos termos do Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte requerida/apelada e reciprocamente apelante PROJETO IMOBILIÁRIO SPE 46 LTDA, através de seu advogado, via publicação no DJEN, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as suas contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela parte requerente/apelante e reciprocamente apelada FLORECIR APARECIDA SANTOS DA SILVA (fls. 223/229). De igual modo, intimo a parte requerente/apelante e reciprocamente apelada FLORECIR APARECIDA SANTOS DA SILVA, através de seu advogado, via publicação no DJEN, para, no mesmo prazo, querendo, apresente as suas contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela parte requerida/apelante e reciprocamente apelada PROJETO IMOBILIÁRIO SPE 46 LTDA (fls. 230/237), nos termos do Art. 1010, § 1º do NCPC. Â Icoaraci(PA), 19 de maio de 2022. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281

RESENHA: 18/05/2022 A 18/05/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00008239820148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/05/2022 AUTOR:JAILMA MORAES PONTE Representante(s): OAB 2708 - ROBERTO SANTOS ARAUJO (ADVOGADO) REU:MONACO VEICULOS LTDA Representante(s): OAB 28300-A - RICARDO TURBINO NEVES (ADVOGADO) OAB 28341-A - JOÃO PAULO MORESCHI (ADVOGADO) REU:FIAT AUTOMOVEIS SA Representante(s): OAB 19792-A - FELIPE GAZOLA VIERA MARQUES (ADVOGADO) OAB 22016 - LUCILETE ALMEIDA FERREIRA (ADVOGADO) . Processo n. 0000823-98.2014.814.0201 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS AUTORA: JAILMA MORAES PONTE RÁU: 1- MONACO VEICULO LTDA Â 2- FIAT AUTOMOVEIS S/A SENTENÇA I-RELATORIO Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais movida por JAILMA MORAES PONTE contra MONACO VEICULO LTDA e FIAT AUTOMOVEIS S/A Alega a autora que comprou em 07.11.2012 da revendedora ATLAS VEICULOS LTDA, hoje atual empresa concessionária MONACO VEICULOS LTDA, 1ª rã, o veículo FIAT PALIO /ATTRACTIVE 1.0, FLEX, 4 portas- zero km ano 2012 fabricado pela 2ª rã empresa FIAT AUTOMOVEIS S/A Que desde 30.08.2013, a autora vem levando o veículo para entrada na oficina da concessionária da 1ª rã, por apresentar defeitos incompatíveis com carro zero km, tais como : veículo sem força no motor, luz de injeção acessa no painel , luz do motor no painel acesa, veículo para de funcionar e não liga e precisou ser rebocado pelo guincho, conforme os documentos de ordem de serviços de entrada e saída do veículo da oficina da 1ª rã MONACO VEICULOS nos dias 30.08.2013; dia 12.11.2013 com saída em 13.11.2013; entrada dia 19.11.2013 e saída dia 21.11.2013 e por último entrada dia 04.11.2013, com saída dia 13.12.2013 Alega que a autora sofreu danos morais por ter levado diversas vezes seu veículo para execução de reparos na oficina da 1ª rã MONACO VEICULOS e uma das vezes precisou ser rebocado, e que muitas vezes o veículo parava de funcionar e depois voltava a funcionar, e que certa vez o veículo parou de funcionar no interior do Estado num final de semana e não tinha como a autora fazer comunicação com a seguradora para pedir o reboque, ficando presa no local, sem poder retornar e nesse dia perdeu o dia de trabalho e só retornou no dia seguinte À tarde depois de muito tentar fazer o veículo funcionar e nesse dia encontrava-se com sua mãe que é idosa e suas filhas e que precisava do veículo para se locomover para o trabalho e também para conduzir sua mãe que mora consigo Outra vez alega que o veículo ficou 10 dias parados na concessionária sem receber outro veículo reserva para se locomover pois teria sido informado que havia perdido a garantia de fábrica. E que diante desses transtornos requer a condenação solidária das requeridas em indenização por dano moral em favor da autora no valor de R\$ 10.860,00 reais, e mais

condenar a autora nas custas judiciais e honorários advocatícios de sucumbência. Juntou documentos de fls. 09/24 Despacho indeferindo o pedido de inversão do ônus da prova em desfavor dos réus (fls. 26) Contestação da 1ª r. MONACO VEICULOS LTDA as fls. 31/43, arguindo : em preliminar 1- inópcia da inicial por narrativa de fatos que não decorre logicamente a conclusão, e por não especificação do pedido de dano material e nem causa de pedir. 2- ilegitimidade passiva da r. MONACO VEICULOS por não ter dado causa aos defeitos do veículo No mérito alegou: 1- inexistência de ato ilícito da r. 2- ausência de falha ou defeito na prestação dos serviços. 3- Não comprovação do dano moral e do nexos causal entre o suposto dano moral e a conduta da r. 4- Culpa exclusiva de terceiro (da montadora e fabricante do veículo) pelos defeitos do veículo. Requer a improcedência da ação e dos pedidos da autora Juntou documentos de fls. 44/56 Contestação da 2ª r. FIAT AUTOMOVEIS S/A as fls. 58/68. que arguiu: 1- Que prestou os serviços solicitados pela autora e feitos os reparos devidos dentro do prazo legal do art. 18, §1º do CDC . 2- Que a insatisfação e reclamação do produto não gera responsabilidade ao fornecedor e ao fabricante de reparar eventuais danos. 3- Que os veículos necessitam de manutenções e reparos eventuais e conforme o uso do consumidor. 4- Exame pericial no veículo para verificar se apresenta algum vício ou defeito não sanado. 5- Inexistência de dano moral pela simples verificação de defeitos de mal funcionamento no produto. 6- Que os reparos no veículo não geraram custo pela autora. 7- Requer improcedência da ação e dos pedidos da autora. Juntou documentos de fls. 69/90 Replica da autora as fls. 93/95 Audiência preliminar fls 117/118 não tendo havido acordo e foram fixados pontos controversos e deferido depoimento pessoal da autora e a prova testemunhal Na audiência de instrução designada para 29.08.2016 não se realizou, tendo comparecido apenas a autora seu advogado e a 1ª r. MONACO VEICULOS e seus advogado. Ausente a 2ª r. FIAT AUTOMOVEIS e seu advogado, sendo remarcada a audiência conforme certidão de fls. 130 Na audiência de instrução de fls. 137/138 colhido o depoimento pessoal da autora, e restou preclusa a prova testemunhal por não terem sido arroladas na contestação, nem na inicial e nem no prazo de 5 dias a contar da decisão de saneamento (fls. 117) Memoriais finais pela 1ª r. as fls. 143, e pela 2ª r. as fls. 144/145 e pela autora as fls.147/151 e o relatório. II- FUNDAMENTAÇÃO 1-Preliminares e prejudiciais 1.1-Quanto a inópcia da inicial arguida pela 1ª r. MONACO VEICULOS Entendo que deve ser rejeitada a preliminar, pois a peça exordial apresenta narrativa de fatos coerente e que mostram-se conexos ao pedido de indenização por dano moral. Embora tenha a autora intitulado a ação como indenizatória visando reparação de danos materiais e morais, sua narrativa fática pelos fundamentos e causa de pedir e pedido, não demonstrou nem trouxe prova documental de indícios de que tenha sofrido um prejuízo patrimonial com pagamentos para as requeridas ou para terceiros pelos serviços de consertos do veículo ou com despesas com rebocos e outras que eventualmente teria dispendido pelo mal funcionamento e parada do seu veículo que justifiquem o pedido de ressarcimento de dano material, que sequer alegado e nem pedido. Portanto, considero que a ação é indenizatória visando somente reparação por danos morais, como assim é sua narrativa fática e pedido expresso, sendo a intimação da ação indenizatória por dano material um erro justificável que não gera inópcia a inicial e nem extinção do processo sem exame do mérito por ter a peça inicial preenchido os pressupostos legais do art. 319 e 320 do CPC. Pelo exposto, indefiro a preliminar 1.2) Quanto a ilegitimidade passiva da r. MONACO VEICULOS por não ter dado causa aos problemas apresentados pelo veículo Entendo que essa tese da r. deve ser apreciada em conjunto com as provas dos autos por estar relacionada ao direito controverso objeto da lide, e depende da prova da existência ou não de defeito oculto não aparente no veículo pré-existente e de da existência de falha na prestação do serviço ou no fornecimento do produto pelas requeridas e da prova dos fatos alegados pela autora ensejadores de dano moral sofrido e do vínculo entre os fatos com os defeitos do veículo e a conduta das requeridas. Portanto, deixo de apreciar esse ponto para decidir no exame do mérito com as provas produzidas. 2- Análise do mérito Trata-se de causa que envolve relação jurídica de consumo em que a autora é consumidora destinatária final e usuária dos serviços oferecidos pela concessionária 1ª r. MONACO VEICULOS LTDA e usuária do produto fornecido pelo fabricante 2ª r. FIAT AUTOMOVEIS LTDA, as quais são prestadoras e fornecedoras, respectivamente, conforme dispõe o art. 2º e 3º do Código de defesa do consumidor e a 1ª r. MONACO VEICULOS na condição de revendedora e prestadora de serviços de oficina mecânica e a 2ª r. FIAT AUTOMOVEIS S/A na condição de fornecedora e fabricante do produto(veículo) embora partes mais fortes economicamente e tecnicamente na relação de consumo e com capacidade maior técnica e com infraestrutura logística e pessoal para comprovar fatos contrapostos (extintivos, impeditivos ou modificativos) em relação aos fatos arguidos pela autora, entendo que não há dificuldade e nem impossibilidade para a autora provar os fatos específicos íntimos e particulares da sua vida pessoal

alegados na peça inicial como os transtornos morais sofridos e que teriam sido gerados pelos defeitos apresentados pelo veículo, DESCABENDO a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º VIII do CDC, e sim aplica-se a regra geral do encargo probatório prevista no art. 373, I e II do CPC. A resolução da controvérsia objeto do litígio depende da prova da existência ou não de defeitos (vícios ocultos práticos-existent) no veículo adquirido pela autora junto a 1ª r. MONACO VEICULOS e da responsabilidade solidária do fabricante 2ª r. FIAT AUTOMOVEIS pelos vícios no produto e ainda da existência ou não de falha na prestação e execução dos serviços executados pela 1ª r. MONACO VEICULO e da prova da existência ou não de conduta ilícita (ação ou omissão) seja pelo prestador do serviço de conserto e pelo fabricante do produto, e de ocorrência dos fatos alegados pela autora na inicial geradores de dano moral e do nexo causal entre esses fatos e a conduta das requeridas. Quanto a responsabilidade civil do fornecedor de serviços e do fabricante de produtos no Código de defesa do consumidor (Lei 8.078/1990) Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Art. 15. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; II - a prestação dos serviços s. não ser; responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. Art. 13. O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam; II - a fabricação, o construtor, o produtor ou importador s. não ser; responsabilizado quando provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicação constante do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. Art. 19. Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço. Art. 20. O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do Art. 19 deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial. Art. 21. Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do Art. 19 deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do Art. 19 deste artigo. O Código civil sobre ato ilícito e a responsabilidade civil indenizatória normatiza: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Art. 188. Não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; A responsabilidade civil nas relações de consumo é objetiva, onde a obrigação de reparar e indenizar eventuais danos materiais e/ou morais sofridos pelo consumidor decorrente de vícios ocultos

não aparentes e prático-existent no produto ou por falhas na prestação dos serviços (por ação ou omissão, dolo ou por erro de procedimento), bastando a prova da ocorrência do dano, do ato ilícito que lhe deu causa e o nexo causal entre o dano e o ato/fato ilícito, onde este tenha sido o causador daquele, independente de prova de culpa do agente causador (por omissão, erro, falha, negligência ou imprudência) ou por dolo (ato intencional). A 1ª ré MONACO VEICULO (como prestadora do serviço de oficina), e a 2ª ré FIAT AUTOMOVEIS S/A (como fornecedora e fabricante do veículo) caberá provar que inexistiu o defeito no veículo que torne impróprio para o uso ou que depreciem o seu valor, ou mesmo existente o vício (defeito) no bem, que foi reparado e concertado, e que não incorreram em falha na prestação do serviço ou na fabricação do produto. Somente deixarão de responder pela reparação e indenização dos danos sofridos se ficar provado que inexistiu o defeito no produto ou falha ou não prestação do serviço de reparo, ou por falta de informações devidas ao consumidor, ou que esse defeito foi causado por culpa exclusiva do consumidor (vítima) por mal uso ou por ato ilícito praticado por culpa de terceiro (estranho à relação jurídica contratual entre as partes). Se ainda provada a culpa concorrente do consumidor ou o terceiro que contribuíram culposamente para o resultado danoso, a prestadora e fornecedora responderão pela indenização dos danos resultantes mas o valor da indenização de ser sempre fixada conforme a extensão do dano (por sua gravidade e prejuízos decorrentes) e pelo grau da culpa da vítima e do autor do dano (art. 944 e 945 do Código Civil). A autora comprovou que adquiriu em 07.11.2012 por compra o veículo FIAT PALIO ATTRACTIVE motor 1.0 FLEX, PLACA OFV 5059-PA, ano fabricação 2012/modelo 2013, novo, zero km, da 1ª ré ATLAS VEICULOS - atual MONACO VEICULOS LTDA, conforme descrito na nota fiscal de compra de fls. 12, fato que é incontroverso e admitido pela 1ª ré requerida. Ficou provado pela ordens de solicitação de serviços juntados pela autora as fls. 13/17 e pela confissão da 1ª ré Monaco Veículos e 2ª ré FIAT AUTOMOVEIS em contestação e pelos documentos por estas juntados as fls. 54/55/ 56 e de fls. 88/90, e depoimento prestado pela autora em audiência as fls. 137, que a autora deu várias entradas na oficina da 1ª ré MONACO VEICULOS com seu veículo em razão de apresentar paradas de motor, e problemas com ignição, sendo a 1ª vez no dia 30.08.2013 com um barulho no motor, sendo que não foi feito nenhum reparo tendo sido informado que era normal e lhe foi devolvido o veículo no mesmo dia. No dia 12.11.2013 as 11 horas e 50 minutos a autora pela 2ª vez (conforme ordem de serviço n. 1525 (doc fls. 54 e 88), deu entrada com o veículo na oficina da 1ª ré MONACO VEICULOS e por continuar apresentar mau funcionamento no motor, sem força e com a luz do painel do motor e da ignição constantemente acesas, conforme descreveu no documento de fls. 15 e que a requerida afirma em sua defesa que realizou todos os serviços de reparos de forma correta e dentro do prazo estimado para entrega do veículo que foi devolvido para autora no mesmo dia 12.11.2013 por volta de 17h e 40 minutos. Contava na observação da ordem de serviço que o veículo já estava fora da garantia de 1 ano dada pelo fabricante FIAT AUTOMOVEIS, muito embora não é comum ou normal um veículo com apenas 1 ano e 5 dias de uso a contar da data da compra na nota fiscal emitida em 07.11.2012 já apresentar defeitos no motor e na ignição ainda em estado de novo. A autora relatou em audiência as fls. 137 que estava dirigindo o veículo em novembro de 2013 em uma viagem e que apresentou novamente falha de motor e que um mecânico local constatou que o problema era na correia do motor. E ao retornar de viagem levou o veículo pela 3ª vez a oficina da ré Monaco no dia 19.11.2013, as 10h e 51 minutos e foi constatado pela ré, na ordem de serviço n. 1699, as fls. 89 que o problema de mal funcionamento do motor do veículo era por causa de um defeito na correia dentada de distribuição com perda de sincronismo e em razão disso a autora ficou sem poder utilizar o veículo até dia 21.11.2013 quando lhe foi entregue, conforme alegou na inicial. Por último, novamente no dia 03.12.2013, a autora pela 4ª vez levou o veículo na oficina da 1ª ré apresentando falha no motor e foi constatado pelo mecânico da MONACO VEICULO na ordem de serviço n. 2197 (DOC FLS. 90) que o veículo apresentava defeito no chicote elétrico da ignição que estava com mau funcionamento, e que após o reparo a ré devolveu o veículo a autora dia 13.12.2013, ficando a autora sem poder usar o veículo durante 10 dias. Pelo que demonstram as evidências das provas documentais dos autos, que o veículo adquirido pela autora comprado junto a concessionária 1ª ré MONACO VEICULO e fabricado e produzido pela empresa FIAT AUTOMOVEIS com um pouco mais de 1 ano e 5 dias de uso a contar da data da compra 07.11.2012, começou a apresentar em 12.11.2013, 19.11.2013 e 03.12.2013 sucessivos e recorrentes defeitos graves de mau funcionamento e paradas constantes de motor, e defeito na correia dentada e no chicote da ignição, que eram ocultos (não evidentes e não aparentes) e por isso não conhecidos pela autora no ato da compra, e que somente com o uso começaram a serem revelados. A 1ª ré MONACO VEICULO ainda que alegue que cumpriu todos os prazos declarados para realizar os reparos e conserto do veículo da autora e que teria executado todos os serviços de forma correta, não trouxe nenhuma prova documental aos autos que comprove quais as peças que

foram trocadas em todas as vezes que o veículo deu entrada na oficina e nem provou se por qual razão o veículo precisou ficar 10 dias desde 03.12.2013 até 13.12.2013 na oficina quando da última vez que deu entrada para trocar o chicote da ignição. A Est. patente que as entradas e saídas sucessivas do veículo na oficina da 1ª r. MONACO no dia 12.11.2013, no dia 19.11.2013 e até a última no dia 03.12.2013 em que s. foi devolvido o veículo dia 13.12.2013, s. comprovam que o defeito no veículo existiu e que ainda persistia e que o problema não foi logo resolvido dentro do prazo legal de no máximo 30 dias previsto no art. 18, §1º do CDC, considerando a data de 12.11.2013, o que resta configurada a falha na prestação do serviço pela ineficiência na execução do serviço, diante da demora na identificação e no diagnóstico do problema que poderia ter sido com maior brevidade já na 1ª vez que o veículo foi levado para a oficina da r. Embora não tenha a autora trazido prova testemunhal e documental sobre os eventuais transtornos alegados que teria sofrido com a pane do veículo durante uma viagem que não informa o local nem a data onde ocorreu o fato e nem provou ter perdido um dia de trabalho e nem estava no dia acompanhada da mãe e filhas e nem prova que usava o veículo para o trabalho e para conduzir sua mãe idosa que mora consigo, entendendo que o dano moral ficou caracterizado simplesmente pelas sucessivas entradas e saídas do veículo da oficina em tempo curto espaço temporal sem que tenha a 1ª r. resolvido o problema de forma eficiente, o que isso já é suficiente para gerar uma alteração anímica no emocional e gerar constrangimento e frustração adquirir um veículo novo e com 1 ano de uso já apresentar defeitos graves que impossibilitam seu consumo. Portanto a 1ª r. MONACO praticou ato ilícito por sua negligência, por omissão e ineficiência na prestação do serviço, levando em conta o resultado e os riscos decorrentes de sua atividade empresarial, independente de culpa, deu causa (nexo causal) aos transtornos e perturbações a autora ao ter que levar durante quase dois meses sucessivas vezes seu veículo na oficina da 1ª r. sem solução eficiente dos defeitos recorrentes, o que isso já é suficiente para caracterizar dano moral, e não um mero dissabor ou aborrecimento do cotidiano, que não era exigível a qualquer pessoa comum diante dessas circunstâncias a suportar um abalo emocional causado pela 1ª r., a qual deve ser responsável a indenizar conjuntamente com a 2ª r. FIAT AUTOMOVEIS. A responsabilidade civil solidária do fabricante do veículo a 2ª r. FIAT AUTOMOVEIS está prevista no art. 12, caput §1º inciso II do CDC, e decorrente dos defeitos (vícios ocultos) pre-existentes no veículo revelados no decorrer do uso pela autora com pouco mais de 1 ano da data da compra, com pane e mau funcionamento do motor causados por um defeito no chicote da ignição e também na correia dentada do motor, o que não aparenta ser defeito causado por mau uso do consumidor ou por um colisão ou acidente ou por falta de conservação e manutenção regular, sendo algo incomum para um carro ainda considerado novo com apenas 13.750 mil km rodados em 12.11.2013 conforme atestado pela 1ª r. na vistoria feita na ordem de serviço de fls. 88. O valor da indenização pelo dano moral obedecerá critérios objetivos e subjetivos levando em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade da natureza e grau de lesividade da conduta ilícita do causador do dano, a extensão do dano e gravidade das consequências e prejuízos decorrentes, as condições pessoais e socioeconômicas da vítima e sua contribuição ou não para o evento lesivo e as condições econômicas e sociais do causador, de modo que a prestação pecuniária não seja exorbitante ao ponto do ofendido enriquecer e se locupletar ilícitamente e nem tão ínfima ao ponto de não inibir de forma pedagógica, o causador para não mais praticar o ato lesivo ao consumidor. Pelo exposto, e com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da AUTORA e CONDENO DE FORMA SOLIDARIA as requeridas 1- MONACO VEICULO LTDA e 2- FIAT AUTOMOVEIS S/A a pagar a autora JAILMA MORAES PONTE a título de indenização pelo dano moral sofrido o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) corrigido pelo INPC a partir da data do fato gerador do dano (12.11.2013), acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da data do arbitramento. Condeno as requeridas em rateio igual nas custas judiciais e nos honorários advocatícios de sucumbência que arbitro em 20% sobre o valor da condenação atualizada, conforme o art. 85, §2º do CPC. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Ap. certificado o trânsito em julgado dá-se baixa do processo e archive-se. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz titular da 1ª Vara Cível e empresarial

FÓRUM DE ANANINDEUA

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA

PRAZO 90 DIAS

Processo n. **0007660-07.2016.814.0006**

A Doutora **ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO**, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que em face da Denúncia recebida por este Juízo no dia 05/05/2017, contra o(a) nacional **FRANK WILLIAM PEREIRA PACHECO**, brasileiro, paraense, nascido em 18/12/1962, filho(a) de Terezinha de Jesus Vilacort Pereira e José Rodrigues Pacheco, do inteiro teor da sentença condenatória prolatada nos autos, em epígrafe, da qual poderá, caso, foi sentenciado e condenado a pena de 04 anos e 5 meses de reclusão e 200 dias-multa, para que chegue ao seu conhecimento expedir-se o presente Edital, que será publicado no prazo legal para que o sentenciado compareça à sede do Juízo da 1ª Vara Criminal de Ananindeua, sito Rua Claudio Sanders, nº 193, Bairro Centro, Ananindeua/PA, no prazo de 90 dias a contar da publicação deste, para que tome ciência da sentença prolatada por este Juízo nos autos supra e declare se deseja recorrer da mesma. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ananindeua, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (20/05/2022). Cumpra-se. Eu, Wbirajara dos Santos, Auxiliar Judiciário digitei, e eu, SARAH REGINA SOUSA PEREIRA, Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Ananindeua, nos termos do artigo 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006/CJRMB, subscrevo e assino.

RESENHA: 05/05/2022 A 19/05/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA - VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

PROCESSO: 00011821620208140952 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
Assunto: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência de em: 06/05/2022---
QUERELANTE:FRANCISCO EUGENIO GOMES FERREIRA Representante(s): OAB 28892 - MARIA THAIS NOBRE DE MAGALHAES (ADVOGADO) QUERELADO:WILLIAMIS SAMPAIO MENDES
AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. Processo nº 00011821620208140952 Querelante: FRANCISCO EUGENIO GOMES FERREIRA Advogados: ALEX DE JESUS ASSIS NOGUEIRA, OAB/PA nº 28762, MARIA THAIS NOBRE DE MAGALHAES, OAB/PA nº 28892 e THIAGO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, OAB/PA nº 28138. Querelado: WILLIAMIS SAMPAIO MENDES Endereço: Rua Belém, s/n, ao lado da Arena Raga Show, Cabanagem, na cidade de Belém-Pa, Cep:68625-895. DECISÃO O INTERLOCUTÓRIA 1. Recebo o declínio de competência para fins de tramitação do feito nesta Vara Criminal. 2. Considerando o parecer ministerial, bem como o disposto na queixa crime de fls. 02/08, observa-se que apenas o delito tipificado no art. 163, § 1º, IV do Código Penal de natureza penal privada, razão pela qual acatando o parecer ministerial, rejeito a queixa crime em relação aos demais delitos indicados pelo querelante. 3. Defiro o pedido de justiça gratuita. 4. Nos termos do art. 520, do CPP, designo audiência preliminar para tentativa de conciliação entre as partes, para a data de 22/08/2022, às 09h30min, na sala de audiência da 1ª Vara Criminal de Ananindeua. 5. Intime-se o querelante através dos advogados habilitados nos autos e intime-se o querelado no endereço informado nos autos, informando acerca da audiência acima

designada que ocorrerã; na forma determinada no art.520 do CPP. 6.Â Â Â Â Â O Sr. Oficial de Justiãsa, no ato de intimaãse da parte querelada, deverã; solicitar a mesma o contato telefãnico para possibilitar que a Secretaria Judicial faãsa futuras comunicaãses. 7.Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. 8.Â Â Â Â Â SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO. Â Â Â Â Â Ananindeua, 06 de maio de 2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juãza de Direito

PROCESSO: 00088599320188140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
 A??o: Inquérito Policial em: 06/05/2022---VITIMA:K. C. S. C. VITIMA:R. B. S. AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA DENUNCIADO:ROGERIO SODRE DA SILVA Representante(s): OAB 25356 - TACYLA INGRID SILVA DE MORAES (ADVOGADO) DENUNCIADO:BRUNO CAMPELO DE SOUZA. PROCESSO nÂº 00088599320188140006 RãçUS: 1) BRUNO CAMPELO DE SOUZA e Â Â Â Â Â 2) ROGãçRIO SODRE DA SILVA, residente ã R. das Mangueiras, 12, COM. MONTE DAS OLIVEIRAS- AURA, CEP: 67032-013, ANANINDEUA-PA (Telefone: 91-991652984). Â Â Â Â Â DESPACHO/MANDADO 1)Â Â Â Â Â Verifica-se que vieram os autos remetidos do Egrãçgio Tribunal de Justiãsa do Estado do Parã; a este Juãzo, para fins de intimaãse pessoal do rãçu ROGãçRIO SODRE DA SILVA para que este habilite novo advogado ou se desejar, se manifesteã quanto ao interesse de ser patrocinado pela Defensoriaã Pãblica para fins de apresentaãse das razães e contrarrazães ao apelo do Ministãrio Pãblico. Â Â Â Â Â Entretanto, nota-se que resta ausente a intimaãse da representante do rãçu mencionado, Dra. TACYLA INGRID SILVA DE MORAES, OAB/PA nÂº 25356, para fins de apresentaãse de contrarrazães ao apelo apresentado pelo Ministãrio Pãblico. Â Â Â Â Â Isto posto, determino que a Secretaria Judicial certifique se a advogada do rãçu Dra. TACYLA INGRID SILVA DE MORAES, OAB/PA nÂº 25356, foi intimada para fins de manifestaãse a apelaãse apresentada pelo ãrgão ministerial e, em caso negativo, determino que a mesma seja imediatamente intimada para apresentar contrarrazães ao apelo, no prazo legal. Â Â Â Â Â 2) Caso a advogada do rãçu acima citado mantenha- inerte, certifique-se e proceda-se a intimaãse pessoal do rãçu ROGãçRIO SODRE DA SILVA no endereãso informado ã fl.61, qual sejaã R. das Mangueiras, 12, COM. MONTE DAS OLIVEIRAS- AURA, CEP: 67032-013, ANANINDEUA-PA, haja vista que o mesmo nãfoi localizado no endereãso indicado na denãncia, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiãsa ã fl.87-v, atentando-se ainda a informaãse referente ao telefone de contato nÂº 91-991652984 pertencente ao rãçu (fl.08-IPL), para que este, querendo, habilite novo advogado ou se desejar, se manifesteã quanto ao interesse de ser patrocinado pela Defensoriaã Pãblica, para fins de apresentaãse das razães e contrarrazães ao apelo do Ministãrio Pãblico, informando o mesmo que caso se mantenha silente, serã; nomeado Defensor Pãblico para esta finalidade. Â Â Â Â Â 2.1) Caso o rãçu ROGãçRIO SODRE DA SILVA se manifeste requerendo o patrocãnio da Defensoria Pãblica ou mantenha-se inerte, encaminhem-se os autos ao referido ãrgão para a finalidade descrita no item 2. Â Â Â Â Â 3) Em seguida, com a manifestaãse da defesa do rãçu ROGãçRIO SODRE DA SILVA, cumpra-se o item VI do despacho de fls.82/84. Â Â Â Â Â 4) Apãs, cumpridas todas as diligãncias, encaminhem-se os autos ao Egrãçgio Tribunal de Justiãsa do Estado do Parã; com as nossas homenagens. Â Â Â Â Â Ananindeua/PA, 05/05/2022. Â ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juãza de Direito.

PROCESSO: 00009217620208140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
 A??o: Inquérito Policial em: 09/05/2022---AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL DE POLICIA DE ANANINDEUA INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:W. J. R. B. . Processo nÂº 00009217620208140006 DECISãçO INTERLOCUTãçRIA Â Â Â Â Cuida-se de inquãrito policial instaurado cujas investigaãses o Ministãrio Pãblico requereu o **arquivamento** dos autos, por nãfoi vislumbrar preenchidas as condiãses para iniciaãse da aãse penal. Â Â Â Â Pelo que se vãa no parecer ministerial de fl.26/27, diante da falta de comprovaãse da autoria e materialidade, ficou inviãvel a persecuãse penal em fase judicial, sendo ressaltado pelo representante do ãrgão ministerial que a autoria nãfoi restou devidamente comprovada, havendo lacunas no Inquãrito Policial. Â Â Â Â Ante o exposto, acolho a manifestaãse da Representante do Ministãrio Pãblico, em todos os seus termos, relativamente a este Inquãrito Policial e lhe determino o arquivamento, com fundamento no Artigo 28 do CPP, ressaltando a possibilidade de retomada das investigaãses nos termos do art.18 do CPP. Dã-se baixa na distribuiãse e efetuem-se as anotaãses e comunicaãses de estilo. Intime-se. Â Â Â Â Ananindeua-PA, 09/05/2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juãza de Direito

PROCESSO: 00078147720108140006 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
 Assunto: Inquérito Policial em: 09/05/2022---VITIMA:H. D. S. P. VITIMA:J. P. VITIMA:E. H. L. VITIMA:E. A.
 ACUSADO:EM APURACAO. Processo nº 00078147720108140006 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
 Cuida-se de inquérito policial instaurado cujas investigações o Ministério Público requereu
 o **arquivamento** dos autos, por não vislumbrar preenchidas as condições para início da
 ação penal, haja vista que o suposto autor do fato faleceu antes da propositura da ação penal.
 Pelo que se vê no parecer ministerial de fl.65/66, ficou inviável a persecução penal em fase
 judicial em razão da morte de HILBERTON DIEGO SILVA, único indivíduo com autoria definida para fins
 de início da persecução penal. O documento comprobatório do falecimento do agente
 encontra-se juntado à fl.48 dos autos e diante deste fato, o representante do órgão ministerial se
 manifestou pugnando pela extinção da punibilidade. Ante o exposto, acolho a manifestação
 da Representante do Ministério Público, em todos os seus termos, relativamente a este Inquérito
 Policial e lhe determino o arquivamento, com fundamento no Artigo 28 do CPP c/c art. 107, I, do CP,
 declarando extinta a punibilidade do agente HILBERTON DIEGO SILVA, em razão do seu falecimento.
 Ciente ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
 Após, archive-se com anotações e baixas de estilo. Ananindeua-PA, 09/05/2022.
 ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 00149429120198140006 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
 Assunto: Inquérito Policial em: 09/05/2022---AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DA PEDREIRA
 VITIMA:M. S. M. INDICIADO:DANIEL PANTOJA DOS PRAZERES. Processo nº
 00149429120198140006 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposto delito previsto/enquadrado no art. 171 do CPB.
 Pelo que se vislumbra nos autos, nota-se que os fatos ocorreram em localidade pertencente a
 Comarca de Belém-PA, especificamente na Rod. BR-316, Rua Oswaldo Cruz nº 196, Bairro: Águas
 Lindas, Belém-PA, Cep: 66095-580. Consta parecer ministerial aos fls.49/50, consta parecer
 ministerial requerendo a declaração de incompetência deste Juízo da 1ª Vara Criminal de
 Ananindeua, nos termos do art.70 do CP e que os autos sejam remetidos ao Juízo Criminal de Belém.
 Isto posto, considerando a situação acima exposta, no qual restou comprovado que a
 infração se consumou em local diverso da jurisdição da Comarca de Ananindeua, corroboro com o
 parecer ministerial e declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito
 e, determino o encaminhamento dos presentes autos a MM. Juízo Criminal de Belém, a Vara que
 couber por distribuição. A PRESENTE DECISÃO DEVERÁ SERVIR COMO
 MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/OFÍCIO/ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO;
 Cumpra-se com celeridade. Ananindeua (PA), 09/05/2022.
 ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 00153439020198140006 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
 Assunto: Inquérito Policial em: 09/05/2022---AUTORIDADE POLICIAL:UNIDADE INTEGRADA DO PROPZ
 ICUI GUAJARA INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:A. C. O. E. . Processo nº
 00153439020198140006 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de inquérito policial
 instaurado cujas investigações o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, por não
 vislumbrar preenchidas as condições para início da ação penal. Pelo que se vê no
 parecer ministerial de fl.90/92, diante da falta de comprovação da autoria e materialidade, ficou
 inviável a persecução penal em fase judicial, sendo evidenciada a atipicidade da conduta, pois a
 conduta do atuado não se amolda as previsões dos crimes tipificados nos arts. 297 e/ou 304 do CP.
 Ante o exposto, acolho a manifestação da Representante do Ministério Público, em todos os
 seus termos, relativamente a este Inquérito Policial e lhe determino o arquivamento, com fundamento no
 Artigo 28 do CPP. Dá-se baixa na distribuição e efetuem-se as anotações e comunicações de
 estilo. Intime-se. Ananindeua-PA, 09/05/2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
 Juíza de Direito

PROCESSO: 00089031520188140006 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/05/2022---AUTOR:DIVISAO DE HOMICIDIOS VITIMA:W. M. S. DENUNCIADO:JAILSON CORREA DA SILVA. Processo nº 00089031520188140006 ACUSADO (RÉU PRESO): JAILSON CORREA DA SILVA. Atualmente custodiado em Unidade Penal situada na cidade de Abaetetuba-PA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1) Vieram os autos conclusos em razão do Ofício nº 564/202, encaminhado pelo Diretor de Polícia Civil do Interior da 4ª RISP- Superintendência Regional do Baixo Tocantins - Abaetetuba, Sr. Marcelo Zap Bertoncello, informando acerca da prisão do réu JAILSON CORREA DA SILVA, ocorrida em 08/05/2022. Tendo em vista a informação acima, determino o que segue: 1.1. Considerando que o acusado foi localizado, havendo a possibilidade da citação pessoal dele, retire-se a suspensão do processo. 1.2. Sem prejuízo, tendo em vista que o réu foi preso na Comarca de Abaetetuba, bem como o fato de que a Resolução nº 213 do CNJ estabelece que, no caso de cumprimento de mandado de prisão fora da jurisdição do Juiz que a determinou, a apresentação do preso, para a audiência de custódia, deve ser feita à autoridade competente na localidade em que ocorreu a prisão, de acordo com a Lei de Organização Judiciária local, determino que a Secretaria Judicial certifique acerca da realização da audiência de custódia pelo Juízo Criminal da Comarca de Abaetetuba-Pa e, caso não tenha essa informação nos autos, Oficie-se ao referido Juízo visando obter essa informação. 1.3. Sem prejuízo, no Ofício destinado ao Juízo Criminal da Comarca de Abaetetuba, deverá ainda ser solicitada informação sobre a possibilidade da permanência do réu JAILSON CORREA DA SILVA em Unidade Penal da Comarca onde o mesmo encontra-se atualmente custodiado, para fins de acompanhamento da instrução processual na localidade onde se encontra. 1.4. Caso não seja possível a permanência do acusado naquela localidade, desde já determino a transferência do mesmo para Unidade Prisional da Região Metropolitana de Belém, devendo ser oficiado à SEAP para os expedientes necessários, observando as recomendações constantes nos Provimentos nºs 15/2021 do TJPA e 13/2021 do TJPA, publicados, respectivamente nos DJEs de 01/12/2021 e 03/11/2021 e ainda, a Resolução nº 404 do CNJ, de 02/08/2021. 2) Por fim, CITE-SE o réu JAILSON CORREA DA SILVA acerca da denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público, para querendo, oferecer resposta a acusação, no prazo de 10(dez) dias, por meio de advogado ou Defensor Público. 2.1) No ato de citação, deverá ser indagado ao acusado se ele deseja o patrocínio da Defensoria Pública para promover a sua defesa e, havendo resposta positiva, encaminhem-se ao Defensor Público oficiante nesta Vara Criminal. Deverá ainda ser informado ao réu, que se decorrido o prazo do item 02, o mesmo se mantiver silente e, não cumprir a determinação deste Juízo, será nomeado Defensor Público para a promover a defesa do mesmo. 3) Cumpra-se, expedindo-se o necessário, inclusive CARTA PRECATÓRIA. Ananindeua-Pa, 10/05/2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO JUÍZA DE DIREITO, TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA.

PROCESSO: 00090772420188140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/05/2022---VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DO DISTRITO INDUSTRIAL UNIDADE INTEGRADA PROPAZ DENUNCIADO:AMAURY DA CONCEICAO CARVALHO JUNIOR. Processo n.: 00090772420188140006 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1) Vieram os autos conclusos em razão do Ofício nº 41/2022/DABA, informando acerca da ausência de determinação quanto a destinação dos bens apreendidos. Isto posto, considerando que já transcorreu o prazo para interposição de recurso, sendo mantida a homologação do Acordo estabelecido entre as partes, determino o que segue: Havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução (art.120 e 133, ambos do CPP), se já transcorrido 90 (noventa) dias do trânsito em julgado sem que os bens supracitados sejam reclamados nesse interstício, determino que seja realizada a doação para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRMB, certificando nos autos ou, sendo impraticáveis, que seja realizada a sua destruição. Sendo Bens com relevante valor econômico, deverá ser realizada a localização do bem e avaliação de suas condições de uso, com lavratura de auto circunstanciado detalhado e, posteriormente o cadastro de tal documento no sistema libra e sua inclusão em ROL DE BENS APREENDIDOS PARA ALIENAÇÃO, em seguida deverá ser realizada a desvinculação do bem do processo. Após, a Secretaria Judicial deverá proceder a baixa dos bens no Sistema Libra e oficializar o Direção do Fórum da Comarca de Ananindeua, informando que está autorizada a dar destinação nos termos da resolução nº 134 do

CNJ, encaminhando as respectivas listas, podendo fazê-lo bimestralmente. No caso de dinheiro apreendido, determino que o valor em espécie seja recolhido ao Tesouro Nacional (art. 91 do CP, 119 e 122 do CPP) e, sendo valor proveniente de fiança, seja encaminhado o valor ao Fundo de Reaparelhamento do Judiciário, nos termos do art. 3º, XII, da Lei Complementar nº 21/1994 do Estado do Pará. Em havendo droga apreendida, determino a sua destruição, nos termos dos artigos 50 e seguintes da Lei 11.343/06. No caso de existirem armas apreendidas, cartuchos, e apetrechos de armamento, providencie a Secretaria Judicial a destinação das mesmas no presente processo, devendo realizar a remessa ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não seja de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que deve ser restituída à respectiva corporação (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ). Os procedimentos adotados na destinação dos bens apreendidos deverão ser certificado nos autos. Sem custas ou honorários. Procedam-se as anotações e comunicações de praxe e, observadas as demais formalidades legais, cumpridas as determinações acima, nada mais havendo, arquivem-se os autos ou mantenham-se a suspensão dos autos, com as cautelas legais. P.R.I.C. Ananindeua-Pa, 10/05/2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00012234720168140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/05/2022---VITIMA:A. S. V. DENUNCIADO:FRANK WILLIAM PEREIRA PACHECO Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA. Autor: Ministério Público Estadual. Assistente de Acusação: Dra. BARBARA ALESSANDRA MIRANDA DA ROCHA, OAB/PA 20832. DESPACHO : Analisando os autos, nota-se que a assistente de acusação não foi intimada para fins de apresentação das alegações finais e, ainda assim, foi oportunizado prazo para a defesa para apresentar os memoriais. Isto posto, chamo feito a ordem e para fins de organização dos autos, determino que seja intimada a Dra. BARBARA ALESSANDRA MIRANDA DA ROCHA, OAB/PA nº 20832, via DJE, para fins de apresentação das alegações finais no prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo acima, intime-se novamente a Defensoria Pública para, querendo, apresentar novas alegações finais ou para ratificar a que já foi apresentada as fls.186/190. Após, imediatamente conclusos para SENTENÇA. Ananindeua-Pa, 11/05/2022. Roberta Guterres Caracas Carneiro Juíza de Direito, titular da 1ª Vara Criminal de Ananindeua

PROCESSO: 00056213220198140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
Ação: Inquérito Policial em: 11/05/2022---VITIMA:J. D. C. O. INDICIADO:MAURICIO DE SA
AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE ORDEM ADMINISTRATIVA INDICIADO:MAURICIO DE SA.
Processo nº 00056213220198140006 Acusado: MAURICIO DE SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar do delito previsto no art.171, caput e art.298, caput, ambos do CPB, cujos fatos ocorreram nos anos de 2005, 2006, 2007 e 2009. O representante do Ministério Público solicitou o arquivamento do presente inquérito, sob a alegação da ocorrência da prescrição, aduzindo que os crimes de estelionato e falsificação de documentos possuem penas máximas em abstrato de reclusão de um a cinco anos e multa. O que importa relatar. Decido. In casu, considerando que ao presente inquérito foi dada a tipificação dos crimes de estelionato e falsificação de documento particular conforme informado no parecer ministerial de fls.201/202, os quais possuem penas máximas de um a cinco anos, e multa, verifica-se a pertinência do pedido de arquivamento. Senão vejamos: O art.109, IV do CP, dispõe que se verifica a prescrição em 12 (doze) anos, se o máximo da pena superior a 4 (quatro) anos e não excede a 8 (oito). Desse modo, como a última vez da ocorrência do fato deu-se em 2009, os delitos apurados encontram-se prescritos. Destarte, acatando o parecer ministerial, nos termos dos arts.28 e 61 do CPP, c/c Art. 107, Inciso IV do CP, extingo a punibilidade do acusado MAURICIO DE SA pelos fatos descritos nesses autos e, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial reconhecendo a inexistência de base legal para a propositura de qualquer ação penal, dada a ocorrência da prescrição. P.R. Cientifique-se o MP. Após, ARQUIVE-SE na forma legal. Ananindeua-PA, 11/05/2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 00061501720208140006 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTORIDADE POLICIAL: U. I. P. I. G.

INDICIADO: A.

VITIMA: F. B. B.

PROCESSO: 00079914720208140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: F. N. C. S.
F.INDICIADO: A.

PROCESSO: 00016686020198140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/05/2022---VITIMA:M. B. S.
DENUNCIADO:FRANCINEI DOS SANTOS MELO Representante(s): OAB 24740 - HELDIMAR NUNES
GUIMARAES (ADVOGADO) . Processo n.: 00016686020198140006 ACUSADA: FRANCINEI DOS
SANTOS MELO SENTENÇA A R.H. Vistos etc. Trata-se de Ação Penal
em que se apura a prática do crime previsto no art. 180 do CP. Em audiência realizada em
10/06/2019 (fl.14), foi homologada a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da
Lei 9099/95. Às fls.34/35, o representante do órgão ministerial apresentou parecer
requerendo a extinção da punibilidade do acusado, aduzindo que ele cumpriu a obrigação
estabelecida na transação e, em razão disso, apresentou parecer favorável à declaração de
extinção de punibilidade do réu acima mencionado. Diante das informações
constantes nos autos, corroborando com o parecer ministerial, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE
FRANCINEI DOS SANTOS MELO em relação aos fatos apurados nesses autos. Os
registros em relação a esses autos deverão constar apenas para fins de requisito judicial,
especialmente para impedir a concessão de novo benefício, pelo prazo de 5 anos, na forma preconizada
no inciso II, do § 2º, do art. 76, da Lei 9.099/95. Intime-se. Cumpra-se. Apãs as
comunicações devidas, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, dando-se baixas aos
procedimentos que se encontram em andamento. Ananindeua-Pa, 17/05/2022. ROBERTA
GUTERRES CARACAS CARNEIRO. Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00031602420188140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/05/2022---DENUNCIADO:THAMIRES DE AGUIAR
PANTOJA. Processo n.: 00031602420188140006 ACUSADA: THAMIRES DE AGUIAR PANTOJA
SENTENÇA A R.H. Vistos etc. Trata-se de Ação Penal em que se apura
a prática do crime previsto no art. 306 da Lei nº 9.503/97. Em audiência realizada em
12/03/2019 (fl.12), foi homologada a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da
Lei 9099/95. Às fls.23/24, o representante do órgão ministerial apresentou parecer
requerendo a extinção da punibilidade da acusada, aduzindo que ela cumpriu a obrigação
estabelecida na transação e, em razão disso, apresentou parecer favorável à declaração de
extinção de punibilidade da réu acima mencionada. Diante das informações
constantes nos autos, corroborando com o parecer ministerial, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE THAMIRES
DE AGUIAR PANTOJA em relação aos fatos apurados nesses autos. Os registros em
relação a esses autos deverão constar apenas para fins de requisito judicial, especialmente para
impedir a concessão de novo benefício, pelo prazo de 5 anos, na forma preconizada no inciso II, do §
2º, do art. 76, da Lei 9.099/95. Intime-se. Cumpra-se. Apãs as
comunicações devidas, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, dando-se baixas aos
procedimentos que se encontram em andamento. Ananindeua-Pa, 17/05/2022. ROBERTA
GUTERRES CARACAS CARNEIRO. Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00031602420188140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/05/2022---DENUNCIADO:THAMIRES DE AGUIAR
PANTOJA. Processo n.: 00031602420188140006 ACUSADA: THAMIRES DE AGUIAR PANTOJA

DECISÃO O R.H. Proceda-se a retirada da suspensão dos autos, tendo em vista que já decorreu o prazo de cumprimento da transação estabelecida. Ananindeua-Pa, 17/05/2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO. Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00002307020108140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 18/05/2022---DENUNCIADO:EDILSON MACHADO BAIA
VITIMA:T. S. P. . Processo nº 00002307020108140006 SENTENÇA Cuidam os autos de a suspensão penal criminal ofertada pelo Ministério Público em desfavor do réu EDILSON MACHADO BAIA, o qual foi condenado pela prática do crime descrito no art.157, §2º, incisos I e II do CP. Ocorre que a fl.155 consta parecer ministerial informando a morte do réu EDILSON MACHADO BAIA, bem como requerendo a este Juízo a declaração de extinção de punibilidade do referido acusado, nos termos do art.107, I do CP. Assim, tendo em vista a comprovação do falecimento do acusado ADAILSON BARROS PEREIRA no doc. de fl.154 (certidão de óbito), a extinção da punibilidade é medida que se impõe. PELAS RAZÕES EXPOSTAS E DE TUDO MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO EDILSON MACHADO BAIA EM DECORRÊNCIA DE SEU ÓBITO, NOS TERMOS DO ART. 107, I, DO CP E DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO COM AS CAUTELAS LEGAIS. Por fim, havendo bens apreendidos, caso não tenha sido dada a destinação devida, com o trânsito em julgado, determino o que segue: Sendo os mesmos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução (art.120 e 133, ambos do CPP), determino que seja realizada a doação para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRM, certificando nos autos ou, sendo impraticáveis ou tratando-se de celulares, chip de celular, para fins de sigilo dos dados dos proprietários, que seja realizada a sua destruição. Sendo Bens com relevante valor econômico, deverá ser realizada a localização do bem e avaliação de suas condições de uso, com lavratura de auto circunstanciado detalhado e, posteriormente o cadastro de tal documento no sistema libra e sua inclusão em ROL DE BENS APREENDIDOS PARA ALIENAÇÃO, em seguida deverá ser realizada a desvinculação do bem do processo. Após, a Secretaria Judicial deverá proceder a baixa dos bens no Sistema Libra e oficializar a Direção do Fórum da Comarca de Ananindeua, informando que está autorizada a dar destinação nos termos da resolução 134 do CNJ, encaminhando as respectivas listas, podendo fazê-lo bimestralmente. No caso de dinheiro apreendido ou sendo valores provenientes de fiança, tendo em vista que houve a condenação do réu antes de seu falecimento, DECRETO, DESDE JÁ, A PERDA DA QUANTIA, a qual deverá ser remetida ao Tesouro Nacional em caso de valor apreendido (art. 91 do CP, 119 e 122 do CPP) e, sendo valor proveniente de fiança, determino que seja encaminhado o valor ao Fundo de Reparelhamento do Judiciário, nos termos do art. 3º, XII, da Lei Complementar nº 21/1994 do Estado do Pará. Em havendo droga apreendida, determino a sua destruição, nos termos dos artigos 50 e seguintes da Lei 11.343/06. No caso de existirem armas apreendidas, cartuchos, e apetrechos de armamento, providencie a Secretaria Judicial a destinação das mesmas no presente processo, devendo realizar a remessa ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não seja de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que deve ser restituída respectiva corporação (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ). Os procedimentos adotados na destinação dos bens apreendidos deverão ser certificados nos autos. Sem custas ou honorários. Citação ao Ministério Público e Defensoria Pública. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, archive-se com anotações e baixas de estilo. Ananindeua-Pa, 18/05/2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00046339520118140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/05/2022---ACUSADO:ADAILSON BARROS PEREIRA.
Processo nº 00046339520118140006 SENTENÇA Cuidam os autos de a suspensão penal criminal ofertada pelo Ministério Público em desfavor do réu ADAILSON BARROS PEREIRA. Os autos vieram conclusos em razão da manifestação do representante do órgão ministerial (fl.29) informando que nos autos constam sentença de extinção de punibilidade por morte do agente, mas esta foi protocolada nos autos de Insanidade Mental e não nos autos principais.

Â Â Â Â Â Pelo que se observa no processo de fato, o doc. de fl.28, refere-se aos autos de Insanidade Mental, restando ausente a sentença de extinção de punibilidade por morte do agente nesses autos principais. Â Â Â Â Â Assim, tendo em vista a comprovação do falecimento do acusado ADAILSON BARROS PEREIRA, a extinção da punibilidade também nesses autos principais é medida que se impõe. Â Â Â Â Â PELAS RAZÕES EXPOSTAS E DE TUDO MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO ADAILSON BARROS PEREIRA EM DECORRÊNCIA DE SEU ÂBITO, NOS TERMOS DO ART. 107, I, DO CP E DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO COM AS CAUTELAS LEGAIS. Â Â Â Â Â Por fim, havendo bens apreendidos, com o trânsito em julgado, determino o que segue: Â Â Â Â Â Sendo os mesmos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução (art.120 e 133, ambos do CPP), determino que seja realizada a doação para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRM, certificando nos autos ou, sendo impraticáveis ou tratando-se de celulares, chip de celular, para fins de sigilo dos dados dos proprietários, que seja realizada a sua destruição. Â Â Â Â Â Sendo Bens com relevante valor econômico, deverá ser realizada a localização do bem e avaliação de suas condições de uso, com lavratura de auto circunstanciado detalhado e, posteriormente o cadastro de tal documento no sistema libra e sua inclusão em ROL DE BENS APREENDIDOS PARA ALIENAÇÃO, em seguida deverá ser realizada a desvinculação do bem do processo. Â Â Â Â Â Após, a Secretaria Judicial deverá proceder a baixa dos bens no Sistema Libra e oficiar o Diretor do Fórum da Comarca de Ananindeua, informando que está autorizada a dar destinação nos termos da resolução 134 do CNJ, encaminhando as respectivas listas, podendo fazê-lo bimestralmente. Â Â Â Â Â No caso de dinheiro apreendido ou sendo valores provenientes de fiança, determino que se intemem por edital, eventuais herdeiros do acusado para comparecerem em Cartório, no prazo de 10 (dez) dias, para restituição do valor recolhido a título de fiança, em conformidade com o art. 337 do CPP, expedindo-se o alvará pertinente, cientes que, em caso de inércia, será decretada a perda da quantia; Â Â Â Â Â Decorrido o prazo acima, caso eventuais herdeiros não compareçam para restituição do valor recolhido a título de fiança, DECRETO, DESDE JÁ, A PERDA DA QUANTIA, a qual deverá ser remetida ao Tesouro Nacional em caso de valor apreendido (art. 91 do CP, 119 e 122 do CPP) e, sendo valor proveniente de fiança, seja encaminhado o valor ao Fundo de Reparacionamento do Judiciário, nos termos do art. 3º, XII, da Lei Complementar nº 21/1994 do Estado do Pará. Â Â Â Â Â Em havendo droga apreendida, determino a sua destruição, nos termos dos artigos 50 e seguintes da Lei 11.343/06. Â Â Â Â Â No caso de existirem armas apreendidas, cartuchos, e apetrechos de armamento, providencie a Secretaria Judicial a destinação das mesmas no presente processo, devendo realizar a remessa ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não seja de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que deve ser restituída a respectiva corporação (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ). Â Â Â Â Â Os procedimentos adotados na destinação dos bens apreendidos deverão ser certificado nos autos. Â Â Â Â Â Sem custas ou honorários. Â Â Â Â Â Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Â Â Â Â Após, archive-se com anotações e baixas de estilo. Â Â Â Â Â Ananindeua-Pa, 18/05/2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Â Â Â Â Â Juíza de Direito

PROCESSO: 00082440620188140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/05/2022---DENUNCIADO:ANA MARIA LOBATO DOS SANTOS. Processo n.: 0008244-06.2018.8.14.0006 R: ANA MARIA LOBATO DOS SANTOS
SENTENÇA R.H. Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Trata-se de Ação Penal em que se apura a prática do crime previsto no art. 155, §3º do CP. Â Â Â Â Â Em audiência realizada em 13/06/2017 (fl.22), foi homologada a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9099/95. Â Â Â Â Â Às fls.51/52, o representante do órgão ministerial apresentou parecer requerendo a extinção da punibilidade da acusada, aduzindo que ela cumpriu a obrigação estabelecida na transação e, em razão disso, apresentou parecer favorável à declaração de extinção de punibilidade da agente acima mencionada. Â Â Â Â Â Diante das informações constantes nos autos, corroborando com o parecer ministerial, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ANA MARIA LOBATO DOS SANTOS em relação aos fatos apurados nesses autos. Â Â Â Â Â Os registros em relação a esses autos deverão constar apenas para fins de requisito judicial, especialmente para impedir a concessão de novo benefício, pelo prazo de 5 anos, na forma preconizada no inciso II, do § 2º, do art. 76, da Lei 9.099/95. Â Â Â Â Â Havendo bens apreendidos, desde já declaro o perdimento dos mesmos,

assim, havendo dinheiro apreendido, determino que o valor em espécie seja recolhido ao Tesouro Nacional (art. 91 do CP, 119 e 122 do CPP) e, sendo valor proveniente de fiança, seja encaminhado o valor ao Fundo de Reparelhamento do Judiciário, nos termos do art. 3º, XII, da Lei Complementar nº 21/1994 do Estado do Pará. Sendo bens de outra natureza mais de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução (art.120 e 133, ambos do CPP), se já transcorrido 90 (noventa) dias do trânsito em julgado sem que os bens supracitados sejam reclamados nesse interstício, determino que seja realizada a doação para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRMB, certificando nos autos ou, sendo imprestáveis, que seja realizada a sua destruição. Sendo Bens com relevante valor econômico, deverá ser realizada a localização do bem e avaliação de suas condições de uso, com lavratura de auto circunstanciado detalhado e, posteriormente o cadastro de tal documento no sistema libra e sua inclusão em ROL DE BENS APREENDIDOS PARA ALIENAÇÃO, em seguida deverá ser realizada a desvinculação do bem do processo. Intime-se. Cumpra-se. Após as comunicações devidas, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, dando-se baixas aos procedimentos que se encontram em andamento. Ananindeua, 19/05/2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00017099520178140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A?o: --- em: ---VITIMA: J. L. R. E. S.

DENUNCIADO: D. R. S.

Representante(s):

OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM)

PROCESSO: 00017108420198140952 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A?o: --- em: ---AUTORIDADE POLICIAL: S. U. P.

AUTOR DO FATO: A.

VITIMA: F. R. S. F.

ATOS ORDINATÓRIOS PROCESSUAIS

Nos termos do artigo 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, por meio deste, fica (m) intimado(s) o Advogado TATIANE RODRIGUES DE VASCONCELOS ; OAB/PA: 016871(representante da vítima CLÁUDIO MARINHO DA SILVA FILHO) - MARCO ANTÔNIO CORREA PEREIRA ; OAB/PA: 23383; E AMANDA CARVALHO HADAD ; OAB/PA: 25216(representante da vítima: RAIMUNDO BARBOSA LEMOS) - LUIZETE LACERDA SCHER DOS SANTOS ; OAB/PA: 19292 (representante da vítima : CAMILA PARREIRA BORGES OLIVEIRA E MARCILENA MARIA MARTINS DE CASTRO) - PATRICIA MARY JASSÉ NEGRÃO ; OAB/PA: 013086 (representante da vítima : GRACIEMA DUARTE NEGRÃO) - GERFISON SOARES SILVA ; OAB/PA: 22615 (representante da vítima: EDGAR DE SOUZA MIRANDA)., nos autos do processo nº 00115497120138140006, para que manifestem-se, no prazo de lei em relação aos memoriais finais, visto que os autos encontram-se em Secretaria, nos autos em tela. Ananindeua, 19 de maio de 2022. SARAH REGINA SOUSA PEREIRA, Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Ananindeua/PA.

Ref.: AÇÃO PENAL nº 0010401-15.2019.8.14.0006 (IPL Nº00541/2019.100131-5) ç sistema LIBRA

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Réu (s): **WENDERS LUIZ DA ROCHA DA SILVA e WELDERLUCI DA ROCHA DA SILVA**

DEFESA: ANDERSON ARAUJO MENDES, OAB-PA Nº 22710

Vítima (s): O Estado.

Capitulação Penal: art. 33 da lei 11.343/2006.

1. Considerando que a audiência anteriormente designada não ocorreu, conforme justificativa constante nos autos, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (continuação) para o dia 22/06/2022, às 11:40_h, a ser realizada na sala de audiência da 1ª Vara Criminal de Ananindeua- Fórum de Ananindeua-Pa.

2. Intimem-se a(o) acusada(o), as testemunhas indicadas pela acusação e pela defesa que ainda não foram ouvidas em Juízo, para participarem presencialmente do ato.

3. Para fins de evitar aglomeração, faculto a participação no ato por videoconferência, do Advogado/Defensor Público e do Promotor de Justiça.

3.1. Esclareço que a audiência por videoconferência será realizada na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o link de acesso disponibilizado pela Secretaria, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência.

4. A Secretaria Judicial ficará responsável para auxiliar as partes nas audiências, tanto presencialmente quanto por videoconferência, devendo realizar os testes e ajustes necessários no sistema, se necessário.

5. Havendo testemunha(s) policial(is), REQUISITE(M)-SE a(s) mesma(s), para participar(em) do ato de forma presencial no dia, hora e local descritos no item 1, sendo facultada a participação da(o)(s) mesmo(a)(s) por videoconferência, devendo a(s) referida(s) testemunha(s) informar(em) a Secretaria da Vara com antecedência mínima de 05(cinco) dias, caso queiram participar do ato por videoconferência, para fins de encaminhamento do link de audiência.

5.1. Caso o(a)(s) ré(u)(s) ou alguma testemunha indicada pelas partes não consiga(m) participar do ato presencialmente, por motivo de comorbidade, dificuldade de locomoção ou outra justificativa plausível, deverá comunicar a este Juízo com antecedência de 05(cinco) dias para a realização do ato, juntando as devidas comprovações ou justificativa da impossibilidade, bem como fornecendo os dados eletrônicos necessários.

5.2. Desde já ressalto que a ausência de comunicação quanto ao interesse de participar remotamente do ato levará a interpretação de que a(s) testemunha(s) policial, o réu e a(s) testemunha civil(s) participará(ão) presencialmente da audiência designada.

6. No ato de intimação do(a)(s) ré(u)(s) e testemunhas em geral, deverá ser solicitado o contato telefônico do(a)(s) mesmo(a)(s) para facilitar o envio de intimações pela Secretaria da Vara.

7. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria ou advogado habilitado nos autos.

8. Intime-se. Cumpra-se.

SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO.

Ananindeua,

09/09/2021.

ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO.

Juiz(a) de Direito

SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA

RESENHA: 19/05/2022 A 19/05/2022 - SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA - VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA PROCESSO: 00177167020148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA MAYARA FERNANDES DE SOUZA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 19/05/2022 ACUSADO:DIEGO VAZ DA SILVA Representante(s): OAB 18721 - ELIONAI LIMA NEGIDIO (ADVOGADO) VITIMA:G. C. C. L. AUTOR:Ministerio Publico. ATO ORDINATÁRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM/TJE) Intime-se o advogado ELIONAI LIMA NEGIDIO, OAB/PA NÂº 18721, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o rol de diligências previsto no Art. 422 do CPP, referente aos autos 0017716-70.2014.8.14.0006, em que figura como acusado o nacional DIEGO VAZ DA SILVA. Ananindeua/PA, 19 de maio de 2022. Claudia Fernandes Auxiliar Judiciário Vara do Tribunal do Jãri Comarca de Ananindeua-Pa

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA**EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO DE 15 DIAS**

O Excelentíssimo Senhor Doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que figura como DENUNCIADO WERBENSON RODRIGUES DE LIMA, brasileiro, paraense, nascido em 22/10/1983, filho de Maria Olíria Rodrigues de Lima e Robelson Oliveira de Lima, residente e domiciliado na Rua Arco do Triunfo, nº 89 ı Icuí-Guajará ı Ananindeua/Pa, mas ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, nos autos nº 0015169-18.2018.814.0006, como não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) citado(s) pessoalmente, para que apresente RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10(DEZ) dias, através de sua defesa técnica, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP, SOB PENA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. Eu, Vanessa Gonçalves Bentes, Auxiliar Judiciário da 4ª Vara Penal, o digitei, de ordem do Excelentíssimo Juiz.

Ananindeua, 20 de Maio de 2022

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

ATO ORDINATÓRIO

Processo : 0810062-52.2021.8.14.0006

DENUNCIADO: EDEMILSON LUCIANO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DR. CLAUDIO PIBNGARILHO, OAB/PA 12.123

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua, nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ı CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) ADVOGADO DE DEFESA **acima identificado(s)**, para apresentar CONTRARRAZÕES DE RECURSO, NO PRAZO DE 8 DIAS.

Ananindeua, 20 de maio de 2022.

Paula Cristina Gomes Cuimar

Analista Judiciário da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

FÓRUM DE BENEVIDES**SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

A Exma. Dra. **DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU**, Juíza de Direito, titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), no uso de suas atribuições legais, etc., **FAZ SABER**, aos que virem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo tramitaram os autos de interdição autuados sob o n.º **0800620-46.2022.8.14.0097**, tendo acolhido os pedidos expressos nos autos, conforme consta na sentença de Id **39018367**, dos autos, decisão que decretou a interdição do Sr. **WALDIR FURTADO JUNIOR**. A interdição aqui publicada teve como motivo o fato de o Interditado ser portador da mazela classificada com o CID Q.90, conforme prova carreada nos autos em epígrafe. Desta feita, é entendido como sendo **INCAPAZ, RELATIVAMENTE A CERTOS ATOS OU À MANEIRA DE OS EXERCER**, nos termos do art. 1.767, I, do Código Civil. O encargo da curatela foi conferido à Sra. **MARILENA DA TRINDADE FURTADO**. A curatela, no caso em tela, é por prazo indeterminado e afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial do curatelado, não alcançará o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). Por força do art. 1.774 do Código Civil, as obrigações do curador estão previstas nos artigos 1.741, 1.747 e 1.748 do referido Código, sendo ao curador vedada a prática dos atos descritos no art. 1.749 do Código Civil. A referida Curadora não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis ou imóveis de qualquer natureza, que venham a pertencer ao Interditado, sem a necessária autorização Judicial. Os valores eventualmente recebidos de entidades previdenciárias deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, na alimentação e no bem-estar do Interditado. A sentença será inscrita no Registro de Pessoas Naturais, em conformidade com a determinação do § 3º, do art. 755, do Código de Processo Civil. **EXPEDIDO** nesta Cidade e Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), aos nove (09) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (2022), nos termos do Provimento n.º 006/2006, alterado pelo Provimento n.º 008/2014, da CGJRM B.

GILBERTO DOS SANTOS PEREIRA

Auxiliar judiciário da Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial

da Comarca de Benevides (PA)

FÓRUM DE MARITUBA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

PROCESSO: 0576073-22.2016.814.0133

ACUSADOS(AS): ANDREY AUGUSTO CRUZ MONTE

ADVOGADOS (AS): **Dr(a). EVANDRO FARIAS LOPES, OAB/PA 7013.**

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, **INTIME-SE**, através do Diário de Justiça Eletrônico, **o advogado EVANDRO FARIAS LOPES, acerca do despacho ID 61983822, o qual defere a participação do réu mediante sistema de videoconferência, devendo ser informado nos autos e-mail e número de telefone para contato, no prazo de 48 horas.**

Marituba, 20/05/2022.

GILVANA DOS SANTOS PEREIRA

Analista Judiciário

EDITAIS**COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS - 2º OFÍCIO**

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. JOÃO CARLOS LOBO DA SILVA e ANA PAULA PEREIRA AMORIM. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. FERNANDO BRITO DE ALMEIDA MENDONÇA e LORENA CÁCIA DE JESUS DOS SANTOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. WILLIAM BURNETT SOUZA e MERIAN SARAIVA BORGES. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 19 de maio de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

ANTONIO VENANCIO DIAS NETO e LETICIA CRISTINA BEZERRA DOS SANTOS. Ele solteiro, Ela solteira.

FÁBIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS e THAIANE PRISCILA DO NASCIMENTO BRITO. Ele divorciado, Ela solteira.

RIVALDO NUNES CRUZ e JULYANNY DAMASCENO MAGALHÃES. Ele solteiro, Ela solteira.

ROBERTO REVELINO DE OLIVEIRA VILHENA e ELIZABETH LIMA DA SILVA. Ele divorciado, Ela divorciada.

UBIRACI DE OLIVEIRA BORGES e ELVIRA CRISTINA ALMEIDA MARÇAL. Ele divorciado, Ela solteira.

WELLINGTON AUGUSTO DO NASCIMENTO BRITO e ROSELY SANTOS DE SOUSA. Ele solteiro, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 23 de maio de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS - 3º OFÍCIO

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. ITALO DIEGO LIMA MONTEIRO e GLEYCIANE FERREIRA DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. LÁZARO DE SOUSA ALMEIDA e ANDREIA PINTO DA SILVA. Ele é divorciado e Ela é solteira.
3. CAIQUE SOARES DO NASCIMENTO e JÉSSICA LOBATO LIMA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
4. DEIVID FERNANDO DIAS SOUZA e CAMILA CASTRO LOURENÇO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
5. JEAN COSTA DE OLIVEIRA e AILA VANESSA MONTEIRO MORAES. Ele é solteiro e Ela é solteira.
6. EFRAIN JACOB OLIVEIRA DOS SANTOS e PRISCILA DE MORAES MELO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 20 de maio de 2022.

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS

RESENHA: 16/05/2022 A 20/05/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00014258020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Cumprimento de sentença em: 19/05/2022 AUTOR:IVANETE DO SOCORRO ABRAÇADO AMARAL Representante(s): OAB 5041 - FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO) REU:MADRI INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REU:PDG VENDAS Representante(s): OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XIX, do Provimento 006/2006-CJRM, intimo o autor, por seu advogado, para pagar as custas para expedição da carta de crédito. Belém, 19/05/22, Fernanda Nascimento, Auxiliar Judiciário da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém.

JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO

RESENHA: 19/05/2022 A 19/05/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR - VARA: VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR PROCESSO: 00003415620148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 19/05/2022 ENCARREGADO:ANTONIO RODRIGUES MACHADO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuiçães legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 10/09/2014. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 19 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00005092920128140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 19/05/2022 ENCARREGADO:EBERSON GUIMARAES DE OLIVEIRA INDICIADO:RONEY DE FRANCA RODRIGUES VITIMA:S. C. S. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuiçães legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 14/01/2015. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 19 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00005153620128140200 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 19/05/2022 ENCARREGADO:JOSE FLAVIO DOS SANTOS VIANA INDICIADO:GILBERTO AMARAL COUTINHO INDICIADO:CARLOS CLEY MARGALHO DE MELO VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuiçães legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 18/03/2013. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 19 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00006276820138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 19/05/2022 ENCARREGADO:ROMUALDO MARINHO SOARES INDICIADO:MARIA ELIETE MACIEL DA SILVA VITIMA:J. M. E. P. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuiçães legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 10/09/2014. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 19 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00006461120128140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 19/05/2022 ENCARREGADO:WAGNER JORGE VINAGRE MENDES INDICIADO:JOAO BOSCO PANTOJA DA SILVA VITIMA:E. S. M. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuiçães legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 06/08/2013. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 19 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00006492920138140200 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 19/05/2022 ENCARREGADO:ROMUALDO MARINHO SOARES INDICIADO:IZANA NAZARE DA SILVA ALVES VITIMA:J. M. E. P. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuiçães legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 25/05/2013. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao

Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 19 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00006703920128140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??:o: Inquérito Policial Militar em: 19/05/2022 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO ENCARREGADO:MAURICIO LUIZ DANTAS MOTA VITIMA:J. V. O. VITIMA:A. S. C. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 16/04/2013. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 19 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00007073220138140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??:o: Inquérito Policial Militar em: 19/05/2022 ENCARREGADO:OTAVIO JOSE PAULA DE BRITO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 30/09/2015. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 19 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00007471420138140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??:o: Inquérito Policial Militar em: 19/05/2022 ENCARREGADO:EMANUEL MONTEIRO DA CONCEICAO INDICIADO:CARLOS ALBERTO ALVES DE SALES VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 10/01/2014. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 19 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00007887820138140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??:o: Inquérito Policial Militar em: 19/05/2022 ENCARREGADO:ELIENAI WASNER FONTES INDICIADO:VALDENIZ DE JESUS DOS SANTOS VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 10/01/2014. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 19 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00007896320138140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??:o: Inquérito Policial Militar em: 19/05/2022 ENCARREGADO:ARMANDO JOFRE SOUZA DE LIMA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:E. F. B. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 10/01/2014. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 19 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00008286020138140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??:o: Inquérito Policial Militar em: 19/05/2022 ENCARREGADO:ANTONIO CARLOS MAIA COSTA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:P. R. C. T. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 17/01/2018. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 19 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00008878220128140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??:o: Inquérito

Policia l Militar em: 19/05/2022 ENCARREGADO:TED DANTAS ARCHAR DA SILVA VITIMA:F. G. S. VITIMA:R. A. S. VITIMA:M. H. G. S. VITIMA:K. N. C. VITIMA:E. P. C. VITIMA:E. P. R. INDICIADO:SEM INDICIAMENTO PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 18/03/2013. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 19 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00010901020138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 19/05/2022 ENCARREGADO:CILONHO MARTINS DE SOUZA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:N. R. A. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 10/01/2014. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 19 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00011109820138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 19/05/2022 ENCARREGADO:WANDERSON ANTUNES DOS REIS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:E. O. F. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 10/01/2014. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 19 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00012295920138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 19/05/2022 ENCARREGADO:WELLINGTON ALVES NOLASCO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:F. F. S. V. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 10/01/2014. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 19 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00012350320128140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 19/05/2022 ENCARREGADO:ANTONIO MARIA FEITOSA SOUZA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 23/05/2013. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 19 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00016270620138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 19/05/2022 ENCARREGADO:EBERSON GUIMARAES DE OLIVEIRA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. M. C. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 30/01/2015. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 19 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00108981820138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 19/05/2022 FLAGRANTEADO:JOAO EDIVALDO SILVA DO LAGO VITIMA:O. E. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como

remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 30/08/2013. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 19 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual

PROCESSO: 00162016320158140200 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/05/2022 ENCARGADO:HARLEY ALVES DA COSTA DENUNCIADO:ERIVELTON CARIAS PEREIRA Representante(s): OAB 4250 - JANIO ROCHA DE SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 21611 - NAYARA REGO BORGES (ADVOGADO) OAB 29741 - STELLA DE MEDEIROS ARAUJO LUCENA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE CARLOS DE ARAUJO NOGUEIRA JUNIOR Representante(s): OAB 29019 - CASSIA CAROLINA GOMES DE ARAUJO (ADVOGADO) DENUNCIADO:FABIANO BATALHA ARAUJO Representante(s): OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) VITIMA:E. F. S. DENUNCIADO:JOSENILTON PACHECO DA SILVA Representante(s): OAB 4250 - JANIO ROCHA DE SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 21611 - NAYARA REGO BORGES (ADVOGADO) OAB 29741 - STELLA DE MEDEIROS ARAUJO LUCENA (ADVOGADO) . ATA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL SERVINDO COMO SENTENÇA Processo nº 00162016320158140200 Arguição: CPJ PM Local: Sede da Justiça Militar estadual à Av. 16 de Novembro, 486, Cidade Velha, Belém, PA Data: 18/02/2022 Hora: 11h00 Juiz-Presidente: LUCAS DO CARMO DE JESUS MAJ GILBERTO DA SILVA DRAGO JÂNIO HARLEY MONTEIRO DOS SANTOS 1º TEN LEY MIR DA SILVA REIS 1º TEN ALDOBERTO FERREIRA DA SILVA Â Promotor: Dr. ARMANDO BRASIL Acusado: ERIVELTON CARIAS PEREIRA, FABIANO BATALHA ARAUJO, JOSE CARLOS DE ARAUJO NOGUEIRA JUNIOR e JOSENILTON PACHECO DA SILVA ADVOGADO: Dr. JOÃO PAULO DUTRA OAB/PA 18859 (Defensor do acusado FABIANO BATALHA ARAUJO) e Dra. NAYARA RÊGO BORGES MASTINS OAB/PA 21611 (Defensora dos acusados ERIVELTON CARIAS PEREIRA, FABIANO BATALHA ARAUJO, JOSE CARLOS DE ARAUJO NOGUEIRA JUNIOR e JOSENILTON PACHECO DA SILVA). Presentes o Juiz de Direito (virtualmente), o Representante do Ministério Público Militar (virtualmente), os acusados (virtualmente), seu advogado (virtualmente) as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, teve início a audiência. O RMPM apresentou alegações finais por escrito pugnando pela decretação da extinção da punibilidade pela prescrição quanto ao crime de lesão corporal de natureza leve e absolvição quanto ao crime de peculato. A defesa apresentou alegações finais oralmente e requereu decretação da extinção da punibilidade pela prescrição quanto ao crime de lesão corporal de natureza leve e absolvição quanto ao crime de peculato. Foi proferido o seguinte julgamento: O M.M Juiz-presidente proferiu sentença decretando a extinção da punibilidade pela prescrição quanto ao crime de lesão corporal leve, tipificado no artigo 209, do Código Penal Militar, com fundamento nos artigos 123, IV, e 125, VI, do Código Penal Militar, e absolveu os acusados ERIVELTON FARIAS PEREIRA, FABIANO BATALHA ARAUJO, JOSE CARLOS DE ARAUJO NOGUEIRA JUNIOR e JOSENILTON PACHECO DA SILVA quanto a este a esse delito, com fundamento no artigo 439, § 1º, do CPPM, e votou absolvição dos mesmos réus quanto ao crime de concussão por não haver prova de participação na prática da infração penal quanto aos acusados ERIVELTON FARIAS PEREIRA e JOSE CARLOS DE ARAUJO NOGUEIRA JUNIOR, com fundamento no artigo 439, § 2º, do CPPM, e por insuficiência de provas quanto aos acusados FABIANO BATALHA ARAUJO e JOSENILTON PACHECO DA SILVA, com fundamento no artigo 439 § 2º, do CPPM. Os demais membros do Conselho Permanente de Justiça acompanharam o voto do juiz presidente em todos os seus termos. As partes manifestaram que não pretendem interpor recurso e renunciaram ao prazo recursal. DELIBERAÇÃO DO JUIZ-PRESIDENTE: Dispensado a transcrição da sentença, declaro o seu trânsito em julgado e determino o arquivamento dos autos. Foi dispensada a assinatura física da ata. E, Nada mais havendo, determino o MM. Juiz presidente o encerramento do ato, ficando as partes intimadas das deliberações ocorridas em audiência. Eu, Iracilda Lisboa Assessora Judiciária.

PROCESSO: 00162016320158140200 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/05/2022 ENCARGADO:HARLEY ALVES DA COSTA DENUNCIADO:ERIVELTON CARIAS PEREIRA Representante(s): OAB 4250 - JANIO ROCHA DE SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 21611 - NAYARA REGO BORGES (ADVOGADO) OAB 29741 - STELLA DE MEDEIROS ARAUJO LUCENA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE CARLOS DE ARAUJO NOGUEIRA JUNIOR Representante(s): OAB 29019 - CASSIA CAROLINA GOMES DE ARAUJO (ADVOGADO) DENUNCIADO:FABIANO BATALHA ARAUJO Representante(s): OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO)

VITIMA: E. F. S. DENUNCIADO: JOSENILTON PACHECO DA SILVA Representante(s): OAB 4250 - JANIO ROCHA DE SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 21611 - NAYARA REGO BORGES (ADVOGADO) OAB 29741 - STELLA DE MEDEIROS ARAUJO LUCENA (ADVOGADO) . ATA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL SERVINDO COMO SENTENÇA Processo nº 00162016320158140200 Arguição: CPJ PM Local: Sede da Justiça Militar estadual - Av. 16 de Novembro, 486, Cidade Velha, Belém, PA Data: 18/02/2022 Hora: 11h00 Juiz-Presidente: LUCAS DO CARMO DE JESUS MAJ GILBERTO DA SILVA DRAGO JÂNIO HARLEY MONTEIRO DOS SANTOS 1º TEN LEYMIR DA SILVA REIS 1º TEN ALDOBERTO FERREIRA DA SILVA Promotor: Dr. ARMANDO BRASIL Acusado: ERIVELTON CARIAS PEREIRA, FABIANO BATALHA ARAUJO, JOSE CARLOS DE ARAUJO NOGUEIRA JUNIOR e JOSENILTON PACHECO DA SILVA ADVOGADO: Dr. JOÃO PAULO DUTRA OAB/PA 18859 (Defensor do acusado FABIANO BATALHA ARAUJO) e Dra. NAYARA RÊGO BORGES MASTINS OAB/PA 21611 (Defensora dos acusados ERIVELTON CARIAS PEREIRA, FABIANO BATALHA ARAUJO, JOSE CARLOS DE ARAUJO NOGUEIRA JUNIOR e JOSENILTON PACHECO DA SILVA). Presentes o Juiz de Direito (virtualmente), o Representante do Ministério Público Militar (virtualmente), os acusados (virtualmente), seu advogado (virtualmente) as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, teve início a audiência. O RMPM apresentou alegações finais por escrito pugnando pela decretação da extinção da punibilidade pela prescrição quanto ao crime de lesão corporal de natureza leve e absolvição quanto ao crime de peculato. A defesa apresentou alegações finais oralmente e requereu decretação da extinção da punibilidade pela prescrição quanto ao crime de lesão corporal de natureza leve e absolvição quanto ao crime de peculato. Foi proferido o seguinte julgamento: O M.M Juiz-presidente proferiu sentença decretando a extinção da punibilidade pela prescrição quanto ao crime de lesão corporal leve, tipificado no artigo 209, do Código Penal Militar, com fundamento nos artigos 123, IV, e 125, VI, do Código Penal Militar, e absolveu os acusados ERIVELTON FARIAS PEREIRA, FABIANO BATALHA ARAUJO, JOSE CARLOS DE ARAUJO NOGUEIRA JUNIOR e JOSENILTON PACHECO DA SILVA quanto a este a esse delito, com fundamento no artigo 439, §1º, do CPPM, e votou absolvição dos mesmos réus quanto ao crime de concussão por não haver prova de participação na prática da infração penal quanto aos acusados ERIVELTON FARIAS PEREIRA e JOSE CARLOS DE ARAUJO NOGUEIRA JUNIOR, com fundamento no artigo 439, §1º, do CPPM, e por insuficiência de provas quanto aos acusados FABIANO BATALHA ARAUJO e JOSENILTON PACHECO DA SILVA, com fundamento no artigo 439 §1º, do CPPM. Os demais membros do Conselho Permanente de Justiça acompanharam o voto do juiz presidente em todos os seus termos. As partes manifestaram que não pretendem interpor recurso e renunciaram ao prazo recursal. DELIBERAÇÃO DO JUIZ-PRESIDENTE: Dispensado a transcrição da sentença, declaro o seu trânsito em julgado e determino o arquivamento dos autos. Foi dispensada a assinatura física da ata. E, Nada mais havendo, determinou o MM. Juiz presidente o encerramento do ato, ficando as partes intimadas das deliberações ocorridas em audiência. Eu, Iracema Lisboa Assessora Judiciária. PROCESSO: 00052576020198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ---- Ação: Inquérito Policial Militar em: ENCARREGADO: M. A. S. C. INDICIADO: A. I. VITIMA: M. J. M. J. PROMOTOR: S. P. J. M.

COMARCA DE ABAETETUBA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA****DISPOSITIVO:**

ISSO POSTO, acatando o parecer favorável do Ministério Público, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, DECRETO a INTERDIÇÃO de ALMIR SANTOS GONÇALVES, portador do RG 5533977 e do CPF 066.531.892-87, declarando-o relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando-lhe curadora MARICLEIDE SARGES GONÇALVES, portadora do RG 5292874 e do CPF 828.056.522-15, que exercerá a curatela restrita aos interesses de natureza patrimonial e negocial, nos limites estabelecidos pelo art. 85 da Lei nº 13.146/2015.

Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica a interditada impedida de praticar pessoalmente, sem assistência da curadora, todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador.

A curadora, ora nomeada, deverá comparecer na Secretaria do Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo, no prazo de cinco dias.

Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se e averbe-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais competente; (b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1º, III, do CPC, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (f) Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a).

Nos termos do Provimento 003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, esta sentença servirá: 1) como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; 2) como mandado para inscrição e averbação da presente decisão no Registro Civil; e 3) como ofício à Receita Federal.

Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo.

Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Abaetetuba/PA, 23 de agosto de 2021.

ADRIANO FARIAS FERNANDES

JUIZ DE DIREITO

ISSO POSTO, acatando o parecer favorável do Ministério Público, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, DECRETO a INTERDIÇÃO de EDINELSON COSTA FIGUEIRO, CPF: 812.814.552-53, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando-lhe curador(a) GERSON JUNIOR DA COSTA, CPF: 736.974.942-87, que exercerá a curatela restrita aos interesses de natureza patrimonial e negocial, nos limites estabelecidos pelo art. 85 da Lei nº 13.146/2015.

Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a);

O(a) curador(a), ora nomeado(a), deverá comparecer na Secretaria do Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo, no prazo de cinco dias.

Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se e averbe-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais competente; (b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1º, III, do CPC, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (f) Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a).

Nos termos do Provimento 003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, esta sentença servirá: 1) como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; 2) como mandado para inscrição e averbação da presente decisão no Registro Civil; e 3) como ofício à Receita Federal.

Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo.

Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Abaetetuba/PA, 16 de dezembro de 2021.

<assinado digitalmente>

ADRIANO FARIAS FERNANDES

Juiz de Direito

DISPOSITIVO

ISSO POSTO, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, *DECRETO a INTERDIÇÃO* de CRISTIANO DE JESUS CARDOSO DA CONCEIÇÃO, filho de Manoel de Jesus Cavalcante da Conceição e Maria Ozete Cardoso da Conceição, brasileiro, portador do RG nº 5799467 2ª via PC/PA e do CPF nº 961.658.632-72, declarando-o relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando-lhe curadora sua genitora **MARIA OZETE CARDOSO DA CONCEIÇÃO, brasileira, portadora do RG nº 1798055 PC/PA e do CPF nº 332.565.002-34, que exercerá a curatela restrita aos interesses de natureza patrimonial e negocial, nos limites estabelecidos pelo art. 85 da Lei nº 13.146/2015.**

Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a).

O(a) curador(a), ora nomeado(a), deverá comparecer na Secretaria do Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo.

Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se e anote-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais competente; (b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1º, III, do CPC, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (f) Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a).

Nos termos do Provimento 003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, esta sentença servirá: 1) como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; 2) como mandado para inscrição e anotação da presente decisão no Registro Civil; e 3) como ofício à Receita Federal.

Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Abaetetuba/PA, 13 de abril de 2021.

ADRIANO FARIAS FERNANDES

JUIZ DE DIREITO

DISPOSITIVO

ISSO POSTO, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, *DECRETO a INTERDIÇÃO* de JOERCIO NEGRÃO BARARUÁ, filho de Francisco Bailão Bararuá e Joana Negrão Pinheiro, brasileiro, portador do RG nº 2612969 PC/PA e do CPF nº 455.441.822-72, declarando-o relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando-lhe curadora sua irmã FRANCISCA NEGRÃO BARARUÁ, brasileira, portadora do RG nº 3319889 PC/PA e do CPF nº 876.602.102-20, que exercerá a curatela restrita aos interesses de natureza patrimonial e negocial, nos limites estabelecidos pelo art. 85 da Lei nº 13.146/2015.

Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a).

O(a) curador(a), ora nomeado(a), deverá comparecer na Secretaria do Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo.

Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se e anote-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais competente; (b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1º, III, do CPC, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (f) Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a).

Nos termos do Provimento 003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, esta sentença servirá: 1) como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; 2) como mandado para inscrição e anotação da presente decisão no Registro Civil; e 3) como ofício à Receita Federal.

Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Abaetetuba/PA, 12 de abril de 2021.

ADRIANO FARIAS FERNANDES

JUIZ DE DIREITO

DISPOSITIVO:

ISSO POSTO, acatando o parecer favorável do Ministério Público, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, DECRETO a INTERDIÇÃO de ANDERSON DE JESUS DA SILVA FERREIRA, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 6623930 PC/PA, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando-lhe curador(a) ABDINALDO RODRIGUES FERREIRA, CPF: 331.181.592-00, que exercerá a curatela restrita aos interesses de natureza patrimonial e negocial, nos limites estabelecidos pelo art. 85 da Lei nº 13.146/2015.

Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a);

O(a) curador(a), ora nomeado(a), deverá comparecer na Secretaria do Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo, no prazo de cinco dias.

Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se e averbe-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais competente; (b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1º, III, do CPC, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (f) Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a).

Nos termos do Provimento 003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, esta sentença servirá: 1) como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; 2) como mandado para inscrição e averbação da presente decisão no Registro Civil; e 3) como ofício à Receita Federal.

Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo.

Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Abaetetuba/PA, 16 de dezembro de 2021.

<assinado digitalmente>

ADRIANO FARIAS FERNANDES

Juiz de Direito

DISPOSITIVO

ISSO POSTO, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, *DECRETO a INTERDIÇÃO* de RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS, filho de Rui de Oliveira Santos e Raimunda do Socorro Ferreira Santos, brasileiro, portador do RG nº 6389229 PC/PA e do CPF nº 006.812.682-47, declarando-o relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando-lhe curadora sua genitora RAIMUNDA DO SOCORRO FERREIRA SANTOS, brasileira, portadora do RG nº 4502905 PC/PA e do CPF nº 003.479.362-37, que exercerá a curatela restrita aos interesses de natureza patrimonial e negocial, nos limites estabelecidos pelo art. 85 da Lei nº 13.146/2015.

Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a).

O(a) curador(a), ora nomeado(a), deverá comparecer na Secretaria do Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo.

Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se e anote-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais competente; (b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1º, III,

do CPC, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (f) Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a).

Nos termos do Provimento 003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, esta sentença servirá: 1) como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; 2) como mandado para inscrição e anotação da presente decisão no Registro Civil; e 3) como ofício à Receita Federal.

Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Abaetetuba/PA, 12 de abril de 2021.

ADRIANO FARIAS FERNANDES

JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE MARABÁ

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL

Jaconias Medeiros Silva - Diretor de Secretaria

INTIMAÇÃO

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Alexandre Hiroshi Arakaki, Juiz(a) de Direito e Substituto da 2ª Vara da comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica(m) INTIMADO(S) o(s) advogado(a)(s): DR. JHONN CHARLLES MORAES CHAGAS, OAB/PA 14.735.

Para participar da AUDIÊNCIA por VIDEOCONFERÊNCIA (link será enviado no prelúdio da audiência) designada para 29/09/2022 às 11h45min, na ação penal 0013548-85.2016.8.14.0028, movida contra FELIPE FERREIRA DA CONCEIÇÃO, com declinação de seu e-mail e contato telefônico e mesmos dados do réu para remessa de link de acesso da audiência online a ser realizada, com o prazo de 10 (dez) dias de antecedência.

O advogado deve ingressar no ato com antecedência de 15 minutos a fim de realizar a entrevista reservada com seu cliente, salvo se já o tiver feito.

A pessoa acusada poderá comparecer ao ato juntamente com o patrono constituído.

As eventuais testemunhas de defesa também serão inquiridas via videoconferência e o advogado deve providenciar, sempre que possível a apresentação espontânea, seu comparecimento em seu escritório a fim de garantir a eficácia da realização do ato.

C U M P R A - S E. Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá(Pa), dia 20 DE MAIO DE 2022. Eu, Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

Jaconias Medeiros Silva

Diretor de Secretaria da 2ª Vara Criminal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL

Jaconias Medeiros Silva - Diretor de Secretaria

INTIMAÇÃO

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Alexandre Hiroshi Arakaki, Juiz(a) de Direito e Substituto da 2ª Vara da comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica(m) INTIMADO(S) o(s) advogado(a)(s): DRA. ANA CAROLINA BRAVIM ANGELI, OAB/PA 20.896; DR. IGOR LIMEIRA RAMOS, OAB/PA 24.317;

Para participar da AUDIÊNCIA por VIDEOCONFERÊNCIA (link será enviado no prelúdio da audiência) designada para 06/10/2022 às 10h30min, na ação penal 00033349-33.2018.8.14.0028, movida contra GEAN SOUSA BEZERRA; EMANOEL RESENDES DA SILVA e RAIANE GUIMARÃES DE FARIAS, com declinação de seu e-mail e contato telefônico e mesmos dados do réu para remessa de link de acesso da audiência online a ser realizada, com o prazo de 10 (dez) dias de antecedência.

O advogado deve ingressar no ato com antecedência de 15 minutos a fim de realizar a entrevista reservada com seu cliente, salvo se já o tiver feito.

A pessoa acusada poderá comparecer ao ato juntamente com o patrono constituído.

As eventuais testemunhas de defesa também serão inquiridas via videoconferência e o advogado deve providenciar, sempre que possível a apresentação espontânea, seu comparecimento em seu escritório a fim de garantir a eficácia da realização do ato.

C U M P R A - S E. Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá(Pa), dia 20 DE MAIO DE 2022. Eu, Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

Jaconias Medeiros Silva

Diretor de Secretaria da 2ª Vara Criminal

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ

PROCESSO: 0044347-48.2015.8.14.0028 Autor: PEDRO MARINHO DE OLIVEIRA E FILHOS LTDA, representada por DILSON ALENCAR MARINHO Advogado(s): FELIX ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA - OAB PA 8201-A, PHELLIPE MARINHO SANTIS - OAB PA 349 , VITOR DE LIMA FONSECA - OAB PA 14878 Requerido (s): ALDO DE MATOS CORDEIRO, ANA CLEIDE BORGES, BENEDITO DE SOUSA OLIVEIRA e OUTROS. Advogado(s): ANTONIO JOAQUIM GARCIA - OAB PA4902-A , LUIS GUSTAVO TROVO GARCIA - OAB PA 9505 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR ¿ FAZENDA ÁGUA FRIA ¿ MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA/PA.

DECISÃO SERVINDO COMO EDITAL - PRAZO: VINTE DIAS

PROCESSO: 0044347-48.2015.8.14.0028

Autor: PEDRO MARINHO DE OLIVEIRA E FILHOS LTDA, representada por DILSONALENCAR MARINHO

Requerido (s): ALDO DE MATOS CORDEIRO, ANA CLEIDE BORGES, BENEDITO DE SOUSA OLIVEIRA e OUTROS.

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR ¿ FAZENDA ÁGUA FRIA ¿ MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA/PA.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR, proposta por PEDRO MARINHO DE OLIVEIRA E FILHOS LTDA, representada por DILSON ALENCAR MARINHO contra ALDO DE MATOS CORDEIRO, ANA CLEIDE BORGES, BENEDITO DE SOUSA OLIVEIRA e OUTROS, objetivando a reintegração de posse do imóvel FAZENDA ÁGUA FRIA, localizado no município de São Domingos do Araguaia/PA, em relação ao qual teria sido esbulhado da posse no ano de 2003 (fls. 02-280). Foi realizada audiência de justificação prévia, em 19 de outubro de 2015, na qual deferiu-se os pedidos das partes, bem como do Órgão Ministerial, solicitando informações sobre a situação do imóvel e dos interessados na área (fls. 303-305). Os requeridos se manifestaram, às fls. 317, identificando os demais que estão na área. Existem peças técnicas elaboradas pelo setor competente do ITERPA às fls. 321-325, informando que a área da Fazenda Água Fria está localizada dentro do limite do Município de São Domingos do Araguaia/PA e, em jurisdição estadual, encontrando-se totalmente inserta na área do Estado denominada Área do Polígono dos Castanhais. O Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de São Domingos do Araguaia/PA ¿ STTR - se manifestaram informando possuem interesse no

feito (fls. 335). Em manifestação às fls. 343/344, o ITERPA informou que o autor transferiu o domínio útil da área, com aval do ITERPA e do Estado do Pará à COSIPAR, bem como que não existiu o resgate do aforamento por nenhum dos particulares que sucederam as transferências do Título de Aforamento, após a concessão pelo Estado do Pará (fls. 343/344). Em nova manifestação, às fls. 346-347, o ITERPA informou que a transferência realizada entre o autor e a COSIPAR se deu de forma legítima, isto é, com a devida autorização governamental e com o recolhimento do Laudêmio oriundo de todas as operações que culminaram com a aquisição do domínio útil. Manifestação do Órgão Ministerial solicitando diligências e informações às fls. 350-3522, as quais foram acolhidas por este Juízo às fls. 354. O ITERPA juntou aos autos (fls. 401-407) documentos relativos à transferência do domínio útil da área objeto do Título de Aforamento concedido originalmente em nome de Pulguéria Rodrigues Jadão, imóvel denominado Castanhal Água Fria, à empresa Companhia Siderúrgica do Pará ¿ COSIPAR. Em manifestação de fls. 411, o autor manifestou interesse no prosseguimento do feito, informando ainda, que o imóvel continua

ocupado de forma irregular, tendo sido inexitosa as tentativas de conciliação. O Ministério Público Estadual se manifestou, às fls 413-416, pela extinção do processo sem resolução do mérito, julgando totalmente improcedente, em razão da ausência de legitimidade do autor, uma vez que a COSIPAR teria o domínio útil do imóvel, nos termos do art. 485, VI, do CPC. A requerente apresentou manifestação (fls. 422-425) informando que de fato o imóvel em

tela fora vendido por meio de escritura pública de compra e venda definitiva em domínio útil. Contudo, devido a inadimplência de algumas cláusulas contratuais, sobretudo referente ao pagamento da última parcela, existiu o distrato por escritura pública, na qual a outorgante ficou com o direito de se emitir na posse ou reivindicá-la, juntando documentação comprovando o alegado (fls. 426-428). Dessa forma, informou que em razão da possibilidade de acordo entre as partes, a autora não providenciou junto ao ITERPA a transferência do domínio útil e do resgate de aforamento, portanto, requereu fosse dada nova oportunidade ao Ministério Público do Estado para manifestação, o que foi deferido às fls. 431. Conforme Certidão de fls. 433, os requeridos, apesar de intimados via DJE, não apresentaram manifestação. O Órgão Ministerial se manifestou (fls. 435-437), pelo prosseguimento do feito, bem como sejam as partes intimadas para aduzirem se ainda desejam produzir provas ou os autos podem ser julgados no estado em que se encontram, considerando que o autor comprovou com os documentos acostados a legitimidade ativa para a atual fase processual.

Em decisão de fls. 439/440, este Juízo reconheceu a legitimidade ativa da requerente no polo ativo da presente demanda. O Ministério Público do Estado Pará se manifestou às fls. 442/446 pela não concessão da liminar de Reintegração de Posse à área da Fazenda Água Fria, em decorrência de ausência de pressupostos indispensáveis das medidas de urgência contidas no art. 300 do CPC, requerendo prosseguimento do feito para coleta probatória. Vieram os autos conclusos. É o relatório necessário. Decido.

O Código de Processo Civil (CPC/15) aduz que o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho (art. 560 do CPC/15). Destarte, para a concessão da liminar de reintegração de posse, é ônus da parte autora comprovar sua posse, o esbulho praticado pela parte ré e sua data, bem como a continuidade ou a perda da posse, em razão do ato ofensivo, nos termos do art. 561 do CPC/15. Tais pressupostos são extraídos do Art. 1.210 do Código Civil (CC/02) ao assinalar que *o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado*. Sendo também necessário, de acordo com o art. 558, do CPC/15, observar o período em que o suposto esbulho foi praticado pela parte requerida. Quer dizer, quando a propositura da ação se dá em um período de até ano e dia do esbulho, tem-se uma ação de força nova. Já, se a propositura da ação se dá decorrido prazo superior a um ano e um dia do esbulho, tem-se uma ação de força velha, as quais seguirão o procedimento ordinário, sem, contudo, perder o seu caráter possessório. No caso em tela, verifico tratar-se de típico caso de posse velha que o esbulho possessório indicado pelo autor teria ocorrido no ano de 2003, ou seja, há mais de 1 ano e dia da propositura da ação, ano de 2015, portanto, incabível, observância do rito especial descrito no art. 558 do CPC/15. Não obstante, conquanto a impossibilidade de análise de liminar, conforme o enunciado 238 da Justiça Federal, ainda que a ação possessória seja intentada além de "ano e dia" da turbação ou esbulho, e, em razão disso, tenha seu trâmite regido pelo procedimento ordinário (CPC, art. 924), nada impede que o juiz conceda a tutela possessória liminarmente, mediante antecipação de tutela, desde que presentes os requisitos autorizadores do art. 273, I ou II, bem como aqueles previstos no art. 461-A e parágrafos, todos do Código de Processo Civil. [de 1973] Logo, tratando-se de ação de força velha, incumbe à requerente o ônus de provar a posse anterior para fins de deferimento da liminar e conseqüentemente se reintegrar na posse que supostamente foi esbulhada. Isto posto, verifico, ao menos em sede de cognição sumária, que paira substancial dúvida acerca da data do esbulho supostamente praticado pelos requeridos, notadamente se levado em consideração que esses, ao que tudo indica, residem no imóvel há mais tempo que o informado em inicial. A parte requerente, por meio dos documentos acostados à inicial, busca comprovar a propriedade do imóvel, e é importante frisar que inexistente óbice a que se demonstre a posse de determinado bem a partir do respectivo domínio. Contudo, o só-fato da propriedade não faz prova da posse anterior, conforme a natureza dos institutos. Nesse aspecto, aliás, convém destacar que não cabe no bojo da presente ação a discussão quanto a propriedade sobre a área objeto dos presentes autos, tendo em vista a redação do art. 1.210, § 2º, do CC/02 e do art. 557, parágrafo único, do CPC, segundo o qual *o não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa*. Por fim, ainda é de se considerar que a posse anterior dos demandantes também não restou demonstrada à saciedade, diante do que foi dito pelas testemunhas em audiência de justificação (fls. 303-305), logo, não verifico presente o *fumus boni iuris* e revelando-se altamente nebulosa e complexa a relação estabelecida entre as partes, a justificar prudência

e

cautela na concessão da liminar, sobretudo à míngua de justificação prévia, capaz - em tese - de fornecer substrato à elucidação dos fatos. Diante dos elementos apresentados, existente dúvida razoável acerca da data a partir da qual a parte recorrida exerce posse sobre o bem objeto da controvérsia, considero temerário o deferimento da liminar possessória pretendida, já que, em princípio, se revelam ausentes os requisitos dispostos nos mencionados artigos 561 e 300 do CPC. Sucede que o autor se quedou inerte por um longa período quanto à condução dos fatos, o que acabou por perpetuar durante anos a ocupação pelos moradores na área que alega ter

sido esbulhada, se arrastando pelo menos desde 2003, concluindo-se ausente o periculum in mora, pois já há um vínculo que se estende por lapso temporal relevante sem registros de conflito. Em suma, neste juízo de cognição sumária, não verifico elementos suficientes para o deferimento de antecipação dos efeitos da tutela, pois além, de tratar-se de posse velha onde é incabível a liminar, encontram-se ausentes os requisitos para concessão da antecipação da tutela, quais seja, o fumus boni iuris e o periculum in mora, ainda se. Convém salientar que, conforme já é sabido, o indeferimento da liminar aqui pleiteada não influi no julgamento do mérito, tampouco legítima que os requeridos promovam inovação ilegal no estado de fato do bem litigioso, circunstância que, caso caracterizada, enseja a aplicação da penalidade legal por se tratar de ato atentatório à dignidade da justiça. Dado exposto, INDEFIRO o pedido liminar de reintegração de posse pleiteado pelo autor, tendo em vista tratar-se de posse velha, bem como a ausência de elementos que evidenciem a presença dos requisitos previstos nos arts. 1.210 do CC/02 e 561 e 300, ambos do CPC/15. Por fim, DETERMINO: I - ENCAMINHEM-SE os autos imediatamente à Central de Digitalização desta Comarca com máxima urgência, considerando tratar-se de processo de Meta - 02 do CNJ, em seguida, MIGREM-SE os autos ao sistema PJ-e com as providências cabíveis; II - CITEM-SE e INTIMEM-SE os Requeridos, ALFREDO DE SOUZA LEMOS, JONAS DE SOUZA E SILVA, MARCO ANTÔNIO FONSECA SOARES, ADÃO CORDEIRO RODRIGUES, SAMUEL DE SOUZA E SILVA e ESTER JOSÉ BUENO SILVA, por meio de seus advogados constituídos, Dr. Antônio Joaquim Garcia - OAB/PA sob o n.º 4.902-A e Dr. Luiz Gustavo Trovo Garcia - OAB/PA sob o n.º 9.505, para ciência desta decisão, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem contestação, contado da intimação desta decisão; III - Considerando a manifestação de fls. 317 apresentada pelos requeridos declinando o nome dos demais requeridos que se encontram na área e que não constam na inicial, notadamente, MARCOS DE SOUZA LEMOS, RONIRLEI DE MORAIS, NOBERTO GERMANO DA SILVA e VILMAR DE SOUZA E SILVA, INTIME-SE o autor, por meio de seus advogados, Dr.ª JULIANA DE ANDRADE LIMA - OAB/PA sob o n.º 13.894-B, Dr. FÉLIX ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA - OAB/PA sob o n.º 8.201-A, PHELPE MARINHO SANTIS - OAB/PA sob o n.º 20.349 e VITOR DE LIMA FONSECA - OAB/PA sob o n.º 14.878, para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias; IV - Considerando a sistemática do Código de Processo Civil, determino a citação por edital dos requeridos que não forem encontrados no local, conforme o disposto no artigo 554, § 1º, do C.P.C; V - INTIME-SE a Defensoria Pública e, após, o Ministério Público para ciência da presente decisão; VI - INTIMEM-SE o INCRA e o ITERPA, conforme determina o Ofício Circular nº 084/2008 CJCI, de 24 de julho de 2008, bem como nos termos do art. 565, §4º, do CPC/15, para que no prazo de 30 dias, venham a juízo a fim de manifestar seu interesse no processo e sobre a existência de possibilidade de solução para o conflito possessório; P.R.I. Cumpra-se com urgência. Servirá esta, mediante cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ EDITAL, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/2009, e da Resolução nº 014/07/2009. Marabá (PA), 27 de abril de 2022. AMARILDO JOSÉ MAZUTTI Juiz de Direito Titular da 3ª Região Agrária de Marabá

PROCESSO: 0044347-48.2015.8.14.0028 Autor: PEDRO MARINHO DE OLIVEIRA E FILHOS LTDA, representada por DILSON ALENCAR MARINHO Advogado(s): FELIX ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA - OAB PA 8201-A, PHELLIPE MARINHO SANTIS - OAB PA 349, VITOR DE LIMA FONSECA - OAB PA 14878 Requerido (s): ALDO DE MATOS CORDEIRO, ANA CLEIDE BORGES, BENEDITO DE SOUSA OLIVEIRA e OUTROS. Advogado(s): ANTONIO JOAQUIM GARCIA - OAB PA 4902-A, LUIS GUSTAVO TROVO GARCIA - OAB PA 9505 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR - FAZENDA ÁGUA FRIA - MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA/PA. ATO ORDINATÓRIO Intime-se a autora, por seus advogados habilitados nos autos, a providenciar a expedição (via site

tjpa.jus.br) e recolhimento das custas intermediárias referentes a 02 Ofícios, 01 e-mail com impressão e 01 diligência de Oficial de Justiça (intimação), no prazo de 15 dias, sob pena de paralisação do feito, devendo a parte apresentar nos autos os comprovantes de cumprimento do ato e pagamento das referidas custas. Marabá/PA, 20 de maio de 2022. Alline N. Raiol Sousa Pereira Diretora de Secretaria da Vara Agrária de Marabá

COMARCA DE SANTARÉM**UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: FRANCISCO OLIVEIRA CRUZ**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **FRANCISCO OLIVEIRA CRUZ**, brasileiro, paraense, natural de Rurópolis, filho de Antônio Pereira Cruz e Rosilene Oliveira Cruz, nascido em 08/11/1994, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que determinou a conversão das penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0008119-13.2020.814.0024 em pena privativa de liberdade; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta no regime aberto, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME E À PRISÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 18 dias do mês de maio de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: SIDIRLEY MARIALVA RIBEIRO**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **SIDIRLEY MARIALVA**

RIBEIRO, brasileiro, paraense, filho de Raimundo Rodrigues Ribeiro e Maria Ermina Marialva, nascido em 17/12/1981, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento das penas executadas nos autos do processo supra, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME E À PRISÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 18 dias do mês de maio de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenada: MARLI DAS CHAGAS CARDOSO

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** a apenas **MARLI DAS CHAGAS CARDOSO**, brasileira, paraense, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que determinou a conversão das penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0004325-75.2017.814.0351 em pena privativa de liberdade; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta no regime aberto, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITA A REGRESSÃO DE REGIME E À PRISÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 18 dias do mês de maio de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: RODRIGO SANTOS DA SILVA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **RODRIGO SANTOS DA SILVA**, brasileiro, amazonense, natural de Manaus, filho de Raimundo Alves da Silva e Dinamar Santos da Silva, nascido em 12/12/1988, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento da pena executada nos autos do processo supra, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME E À PRISÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 18 dias do mês de maio de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: ALEX SILVA BRAGA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **ALEX SILVA BRAGA**, brasileiro, paraense, natural de Santarém, filho de Albertino Campos Braga e Lúcia Silva Braga, nascido em 03/02/1984, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que declarou descumpridas as condições impostas na suspensão condicional da pena que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0012322-68.2019.814.0051; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 18 dias do

mês de maio de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: MARCELO SILVA GADELHA

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **MARCELO SILVA GADELHA**, brasileiro, paraense, filho de Antônio Ernesto Gadelha e Maria Luiza Santana da Silva ou Maria Luzia Santana da Silva, nascido em 14/01/1980, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento das penas executadas nos autos do processo supra, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME E À PRISÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 18 dias do mês de maio de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM

RESENHA: 19/05/2022 A 19/05/2022 - GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM

PROCESSO: 00008668720208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/05/2022 DENUNCIADO: HIGOR EFREM FARIAS DOS SANTOS VITIMA: A. C. F. F. . DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia ofertada pelo Ministério Público para condenar HIGOR EFREM FARIAS DOS SANTOS pelo crime tipificado no art. 129, § 9º, do Código Penal brasileiro, c/c art. 7º, I, da Lei 11.340/2006, com fulcro no art. 387, do CPP. Passo à fixação da pena. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é normal e espócie. O acusado não registra antecedentes criminais. Não há elementos sobre sua conduta social e personalidade, razão por que deixo de valorá-la. Os motivos são negativos, ante a insatisfação do réu com discussão banal sobre o conserto de uma pia de cozinha. As circunstâncias e consequências encontram-se relatadas nos autos, sem fator extrapenal. O comportamento da vítima contribuiu para o delito. Ao réu cabe abstratamente a pena de detenção, de 03 (três) meses a 03 (três) anos. A vista das circunstâncias acima analisadas que fixo a pena-base em 07 (sete) meses de detenção. Milita em favor do réu a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, do Código Penal, qual seja, confissão, pelo que atenuo a pena em 02 (dois) meses, passando a deixá-la definitivamente em 06 (seis) meses de detenção, não havendo outras circunstâncias a valorar. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, conforme art. 33 do CP. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, vez que não estão presentes, na espécie, os requisitos subjetivo e objetivo do art. 44, do Código Penal, pois o delito se deu com violência contra a vítima. No mesmo sentido, o Enunciado da Súmula 588 do STJ desautoriza a mencionada substituição: A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Noutra matéria, verifico que, no caso concreto, a Defesa técnica do acusado relatou não ter interesse na aplicação do art. 77, do Código Penal, ou seja, a suspensão condicional da pena, o que se trata de direito subjetivo do réu, deixo de aplicar o sursi da pena. Nesse sentido: HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO PENAL - LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO - PACIENTE BENEFICIADO COM A SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA - AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA REALIZADA - RECUSA DO PACIENTE - PEDIDO INDEFERIDO - RENÚNCIA AO SURSIS - POSSIBILIDADE - DIREITO SUBJETIVO DO CONDENADO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO - ORDEM CONCEDIDA. O sursis é um direito subjetivo do condenado, configurando um benefício facultativo ao réu, que poderá recusá-lo, quando da realização da audiência admonitória, se entender que as condições impostas são mais gravosas que o cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada na sentença. (TJ-MG - HC: 10000191689512000 MG, Relator: Fortuna Grion, Data de Julgamento: 19/01/2020, Data de Publicação: 24/01/2020) - grifei APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÉNEA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. ART. 77, CP. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. OPÇÃO DO RÉU RECUSAR O BENEFÍCIO NA AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. DIREITO SUBJETIVO DO CONDENADO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO PROVIDO. 1. A culpabilidade, para fins do art. 59 do CP, deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta, apontando maior ou menor censurabilidade do comportamento do réu. Assim, a majoração da pena-base deve estar fundamentada na existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, valoradas negativamente em elementos concretos, mostrando-se inidêneo o aumento com base em alegações genéricas e em elementos inerentes ao próprio tipo penal. 2. A fundamentação utilizada pelo Magistrado Sentenciante, no sentido que a culpabilidade revelou-se em grau médio, revela-se inidénea, porquanto totalmente genérica, deixando de apresentar elementos concretos extraídos dos autos que demonstrem a maior reprovabilidade da conduta do apelante. 3. Entende-se que é cabível ao recorrente o direito à

suspensão condicional da pena (art. 77, CP), pelo prazo de 02 (dois) anos, deixando as condições de seu cumprimento para serem fixadas pelo Juiz da Execução Penal, na forma do disposto no art. 159, § 2º, da lei nº 7.210/1984, ocasião em que o condenado pode recusar o sursis, caso entender mais benéfico o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto. 4. Recurso provido. (TJ-ES - APL: 00195285720168080035, Relator: SÁRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, Data de Julgamento: 26/06/2019, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 01/07/2019) O juízo da execução deverá, após verificar possíveis outras condenações, fixar condições do cumprimento da pena em regime aberto, salvo se por soma ou unificação, ocorrer a necessidade de cumprir em regime mais gravoso. Sugiro a participação em grupo de reflexão destinado a homens que tenham infringido a Lei Maria da Penha (GRUPO REFLEXIVO DE DENUNCIADOS DA VVD - UIRAPURU), por considerar tal condição adequada ao fato, espécie de delito e situação pessoal do agente, na forma a ser decidido em audiência admonitória pelo juiz da execução penal, com base nos arts. 48 e 79, do Código Penal e art. 45, da Lei Maria da Penha. No caso em apreço, considerando que o réu não esteve preso provisoriamente, deixo de aplicar a detração penal prevista no novel art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal (alterado pelo art. 2º da Lei nº 12.736/2012), sendo que o regime inicial não será modificado. O acusado poderá apelar em liberdade, se pretender recorrer desta decisão. Ademais, o montante da sanção aplicada, ante os princípios da proporcionalidade e homogeneidade, desautorizam a decretação da prisão, no momento. Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. Isento de custas. Junte-se cópia da presente sentença nos autos das medidas protetivas. Isento de custas, vez que representado pela Defensoria Pública. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se às anotações e comunicações necessárias, principalmente para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, bem como expedir-se a Guia de Execução de Pena, em conformidade com as determinações do PROV 006-CJCI. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se. Publicada em audiência. Expedientes necessários. Santarém - Pará, 19 de maio de 2022. DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00025533620198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/05/2022 DENUNCIADO: AILTON TIAGO MENEZES DA COSTA Representante(s): OAB 12406 - WAGNEY FABRICIO AZEVEDO LAGES (ADVOGADO) OAB 11536 - MARIO SANDRO CAMPOS RODRIGUES (ADVOGADO) VITIMA: T. N. L. . DELIBERAÇÕES FINAIS EM AUDIÊNCIA: 1. Vistas ao MP para o oferecimento de alegações finais escritas. 2. Em seguida, intime-se a defesa do acusado, também para o oferecimento de alegações finais escritas, tudo no prazo legal sucessivo do art. 403, § 3º do Código de Processo Penal. 3. Após, retornem-me os autos conclusos para sentença. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00036053320208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/05/2022 DENUNCIADO: JOAB DE SOUSA PINHEIRO Representante(s): OAB 22428 - KLEBER RAPHAEL COSTA MACHADO (ADVOGADO) OAB 28734 - MATHEUS FEITOSA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA: K. T. S. S. . Processo nº. 0003605-33.2020.8.14.0051 Autos de Ação Penal Pública Réu: JOAB DE SOUSA PINHEIRO Advogado: Kleber Raphael Costa Machado - OAB/PA nº 22.428. D E S P A C H O 1. O réu, através de seu advogado, apresentou recurso de apelação, com fulcro no art. 600, § 4º, do Código Penal Brasileiro. 2. Assim sendo, diante da tempestividade do recurso interposto pelo réu, conforme certidão retro, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens desta magistrada, onde serão apresentadas as razões recursais. 3. Cumpra-se. Dá-se prioridade. Expedientes necessários. Santarém - PA, 19 de maio de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito

Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00093421720208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 19/05/2022
REPRESENTADO:WALTER FELIPE DE ARAUJO LOPES REPRESENTANTE:LUANA LIMA SANTOS.
(...). III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço de ofício, nos termos do art. 485, III c/c art. 77, V, ambos do CPC, tendo em vista que a parte autora deixou a causa abandonada. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, como de praxe. Expedientes Necessários. Santarém - PA, 19 de maio de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00131324320198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/05/2022 DENUNCIADO:RONALDO LOPES FIGUEIRA
VITIMA:M. L. F. . DELIBERAÇÕES FINAIS: 1. Redesigno a presente audiência para o dia 15/06/2022 às 10h30min de forma PRESENCIAL na sala de Audiência da Vara da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Santarém-PA. 2. Homologo a desistência da oitiva da Testemunha de acusação MARIA ROSILENE SANTOS DA MOTA, conforme requerido pelo MP. 3. Expeça-se os mandados de Condução Coercitiva para a vítima MARIA LOPES FIGUEIRA e para a testemunha de acusação SILVÁRIO LOPES FIGUEIRA, nos endereços das suas últimas intimações, constantes nas fls. 37 e 39 dos autos). 4. Insira-se a vítima MARIA LOPES FIGUEIRA no programa da Patrulha Maria da Penha. 5. Expedientes necessários, CUMPRA-SE COM URGÊNCIA, por se tratar de processo envolvendo idoso. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00142578020188140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/05/2022 DENUNCIADO:MARLINEI OLIVEIRA SENA
Representante(s): OAB 25187 - ALAN CHAVES BATISTA (ADVOGADO) VITIMA:C. S. . Processo n. 0014257-80.2018.8.14.0051 Autos de Ação Penal Pública Autor: Ministério Público Estadual Denunciado: MARLINEI OLIVEIRA SENA Vítima: CELIANE DOS SANTOS Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia ofertada pelo Ministério Público para condenar MARLINEI OLIVEIRA SENA pelo crime tipificado no art. 129, § 9º, do CP c/c art. 1º e s.s., da Lei nº 11.340-2006, com fulcro no art. 387, do CPP. Passo à fixação da pena. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é normal. O acusado não registra antecedentes criminais. Não há elementos sobre sua conduta social e personalidade, razão porque deixo de valorá-las. O motivo milita contra o réu, em face do crime, demonstrando sentimento equivocado de posse e controle sobre a mulher. As circunstâncias são negativas, ante o estado de embriaguez voluntária do agente e presença da filha menor de idade no local dos fatos. As consequências são desfavoráveis e imensuráveis a curto prazo, diante do impacto do trauma tanto para a vítima, quanto sua filha, a qual, ainda é pequena, não presenciou agressão do pai contra a genitora, quanto sofreu dor física ao ser atingida em virtude dessa violência, o que, ainda, macula a integridade psicológica da criança. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Ao réu cabe abstratamente a pena de detenção, de 03 (três) meses a 03 (três) anos. A vista das circunstâncias acima analisadas que fixo a pena-base em 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção. Milita em favor do réu a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, qual seja, confissão, pelo que atenuo a pena em 75 dias, passando a dosá-la definitivamente em 01 (um) ano e 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção, não havendo outras circunstâncias a valorar. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, conforme art. 33 do CP. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, vez que não estão presentes, na espécie, os requisitos subjetivo e objetivo do art. 44, do Código

Penal, pois o delito se deu com violância contra a vítima. No mesmo sentido, o Enunciado da Súmula 588 do STJ desautoriza a mencionada substituição: a prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violância ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Ademais, entendendo razoável, no caso concreto, a aplicação do art. 77, do Código Penal, ou seja, a suspensão condicional da pena, pois o acusado não é reincidente em crime doloso (art. 63, CP) e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizam a concessão do benefício. Por tais razões, SUSPENDO A EXECUÇÃO DA PENA IMPOSTA pelo período de 2 (dois) anos, devendo o autor, POR 1 ANO, participar de reuniões em grupo de reflexão destinado a homens que tenham infringido a Lei Maria da Penha (GRUPO REFLEXIVO DE DENUNCIADOS DA VVD); por considerar tais condições adequadas ao fato, espécie de delito e situação pessoal do agente; na forma a ser decidido em audiência admonitória pelo juiz da execução penal, na presença do Ministério Público, tudo com base nos arts. 48 e 79, do Código Penal e art. 45, da Lei Maria da Penha. Deve o autor, ainda, cumprir as condições que seguem durante todo o período de prova: I - proibição de frequentar bares, casa de jogos, boates, danças e similares; II - comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo das execuções desta Comarca, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; III - não ingerir bebidas alcoólicas e entorpecentes; IV - recolhimento noturno às 21 horas; V - não se ausentar da Comarca sem prévia autorização Judicial; VI - observar todas as medidas protetivas eventualmente já impostas ao condenado, caso existam; VII - não voltar a delinquir, especialmente em relação à vítima destes autos. Caso não aceite as condições impostas, será executada a pena privativa de liberdade. Dos danos morais Com fulcro no artigo 387, IV, do CPP, e diante do que nos autos consta, fixo o valor máximo para reparação dos danos morais causados às vítimas a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais), correspondente a um salário máximo vigente, corrigido monetariamente pelo IGPM a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), com juros de mora de 1% ao mês, a partir da data dos fatos (Súmula 54 do STJ), podendo a vítima executá-lo pelo valor ora fixado perante o Juízo Cível competente, sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido, conforme inteligência do art. 63, parágrafo único, do Código de Processo Penal, para buscar a complementação na seara própria e adequada, se assim entender conveniente. Deliberações finais Deliberações finais No caso em apreço, considerando que o réu não esteve preso provisoriamente, deixo de aplicar a detração prevista no novel art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal (alterado pelo art. 2º da Lei nº. 12.736/2012), visto que o regime inicial não será modificado. O acusado poderá apelar em liberdade, se pretender recorrer desta decisão. Ademais, o montante da sanção aplicada, ante os princípios da proporcionalidade e homogeneidade, desautorizam a decretação da prisão, no momento. Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. Custas na forma da lei. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se às anotações e comunicações necessárias, principalmente para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, bem como expese a Guia de Execução de Pena, em conformidade com as determinações do PROV 006-CJCI. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes necessários. Santarém - Pará, 19 de maio de 2022. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito

PROCESSO: 00160907020178140051 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/05/2022 DENUNCIADO:AUGUSTO CESAR SANTOS
 MARQUES Representante(s): OAB 19567 - IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (ADVOGADO) VITIMA:N.
 C. S. VITIMA:K. M. F. . Processo nº. 0016090-70.2017.8.14.0051 Autos de Ação Penal Pública
 Réu: AUGUSTO CÉSAR SANTOS MARQUES Advogado: Igor Célio de Melo Dolzanis - OAB/PA nº
 19.567. DESPACHO 1. Diante da tempestividade da apelação interposta
 pelo réu, conforme certidão reto, abra-se vista dos autos ao(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos
 para apresentar razões de apelação, e, após ao Ministério Público para apresentação de
 contrarrazões. 2. Apresentadas as razões e contrarrazões ao recurso, remetam-se os
 autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens desta magistrada.
 3. Cumpra-se. Dã-se prioridade. Santarém - PA, 19 de maio de 2022.
 CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do

Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

COMARCA DE ALTAMIRA

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

RESENHA: 13/05/2022 A 19/05/2022 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA - VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

PROCESSO: 00025682120108140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 13/05/2022---REQUERENTE:CARLOS ROBERTO DE BRITO
Representante(s): OAB 12425 - ERIKA CAMPELO EL HOSN PASSARELLI (ADVOGADO)
REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALTAMIRA. Considerando que o Juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício (CPC, art. 10):1. Intime-se a parte autora, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados pelo requerido às fls. 168-265. 2. Escoado o prazo, com ou sem manifesta oposição e certificado o necessário, voltem os autos conclusos para a sentença.Servir-se o presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.P. I. C.

PROCESSO: 00069193320178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 13/05/2022---REQUERENTE:AURINO BARBOSA DE MEDEIOS
Representante(s): OAB 17789 - CLEUTON DA SILVA BARROS (ADVOGADO) REQUERIDO:UNIAO
NOVO HAMBURGO SEGUROS SA REQUERIDO:BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA SA
Representante(s): OAB 115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALTI (ADVOGADO) . 1. Acolho a
escusa do perito apresentada em petição de fl. 326, na forma do art. 467, § único do CPC,
desconstituindo-o.1.1. Nomeio, em substituição, como perito médico na especialidade ORTOPEDIA E
TRAUMATOLOGIA, ROGERIO ALBERTO CAMPOS (qualificado fl. 313), para exercer o munus público
nos termos do art. 466, caput, do CPC e determino: A) Intime-se as partes para, querendo, no prazo de 15
(quinze) dias (§ 1º, do art. 465, do CPC/2015):I - arguir impedimento ou a suspeição do perito, se for
o caso;II - querendo, indicar assistente técnico;III - querendo, apresentar quesitos. B) Intime-se o perito,
para no prazo de 05 (cinco) dias (§ 2º, do art. 465 do CPC/2015)I - apresente proposta de honorários;II
- apresente currículo, com comprovação de especialização;III - apresente contatos profissionais,
em especial endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.1.2.
Apresentada a proposta de honorários periciais, intime-se as partes para, querendo, se manifestar no
prazo de 5 (cinco) dias (§ 3º, do art. 465, do CPC/2015).1.3. Havendo impugnação a proposta do
perito venham os autos conclusos para o arbitramento do valor.1.4. Intime-se a requerida para adiantar o
pagamento dos honorários periciais.1.5. Após, comprovado o pagamento dos honorários periciais,
intime-se o perito para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a data e o local para o início dos trabalhos,
que será também o termo inicial do prazo para entrega do laudo, devendo as partes serem intimadas
(art. 474, do CPC/2015). Fixo prazo comum para entrega do laudo pericial em 30 (trinta) dias.1.6. Autorizo
o levantamento de até cinquenta por cento dos honorários arbitrados a favor do perito no início dos
trabalhos (§ 4º, do art. 465, do CPC/2015).1.7. Para o desempenho de sua função, o perito e os
assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, podendo obter informações,
solicitando documentos que estejam em poder das partes, de terceiros ou em repartições públicas,
bem como instruir o laudo com outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia
(§ 3º do art. 473, do CPC).1.8. Entregue o laudo intime-se as partes para se manifestarem acerca do
laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias (§ 1º, do art. 477, do CPC/2015).1.9. Havendo
impugnações, retornem os autos para a manifestação do perito (§ 2º, do art. 477, do
CPC/2015).Ao final, certificado o necessário, retornem os autos conclusos com urgência.Servir-se o
presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e
003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de
03.03.2009.P. I. C.

PROCESSO: 00078954020178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LUIS DA SILVA TAVARES A??o:

Procedimento Comum Infância e Juventude em: 13/05/2022---REQUERENTE:SALOMAO SABOIA DOS SANTOS REQUERENTE:JOSELI SOARES DE FREITAS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:NORTE ENERGIA S/A Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . AUTOS NÂº: 0007895-40.2017.8.14.0005 REQUERENTE: SALOMÃ¿O SABÃ¿IA DOS SANTOS, JOSELI SOARES DE FREITAS , DEFENSOR PÃ¿BLICO VIVIANE REQUERIDOS: NORTE ENERGIA, REPRESENTADO POR SEU ADVOGADO FELIPE GHISLERI MOCELLIN, OAB/SC 32.795, COM SUA PREPOSTA RITA DE CÃSSIA MARTINS RG 6.447.606 SSP/MG DESPACHO Ã¿Ã¿Ã¿Ã¿Ã¿Ã¿Ã¿Ã¿Ã¿ Observando a certidÃ¿o de fls. 292, DEFIRO pedido da Defensoria PÃ¿blica Ã¿s fls. 290 e reabro o prazo para alegaÃ¿Ã¿es finais, sendo este SUCESSIVO de 30 (trinta) dias para apresentaÃ¿Ã¿o das ALEGAÃ¿Ã¿ES FINAIS, iniciando pela parte autora, que estÃ¿ representada pela DEFENSORIA PÃ¿BLICA DO ESTADO DO PARÃ¿, jÃ¿ computada a dobra legal. Ã¿Ã¿Ã¿Ã¿Ã¿Ã¿Ã¿Ã¿Ã¿ Decorrido o prazo da parte autora, proceda-se Ã¿ intimaÃ¿Ã¿o da Norte Energia para apresentaÃ¿Ã¿o de memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias. Ã¿Ã¿Ã¿Ã¿Ã¿Ã¿Ã¿Ã¿Ã¿ ApÃ¿s, conclusos para sentenÃ¿a. P. I. C. Altamira (PA), 13 de maio de 2022 JOSÃ¿ LUIS DA SILVA TAVARES Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3Ã¿a Vara CÃ¿vel e Empresarial da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00086162620168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LUIS DA SILVA TAVARES A??o: Divórcio Litigioso em: 13/05/2022---REQUERENTE:A. C. S. Representante(s): OAB 16218 - MARIZE ANDREA MIRANDA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:V. L. C. S. S. Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) . REQUERENTE: ADELSON CORNÃ¿LIO DE SOUZA REQUERIDO: VERA LÃ¿CIA DOS CHAVES DOS SANTOS SOUZA DESPACHO Antes de promover o saneamento dos presentes autos, para melhor organizaÃ¿Ã¿o processual, determino: 1. Especifiquem as partes, autora e rÃ¿, em 05 (cinco) dias, os pontos controvertidos e as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e pertinÃ¿ncia, sob pena de preclusÃ¿o. Observado o prazo em dobro para o ente estadual (art. 183 do CPC). 2. Ressalto que Ã¿nÃ¿o requerer a prova nesse momento significa perder o direito Ã¿ provaÃ¿ (cf. CÃ¿ndido Rangel Dinamarco, InstituiÃ¿Ã¿es de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6Ã¿a ediÃ¿Ã¿o, pÃ¿ginas 578). Consoante adverte o professor CÃ¿NDIDO RANGEL DINAMARCO: Ã¿Ã¿ necessÃ¿rio que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicarÃ¿ quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. NÃ¿o basta requerer prova pericial, Ã¿ indispensÃ¿vel explicitar qual espÃ¿cie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requererÃ¿ quantas perÃ¿cias forem necessÃ¿rias (mÃ¿dica, contÃ¿bil, de engenharia etc.). Ã¿Ã¿Ã¿ de requerer e especificar os meios de prova, Ã¿ tambÃ¿m Ã¿nus da parte demonstrar as razÃ¿es por que a prova pretendida Ã¿ necessÃ¿ria e admissÃ¿vel.Ã¿ (InstituiÃ¿Ã¿es de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6Ã¿a ediÃ¿Ã¿o, pÃ¿ginas 578/579). 3. Advirto, desde jÃ¿, que o descumprimento deste Ã¿nus processual, na forma acima delineada, acarretarÃ¿ a inadmissibilidade da prova proposta pela parte, bem como eventual condenaÃ¿Ã¿o por litigÃ¿ncia de mÃ¿-fÃ¿. 4. Caso nÃ¿o sejam especificadas provas, serÃ¿ promovido o saneamento processual com o anÃ¿ncio de julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. 5. ApÃ¿s de tudo certificado com vistas ao MinistÃ¿rio PÃ¿blico, nos termos art. 178, II, CPC. P. I. C. Altamira (PA), 13 de maio de 2022 JOSÃ¿ LUIS DA SILVA TAVARES Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3Ã¿a Vara CÃ¿vel e Empresarial da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00008057820178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LUIS DA SILVA TAVARES A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/05/2022---REQUERENTE:JOAO GOMES FONSECA Representante(s): OAB 17789 - CLEUTON DA SILVA BARROS (ADVOGADO) REQUERIDO:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA TERCEIRO:ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO PARÃ¿ COMARCA DE ALTAMIRA - 3Ã¿a VARA CÃ¿VEL (ResoluÃ¿Ã¿o nÃ¿o 026/2014, DJE EdiÃ¿Ã¿o n. 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) PROCESSO NÃ¿o 0000805-78.2017.8.14.0005 REQUERENTE: JOÃ¿O GOMES FONSECA REQUERIDO: ESTADO DO PARÃ¿ SENTENÃ¿A COM RESOLUÃ¿Ã¿O DE MÃ¿RITO 1. RELATÃ¿RIO Ã¿Ã¿Ã¿Ã¿Ã¿Ã¿Ã¿ Trata-se de AÃ¿Ã¿O DE INDENIZAÃ¿Ã¿O POR DANOS MATERIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS promovida por JOÃ¿O GOMES FONSECA, inicialmente assistido pela DEFENSORIA PÃ¿BLICA DO ESTADO DO PARÃ¿, em face de ESTADO DO PARÃ¿, devidamente qualificados nos presentes autos. Ã¿Ã¿Ã¿Ã¿Ã¿Ã¿Ã¿ Narra a exordial (fls. 02/04v.) que o autor Ã¿ genitor de ISMAEL LUIZ FONSECA, que se encontrava custodiado no Centro de RecuperaÃ¿Ã¿o de Altamira, quando no dia 18/02/2016, foi vÃ¿tima de homicÃ¿dio dentro do pavilhÃ¿o dos custodiados no regime semiaberto, conforme apurado em processo criminal. Ã¿Ã¿Ã¿Ã¿Ã¿Ã¿Ã¿ Noticia o autor que o de cujus

ajudava o autor nos trabalhos de carpintaria e contribuía para as despesas domésticas da família. Argumenta o autor que diante da responsabilidade objetiva do estado, pleiteia indenização por danos patrimoniais e morais, decorrente do falecimento do filho. Ao final pleiteia o autor a gratuidade processual, condenação do requerido ao pagamento de pensão mensal no valor de 01 (um) salário-mínimo, até a data em que o falecido completaria 74 (setenta e quatro) anos, pagos de uma vez e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, com aplicação de juros e correção monetária na forma da lei e a condenação do ente em honorários sucumbenciais no percentual de 20% (vinte por cento) em favor do Fundo Estadual da Defensoria Pública. A exordial (fls. 02/04) foi instruída com os documentos (fls. 05/21). Despacho (fl. 23) recebeu a inicial, deferiu a gratuidade processual e determinou a citação do ente estadual. O ESTADO DO PARÁ apresentou contestação (fls. 28/46), ocasião em que alega: Preliminares - a) ilegitimidade passiva do Estado do Pará; legitimidade da Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará; Mérito - a) inexistência de responsabilidade civil do Estado (Teoria do Risco Administrativo e não do risco integral, rompimento do nexo de causalidade, imprevisibilidade e inevitabilidade do evento e ausência de omissão específica); b) inexistência de responsabilidade civil (excludente de nexo de causalidade, culpa exclusiva da vítima e aplicação do risco administrativo, ausência do dever de indenizar); c) da impugnação do valor da indenização do dano material, improcedência do pensionamento pela ausência de comprovação da dependência econômica; d) impugnação do valor pretendido por danos morais quantum indenizatório reduzido, elevado valor da indenização, aplicação do princípio da razoabilidade e proporcionalidade; e) honorários advocatícios e custas. Na oportunidade, foram encartados os documentos (fls. 47/58). O ente estadual em petição (fl. 60) apresentou os documentos (fls. 61/104 e fls. 106/261). Certidão (fl. 282) informa que a parte autora não apresentou réplica. A parte autora apresentou petição (fl. 285) na qual requereu a habilitação de advogado particular, conforme procuração (fl. 286). Despacho (fl. 287) determinou a intimação das partes para indicarem pontos controvertidos e provas. A parte autora apresentou petição (fls. 290/291) na qual apresentou pontos controvertidos e requereu a produção de prova oral (testemunhas e depoimento das partes). O ESTADO DO PARÁ apresentou petição (fls. 295/296) ocasião em que apresentou rol de testemunhas. Certidão (fl. 297) informa a intempestividade da manifestação da autora e tempestividade da manifestação do ente estadual. Decisão (fl. 300) afastou preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, bem como designou audiência de instrução e julgamento. O ESTADO DO PARÁ em petição (fl. 310) desistiu do rol de testemunhas apresentado, considerando a intempestividade do rol apresentado pela parte autora. Decisão (fl. 313) determinou a suspensão da audiência de instrução designada nos autos. Decisão interlocutória (fls. 315/315v.) reconheceu a intempestividade da petição (fls. 290/291) com a preclusão temporal do rol de testemunhas arrolada pela parte autora, bem como acolheu a desistência do rol de testemunhas da parte requerida. Na ocasião, por entender que o processo estava maduro para julgamento, anunciou o julgamento antecipado do feito. Vieram os autos conclusos. Foi o breve relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente registro que em razão da intempestividade do rol de testemunha da parte autora e desistência do rol de testemunha da parte requerida ficou prejudicada a realização de audiência de instrução e julgamento. Da mesma forma, desnecessária a produção de outras provas, motivo pelo qual o caso de julgamento antecipado do mérito, com fundamento no artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Ratifico a legitimidade do ESTADO DO PARÁ em figurar no polo passivo da lide, até porque por força da Lei Estadual nº 8.937, de 2 de dezembro de 2019, a Superintendência do Sistema Penitenciário do Pará (SUSIPE) foi transformada na Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP), órgão da administração pública direta do ESTADO DO PARÁ e sem personalidade jurídica própria. Não há questões preliminares pendentes de análise. Passo ao exame do mérito propriamente dito. 2.1. DO MÉRITO Pleiteia a parte autora indenização por danos morais e materiais (pensão vitalícia) pela morte de seu filho, vítima de homicídio ocorrido em 18/02/2016, época custodiado no Centro de Recuperação Regional de Altamira. Observo que está incontroverso nos autos que o filho do requerente estava custodiado no Centro de Recuperação Regional de Altamira e faleceu no dia 18 de fevereiro de 2016, vítima de homicídio. Pois bem. A Constituição Federal, no art. 6º do artigo 37, determina que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado

prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo. Em outras palavras, tratando-se de ente público, a configuração da responsabilidade de civil por ato comissivo exige não somente a existência da conduta, do dano e do nexo causal. A culpa, neste caso, não encontra relevância para o deslinde do feito. No presente caso, trata-se de hipótese de responsabilidade civil do Poder Público pela culpa anímica ou impessoal, ocorrente quando o serviço não funciona, funciona mal ou funciona atrasado. Nesse sentido, afirma o mestre Celso Antônio Bandeira de Mello: Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, não cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto não faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo. Deveras, caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o acontecimento danoso, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constitui em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva. Não bastaria, então, para configurar-se responsabilidade estatal, a simples relação entre ausência do serviço (omissão estatal) e o dano sofrido. Com efeito: inexistindo obrigação legal de impedir um certo evento danoso (obrigação, de resto, não cogitável quando haja possibilidade de impedi-lo mediante atuação diligente), seria um verdadeiro absurdo imputar ao Estado responsabilidade por um dano que não causou, pois isto equivaleria a extrair do nada; significaria pretender instaurá-la prescindindo de qualquer fundamento racional ou jurídico. Cumpre que haja algo mais: a culpa por negligência, imprudência ou imperícia no serviço, ensejadoras do dano, ou então o dolo, intenção de omitir-se, quando era obrigatório para o Estado atuar e fazê-lo segundo um certo padrão de eficiência capaz de obstar ao evento lesivo. Em uma palavra: necessário que o Estado haja incorrido em alguma ilicitude, por não ter ocorrido para impedir o dano ou por haver sido insuficiente neste mister, em razão de comportamento inferior ao padrão legal exigível. (Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 27ª edição, revista e atualizada até a Emenda Constitucional 64, de 4.2.2010, 2010, Malheiros Editores, pp. 1012/1013). O Supremo Tribunal Federal também possui o mesmo entendimento: Tratando-se de ato omissivo do Poder Público, a responsabilidade civil por tal ato subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, esta numa de suas três vertentes, a negligência, a imperícia ou a imprudência, não sendo, entretanto, necessária individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço. A falta do serviço *faute du service* dos franceses não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexo de causalidade entre a obrigação omissiva atribuída ao Poder Público e o dano causado a terceiro (RE 369.820, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 04.11.2003). (Grifei) No caso concreto, o requerido afasta sua responsabilidade civil, pautando-se por dois argumentos principais: (i) que o crime ocorreu em virtude de assassinato, crime praticado por outro detento; e (ii) ausência de nexo causal entre o crime e a conduta comissiva ou omissiva do Estado. A parte requerida aduziu que não há indícios de responsabilidade subjetiva em face dos servidores da unidade prisional, uma vez que se tratava de fato atribuído a terceiro causador da morte. Contudo, ressalto que a alegação da parte requerida de que foi culpa de terceiro, na tentativa de demonstrar a ausência de nexo causal entre a conduta dos servidores da unidade penitenciária e a morte de ISMAEL LUIZ FONSECA não afasta a responsabilidade civil do Estado. que, tratando-se de morte de preso em estabelecimento prisional, assiste na jurisprudência das Cortes Superiores que a responsabilidade do Estado objetiva, fundamentada na teoria do risco administrativo, em razão da falha da Administração no dever de zelar pela integridade física dos custodiados. Sabe-se que o Estado e a casa de custódia têm o dever de zelar pela vida e integridade física das pessoas encarceradas, assim como não poderiam ter armas próprias ou impróprias no interior do estabelecimento de custódia, para que os detentos utilizem de tais instrumentos para ceifarem a vida de outros detentos ou tirem sua própria vida. Observo que não se trata de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, como alega a Fazenda, porque o dever do ente estadual exercer fiscalização sobre os presos desde que ingressam no estabelecimento prisional, mantendo as devidas condições de segurança. A prova dos autos suficiente para caracterizar a responsabilidade civil objetiva do Estado, ressaltando-se que a custódia de ISMAEL

LUIZ FONSECA NÃO afasta o dever do Estado de manter vigilância contínua sobre o sentenciado/custodiado. Caracterizada, assim, a responsabilidade civil do Estado por omissão em seu dever de custódia, exsurge o dever de indenizar. Nesse sentido já decidiu em sede de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, que em caso de inobservância de seu dever específico de proteção previsto no art. 5º, inciso XLIX, da CF/88, o Estado é responsável pela morte de detento, in verbis: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR MORTE DE DETENTO. ARTIGOS 5º, XLIX, E 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A responsabilidade civil estatal, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto para as omissivas, posto rejeitada a teoria do risco integral. 2. A omissão do Estado reclama nexos de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso. 3. O dever do Estado e direito subjetivo do preso que a execução da pena se dá de forma humanizada, garantindo-se os direitos fundamentais do detento, e o de ter preservada a sua incolumidade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal). 4. O dever constitucional de proteção ao detento somente se considera violado quando possível a atuação estatal no sentido de garantir os seus direitos fundamentais, pressuposto inafastável para a configuração da responsabilidade civil objetiva estatal, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 5. Ad impossibilia nemo tenetur, por isso que nos casos em que não é possível ao Estado agir para evitar a morte do detento (que ocorreria mesmo que o preso estivesse em liberdade), rompe-se o nexo de causalidade, afastando-se a responsabilidade do Poder Público, sob pena de adotar-se contra legem e a opinio doctorum a teoria do risco integral, ao arrepio do texto constitucional. 6. A morte do detento pode ocorrer por várias causas, como, v. g., homicídio, suicídio, acidente ou morte natural, sendo que nem sempre será possível ao Estado evitá-la, por mais que adote as precauções exigíveis. 7. A responsabilidade civil estatal resta conjurada nas hipóteses em que o Poder Público comprova causa impeditiva da sua atuação protetiva do detento, rompendo o nexo de causalidade da sua omissão com o resultado danoso. 8. Repercussão geral constitucional que assenta a tese de que: em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte do detento. 9. In casu, o tribunal a quo assentou que ino correu a comprovação do suicídio do detento, nem outra causa capaz de romper o nexo de causalidade da sua omissão com o óbito ocorrido, restando escorreita a decisão impositiva de responsabilidade civil estatal. 10. Recurso extraordinário DESPROVIDO. STF. Plenário. RE 841526, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 30/03/2016 (repercussão geral) (Info 819). Por outro lado, o Estado não demonstrou fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito pretendido pelo demandante, não comprovou que se comportou com diligência, pericia e prudência, a ponto de justificar que a morte de um detento em suas dependências estivesse totalmente alheia a seu dever de custódia, fora da previsibilidade. Pelo contrário, não é novidade de que presos são mortos por companheiros de cela por ser negligenciada a vistoria de visitantes na penitenciária, os quais introduzem armas, materiais cortantes, celulares, entorpecentes, o que facilita a ação daqueles que desprezam o valor da vida. A precariedade do sistema de vistoria dá azo a todo tipo de violação dentro das penitenciárias, deixando os presos à mercê de sua própria sorte. Cediço que a Administração Pública tem que assegurar a integridade física e moral dos presos. Ressalte-se que mesmo que o próprio preso queira dar fim à sua própria vida, a Administração é responsável pela preservação desta, devendo inviabilizar a consecução do fim pretendido por ele. Logo a prova documental encartada aos autos, mostra um quadro denotativo de negligência. E este fato apenas se materializou pela inércia do Poder Público. Assim, considero que o autor comprova a ausência de uma atitude proativa do réu, que negligenciou e postergou uma ação que poderia ter praticado antes, uma ação que era de sua exclusiva alçada, de acordo com o mandamento constitucional acima posto. Desse modo, verificada a existência do fato e a negligência do réu, tem-se como clara a relação de causa e efeito, portanto, configurado o nexo de causalidade. A morte do filho do autor decorreu da negligência do Poder Público, o qual foi omissivo, não tomando as providências que lhe cabiam, como a frequência de vistoria feita nas celas, a devida vigilância dos custodiados, com o escopo de inibir rebeliões, a proibição da circulação de armas dentro do estabelecimento prisional e efetiva fiscalização, a disponibilidade de ambulâncias para um rápido atendimento emergencial, dentre outras medidas. Assim, entendo por acolher parcialmente o pedido inicial. EXPLICO. 2.1.1. DO DANO MORAL A reparação dos danos morais tem suporte na Constituição Federal de 1988, nos termos do artigo 5º, inciso X, § 1º

invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral, decorrente de sua violação. O Código Civil no artigo 186 faz menção expressa ao dano moral: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". O autor tinha o direito de ver seu filho vivo, assegurada sua integridade física. Sofreu e vem sofrendo uma perda imensurável. Não se pode conceber que todos esses fatos fiquem circunscritos na esfera dos meros aborrecimentos, ao contrário, resultam traumas ante a perda de um filho. Razão por que, delineada a interferência no íntimo do autor, autêntica a hipótese de dano moral. O dano moral, uma vez existente, deve ter mensurado seu valor pecuniário com baliza na situação socioeconômica do requerido e do autor, verificando-se sempre a gravidade e repercussão do fato. Configurada a existência do dano mencionado supra, deve-se fixar o valor da indenização, considerando algumas circunstâncias dos fatos. Por parte do réu, de ver sua capacidade de pagamento, bem como o caráter didático que deve ter essas indenizações (punitivo e preventivo). Por parte do autor, sua condição social, integrantes de classe baixa (carpinteiro trabalhador autônomo), assim como também a extensão do dano, que considero grande, haja vista a perda de uma vida, bem assim, as mais descabidas argumentações defensivas do réu. Diante do ocorrido, em razão da ausência do dever de manter a integridade física de pessoa presa, entendo como justa ao caso sob análise a importância de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) para o requerente JOÃO GOMES FONSECA (genitor do de cujus), destinada a minorar os danos sofridos pela parte autora, de caráter moral, pois esse valor não se constitui em fonte de enriquecimento sem causa, tampouco é insuficiente a ponto de não reparar o dano e reprimir futuras ocorrências. Portanto, reputo o valor razoável e em observância aos critérios pedagógico e punitivo de fixação do quantum.

2.1.2. DO DANO MATERIAL (Pensão vitalícia) No que tange a alegação de danos materiais sofridos pelo requerente, constato, a partir da análise dos autos, insuficiente a documentação anexada aos autos, visto que não comprovam a dependência financeira entre o autor e o falecido, sendo sustentada prima face como uma ajuda econômica, não demonstrando tratar-se de contribuição prestada de forma habitual, portanto não se pode presumir a vinculação nas despesas essenciais para os encargos de sobrevivência do autor. Neste sentido, colho os seguintes julgados, in verbis: EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MORTE DE DETENTO. ESTADO DE MINAS GERAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIRMADO. AUSÊNCIA DA PROVA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA OU CONTRIBUIÇÃO DA VÍTIMA NO SUSTENTO DOS AUTORES. FILHO MAIOR. PENSIONAMENTO MENSAL INDEVIDO. PRECEDENTES STJ. - Reconhece-se o dano moral quando houve falha do Estado de Minas Gerais no dever de preservar a incolumidade física do detento, exurgindo daí, a obrigação de indenizar o dano moral sofrido pelos autores, seus pais - não assim quanto ao pensionamento mensal, por ausente motivo indício acerca da contribuição do de cujus, maior de idade, no sustento dos pais ou, ainda, que aquele tenha exercido alguma atividade ilícita antes de seu encarceramento. Precedente STJ - Sob a ótica do STJ os pais somente têm direito à pensão por morte do filho se ficar provada a dependência econômica em relação à vítima na ocasião do evento danoso (REsp nº 1.372.889/SP). (TJ-MG - AC: 10480091350425001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 26/09/2018, Data de Publicação: 10/10/2018). (Grifei) EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PLEITO DE PENSÃO MENSAL. ASSASSINATO DE PRESO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DIREITO À INCOLUMIDADE. PENSÃO MENSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 3º, I, CPC. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. - É dever do Estado zelar pela incolumidade dos presos, sendo responsável pela indenização por danos que vierem a sofrer nas prisões, independentemente da prova de culpa dos servidores do presídio - Ausente a prova de que a vítima contribuiu para as despesas de sua família, ou mesmo a de que auferia renda, não há como acolher a pretensão da autora com relação à pensão mensal - A verba indenizatória decorrente de dano moral tem como objetivo minimizar a dor e a aflição suportada em decorrência da morte da vítima. - O "quantum" indenizatório deve alcançar valor tal que sirva de exemplo e punição para o réu, mas sem nunca ser fonte de enriquecimento para o autor, servindo-lhe apenas como compensação pela dor sofrida - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 20% sobre o valor da condenação (R\$50.000,00), nos termos do art. 85, § 3º, I, CPC. vv EMENTA: APELAÇÃO - 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - REDUÇÃO - O valor fixado para reparação do dano moral revela-se desproporcional diante da situação fática, em que o detento

fora preso pela prática de ilícito penal, e sua morte não decorreu de ação do Estado ou de seus agentes. (TJ-MG - AC: 10000170614937002 MG, Relator: Wander Marotta, Data de Julgamento: 08/08/2019, Data de Publicação: 13/08/2019). Portanto, rejeito o pedido de pensão ao autor, já que seu filho ISMAEL LUIZ FONSECA sequer exercia qualquer atividade remunerada, situação que afasta a aplicação do art. 948, II, do CC, sob pena de configurar indevido enriquecimento ilícito por parte do autor, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico ex vi do art. 804 do CC. Atento, ainda, ao disposto no art. 489, §1º, inciso IV, Código de Processo Civil, registro que os demais argumentos apontados pelas partes, não são capazes de infirmar a conclusão exposta. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR o ESTADO DO PARÁ a pagar ao requerente JOÃO GOMES FONSECA compensação por danos morais de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), monetariamente atualizado pelo IPCA-E desde o arbitramento (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e juros de mora a partir do evento danoso (18/02/2016) no percentual 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Condeno a Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a condenação, devendo ser rateado entre a Defensoria Pública Estadual (DPE/PA) e o advogado particular constituído a fls. 285/286, na seguinte proporção: a) 50% (cinquenta por cento) deverá ser pago a DPE/PA, revertido ao FUNDEP; e b) 50% (cinquenta por cento) ao advogado constituído nos autos. Deixo de condenar o Requerido em custas, diante da isenção legal. Dispensado o Reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, II e § 4º, II do Código de Processo Civil. Havendo apelação, intime-se a parte adversa para contrarrazões e, ato contínuo, remetam-se os autos ao E. TJPA. Por fim, de modo a evitar a interposição de embargos de declaração, registre-se que ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que os pedidos de ambas as partes foram apreciados. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a interposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Sentença registrada. Intimem-se, inclusive a DPE-PA. Publique-se. Altamira/PA, 13 de maio de 2022. JOSÉ LUÍS DA SILVA TAVARES Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira J. T. 02

PROCESSO: 00000497420148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREIA FALCÃO SILVA Auto: Procedimento Comum Cível em: 16/05/2022---REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO VIEIRA LEITE Representante(s): OAB 13721 - WEVERTON CARDOSO (ADVOGADO) OAB 24804 - EVANDER FONTENELE DE AQUINO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO: Ao Advogado: Weverton Cardoso De ordem do Exmo. Sr. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÁNDOLA, MM. Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, INTIMO Vossa Senhoria para que DEVOLVA, no prazo de 24h (HORAS) horas, os autos do processo 0000049-74.2014.8.14.0005, sob pena de adoção das providências cabíveis. Dado e passo nesta Cidade e Comarca, aos 16 de maio de 2022. Eu, Diretora de Secretaria, digitei, li, conferi e subscrevo de ordem do MM. Juízo. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. ANDRÉIA VIAIS SANCHES Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível Provimento nº 006/2009-CJCI

PROCESSO: 00044343620128140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDINEIRE MARIA DE SOUZA Auto: Busca e Apreensão em: 16/05/2022---AUTOR:O BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:ALCIVAN RAMOS ALMEIDA TERCEIRO:RIO TIBAGI COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRDITOS FINANCEIROS Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÁNDOLA, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI e do Provimento nº 008/2014-CJRMB, intime-se o Requerente O BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A, para no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento das CUSTAS INTERMEDIÁRIAS, no valor de R\$ 191,09 (cento e noventa e um reais e nove centavos), disponibilizar no sistema, Link: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> para imprimir

segunda via do boleto e nos autos em Secretaria. Altamira, 16 de maio de 2022. Edineire Maria de Souza Pereira Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00067042820158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LUIS DA SILVA TAVARES A??o:
Procedimento Comum Cível em: 16/05/2022---REQUERENTE:E. K. A. S. REQUERENTE:V. N. A.
Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
REQUERIDO:E. A. S. . Considerando a certidão de fl. 86-v, bem como tendo em vista a localização do endereço do executado via sistema SIEL, conforme fl. 87, determino a cumprimento do mandado de prisão no endereço atual. P.I.C.

PROCESSO: 00073243520188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LUIS DA SILVA TAVARES A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 16/05/2022---EXEQUENTE:J. L. S. EXEQUENTE:R. L. S. Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:A. P. S. EXECUTADO:R. S. S. Representante(s): OAB 14474 - EDINALDO CARDOSO REIS (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA (Resolução nº 026/2014-GP, DJE nº 5636/2014, de 27/11/2014) Processo nº 0007324-35.2018.814.0005 Considerando que restou frutífera a consulta via sistema SIEL, conforme fl. 95, DETERMINO o cumprimento do mandado de prisão no referido endereço. Apãs, conclusos. . P.I.C. Altamira/PA, 11 de maio de 2022. JOSÉ LUIS DA SILVA TAVARES Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 03

PROCESSO: 00074222020188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LUIS DA SILVA TAVARES A??o:
Procedimento Comum Cível em: 16/05/2022---REQUERENTE:MUNICIPIO DE ALTAMIRA
REQUERIDO:ANDERSON LABRE DA SILVA Representante(s): OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO) OAB 27744 - WYRONAIRA DOS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) . Diante do pedido de desistência da ação (fl. 103), intime-se o requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, com fulcro no art. 485, §4º CPC, para manifestação. P. I. C.

PROCESSO: 00079193420188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LUIS DA SILVA TAVARES A??o:
Procedimento Comum Infância e Juventude em: 16/05/2022---REQUERENTE:EDER DOMINGUES DE ANDRADE Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (DEFENSOR) REQUERIDO:NORTE ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 12049 - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . Considerando que o dever da parte manter o endereço atualizado nos autos, reputo validas as intimações feitas no endereço constante na peça exordial, com fulcro no art. 274, § 1º do CPC. Todavia, defiro o pedido de suspensão dos autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a Defensoria Pública atualize o endereço do seu assistido. Apãs o decurso do prazo, intime-se a Defensoria Pública para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, já com a dobra legal.P.I.C.

PROCESSO: 00079557620188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LUIS DA SILVA TAVARES A??o:
Procedimento Comum Infância e Juventude em: 16/05/2022---REQUERENTE:JHENIFER MAYARA SILVA E SILVA Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (DEFENSOR) REQUERIDO:NORTE ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 12049 - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÍVEL (Resolução nº 026/2014, DJE Edição nº 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) PROCESSO Nº 0007955-76.2018.8.14.0005 REQUERENTE: JENIFER MAYARA SILVA E SILVA REQUERIDA: NORTE ENERGIA S. A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO 1. Passo à análise das questões preliminares. 1.1. Quanto à preliminar de inópcia da inicial por deficiência da causa de pedir e pedido, a NORTE ENERGIA S/A. alega que a autora não especifica os fundamentos pelos quais entende que são devidos os danos morais e materiais sofridos. Ademais, argumenta que a exordial veicula pedido genérico, por não esclarecer em que consistiram os danos morais e materiais sofridos e ainda o nexo de causalidade com eventual conduta ilícita (responsabilidade civil) da requerida. 1.2. Pela análise da inicial (fls. 02/22), vislumbro que nenhum dos defeitos alegados foram confirmados. A exordial explica de forma clara o objeto da ação, ao informar que a unidade familiar autônoma da parte autora não foi reconhecida pela requerida no processo administrativo de desapropriação relacionado ao imóvel identificado sob o código UHE-BM-UAL-0211 e, por este motivo, entende a autora que faz jus ao reassentamento em unidade habitacional em Reassentamento Urbano Coletivo (RUC) e ainda à indenização a título de

danos morais e materiais decorrente da conduta omissiva da requerida. Por fim, consigno que não é possível dizer que a inicial careça de causa de pedir ou que da narração dos fatos não decorra logicamente a conclusão, ou ainda que gere prejuízo ao contraditório e a ampla defesa da parte requerida, razão pela qual rejeito a preliminar arguida. 2. DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO E INSTRUMENTOS DO PROCESSO 2.1. Com relação à delimitação das questões de fato e de direito sobre as quais recairá a atividade probatória relevantes para a decisão do mérito (art. 357, incisos II e IV, do CPC), fixo como pontos controvertidos: a) Se havia núcleo familiar distinto no imóvel desapropriado identificado como UHE-BM-UAL-0211; b) Se existiam benfeitorias atribuídas à autora por ocasião da desapropriação; c) Se a autora residia no imóvel objeto da lide à época da realização do levantamento físico e do cadastro socioeconômico e se constou ou não no referido cadastro (e por qual motivo); d) se a autora formava unidade familiar autônoma ou dependia da unidade familiar de terceiro; e) qual o vínculo da autora com a população residente no imóvel desapropriado; f) se a autora possuía a renda própria à época dos fatos veiculados na exordial; g) se a autora comprova residência no imóvel no período anterior ao procedimento administrativo de desapropriação; h) se houve dano ou ato ilícito por parte da requerida; i) se a autora faz jus a uma unidade habitacional em Reassentamento Urbano Coletivo e/ou se preenche os requisitos para recebimento de algum dos benefícios do PBA; j) Se houve conduta lesiva (culpa ou ato ilícito) pela qual que justifique o pagamento à autora de indenização por danos morais e materiais, e, em caso positivo, qual sua extensão. 3. Nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova a autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e a requerida, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. 3.1. Intime-se as partes para que cumpram o disposto no artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estabilização desta decisão. Observado o prazo de dobro para a Defensoria Pública, na forma do art. 186 do CPC. 3.2. Advirto a Secretaria que caso as partes apresentem petição requerendo esclarecimentos e/ou ajustes na decisão saneadora, devem os autos ser conclusos com a máxima urgência, antes do cumprimento do item 4 e seguintes da presente decisão. 4. Por fim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30.08.2022, às 10h00min (art. 357, inciso V, do CPC). 4.1. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação/complementação do rol de testemunhas, esclarecendo que, por força do artigo 357, §§ 6º e 7º, do CPC, o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10, sendo 3, no máximo, para a prova de cada fato e que este juízo poderá limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados. 4.2. Nos termos do artigo 455 do CPC, esclareço ao patrono da parte requerida que, "Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo". 4.3. Havendo indicação de testemunhas ocupantes de cargo público ou militares, estas deverão ser requisitadas por este juízo, ao chefe da repartição ou do comando do corpo em que servirem, por força do que dispõe o art. 455, §4º, inc. III, do CPC. Da mesma forma, as testemunhas indicadas pela Defensoria serão intimadas na forma do art. 455, §4º, inc. IV, do CPC. 4.4. Para fins de depoimento pessoal, intime-se a parte autora, pessoalmente, advertindo-a nos termos do artigo 385, §1º, do CPC. 4.5. Anoto que, diante da Pandemia do coronavírus (COVID-19), a Audiência ocorrerá preferencialmente por videoconferência, através do aplicativo Microsoft Teams, em observância aos termos da Portaria nº 1.651/2021-GP e seguintes expedidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, podendo, no entanto, na impossibilidade das partes e testemunhas terem acesso aos recursos tecnológicos, ser realizada de forma híbrida ou ainda integralmente presencial. 4.6. ADVIRTO os patronos das partes que ao apresentarem rol de testemunhas também deverão informar o endereço de e-mail e/ou telefone com acesso à internet para a videoconferência, ou ainda informar a necessidade de oitiva de forma presencial. 4.7. ADVIRTO todos os participantes que no dia e horários agendados deverão ingressar na sessão virtual pelo link: <https://bityli.com/GzLuqb>, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identidade com foto. 4.8. ADVIRTO o Sr(a). Oficial(a) de Justiça que no momento da intimação, deve colher junto ao intimado seu endereço de e-mail e/ou telefone com acesso à internet para a videoconferência (audiência de conciliação), que também poderá ser acessada através do link: <https://bityli.com/GzLuqb>, ou ainda, a necessidade de realização de forma presencial. 4.9. ADVIRTO o Secretário do Juízo (Gabinete) que no dia da audiência deverá adotar todas as providências previstas no art. 11 da Resolução nº 329/2020-CNJ. 4.10. ADVIRTO as partes, os intimados e procuradores/defensores, que eventuais dúvidas e/ou esclarecimentos acerca do acesso na videoconferência poderão ser sanados através do telefone (91) 98251-1125, via aplicativo de mensagens WhatsApp. 4.11. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados, procuradores e/ou defensores públicos. Servir-se o presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, B,

de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Altamira, 11 de maio de 2022. JOSÉ LUÍS TAVARES DA SILVA Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira 1 Art. 11. Antes do início da audiência por videoconferência, o secretário do juízo deverá: I - realizar os testes necessários da plataforma virtual escolhida, no computador que será utilizado para realização da audiência; II - manter contato com as partes e demais participantes; e III - reenviar aos participantes remotos e-mail ou mensagem com o link para acesso ao ambiente virtual. Parágrafo único. Deverá o servidor designado acompanhar a realização do ato e, ao final, armazenar o seu conteúdo no Portal PJe-Mídias ou em plataforma de arquivo on-line (nuvem) disponibilizada pelo respectivo tribunal, procedendo-se à inserção dos registros nos autos. A. P. 02

PROCESSO: 00095929620178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSE LUIS DA SILVA TAVARES A??o:
Procedimento Sumário em: 16/05/2022---REQUERENTE:EDSON DA ROCHA SA Representante(s): OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALTAMIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÍVEL (Resolução nº 026/2014, DJE Edição nº 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) PROCESSO Nº 0009592-96.2017.8.14.0005 REQUERENTE: EDSON ROCHA SÁ REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO - MANDADO 1. Retifico, por ora, o valor da causa no montante de R\$148.547,46 (cento e quarenta e oito mil, quinhentos e quarenta e sete reais e quarenta e seis centavos), conforme indicado pela parte autora em petição (fls. 130/133). 2. Fixo como pontos controvertidos: 1) se há comprovação de que o autor entrou em gozo de férias no dia 03/07/2015, em caso positivo, a qual período se refere; 2) se ficou comprovado que a licença prêmio do autor se encontra sob análise da municipalidade através de procedimento administrativo; 3) se a outra função desempenhada pelo autor se trata de cargo em comissão e se houve mudança na remuneração do autor; 4) se o autor possui qualificação para trabalhar como técnico em eletrônica; 5) se o autor preenche/preenchia os requisitos para a concessão de licença prêmio; 6) se o salário familiar que o autor possui, é ou não integrado a sua remuneração; e, 7) quais os cargo(s) ocupado(s) e qual a remuneração devida. 3. Nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova à autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e à requerida, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. 3.1. Intimem-se as partes para que cumpram o disposto no artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estabilização desta decisão. Observado o prazo de dobro para a Fazenda Pública, na forma do art. 183 do CPC. 3.2. Advirto a Secretaria que caso as partes apresentem petição requerendo esclarecimentos e/ou ajustes na decisão saneadora, devem os autos ser conclusos com a máxima urgência, antes do cumprimento do item 4 e seguintes da presente decisão. 4. Defiro prova oral com depoimento pessoal das partes e a oitiva de testemunhas conforme requerido pelas partes em petições (fls. 130/133 e fl. 136). 4.1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30.08.2022, às 09h00min (art. 357, inciso V do CPC). 4.1.1. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, esclarecendo que, por força do artigo 357, §§ 6º e 7º, do CPC, o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10, sendo 3, no máximo, para a prova de cada fato e que este juízo poderá limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados. 4.1.2. Nos termos do artigo 455, do CPC, esclareço ao patrono da parte requerida que, "Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo". 4.1.3. Havendo indicação de testemunhas ocupantes de cargo público ou militares, estas deverão ser requisitadas por este juízo, ao chefe da repartição ou do comando do corpo em que servirem, por força do que dispõe o art. 455, §4º, inc. III, do CPC. 4.1.4. Anoto que, diante da Pandemia do coronavírus (COVID-19), a Audiência correrá preferencialmente por videoconferência, através do aplicativo Microsoft Teams, em observância aos termos da Portaria nº 1.651/2021-GP e seguintes expedidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, podendo, no entanto, na impossibilidade das partes e testemunhas terem acesso aos recursos tecnológicos, ser realizada de forma híbrida ou ainda integralmente presencial. 4.1.6. ADVIRTO os patronos das partes que ao apresentarem rol de testemunhas também deverão informar o endereço de e-mail e/ou telefone com acesso à internet para a videoconferência, ou ainda informar a necessidade de oitiva de forma presencial. 4.1.7. ADVIRTO todos os participantes que no dia e horários agendados deverão ingressar na sessão virtual pelo link: <https://bityli.com/biutjC>, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identidade com foto. 4.1.8. ADVIRTO o Sr(a). Oficial(a) de Justiça que no momento da intimação, deve colher junto ao intimado

seu endereço de e-mail e/ou telefone com acesso à internet para a videoconferência (audiência de conciliação), que também poderá ser acessada através do link: <https://bityli.com/biutjC>, ou ainda, a necessidade de realização de forma presencial. 4.1.9. ADVIRTO o Secretário do Juízo (Gabinete) que no dia da audiência deverá adotar todas as providências previstas no art. 11 da Resolução nº 329/2020-CNJ. 4.1.10. ADVIRTO as partes, os intimados e procuradores/defensores, que eventuais dúvidas e/ou esclarecimentos acerca do acesso na videoconferência poderão ser sanados através do telefone (91) 98251-1125, via aplicativo de mensagens WhatsApp. 4.1.11. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados, procuradores e/ou defensores públicos. 5. Defiro prova documental superveniente pleiteada pelas partes. 5.1. Com a apresentação de prova documental por uma das partes, dá-se vistas à parte contrária para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Observado prazo em dobro para o ente municipal. Ao final, certificado o necessário, retornem os autos conclusos com urgência. Servir o presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Altamira, 11 de maio de 2022. JOSÉ LUIZ TAVARES DA SILVA Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira A. P. 02 1 Art. 11. Antes do início da audiência por videoconferência, o secretário do juízo deverá: I - realizar os testes necessários da plataforma virtual escolhida, no computador que será utilizado para realização da audiência; II - manter contato com as partes e demais participantes; e III - reenviar aos participantes remotos e-mail ou mensagem com o link para acesso ao ambiente virtual. Parágrafo único. Deverá o servidor designado acompanhar a realização do ato e, ao final, armazenar o seu conteúdo no Portal PJe Mídias ou em plataforma de arquivo on-line (nuvem) disponibilizada pelo respectivo tribunal, procedendo-se à inserção dos registros nos autos.

PROCESSO: 00121590320178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDINEIRE MARIA DE SOUZA A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 16/05/2022---REQUERENTE: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE NILSON FLOR. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÁNDOLA, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI e do Provimento nº 008/2014-CJRMB, intime-se o Requerente BANCO BRADESCO, para no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento das CUSTAS INTERMEDIÁRIAS, no valor de R\$ 168,51 (cento e sessenta reais e cinquenta e um centavos), disponível no sistema, Link: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> para imprimir segunda via do boleto e nos autos em Secretaria. Altamira, 16 de maio de 2022. Edineire Maria de Souza Pereira Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00121763920178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE LUIS DA SILVA TAVARES A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 16/05/2022---REQUERENTE: R. S. F. Representante(s): OAB 17866 - MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO: H. F. G. F. REQUERIDO: VALDILENE FEITOSA GOMES. Registro que por representar medida extraordinária, a citação por edital deve ser precedida de providências exaurientes voltadas à localização do executado. Sobretudo nas hipóteses em que remanescem medidas ao alcance do demandante ou passíveis de adoção mediante o concurso do aparelho judiciário, tais como as consultas a base de dados oficiais mediante os sistemas eletrônicos disponíveis e/ou outras medidas alternativas. No caso dos autos, verifico que a citação editalícia do requerido foi feita de plano, sem a que a parte autora tenha demonstrado nos autos de forma documental que havia esgotado as tentativas para localização do executado. Logo, não se pode admitir a regularidade da citação por edital do executado feito de forma precipitada e sem a devida comprovação de esgotamento das tentativas para sua localização, motivo pelo qual, reconheço a nulidade da citação editalícia (fl. 93/94). Diante do exposto, chamo o feito à ordem para reconhecer a nulidade da citação editalícia. INTIME-SE a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, adote as providências adequadas para indicar o endereço atualizado do requerido, ou ainda, proceder com os requerimentos que entender necessários a obtenção do endereço atual do requerido. Após, conclusos.

PROCESSO: 00127202720178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE LUIS DA SILVA TAVARES A??o: Guarda de Infância e Juventude em: 16/05/2022---REQUERENTE: M. C. C. P. Representante(s): OAB 17866 - MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO: V. C. F. A. Representante(s): OAB 8927 - ALÍPIO RODRIGUES SERRA (ADVOGADO) MENOR: D. R. A. P. . MARIA DO CARMO COSTA

PEREIRA, qualificada nos autos, requereu a presente GUARDA JUDICIAL da criança D. R. A. P. em desfavor da genitora VANESSA CRISTINA FERREIRA AMARAL com fundamento no art. 4º e art. 33 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). A autora alegou que é avó materna da criança e que o mesmo vivia sob seus cuidados e do genitor desde 05 meses de idade. Aduziu que o genitor do menor, Sr. SIDRAQUE COSTA PEREIRA, faleceu no dia 30/08/2017, e diante da situação, requer a regulamentação da guarda. Juntou aos autos os documentos de fls. 07/19. À fl. 23 este juízo deferiu o pedido liminar, atribuindo a guarda provisória do menor D. R. A. P. à autora, determinou a citação da requerida, designou audiência para oitiva das partes e a realização do estudo psicossocial do caso. A requerida foi citada, e apresentou contestação às fls. 51/54. A autora apresentou réplica às fls. 72/73. O estudo psicossocial foi juntado aos autos, conforme fls. 87/90, cujo relatório dispõe que a autora e o menor possuem um vínculo de afetividade e afinidade forte, bem como não foram encontrados fatores nocivos na conduta e personalidade da autora. Ao final, o parecer foi favorável à concessão da guarda à autora. As partes compareceram à audiência, restando infrutífera a conciliação, momento em que foram prestados os depoimentos das partes e de suas testemunhas. Em decisão de fl. 111, foi determinada a intimação das partes para que especificassem as provas que pretendessem produzir. Intimadas, as partes não apresentaram manifestação, conforme fl. 113. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público apresentou parecer favorável ao deferimento do pedido inicial, conforme fl. 116/117. Vieram os autos conclusos. À o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifico que a autora, avó materna, já vem exercendo a guarda da menor desde os 5 meses de vida, atendendo as necessidades da menor, tanto no aspecto material quanto no afetivo, o que demonstra plena capacidade de proporcionar ao infante todo o apoio necessário para o seu desenvolvimento de forma equilibrada e segura. Restou evidenciado por meio do estudo psicossocial que a autora vem promovendo os cuidados necessários à menor, prestando-lhe auxílio material, moral e educacional, tudo em conformidade com o art. 33, caput, do ECA. A genitora do menor foi ouvida por este Juízo, conforme fl. 45-v, e manifestou seu desejo de ter a guarda do seu filho, e que após o falecimento do genitor do menor, Sr. SIDRAQUE COSTA PEREIRA, não procurou de imediato a autora para que fins de buscar seu filho, pois temeu pelo sofrimento da avó. Noutro giro, verifico que a requerida, embora tenha manifestado interesse em deter a guarda do seu filho, não apresentou outras provas a fim de firmar o convencimento deste Juízo. Ademais, verifico que o menor está sob os cuidados da autora desde os 5 meses de vida, e que conforme estudo psicossocial, este é capaz com 7 anos de idade, demonstrou interesse em permanecer morando com sua avó. Assim, atento ao princípio do melhor interesse da criança, devendo os seus direitos serem priorizados em relação aos dos pais, e considerando que dos autos consta, bem como que a menor se encontra sob a guarda exclusiva de sua avó materna, mostra-se razoável a sua manutenção. Pelo exposto e de tudo que dos autos consta, acompanho o parecer Ministerial e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONCEDER a guarda definitiva da menor DIEGO RUAN AMARAL PEREIRA à autora MARIA DO CARMO COSTA PEREIRA, já qualificada na inicial, com fundamento nos art. 33 e seguintes da Lei nº 8.069/90, sendo assegurado à genitora o direito de conviver com sua filha, a fim de que sejam estreitados os vínculos afetivos entre mãe e filha. Como consequência, JULGO extinta a presente demanda com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Defiro a gratuidade de justiça a requerida. Condeno a requerida ao pagamento das custas finais e honorários, em 10% sobre o valor da causa, entretanto, em razão da gratuidade concedida, suspendo a sua exigibilidade, na forma do art. 98, §3º, do CPC. Transitada em julgado, observadas as formalidades legais, archive-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCESSO: 00143237220168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSE LUIS DA SILVA TAVARES A??: Execução de Título Judicial em: 16/05/2022---REQUERENTE:R. G. R. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:R. R. M. . Analisando os autos, verifico que a ordem judicial de fl. 104, referente à intimação da autora a fim de que informasse sobre o interesse no prosseguimento do feito, restou infrutífera a diligência, ante impossibilidade de localização do endereço. Em petição de fl. 111, a Defensoria Pública requereu a intimação da autora via aplicativo de mensagens Whatsapp, tendo em vista a informação do contato telefônico. Assim, considerando que é de dever da parte manter atualizado seu endereço, sobretudo em se tratando da parte autora, e, tendo em vista, ainda, que o feito se encontra sem comparecimento da requerente desde agosto de 2020, INDEFIRO, a consulta ao SIEL. Por outro lado, defiro o pedido de suspensão do processo por 60 (sessenta) dias. Expirado o prazo, remetam-se os autos à Defensoria Pública para manifestação. P.I.C.

PROCESSO: 00147295920178140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LUIS DA SILVA TAVARES A??: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 16/05/2022---EXEQUENTE:A. C. S. O. EXEQUENTE:Y. S. O. Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REPRESENTANTE:R. P. S. EXECUTADO:A. P. O. . Considerando que a autora informou o endereço atualizado do requerido, conforme petição de fl. 54, cumpra-se decisão de fl. 45. Apêns, conclusos. PROCESSO: 01238318420158140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LUIS DA SILVA TAVARES A??: Execução de Título Judicial em: 16/05/2022---REQUERENTE:S. G. M. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:J. L. M. . Considerando que restou frutã-fera a consulta via sistema RENAJUD, conforme fl. 146, DETERMINO o cumprimento do mandado de prisão no referido endereço. Apêns, conclusos. P.I.C. PROCESSO: 00064530520188140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LUIS DA SILVA TAVARES A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 17/05/2022---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA Representante(s): OAB 24872-A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:ADRIANO DE CARVALHO BRAGA. Tendo em vista a petição de fl. 84, bem como considerando o deferimento do pedido, nos termos da decisão de fl. 92, chamo o feito à ordem apenas para corrigir a referida decisão, onde lê-se a proceda com a restrição, leia-se proceda-se com a retirada da restrição. Apêns, conclusos. P.I.C. PROCESSO: 00898619320158140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREIA SANCHES A??: Procedimento Sumário em: 17/05/2022---REQUERENTE:CRISTIANBERG DE SOUSA LIMA Representante(s): OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO) OAB 27014 - RAFAELA CAFEZAKIS COELHO AMOEDO (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÁNDOLA, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI e do artigo 1.010, § 1º, do CPC, considerando a interposição de Recurso de Apelação pelo(s) Requerente(s), INTIME-SE o(s) Apelado(s) para apresentar, no prazo legal, suas contrarrazões. Intime-se por meio do Diário de Justiça. Altamira, 17 de maio de 2022. Andréia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível

PROCESSO: 00064530520188140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LUIS DA SILVA TAVARES A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 18/05/2022---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA Representante(s): OAB 24872-A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:ADRIANO DE CARVALHO BRAGA. ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, JOSÉ LUIS DA SILVA TAVARES, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI e do Provimento nº 008/2014-CJRM, intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento de custas intermediárias disponível nos autos em Secretaria. Altamira, 18 de maio de 2022. ANDRÉIA VIAIS SANCHES Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 00112635720178140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LUIS DA SILVA TAVARES A??: Inventário em: 18/05/2022---REQUERENTE:MARLENE HENDRZICPOWSKI MURASKI Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) ENVOLVIDO:JOSE HENDRZICPOWSKI MURASKI DE CUJUS HERDEIRO:PEDRO HENDRZICPOWSKI MURASKI Representante(s): OAB 18667-B - WELLITON VENTURA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 302283 - RODRIGO STORI PADOAN (ADVOGADO) OAB 27440 - WILLAMAN VENTURA DA SILVA (ADVOGADO) HERDEIRO:PAULO HENDRZICPOWSKI MURASKI HERDEIRO:DAVID HENDRZICPOWSKI MURASKI HERDEIRO:EUGENIO HENDRZICPOWSKI MURASKI HERDEIRO:LIDIA HENDRZICPOWSKI MURASKI HERDEIRO:LUCIA HENDRZICPOWSKI MURASKI HERDEIRO:EDGAR HENDRZICPOWSKI MURASKI HERDEIRO:CECILIA ANA HENDRZICPOWSKI MURASKI HERDEIRO:NAIR MARIA HENDRZICPOWSKI MURASKI HERDEIRO:EMILIO HENDRZICPOWSKI MURASKI. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÍVEL (Resolução nº 026/2014, DJE Edição nº 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) Processo nº 0011263-57.2017.8.14.0005

Inventariante: Marlene Hendrzicspowski Muraski Herdeiros: David Hendrzicspowski Muraski e outros
DECISÃO SANEADORA I - RELATÓRIO Trata-se de Inventário Judicial (na forma de Arrolamento) por ocasião da abertura da sucessão da Sra. JOSEFA HENDRZISCPOWSKI MURASKI, promovido por MARLENE HENDRZISCPOWSKI MURASKI, assistida pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. Narra a exordial que a autora é filha de JOSEFA HENDRZISCPOWSKI, falecida em 30/10/2016, aos 88 (oitenta e oito) anos de idade, neste município, onde à época residia em imóvel localizado na Rua dos Missionários, 2621, bairro Esplanada do Xingu. Noticia que não havia sido promovida a abertura do imóvel, bem como que a de cujus não deixou testamento. Aduz que a época do falecimento a de cujus deixou 11 (onze) filhos, incluindo a autora, sendo seu esposo e companheiro falecido no ano de 2005. Informa como herdeiros a Autora MARLENE HENDRZISCPOWSKI MURASKI e os irmãos DAVID HENDRZISCPOWSKI MURASKI, EUGÊNIO HENDRZISCPOWSKI MURASKI, EUGÊNIO HENDRZISCPOWSKI MURASKI, PEDRO HENDRZISCPOWSKI MURASKI, LÁDIA HENDRZISCPOWSKI MURASKI, EMÍLIO HENDRZISCPOWSKI MURASKI, PAULO HENDRZISCPOWSKI MURASKI, LÍCIA HENDRZISCPOWSKI MURASKI, EDEGAR HENDRZISCPOWSKI MURASKI, CECÍLIA ANA HENDRZISCPOWSKI MURASKI e NAIR MARIA HENDRZISCPOWSKI MURASKI. Observa que o único bem a partilhar é o imóvel urbano localizado à Rua dos Missionários, 2621, Esplanada do Xingu, Altamira e por se tratar de bem com valor inferior a 1.000 (mil) salários, requereu o processamento na forma de arrolamento (art. 664 e seguintes do CPC). Pugna pela gratuidade processual, abertura do inventário e nomeação da requerente MARLENE HENDRZISCPOWSKI MURASKI, como inventariante e ainda requereu a citação dos herdeiros e ao final partilha com a determinação de transmissão/adjucação de 1/10 do bem deixado. A exordial foi instruída com os documentos (fls. 08/20). Decisão interlocutória (fl. 22) deferiu gratuidade processual, nomeou como inventariante MARLENE HENDRZISCPOWSKI MURASKI, a fim de prestar compromisso em 05 (cinco) dias, determinou a apresentação das primeiras declarações no prazo de 20 (vinte) dias e a citação da Fazenda Pública, herdeiros e Ministério Público. Termo de compromisso de inventariante prestado (fl. 23). A inventariante apresentou as primeiras declarações (fls. 27/28). Edital de citação (fl. 29). Certidão (fl. 31) informa que EUGÊNIO HENDRZISCPOWSKI MURASKI compareceu em secretaria e foi citado. A inventariante em petição (fls. 35/37) noticia que vem encontrando problemas em administrar o imóvel, uma vez que seu irmão supostamente invadiu a residência e não permite a entrada da requerente, razão pela qual requereu tutela provisória de urgência para imissão provisória na posse do bem arrolado no inventário. Decisão interlocutória (fls. 40/40v.) deferiu a tutela provisória de urgência veiculada na exordial e determinou a imissão na posse no imóvel, localizado na Rua dos Missionários, 2621, Esplanada do Xingu, Altamira em favor da inventariante. Certidão (fl. 41) informa que EUGÊNIO HENDRZISCPOWSKI MURASKI compareceu em secretaria para informar endereço atualizado. Certidão (fl. 46) informa a intimação de PEDRO HENDRZISCPOWSKI MURASKI. PEDRO HENDRZISCPOWSKI MURASKI, em petição (fl. 48) requereu a habilitação de seu patrono, conforme procuração (fl. 49). PEDRO HENDRZISCPOWSKI MURASKI apresentou petição (fls. 54/62) na qual requereu a revogação da suspensão da decisão interlocutória que deferiu a tutela provisória de urgência da inventariante. Na oportunidade, foram encartados os documentos (fls. 63/103). Decisão (fls. 105/106) revogou a liminar anteriormente concedida nos autos e determinou a realização de audiência de instrução para oitiva dos herdeiros. Certidão (fl. 107) informa que CECÍLIA ANA HENDRZISCPOWSKI MURASKI compareceu na secretaria e tomou ciência da audiência de instrução e julgamento. Certidão (fl. 108) informa que EUGÊNIO HENDRZISCPOWSKI MURASKI compareceu na Secretaria e tomou ciência da audiência de instrução e julgamento. A inventariante em petição (fl. 113) requereu a reconsideração da decisão que revogou a tutela provisória. Certidão (fl. 122) informa a intimação de MARLENE HENDRZISCPOWSKI MURASKI. Certidão (fl. 127) informa a intimação de EDEGAR HENDRZISCPOWSKI MURASKI. Certidão (fl. 130) informa a intimação de LÍCIA HENDRZISCPOWSKI MURASKI. Certidão (fl. 133) informa a impossibilidade de intimação de PAULO HENDRZISCPOWSKI MURASKI. Certidão (fl. 146) informa a impossibilidade de intimação de EMÍLIO HENDRZISCPOWSKI MURASKI. Certidão (fl. 150) informa a intimação de NAIR HENDRZISCPOWSKI MURASKI, no ato representada por sua filha ANIVALDA MURASKI. Termo de audiência (fl. 151) informa o comparecimento dos herdeiros MARLENE HENDRZISCPOWSKI MURASKI, EUGÊNIO HENDRZISCPOWSKI MURASKI, PEDRO HENDRZISCPOWSKI MURASKI, LÁDIA HENDRZISCPOWSKI MURASKI, EMÍLIO HENDRZISCPOWSKI MURASKI, PAULO HENDRZISCPOWSKI MURASKI, LÍCIA HENDRZISCPOWSKI MURASKI, CECÍLIA ANA HENDRZISCPOWSKI MURASKI e NAIR HENDRZISCPOWSKI MURASKI. Ausentes os herdeiros DAVID HENDRZISCPOWSKI MURASKI e EDEGAR HENDRZISCPOWSKI MURASKI. Na

oportunidade, foi chamado o feito a ordem, por entender a necessidade de emenda da inicial, a fim de que seja realizado o inventário de Adão Muraski, haja visto se tratar de meeiro do bem em discussão. Também foi determinado o acesso da inventariante ao imóvel, sob pena aplicação de multa. Ao final foi determinada a intimação da Defensoria Pública para promover a emenda da inicial. A inventariante apresentou petição (fls. 160/161) na qual informa em síntese que após o falecimento de Adão MUSTASKI não houve abertura de inventário, tendo a cónjuge supostite JOSEFA HENDRZISCPOWSKI MURASKI, permanecido na posse do único bem imóvel. Na ocasião, argumenta a Defensoria que como não há outros bens a partilhar em razão do inventário de Adão, diante da inexistência de patrimônio e sendo os herdeiros fruto de prole comum a ambos de cujus, bem como a posse do imóvel, se perpetuou até o falecimento de JOSEFA, não há prejuízos a partilha bem diferenciada de quinhão. Notícia que antes do falecimento de JOSEFA esta autorizou o herdeiro e filho PEDRO HENDRZISCPOWSKI MURASKI a fazer um puxadinho para ele no mesmo terreno discutido, ao lado da casa em que ela morava. Consigna ainda que PEDRO HENDRZISCPOWSKI MURASKI já construiu o imóvel após o falecimento de JOSEFA HENDRZISCPOWSKI MURASKI. Foram encartados os documentos (fls. 162/172). PEDRO HENDRZISCPOWSKI MURASKI em petição (fl. 175) requereu a designação de audiência de conciliação, ocasião em que noticiou que os herdeiros PAULO HENDRZISCPOWSKI MURASKI, LUCIA HENDRZISCPOWSKI MURASKI, NAIR HENDRZISCPOWSKI MURASKI e EDGAR HENDRZISCPOWSKI MURASKI, estariam interessados na realização de acordo. Despacho (fl. 176) designou audiência de conciliação. CECILIA ANA HENDRZISCPOWSKI MURASKI em petição (fl. 201) requereu a realização de audiência de forma presencial. Termo de audiência (fls. 206/207) noticia o comparecimento da inventariante MARLENE HENDRZISCPOWSKI MURASKI e dos herdeiros PAULO HENDRZISCPOWSKI MURASKI, EUGÊNIO HENDRZISCPOWSKI MURASKI, LÁDIA HENDRZISCPOWSKI MURASKI, LÁCIA HENDRZISCPOWSKI MURASKI, EDGAR HENDRZISCPOWSKI MURASKI, CECILIA ANA HENDRZISCPOWSKI MURASKI e EMILIO HENDRZISCPOWSKI MURASKI. Ausentes DAVID HENDRZISCPOWSKI MURASKI e NAIR MARIA HENDRZISCPOWSKI MURASKI. Consta no termo que LÁDIA HENDRZISCPOWSKI MURASKI renuncia a sua cota parte do bem, no percentual de 50% (cinquenta por cento) em favor de EMILIO HENDRZISCPOWSKI MURASKI e os 50% (cinquenta por cento) em favor dos demais herdeiros. LUCIA HENDRZISCPOWSKI MURASKI renuncia sua cota parte no percentual de 100% (cem por cento) em favor de PEDRO HENDRZISCPOWSKI MURASKI. EDGAR HENDRZISCPOWSKI MURASKI e PAULO HENDRZISCPOWSKI MURASKI, renunciam suas cotas partes em 100% (cem por cento) em favor de PEDRO HENDRZISCPOWSKI MURASKI. O ITCMD da renúncia em favor de PEDRO HENDRZISCPOWSKI MURASKI será pago integralmente por este. O ITCMD de LÁDIA HENDRZISCPOWSKI MURASKI será rateado entre todos os herdeiros. Na oportunidade, o patrono de PEDRO requereu a juntada do termo de acordo entre NAIR HENDRZISCPOWSKI MURASKI. Na oportunidade, as partes que requereram a cota parte requereram a sua exclusão do feito, sem necessidade de novo comparecimento. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Consigno que em atenção ao princípio da primazia do julgamento do mérito, há ajustes a serem promovidos no presente feito, a fim de adequá-lo ao regramento constitucional e infraconstitucional em vigor. Inicialmente, registro conforme requerimento constante na exordial (fls. 02/07), que a inventariante requereu o processamento do feito sob o rito de arrolamento, nos termos do art. 664 e seguintes do CPC, no entanto, não promoveu a atribuição por estimativa de valor do único bem do espólio. Também observo que, não obstante a deliberação em audiência (fls. 151/151v.) que determinou a intimação da Defensoria Pública para promover a emenda da inicial para realizar a abertura do inventário cumulativo de Adão MURASKI, esta não o promoveu, apenas justificando em petição (fls. 160/161), que por se tratar de um único bem imóvel e em sendo os herdeiros fruto de prole comum, não haveria prejuízos a partilha nem diferenciada de quinhão. No entanto, conforme alterações introduzidas pelo novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, encontra-se no art. 672, Seção X - Disposições Comuns a Todas as Seções, Capítulo VI - Do Inventário e da Partilha, há previsão expressa do inventário cumulativo. Nas ponderações de Humberto Dalla Bernardina de Pinho, é o procedimento de inventário como regra não admite cumulação com outras demandas (art. 292, III, do CPC). Ainda, excepcionalmente, admite-se a cumulação de inventários sempre que haja relação entre os autores da herança, como o caso dos autos, em que houve o óbito de um dos cônjuges sem que tenha ocorrido a abertura do procedimento de inventário e, num momento posterior, ocorreu o óbito do cônjuge supostite. Nessa situação, possível se utilizar do dispositivo que permite a cumulação de inventário, todavia, procedendo-se a abertura de ambos ao mesmo tempo, por intermédio de um único processo. Logo, em

observância ao regramento atual, a fim de evitar eventual nulidade da presente ação, de se impor a emenda da inicial, para abertura de inventário cumulativo de ADILSON MURASKI, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Registro que não há nos autos informação da citação do herdeiro DAVID HENDRZISCPOWSKI MURASKI, da Fazenda Pública e do Argão Ministerial. E ainda, que o patrono de PEDRO HENDRZISCPOWSKI MURASKI, encartou os fls. 208/210, acordo particular de transferência de direitos hereditários, no entanto, conforme dispõe o art. 1.793 do Código Civil, em consonância com a jurisprudência pátria, a transferência de direitos de herança deve se dar tão somente por escritura pública¹ ou por termo judicial². Assim, para organização processual, DETERMINO: 1. AÇÃO DE INVENTÁRIO - SE a inventariante, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, para no prazo 30 (trinta) dias, já computado a dobra legal, promover a emenda da inicial com inventário cumulativo de ADILSON MURASKI na forma do art. 672 do CPC, e ainda, promova as adequações ao rito do arrolamento nos termos do art. 664 e seguintes do CPC (Quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente de assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição de valor aos bens do espólio e o plano da partilha), sob pena de extinção do feito. 1.1 No mesmo prazo, deve a inventariante informar o endereço atualizado de DAVID HENDRZISCPOWSKI MURASKI. 2. Promovida a emenda pela parte autora, proceda a diligente Secretaria: 2.1 CITEM-SE/INTIMEM-SE os herdeiros DAVID HENDRZISCPOWSKI MURASKI, EUGÊNIO HENDRZISCPOWSKI MURASKI, EUGÊNIO HENDRZISCPOWSKI MURASKI, PEDRO HENDRZISCPOWSKI MURASKI, LÁDIA HENDRZISCPOWSKI MURASKI, EMÍLIO HENDRZISCPOWSKI MURASKI, PAULO HENDRZISCPOWSKI MURASKI, LÍCIA HENDRZISCPOWSKI MURASKI, EDEGAR HENDRZISCPOWSKI MURASKI, CECÍLIA ANA HENDRZISCPOWSKI MURASKI e NAIR MARIA HENDRZISCPOWSKI MURASKI, para que se manifestem acerca da emenda, bem como sobre a estimativa do valor do imóvel e plano de partilha. 3. INTIME-SE o patrono de PEDRO HENDRZISCPOWSKI MURASKI, para que no prazo de 05 (cinco) dias, adequo o termo de cessação de herança de NAIR HENDRZISCPOWSKI MURASKI, as prescrições legais, seja por escritura, ou querendo, solicite a realização de audiência para este fim. 4. CITE-SE/INTIME-SE o ESTADO DO PARÁ, MUNICÍPIO DE ALTAMIRA e o MINISTÉRIO PÚBLICO para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, já computado a dobra legal, apresentar manifestação nos autos. Impugnado o valor da estimativa a ser apresentado pela inventariante, pelos herdeiros, Fazenda Pública ou Ministério Público, determino, desde logo, a avaliação do imóvel por oficial de justiça avaliador, que deverá apresentar o laudo de avaliação no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 664, do CPC. Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos com urgência, para designação de audiência, para fins do art. 664 do CPC. P. I. C. Altamira, 12 de maio de 2022. JOSÉ LUÍS DA SILVA TAVARES Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível Empresarial, privativa de Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA 1 A lavratura de escritura pública essencial à validade do ato praticado por via consistente na cessação gratuita, em favor dos herdeiros do falecido, de sua meação sobre imóvel inventariado cujo valor supere trinta salários-mínimos, sendo insuficiente, para tanto, a redução ao termo do ato nos autos do inventário. STJ. 3ª Turma. REsp 1196992-MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 6/8/2013 (Info 529). 2 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO JUDICIAL - CESSAÇÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS - FORMALIZAÇÃO - TERMO JUDICIAL - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. Exatamente por ser equiparado à bem imóvel, o Código Civil de 2002 exige escritura pública como condição de validade do negócio jurídico de cessação de direitos hereditários (art. 1.793). 2. Contudo, em que pese a literalidade do dispositivo, especificamente no caso de inventário judicial, passo a me filiar ao forte entendimento doutrinário e jurisprudencial que admite que a cessação de direito hereditário também se dá por termo nos autos, uma vez que o termo tem caráter público e do por se processar junto ao Poder Judiciário confere segurança à cessação, ao que se acresce que, no caso de renúncia da herança, o CC/02 admite que se dá ou por instrumento público ou por termo judicial (art. 1.806). 3. Dar provimento ao recurso. (TJ-MG - AI: 10024141597831006 MG, Relator: Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Data de Julgamento: 03/06/2020, Data de Publicação: 15/06/2020).

PROCESSO: 00005298120168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JOSE LUIS DA SILVA TAVARES A??o: Execução de Alimentos em: 19/05/2022---EXEQUENTE:M. S. D. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXECUTADO:E. L. D. . Certifique-se sobre a resposta ao ofício de fl. 48. Caso negativo, determino a reiteração do referido ofício, a fim de que seja respondido, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser advertido que este Juízo poderá considerar o

descumprimento injustificado desta decisão ou a criação de embaraços à sua efetivação como atos atentatórios à dignidade da justiça (CPC, § 1º do art. 77), sem prejuízo de eventual caracterização de crime de desobediência (CPC, § único do art. 297, c/c o § 3º do art. 536 e o § 3 do art. 538). Apãs, intime-se a Defensoria Pública para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, já com a dobra legal. Em seguida, conclusos. P.I.C.

PROCESSO: 00008813920168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREIA SANCHES A??: Procedimento Sumário em: 19/05/2022---REQUERENTE:MARIA ESTER LEAL CAVALCANTE Representante(s): OAB 18158-A - MARCOS GLUCK (ADVOGADO) OAB 18667-B - WELLITON VENTURA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÍNOLA, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI e do artigo 1.010, § 1º, do CPC, considerando a interposição de Apelação pelo Requerido, INTIME-SE o Requerente/Apelado para apresentar, no prazo legal, suas contrarrazões. Altamira, 19 de maio de 2022. Andréia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível

PROCESSO: 00010468620118140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LUIS DA SILVA TAVARES A??: Cumprimento de sentença em: 19/05/2022---REQUERENTE:SIMONE BRITO CABRAL Representante(s): OAB 30376 - GABRIEL BARROSO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 31081 - GEANE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO CARLOS DE MENEZES Representante(s): OAB 13721 - WEVERTON CARDOSO (ADVOGADO) . Defiro o pedido de 136 e DETERMINO a intimação pessoal da parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, II. Caso positivo, para que se manifeste sobre a proposta de acordo de fls. 117/118. Restando infrutífera a intimação da autora, defiro desde já a suspensão dos autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias e, após o decurso do lapso temporal, intime-se a Defensoria Pública para manifestação. Apãs, conclusos.

PROCESSO: 00012688320188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LUIS DA SILVA TAVARES A??: Cumprimento Provisório de Sentença em: 19/05/2022---REQUERENTE:M. A. S. D. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:L. M. S. REQUERIDO:J. D. D. . Defiro o pedido de Defensoria Pública de fl. 52 e DETERMINO a intimação pessoal da parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, II. Caso positivo, para que informe o dóbito atualizado. Apãs, conclusos.

PROCESSO: 00060108820178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LUIS DA SILVA TAVARES A??: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 19/05/2022---EXEQUENTE:P. R. S. A. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:MARINES SILVA DA SILVA REQUERIDO:J. R. X. S. Representante(s): OAB 10450 - ELAINE CRISTINA BRAGA PINTO (ADVOGADO) . 1. A autora informou em petição de fl. 225 o dóbito atualizado, motivo pelo qual determino a intimação do executado para: 2. no prazo de 03 (três) dias efetue o pagamento correspondente aos alimentos em atraso referente às últimas prestações que se venceram antes do ajuizamento da ação (agosto de 2019 a maio de 2022), totalizando o valor de R\$ 7.204,32 (sete mil e duzentos e quatro reais e trinta e dois centavos), bem como aquelas que vierem a se vencer no curso da execução, ou para que prove que realizou o pagamento, ou, ainda, que justifique a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de ser-lhe decretada a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses, na forma do art. 528, parágrafo 1º, 3º e 7º do Código de Processo Civil 3. Cientifique-se o executado de que caso não efetue o pagamento dos valores acima mencionados, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, no prazo acima mencionado, será oficiado ao Cartório de protesto para que proceda a devida averbação, nos termos do art. 528, § 1º do Código de Processo Civil.

PROCESSO: 00063125420168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??: Execução Fiscal em: 19/05/2022---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) EXECUTADO:AUTO POSTO ARCO IRIS LTDA EPP. ESTADO DO PARÁ ingressou com Ação de

EXECUÇÃO FISCAL contra MARIA ALVES DE OLIVEIRA SILVA, com fundamento na Lei nº 6.830/80, alegando que é credora da executada da importância de R\$ 22.690,53 (vinte e dois mil e seiscentos e noventa reais e cinquenta e três centavos). Feita a distribuição a este Juízo foi determinada a citação de executado, conforme fl. 06. O executado foi citado, conforme certidão de fl. 08, e apresentou embargos à execução, distribuído sob o nº 0006312-54.2016.8.14.0005. À fl. 13 o exequente peticionou aos autos requerendo a desistência da ação e consequente extinção sem mérito. O executado foi intimado e informou que não se opõe ao pedido de desistência, conforme fl. 17. Vieram-me conclusos. É o sucinto Relatório. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Quanto ao pleito alhures reproduzido, dispõe o artigo 485, em seu inciso VIII e § 4º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito: (...) Omissis VIII - homologar a desistência da ação. (...) Omissis § 4º - Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Pois bem, considerando o requerimento de desistência processual do Autor, verifico que a parte ex adversa, informou que não se opõe ao pedido de desistência. E, à vista disto, impondo-se complementarmente, do dispositivo acima, a extinção prematura desta ação. Isso posto, homologo a desistência, com fundamento no inciso VIII e § 4º, artigo 485, do diploma processual pátrio. Em consequência, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO. Sem custas, conforme Lei Estadual nº 8.328/2015, art. 40, I e art. 39 da Lei nº 6.830/80. Ademais, tendo em vista a desistência da presente ação executiva, torno prejudicados os embargos à execução distribuído sob o nº 0006312-54.2016.8.14.0005, devendo ser trasladado a cópia da sentença ao referido processo. Outrossim, na hipótese de ser solicitado posteriormente, consinto de antemão com o desentranhamento dos documentos coligidos à exordial, desde que as suas respectivas cópias, providenciadas pelo próprio Requerente, permaneçam nos autos. Transitada livremente em julgado, ultime a Secretaria, com as devidas cautelas da Lei, o arquivamento deste caderno, dando-se sua baixa no Sistema de Gestão de Processos (Libra) e remetendo-o, em ocasião oportuna, ao Setor competente.

PROCESSO: 00064022820178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LUIS DA SILVA TAVARES A??: Alimentos - Provisionais em: 19/05/2022---REQUERENTE:V. S. F. REQUERENTE:A. S. F. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:N. C. S. REQUERIDO:J. C. F. . Considerando que restou frutífera a localização do nº do CPF do requerido, via sistema SIEL, conforme fl. 47, cumpra-se decisão de fl. 44. Apãs, conclusos. P.I.C.

PROCESSO: 00073162920168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LUIS DA SILVA TAVARES A??: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 19/05/2022---REQUERENTE:A. V. R. P. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:E. G. P. Representante(s): OAB 22676 - PAULO VITOR DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) OAB 23810 - BRUNA EVILIN OLIVEIRA BARBOSA (ADVOGADO) . Considerando a manifestação de fl. 145, bem como tendo em vista a necessidade de prosseguimento do feito, intime-se a Defensoria Pública para que atualize o débito, no prazo de 10 (dez) dias, já com a dobra legal. Apãs, conclusos.

PROCESSO: 00077023020148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LUIS DA SILVA TAVARES A??: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 19/05/2022---REQUERENTE:A. A. P. Representante(s): OAB 20811-A - WILSON DOS SANTOS MARTINS (ADVOGADO) OAB 17789 - CLEUTON DA SILVA BARROS (ADVOGADO) REQUERIDO:R. P. L. Representante(s): OAB 0190 - MOACIR JOSE BEZERRA MOTA (ADVOGADO) OAB 2231 - MARCELA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) . Analisando os autos, verifico que não consta certidão de citação do requerido, por meio de carta precatória expedido por este Juízo à Comarca de Pacaraima/RR, porém, o requerido compareceu espontaneamente nos autos, peticionando à fl. 119, o que demonstra sua ciência inequívoca acerca da existência do processo. Assim, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC, dou por citado o requerido. Certifique-se se o requerido apresentou contestação, e, em caso negativo, decreto desde já a sua revelia, e DETERMINO: 1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 10 (dez) dias. 2. Devem as partes justificar expressamente a razão pela qual requerem as provas, e não protestar genericamente. O protesto genérico, infundado, acarretará no indeferimento da prova. 3. Caso não sejam especificadas provas, o processo será julgado antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. 4. Em seguida, conclusos, seja para saneamento, seja para julgamento antecipado do mérito. P.I.C.

PROCESSO: 00077023020148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LUIS DA SILVA TAVARES A??: Alimentos -

Lei Especial Nº 5.478/68 em: 19/05/2022---REQUERENTE:A. A. P. Representante(s): OAB 20811-A - WILSON DOS SANTOS MARTINS (ADVOGADO) OAB 17789 - CLEUTON DA SILVA BARROS (ADVOGADO) REQUERIDO:R. P. L. Representante(s): OAB 0190 - MOACIR JOSE BEZERRA MOTA (ADVOGADO) OAB 2231 - MARCELA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) . Analisando os autos, verifico que não consta certidão de citação do requerido, por meio de carta precatória expedido por este Juízo Comarca de Pacaraima/RR, porém, o requerido compareceu espontaneamente nos autos, peticionando fl. 119, o que demonstra sua ciência inequívoca acerca da existência do processo. Assim, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC, dou por citado o requerido. Certifique-se se o requerido apresentou contestação, e, em caso negativo, decreto desde já a sua revelia, e DETERMINO: 1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 10 (dez) dias. 2. Devem as partes justificar expressamente a razão pela qual requerem as provas, e não protestar genericamente. O protesto genérico, infundado, acarretará no indeferimento da prova. 3. Caso não sejam especificadas provas, o processo será julgado antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. 4. Em seguida, conclusos, seja para saneamento, seja para julgamento antecipado do mérito. P.I.C.

PROCESSO: 00081713720188140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE LUIS DA SILVA TAVARES A??: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 19/05/2022---REQUERENTE:P. E. L. S. Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REPRESENTADO:D. C. L. A. REPRESENTANTE:A. C. L. REQUERIDO:ROBERTO MACEDO DOS SANTOS. Tratam os autos de Ação de Alimentos ajuizada por P. E. L. dos S. representado por sua genitora DANNYELY CAROLINE LEAL ARAUCHA em face de ROBERTO MACEDO DOS SANTOS, devidamente qualificados nos autos. fl. 43 foi determinada a intimação da autora a fim de que manifestasse sobre interesse no prosseguimento do feito. fl. 47 foi certificado sobre a impossibilidade de intimação da autora, tendo em vista que a mesma não reside mais no endereço informado na exordial. Intimada a Defensoria Pública, nada requereu. Vieram os autos conclusos. Relatado. Decido. imperioso observar nos presentes autos que este Juízo diligenciou de todas as formas possíveis, a fim de ser dada continuidade ao feito, sendo que em razão da omissão da requerente não foi possível exaurir a prestação jurisdicional de forma célere e eficaz. Observa-se que a inércia da parte autora se dá a partir do momento em que ao mudar de endereço não comunicou a este juízo, impossibilitando a comunicação dos atos processuais, o que demonstra sua falta de interesse na continuidade do feito. Destaco que as partes e seus representantes legais têm o ônus de manter atualizados nos autos seus endereços físicos e eletrônicos. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos se a modificação não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega do ato de comunicação no primitivo endereço, na forma do art. 274, parágrafo único do CPC. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento das custas finais, entretanto, em razão da gratuidade concedida, suspendo a sua exigibilidade, na forma do art. 98, §3º, do CPC. Transitada em julgado, procedam-se as anotações necessárias e após arquivem-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido de uma das partes. P.R.I.C.

PROCESSO: 00101624820188140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE LUIS DA SILVA TAVARES A??: Alimentos - Provisionais em: 19/05/2022---REQUERENTE:K. B. R. Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:K. D. P. B. REQUERIDO:D. P. R. . Considerando que o requerido não foi citado, conforme certidão de fl. 89, DETERMINO o cumprimento da decisão de fl. 88, que deferiu a citação por aplicativo de mensagens. Ademais, designo audiência de conciliação para o dia 31 de agosto de 2022, às 09h00min, que nos termos da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRM/CJCI e Portaria nº 12/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, as audiências serão realizadas, preferencialmente, de forma virtual por meio de aplicativo denominado Microsoft teams, cujo "link" para ingressar na audiência transcrevo a seguir: <https://bityli.com/nqKNdM02>. ADVIRTO todos os participantes que no dia e horários agendados deverão ingressar na sessão virtual pelo "link", com vídeo e áudio habilitados e com documento de identidade com foto. 03. ADVIRTO os patronos das partes que deverão informar o endereço de e-mail e/ou telefone com acesso à internet para a videoconferência, ou ainda informar a necessidade de oitiva de forma presencial. 04. ADVIRTO o Sr(a). Oficial(a) de Justiça que no momento da intimação, deve colher junto ao intimado seu endereço de e-mail e/ou telefone com acesso à internet para a videoconferência (audiência de conciliação), que também poderá ser acessada através do link:

anteriormente mencionado, ou ainda, a necessidade de realiza  o de forma presencial. 05. ADVIRTO o Secret rio do Ju zo (Gabinete) que no dia da audi ncia dever  adotar todas as provid ncias previstas no art. 11 da Resolu o n  329/2020-CNJ. 06. ADVIRTO  s partes, os intimados e procuradores/defensores, que eventuais d vidas e/ou esclarecimentos acerca do acesso na videoconfer ncia poder o ser sanados atrav s do telefone (91) 98251-1125, via aplicativo de mensagens WhatsApp. 07. Os atos processuais que eventualmente n o puderem ser praticados por meio eletr nico/virtual, por impossibilidade das partes, dever o ser comunicados e justificados a este Ju zo, antecipadamente, sob pena de lhe serem aplicados as penalidades legais quanto a aus ncia, nos termos do art. 334,   8 , do CPC. 08. Devem as partes informar, at  a data da audi ncia, endere o de e-mail ou n mero de telefone celular com aplicativo de Whatsapp, para envio do link, caso necess rio. 09. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou de Defensor. 10. Ressalta-se que o n o comparecimento injustificado da parte autora ou do(a) r (u)   audi ncia designada   considerado ato atentat rio   dignidade da justi a e ser  cominada com multa de at  2% (dois por cento) da vantagem econ mica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da Uni o ou do Estado nos termos do art. 334,   8 , do CPC. 11. Advirto ao Sr. Oficial de Justi a que observe as disposi es do art. 334 do CPC, ou seja, cumpra a cita o com pelo menos 20 (vinte) dias de anteced ncia da audi ncia. 12. CITE-SE e intime-se a parte requerida para comparecer ao ato designado acima, acompanhada de advogado, sendo que se n o houver concilia o poder  apresentar a sua defesa em audi ncia, ressaltando que no caso de aus ncia sofrer  os efeitos da revelia, al m de confiss o quanto   mat ria de fato (art. 7  da Lei n. 5.478/1968), bem como para que tome ci ncia da decis o de fl. 14. 13. Intime-se a parte autora advertindo-a que no caso de aus ncia o processo ser  arquivado sem resolu o de m rito (art. 7  da Lei n. 5.478/1968), bem como indicar os dados completos da sua conta banc ria.

PROCESSO: 00109361520178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): JOSE LUIS DA SILVA TAVARES A??o: Execu o de Alimentos em: 19/05/2022---EXEQUENTE:K. E. S. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:D. S. S. EXECUTADO:E. J. S. . 1. Considerando que a autora informou o endere o atualizado do executado, determino a intima o para: 1.1 Que no prazo de 03 (tr s) dias efetue o pagamento correspondente aos alimentos em atraso referente   s tr s  ltimas presta es que se venceram antes do ajuizamento da a o (maio de 2017 a agosto de 2019), totalizando o valor de R\$ 5.979,05 (cinco mil e novecentos e setenta e nove reais e cinco centavos), conforme planilha de d bitos juntada aos autos, bem como aquelas que vierem a se vencer no curso da execu o, ou para que prove que realizou o pagamento, ou, ainda, que justifique a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de ser-lhe decretada a pris o pelo prazo de 1 (um) a 3 (tr s) meses, na forma do art. 528, par grafo 1 , 3  e 7  do C digo de Processo Civil. 1.2. Que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento integral da d vida referente aos alimentos em atraso dos meses de abril de 2010 a junho de 2021, totalizando o valor de R\$ 1.064,29 (um mil e sessenta e quatro reais e vinte e nove centavos), conforme planilha de d bitos juntada aos autos, sob pena de multa de 10% sobre o valor do d bito, nos termos do art. 523,   1  do C digo de Processo Civil. 1.3. Escoado o prazo supra (3 dias) sem pagamento, dever  o Senhor Oficial de Justi a proceder   avalia o e   penhora, que dever  preferencialmente recair sobre os bens eventualmente indicados na peti o inicial. 1.4. Lavrado o auto de penhora, dep sito e avalia o, na mesma oportunidade intime-se o executado e, cuidando-se de constri o de im vel, o respectivo c njuge, se casado for. 1.5. Advirta-se o executado que, caso queira opor embargos   execu o, dever  faz -lo no prazo de quinze dias, contado da juntada ao processo do comprovante de cita o, independentemente da realiza o da penhora. 1.6. Nesse mesmo prazo (15 dias contados da juntada do mandado/carta de cita o aos autos), poder  o executado, caso reconhe a expressamente o cr dito do exequente - inclusive custas e honor rios - e deposite 30% do seu valor, requerer lhe seja admitido a pagar o restante da d vida em at  seis parcelas iguais, mensais e sucessivas, devidamente corrigidas (INPC) e acrescidas de juros de 1% ao m s. 2. Cientifique-se, ainda, o executado de que caso n o efetue o pagamento dos valores acima mencionados, n o prove que o efetuou ou n o apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, nos prazos acima mencionados, ser  oficiado ao Cart rio de protesto para que proceda a devida averba o, nos termos do art. 528,   1  do C digo de Processo Civil.

PROCESSO: 00148468420168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): JOSE LUIS DA SILVA TAVARES A??o: Cumprimento de senten a em: 19/05/2022---REQUERENTE:E. I. W. A. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:J. A. S. Representante(s): OAB 14834-B - INGRYD OLIVEIRA COUTO (ADVOGADO) . Analisando os autos,

verifico que a autora informa em sua petição de fls. 133/134 o débito atualizado, bem como planilha de cálculo, conforme fls. 135/3136, aduzindo um valor de R\$ 10.648,19 (débito sujeito a prisão), referente ao período de 08/2016 a 09/2021. Em petição de fl. 104 o executado informou o pagamento no valor de 5.591,00 (débito sujeito a prisão), referente ao período de 11/2016 a 10/2019. Depreende-se dos autos, que o período informado pelo executado, foi pago parcialmente, tendo em vista que não houve a atualização da prestação alimentar de acordo com percentual determinado em juízo, ou seja, de 24,07% do salário mínimo (fl. 08). Entretanto, quando da atualização do cálculo, os juros foram calculados sob o valor total da parcela, não observando o desconto do valor pago à época, havendo o abatimento apenas ao final, conforme planilha de cálculo de fl. 135. Assim, buscando aferir o valor nominal do débito, determino que os autos sejam encaminhados à contadoria do juízo para atualização do débito, considerando os valores pagos nos termos da petição de fl. 104. Ap³s, conclusos.

PROCESSO: 00163693420168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE LUIS DA SILVA TAVARES A?: Execução de Alimentos em: 19/05/2022---REQUERENTE:L. I. S. A. T. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:A. V. T. . Considerando que restou frutífera a localização do endereço da autora via sistema SIEL, conforme fl. 63, DETERMINO a intimação pessoal da parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, II. Caso positivo, para que informe o débito atualizado. Ap³s, conclusos.

PROCESSO: 00004671220148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A?: --- em: ---REQUERENTE: M. R. N. Representante(s):
OAB 22068 - JHENIFER PAMELLA VANZIN (ADVOGADO)
OAB 24778 - PAULA LUMA SILVA VASCONCELOS (ADVOGADO)

REQUERIDO: J. L. O. R. S.
Representante(s):
OAB 19152-A - DIOGO RODRIGO DE SOUSA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00004723420148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A?: --- em: ---MENOR: A. L. A. V.
MENOR: A. L. A. V.
REPRESENTANTE: L. A. F.
Representante(s):
OAB 13323-B - ANA CLAUDIA DA SILVA CABRAL (DEFENSOR)

REQUERIDO: J. M. V. S.
REQUERIDO: G. S. V.

PROCESSO: 00006051320138140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A?: --- em: ---REQUERENTE: I. L. S.
Representante(s):
OAB 13323-B - ANA CLAUDIA DA SILVA CABRAL (DEFENSOR)

REPRESENTANTE: I. S. L.
REQUERIDO: R. L. S.

PROCESSO: 00015283420168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A?: --- em: ---REQUERENTE: N. O. F.
Representante(s):
OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO)

REQUERIDO: R. D. M. F.

PROCESSO: 00015465520168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A?: --- em: ---EXEQUENTE: L. S. F.
Representante(s):
OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO)

EXEQUENTE: R. S. F.

Representante(s):

OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO)

EXECUTADO: J. R. M. F.

PROCESSO: 00016866620108140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: T. P. L. S.

REPRESENTANTE: G. S. L.

REQUERIDO: J. P. S.

PROCESSO: 00017591320118140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERIDO: J. C. N.

REQUERENTE: M. F. S.

Representante(s):

OAB 11457 - RODRIGO OLIVEIRA BEZERRA (DEFENSOR)

MENOR: E. C. S. C.

PROCESSO: 00024051320128140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: J. B. L.

REPRESENTANTE: F. B. H.

Representante(s):

OAB 10788 - WALBERT PANTOJA DE BRITO (DEFENSOR)

EXECUTADO: J. O. L.

PROCESSO: 00025202920158140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: A. F. M. V.

REQUERENTE: R. S. M.

Representante(s):

OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO)

REQUERIDO: C. A. V.

PROCESSO: 00027553020148140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: R. A. O.

Representante(s):

OAB 17577-A - MARCIO ALVES FIGUEIRA (DEFENSOR)

REPRESENTANTE: D. O. M.

REQUERIDO: A. S. S.

PROCESSO: 00029310920148140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: G. M. L.

Representante(s):

OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO)

OAB 16426 - NATHALIA MARTINS SILVA (ADVOGADO)

OAB 20917 - MATHEUS BARRETO DOS SANTOS (ADVOGADO)

REPRESENTANTE: T. O. M.

REQUERIDO: L. L. S.

PROCESSO: 00030223720088140005 PROCESSO ANTIGO: 200810019809

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---DEFENSOR: F. R. P. S.

REQUERENTE: C. H. R. A.

REP LEGAL: E. P. R.

REQUERIDO: F. S. A.

PROCESSO: 00035731620138140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: E. S. E. S. E. O.

Representante(s):

OAB 13260 - ROSSIVAGNER SANTANA SANTOS (DEFENSOR)

REPRESENTANTE: A. S. B.

EXECUTADO: J. S. E. S.

PROCESSO: 00035856420128140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: M. S. A.
REPRESENTANTE: S. M. S. A.
Representante(s):
OAB 14013 - PAULA BARROS PEREIRA DE FARIAS (DEFENSOR)

EXECUTADO: G. T. A.
PROCESSO: 00036659120138140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: E. S. E. S. E. O.
Representante(s):
OAB 13260 - ROSSIVAGNER SANTANA SANTOS (DEFENSOR)

REPRESENTANTE: A. S. B.
EXECUTADO: J. S. E. S.
PROCESSO: 00037236520118140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: L. S. C.
Representante(s):
OAB 13775 - LARISSA DE ALMEIDA BELTRAO ROSAS (DEFENSOR)

REQUERIDO: W. R. F.
MENOR: F. V. C. F.
PROCESSO: 00038283220178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: L. C. S.
Representante(s):
OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REPRESENTANTE: M. G. C. L.
REQUERIDO: O. P. S. F.
PROCESSO: 00039583220118140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: N. S. C.
Representante(s):
OAB 16813-B - ADALGISA ROCHA CAMPOS (DEFENSOR)

REQUERIDO: F. S. S.
MENOR: E. C. S.
PROCESSO: 00068198320148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: J. B. N.
Representante(s):
OAB 111111111111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERENTE: J. C. L.
REQUERENTE: D. C. L.
PROCESSO: 00104048020138140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: L. S. G.
Representante(s):
OAB 14013 - PAULA BARROS PEREIRA DE FARIAS (DEFENSOR)

REPRESENTANTE: L. V. S.
EXECUTADO: A. S.
PROCESSO: 00109469820138140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: D. S. S. A.
Representante(s):
OAB 10898 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA (DEFENSOR)

REPRESENTANTE: K. S.
EXECUTADO: D. P. A.
PROCESSO: 00137044520168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: C. O. R. N.

Representante(s):
OAB 23125-B - THIAGO CABRAL OLIVEIRA (ADVOGADO)

REQUERIDO: A. A. N.
PROCESSO: 00438093920158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: L. I. C. S.
Representante(s):
OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERIDO: A. D. S.
PROCESSO: 00488100520158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: D. S. C.
Representante(s):
OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERIDO: R. S. C.
REQUERENTE: D. S. C.
Representante(s):
OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

PROCESSO: 00738655520158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: M. S. E. S.
Representante(s):
OAB 2222 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO PARA (DEFENSOR)

REQUERENTE: M. S. E. S.
Representante(s):
OAB 2222 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO PARA (DEFENSOR)

REQUERIDO: C. B. S.
PROCESSO: 00868679220158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: J. V. A. S.
Representante(s):
OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERIDO: C. N. S.
PROCESSO: 01088366620158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: A. V. R. B.
Representante(s):
OAB 2467 - THIAGO CABRAL DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
OAB 23125-B - THIAGO CABRAL OLIVEIRA (ADVOGADO)

REQUERIDO: B. F. R. L.
Representante(s):
OAB 31082-A - ROBERTA CRISTINA DOS SANTOS FAGUNDES (ADVOGADO)

COMARCA DE CASTANHAL

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

PROCESSO N. 0008850-07.2018.8.14.0015

DENUNCIADO: ANTONIO FRANCINEI SANTIAGO DE SOUZA

ADVOGADO: FRANCISCO RODRIGO A. SAMPAIO, 22.286 OAB/PA

1. Designo o dia 06/07/2022 s 10 horas e 00 minutos para realização da audiência de instrução e julgamento.
2. Reservo-me para apreciar as preliminares e/ou nulidades arguidas na(s) resposta(s) à acusação, bem assim o pedido de absolvição sumária (Art. 397 do CPP) na audiência de instrução e julgamento.
3. Intimem-se o(s) acusado(s), o(s) ofendido(s) e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia e/ou resposta à acusação.
4. Cientifiquem-se o Ministério Público e a Defesa.
5. Diligenciem-se para a juntada dos laudos requisitados pela autoridade policial.

Castanhal/PA, 15 de outubro de 2019.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal ç mat. 48.615

Ato de designação: Portaria n. 0157/2016-SJ

Processo nº: 0004603-46.2019.814.0015

Advogado: Rodrigo Marques, 21.123 OAB/PA

"1. Defiro o pedido da defesa redesigno a presente audiência para o dia 14.06.2022 as 11:30h, renovem-se as diligências. Nada mais havendo, o presente termo foi encerrado às 10:32h."

PROCESSO/CARTA PRECATÓRIA nº 0011055-77.2016.8.14.0015 CRIME DE ROUBO. DENUNCIADO BRUNNO MELO PINHEIRO (Adv.: MARIA ADRIANA LIMA DE ALBUQUERQUE OAB/PA Nº 20.854). Pelo presente, faz-se público, a quem interessar possa, em específico ao(s) advogado(s) constituído(s), de que fora designada audiência para o **dia 15/07/2022, às 11h00min.**

COMARCA DE BARCARENA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA****AÇÃO DE INTERDIÇÃO****Processo Nº** 0800554-13.2020.8.1 4.0008**Requerente:** ANDREA SILVA DOS SANTOS**Advogado:** HENRIQUE COURA DE BRITTO PEREIRA, OAB/PA 22.758-A**Interditando(a):** MARIA EVANGELINA MENDES DA SILVA**TERMO DE AUDIÊNCIA**

[...] Após, a juíza proferiu a seguinte SENTENÇA: "em análise aos autos verifica-se que o feito comporta julgamento neste estágio procedimental, pois não há necessidade de produção de outras provas e foi garantido o contraditório e ampla defesa para as partes. Nestes termos, acolho o pedido do representante do Ministério Público e dispenso a produção de outra prova pericial, dada a nítida incapacidade da curatela e a presença dos laudos anexados aos autos, os quais revelam que em decorrência dos problemas de saúde que lhe acomete, a curatela não tem condições de praticar os atos da vida civil com consciência. Além disso, as provas dos autos atestam que a requerente é a pessoa mais habilitada ao exercício da curatela. À vista de todo o exposto, resolvo o mérito e julgo procedente a ação com fulcro nos arts. 355, I, 487, I e 723, parágrafo único do CPC e, por conseguinte, decreto a interdição de MARIA EVANGELINA MENDES DA SILVA, CPF nº CPF nº 483.406.505-20 e a declaro impossibilitada de exercer pessoalmente todos os atos da vida civil. Em consonância com o §1º, do art. 1.775 do Código Civil (CC), nomeio como curadora ANDREA SILVA DOS SANTOS, RG Nº 4023793- PC/PA, CPF Nº 830.712.102-72, por mãe do curatelando, sendo a pessoa que já cuida dos seus interesses. Prestado o compromisso, expedir o mandado para averbação no Registro Civil e as certidões que se fizerem necessárias, visto que a sentença de interdição efeitos desde logo, ainda que sujeita a apelação. Serve o presente termo como TERMO DE CURATELA DEFINITIVA e TERMO DE COMPROMISSO DO CURADOR. Sem custas e despesas processuais. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Expeça-se o necessário". Nada mais havendo, o MM. Juiz deu por encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado por todos. Eu, Rodrigo Oliveira Bailão, _____, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi.

JUIZADO ESPECIAL CIVEL-9099/1995**Processo Nº** 0801584-83.2020.8.14.0008**Requerente:** JOSE VALDINEI MONCAO DOS SANTOS**Advogado(a):** EDGAR R. GRIPP DA SILVEIRA, OAB/MT 21.129**Requeridos:** VIVO S.A.**Advogado(a):** DANIEL FRANÇA SILVA, OAB/DF 24.214**Advogado(a):** WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB/GO 29.320**TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos 10 (dez) dia do mês de junho (10) do ano de dois mil e vinte e um (2021), às 09:00 horas, na sala de audiências da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena, presente a Magistrada CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena/Pa, comigo, Auxiliar Judiciário, a seu cargo. Aberta a audiência e apregoadas as partes, verificou-se a ausência do autor e de seu Advogado; presente a requerida, VIVO S.A, representada pelo preposto TIAGO MENDES LOPES, portador do RG-5800692-PC/PA. Após, a juíza proferiu a seguinte **SENTENÇA:** ¿Relatório dispensado conforme o art. 38, caput da Lei nº 9.099/1995. Compulsando os autos, verifica-se que a parte requerente estava devidamente ciente da obrigatoriedade de sua presença nesta audiência, entretanto, quedou-se inerte, revelando falta de interesse na sorte do processo. Destaque-se, por oportuno, que a presença da parte, inclusive na audiência de conciliação, é indispensável conforme determina o art. 51, I da Lei nº 9.099/95, sendo causa de extinção sem julgamento do mérito a ausência injustificada do autor a qualquer das audiências do processo. Ademais, CPC/2015 estatui como normas processuais fundamentais a cooperação processual e a boa-fé objetiva de todo aquele que participa do processo, visando a obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e

efetiva. Desse modo, o não comparecimento da parte autora à audiência revela que, no caso concreto, esta faltou com seu dever de cooperação e lealdade, não devendo a justiça e (em última instância) os jurisdicionados desta Comarca serem penalizados com a tramitação de feitos nesta situação. Assim, diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente feito nos termos do artigo 51, I da Lei nº 9.099/95. Sem custas e sem honorários ante o rito. Decisão publicada em audiência. Cientes os presentes. Registre-se. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. E nada mais havendo, o MM. Juiz deu por encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado por todos. Se necessário, servirá o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. Eu, Rodrigo Oliveira Bailão, _____, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL-9099/1995**Processo Nº:** 0800453-39.2021.8.14.0008**Requerente:** BRUNA FAIAL SALES**Advogado(a):** MARIA CLEUZA DE JESUS, OAB/PA 31.159-A**Requeridos:** TELEFONICA BRASIL S.A.**Advogado(a):** DANIEL FRANÇA SILVA, OAB/DF 24.214**Advogado(a):** WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB/GO 29.320**TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos 18 (dezoito) dia do mês de novembro (11) do ano de dois mil e vinte e um (2021), às 11:00 horas, na sala de audiências da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena, presente o Magistrado Dr. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA, Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena/Pa, comigo, Auxiliar Judiciário, a seu cargo. Aberta a audiência e apregoadas as partes, verificou-se a ausência da parte autora, mesmo ciente do ato; presente seu Advogado, Dr. ALLAN SILVA DOS SANTOS-OAB/PA-30.690; presente também a requerida, TELEFONICA BRASIL S.A, representada pelo preposto MARLON BRUNO PANTOJA PINHEIRO, portador do RG-5929253-PC/PA. O Advogado da autora requereu prazo para a juntada de substabelecimento, bem como justificar a ausência da autora ao presente ato. Após, o Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Relatário dispensado conforme o art. 38, caput da Lei nº 9.099/1995. Compulsando os autos, verifica-se que a parte requerente estava devidamente ciente da obrigatoriedade de sua presença nesta audiência, entretanto, quedou-se inerte, revelando falta de interesse na sorte do processo. Destaque-se, por oportuno, que a presença da parte, inclusive na audiência de conciliação, é indispensável conforme determina o art. 51, I da Lei nº 9.099/95, sendo causa de extinção sem julgamento do mérito a ausência injustificada do autor a qualquer das audiências do processo. Ademais, CPC/2015 estatui como normas processuais fundamentais a cooperação processual e a boa-fé objetiva de todo aquele que participa do processo, visando a obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva. Desse modo, o não comparecimento da parte autora à audiência revela que, no caso concreto, esta faltou com seu dever de cooperação e lealdade, não devendo a justiça e (em última instância) os jurisdicionados desta Comarca serem penalizados com a tramitação de feitos nesta situação. Assim, diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente feito nos termos do artigo 51, I da Lei nº 9.099/95. Sem custas e sem honorários ante o rito. Defiro o prazo de 05 dias para a juntada de substabelecimento por parte do Advogado da autora. Decisão publicada em audiência. Cientes os presentes. Registre-se. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. E nada mais havendo, o MM. Juiz deu por encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado por todos. Se necessário, servirá o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. Eu, Rodrigo Oliveira Bailão, _____, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**Processo Nº** 0801511-77.2021.8.14.0008**Requerente:** ARAO VIEIRA FEITOSA**Advogado(a):** MARIA CLEUZA DE JESUS, OAB/PA 31.159-A**Requerida:** BANCO BRADESCO S.A**Advogado(a):** LARISSA SENTO-SÉ ROSSI, OAB/PA 81.830-A**TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de novembro (11) do ano de 2021, às 10:30 horas, na Sala de

Audiências da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena, Estado do Pará, presente a Magistrada CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, comigo Auxiliar Judiciário, a seu cargo. Aberta a audiência e apregoadas as partes, verificou-se as ausências da parte requerente e de seu Advogado; presente a requerida BANCO BRADESCO S.A, representada pela preposta EMILIA BEATRIZ BECKMAN DE OLIVEIRA, portadora do RG-8419252-PC/PA, acompanhada do Advogado, Dr. VITOR HENRIQUE ALBUQUERQUE PONTES BRANDÃO-OAB/PA-19.730. Após, a juíza proferiu a seguinte SENTENÇA: çRelatório dispensado. Considerando o pedido de desistência formulado pela autora na petição de ID nº 42718510, bem como o que preceitua o enunciado 90 do FONAJE (a desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento), homologo o aludido requerimento com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito. Sem custas, face o rito. Registre-se. Se requerido, desde já, fica autorizado o desentranhamento e entrega à parte requerente dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Certificado o transito em julgado, archive-se os autos com as cautelas legais. Sentença publicada em audiência. Cientes os presentesç. E nada mais havendo, o Magistrado deu por encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado por todos. Se necessário, servirá o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. Eu, Rodrigo Oliveira Bailão_____, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi.

COMARCA DE ITAITUBA

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

PORTARIA Nº 011/2022-GJ

O EXMº. SRº. DRº. JOSÉ LEITE DE PAULA NETO, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ITAITUBA-PA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES.

CONSIDERANDO os serviços de Digitalização e Migração de Processos na 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Itaituba, como forma de melhorar exponencialmente a prestação jurisdicional, bem como para cumprir as metas estabelecidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em complementação à portaria 010/2022-GJ.

R E S O L V E:

Art. 1º. SUSPENDER o expediente externo da SECRETARIA da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Itaituba, no período de 20 a 25 de maio de 2022.

Art. 2º. Eventual atendimento da secretaria relacionado a caso de comprovada urgência deve ser solicitado em gabinete.

Art. 3º. Tendo em vista a impossibilidade de carga e consulta de autos físicos no período de suspensão, eventuais prejudicados com o transcurso de prazo deverão obter, após o retorno das atividades, certidão circunstanciada para a restituição do prazo.

Art. 4º. A presente suspensão NÃO atinge as AUDIÊNCIAS já designadas entre os dias 20 e 25 de maio de 2022, que OCORRERÃO NORMALMENTE.

Art. 5º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 6º. Dê-se Ciência, Publique-se e Cumpra-se.

Itaituba-PA, 19 de maio de 2022.

JOSÉ LEITE DE PAULA NETO

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Itaituba

Ato de Designação: Portaria nº 1460/2022-GP

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA

PROCESSO. AÇÃO PENAL PJE. Nº: **0800380-82.2022.8.14.0024** AÇÃO PENAL. PROCEDIMENTO ORDINATÓRIO. DENUNCIADO: **WALLISON AGUIAR SANTOS. INTIMAÇÃO DE ADVOGADO:** Nos termos do Art. 1º, § 2º, inc. II do Provimento 006/2009 ç CJCI, fica (m) o(s) Advogado(s) JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA, OAB/PA 12.993, GABRIEL ROCHA MACIEL - OAB PA28733, ELINEKE CONCEICAO LAMEIRA LEITE - OAB PA27270, LUIZ HENRIQUE GOMES JUNIOR - OAB 28944. INTIMADO(S) para que tome(m) ciência da seguinte DECISÃO DE ID 61008560, visto inconsistência no sistema PJE para intimação eletrônica.

PROCESSO Nº 0800380-82.2022.8.14.0024

DECISÃO

Trata-se de PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA requerida pela proprietária SILVIA REJANE OLIVEIRA BORGES de um veículo VW/GOL 1.0 GIV, COR BRANCA, ANO/MODELO 2012/2013, PLACA OFS-1588, CHASSI 9BWAA05W9DP067732, RENVAM 0048981929-0.

O Ministério Público manifestou favoravelmente ao pleito (ID 56790640).

Em ID 59411059, informação da delegacia de policia civil, dando conta de que o automóvel não havia nenhum indicio de adulteração no veículo.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Doravante, decido.

Analisando os autos, observo que a requerente esclarece tanto a propriedade como a regularidade do bem apreendido (ID 39498597). Logo, no presente caso, aplica-se o artigo 120, do Código de Processo Penal (CPP), in verbis:

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.

Do mesmo modo, entendo que a liberação deste bem apreendido não afetará a instrução probatória, sobretudo, porque não há pedido do parquet neste sentido, em que pese a apreensão do bem ter ocorrido há aproximadamente 03 (três) meses.

Logo, DEFIRO o pedido do requerente para fins de determinar a RESTITUIÇÃO do bem apreendido de um veículo VW/GOL 1.0 GIV, COR BRANCA, ANO/MODELO 2012/2013, PLACA OFS-1588, CHASSI 9BWAA05W9DP067732, RENVAM 0048981929-0, à requerente SILVIA REJANE OLIVEIRA BORGES e aos advogados José Luís Pereira de Sousa, OAB/PA nº 12.993 e Luiz Henrique Gomes Júnior, OAB/PA nº 28.944.

COMUNIQUE-SE esta decisão para autoridade policial, bem como requirite-se que seja juntado aos autos do Inquérito Policial.

SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO para fins de entrega do veículo pela autoridade policial competente, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

CIÊNCIA ao parquet.

Cumpra-se.

Itaituba (PA), 12 de maio de 2022

MARIO BOTELHO VIEIRA

Juiz de Direito

COMARCA DE PARAGOMINAS**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS**

RESENHA: 20/05/2022 A 20/05/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS PROCESSO: 00107427320188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TÁSSIA MURARO AIRES A??o: Monitória em: 20/05/2022 REQUERENTE:F H C SOUZA CHURRASCARIA ME REQUERENTE:FRANCISCO HERIVALDO CEZARIO SOUZA Representante(s): OAB 26738 - JOSE WILSON ALVES DE LIMA SILVA (ADVOGADO) OAB 26739 - RANIELE XAVIER DE JESUS SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ARAREMPY PINTURA INDUSTRIAL ME REQUERIDO:PAMELA DA SILVA VICENTE REQUERIDO:FLORAPLAC MDF LTDA Representante(s): OAB 8033 - FABIANO VIEIRA GONCALVES (ADVOGADO) OAB 8798-B - MARIO ALVES CAETANO (ADVOGADO) OAB 21364 - YAGO OLIVEIRA DE SORDI (ADVOGADO) REQUERIDO:RIBEIRAO ENERGIA LTDA. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â COMARCA DE PARAGOMINAS Â ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do art. 93 XIV da CF/88 e cumprindo o disposto no Provimento nÂº 006/2009-CJCI c/c o art. 1Âº, Â§ 2Âº, I, do Provimento 006/2006-CJRMB/TJEP, INTIME-SE a parte AUTORA para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas (PA), ____/____/____. TÁSSIA MURARO AIRES Diretora de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Paragominas/PA

COMARCA DE JURUTI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI

PROCESSO 0006384-55.2017.814.0086 ç Ação Civil de Improbidade Administrativa Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Requerido: MARCO AURELIO DOLZANE DO COUTO Advogado: MAURO CESAR SANTOS OAB/PA 14.823 OAB/PA 4.288 ç WALMIR SANTOS NETO OAB/PA 23.444 Requerido: CARLOS ALBERTO BATISTA DE OLIVEIRA Advogado: LEVINELSON NASCIMENTO DA COSTTA OAB/PA 13.807 Requerido: CLVERSON MAFRA DE SOUZA Requerido: EDJANIO PRINTES FIGUEIRA Requerido: ELBER GONCALVES DE AZEVEDO Requerido: ELIVAN DA SILVA ROCHA Advogado: MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA OAB/PA 10516 Requerido: FLADIMIR DE AZEVEDO ANDRADE Requerido: HERIANA DOS SANTOS BARROSO Advogado: ANTONIO JOAO TEIXEIRA CAMPOS SILVA OAB/PA 7271 Requerido: JANISSON DE SOUSA NATIVIDADE Requerido: LUIZ ANTONIO BRAGA DE SOUZA Requerido: MONICA DE FARIAS BRIGIDO Requerido: PEDRO NATIVIDADE SANTAREM Requerido: ROGERIO NATIVIDADE SANTAREM Advogado: FRANCISCO SAVIO FERNANDEZ MILEO OAB/PPA 7303 Requerido: MANOEL BORGES DOS SANTOS

SENTENÇA 1 ç DO RELATÓRIO Trata-se de AÇçO DE IMPROBIDADE ADMININISTRATIVA ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face de (1) MARCO AURÉLIO DOLZANE DO COUTO; (2) CARLOS ALBERTO BATISTA DE OLIVEIRA; (3) CLEVERSON MAFRA DE SOUZA; (4) EDJANIO PRINTES FIGUEIRA; (5) ELBER GONCALVES DE AZEVEDO; (6) ELIVAN DA SILVA ROCHA; (7) FLADIMIR DE AZEVEDO ANDRADE; (8) HERIANA DOS SANTOS BARROSO; (9) JANISSON DE SOUSA NATIVIDADE; (10) LUIZ ANTONIO BRAGA DE SOUZA; (11) MONICA DE FARIAS BRIGIDO; (13) PEDRO NATIVIDADE SANTAREM; (15) ROGERIO SOARES DA SILVA e (16) MANOEL BORGES DOS SANTOS. Segundo a inicial, o ex-prefeito Municipal, MARCO AURÉLIO, e os demais acusados estavam envolvidos em um esquema criminoso no qual aquele oferecia vantagens econômicas aos vereadores do Município de Juruti-PA para que estes encobrissem eventuais irregularidades praticadas pelo prefeito, bem como prestassem apoio político. Em decisçõ liminar de fls. 985-993, este juízo determinou a indisponibilidade de bens dos réus, restringindo o bloqueio ao valor de R\$ 35.230,75 para cada ex-vereador e de R\$ 312.000,00 em relaçõ ao ex-prefeito. Os réus MANOEL BORGES DOS SANTOS, JANISSON DE SOUSA NATIVIDADE e HERIANA DOS SANTOS apresentaram defesa prévia, respectivamente, às fls. 1056, 1067 e 1079, enquanto os demais o fizeram às fls. 1101 e seguintes, tendo todos os acusados se manifestado nos autos, conforme certidçõ de fls. 1225. Às fls. 1269, a inicial foi recebida e determinada a citaçõ do requeridos, que ofereceram Contestaçõ às fls. 1288 e seguintes. Às fls. 1646, o Ministério Público requereu a designaçõ de audiência para proposta de acordo de nçõ persecuçõ penal cível, a qual foi marcada para 16.11.2021, 11h. Em audiência, foi concedido prazo para o Ministério Público apresentar aos autos os termos do acordo pretendido, juntado às fls. 1656. Posteriormente, fora redesignada audiência conciliatória para o dia 02.06.2022, as 14h. Às fls. 1665, sobreveio manifestaçõ do réu MARCO AURÉLIO requerendo a declaraçõ da prescriçõ intercorrente em razõ das alterações promovidas pela ediçõ da lei 14.230/21. Instado a se manifestar, o Ministério Público quedou-se inerte, conforme certidçõ de fls. 1702. Assim vieram-me os autos conclusos. **2 ç DA FUNDAMENTAÇõ** Inicialmente, destaco que as disposições aplicadas ao presente caso sçõ as advindas da lei n.14.230/21, de 25 de outubro de 2021, que trouxe mudanças substanciais à lei de improbidade administrativa ç lei n. 8429/92. Com a introduçõ de normas mais benéficas, o novo regramento dado pela lei 14.230/2021 deve ser aplicado, ainda de que de forma retroativa, às aççes de improbidade em curso, mesmo que ajuizadas antes da vigência da nova lei. Isto porque, consoante entendimento já adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e Superior Tribunal Federal, aplica-se ao direito administrativo sancionador os princípios do direito penal, dentre os quais o da retroatividade da leis mais benigna ao réu, previsto no art. 5, inciso XL, da Constituiçõ Federal segundo o qual ç a lei penal nçõ retroagirá, salvo para beneficiar o réuç, conforme se extrai dos seguintes julgados: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PODER DISCIPLINAR. PRESCRIÇõ. ANOTAÇõ DE FATOS DESABONADORES NOS ASSENTAMENTOS FUNCIONAIS. DECLARAÇõ INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 170 DA LEI Nº 8. 112/90. VIOLAÇõ DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇõ DE INOCÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A instauraçõ do processo disciplinar interrompe o curso do prazo prescricional da infraçõ, que volta a correr depois de ultrapassados 140 (cento e quarenta) dias sem que

haja decisão definitiva. **2. O princípio da presunção de inocência consiste em pressuposto negativo, o qual refuta a incidência dos efeitos próprios de ato sancionador, administrativo ou judicial, antes do perfazimento ou da conclusão do processo respectivo, com vistas à apuração profunda dos fatos levantados e à realização de juízo certo sobre a ocorrência e a autoria do ilícito imputado ao acusado.** 3. É inconstitucional, por afronta ao art. 5º, LVII, da CF/88, o art. 170 da Lei nº 8.112/90, o qual é compreendido como projeção da prática administrativa fundada, em especial, na Formulação nº 36 do antigo DASP, que tinha como finalidade legitimar a utilização dos apontamentos para desabonar a conduta do servidor, a título de Maus antecedentes, sem a formação definitiva da culpa. 4. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, há impedimento absoluto de ato decisório condenatório ou de formação de culpa definitiva por atos imputados ao investigado no período abrangido pelo PAD. 5. O status de inocência deixa de ser presumido somente após decisão definitiva na seara administrativa, ou seja, não é possível que qualquer consequência desabonadora da conduta do servidor decorra tão só da instauração de procedimento apuratório ou de decisão que reconheça a incidência da prescrição antes de deliberação definitiva de culpabilidade. 6. Segurança concedida, com a declaração de inconstitucionalidade incidental do art. 170 da lei nº 8112/1990. MS 23.262/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Dje 30/10/2014. IREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA AO ACUSADO. APLICABILIDADE. EFEITOS PATRIMONIAIS. PERÍODO ANTERIOR À IMPETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - As condutas atribuídas ao Recorrente, apuradas no PAD que culminou na imposição da pena de demissão, ocorreram entre 03.11.2000 e 29.04.2003, ainda sob a vigência da Lei Municipal n. 8.979/79. Por outro lado, a sanção foi aplicada em 04.03.2008 (fls. 40 e 41e), quando já vigente a Lei Municipal n. 13.530/03, a qual prevê causas atenuantes de pena, não observadas na punição. III - **Tratando-se de diploma legal mais favorável ao acusado, de rigor a aplicação da Lei Municipal n. 13.530/03, porquanto o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, insculpido no art. 5º, XL, da Constituição da República, alcança as leis que disciplinam o direito administrativo sancionador. Precedente.** IV - Dessarte, cumpre à Administração Pública do Município de São Paulo rever a dosimetria da sanção, observando a legislação mais benéfica ao Recorrente, mantendo-se íntegros os demais atos processuais. V - A pretensão relativa à percepção de vencimentos e vantagens funcionais em período anterior ao manejo deste mandado de segurança, deve ser postulada na via ordinária, consoante inteligência dos enunciados das Súmulas n. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. VI - Recurso em Mandado de Segurança parcialmente provido. STJ- RMS 37.031, relatora ministra Regina Helena Costa. Dje 20/02/2018. Somado a isso, observo que a nova legislação passou a prever expressamente no §4 do art. 1º que se aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinada nesta lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador, ressaltando ainda que a ação de improbidade administrativa é repressiva, de caráter sancionatório, destinada à aplicação de sanções de caráter pessoal e não constitui ação civil, nos termos do seu art. 17-D, a reforçar a aplicação retroativa de norma mais benéfica na seara administrativa. Considerando que a grande novidade da nova legislação foi o novo regramento dado à prescrição, argumento no qual repousa a manifestação da defesa técnica do réu MARCO AURELIO às fls. 1663, entendo que esta deve ser acolhida, uma vez que a alegada prescrição intercorrente está perfeitamente consolidada nos autos. Vejamos. Antes da reforma, a Lei 8.429/92 contava com três fórmulas diferentes de contagem (datas: do término do mandato, cargo em comissão ou função de confiança; de leis especiais quando de atos puníveis com demissão a bem do serviço público; da apresentação de contas ao órgão competente - artigo 23, I a III, Lei 8.429/92 antes da reforma). Agora, a prescrição conta-se a partir da ocorrência do fato ou do dia em que cessou a permanência, na hipótese das infrações permanentes (artigo 23, caput, da Lei 8.429/92, com redação dada pela Lei 14.230/21). Não obstante, os prazos que, em regra, eram de cinco anos, passaram a ser de 08 (oito) anos. Ademais, também é possível o reconhecimento da prescrição intercorrente, reconhecida pela inércia no deslinde da apuração a partir de marcos interruptivos preestabelecidos pelo legislador (ajuizamento da ação de improbidade; publicação da sentença condenatória; publicação de decisão ou acórdão de TJ ou TRF que confirma sentença condenatória ou que reforma sentença de improcedência; publicação de decisão ou acórdão do STJ que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência.). Assim, estabelece o §5 do art. 23 que se interrompe a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, pela metade do prazo previsto no caput - 08 (oito) anos). Analisando o caso, observa-se que a situação fática retrata perfeitamente a previsão do §5º do artigo 23: **Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas**

nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência. I - (revogado); I - (revogado); III - (revogado). § 1º A instauração de inquérito civil ou de processo administrativo para apuração dos ilícitos referidos nesta Lei suspende o curso do prazo prescricional por, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias corridos, recomeçando a correr após a sua conclusão ou, caso não concluído o processo, esgotado o prazo de suspensão § 2º O inquérito civil para apuração do ato de improbidade será concluído no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, prorrogável uma única vez por igual período, mediante ato fundamentado submetido à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica. § 3º Encerrado o prazo previsto no § 2º deste artigo, a ação deverá ser proposta no prazo de 30 (trinta) dias, se não for caso de arquivamento do inquérito civil 4º O prazo da prescrição referido no caput deste artigo interrompe-se: - pelo ajuizamento da ação de improbidade administrativa; - pela publicação da sentença condenatória; III - pela publicação de decisão ou acórdão de Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal que confirma sentença condenatória ou que reforma sentença de improcedência; IV - pela publicação de decisão ou acórdão do Superior Tribunal de Justiça que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência; V - pela publicação de decisão ou acórdão do Supremo Tribunal Federal que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência. § 5º **Interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, pela metade do prazo previsto no caput deste artigo.** § 6º A suspensão e a interrupção da prescrição produzem efeitos relativamente a todos os que concorreram para a prática do ato de improbidade 7º Nos atos de improbidade conexos que sejam objeto do mesmo processo, a suspensão e a interrupção relativas a qualquer deles estendem-se aos demais. § 8º O juiz ou o tribunal, depois de ouvido o Ministério Público, deverá, de ofício ou a requerimento da parte interessada, reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão sancionadora e decretá-la de imediato, caso, entre os marcos interruptivos referidos no § 4º, transcorra o prazo previsto no § 5º deste artigo. Os fatos que deram ensejo a esta ação datam de abril de 2014, enquanto seu ajuizamento ocorreu somente em 16.08.2017, figurando este evento como marco interruptivo do prazo prescricional, que a partir de então passa a ser contado pela metade, ou seja, 04 anos. Assim, entre o ajuizamento desta ação, em 16.08.2017, até a presente data, 19.05.2022, já se passaram exatos 04 anos e 09 meses, não restando outra alternativa senão o reconhecimento da prescrição intercorrente. Por fim, destaco que em decisão proferida em 22.04.2022 no Recurso Extraordinário n. 843.989, o STF, através do relator ministro Alexandre de Moraes, acolheu recurso do Ministério Público Federal e determinou a suspensão do prazo prescricional dos processos relativos ao tema 1199 da repercussão geral e (i) retroatividade das alterações feitas na lei de improbidade. Todavia, os efeitos do referido decisum não prejudicam a análise destes autos, uma vez que a prescrição intercorrente alegada pela defesa técnica e acolhida por este juízo já está consumada em data anterior. Dessa feita, reconheço e declaro a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão sancionadora referentes aos fatos objetos desta ação. Por consequência, após o trânsito em julgado, determino o DESBLOQUEIO dos bens dos acusados e a baixa de todas as restrições oriundas destes autos, referentes às medidas de indisponibilidade anteriormente deferidas, as quais revogo neste ato, e cancelo a audiência designada nos autos, ante a perda do seu objeto. **DO DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fundamento no art. 23, §8, da lei de improbidade administrativa c/c art. 487, II, do CPC, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** e extingo o presente processo com resolução de mérito. Após o trânsito em julgado, determino o DESBLOQUEIO dos bens dos acusados e a baixa de todas as restrições oriundas destes autos, referentes às medidas de indisponibilidade anteriormente deferidas, as quais revogo neste ato. Determino o cancelamento da audiência designada para o dia 02.06.2022, às 14h, ante a perda do seu objeto. Sem custas e honorários, nos termos do art. 23-B, da LIA. Intimem-se as partes por seus procuradores, via DJE. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, archive-se. Juruti-PA, 19 de maio de 2022. ODINANDRO GARCIA CUNHA **Juiz de Direito.**

PROCESSO: 0005707-30.2014.8.14.0086 e Reintegração e Manutenção de Posse Requerente: ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL Advogado: YASMIM ROSA DA SILVA ALVES OAB/PA 18420 e MARCELO COUTINHO DA SILVEIRA OAB/PA 13.282 Requerido: ARMINDO MAGALHAES BARBOSA Advogado: DILTON REGO TAPAJOS OAB/PA 8628 Requerido: JEDSON SOUSA VIANA ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de

Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entz, ter continuidade a sua instruzo e tramitazo somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitazo no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaçz das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 10 de maio de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria z matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 0004197-16.2013.8.14.0086 z Ação Ordinária de Cobrança Requerente: BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB/PA 15.201-A Requerido: ANA LUCIA DE SOUSA ALVES Requerido: JAIDER BARROS DE SOUSA Advogado: SOCRATES GUIMARAES PINHEIRO OAB/PA 29.129-B Requerido: LILIANE MAXIMILIANO DE JESUS Advogado: ANTONIO JOAO TEIXEIRA CAMPOS SILVA OAB/PA 7271 ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entz, ter continuidade a sua instruzo e tramitazo somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitazo no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaçz das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 10 de maio de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria z matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 0003412-44.2019.8.14.0086 z Indenização Por Dano Moral Requerem-te: LAUDELINA DE SOUZA NASCIMENTO Advogado: MARIO BEZERRA FEITOSA OAB/PA 10.036 Requerido: BANCO BONSSUCESOO S.A Advogado: CASSIO CHAVES CUNHA OAB/PA 12.268 ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entz, ter continuidade a sua instruzo e tramitazo somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitazo no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaçz das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 10 de maio de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria z matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 0000624-38.2011.8.14.0086 z Atentado Requerido: EDIR MARIALVA DOS SANTOS Requerente: ADETINHO GARCIA PRINTES Advogado: EDMILSON DAS NEVES GUERRA OAB/PA 13605-A ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitazo do processo em suporte físico para, entz, ter continuidade a sua instruzo e tramitazo somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o

credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 10 de maio de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria e matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 0000265-25.2010.8.14.0086 e Despejo por Falta de Pagamento Requerente: EDIR MARIALVA DOS SANTOS Advogado: DILERMANO DE SOUZA BENTES OAB/PA 15.811 Requerido: ADETINHO GARCIA PRINTES Advogado: EDMILSON DAS NEVES GEURRA OAB/PA 13605-A ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entã, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 10 de maio de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria e matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 0002244-80.2014.8.14.0086 e Procedimento Ordinário Requerente: PIQUIATUBA TAXI AEREO LTDA Advogado: EDNEY WILSON DA SILVA CALDERARO OAB/PA 10794 Requerido: MUNICIPIO DE JURUTI ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entã, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 10 de maio de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria e matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 0000122-94.2014.8.14.0086 e Execução de Título Extrajudicial Exequente: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. Advogado: MYLLENA BORBUREMA DE OLIVEIRA OAB/PA 17640 Executado: NAURA RAMOS DA SILVA e PAULA RAMOS NIVEA ARAUJO RAMOS ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entã, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 10 de maio de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria e matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 0002121-19.2013.8.14.0086 Cumprimento de Sentença Exequente: ETRON ESTALEIRO TROMBETAS LTDA Advogado: DEGEORGE COLARES DE SIQUEIRA OAB/PA 15735-A Requerido: HEILAND G COSTA ME Advogado: LUCILENE MARIA GOMES COSTA OAB/PA 17.180-A Requerido:

ANDRADE TRANSPORTES POR NAVEGAÇÃO DE CARGA LTDA Requerido: FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO Advogado: ADECLECY FERREIRA MARQUES JUNIOR OAB/MT 4105 - FRANCIVALDO CARDOSO RODRIGUES OAB/PA 1480 ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entz, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 10 de maio de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria z matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 0008468-29.2017.8.14.0086 z Obrigação de Reparar o Dano Requerente: F BENTTES E THATIANE LTDA ME Advogado: EDMILSON DAS NEVES GUERRA OAB/PA 13.605-A Requerido: MANOEL BORGES DOS SANTOS Advogado: LUCILENE MARIA GOMES COSTA OAB/PA 17.180-A ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entz, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 10 de maio de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria z matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 0005088-32.2016.8.14.0086 z Procedimento Comum Requerente: POSTO CHICO MACHADO LTDA Advogado: GABRIEL DE RESENDE BRAGA OAB/PA 28.205 z CAIO ANTONIO PASSOS MACHADO FREIRE OAB/PA 22.315 ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entz, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 10 de maio de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria z matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 0000105-68.2008.8.14.0086 z Direito Civil Requerido: ENGEPLAN ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA Requerido: OMNIA MINERIOS LTDA Advogado: PAULA CRISTINA NAKANO TAVARES VIANNA OAB/PA 11366 ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo

o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 10 de maio de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria e matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 0070270-96.2015.8.14.0086 e Reintegração/manutenção de Posse Requerente: MARIA JOSE DA SILVA FRAGATA Advogado: EDMILSON DAS NEVES GUERRA OAB/PA 13.605-a Requerido: OMNIA MINERIOS LTDA Advogado: FABIO PEREIRA FLORES OAB/PA 13.274 ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 10 de maio de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria e matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 0000508-03.2009.8.14.0086 e Requerido: MUNICIPIO DE JURUTI PREFEITURA MUNICIPAL Requerente: JOSE LEON BENITAH VIEIRA Advogado: ALDOEMIA REGIS CORREA OAB/PA 7704 ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 10 de maio de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria e matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 0147271-60.2015.8.14.0086 e Procedimento Sumario Requerente: JAKSON DA SILVA SOUZA Advogado: PATRICIA ALMEIDA MARTINS OAB/PR 59.945 Requerido: SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO DPVAT S.A Advogado: LUANA SILVA SANTOS OAB/PA 16.292 e CAMILA GOES VIANA OAB/PA 20.192 ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 10 de maio de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria e matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 0000050-15.2011.8.14.0086 ç Execução Fiscal Exequirente: MUNICIPIO DE JURUTI ç FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Executado: ISAIAS BATISTA FILHO Advogado: ISAIAS BATISTA NETO OAB/PA 9529 ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entçõ, ter continuidade a sua instruççõ e tramitaççõ somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitaççõ no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaççõ das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 10 de maio de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria ç matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 0004325-31.2016.8.14.0086 ç Reintegraççõ/manutenççõ de Posse Requerente: ROSINALDO OLIVEIRA DUARTE Advogado: ROMULO PINHEIRO DO AMARAL OAB/PA 9403 Requerido: EWILSON COUTO LIMA Advogado: ISAIAS BATISTA NETO OAB/PA 9529 ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entçõ, ter continuidade a sua instruççõ e tramitaççõ somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitaççõ no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaççõ das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 10 de maio de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria ç matrícula: 143545 Comarca de Juruti

art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. Decido. Ab initio, compulsando os autos, verifico que a acusada foi citada pessoalmente, conforme certidão de fl. 35, tendo sido determinada a citação editalícia de forma equivocada. Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, analisando o que dos autos consta, tenho que se afigura impossível a imposição de cumprimento de pena em caso de eventual condenação em desfavor do acusado, haja vista o longo lapso temporal transcorrido entre o recebimento da exordial acusatória e a presente data. Consta-se que houve o decurso da quase totalidade do prazo para incidência fulminante da prescrição da pretensão punitiva, a contar do recebimento da denúncia e, considerando a primariedade do acusado, circunstâncias judiciais favoráveis e inexistência de indícios que apontem a incidência de agravantes, tenho que a pena aplicada em eventual decreto condenatório não superaria a reprimenda mínima cominada em abstrato no tipo penal. Assim, regulando-se a prescrição após a sentença pela aplicação da pena em concreto, considerando a reprimenda possivelmente fixada, inevitável seria o reconhecimento da extinção da punibilidade com fulcro nos arts. 107, IV, c/c 109, do CP, diante do lapso temporal transcorrido. Isto posto, entendo por aplicável a denominada prescrição pela pena em perspectiva. Não obstante os julgados em contrário, essa tese vem ganhando força em razão dos inúmeros benefícios que encerra: economia de tempo e de recursos; otimização dos trabalhos judiciais, de modo a focar nos processos que poderão ter resultado útil; otimização do tempo de juizes, servidores e demais colaboradores do cotidiano forense; etc. Ademais, ainda que retomado o fluxo do prazo prescricional e a marcha processual, o feito permaneceria com seu andamento sobrestado em razão do acusado se encontrar sem paradeiro, não podendo a ação penal tramitar sem a formação válida da lide, a permitir a ampla defesa e o contraditório, de modo que a permanência do processo ativo encerraria tão somente custos financeiros e laborais ao Judiciário e demais atores que movimentam a máquina forense. Anteriormente Carlos de Araújo Cintra nos afirma que é dever do juiz a verificação da presença das condições da ação o mais cedo possível no procedimento, e de ofício, para evitar que o processo caminhe inutilmente, com dispêndio de tempo e recursos, quando já se pode antever a inadmissibilidade do julgamento do mérito (Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco, Teoria Geral do Processo, p.259). Jurisprudencialmente: "De nenhum efeito a persecução penal com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta, na hipótese, o interesse teleológico de agir, a justificar a concessão ex officio de habeas corpus para trancar a ação penal" (TACRIM/SP - HC - Rel. Sérgio Carvalhosa - RT 669/315). PROCESSO-CRIME - Prescrição retroativa antecipada - Reconhecimento - Alegação de prejuízo - Inocorrência - Falta de interesse de agir - Recurso não conhecido - JTJ 287/480 Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL, na forma do art. 107, inc. IV, do CP, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 16 de maio de 2022. JUIZ LIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

PROCESSO: 00000881320158140013 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA AÇÃO Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 16/05/2022---VITIMA:B. S. C. VITIMA:L. S. C. DENUNCIADO:SAMUEL OLIVEIRA DE CARVALHO. Processo nº: 0000088-13.2015.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face da ora acusada, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória.

Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, o qual foi efetivamente cumprido. Não obstante, por equívoco, foi posteriormente determinada a citação por edital, na forma do art. 365 do CPP. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. O relator decidiu. Ab initio, compulsando os autos, verifico que o acusado foi citado pessoalmente, conforme certidão de fl. 18, tendo sido determinada a citação editalícia de forma equivocada. Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, analisando o que dos autos consta, tenho que se afigura impossível a imposição de cumprimento de pena em caso de eventual condenação em desfavor do acusado, haja vista o longo lapso temporal transcorrido entre o recebimento da exordial acusatória e a presente data. Consta-se que houve o decurso da quase totalidade do prazo para incidência fulminante da prescrição da pretensão punitiva, a contar do recebimento da denúncia e, considerando a primariedade do acusado, circunstâncias judiciais favoráveis e inexistência de indícios que apontem a incidência de agravantes, tenho que a pena aplicada em eventual decreto condenatório não superaria a reprimenda mínima cominada em abstrato no tipo penal. Assim, regulando-se a prescrição após a sentença pela aplicação da pena em concreto, considerando a reprimenda possivelmente fixada, inevitável seria o reconhecimento da extinção da punibilidade com fulcro nos arts. 107, IV, c/c 109, do CP, diante do lapso temporal transcorrido. Isto posto, entendo por aplicável a espécie denominada prescrição pela pena em perspectiva. Não obstante os julgados em contrário, essa tese vem ganhando força em razão dos inúmeros benefícios que encerra: economia de tempo e de recursos; otimização dos trabalhos judiciais, de modo a focar nos processos que poderão ter resultado útil; otimização do tempo de juízes, servidores e demais colaboradores do cotidiano forense; etc. Ademais, ainda que retomado o fluxo do prazo prescricional e a marcha processual, o feito permaneceria com seu andamento sobrestado em razão do acusado se encontrar sem paradeiro, não podendo a ação penal tramitar sem a validade da lide, a permitir a ampla defesa e o contraditório, de modo que a permanência do processo ativo encerraria tão somente custos financeiros e laborais ao Judiciário e demais atores que movimentam a máquina forense. Anteriormente Carlos de Araújo Cintra nos afirma que é dever do juiz a verificação da presença das condições da ação o mais cedo possível no procedimento, e de ofício, para evitar que o processo caminhe inutilmente, com dispêndio de tempo e recursos, quando já se pode antever a inadmissibilidade do julgamento do mérito (Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco, Teoria Geral do Processo, p.259). Jurisprudencialmente: "De nenhum efeito a persecução penal com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta, na hipótese, o interesse teleológico de agir, a justificar a concessão ex officio de habeas corpus para trancar a ação penal" (TACRIM/SP - HC - Rel. Sérgio Carvalhosa - RT 669/315). PROCESSO-CRIME - Prescrição retroativa antecipada - Reconhecimento - Alegação de prejuízo - Inocorrência - Falta de interesse de agir - Recurso não conhecido - JTJ 287/480 Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL, na forma do art. 107, inc. IV, do CP, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 16 de maio de 2022. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

Penal - Procedimento Ordinário em: 16/05/2022---DENUNCIADO:JHONES ROSSI LIMA SILVA VITIMA:E. C. S. . Processo nº: 0000874-44.2010.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará; em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, o réu foi regularmente citado. Não obstante, por equívoco, foi posteriormente determinada a citação por edital, na forma do art. 365 do CPP. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. O relatório e o relatório. Decido. Ab initio, compulsando os autos, verifico que o acusado foi citado pessoalmente, conforme fl. 42, tendo sido determinada a citação editalícia de forma equivocada. Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 16 de maio de 2022. JÚLIO CÉSAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

PROCESSO: 00002949520138140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/05/2022---DENUNCIADO:ANTONIO SERGIO SILVA COSTA VITIMA:C. C. S. . PROCESSO Nº: 0000294-95.2013.8.14.0013 SENTENCIADO: ANTONIO SERGIO SILVA COSTA SENTENÇA Compulsando os autos, verifico que fora imposta ao acusado ANTONIO SERGIO SILVA COSTA uma pena de 3 (três) meses de detenção, cuja decisão transitou em julgado para a acusação em 18/12/2017, conforme fl. 53. Destarte, considerando o quantum da reprimenda, o prazo prescricional para a decretação da extinção da punibilidade era de 3 (três) anos, nos termos do art. 109, VI, c/c art. 110 do CPB, o qual fora alcançado em 17/12/2020. Pelo que, com base no artigo 107, inciso IV c/c art. 109, VI, art. e 110, caput e §1º, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ANTONIO SERGIO SILVA COSTA, pela prescrição da pretensão executória do Estado. Archive-se o feito, procedendo à devida baixa. Diante da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça fl. 55, intime-se o sentenciado por meio de edital. Ciência ao MP e Defesa. Expedientes necessários. Cumpra-se. Capanema/PA, 17 de maio de 2022. JÚLIO CÉSAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito titular da Vara Criminal Página de 1

PROCESSO: 00021540520118140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/05/2022---DENUNCIADO:ANA PRISCILA ALMEIDA AMIN Representante(s): OAB 22345 - CLEBER LUIZ MORAES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. N. O. . PROCESSO Nº: 0002154-05.2011.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará; em face da ora acusada, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. A denunciado constituiu advogado, às fls. 15-

16, e apresentou defesa prÃ©via, Ã s fls. 28-29. Dessarte, sem exaurimento das diligÃªncias das quais poder-se-ia lanÃ§ar mÃ£o para localizaÃ§Ã£o do acusado, expediu-se edital de citaÃ§Ã£o. Superado o lapso temporal fixado no edital, foi declarada, por equÃ-voco, a suspensÃ£o do processo e do prazo prescricional. Autos conclusos. Ã o relatÃ³rio. Decido. Ab initio, reconheÃ§o a presenÃ§a de vÃ-cio no andamento processual, visto que, nÃ£o obstante ter sido citada via edital, a acusada constituiu advogado e apresentou resposta Ã acusaÃ§Ã£o, o que enseja o prosseguimento da instruÃ§Ã£o processual. Por essa razÃ£o, CHAMO O FEITO Ã ORDEM E DETERMINO A ANULAÃ§Ã;O DA DECISÃ;O QUE DETERMINOU A SUSPENSÃ;O DO PROCESSO, Ã fl. 35. Isso posto, apÃ³s anÃ;lise percuciente dos autos, constato a ocorrÃªncia da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva, competindo-me declarar a extinÃ§Ã£o da punibilidade da agente, nos termos do art. 107, IV, do CÃ³digo Penal, vez que desde o Ãºltimo marco interruptivo do prazo prescricional atÃ© a presente data, jÃ transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensÃ£o ou interrupÃ§Ã£o do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espÃ©cie. Sendo matÃ©ria de ordem pÃblica, pode a prescriÃ§Ã£o ser declarada em qualquer fase do processo, de ofÃ-cio, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÃ;Ã;O DA PUNIBILIDADE de ANA PRISCILA ALMEIDA AMIN em razÃ£o da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do CÃ³digo Penal. CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃblico e Defesa. Intime-se a sentenciada nos termos do art. 392 do CPP. Transitada em julgado a presente sentenÃ§a, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. SERVIRÃ A PRESENTE, POR CÃ;PIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO DE CITAÃ;Ã;O/INTIMAÃ;Ã;O/OFÃCIO, NOS TERMOS DO PROVIMENTO NÂº 003/2009, COM A REDAÃ;Ã;O DADA PELO PROVIMENTO NÂº 11/2009, AMBOS DA CJRMB. Capanema/PA, 17 de maio de 2022. JÃLIO CÃ;ZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito titular da Vara Criminal de Capanema

PROCESSO: 00024117720088140013 PROCESSO ANTIGO: 200820014849 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 17/05/2022---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JONAS CARDOSO DA LUZ. PROCESSO NÂº: 0002411-77.2008.8.14.0013 APENADO: JONAS CARDOSO DA LUZ SENTENÃ;A Compulsando os autos, verifico que fora imposta ao acusado JONAS CARDOSO DA LUZ uma pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusÃ£o, cuja decisÃ£o transitou em julgado para a acusaÃ§Ã£o em 24/03/2014, conforme fl. 135. Destarte, considerando o quantum da reprimenda, o prazo prescricional para a decretaÃ§Ã£o da extinÃ§Ã£o da punibilidade era de 8 (oito) anos, nos termos do art. 109, IV, c/c art. 110 do CPB, o qual fora alcanÃ§ado em 23/03/2022. Pelo que, com base no artigo 107, inciso IV c/c art. 109, IV, art. e 110, Ã§1Âº, todos do CÃ³digo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do rÃ©u JONAS CARDOSO DA LUZ pela prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o executÃ³ria do Estado. Archive-se o feito, procedendo Ã devida baixa. CiÃªncia ao MP e Ã Defesa. Expedientes necessÃrios. Cumpra-se. SERVIRÃ A PRESENTE, POR CÃ;PIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO DE CITAÃ;Ã;O/INTIMAÃ;Ã;O/OFÃCIO, NOS TERMOS DO PROVIMENTO NÂº 003/2009, COM A REDAÃ;Ã;O DADA PELO PROVIMENTO NÂº 11/2009, AMBOS DA CJRMB. Capanema/PA, 17 de maio de 2022. JÃLIO CÃ;ZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito titular da Vara Criminal

PROCESSO NÂº: **0000608-08.2005.8.14.0013**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

AUTOR: **ADNEY SILVA DE LIMA / EDGAR JUNIOR DE SOUSA BORGES**

SENTENÇA

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a

expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. É o relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados à disposição do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos os órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram envidados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. É dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A- citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tríade processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullité sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, arquite-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 16 de maio de 2022. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

PROCESSO Nº: **0001024-83.2006.8.14.0013**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

AUTOR: **AILTON SOTERO GOMES**

SENTENÇA

Processo nº: 0001024-83.2006.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. É o relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados à disposição do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos os órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram envidados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. É dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A- citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tríade processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullité sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC

54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, arquite-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 13 de maio de 2022. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

COMARCA DE MOJÚ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ

EDITAL Nº PA-EDT-2022/00010
Moju, 19 de maio de 2022.

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA

O MM. Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES, Titular da Vara Única da Comarca de Moju, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que fica PRORROGADA, até o dia 27.05.2022, a Correição Periódica Ordinária da Vara Única da Comarca de Moju, definida no **EDITAL Nº PA-EDT-2022/00002**, em atendimento ao art. 11, do Provimento nº 04/2001-CGJ/TJPA.

No decorrer dos trabalhos, poderão ser recebidas do público em geral toda e qualquer reclamação porventura existente, podendo ser encaminhada ao e-mail 1moju@tjpa.jus.br, para as providências cabíveis.

E para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, afixado na sede do Fórum da Comarca de Moju, e remetido ao Ministério Público Estadual, à Defensoria Pública Estadual, à OAB/PA - Subseção Abaetetuba, aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, à Delegacia de Polícia de Moju, ao Comando local da Polícia Militar e à Corregedoria-Geral de Justiça.

WALTENCIR ALVES GONCALVES
DIRETOR DO FORUM DE MOJU

COMARCA DE MUANÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ**

Processo nº 0001131-56.2014.8.14.0033

Réu: ALAN JOHN DA SILVA

Tipificação: art. 163 do CP

SENTENÇA DE PRESCRIÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de demanda onde o acusado foi denunciado pela prática do delito de Dano, tipificado junto ao art. 163 do CP.

A denúncia foi oferecida em 18/03/2014, e devidamente recebida por este Juízo em 01/04/2014.

Há informação nos autos acerca de incêndio ocorrido no fórum desta comarca em janeiro de 2015, ocasião onde foram extraviados pelas chamas diversos processos.

Foi determinada a busca em secretaria dos autos, conforme despacho do dia 24/03/2022.

É o sucinto relatório. Decido.

Pois bem, como apresentado ao norte, o acusado responde a presente demanda pela prática do delito tipificado junto ao art. 163 do CP, que traz consigo o seguinte entendimento:

¿Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.¿

Como se extrai, considerando a pena máxima do tipo penal da denúncia, a pena que seria imposta ao demandado prescreve em 3 anos, a contar da do recebimento da denúncia, segundo inteligência do art. 109, VI, também do CP, senão vejamos:

¿Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

[¿]

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.¿

Segundo o art. 107, IV do CP, a prescrição é causa de extinção da punibilidade.

O Art.61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

Isto posto, desde o recebimento da denúncia, em 01/04/2014, já decorreram mais de oito anos sem a aplicação efetiva de pena ao réu através de sentença. Destarte, considerando o prazo prescricional indicado ao norte, é seguro afirmar que se encontra evidenciada a prescrição da pretensão punitiva estatal para a aplicação de pena nesta demanda.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescrição em relação ao nacional ALAN JOHN DA SILVA, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se o réu unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui direito em recorrer.

DOU POR TRANSITADA EM JULGADO A PRESENTE DECISÃO.

Arquivem-se os autos, com as baixas necessárias.

Sem custas.

Cumpra-se.

Muaná, 17 de maio de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

Processo nº 0000080-51.2007.8.14.0033

Réu: EUCLIDES DOS SANTOS PANTOJA

Tipificação: art. 129, § 9º, do CP.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciado, a cumprir 03 meses de detenção pelo crime tipificado junto ao art. 129, § 9º, do CP.

A sentença data de 26/10/2010.

Foi realizada audiência admonitória onde a pena aplicada ao sentenciado foi substituída por restritiva de direitos, com a consequente suspensão do processo pelo período de 02 anos.

No dia 10/05/2022 foi certificado que o sentenciado cumpriu integralmente com as determinações deste juízo e que o prazo de suspensão do processo já havia decorrido.

É o sucinto relatório. Decido.

É cediço que extingue-se a execução penal pelo cumprimento integral da penal, nos moldes do art. 90 do CP.

Ainda, determina a Lei de Execução Penal, mais precisamente em seu at. 66, II, que compete ao Juiz declarar extinta a punibilidade.

ISTO POSTO, em razão do cumprimento integral da pena por parte do demandado, e ainda, fulcrado nos dispositivos legais indicados ao norte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO PELO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA do sentenciado EUCLIDES DOS SANTOS PANTOJA, com o consequente arquivamento dos autos.

Ciência ao Ministério Público.

DOU POR TRANSITADA EM JULGADA A PRESENTE DECISÃO.

Arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Cumpra-se.

Muaná, 18 de maio de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

COMARCA DE SANTARÉM NOVO**SECRETARIA VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO**

RESENHA: 06/05/2022 A 19/05/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SANTAREM NOVO - VARA: VARA UNICA DE SANTAREM NOVO PROCESSO: 00003479820118140093 PROCESSO ANTIGO: 201110001794 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Embargos à Execução em: 09/05/2022 EMBARGANTE:MUNICIPIO DE SANTAREM NOVO Representante(s): OAB 5670 - INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21553 - WALDILEIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA (ADVOGADO) EMBARGADO:MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO. DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO Determino a migração destes autos ao Sistema PJE. Após, façam-se os autos conclusos para análise. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarém Novo (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juza de Direito PROCESSO: 00002014220208140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Inquérito Policial em: 10/05/2022 VITIMA:A. C. O. E. INVESTIGADO:SEI OHAZE INVESTIGADO:RAMON KALIL MARQUES MONTEIRO INVESTIGADO:JOELMA GUSMAO PANTOJA DOS SANTOS INVESTIGADO:WELLIGTON ALMEIDA OLIVEIRA INVESTIGADO:JOAO HISSASHI OHAZE INVESTIGADO:PAULO NEVES DE CAMPOS. DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Cumpra-se o despacho de fls. 345 e, após, determino a migração destes autos ao Sistema PJE. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarém Novo (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juza de Direito PROCESSO: 00003617720148140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Embargos à Execução em: 10/05/2022 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO REQUERIDO:SEI OHAZE. Processo nº 0000361-77.2014.8.14.0093 SENTENÇA/MANDADO/OFÍCIO Relatório A parte executada interpôs embargos executivos alegando que a sua prestação de contas do ano de 2002, objeto da Ação Civil Pública de Execução de Título Extrajudicial, Processo nº 0001463-71.2013.8.14.0093 em apenso, foi aprovada pela Câmara Municipal de Santarém Novo, dando-lhe quitação plena ao ato de gestão em questão, conforme documentos juntados. O exequente manifestou-se no sentido que se comprovada a veracidade da decisão colegiada da câmara municipal que aprovou a prestação de contas do executado, deve-se prosperar os embargos e ser conhecido e provido. O relatório. DECIDO. Fundamento Considerando que nos autos não consta nenhuma impugnação à validade e veracidade dos documentos juntados aos autos quanto a decisão da Câmara Municipal de Santarém Novo que aprovou a prestação de contas do executado, bem como todos os documentos estão dentro do padrão, considero válidas as alegações e os documentos. Assim, outra medida não há senão acolher os embargos opostos pelo executado. Dispositivo Ante o exposto, CONHEÇO os embargos executivos opostos pelo executado, por serem próprios e tempestivos e, no mérito, DOULHE PROVIMENTO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito. Concedo a isenção no recolhimento de custas e de condenação em honorários advocatícios, nos termos dos arts. 17 e 18 da LACP. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se com a devida baixa processual. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarém Novo/PA, data registrada no sistema ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juza de Direito PROCESSO: 00004214020208140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/05/2022 VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:ELIELSON COELHO FERNANDES ACUSADO:SUANE DA SILVA SANTOS. AUTOS DO PROCESSO Nº0000421.40.2020.814.0093 DESPACHO Vistas ao Ministério Público e defesa dos acusados para no prazo de 10 (dez) dias, apresente as alegações finais. Decorrido o prazo, façam-se autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarém Novo (PA), data registrada no sistema.

Determino a migração dos autos ao sistema PJE. Â Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO Santarém Novo/PA, data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00014637120138140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 10/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:SEI OHAZE Representante(s): OAB 1849 - JOAO MARIA FREIRE DE VASCONCELLOS CHAVES (ADVOGADO) . DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO Tendo em vista o julgamento dos embargos à execuções em apenso, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 10 dias Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarém Novo (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 00020067420138140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/05/2022 ACUSADO:ROZINALDO DO NASCIMENTO RIBEIRO VITIMA:F. C. R. . AUTOS DO PROCESSO Nº0002006.74.2013.814.0093 DESPACHO Mantenho suspenso o presente processo. Determino a migração dos autos ao sistema PJE. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Santarém Novo/PA, data registrada no sistema ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00003446520198140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/05/2022 VITIMA:M. P. J. DENUNCIADO:DAVID BRENO COSTA DOS ANJOS DENUNCIADO:JOSE RICARDO PEREIRA DOS ANJOS. DECISÃO / MANDADO / OFÍCIO Â Determino a migração destes autos ao Sistema PJE. Apres, sem necessidade de nova conclusão, face a certidão de fls. 23 informando que o acusado não possui condições de constituir advogado particular, e tendo em vista a inexistência de Defensor Público nesta comarca, nomeio o advogado ASAFE FARIAS LIMA, OAB/PA 32.003, Telefone (WhatsApp): (91) 98843-0158, E-mail: safe.farias@gmail.com, para assumir a defesa técnica do acusado, na função de defensor dativo. Determino o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a título de honorários, que deverão ser pagos pelo Estado. O nobre advogado deverá apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 dias (art. 396, CPP). Intime-o. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado e/ou ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Â Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se. Â São João de Pirabas (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 00004026820198140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/05/2022 VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:JOYCE MONTEIRO CORREA ACUSADO:EDIVALDO GOMES DO VALE. DECISÃO A defesa dos acusados não fez argumentações em sede preliminar, nem indicou a ocorrência de qualquer nulidade ou incidente processual que fizesse óbice ao prosseguimento da ação penal. Assim, considerando o teor da Defesa Prévia, não sendo o caso de absolvição sumária ou nulidade, RECEBO A DENÚNCIA, nos termos do art. 55, §4º da Lei nº 11.343/2006. Designo a audiência de instrução e julgamento a se realizar em 11.08.2022 às 10:00 horas onde serão ouvidas as testemunhas arroladas, e interrogado o acusado. Para audiência acima designada, INTIME-SE/REQUISITE-SE O ACUSADO, TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MP e DEFESA, SE FOR O CASO. A testemunha que deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida à presença do juízo por Oficial de Justiça com o auxílio da força policial. Será aplicada a testemunha faltosa e sem justificativa, multa de 01 (um) a 10 (dez) salários mínimos, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência e condenação ao pagamento das custas da diligência. No caso de réu preso, oficiem-se ao estabelecimento onde se encontra para que o apresente. Providencie a Secretaria Judicial a expedição dos documentos necessários à realização da referida audiência. Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria, ou publique-se, caso haja advogado. Juntem-se antecedentes criminais atualizados, se ainda não foram juntados. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarém Novo (PA), data registrada no sistema. PROCESSO: 00014437020198140093 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO
 A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO D ESTADO
 DO PARA DENUNCIADO:SEI OHAZE Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES
 (ADVOGADO) OAB 26781 - TALES MILETO DE ASSIS DA SILVA (ADVOGADO) .
 DESPACHO/MANDADO/OFÃCIO Junte-se aos autos certidÃ£o de antecedentes criminais. ApÃs,
 determino a migraÃ§Ã£o destes autos ao Sistema PJE. Determino, na forma do provimento n. 003/2009,
 da CJMB - TJE/PA, com redaÃ§Ã£o dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisÃ£o sirva como
 MANDADO DE INTIMAÃÃO. Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se. SantarÃ©m Novo (PA),Ã
 data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO JuÃ-za de Direito
 PROCESSO: 00018427520148140093 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO
 A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/05/2022 ACUSADO:MANOEL DA SILVA CARVALHO
 ACUSADO:SANDRA MARIA DA SILVEIRA Representante(s): OAB 8159 - AILTON SILVA DA FONSECA
 (ADVOGADO) VITIMA:M. N. S. C. . RÃ©us: MANOEL DA SILVA CARVALHO e SANDRA MARIA DA
 SILVEIRA CapitulaÃ§Ã£o: Manoel, art.217-A c/c 226, II do CP e Sandra, 217-A c/c 226, II e 13, Â§2º do
 CP. Defesa: Ailton Fonseca - OAB/PA 8159 DECISÃO/MANDADO/OFÃCIO Considerando que o acusado
 MANOEL DA SILVA CARVALHO foi citado regulamente por Edital, porÃ©m nÃ£o compareceu ou
 constituiu advogado, determino, nos termos do art. 366 do CPP, a SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO
 CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL em relaÃ§Ã£o ao referido acusado. Atente a Secretaria Judicial
 para as orientaÃ§Ãµes do art. 1º do Provimento nº 15/2009-CJRMB, o qual estabelece que, nos casos
 de processos suspensos, nos termos do artigo 366 do CPP, deverÃ£o ser renovadas periodicamente, a
 cada 90 (noventa) dias, as diligÃªncias necessÃ¡rias Ã localizaÃ§Ã£o do rÃ©u. Anote-se, ademais, que o
 perÃ-odo mÃ¡ximo de suspensÃ£o do prazo prescricional Ã regulado pelo mÃ¡ximo da pena cominada,
 conforme SÂMULA N° 415 do STJ: Â¿O perÃ-odo de suspensÃ£o do prazo prescricional Ã regulado
 pelo mÃ¡ximo da pena cominadaÂ¿. CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico e Ã defesa. DETERMINO O
 DESMEMBRAMENTO DESTES AUTOS QUANTO AOS ACUSADOS. NO PROCESSO DESMEMBRADO
 DO RÃU MANOEL DA SILVA CARVALHO, DEVERÃ SER CADASTRADA ESTA DECISÃO DE
 SUSPENSÃO CORRETAMENTE, COM O MOVIMENTO 25. Quanto a rÃ© SANDRA MARIA DA
 SILVEIRA, redesigno seu interrogatÃ³rio para o dia 09 de agosto de 2022 Ã s 12h30min., que serÃ
 realizado no FÃ³rum de SantarÃ©m Novo e serÃ gravado e acompanhado pelo Sistema Teams. Cumpra-
 se a secretaria as diligÃªncias necessÃ¡rias para a realizaÃ§Ã£o da audiÃªncia, expedindo o necessÃ¡rio e
 fazendo as anotaÃ§Ãµes pertinentes. Determino a migraÃ§Ã£o destes autos ao Sistema PJE, jÃ com o
 desmembramento determinado acima. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB -
 TJE/PA, com redaÃ§Ã£o dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisÃ£o sirva como MANDADO DE
 INTIMAÃÃO. Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se. SantarÃ©m Novo (PA),Ã data registrada no
 sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO JuÃ-za de Direito PROCESSO:
 00020067420138140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
 ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:
 19/05/2022 ACUSADO:ROZINALDO DO NASCIMENTO RIBEIRO VITIMA:F. C. R. . SENTENÃ -
 PRESCRIÃÃO EXECUTÃRIA Â Â Â Â Â Â Â Â Â ROZINALDO DO NASCIMENTO RIBEIRO foi
 condenado, por sentenÃ§a irrecorrÃ-vel, Ã pena de 06 (seis) meses de detenÃ§Ã£o, pela prÃ¡tica do crime
 previsto no artigo 129, Â§ 9º, do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico tomou
 ciÃªncia da sentenÃ§a condenatÃ³ria em 01.08.2018. NÃ£o houve interposiÃ§Ã£o de recurso. Â Â Â Â Â
 Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â o que importa relatar. DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â
 Â A sentenÃ§a condenatÃ³ria transitou em julgado para a acusaÃ§Ã£o em setembro/2018, nÃ£o tendo,
 atÃ© o presente momento, sido iniciada a fase de execuÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ora, nos termos do art.
 110 do CP a prescriÃ§Ã£o depois do trÃ¢nsito em julgado para a acusaÃ§Ã£o regula-se pela pena
 aplicada e verifica-se nos prazos fixados no art. 109 do CP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso, a pena do
 condenado prescreve em 4 (quatro) anos, conforme versa o artigo 109, inciso V, do CP.Â Sendo assim, jÃ
 tendo decorrido mais de quatro anos desde o trÃ¢nsito em julgado para a acusaÃ§Ã£o, inquestionÃvel a
 impossibilidade de se pretender executar a sentenÃ§a agora, quando jÃ esgotado o prazo prescricional. Â
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo, DECLARO extinto o feito em razÃ£o da perda do direito do Estado de
 executar a puniÃ§Ã£o, com fundamento no art. 110 c/c art. 109 do CP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas.
 Publique-se. Registre-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â INTIME(M)-SE o(s) acusado(a)(s) somente pelo DiÃ¡rio de
 JustiÃ§a EletrÃ´nico (DJe). Â Â Â Â Â Â Â Â Â REVOGO eventual mandado de prisÃ£o preventiva outrora
 decretada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CIÃNCIA ao parquet e Ã Defesa (Defensoria PÃºblica ou advogado
 constituÃ-do). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por conseguinte, PROCEDA-SE as anotaÃ§Ãµes necessÃ¡rias, em
 especial, oficiando ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE) para reestabelecimento dos direitos eleitorais do

apenado. Caso existam bens apreendidos, proceda com a destinação correta e adequada conforme orientações do E.TJPA, CNJ e diretrizes do Fórum. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição. João de Pirabas, data registrada no sistema. Aline Cysneiros Landim Barbosa de Melo Juíza de Direito Substituta em exercício PROCESSO: 00011815720188140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ações: Medidas Cautelares em: REQUERENTE: P. C. P. ACUSADO: S. O. ACUSADO: P. N. C. ACUSADO: R. K. M. M. ACUSADO: J. R. L. PROCESSO: 00018016920188140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ações: Execução de Medidas Sócio-Educativas em: INFRATOR: M. F. F. AUTOR: M. P. E. P.

RESENHA: 06/05/2022 A 19/05/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO JOAO DE PIRABAS - SANTAREM NOVO - VARA: VARA UNICA DE SAO JOAO DE PIRABAS - SANTAREM NOVO PROCESSO: 00000691520028140093 PROCESSO ANTIGO: 200210000606 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ações: Processo de Execução em: 09/05/2022 EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO DA COLÔNIA DE PESCADORES Z DE SAO JOAO DE PIRABAS Representante(s): OAB 9407 - GABRIEL COSTA DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO: ANTONIO BRITO DA SILVA Representante(s): OAB 9407 - GABRIEL COSTA DA SILVA (ADVOGADO) EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 8200-B - ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) OAB 5176 - MARIA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) . DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO Defiro o pedido da parte exequente de fls. 62, mediante o pagamento das custas correspondentes. Assim, remetam-se à UNAJ a fim de que certifique se as custas estão devidamente recolhidas. Após, expese-se o necessário a fim de que seja feita a avaliação dos bens nomeados à penhora pela parte executada, constante às fls. 25/26. Realizada a avaliação dos bens, intime-se a parte exequente a fim de que se manifeste e requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Intime-se também a parte executada a fim de que se manifeste, no prazo de 15 dias. Cumpridas as determinações acima, determino a migração destes autos ao Sistema PJE para que depois venham conclusos. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarém Novo (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 00000781120018140093 PROCESSO ANTIGO: 200110000623 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ações: Execução de Título Extrajudicial em: 09/05/2022 EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO DA COLÔNIA DE PESCADORES Z DE SAO JOAO DE PIRABAS Representante(s): OAB 9407 - GABRIEL COSTA DA SILVA (ADVOGADO) EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA S/A Representante(s): OAB 24869-A - JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM (ADVOGADO) OAB 25388-A - KEYLA MARCIA GOMES ROSAL (ADVOGADO) OAB 25385-A - ELAINE AYRES BARROS (ADVOGADO) EXECUTADO: BENEDITO SOARES DA SILVA Representante(s): OAB 9407 - GABRIEL COSTA DA SILVA (ADVOGADO) . DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO Determino a migração destes autos ao Sistema PJE. Após, façam-se os autos conclusos para análise. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarém Novo (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 00006412720208141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ações: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 09/05/2022 ACUSADO: JUCILAND FONSECA SANTA BRIGIDA VITIMA: J. F. . DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO O processo se encontra sentenciado. A vítima pediu revogação das medidas protetivas. O prazo de 06 meses de validade das medidas se encerrou. Assim, arquivem-se os autos após de cautelas de praxe. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São João de Pirabas (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 00007643020178141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/05/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

DO PARA Representante(s): OAB 13709 - MILLA TRINDADE ROSSETTI BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 12985 - SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES (ADVOGADO) REU:LUIS CLAUDIO TEIXEIRA BARROSO Representante(s): OAB 2774 - SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO) OAB 18934 - WILLIAM DE OLIVEIRA RAMOS (ADVOGADO) OAB 24417 - RENAN DANIEL TRINDADE DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 25787 - ANTONIO JOAO SA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REU:ADSON ANTONIO TEIXEIRA REIS Representante(s): OAB 15279 - MANOEL ALMIR CARDOSO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 17967 - JOANAINA DE PAIVA RODRIGUES (ADVOGADO) REU:PEROLA MARIA PINHEIRO CORREA Representante(s): OAB 15279 - MANOEL ALMIR CARDOSO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 17967 - JOANAINA DE PAIVA RODRIGUES (ADVOGADO) REU:JORGE FERREIRA DA COSTA Representante(s): OAB 15279 - MANOEL ALMIR CARDOSO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 17967 - JOANAINA DE PAIVA RODRIGUES (ADVOGADO) REU:FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA Representante(s): OAB 15279 - MANOEL ALMIR CARDOSO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 17967 - JOANAINA DE PAIVA RODRIGUES (ADVOGADO) REU:VALBER DE SOUZA SANTOS Representante(s): OAB 15279 - MANOEL ALMIR CARDOSO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 17967 - JOANAINA DE PAIVA RODRIGUES (ADVOGADO) REU:WOTSON VALADÃO DE MOURA REU:MARIANO FONSECA DA ROZA REU:NELSON EVANDRO DA SILVA PINHO. DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO Determino a migração destes autos ao Sistema PJE, juntamente com seus apensos. Após, façam-se os autos conclusos para análise. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarém Novo (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 00021445420188141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ato: Procedimento Comum Cível em: 09/05/2022 REQUERENTE: JOSIANE DE NAZARE DA SILVA REIS Representante(s): OAB 21554 - WILLIAM AVIZ DE ASSIS (ADVOGADO) REQUERIDO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA BANCO SANTANDER Representante(s): OAB 62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (ADVOGADO) . DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO Determino a migração destes autos ao Sistema PJE. Após, façam-se os autos conclusos para análise. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarém Novo (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 00023301920148141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ato: Processo de Execução em: 09/05/2022 EXECUTADO: INCEPESCA - INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE PESCADO LTDA EXECUTADO: ANTONIA IVONEIDE SABINO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 15927 - GEOVANO HONORIO SILVA DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO: EVANDRO CARDOSO BARROSO EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça constante nos autos, sob pena de sua inércia ser interpretada como desistência da ação. Após, determino a migração destes autos ao Sistema PJE. Devidamente certificado, façam-se os autos conclusos. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarém Novo (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 00024043420188141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ato: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 09/05/2022 REQUERENTE: BANCO MONEO SA Representante(s): OAB 53930 - CESAR ZENKER RILLO (ADVOGADO) OAB 62109 - ROBERTO MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO: MARILVA SARAIVA MENDES. DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Determino a migração destes autos ao Sistema PJE. Após, retornem os autos conclusos para análise. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São João de Pirabas (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 00024108020148141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS

LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/05/2022 ACUSADO:JOSE RIBAMAR MARQUES ALEIXO Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) OAB 499-B - MAURO JOAO MACEDO (ADVOGADO) VITIMA:F. C. S. . DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Determino a migração destes autos ao Sistema PJE. ApÃ³s, conclusos para análise. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarém Novo (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00025045720168141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 09/05/2022 EXEQUENTE:D. R. C. REPRESENTANTE:LUCIANE DE SOUZA REIS EXECUTADO:DIOGO SILVA COSTA. DESPACHO 1. Tendo em vista o lapso temporal da última manifestaÃ§Ã£o da parte autora, intime-se pessoalmente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, dando o devido andamento. Informo que seu silÃªncio serÃ¡ interpretado como desistÃªncia da aÃ§Ã£o e conseqüentemente ocorrerÃ¡ a extinÃ§Ã£o do feito. 2. Com ou sem manifestaÃ§Ã£o da parte autora, determino a migração destes autos ao Sistema PJE e, apÃ³s, conclusos. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. São João de Pirabas (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00030841920188141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/05/2022 VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:ANTONIO GOLDEMBERG GONCALVES LIMA ACUSADO:APURACAO. DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Cumpra-se a decisão de fls. 06 quanto a acusada Sheyla Rossy. Cumpra-se a decisão de fls. 13 quanto ao acusado Antonio Goldemberg. Cumprida as determinaÃ§Ãµes acima, determino a migração destes autos ao Sistema PJE. ApÃ³s, devidamente certificado, retornem os autos conclusos. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarém Novo (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00035626120178141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 09/05/2022 REQUERENTE:ANTONIO FERREIRA DA TRINDADE Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REU:BANCO CETELEM S A. DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO Determino a migração destes autos ao Sistema PJE. ApÃ³s, façam-se os autos conclusos para análise. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarém Novo (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00036841120168141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Procedimento Comum Cível em: 09/05/2022 REQUERENTE:MARIA JOSE DOS SANTOS REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 13718 - JOSSINEA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 20666-A - GUSTAVO GONCALVES GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL BANRISUL Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PANAMERICANO S/A Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO BRADESCOFIN Representante(s): OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) . DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO Determino a migração destes autos ao Sistema PJE. ApÃ³s, façam-se os autos conclusos para análise. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarém Novo (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00050441020188141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Procedimento Comum Cível em: 09/05/2022 REQUERENTE:JORGE MAIA SARMENTO DA SILVA Representante(s): OAB 17934 - MAURICIO FERNANDO XERFAN CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 18044 - ANDREA QUEIROZ DE ASSIS

ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/05/2022 VITIMA:S. R. L. S. ACUSADO:CLEYTON FERNANDO PAIXAO DE SOUSA COSTA Representante(s): OAB 16900 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 19755 - CAMILA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 23022 - ANDERSON NOGUEIRA SOUZA DA SILVA (ADVOGADO) ACUSADO:TADEU CEZAR FERA O DA SILVA Representante(s): OAB 10781 - MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 13052 - OMAR ADAMIL COSTA SARE (ADVOGADO) OAB 19755 - CAMILA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) ACUSADO:ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA ALMEIDA Representante(s): OAB 10781 - MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 19755 - CAMILA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) ACUSADO:CELIO TOMAZ NUNES SALVADOR Representante(s): OAB 10781 - MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 13052 - OMAR ADAMIL COSTA SARE (ADVOGADO) OAB 19755 - CAMILA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) ACUSADO:ELZAMO NICINIO ALMEIDA LOBATO Representante(s): OAB 10781 - MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 19755 - CAMILA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) ACUSADO:DANIEL PANTOJA DANTAS Representante(s): OAB 10781 - MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 19755 - CAMILA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) . DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Determino a migração destes autos ao Sistema PJE, juntamente com seus apensos (Processo nº 0000665-26.2018.8.14.1875 e Processo nº 0000242-66.2018.8.14.1875). Apã³s, conclusos para análise. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se. São João de Pirabas (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 00008970420198141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/05/2022 REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 6047 - CARLOS ANDRE DE MELLO QUEIROZ (ADVOGADO) OAB OAB/SP Nº 128.341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 25486-A - TOMÉ RODRIGUES LEÃO DE CARVALHO GAMA (ADVOGADO) REQUERIDO:FABIANO DA SILVA FONSECA. DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO Determino a migração destes autos ao Sistema PJE. Apã³s, façam-se os autos conclusos para análise. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarém Novo (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 00009627220148141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 10/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:LUIS CLAUDIO TEIXEIRA BARROSO Representante(s): OAB 4288 - MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 12985 - SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 24417 - RENAN DANIEL TRINDADE DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MJL REPRESENT IMOBILI ASSESSORIA E PLANEJ CONTAB LTDA Representante(s): OAB 8570 - JOSE AUGUSTO DIAS DA SILVA (ADVOGADO) LITISCONORTE ATIVO:MUNICIPIO DE SAO JOAO DE PIRABAS Representante(s): OAB 5670 - INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18476 - JACOB KENNEDY MAUES GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIANO FONSECA DE ROZA Representante(s): OAB 8570 - JOSE AUGUSTO DIAS DA SILVA (ADVOGADO) . DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa. O processo tem 04 volumes, o que dificulta o manuseio dos autos. Assim, determino a sua migração ao Sistema PJE. Apã³s, façam-se os autos conclusos para análise. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarém Novo (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 00012259420208141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Termo Circunstanciado em: 10/05/2022 AUTOR:ZACARIAS FARIAS DA SILVA JUNIOR VITIMA:E. S. Q. . DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Conforme certidão constante nestes autos, esse TCO deu origem ao Processo nº 0800095-65.2022.8.14.1875, em tramitação no PJE, cujo naqueles autos sã³ conta a petição do Ministério Público referente a denúncia, ou seja, está incompleto. Sendo assim, determino a migração destes autos ao Sistema PJE, devendo aqueles autos, Processo nº 0800095-65.2022.8.14.1875 serem arquivados. Apã³s a migração, conclusos para análise. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que

esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São João de Pirabas (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 00024618620178141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/05/2022 VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:RODRIGO DA FONSECA Representante(s): OAB 21905 - ORLANDO GARCIA BRITO (ADVOGADO) ACUSADO:PAULO CEZAR DA COSTA MUNIZ. DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Determino a migração destes autos ao Sistema PJE. Após, retornem os autos conclusos para análise. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarém Novo (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 00031671120138141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/05/2022 DENUNCIADO:GERSON BATISTA FERREIRA DENUNCIADO:BERNARDO DA COSTA DENUNCIADO:SILVIO NASCIMENTO SANTANA Representante(s): OAB 11759 - JOSE WLITON DA SILVA (ADVOGADO) . AUTOS DO PROCESSO Nº0003167.11.2013.814.1875 DECISÃO Certifico-se a secretaria se a audiência designada nos autos aconteceu. E logo após remetam-se os autos ao Ministério Público para se manifestar acerca da certidão de fl.142. Determino a migração destes autos ao sistema PJE. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Santarém Novo/PA, data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00035576820198141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Termo Circunstanciado em: 10/05/2022 AUTOR:EM APURACAO AUTOR:LAURA COSTA PINHEIRO DAMASCENO VITIMA:P. N. E. S. F. . AUTOS DO PROCESSO Nº0003557.68.2019.814.1875 DESPACHO Oficie-se a Associação dos Moradores de Amores, para que informe sobre prestação de serviços comunitários, pela autora do fato sr. Laura Costa Pinheiro Damasceno, conforme transação penal. celebrada nos autos de fl.31. Intime-se. Cumpra-se. Determino a migração dos autos ao sistema PJE. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO Santarém Novo/PA, data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00037658620188141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS em: 10/05/2022 AUTOR:GABRIEL SILVA SANTA BRIGIDA VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA/MANDADO/OFÍCIO Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência com imputação de transação penal a crime de menor potencial ofensivo cuja pena aplicada não ultrapassa, sequer, a um ano ou refere-se a pena restritiva de direito de prestação pecuniária. Decido. Considerando a pena aplicada na transação penal e a falta de interrupção do curso prescricional, a persecução penal foi fulminada pela prescrição. O Ministério Público se manifestou pelo arquivamento. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição nos moldes do art. 109, VI, do Código Penal e julgo extinta a punibilidade do autor do fato na forma do art. 107, IV, do CPB. Considerando o princípio da economia processual, desnecessária a intimação do autor do fato, desta decisão que lhe é favorável, ante a ausência de interesse recursal acerca de extinção da punibilidade. Dê-se vista ao MP. Publique-se. Registre-se. Arquive-se. DA DESTINAÇÃO DOS BENS APREENDIDOS Determino a incineração da substância apreendida, caso ainda não o tenha sido feito, devendo ser oficiado a autoridade policial para que adote as providências necessárias, nos termos do art. 50 da Lei 11.343/2006. Analisando a legislação aplicada a matéria, verifica-se, como regra geral, que as coisas, valores e objetos apreendidos, devem ter como destino a alienação e o dinheiro apurado deve ser recolhido ao Tesouro Nacional ou destinado ao juízo de ausentes. (ar. 91 do CP, 119 e 122 do CPP). Quanto aos bens apreendidos de pequeno valor, o custo para se efetivar a alienação dos mesmos, superar o valor dos objetos, sendo assim, não há como aplicar as soluções de alienação indicadas no CPP, face o reconhecimento de sua antieconomicidade. Para esses casos, o Conselho Nacional de Justiça, através do Manual de Bens Apreendidos, orienta os Magistrados a promoverem a doação dos bens a entidades assistenciais ou promover a sua destruição e descarte em lixo apropriado, caso não estejam em condições de uso. Em relação ao aparelho celular,

considerando que não tem mais valor econômico considerável e pode conter dados e má-dias de cunho pessoal, determino sua destruição e descarte em local adequado pela Direção do Fórum, encaminhe-se. Quanto aos outros bens, considerando que objetos, manifestamente, de baixo valor econômico, deve a Direção do Fórum providenciar a sua doação a um dos Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará. As armas de fogo e munições apreendidas nos autos submetidos ao Poder Judiciário deverão ser encaminhadas ao Comando do Exército, para destruição ou doação, nos termos previstos no art. 25 da Lei nº 10.826, de 2003, seguindo as orientações da Resolução N° 134 de 21/06/2011. Quanto as demais armas apreendidas, deve-se observar o Manual de Bens Apreendidos do E.TJPA. Caso exista outros bens, determino desde já a secretaria que os destine de acordo com a lei, as orientações da Direção do Fórum e E.TJPA. Deve a secretaria e a Direção do Fórum observar as orientações provenientes do E.TJPA para que tome os procedimentos adequados. Servir a presente sentença, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 011/2009-CJRMB São João de Pirabas/PA, data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00038657520178141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ação: EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS em: 10/05/2022 AUTOR:RAILTON AMORIM DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA/MANDADO/OFÍCIO Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência com imputação de transgressão a crime de menor potencial ofensivo cuja pena aplicada não ultrapassa, sequer, a um ano ou refere-se a pena restritiva de direito de prestação pecuniária. Decido. Considerando a pena aplicada na transação penal e a falta de interrupção do curso prescricional, a persecução penal foi fulminada pela prescrição. O Ministério Público se manifestou pelo arquivamento. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição nos moldes do art. 109, VI, do Código Penal e julgo extinta a punibilidade do autor do fato na forma do art. 107, IV, do CPB. Considerando o princípio da economia processual, desnecessária a intimação do autor do fato, desta decisão que lhe é favorável, ante a ausência de interesse recursal acerca de extinção da punibilidade. Dá-se vista ao MP. Publique-se. Registre-se. Arquive-se. DA DESTINAÇÃO DOS BENS APREENDIDOS Determino a incineração da substância apreendida, caso ainda não o tenha sido feito, devendo ser oficiado a autoridade policial para que adote as providências necessárias, nos termos do art. 50 da Lei 11.343/2006. Analisando a legislação aplicada é matéria, verifica-se, como regra geral, que as coisas, valores e objetos apreendidos, devem ter como destino a alienação e o dinheiro apurado deve ser recolhido ao Tesouro Nacional ou destinado ao juízo de ausentes. (ar. 91 do CP, 119 e 122 do CPP). Quanto aos bens apreendidos de pequeno valor, o custo para se efetivar a alienação dos mesmos, superar o valor dos objetos, sendo assim, não há como aplicar as soluções de alienação indicadas no CPP, face o reconhecimento de sua antieconomicidade. Para esses casos, o Conselho Nacional de Justiça, através do Manual de Bens Apreendidos, orienta os Magistrados a promoverem a doação dos bens a entidades assistenciais ou promover a sua destruição e descarte em lixo apropriado, caso não estejam em condições de uso. Em relação ao aparelho celular, considerando que não tem mais valor econômico considerável e pode conter dados e má-dias de cunho pessoal, determino sua destruição e descarte em local adequado pela Direção do Fórum, encaminhe-se. Quanto aos outros bens, considerando que objetos, manifestamente, de baixo valor econômico, deve a Direção do Fórum providenciar a sua doação a um dos Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará. As armas de fogo e munições apreendidas nos autos submetidos ao Poder Judiciário deverão ser encaminhadas ao Comando do Exército, para destruição ou doação, nos termos previstos no art. 25 da Lei nº 10.826, de 2003, seguindo as orientações da Resolução N° 134 de 21/06/2011. Quanto as demais armas apreendidas, deve-se observar o Manual de Bens Apreendidos do E.TJPA. Caso exista outros bens, determino desde já a secretaria que os destine de acordo com a lei, as orientações da Direção do Fórum e E.TJPA. Deve a secretaria e a Direção do Fórum observar as orientações provenientes do E.TJPA para que tome os procedimentos adequados. Servir a presente sentença, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 011/2009-CJRMB São João de Pirabas/PA, data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00051244220168141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/05/2022 ACUSADO:HEDILBERTO DE JESUS DA SILVA FORO Representante(s): OAB 21624 - MICHELLE DA CRUZ CORREA (ADVOGADO) OAB 7667-E - FELIPE PINHEIRO DA CRUZ (ADVOGADO) ACUSADO:EDI PAULO FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 20071/PA - EUGENIO DIAS DOS

SANTOS (ADVOGADO) OAB 21624 - MICHELLE DA CRUZ CORREA (ADVOGADO) OAB 7667-E - FELIPE PINHEIRO DA CRUZ (ADVOGADO) OAB 30140 - VALBER TOBIAS ALMEIDA RIBEIRO (ADVOGADO) VITIMA:A. P. F. . ÂDESPACHO/MANDADO/OFÃCIO Determino a migraÃ§Ã£o destes autos ao Sistema PJE. ApÃ³s, retornem os autos conclusos para anÃ¡lise. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redaÃ§Ã£o dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisÃ£o sirva como MANDADO DE INTIMAÃÃO. Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se. SantarÃ©m Novo (PA),Â data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00882294820158141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: EXECUÃÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS em: 10/05/2022 AUTOR:CRISLENE BRITO DA SILVA VITIMA:N. D. S. B. C. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ SENTENÃA/MANDADO/OFÃCIO Trata-se de Termo Circunstanciado de OcorrÃªncia com imputaÃ§Ã£o de transgressÃ£o a crime de menor potencial ofensivo cuja pena aplicada nÃ£o ultrapassa, sequer, a um ano ou refere-se a pena restritiva de direito de prestaÃ§Ã£o pecuniÃ¡ria. Decido. Considerando a pena aplicada na transaÃ§Ã£o penal e a falta de interrupÃ§Ã£o do curso prescricional, a persecuÃ§Ã£o penal foi fulminada pela prescriÃ§Ã£o. O MinistÃ©rio PÃºblico se manifestou pelo arquivamento. Ante o exposto, reconheÃ§o a ocorrÃªncia da prescriÃ§Ã£o nos moldes do art. 109, VI, do CÃ³digo Penal e julgo extinta a punibilidade do autor do fato na forma do art. 107, IV, do CPB. Considerando o princÃ-pio da economia processual, desnecessÃ¡ria a intimaÃ§Ã£o do autor do fato, desta decisÃ£o que lhe Ã© favorÃ¡vel, ante a ausÃªncia de interesse recursal acerca de extinÃ§Ã£o da punibilidade. DÃª-se vista ao MP. Publique-se. Registre-se. Arquive-se. DA DESTINAÃÃO DOS BENS APREENDIDOS Determino a incineraÃ§Ã£o da substÃªncia apreendida, caso ainda nÃ£o o tenha sido feito, devendo ser oficiado Ã autoridade policial para que adote as providÃªncias necessÃ¡rias, nos termos do art. 50 da Lei 11.343/2006. Analisando a legislaÃ§Ã£o aplicada Ã matÃ©ria, verifica-se, como regra geral, que as coisas, valores e objetos apreendidos, devem ter como destino a alienaÃ§Ã£o e o dinheiro apurado deve ser recolhido ao Tesouro Nacional ou destinado ao juÃ-zo de ausentes. (ar. 91 do CP, 119 e 122 do CPP). Quanto aos bens apreendidos de pequeno valor, o custo para se efetivar a alienaÃ§Ã£o dos mesmos, superarÃ¡ o valor dos objetos, sendo assim, nÃ£o hÃ¡ como aplicar as soluÃ§Ãµes de alienaÃ§Ã£o indicadas no CPP, face o reconhecimento de sua antieconomicidade. Para esses casos, o Conselho Nacional de JustiÃa, atravÃ©s do Â¿Manual de Bens ApreendidosÂ¿, orienta os Magistrados a promoverem a doaÃ§Ã£o dos bens a entidades assistenciais ou promover a sua destruiÃ§Ã£o e descarte em lixo apropriado, caso nÃ£o estejam em condiÃ§Ãµes de uso. Em relaÃ§Ã£o ao aparelho celular, considerando que nÃ£o tem mais valor econÃ´mico considerÃ¡vel e pode conter dados e mÃ-dias de cunho pessoal, determino sua destruiÃ§Ã£o e descarte em local adequado pela DireÃ§Ã£o do FÃ³rum, encaminhe-se. Quanto aos outros bens, considerando que objetos, manifestamente, de baixo valor econÃ´mico, deve a DireÃ§Ã£o do FÃ³rum providenciar a sua doaÃ§Ã£o a um dos Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ. As armas de fogo e muniÃ§Ãµes apreendidas nos autos submetidos ao Poder JudiciÃrio deverÃ£o ser encaminhadas ao Comando do ExÃ©rcito, para destruiÃ§Ã£o ou doaÃ§Ã£o, nos termos previstos no art. 25 da Lei nÂº 10.826, de 2003, seguindo as orientaÃ§Ãµes da ResoluÃ§Ã£o NÂº 134 de 21/06/2011. Quanto as demais armas apreendidas, deve-se observar o Manual de Bens Apreendidos do E.TJPA. Caso exista outros bens, determino desde jÃ¡ a secretaria que os destine de acordo com a lei, as orientaÃ§Ãµes da DireÃ§Ã£o do FÃ³rum e E.TJPA. Deve a secretaria e a DireÃ§Ã£o do FÃ³rum observar as orientaÃ§Ãµes provenientes do E.TJPA para que tome os procedimentos adequados. ServirÃ¡ a presente sentenÃa, por cÃ³pia digitada, como mandado, conforme provimento 011/2009-CJRMBSÃ£o JoÃ£o de Pirabas/PA, data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO JuÃ-za de Direito Substituta PROCESSO: 00000176720128140093 PROCESSO ANTIGO: 201220000214 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 18/05/2022 VITIMA:A. L. S. DENUNCIADO:SILAS FERREIRA SANTOS Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) OAB 3970 - MARCOS BENEDITO DIAS (ADVOGADO) . DESPACHO/MANDADO/OFÃCIOÂ Conforme certificado Ã s fls. 151, o rÃ©u nÃ£o compareceu para dar inÃ-cio ao cumprimento das condiÃ§Ãµes. Ao MinistÃ©rio PÃºblico para manifestaÃ§Ã£o, no prazo de 10 dias. ApÃ³s, determino a migraÃ§Ã£o destes autos ao Sistema PJE. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redaÃ§Ã£o dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisÃ£o sirva como MANDADO DE INTIMAÃÃO. Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se. SÃ£o JoÃ£o de Pirabas (PA),Â data registrada no sistema.Â Â ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00007415020188141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/05/2022 VITIMA:L. S. G. Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) ACUSADO:FERNANDO DOS SANTOS SANTIAGO Representante(s): OAB 3970 - MARCOS BENEDITO DIAS (ADVOGADO) ACUSADO:DIEGO DE AVIZ COSTA Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) OAB 21905 - ORLANDO GARCIA BRITO (ADVOGADO) . DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Junte-se aos autos a certidão de antecedentes criminais atualizada dos réus. ApÃs, determino a migração destes autos ao Sistema PJE. Â Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se. São João de Pirabas (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO JuÃza de Direito PROCESSO: 00009225120188141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/05/2022 VITIMA:C. A. P. ACUSADO:EDILSON ARAUJO DE SOUSA Representante(s): OAB 3970 - MARCOS BENEDITO DIAS (ADVOGADO) . DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Junte-se aos autos a certidão de antecedentes criminais atualizada dos réus. ApÃs, determino a migração destes autos ao Sistema PJE. Â Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se. São João de Pirabas (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO JuÃza de Direito PROCESSO: 00009776520198141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/05/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JONATHAN RODRIGUES PONTES DENUNCIADO:ANDERSON FELIPE RODRIGUES PONTES DENUNCIADO:FRANCISCO RODRIGUES PONTES. DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Junte-se aos autos a certidão de antecedentes criminais atualizada dos réus. ApÃs, determino a migração destes autos ao Sistema PJE. Â Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se. São João de Pirabas (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO JuÃza de Direito PROCESSO: 00010215520178141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/05/2022 VITIMA:L. S. F. ACUSADO:VALDIR NASCIMENTO GONCALVES Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) . DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Junte-se aos autos a certidão de antecedentes criminais atualizada do réu. ApÃs, determino a migração destes autos ao Sistema PJE. Â Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se. São João de Pirabas (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO JuÃza de Direito PROCESSO: 00025435420168141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/05/2022 ACUSADO:EMERSON DOS SANTOS FARIAS VITIMA:A. S. S. . AUTOS DO PROCESSO Nº0002543.54..2016.814.1875 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Certifique-se a secretaria se a audiência designada nos autos, aconteceu. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs vistas ao Ministério Público para manifestaÃo no prazo de 10 (dez) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Determino a migração dos autos ao sistema PJE. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. SantarÃm Novo/PA, data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO JuÃza de Direito Substituta PROCESSO: 00040842520168141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO

Termo Circunstanciado em: 18/05/2022 AUTOR:EDILSON SIQUEIRA CARVALHO GOIS VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA/MANDADO/OFÍCIO Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência com imputação de transgressão a crime de menor potencial ofensivo cuja pena aplicada não ultrapassa, sequer, a um ano ou refere-se a pena restritiva de direito de prestação pecuniária. Decido. Considerando a pena aplicada na transação penal e a falta de interrupção do curso prescricional, a persecução penal foi fulminada pela prescrição. O Ministério Público se manifestou pelo arquivamento. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição nos moldes do art. 109, VI, do Código Penal e julgo extinta a punibilidade do autor do fato na forma do art. 107, IV, do CPB. Considerando o princípio da economia processual, desnecessária a intimação do autor do fato, desta

decisão que lhe é favorável, ante a ausência de interesse recursal acerca de extinção da punibilidade. Dê-se vista ao MP. Publique-se. Registre-se. Arquive-se. DA DESTINAÇÃO DOS BENS APREENDIDOS Determino a incineração da substância apreendida, caso ainda não o tenha sido feito, devendo ser oficiado a autoridade policial para que adote as providências necessárias, nos termos do art. 50 da Lei 11.343/2006. Analisando a legislação aplicada a matéria, verifica-se, como regra geral, que as coisas, valores e objetos apreendidos, devem ter como destino a alienação e o dinheiro apurado deve ser recolhido ao Tesouro Nacional ou destinado ao juízo de ausentes. (ar. 91 do CP, 119 e 122 do CPP). Quanto aos bens apreendidos de pequeno valor, o custo para se efetivar a alienação dos mesmos, superar o valor dos objetos, sendo assim, não há como aplicar as soluções de alienação indicadas no CPP, face o reconhecimento de sua antieconomicidade. Para esses casos, o Conselho Nacional de Justiça, através do Manual de Bens Apreendidos, orienta os Magistrados a promoverem a doação dos bens a entidades assistenciais ou promover a sua destruição e descarte em lixo apropriado, caso não estejam em condições de uso. Em relação ao aparelho celular, considerando que não tem mais valor econômico considerável e pode conter dados e e-mails de cunho pessoal, determino sua destruição e descarte em local adequado pela Direção do Fórum, encaminhe-se. Quanto aos outros bens, considerando que objetos, manifestamente, de baixo valor econômico, deve a Direção do Fórum providenciar a sua doação a um dos Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará. As armas de fogo e munições apreendidas nos autos submetidos ao Poder Judiciário deverão ser encaminhadas ao Comando do Exército, para destruição ou doação, nos termos previstos no art. 25 da Lei nº 10.826, de 2003, seguindo as orientações da Resolução Nº 134 de 21/06/2011. Quanto as demais armas apreendidas, deve-se observar o Manual de Bens Apreendidos do E.TJPA. Caso exista outros bens, determino desde já a secretaria que os destine de acordo com a lei, as orientações da Direção do Fórum e E.TJPA. Deve a secretaria e a Direção do Fórum observar as orientações provenientes do E.TJPA para que tome os procedimentos adequados. Servir a presente sentença, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 011/2009-CJRMBS de João de Pirabas/PA, data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00042046820168141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/05/2022 ACUSADO:IGOR RODRIGO COSTA BARROS VITIMA:H. J. S. O. . DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais atualizada do réu, após, determino a migração destes autos ao Sistema PJE. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se. São João de Pirabas (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 00046706720138141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ação Penal - Procedimento Comum em: 18/05/2022 ACUSADO:FABIO CLARK LEO BEVILAQUA VITIMA:F. S. O. S. . DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Foi determinada a nulidade dos atos praticados a partir da revelia e não da data de audiência de instrução, como restou certificado nos fls. 78. Remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação no prazo de 10 dias. Após, determino a migração destes autos ao Sistema PJE. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se. São João de Pirabas (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 00057176620198141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/05/2022 VITIMA:F. A. P. DENUNCIADO:ADRIANO BENEDITO DOS SANTOS ANDRADE. DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, determino a migração destes autos ao Sistema PJE. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se. São João de Pirabas (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 00652274920158141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/05/2022 ACUSADO:ELENILSON SILVA CASTRO VITIMA:A. J. T. S. . AUTOS DO PROCESSO Nº00652274920158141875 DESPACHO A A A A A A A A A A A A Certifique-se a secretaria se a

audiência designada nos autos, aconteceu. ApÃ³s vistas ao MinistÃ©rio PÃºblico para manifestaÃ§Ã£o no prazo de 10 (dez) dias. Determino a migraÃ§Ã£o dos autos ao sistema PJE. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redaÃ§Ã£o dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisÃ£o sirva como MANDADO DE INTIMAÃO. SantarÃ©m Novo/PA, data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO JuÃza de Direito Substituta PROCESSO: 00732273820158141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 18/05/2022 ACUSADO:ELIVALDO MARTINS DA SILVA Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO DATIVO) OAB 12515-A - GLEUSE SIEBRA DIAS (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . DESPACHO/MANDADO/OFÃCIO Junte-se aos autos a certidÃ£o de antecedentes criminais atualizada do rÃ©u. ApÃ³s, determino a migraÃ§Ã£o destes autos ao Sistema PJE. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redaÃ§Ã£o dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisÃ£o sirva como MANDADO DE INTIMAÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. SÃ£o JoÃ£o de Pirabas (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO JuÃza de Direito PROCESSO: 00002017020168141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 19/05/2022 ACUSADO:ANTONIO GLEISON DA SILVA PINHEIRO Representante(s): OAB 3970 - MARCOS BENEDITO DIAS (ADVOGADO) VITIMA:A. V. S. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ DO ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE SANTARÃM NOVO JUÃZO DE DIREITO DE VARA ÃNICA Ã° AUTOS DO PROCESSO NÃ°.0000201.70.2016.814.1875 Redesigno o ato para o dia 20 de outubro de 2022 Ã s 10 horas 30 minutos que ser realizar na CamarÃ; Municipal de SÃ£o JoÃ£o de Pirabas/PA. Intime-se no endereÃ§o mais recente informado pelo MinistÃ©rio PÃºblico fl.42. Cumpra-se. Determino a migraÃ§Ã£o dos autos ao sistema PJE. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redaÃ§Ã£o dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisÃ£o sirva como MANDADO DE INTIMAÃO. SantarÃ©m Novo/PA, data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO JuÃza de Direito Substituta Agenor CÃssio Nascimento Correa de Andrade DecisÃ£o Juiz de Direito PÃg. de 1 PROCESSO: 00002255120128140093 PROCESSO ANTIGO: 201220001907 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 19/05/2022 VITIMA:A. L. C. S. INDICIADO:ADEMIR BORGES DA SILVA. SENTENÃ - PRESCRIÃO EXECUTÃRIA ADEMIR BORGES DA SILVA foi condenado, por sentenÃ§a irrecorrÃvel, Ã pena de 01 (UM) meses de detenÃ§Ã£o, pela prÃ¡tica do crime previsto no artigo 129, Â§ 9Ãº, do CÃ³digo Penal. O MinistÃ©rio PÃºblico tomou ciÃªncia da sentenÃ§a condenatÃ³ria em 15.09.2015. NÃ£o houve interposiÃ§Ã£o de recurso. Vieram os autos conclusos. o que importa relatar. DECIDO. A sentenÃ§a condenatÃ³ria transitou em julgado para a acusaÃ§Ã£o em outubro/2015, nÃ£o tendo, atÃ© o presente momento, sido iniciada a fase de execuÃ§Ã£o. Ora, nos termos do art. 110 do CP a prescriÃ§Ã£o depois do trÃ¢nsito em julgado para a acusaÃ§Ã£o regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no art. 109 do CP. No caso, a pena do condenado prescreve em 4 (quatro) anos, conforme versa o artigo 109, inciso V, do CP. Sendo assim, jÃ tendo decorrido mais de quatro anos desde o trÃ¢nsito em julgado para a acusaÃ§Ã£o, inquestionÃvel a impossibilidade de se pretender executar a sentenÃ§a agora, quando jÃ esgotado o prazo prescricional. Assim sendo, DECLARO extinto o feito em razÃ£o da perda do direito do Estado de executar a puniÃ§Ã£o, com fundamento no art. 110 c/c art. 109 do CP. Sem custas. Publique-se. Registre-se. INTIME(M)-SE o(s) acusado(a)(s) somente pelo DiÃ¡rio de JustiÃ§a EletrÃ´nico (DJe). REVOGO eventual mandado de prisÃ£o preventiva outrora decretada. CIÃNCIA ao parquet e Ã Defesa (Defensoria PÃºblica ou advogado constituÃ-do). Por conseguinte, PROCEDA-SE as anotaÃ§Ãµes necessÃ¡rias, em especial, oficiando ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE) para reestabelecimento dos direitos eleitorais do apenado. Caso existam bens apreendidos, proceda com a destinaÃ§Ã£o correta e adequada conforme orientaÃ§Ãµes do E.TJPA, CNJ e direÃ§Ã£o do fÃ³rum. ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuiÃ§Ã£o. SantarÃ©m Novo, data registrada no sistema. Aline Cysneiros Landim Barbosa de Melo JuÃza de Direito Substituta em exercÃcio PROCESSO: 00040245220168141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Pedido de PrisÃ£o em: 19/05/2022

AUTOR:MANOEL FAUSTO BULCAO CARDOSO NETO ACUSADO:JOSE LOAMIR SANTOS DA COSTA Representante(s): OAB 15564 - ANDERSON JOSE LOPES FRANCO (ADVOGADO) . DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO ApÃ³s as cautelas de praxe, arquivem-se. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redaÃ§Ã£o dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisÃ£o sirva como MANDADO DE INTIMAÃO. Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se. SÃ£o JoÃ£o de Pirabas (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO JuÃ-za de Direito PROCESSO: 01422272820158141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 19/05/2022 ACUSADO:CARLOS ADAILTON BRITO DE SOUSA Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) OAB 3970 - MARCOS BENEDITO DIAS (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . SENTENÃ/MANDADO/OFÍCIO Vistos. Dispensado o relatÃ³rio. Fundamento e Decido. Ante ao cumprimento das condiÃ§Ãµes acordadas conforme consta nos autos e a pedido do MinistÃ©rio PÃºblico, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS ADAILTON BRITO DE SOUSA com fundamento no artigo 89, Â§5Âº, da Lei 9.099/95. Considerando o princÃpio da economia processual, desnecessÃria a intimaÃ§Ã£o do autor do fato desta decisÃ£o, que lhe Ã© favorÃvel, ante a ausÃncia de interesse recursal acerca de extinÃ§Ã£o da punibilidade. Em caso de existir bens nos autos pendentes de destinaÃ§Ã£o, determino desde jÃ a secretaria que os destine de acordo com a lei, as orientaÃµes da DireÃ§Ã£o do FÃrum, E.TJPA e CNJ. ExpeÃsa-se as comunicaÃµes necessÃrias, observadas as formalidades de praxe. Isento de custas. ApÃ³s as cautelas de praxe, arquivem-se. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redaÃ§Ã£o dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisÃ£o sirva como MANDADO DE INTIMAÃO. Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se. SÃ£o JoÃ£o de Pirabas/PA, data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO JuÃ-za de Direito Substituta PROCESSO: 00002426620188141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Cautelares em: AUTOR: C. G. P. C. E. P. P. ACUSADO: C. F. P. S. C. Representante(s): OAB 16900 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 23022 - ANDERSON NOGUEIRA SOUZA DA SILVA (ADVOGADO) ACUSADO: A. L. O. A. ACUSADO: C. T. N. S. ACUSADO: D. P. D. ACUSADO: E. N. A. L. ACUSADO: T. C. F. S. PROCESSO: 00006652620188141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Liberdade em: INDICIADO: C. F. P. S. C. Representante(s): OAB 10781 - MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 16900 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA (ADVOGADO) INDICIADO: C. T. N. S. Representante(s): OAB 10781 - MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 16900 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA (ADVOGADO) INDICIADO: A. L. O. A. Representante(s): OAB 10781 - MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 16900 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA (ADVOGADO) INDICIADO: D. P. D. Representante(s): OAB 10781 - MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 16900 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA (ADVOGADO) INDICIADO: E. N. A. L. Representante(s): OAB 10781 - MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 16900 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA (ADVOGADO) INDICIADO: T. C. F. S. Representante(s): OAB 10781 - MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 16900 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA (ADVOGADO)

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

PROCESSO: 0001528-90.2019.8.14.0017. SENTENÇA. Trata-se de AÇÃO PENAL DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO promovida pelo MPE em desfavor do réu DARLAN FARIAS LEAL. À fl. 106, consta certidão de óbito do acusado. O MPE requereu a extinção da punibilidade em razão da morte. **Fundamento.DECIDO.** Sabe-se que a morte é uma das causas trazidas pelo Código Penal Brasileiro de extinção da punibilidade, uma vez que nenhuma pena passará da pessoa do condenado. Constituição Federal. Art. 5º (L). XLV - Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.- Código Penal. Art. 107. Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente; II - (...). No caso em apreço, resta claro a morte do agente, de modo que torna impossível a continuidade do processo. Com efeito, comprovada a morte do acusado, cessa para o Estado o direito de punir, implicando na necessidade do arquivamento do feito, com base na premissa de que a punição criminal não pode ir além da pessoa do acusado. Diante disso **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado**, qualificado nos autos, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. CIÊNCIA ao Ministério Público. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ARQUIVEM-SE os autos, mediante as baixas e anotações de estilo. Conceição do Araguaia-PA, 03 de fevereiro de 2022. **CESAR LEANDRO PINTO MACHADO. Juiz de Direito**

COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI**

PROCESSO Nº: 0002066-02.2013.8.14.0011

CLASSE: PAGAMENTO

REQUERENTE (s): LUIS CARLOS GOMES MEIRELES, JAQUELINE DOS SALTOS AVELAR E OUTROS

ADVOGADA: Dra. ROSILENE SOARES FERREIRA

META 02

SENTENÇA

TRATA-SE AÇÃO DE COBRANÇA proposta por **LUIS CARLOS GOMES MEIRELES e OUTROS**, em face do **MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO ARARI**, ambos devidamente qualificados.

Em que pese o regular andamento da instrução, compulsando os autos, verifico que os requerentes foram devidamente intimados, via DJE, acerca da decisão de fl.96, todavia, quedou-se inerte.

O processo tramita há aproximadamente 9 (nove) anos no judiciário paraense, encontrando-se em estado de abandono por desídia dos requerentes.

Denoto a falta de interesse da parte no prosseguimento do feito, não restando motivos para persecução da instrução processual, face a desídia dos requerentes.

É a síntese do necessário.

Decido.

O Código de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 485, II, estabelece que o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito.

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

Pois bem. In casu, o feito encontra-se paralisado, por inércia da parte, o processo encontra-se paralisado sem a interposição de qualquer petição.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, cumpridas as formalidades legais e cautelas de estilo, arquivem-se.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari/PA, 10 de maio de 2022.

NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA

Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0000292-44.2007.8.14.0011

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

EXECUTADO: BBA BIG DA AMAZONIA LTDA

META 05

SENTENÇA

TRATA-SE DE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta por **FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL (ESTADO DO PARÁ)**, em face de **BBA BIG BAG DA AMAZÔNIA LTD.**

O exequente postula em juízo a desistência da ação com fundamento no art.485, VIII do CPC c/c art.1º, IV da Lei Estadual nº 8.870/2019, não existindo motivo que justifique a continuidade da marcha processual.

Vieram conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Assim, dispõe o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015 que:

VIII. homologar a desistência da ação;

Pois bem.

Da análise dos autos observo que a parte exequente requereu a desistência da ação. Verifico, portanto, que a situação em exame não mais se revela necessária.

Diante do exposto, tecidas estas considerações e desnecessárias outras tantas, **EXTINGO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, o que faço com arrimo no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Intime-se o exequente.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO.

Publique-se, registre-se e intímese.

Sem custas.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari/PA, 05 de maio de 2022.

NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA

Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0000377-25.2010.8.14.0011

CLASSE: CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

ACUSADO: IZABEL MIRANDA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado do Pará, através do Promotor de Justiça atuante nesta Comarca, ofereceu **DENÚNCIA** para o (s) acusado (s) devidamente qualificado (s) na peça ministerial, descrevendo a ação cometida pelo (s) denunciado (s) imputando-lhe (s) o tipo penal pertinente previsto no atual ordenamento jurídico.

Contudo, em que pese o efetivo e regular andamento do feito até o presente momento, a marcha processual se tornou morosa, fazendo com que o processo excedesse o prazo ideal e almejado para atingir o deslinde da ação.

Os autos vieram conclusos.

É o, sucinto, relatório.

Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento a instrução processual não fora concluída.

Há de se considerar que, conforme dispõe a Lei Penal, depois de transitar em julgado a sentença final, a prescrição é regulada pela pena aplicada (artigo 110 do CPB).

Assim, é de todo evidente que no presente caso a relação jurídica processual está prescrita, considerando o tipo penal constante na denúncia, a pena máxima em abstrato cominada para o crime em questão, o decurso do tempo, os prazos prescricionais previstos no art. 109, do Código Penal Brasileiro e a

inexistência de outras causas de suspensão ou interrupção do curso prescricional até o presente momento.

Com efeito, verifica-se que tal lapso temporal/prescricional ocorreu durante o tramite judicial, entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação desta sentença, de forma a extrapolar o prazo legalmente previsto.

Assim, da data em que o crime se consumou até o presente momento, não ocorreu outro marco interruptivo da contagem do prazo prescricional senão o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público.

Ademais, é importante ressaltar que o juiz pode perfeitamente reconhecer de ofício a prescrição em qualquer fase do processo, conforme preconiza o art. 61 do CPP.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 10, 107, IV, 109, 110 e 117, todos do CPB e artigo 61 do CPP, **DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** do fato imputado ao (s) denunciado (s) pela prescrição da pretensão punitiva/executória estatal e, por consequência, **REVOGO** eventual medida cautelar/protetiva e/ou prisão preventiva decretada.

À Secretaria, proceda-se a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP, se for o caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. Sem custas.

P. R. I. C.

Cachoeira Do Arari (PA), 5 de maio de 2022.

NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA

Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº 0000079-96.2011.8.14.0011

CLASSE: CONTRAÇÕES PENAIAS

ACUSADO: HIPOLITO BARBOSA LOPES FILHO

VÍTIMA: M. J. B. D. S.

SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado do Pará, através do Promotor de Justiça atuante nesta Comarca, ofereceu **DENÚNCIA** para o (s) acusado (s) devidamente qualificado (s) na peça ministerial, descrevendo a ação cometida pelo (s) denunciado (s) imputando-lhe (s) o tipo penal pertinente previsto no atual ordenamento jurídico.

Contudo, em que pese o efetivo e regular andamento do feito até o presente momento, a marcha processual se tornou morosa, fazendo com que o processo excedesse o prazo ideal e almejado para

atingir o deslinde da ação.

Os autos vieram conclusos.

É o, sucinto, relatório.

Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento a instrução processual não fora concluída.

Há de se considerar que, conforme dispõe a Lei Penal, depois de transitar em julgado a sentença final, a prescrição é regulada pela pena aplicada (artigo 110 do CPB).

Assim, é de todo evidente que no presente caso a relação jurídica processual está prescrita, considerando o tipo penal constante na denúncia, a pena máxima em abstrato cominada para o crime em questão, o decurso do tempo, os prazos prescricionais previstos no art. 109, do Código Penal Brasileiro e a inexistência de outras causas de suspensão ou interrupção do curso prescricional até o presente momento.

Com efeito, verifica-se que tal lapso temporal/prescricional ocorreu durante o tramite judicial, entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação desta sentença, de forma a extrapolar o prazo legalmente previsto.

Assim, da data em que o crime se consumou até o presente momento, não ocorreu outro marco interruptivo da contagem do prazo prescricional senão o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público.

Ademais, é importante ressaltar que o juiz pode perfeitamente reconhecer de ofício a prescrição em qualquer fase do processo, conforme preconiza o art. 61 do CPP.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 10, 107, IV, 109, 110 e 117, todos do CPB e artigo 61 do CPP, **DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** do fato imputado ao (s) denunciado (s) pela prescrição da pretensão punitiva/executória estatal e, por consequência, **REVOGO** eventual medida cautelar/protetiva e/ou prisão preventiva decretada.

À Secretaria, proceda-se a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP, se for o caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. Sem custas.

P. R. I. C.

Cachoeira Do Arari (PA), 5 de maio de 2022.

NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA

Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari

CLASSE: PROCESSO DE EXECUÇÃO

EXEQUENTE: RAIMUNDO MORAIS BELTRÃO LEÃO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO ARARI

ADVOGADO: Dr. FRANCISCO GILMAR DA SILVA LEÃO OAB/PA

ADVOGADO: Dr. PAULO JORGE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR OAB/PA 24.658

DECISÃO

Recebi hoje.

TRATA-SE DE PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO formulado em Ação de execução por quantia certa movida por **RAIMUNDO MORAES BELTRÃO LEÃO** contra **MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO ARARI**.

Compulsando os autos, verifico que o processo foi sentenciado em 13.09.2018, com o trânsito em julgado em 18.05.2021 conforme certidão de fl.131.

Defiro o pedido de desarquivamento, **concedo ao patrono o prazo de 5 (cinco) dias para extração de cópias reprográficas**, com arrimo no art.107, II do CPC. Determino que no ato de entrega dos autos, proceda a conferência das folhas, considerando que qualquer pedido formulado não deverá ser juntado, devendo ser distribuída ação autônoma no PJE.

Escurrido o prazo, sem necessidade de conclusão, arquivem-se os em definitivo.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari/PA, 12 de maio de 2022.

NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA

Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari

COMARCA DE AFUÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ**

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO:RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj, Estado do Parãj, no uso de suas atribuiãšãmes legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraã-do dos autos do Processo n.ãº 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAããO DE AUSãNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e nã£o sabido, vem, em atenãšãõo ã Decisãõo Interlocutãria de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadaãšãõo dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epã-grafe, que tramita neste Fãrum da Comarca de Afuãj, sito na Praãsa Albertino Barãõna, s/n, centro, Afuãj (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuãj, Estado do Parãj, Repãblica Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mãs de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciãrio, o digitei. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj CERTIDãO DE PUBLICAããO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epã-grafe, no mural do Fãrum desta Comarca de Afuãj(PA). Afuãj (PA), ____ / ____ / 2021. Assinatura do servidor

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO:RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj, Estado do Parãj, no uso de suas atribuiãšãmes legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraã-do dos autos do Processo n.ãº 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAããO DE AUSãNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e nã£o sabido, vem, em atenãšãõo ã Decisãõo Interlocutãria de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadaãšãõo dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epã-grafe, que tramita neste Fãrum da Comarca de Afuãj, sito na Praãsa Albertino Barãõna, s/n, centro, Afuãj (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuãj, Estado do Parãj, Repãblica Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mãs de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciãrio, o digitei. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj CERTIDãO DE PUBLICAããO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epã-grafe, no mural do Fãrum desta Comarca de Afuãj(PA). Afuãj (PA), ____ / ____ / 2021. Assinatura do servidor

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO:RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj, Estado do Parãj, no uso de suas atribuiãšãmes legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente

assinado, extraído dos autos do Processo n.º 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, vem, em atenção à Decisão Interlocutória de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadação dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epígrafe, que tramita neste Fórum da Comarca de Afuã, sito na Praça Albertino Barãna, s/n, centro, Afuã (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuã, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mês de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciário, o digitei. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epígrafe, no mural do Fórum desta Comarca de Afuã (PA). Afuã (PA), ____ / ____ / 2021. Assinatura do servidor

COMARCA DE BRAGANÇA**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA**

RESENHA: 07/05/2021 A 07/05/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANCA - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANCA PROCESSO: 00002337320118140009 PROCESSO ANTIGO: 201110001942 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO RIBEIRO VALOIS A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 07/05/2021 REQUERENTE:UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA SUELY SANTOS DO CARMO. Vistos etc. O autor, pessoa jurídica devidamente qualificada, por meio de procurador legalmente constituído aforou AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em desfavor do requerido, igualmente qualificado nos presentes autos. Este Juízo determinou a emenda da inicial para apresenta-se a notificação do devedor, sob pena de extinção e arquivamento do processo. O autor foi intimado, porém deixou o prazo transcorrer in albis, sem realizar a emenda da inicial, nos termos da certidão da Secretaria Judicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido: A petição inicial nesta ação contém o vício disposto no art. 330, inciso IV, do CPC, tendo sido possibilitado ao requerente emendar a inicial para o devido saneamento. O prazo, no entanto, transcorreu in albis, sem o atendimento da determinação judicial. Ressalta-se que esta ação se encontra paralisada há mais de 30(trinta) dias. O não cumprimento da determinação judicial para emenda à petição inicial causa do indeferimento desta, pois impossibilita a regular continuidade do feito. Neste sentido, a jurisprudência pátria: TJ-BA - Apelação APL 07915867420148050001 Data de publicação: 12.03.2018 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1-Quando não for cumprida a ordem que determina a emenda à petição inicial, correta é a sentença que, indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 330, inciso I, e 321, parágrafo único, ambos do Código de processo Civil, extingue o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, da mesma lei processual civil. 2-Recurso improvido. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0791586-74.2014.8.05.0001, Relator (a): Silvia Carneiro Santos Zarif, Primeira Câmara Cível, Publicado em 12.03.2018). Posto isto, indefiro a petição inicial e determino a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC. Custas pelo requerente. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas. Bragança, 10 de maio de 2021 Roberto Ribeiro Valois Juiz de Direito

COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA**

PROCESSO: 00029758520168140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 18/05/2022 ; REQUERENTE: MARIA DO CARMO CERQUEIRA MONTEIRO Representante(s): OAB 19129 ; NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS. DECISÃO 1. Considerando que há equívoco no pedido de cumprimento de sentença, no que concerne aos valores dos honorários advocatícios acordados junto a Procuradoria Federal, determino que a secretaria providencie a devolução dos valores a conta única do TRF1. 2. Considerando que é dever do Juiz zelar pelo fiel emprego das verbas públicas em sede de RPV, convém determinar a regularização do feito, para evitar prejuízo ao erário. 3. Intime-se a parte autora para promover novo cumprimento de sentença observando rigorosamente o que foi acordado as f. 71/74. 4. Deixo de comunicar o fato a OAB-PA e a Polícia Federal por entender que não houve má fé deliberada do profissional. P.R.I.C. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. São Geraldo do Araguaia, assinado digitalmente. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00001621720188140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 18/05/2022 ; EXEQUENTE: T. A. G. REPRESENTANTE: TAINARA DE ANDRADE SOUSA Representante(s): OAB 11111 ; DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXECUTADO: JORDENISON DA CRUZ GAMA. SENTENÇA Trata-se de ação de execução de alimentos, onde as partes chegaram a um acordo judicial e pediram homologação deste Juízo. (f. 41) As partes estipularam os termos do acordo e por ser um negócio jurídico, requer para a sua validade agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei, nada impedindo a sua homologação. Isto posto, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO PELAS PARTES, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, na forma do art. 487, III, b, do CPC. Sem custas e os honorários já foram acordados. Após, publicações e intimações, arquivem-se. P.R.I.C. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. São Geraldo do Araguaia, assinado digitalmente. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00033078120188140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 18/05/2022 ; REQUERENTE: FELINA LOPES DA SILVA Representante(s): OAB 17178 ; JOÃO PAULO RESPLANDES LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: TERCIO AUGUSTO MARTINS ALVES Representante(s): OAB 25382 ; GISELE NOLETO MARTINS (ADVOGADO) REPRESENTANTE:ÓTICA ALVES. SENTENÇA Defiro o pedido de habilitação de Vinicius Lopes da Silva Andrade. Trata-se de ação de indenização, onde as partes chegaram a um acordo judicial e pediram homologação deste Juízo. As partes estipularam os termos do acordo e por ser um negócio jurídico, requer para a sua validade agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei, nada impedindo a sua homologação. Isto posto, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO PELAS PARTES, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, na forma do art. 487, III, b, do CPC. Sem custas e os honorários já foram acordados. Após, publicações e intimações, arquivem-se. P.R.I.C. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. São Geraldo do Araguaia, assinado digitalmente. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00021010320168140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 18/05/2022---REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: IVO DE SOUZA LIMA. SENTENÇA A parte autora pediu arquivamento do feito, desistindo da presente demanda. O caso em tela é previsto na lei processual: Art. 485. O juiz não

resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência; VIII - homologar a desistência da ação; IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e X - nos demais casos prescritos neste Código. Diante do pedido formulado pela parte autora, HOMOLOGO a desistência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 485, VIII, do NCPC. Em caso de não ser beneficiário da AJG, condeno o autor nas custas processuais, devendo ser intimado para pagamento ou procedimento da UNAJ. Após as intimações, arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, datado e assinado digitalmente. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00061638620168140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 18/05/2022---REQUERENTE: GONCALINA DO NASCIMENTO ALCANTARA DE SOUSA Representante(s): OAB 13518 - ADDISON LEITE GOMES (ADVOGADO) ENVOLVIDO: JOÃO ALVES RIBEIRO. SENTENÇA A autora foi intimada para se manifestar no feito, quedou-se inerte, e deixou o prazo transcorrer in albis. Assim prescreve a lei processual: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência; VIII - homologar a desistência da ação; IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e X - nos demais casos prescritos neste Código. Ressalta-se que os processos não podem ficar indefinidamente aguardando manifestação das partes, fato que fere o princípio constitucional da razoável duração do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 485, III, do NCPC. Caso de não ser beneficiário da AJG, condeno o autor nas custas judiciais, intime-se para pagamento. Após a intimações, ARQUIVEM-SE, observando que em caso de não pagamento das custas deverá ser encaminhado para cobrança via UNAJ. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, assinado de forma digital. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00073442520168140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Ação: Exibição de Documento ou Coisa Cível em: 18/05/2022 ; REQUERENTE: A DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA/PA. SENTENÇA Trata-se de ação de indenização, onde as partes chegaram a um acordo judicial e pediram homologação deste Juízo. (f. 60) As partes estipularam os termos do acordo e por ser um negócio jurídico, requer para a sua validade agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei, nada impedindo a sua homologação. Isto posto, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO PELAS PARTES, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, na forma do art. 487, III, b, do CPC. Sem custas e os honorários já foram acordados. Após, publicações e intimações, arquivem-se. P.R.I.C. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. São Geraldo do Araguaia, assinado digitalmente. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00045032320178140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 18/05/2022 ; EXEQUENTE: A. A. S. REPRESENTANTE: CLEIDIENE RODRIGUES DE ALMEIDA Representante(s): OAB 11111 ; DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXECUTADO: ROMARIO FERNANDES DA SILVA. SENTENÇA A parte autora, conforme a Defensoria Públicas pagou a dívida. Assim prescreve a lei processual: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; II - o processo ficar parado durante mais

de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência; VIII - homologar a desistência da ação; IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e X - nos demais casos prescritos neste Código. O processo perdeu o objeto, que nos casos seria o resguardo da alimentação do menor, pelo seu falecimento. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 485, IV, do NCPC. Caso de não ser beneficiário da AJG, condeno o autor nas custas judiciais, intime-se para pagamento. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 18 de maio de 2022. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00062841720168140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Monitória em: 18/05/2022---REQUERENTE:OTELINO DA COSTA Representante(s): OAB 11582-B e ANTONIO CESAR SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE EDSON ARAUJO DOS SANTOS Representante(s): OAB 17178 e JOAO PAULO RESPLANDES LIMA (ADVOGADO) OAB 5.061 - EMITERIO RODRIGUES DA ROCHA NETO (ADVOGADO). SENTENÇA Trata-se de ação de indenização, em que houve pagamento voluntario por parte do reclamado. (f. 46) Homologo os valores depositados e determino a expedição de alvará conforme pedido de f. 50V. Sem custas. Após, publicações e intimações, arquivem-se. P.R.I.C. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. São Geraldo do Araguaia, assinado digitalmente. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00006239120158140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 18/05/2022---REQUERENTE:FELIX DE ALCANTARA DOS SANTOS VIEIRA Representante(s): OAB 17178 e JOAO PAULO RESPLANDES LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:TIM CELULAR SA Representante(s): OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 7908 e LUSILEA DA SILVA TORQUATO (ADVOGADO) REQUERIDO:SERASA EXPERIAN Representante(s): OAB 10608 - NUBIA VARAO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 154348 - SANI CRISTINA GUIMARAES (ADVOGADO) SENTENÇA A autora foi intimada para se manifestar no feito, quedou-se inerte, e deixou o prazo transcorrer in albis. Assim prescreve a lei processual: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência; VIII - homologar a desistência da ação; IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e X - nos demais casos prescritos neste Código. Ressalta-se que os processos não podem ficar indefinidamente aguardando manifestação das partes, fato que fere o princípio constitucional da razoável duração do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 485, III, do NCPC. Caso de não ser beneficiário da AJG, condeno o autor nas custas judiciais, intime-se para pagamento. Após a intimações, ARQUIVEM-SE, observando que em caso de não pagamento das custas deverá ser encaminhado para cobrança via UNAJ. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, assinado de forma digital. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00003276920158140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Averiguação de Paternidade em: 18/05/2022 e REQUERENTE: J. E. S. C. REPRESENTANTE: ANDREIA DE SOUZA COSTA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: JOCELIO BOTELHO DE SOUSA. SENTENÇA A autora foi intimada para se manifestar no feito, quedou-se inerte, e deixou o prazo transcorrer in albis. Assim prescreve a lei processual: Art. 485. O juiz não resolverá o

mérito quando: I - indeferir a petição inicial; II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência; VIII - homologar a desistência da ação; IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e X - nos demais casos prescritos neste Código. Ressalta-se que os processos não podem ficar indefinidamente aguardando manifestação das partes, fato que fere o princípio constitucional da razoável duração do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 485, III, do NCPC. Caso de não ser beneficiário da AJG, condeno o autor nas custas judiciais, intime-se para pagamento. Após a intimações, ARQUIVEM-SE, observando que em caso de não pagamento das custas deverá ser encaminhado para cobrança via UNAJ. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, assinado de forma digital. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00046037520178140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: C. A. O. S.
REPRESENTANTE: J. O. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO
PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: I. F. B. SENTENÇA A autora foi intimada para se manifestar no feito,
quedou-se inerte, e deixou o prazo transcorrer in albis. Assim prescreve a lei processual: Art. 485. O juiz
não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; II - o processo ficar parado durante mais de 1
(um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o
autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de
constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - reconhecer a existência de
perempção, de litispendência ou de coisa julgada; VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse
processual; VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral
reconhecer sua competência; VIII - homologar a desistência da ação; IX - em caso de morte da parte, a
ação for considerada intransmissível por disposição legal; e X - nos demais casos prescritos neste Código.
Ressalta-se que os processos não podem ficar indefinidamente aguardando manifestação das partes, fato
que fere o princípio constitucional da razoável duração do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO
O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 485, III, do NCPC. Caso de não ser
beneficiário da AJG, condeno o autor nas custas judiciais, intime-se para pagamento. Após a intimações,
ARQUIVEM-SE, observando que em caso de não pagamento das custas deverá ser encaminhado para
cobrança via UNAJ. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São
Geraldo do Araguaia, assinado de forma digital. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da
Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00097265420178140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação:
Cumprimento de sentença em: 18/05/2022---REQUERENTE:JOANITA DOS SANTOS COSTA
REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA. Representante(s): OAB 28.178-A ;
GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) SENTENÇA Trata-se de ação de
indenização, em que houve pagamento voluntario por parte do reclamado. Homologo os valores
depositados e determino a expedição de alvará conforme pedido de f. 52/56. Sem custas. Após,
publicações e intimações, arquivem-se. P.R.I.C. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO
MANDADO. São Geraldo do Araguaia, assinado digitalmente. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de
Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00012018320178140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Ação: Medida
Protetiva em: 18/02/2022 AUTOR: M. P. E. P. MENOR: M. V. C. O. SENTENÇA I. Relatório Cuidam os
autos de procedimento instaurado, à luz do Estatuto da Criança do Adolescente, onde o Ministério Público
requereu medida protetiva em favor da adolescente Marcus Vinicius Costa de Oliveira, de 14 anos a
época. Inicialmente o menor foi acolhido e passou a viver na tutela do Estado após foram feitas tentativas
de aproximação de sua família. O Menor chegou a sua maioridade. II. Fundamentação Fazendo uma
análise sistemática das normas protetivas do Estatuto da Criança e do Adolescente, percebe-se que seu

interesse maior é proteger o menor que está em situação de risco, colocando-o a salvo e, sobretudo, procurando reeducá-lo, já que está em desenvolvimento. O princípio do melhor interesse da criança adotado pelo Brasil, definitivamente, em seu sistema jurídico, tem representado um norte importante para a modificação das legislações internas e atos dos agentes públicos, no que concerne à proteção da infância em nosso continente. A própria Constituição prevê prioridade máxima para tutela das crianças: Art. 227 CF/88. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) O procedimento para aplicação destas medidas tem esta razão de ser, ou seja, o processo tem a utilidade se alcançar o objetivo de proteger a criança ou o adolescente, porque as medidas de constrição a direito devem ser excepcionais e comprovadamente necessárias tendo como norte o princípio da proporcionalidade. No caso dos autos a adolescente alcançou a maioridade, podendo gerir os atos de sua vida civil e não justificando a tutela estatal. Por todo o exposto é de reconhecer a perda de objeto. III. Dispositivo Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLVER O MÉRITO, pela perda de objeto, na forma do art. 485, VI, do NCP. Ciência ao Ministério Público. Sem custas e honorários. Após as intimações e publicações, arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 18 de maio de 2022. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00046387420138140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Ação: ATO INFRACIONAL em: 18/05/2022 AUTOR: M. P. E. P. MENOR: V. R. N. MENOR: J. R. J. REQUERIDO: M. F. N. SENTENÇA Trata-se de ação de medidas de proteção a criança e ao adolescente. Valeria Ribeiro do Nascimento e Juliana Ribeiro do Nascimento estão em situação segura, residindo atualmente, com a tia paterna, Senhora Maria Amelia Ferreira de Jesus. Ao iniciar a audiência verificou-se que o autor faleceu. Assim, perde-se o interesse de agir do referido processo. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência; VIII - homologar a desistência da ação; IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e X - nos demais casos prescritos neste Código. Acerca do tema, preleciona Fredie Didier Junior: Há utilidade da jurisdição toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. A providência jurisdicional reputa-se útil na medida em que, 'por sua natureza, verdadeiramente se revele - sempre em tese - apta a tutelar, de maneira tão completa quanto possível, a situação jurídica do requerente'. (...) É por isso que se afirma, com razão, que há falta de interesse processual quando não for mais possível a obtenção daquele resultado almejado - fala-se em perda do objeto da causa. (Fredie Didier Junior in Curso de Direito Processual Civil, volume 1, editora Jus Podivm, 2007 - p. 176). Neste sentido, com a resolução da demanda que infringia as crianças, falta de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAR O MÉRITO, conforme art. 485, VI, do CPC. Sem custas e honorários, diante da AJG. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, assinado digitalmente. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00028139020168140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Ação: Investigação de Paternidade em: 18/05/2022 REQUERENTE: L. A. C. Representante(s): OAB 11111 ? DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) MENOR: M. C. C. REQUERIDO: F. A. A. SENTENÇA A parte autora pediu arquivamento do feito, desistindo da presente demanda. O caso em tela é previsto na lei processual: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; VI - verificar ausência de

legitimidade ou de interesse processual; VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência; VIII - homologar a desistência da ação; IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e X - nos demais casos prescritos neste Código. Diante do pedido formulado pela parte autora, HOMOLOGO a desistência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 485, VIII, do NCPC. Em caso de não ser beneficiário da AJG, condeno o autor nas custas processuais, devendo ser intimado para pagamento ou procedimento da UNAJ. Após as intimações, arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, datado e assinado digitalmente. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00015537520168140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Ação:
Reintegração / Manutenção de Posse em: 18/05/2022---REQUERENTE:ALFREDO DOS SANTOS
Representante(s): OAB 17178 ; JOÃO PAULO RESPLANDES LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: ISABEL
DE TAL. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA. SENTENÇA A autora foi intimada para se manifestar
no feito, quedou-se inerte, e deixou o prazo transcorrer in albis. Assim prescreve a lei processual: Art. 485.
O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; II - o processo ficar parado durante mais
de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir,
o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de
constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - reconhecer a existência de
perempção, de litispendência ou de coisa julgada; VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse
processual; VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral
reconhecer sua competência; VIII - homologar a desistência da ação; IX - em caso de morte da parte, a
ação for considerada intransmissível por disposição legal; e X - nos demais casos prescritos neste Código.
Ressalta-se que os processos não podem ficar indefinidamente aguardando manifestação das partes, fato
que fere o princípio constitucional da razoável duração do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO
O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 485, III, do NCPC. Caso de não ser
beneficiário da AJG, condeno o autor nas custas judiciais, intime-se para pagamento. Após a intimações,
ARQUIVEM-SE, observando que em caso de não pagamento das custas deverá ser encaminhado para
cobrança via UNAJ. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São
Geraldo do Araguaia, assinado de forma digital. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da
Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00000010220218140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Ação:
Procedimento Sumário em: 18/05/2022 ; REQUERENTE: JAÍLSON SOUZA AQUINO Representante(s):
OAB 14752 ; CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO
SEGUROS SA Representante(s): OAB 8770 ; BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO)
SENTENÇA A autora foi intimada para se manifestar no feito, quedou-se inerte, e deixou o prazo
transcorrer in albis. Assim prescreve a lei processual: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I -
indeferir a petição inicial; II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das
partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por
mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento
válido e regular do processo; V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa
julgada; VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; VII - acolher a alegação de
existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência; VIII -
homologar a desistência da ação; IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível
por disposição legal; e X - nos demais casos prescritos neste Código. Ressalta-se que os processos não
podem ficar indefinidamente aguardando manifestação das partes, fato que fere o princípio constitucional
da razoável duração do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM
RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 485, III, do NCPC. Caso de não ser beneficiário da AJG,
condeno o autor nas custas judiciais, intime-se para pagamento. Após a intimações, ARQUIVEM-SE,
observando que em caso de não pagamento das custas deverá ser encaminhado para cobrança via
UNAJ. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do
Araguaia, assinado de forma digital. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de
São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 01243326620158140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Ação:
Cumprimento de sentença em: 18/05/2022 ; EXEQUENTE: L. M. C. Representante(s): OAB 11111 ;
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXECUTADO: THARLES DA SILVA
CHAVES Representante(s): OAB 11582-B ; ANTONIO CESAR SANTOS (ADVOGADO) SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença em que o executado veio a óbito e não há pedido de habilitação de
herdeiros. Ao iniciar a audiência verificou-se que o autor faleceu. Assim, perde-se o interesse de agir do
referido processo. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; II - o
processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os
atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar
a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V -
reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; VI - verificar ausência de
legitimidade ou de interesse processual; VII - acolher a alegação de existência de convenção de
arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência; VIII - homologar a desistência da ação;
IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e X - nos
demais casos prescritos neste Código. Acerca do tema, preleciona Fredie Didier Junior: Há utilidade da
jurisdição toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. A
providência jurisdicional reputa-se útil na medida em que, 'por sua natureza, verdadeiramente se revele -
sempre em tese - apta a tutelar, de maneira tão completa quanto possível, a situação jurídica do
requerente'. (...) É por isso que se afirma, com razão, que há falta de interesse processual quando não for
mais possível a obtenção daquele resultado almejado - fala-se em perda do objeto da causa. (Fredie
Didier Junior in Curso de Direito Processual Civil, volume 1, editora Jus Podivm, 2007 - p. 176). Neste
sentido, acolho a preliminar de falta de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM
APRECIAR O MÉRITO, conforme art. 485, VI, do CPC. Sem custas e honorários, diante da AJG.
SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia,
assinado digitalmente. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo
do Araguaia.

PROCESSO: 00011868020188140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Ação:
Procedimento Comum Cível em: 18/05/2022 ; REQUERENTE: VERA LUCIA DE SOUSA NASCIMENTO
Representante(s): OAB 26157-A ; ENIO AUGUSTO DE MENZES MONTE (ADVOGADO) OAB 8789 ;
WESLLEN FERNANDES SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO: NILTON FERNANDES CUNHA.
SENTENÇA A autora foi intimada para se manifestar no feito, quedou-se inerte, e deixou o prazo
transcorrer in albis. Assim prescreve a lei processual: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I -
indeferir a petição inicial; II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das
partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por
mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento
válido e regular do processo; V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa
julgada; VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; VII - acolher a alegação de
existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência; VIII -
homologar a desistência da ação; IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível
por disposição legal; e X - nos demais casos prescritos neste Código. Ressalta-se que os processos não
podem ficar indefinidamente aguardando manifestação das partes, fato que fere o princípio constitucional
da razoável duração do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM
RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 485, III, do NCPC. Caso de não ser beneficiário da AJG,
condeno o autor nas custas judiciais, intime-se para pagamento. Após a intimações, ARQUIVEM-SE,
observando que em caso de não pagamento das custas deverá ser encaminhado para cobrança via
UNAJ. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do
Araguaia, assinado de forma digital. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de
São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00014616820148140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Ação: Divórcio
Litigioso em: 18/05/2022 ; REQUERENTE: LEIDE ALVES FERREIRA DA SILVA Representante(s):
DEFENSORIA PÚBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: JOSE BELCHO PEREIRA DA SILVA. SENTENÇA
A autora foi intimada para se manifestar no feito, quedou-se inerte, e deixou o prazo transcorrer in albis.
Assim prescreve a lei processual: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição

inicial; II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência; VIII - homologar a desistência da ação; IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e X - nos demais casos prescritos neste Código. Ressalta-se que os processos não podem ficar indefinidamente aguardando manifestação das partes, fato que fere o princípio constitucional da razoável duração do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 485, III, do NCPC. Caso de não ser beneficiário da AJG, condeno o autor nas custas judiciais, intime-se para pagamento. Após a intimações, ARQUIVEM-SE, observando que em caso de não pagamento das custas deverá ser encaminhado para cobrança via UNAJ. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, assinado de forma digital. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00082273520178140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Ação: Divórcio Litigioso em: 18/05/2022---REQUERENTE: ERIKA KAROLINE DE SOUSA E SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: FRANCISCO DOS SANTOS FEITOSA. SENTENÇA A autora foi intimada para se manifestar no feito, quedou-se inerte, e deixou o prazo transcorrer in albis. Assim prescreve a lei processual: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência; VIII - homologar a desistência da ação; IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e X - nos demais casos prescritos neste Código. Ressalta-se que os processos não podem ficar indefinidamente aguardando manifestação das partes, fato que fere o princípio constitucional da razoável duração do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 485, III, do NCPC. Caso de não ser beneficiário da AJG, condeno o autor nas custas judiciais, intime-se para pagamento. Após a intimações, ARQUIVEM-SE, observando que em caso de não pagamento das custas deverá ser encaminhado para cobrança via UNAJ. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, assinado de forma digital. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00023631620178140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Monitória em: 18/05/2022---REQUERENTE: MAXLOG IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Representante(s): OAB 122.124-A - NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ (ADVOGADO) REQUERIDO: ARMARINHO PONTO E FITA LTDA. SENTENÇA A autora foi intimada para se manifestar no feito, quedou-se inerte, e deixou o prazo transcorrer in albis. Assim prescreve a lei processual: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência; VIII - homologar a desistência da ação; IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e X - nos demais casos prescritos neste Código. Ressalta-se que os processos não podem ficar indefinidamente aguardando manifestação das partes, fato que fere o princípio constitucional da razoável duração do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 485, III, do NCPC. Caso de não ser beneficiário da AJG, condeno o autor nas custas judiciais, intime-se para pagamento. Após a intimações, ARQUIVEM-SE, observando que em caso de não pagamento das custas deverá ser encaminhado para

cobrança via UNAJ. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, assinado de forma digital. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00002921220158140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 18/05/2022---REQUERENTE:MARIA JANIA FERREIRA RAMOS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO PAULO DA SILVA. SENTENÇA A autora foi intimada para se manifestar no feito, quedou-se inerte, e deixou o prazo transcorrer in albis. Assim prescreve a lei processual: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência; VIII - homologar a desistência da ação; IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e X - nos demais casos prescritos neste Código. Ressalta-se que os processos não podem ficar indefinidamente aguardando manifestação das partes, fato que fere o princípio constitucional da razoável duração do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 485, III, do NCPC. Caso de não ser beneficiário da AJG, condeno o autor nas custas judiciais, intime-se para pagamento. Após a intimações, ARQUIVEM-SE, observando que em caso de não pagamento das custas deverá ser encaminhado para cobrança via UNAJ. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, assinado de forma digital. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00038083520188140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Ação: Termo Circunstanciado em: 18/05/2022 ; AUTOR DO FATO: EDILENE RUFINA DA SILVA VITIMA: J. C. V. SENTENÇA I. Relatório Tratam os presentes autos de ação penal em face de Edilene Rufina da Silva. O fato deu-se em 16.04.2018, último marco de interrupção da prescrição. Vieram conclusos. III. Fundamentação Analisando os autos, constato que incide no caso em comento prescrição da pretensão punitiva do Estado. Senão vejamos: Extinção da punibilidade Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: IV - pela prescrição, decadência ou perempção No caso presente, o fato ocorreu em meados de 2018,. Analisando os autos observa-se que já transcorreu lapso temporal superior ao necessário para gerar a perda do direito de punir do Estado, cujo último prazo de interrupção deu-se com o recebimento da denúncia em 2018, considerando as penas do delito de lesão leve do art. 129a pena ficará em seu mínimo legal diante da primariedade do réu. Vale ressaltar que a interrupção dos prazos dar-se-á com o recebimento da denúncia ou da queixa, a pronúncia, a decisão confirmatória da pronúncia, a publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis, o início ou continuação do cumprimento da pena e a reincidência. Vejamos o art. 109 do CPB: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano, ou sendo superior, não excede a dois; Aplicar-se-á o entendimento de que a prescrição ocorrerá ela pena a ser aplicada, fenômeno conhecido como prescrição virtual, que torna a ação penal sem objeto. Nucci esclarece que quanto ao interesse-utilidade, significa que a ação penal precisa apresentar-se útil para a realização da pretensão punitiva do Estado. Quando se vislumbra a prescrição virtual ou antecipada, por exemplo, de nada adianta ingressar com ação penal, pois inexistente objetivo concreto e eficaz para o Estado.(NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 12. ed. São Paulo: RT, 2012.) Em que pese a súmula 438 do STJ ter sido editada, a mesma não tem efeito vinculante e eficácia erga omnes, por isso, não impedem os magistrados de decidirem de acordo com entendimento aplicado a cada caso concreto. III. Dispositivo Diante do exposto, nos termos do art. 107, IV, do CPB, julgo extinta a punibilidade de Edilene Rufina da Silva, nos termos da fundamentação. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito, archive-se estes autos. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, assinado digitalmente. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00000620420148140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 09/02/2022 ; RÉU: MIGUEL RIBEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 123456789 ; DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA: J. V. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA I. Relatório Tratam-se estes autos de procedimento criminal em face de Miguel Ribeiro dos Santos. O Ministério público manifestou-se pelo arquivamento do processo, ante a PRESCRIÇÃO. Vieram conclusos. II. Fundamentação No caso em análise deve ser arquivado o presente inquérito, para tanto adoto como ratio decidendi o parecer do Ministério Público pelo reconhecimento da prescrição, que é plenamente possível: EMENTA: HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE ACOLHE O RELATÓRIO E OS ARGUMENTOS LANÇADOS NO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO: IDONEIDADE. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DO ACÓRDÃO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, O QUAL SUBSTITUI A SENTENÇA DE PRONÚNCIA: INOCORÊNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO VERIFICADO. 1. Fundamentada a decisão que adota o parecer do Ministério Público Estadual como razão de decidir: o que se exige é que o arrazoado acolhido contenha argumentação pertinente e suficiente ao quanto posto em exame, o que, no caso, foi plenamente atendido. Precedentes. 2. O "recurso em sentido estrito devolve ao Tribunal ad quem o mérito da decisão de pronúncia recorrida e, por isso, o acórdão que o julga substitui a decisão de pronúncia de primeiro grau e a fundamentação dele é que há de ser considerada no habeas corpus que questiona a sua legalidade", sendo inviável, de outro lado, a impetração que, como na espécie vertente, deixa de questionar, de modo específico, a fundamentação constante do acórdão do recurso em sentido estrito. Precedentes. 3. Não há na sentença ou no acórdão da apelação vício de linguagem. O Paciente requereu a sua absolvição sumária, sob o fundamento de que teria agido em legítima defesa. Imprescindível que se apresentassem os fundamentos pelos quais o Juízo local entendia não ser o caso de impronúncia ou absolvição sumária, cujo reconhecimento depende de juízo efetivo de convencimento (arts. 408, caput; 409, caput; e 411 do CPP). 4. Ordem denegada. (HC 93748 / SP - SÃO PAULO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA) III. Dispositivo Isto posto, pelas razões expostas determino o arquivamento dos autos, na forma fundamentada. Após o trânsito, archive-se estes autos e os apensos. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, datado e assinado digitalmente. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00000631320198140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Ação: Ação Medida Protetiva de Urgência (Lei Maria da Penha) em: 13/05/2022 ; AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA/PA ACUSADO: CLEUDIVAN TORRES DA SILVA VITIMA: M. P. S. SENTENÇA Trata-se de medida protetiva de urgência em face de MAURIVANIA PEREIRA DA SILVA. Este Juízo acolheu o pedido do Ministério Público e estabeleceu as medidas protetivas em favor de MAURIVANIA PEREIRA DA SILVA e desfavor de CLEUDIVAN TORRES DA SILVA. Realizou-se a citação do ofensor e intimação das vítimas. É o relatório, DECIDO. Medidas protetivas é uma espécie de tutela de urgência e como tal tem sua aplicabilidade regulada pela lei processual civil. Sendo assim, após a decretação de sua vigência só poderá ser revogado por outra decisão ou recurso, senão vejamos: Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso. § 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto. Assim não havendo recurso em sentido estrito ou revogação da medida, está tornou-se estável. Determino o arquivamento dos autos mantendo as medidas protetivas em vigor até ulterior deliberação deste Juízo, na forma do art. 304, §1º, do NCPC, que aplico subsidiariamente. Fixo o prazo de 24 (vinte e quatro) meses de vigência das medidas protetivas a contar da publicação. Ciência ao Ministério Público. Publique-se, intime-se e archive-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. São Geraldo do Araguaia, 13 de maio de 2022 ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00000626220188140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Ação: Ação Penal ; Procedimento Ordinário em: 09/05/2022 ; AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU: MARINALVA WANDERLEY PAIVA VITIMA: M. D. S. A. Representante(s): OAB 2017-B ; SIDNEY DE MELO (ADVOGADO) SENTENÇA Trata-se de Ação Penal que tem como autora do fato MARINALVA WANDERLEY PAIVA. Designada audiência preliminar foi oferecida transação penal e esta foi aceita pela interessada. A Secretaria certificou que a reeducanda cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta.

Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE e responsabilidade penal da autora do fato, na forma fundamentada. Ciência ao Ministério Público. Após as publicações e intimações, arquivem-se esses autos e seus apensos P.R.I.C. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. São Geraldo, 09 de maio de 2022 ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00002079420138140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Ação: Termo Circunstanciado em: 13/04/2022 ; AUTOR REU: IZAIAS ZUQUETE SEPULCRO VITIMA: C. F. R. SENTENÇA I. Relatório Tratam os presentes autos Termo Circunstanciado em face de IZAIAS ZUQUETO SEPULCRO. Em síntese, o acusado teria lesionado a vítima CELMI FRANCISCA RIBEIRO no dia 24.01.2013, na cidade de Piçarra/PA. O Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento, ante a prescrição. Vieram conclusos. III. Fundamentação Analisando os autos, constato que incide no caso em comento prescrição da pretensão punitiva do Estado. Senão vejamos: Extinguimento da punibilidade Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: IV - pela prescrição, decadência ou perempção No caso presente, o fato ocorreu em meados de 24 de janeiro de 2013, alcançando assim prescrição, visto que o máximo da pena aplicada ao crime é de 1 (um) ano. Analisando os autos observa-se que já transcorreu lapso temporal superior ao necessário para gerar a perda do direito de punir do Estado, configurando-se, pois, a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal. Vejamos o art. 109 do CPB: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: V ; em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. III. Dispositivo Diante do exposto, nos termos do art. 109, V do CPB, julgo extinta a punibilidade de IZAIAS ZUQUETO SEPULCRO, nos termos da fundamentação. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito, archive-se estes autos. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 09 de maio de 2022 ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00001459320098140125 PROCESSO ANTIGO: 200920002166
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO (A): ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Ação: Ação Penal ; Procedimento Ordinário em: 09/05/2022 ; VITIMA: O. E. INDICIADO: MARIANO ARAÚJO MACEDO. SENTENÇA I. Relatório Tratam os presentes autos de ação penal em face de MARIANO ARAUJO MACEDO A denúncia foi recebida em 12.02.2009; Suspensão do processo em 27.06.2012; O Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento, ante a prescrição. Vieram conclusos. III. Fundamentação Analisando os autos, constato que incide no caso em comento prescrição da pretensão punitiva do Estado. Senão vejamos: Extinguimento da punibilidade Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: IV - pela prescrição, decadência ou perempção No caso presente, o fato ocorreu em meados de 01 de janeiro de 2009, tendo sido oferecida denúncia, que foi recebida em 10 de fevereiro de 2009, sendo suspenso o processo e seu prazo prescricional no dia 27 de junho de 2012. A pena máxima aplicada ao caso em análise de 08 (oito) anos de reclusão. Analisando os autos observa-se que já transcorreu lapso temporal superior ao necessário para gerar a perda do direito de punir do Estado, configurando-se, pois, a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal. Vejamos o art. 109 do CPB: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito III. Dispositivo Diante do exposto, nos termos do art. 109, III do CPB, julgo extinta a punibilidade de MARIANO ARAUJO MACEDO, nos termos da fundamentação. Após o trânsito, archive-se estes autos. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 09 de maio de 2022 ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00042064520198140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Ação: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: 06/04/2022 ; AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA/PA REPRESENTADO: KARLIANA COSTA LOPES REPRESENTADO: NELKS RAIFRAN ALVES MIRANDA REPRESENTADO: ALICE CARVALHO. SENTENÇA 1. Diante do não início da persecução penal, determino o arquivamento dos autos. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. São Geraldo do Araguaia, 6 de abril de 2022. ANTONIO JOSE DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00021836320188140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Ação: Ação Penal
¿ Procedimento Sumário em: 26/01/2022 ¿ FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO
PARA REU: EURIPEDES MESTRE SILVA VITIMA: E. V. S. SENTENÇA Trata-se de pedido de medida
protetiva de ÉRIKA VIEIRA SEPULCRO em face do agressor EURIPEDES MESTRE SILVA. Apresentado
o pedido este Juízo determinou medidas em favor da ofendida. O representado foi regularmente intimado
das vedações. É o relatório, DECIDO. Medidas protetivas é uma espécie de tutela de urgência e como tal
tem sua aplicabilidade regulada pela lei processual civil. Sendo assim, após a decretação de sua vigência
só poderá ser revogado por outra decisão ou recurso, senão vejamos: Art. 304. A tutela antecipada,
concedida nos termos do , torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo
recurso. § 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto. Assim não havendo recurso em sentido
estrito ou revogação da medida, está tornou-se estável. Determino o arquivamento dos autos mantendo as
medidas protetivas em vigor pelo prazo de 24 meses (vinte e quatro) meses, a contar da intimação. Intime-
se as partes, após archive-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. São
Geraldo do Araguaia, 19 de abril de 2022 ANTONIO JOSE DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da
Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00008038320108140125 PROCESSO ANTIGO: 201020008939
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: 07/04/2022---INDICIADO:RAIMUNDO GOMES DA SILVA Representante(s):
OAB. 11.819 ¿ RICARDO XAVIER NUNES (ADVOGADO) VITIMA:T. F. S. AUTOR: MINISTÉRIO
PUBLICO ESTADUAL DO PARA. SENTENÇA Trata-se de ação penal, que busca averiguar a
responsabilidade penal de Raimundo Gomes da Silva. O fato delituoso ocorreu em 11.2008 e a denúncia
foi recebida em 2.2011, sendo suspenso, na forma do art. 366 do CPP, em março de 2011, sendo que a
pena máxima em abstrato prescreveria em 12 anos, para os delitos de estelionato. (art. 171- Obter, para si
ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante
artifício, ardid, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.) A
prescrição não se dá por tempo indeterminado, deve fluir o prazo com a captura ou aparecimento do réu
no processo. Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no §
1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime,
verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o
máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é
superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos
e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior,
não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Existem três
correntes que fundamentam o tema, uma que diz ser tempo indeterminado, outro pela pena máxima da
prescrição, que é 20 anos, e a outra pela pena máxima aplicável ao delito. Este juízo filia-se a última tese,
por considerar a mais justa e que responder o crime por uma década é uma penalidade, principalmente
quando tem mandado de prisão em seu desfavor. O próprio STF já pacificou o tema no RE n. 600851 DF,
fixando a seguinte tese: Em caso de inatividade processual decorrente de citação por edital, ressalvados
os crimes previstos na Constituição Federal como imprescritíveis, é constitucional limitar o período de
suspensão do prazo prescricional ao tempo de prescrição da pena máxima em abstrato cominada ao
crime, a despeito de o processo permanecer suspenso. In casu, ocorre a prescrição virtual porque o réu é
primário na forma da lei e nunca será condenado em pena máxima. Buscar a punição após tantos anos
não é justiça, é vingança, como disse o jurista maior Rui Barbosa, fato que não coaduna com os objetivos
da pena e do postulado da dignidade da pessoa humana, previstos no pacto de San Jose da Costa Rica.
Declaro a prescrição da pretensão punitiva estatal do réu Raimundo Gomes da Silva. Após as intimações,
arquivem-se estes autos e os apensos. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO
MANDADO. São Geraldo do Araguaia, 7 de abril de 2022. ANTONIO JOSE DOS SANTOS Juiz de Direito
Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

COMARCA DE PRIMAVERA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA**

ATO ORDINATÓRIO - PROCESSO Nº: 00004836720198140044. Ação de Constituição de Servidão de Passagem Com Pedido de Liminar de Desobstrução de Passagem e/ou Desembargo de Obra. Requerente: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A - Advogados: Dr. PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO, OAB/PA3.210. Requeridos: DULCIMAR LUIZ PENSIN e CLOVES ANTÔNIO DE MELO ¿ Advogado (a): Dr (a). RAFAELLE ROLIM SALES FERNANDES-OAB/PA-12.331.

Eu,___, Erika Souza Pamplona - Portaria nº.4174/2015-GP, Diretora de Secretaria da Vara Única da Comarca de Primavera, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XIV, da Constituição Federal e no artigo 152,VI do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se amolda às hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo magistrado, nos termos do disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XV, do Provimento nº 06/2009, da CJCI.

Fica INTIMADOS os Requeridos, por meio de sua Advogado (a): Dr (a). RAFAELLE ROLIM SALES FERNANDES-OAB/PA-12.331.para apresentar ALEGAÇÕES FINAIS no prazo legal. Primavera/PA, aos 20 (vinte) do mês de maio do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Erika Souza Pamplona - Diretora de Secretaria da Vara Única Comarca de Primavera-PA.

ATO ORDINATÓRIO - PROCESSO Nº: 00004836720198140044. Ação de Constituição de Servidão de Passagem Com Pedido de Liminar de Desobstrução de Passagem e/ou Desembargo de Obra. Requerente: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A - Advogados: Dr. PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO, OAB/PA3.210. Requeridos: DULCIMAR LUIZ PENSIN e CLOVES ANTÔNIO DE MELO ¿ Advogado (a): Dr (a). RAFAELLE ROLIM SALES FERNANDES-OAB/PA-12.331 e Dr. RENATO VINICIOS SILVA DE SOUSA ¿ OAB/PA 32.424.

Eu,___, Erika Souza Pamplona - Portaria nº.4174/2015-GP, Diretora de Secretaria da Vara Única da Comarca de Primavera, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XIV, da Constituição Federal e no artigo 152,VI do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se amolda às hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo magistrado, nos termos do disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XV, do Provimento nº 06/2009, da CJCI.

Fica INTIMADOS os Requeridos, por meio de seu Advogado Dr. RENATO VINICIOS SILVA DE SOUSA ¿ OAB/PA 32.424 e Dr (a). RAFAELLE ROLIM SALES FERNANDES-OAB/PA-12.331.para apresentar ALEGAÇÕES FINAIS no prazo legal. Primavera/PA, aos 20 (vinte) do mês de maio do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Erika Souza Pamplona - Diretora de Secretaria da Vara Única Comarca de Primavera-PA.

Processo nº 00043662720168140044. Ação de Execução de Alimentos. Exequente: J.A.D.S.D.A.Rep. Legal: JOSIANE FAVACHO DA SILVA ¿ dvogado dativo Dr. ARINALDO DAS MERCÊS COSTA-OAB/PA-26.968. Executado: ADRINAEUSON PEREIRA DE AVIZ. Processo nº 00043662720168140044 DECISÃO Vistos, 1. Torno sem efeito o despacho de fl.50; 2. Considerando a atualização do valor do débito (fls. 45/49), cumpra-se item 5.2 e seguintes da decisão de fl. 32; 3. Tendo em vista a nomeação anterior de advogado dativo (fl.43), e nos termos do que dispõe o artigo 22 da Lei nº 8.906/94, **DEFIRO** o pedido de fl. 46, de modo que, levando em consideração o trabalho (fl. 45/49) e o valor econômico da questão, **FIXO** os honorários advocatícios devidos ao Dr. ARINALDO DAS MERCÊS COSTA, OAB/PA 26.968, advogado nomeado, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser cobrado do Estado do Pará. P.I.C. **Primavera, Pará, 18 de maio de 2022. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO** Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria n. 1377/2022-GP, de 25 de abril de 2022)

Processo n. 0000684-59.2019.8.14.0044. Alvará Judicial. Requerente: OSMARINA SOUSA DIAS e EDNA MARIA CORREA ROCHA - Advogado (a): Dr. (a): SHIRLENE RIBEIRO ROCHA-OAB/PA-22.505. Processo n. 00006845920198140044 DECISÃO Vistos. Este Juízo determinou a expedição de Ofício à Caixa Econômica Federal, para informar se existe saldo em nome de JOSE CORREA DA SILVA, CPF: 072.306.802-04. Entretanto, à Caixa Econômica se manteve inerte ¿ como, aliás, tem acontecido em muitas outras situações semelhantes, conforme tem observado este magistrado. Diante do exposto, **DETERMINO**: 1. Seja expedido novo ofício à Caixa Econômica Federal a fim de que apresente as informações solicitadas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em prejuízo das sanções penais por desobediência; Com a resposta do ofício, intime-se a requerente para apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. P.R.I. **SERVIÁ A PRESENTE DECISÃO, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / CAIXA POSTAL.** Primavera, Pará, 18 de maio de 2022. **ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO** Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria n. 1377/2022-GP, de 25 de abril de 2022).

PROCESSO Nº 0000435-60.2009.8.14.0044. Ação Monitória. Requerente: TELHAÇO FERRO e AÇO LTDA ¿ Advogada: Dra. SOLANGE MARIA ALVES MOTA SANTOS-OAB/PA-12.764. Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU ¿ Advogado/Procurador: Dr. MAURÍCIO LUZ REIS-OAB/PA-24.906. PROCESSO Nº 00004356020098140044 DECISÃO Vistos. Em fl. 92-v, informa que houve a liquidação do crédito, por intermédio do precatório em epígrafe. Assim, tendo havido o trânsito em julgado, **DETERMINO** o imediato arquivamento dos autos, físicos e via LIBRA, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I. Primavera, Pará, 18 de maio de 2022. **ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO** Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria n. 1377/2022-GP, de 25 de abril de 2022).

PROCESSO N.: 0000343-72.2015.8.14.0044. Assistido pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. PROCESSO N.: 0000343-72.2015.8.14.0044 SENTENÇA/MANDADO Vistos etc. Trata-se de INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO ajuizado por **MIGUEL MACIEL DE MELO**, alegando, em resumo, que é proprietário da motocicleta marca HONDA modelo CG 124 TITAN ES ano/modelo 2001/2001 cor AZUL, de placa JUD-0961, a qual teria sido apreendida com a pessoa de prenome ¿ANDERSON¿ no dia 30.12.2014, a quem era atribuída a prática do crime do art. 33, da Lei n. 11.343/06. Juntou documentos (fls. 04/05). Determinada a expedição de ofício à Delegacia de Polícia, a resposta foi no sentido de que o bem descrito não foi localizado no pátio da antiga delegacia de polícia e, igualmente, não foi encontrado no pátio da nova, podendo ter sido devolvido ou extraviado (fl. 09). A Defensoria Pública requereu fosse oficiada a Superintendência de Polícia para providências e, em caso de não localização do bem, que o fato constasse da sentença (fl. 15). O Ministério Público, com vista dos autos, se manifestou desfavoravelmente ao pedido, ao argumento de que o veículo foi apreendido com o acusado quando estava cometendo o crime e, além disso, que não há informação de apreensão do bem em delegacia (fl. 26). É o relatório. **DECIDO**. De início, preciso registrar, em apreço à boa técnica processual, que sequer se trata de um processo incidental, uma vez que tal tipo de procedimento pressupõe, logicamente, a existência de um processo principal, o que não ocorre in casu. Certo é que o incidente de restituição deve tramitar em apenso ao inquérito policial/ação penal. Dessa forma, a tramitação deste processo foi, desde o início, anômala, pois que o autor não indicou o respectivo procedimento policial ou judicial a que vinculado. Em verdade, analisando a peça de ingresso, verifica-se

que não há mínimas informações que esclareçam a dinâmica dos fatos. O autor não esclareceu o motivo pelo qual a sua motocicleta estava em poder de „ANDERSON„, suposto autor do crime; não informou qual a sua relação com a referida pessoa e a razão pela qual o veículo foi, supostamente, utilizado para a prática de ilícito. Durante a tramitação deste incidente, o Requerente não comprovou a propriedade do bem apreendido, restando insuficientes os documentos apresentados às fls 04, uma vez que trouxe aos autos apenas um CRLV do ano de 2006 e cuja cópia não abrange todo o documento. Ora, a apreensão do bem ocorreu em 2014, e se o CRLV apresentado é datado de 2006 o veículo pode ter sido facilmente vendido e nem pertencer mais ao requerente. Portanto, os requisitos para o deferimento do pedido de restituição (arts. 118 e 120, caput, ambos do Código de Processo Penal) não se encontram preenchidos, o que leva logicamente ao seu indeferimento. Ante o exposto, em consonância aos artigos 118 e 120 do CPP, **INDEFIRO** o pedido de restituição e **JULGO IMPROCEDENTE** o presente incidente. Oficie-se a Superintendência de Polícia Civil com cópia desta sentença, para ciência e providências que reputar pertinentes. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem condenação a pagamento de custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Expeça-se o necessário. **SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera/PA, 18 de maio de 2022. **ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO** Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria n. 1377/2022-GP, de 25 de abril de 2022)

PROCESSO N. 00006013920168140144 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Auto de apuração de ato infracional análogo ao crime previsto no art. 157, § 2º, I e II do Código Penal, atribuído à adolescente **PAULO DA LUZ COSTA**. Sentença homologatória de remissão, em 20 de setembro de 2016, fl. 44. Com vista dos autos, o Ministério Público opinou pela extinção e arquivamento dos autos, considerando que a adolescente já atingiu a idade de 21 (vinte e um) anos, (fl. 66). É o relatório. **DECIDO**. No caso aqui se cuida, do adolescente **PAULO DA LUZ COSTA**, nascido em 29/02/2002 (fl. 25), completa 21 (vinte e um) em data próxima, no mês de fevereiro do ano corrente. A manutenção do processo em tão curto lapso temporal não atingiria a sua finalidade, esvaziando todo o conteúdo das disposições do ECA quanto à aplicação da medida socioeducativa. A pretensão de aplicação de medida socioeducativa não pode mais subsistir, conforme Súmula 605, do c. STJ, e em consonância com o disposto no parágrafo único do artigo 2º e, em aplicação analógica, no § 5º do artigo 121, todos da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que trazem a seguinte dicção: Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade. Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. § 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

Diante do exposto e com base no parecer ministerial, **DECLARO** extinta a pretensão de aplicação de medida socioeducativa pelo Estado relativamente à conduta delituosa objeto do presente feito. A Lei n. 8.069/90 somente determina a intimação pessoal no caso de aplicação de medida de internação ou regime de semiliberdade, ou por meio do defensor, no caso de aplicação de outras medidas. No caso vertente, entretanto, a presente sentença tem natureza de exclusão do processo. Portanto, à luz dos dispositivos legais supramencionados, entendo ser desnecessária a intimação pessoal do representado, haja visto a ausência de interesse recursal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Sem condenação a pagamento de custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Expeça-se o necessário. **SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera/PA, 18 de maio de 2022. **ALINE CYSNEIROS BARBOSA DE MELO** Juiz de Direito Substituta, respondendo pela Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria nº1377/2022-GP).

Processo nº 00024446820188140144. Advogado: Dr. ANTÔNIO AFONSO NAVEGANTES-OAB/PA-3.334. Processo nº 00024446820188140144 Autor: ANDRÉ RONALDO DOS SANTOS LIMA SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Ação Penal instaurado pela autoridade policial, figurando como autor

ANDRÉ RONALDO DOS SANTOS LIMA, qualificado nos autos, tendo sido imputada ao autor do fato a conduta tipificada no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Nada obstante, compulsando os autos, verifico a certidão de óbito do acusado, que informa o seu falecimento em 25 de outubro de 2020. Instado a se manifestar, o Ministério Público ofertou parecer opinando pela extinção da punibilidade do agente. **É o relatório. Passo a decidir.** Pois bem, é sabido que o Direito Penal brasileiro alberga o Princípio da Intranscendência da Pena, segundo o qual a pena não passará da pessoa do acusado. Com base nesse princípio, o art. 107, I, do Código Penal dispõe que se extingue a punibilidade pela morte do agente, senão vejamos: **Art. 107. Extingue-se a punibilidade: I pela morte do agente;** Por essa ótica, nos autos fora juntada cópia da declaração de óbito do autor do fato, não havendo motivo para se duvidar da autenticidade dos referidos documentos. Há identidade entre o autor do fato e a pessoa constante como falecida na referida declaração, conforme confrontação entre a qualificação nos autos do inquérito, nos documentos pessoais do autor do fato e na citada certidão. Em razão do falecimento do acusado, outro caminho não resta a não se declarar a extinção da punibilidade pela morte do agente, pois ela causa a extinção do direito estatal de punir. Nada havendo maiores considerações a fazer, eis que o caso comporta apenas interpretação literal da lei e diante da comprovação da morte do agente na forma prevista pelo art. 62 do Código de Processo Penal, é de ser reconhecida a extinção da punibilidade. Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** pela morte do agente **ANDRÉ RONALDO DOS SANTOS LIMA**, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal Brasileiro e do art. 62 do Código de Processo Penal. Cumpridas as formalidades legais arquivem-se os autos. **Primavera, Pará, 18 de maio de 2022 ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO** Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria n. 1377/2022-GP, de 25 de abril de 2022).

Processo nº 00002217420208140144 SENTENÇA Visto os autos. Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL lavrado contra **ANTONIO WILSON DA COSTA SANTA BRIGIDA**, já qualificado nos autos, em decorrência do cometimento, em tese, do crime previsto no art. 129 do Código Penal. A audiência de instrução e julgamento restou prejudicada ante a ausência da vítima, apesar de devidamente intimada (fl. 32). Instada a manifestar (fl. 34), o Ministério pugnou pela extinção da punibilidade do autor do fato, em razão da renúncia tácita a representação. É o relatório. **DECIDO.** O enunciado nº 117 do Fórum Nacional de Juizados Especiais dispõe que a ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação (XXVIII Encontro - Salvador/BA). In casu, o prosseguimento do feito não se afigura mais necessário e nem adequado, já que a inércia destacada implica renúncia tácita ao direito de representação e, por conseguinte, impõe a extinção do procedimento. Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do(a) imputado(a) **ANTONIO WILSON DA COSTA SANTA BRIGIDA**, nos termos do artigo 107, inciso V, do Código Penal, combinado com o artigo 38 do Código de Processo Penal Com o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se. **SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo a d. Diretora de Secretaria observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. P.R.I.C. Primavera, Pará, 18 de maio de 2022. **ALINE CYSNEIROS BARBOSA DE MELO** Juiz de Direito Substituta, respondendo pela Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria nº1377/2022-GP).

Processo nº 0002484-50.2018.8.14.0144. Advogada: Dra. SAMAYA SILVA BARGAXIA-OAB/PA-24.979 - Parte Requerente. Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927 - Parte Requerido. Processo nº 0002484-50.2018.8.14.0144 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE, COM PEDIDO DE LIMINAR RITO ESPECIAL - FORÇA NOVA, ajuizada por GENILZA MARIAS FARIAS CARVALHO, em face de JOAQUIM DA COSTA RODRIGUES, todos devidamente qualificados nos autos. Narram os autos que a requerente é proprietária e possuidora de um imóvel situado à Rua Santa Maria, nº 17, bairro: centro, no Município de Quatipuru/PA. Alega a parte autora, que no dia 18/07/2018, o requerido de forma brusca e violenta se opôs a construção do muro entre a sua propriedade e a do vizinho ao lado direito. Afirma que sua oposição a construção do muro, adveio da utilização indevida da parte do terreno da autora, pois alega que o requerido utiliza parte do seu terreno como garagem e armazenar objetos. Juntou documentos (fls. 14/21). Em decisão de fl. 21/22, este juízo deferiu a justiça gratuita, e postergou a análise da tutela para apreciar em audiência de justificação Audiência de justificação (fl. 29). O requerido apresentou contestação (fl. 32/36). Juntou documentos (fls. 37/48). A parte autora apresentou réplica (fls. 51/57). Decisão de saneamento do processo (fls. 61/63). Em fls. 76, consta ofício da Prefeitura Municipal de Quatipuru informando o laudo de medição do imóvel da

autora. É o breve relato. **DECIDO.** O caso é de julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Efetivamente, a questão de mérito a ser analisada é de direito e de fato, mas não se mostra necessária a produção de provas em audiência. Os documentos apresentados pelas partes permitem o deslinde da causa, como veremos.

Os pedidos iniciais são procedentes. Com efeito, o Código de Processo Civil, em seu artigo 560, assegura ao possuidor o direito de ser mantido ou reintegrado na posse de seus bens sempre que for turbado ou esbulhado, respectivamente. Ainda, na forma do art. 561 do CPC, cumpre à parte requerente comprovar a posse que antes exercia e o esbulho perpetrado pelo requerido: Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. A autora demonstra a posse do imóvel com a juntada do título de aforamento (fls. 16/17), fotos do imóvel (fls. 19/21), e pelo ofício do Departamento de Arrecadação, Fiscalização e Tributação (fl. 76), no qual informa que as medidas do imóvel em questão são: frente 10,00m (dez metros), lateral direita 27,00m (vinte e sete metros), lateral esquerda 29,60m (vinte e nove metros e sessenta centímetros), e de fundos 11,10m (onze metros e dez centímetros), totalizando 298,56m² (duzentos e noventa e oito metros quadrados e cinquenta e seis centímetros quadrados), no qual se compatibiliza com as medidas do título de aforamento (fl. 16). Ainda, seja pelo Boletim de Ocorrência juntado com a exordial (fl.15), seja pela própria manifestação do requerido de querer retomar o imóvel que alegando ser de sua propriedade, é possível aferir turbação na posse exercida pela autora. Portanto, entendo ter ficado demonstrado que a presente ação veicula pretensão possessória de força nova, tendo em vista que a turbação ocorreu a menos de ano e dia (18/07/2018), pelo que é juridicamente possível a pretensão deduzida. De mais a mais embora a apresentação de contestação por negativa geral tornem os fatos controvertidos, o direito da autora fora devidamente comprovado. Em suma, não foram trazidos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito postulado pela autora, presumindo-se verdadeiras as alegações contidas na inicial, que também foram satisfatoriamente comprovadas. Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão ajuizada por **GENILZA MARIAS FARIAS CARVALHO** em face de **JOAQUIM DA COSTA RODRIGUES**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, de modo a determinar a manutenção da posse do imóvel aludido na exordial, ficando arbitrada multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada nova turbação eventualmente realizada. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais suportadas pela autora, bem como dos honorários, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa. Contudo, suspendo a exigibilidade das custas, ante a concessão da justiça gratuita, que ora o defiro, nos termos do art. 40, IV da Lei 8.328/2015. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquite-se. **Primavera, Pará, 18 de maio de 2022 ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO** Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria n. 1377/2022-GP, de 25 de abril de 2022).

PROCESSO N. 00002619020198140144 SENTENÇA Visto os autos. Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA lavrado contra **ODORICO ANTONIO PIMENTEL BARRETO FILHO**, já qualificado nos autos, em decorrência do cometimento, em tese, do crime previsto no art. 71 da Lei 8.078/90. O fato ocorreu em 16/01/2019. O Ministério Público instada manifestar (fl. 35/36), pugnou pelo arquivamento do TCO. É o relatório. **DECIDO.** A prescrição é a perda do jus puniendi estatal pelo seu não exercício no prazo legal, hipótese em que não há mais interesse do Estado na repressão do crime. O instituto da prescrição tem grande aporte na política criminal, vez que não interessa ao Estado punir fatos que diante do tempo transcorrido não mais repercutem no seio da sociedade. É a adoção do brocardo latino tempus omnia solvit, que significa: o tempo dissolve tudo. A prescrição pode ocorrer antes ou depois da sentença de primeiro grau, podendo tomar por base ou a pena máxima em abstrato ou a cominada para o tipo no caso concreto. Cuida-se de matéria de ordem pública, devendo o juiz decretá-la de ofício (CPP, art. 61) ou mediante provocação das partes (mediante simples petição, por intermédio de recursos ou das chamadas ações de impugnação como o habeas corpus, a revisão criminal e o mandado de segurança). Nesse sentido, são os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: EDcl no AgRg no REsp 1659917/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 06/06/2019; AgRg no HC 317.274/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 10/12/2015. Dentre as modalidades, encontra-se a **prescrição em abstrato**, que pode ser conceituada como a perda da pretensão punitiva do Estado, levando-se em conta a pena máxima em abstrato cominada para o crime. É utilizada enquanto o Estado não dispõe da pena concreta, aquela

efetivamente aplicada pelo juiz, sem mais recurso da acusação. Os prazos prescricionais encontram-se regulados no artigo 109, do Código Penal, e são os seguintes: a) 20 anos: se o máximo da pena for superior a 12; b) 16 anos: se o máximo da pena for superior a 8 e não exceder 12; c) 12 anos: se o máximo da pena for superior a 4 e não exceder 8; d) 8 anos: se o máximo da pena for superior a 2 e não exceder 4; e) 4 anos: se o máximo da pena for igual ou superior a 1 e não exceder 2; e f) 3 anos: se o máximo da pena for inferior a 1 ano. Os prazos acima podem sofrer as seguintes variações: a) serão reduzidos pela metade quando o réu for menor de 21 anos à época do fato ou maior de 70 na data da sentença (art. 115, do CP); e b) serão aumentados em 1/3 (um terço) quando o condenado for reincidente, devendo se ressaltar que a referida exasperação envolve, tão somente, a prescrição da pretensão executória (art. 110, caput, do CP). Quanto ao termo inicial da prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, diz o art. 111, inciso I, do CP, que, dentre outros termos, a prescrição começa a correr do dia em que o crime se consumou. No caso dos autos, ocorreu a prescrição em abstrato. O autor do fato foi autuado pela autoridade policial pelo crime do art. 71 da Lei 8.078/90, cuja pena máxima cominada é de 01 (um) ano. O prazo de prescrição, considerando a pena abstratamente prevista, é de 03 (três) anos, à luz do art. 109, VI, do CP. Tendo em vista que o crime ocorreu no dia 16/01/2019, até os dias atuais já transcorreram mais de 03 (três) anos, lapso de tempo superior ao de prescrição. Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do(a) imputado(a) **ODORICO ANTONIO PIMENTEL BARRETO FILHO**, em razão da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao delito do art. 71 da Lei 8.078/90, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso VI, ambos do CP. Com o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se. **SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo a d. Diretora de Secretaria observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. P.R.I.C. Primavera, Pará, 18 de maio de 2022. **ALINE CYSNEIROS BARBOSA DE MELO** Juiz de Direito Substituta, respondendo pela Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria nº1377/2022-GP)

PROCESSO Nº 00026248420188140144. Advogada: Dra. SAMAYA SILVA BARGAXIA-OAB/PA-24.979. PROCESSO Nº 00026248420188140144 SENTENÇA

Vistos etc, Trata-se de **AÇÃO ALVARÁ JUDICIAL** proposta por **ANTONIA IVETE DA SILVA** devidamente qualificado na inicial, para levantamento de valores remanescentes em conta bancária do seu falecido marido Sr. **DORIVAL DA CONCEIÇÃO DIAS GARCÊS**, na agência da Caixa Econômica Federal. Narram os autos que a requerente é viúva do Sr. **DORIVAL DA CONCEIÇÃO DIAS GARCÊS**, que veio a óbito no dia 04/11/2017, restando em conta bancária do de cujus na agência da Caixa Econômica Federal ; Agência 429 e Agência 6271, valores remanescentes. Juntou documentos, dentre eles documentos pessoais que comprovam ser esposa do falecido, certidão de óbito do de cujus e cartão da conta bancária do mesmo, certidão de nascimentos dos filhos (fls.09/29). À fl.34, a Agência da Previdência Social de Capanema, informa que foi encontrado nos sistemas corporativos do INSS dependentes habilitados vinculados ao de cujus, sendo Antônia Ivete da Silva na condição de cônjuge, e, Daviniel da Silva Garces e Dorival da Conceição Garces Junior, ambos na condição de filho. A Caixa Econômica Federal à fl.43, informa acerca da existência do valor de FGTS, R\$ 2.775,50 (dois mil setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos), e, em contas ; saldo R\$ 88,73 (oitenta e oito reais e setenta e três centavos), em nome de **DORIVAL DA CONCEIÇÃO DIAS GARCÊS**. Instado a se manifestar, o Ministério Público foi favorável ao pleito, fl.55. **É o relatório. DECIDO.** A Lei 6.858 dispõe que os valores deixados pelo de cujus, oriundos dos empregadores, do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP ou de restituição de imposto de renda e outros tributos, serão pagos mediante alvará judicial, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, independentemente da existência de outros bem sujeitos a inventário. Quanto aos saldos bancários e de contas de caderneta de poupança e de fundos de investimento de até 500º RTN, também serão pagos mediante alvará judicial, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, desde que não haja outros bens sujeitos a inventário. No caso em tela, foi comprovado pela documentação acostada com a exordial cumprimento dos requisitos descritos na referida Lei para levantamento da quantia, bem como a legitimidade ativa. A princípio, o valor pertencente aos dois incapazes deve ficar depositado em caderneta de poupança até o advento da capacidade, conforme dispõe o §1º do art.1º da Lei 6.858/80. Todavia, a última parte do dispositivo legal mencionado estabelece que, mediante autorização judicial, pode haver o levantamento imediato da quantia para dispêndio necessário à subsistência e educação do incapaz. É notório que a poupança é a aplicação com menor rentabilidade. Diante disso e do fato de que o valor a ser

levantado é baixo (a quota-parte dos incapazes é de menos de R\$ 2.000,00), poderá ser levantado imediatamente para a manutenção dos incapazes, pois os gastos ordinários com sua subsistência e educação consomem todo o valor, conforme as regras da experiência comum subministradas pelo que ordinariamente acontece, na esteira dos arts. 375 e 723, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA LEVANTAMENTO DA QUANTIA PELA AUTORA, MENOR DE IDADE POSSIBILIDADE. Tratando-se de pequeno valor, a menor tem direito ao levantamento da quantia depositada a fim de atender as suas necessidades ordinárias. RECURSOPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2035944-10.2015.8.26.0000; Relator(a): Antonio Nascimento; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos-10ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 03/03/2016; Data de Registro: 03/03/2016). Alvará judicial. DPVAT. **Filhos menores do falecido. Deferida a expedição. Recurso contra a determinação de retenção em contas judiciais até a maioridade. Necessidades prementes paradigma subsistência.** Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 9210287-07.2008.8.26.0000; Relator(a): Fábio Quadros; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes-2ª V. CÍVEL; Data do Julgamento: 14/04/2011; Data de Registro:27/04/2011). Seguro obrigatório DPVAT Cobrança-Fase de cumprimento de sentença Valor da condenação depositado nos autos. Expedição de alvará de levantamento do crédito pelo autor que é menor de idade. Insurgência do órgão ministerial Alegação de que o levantamento do valor é prejudicial aos interesses do menor, não havendo ainda comprovação da sua necessidade. Por outro lado, a indenização não tem natureza **Falecendo o pai do menor, o valor da indenização paga a título de seguro ¿DPVAT¿ destina-se exatamente a suprir a necessidade de dinheiro para manutenção e alimentos, ante a ausência daquele que veio a falecer, o que demonstra tratar-se de valor necessário ao dia a dia da família.** sucessória, tem natureza contratual securitária, não havendo também por este aspecto qualquer razão de direito para que o valor seja retido até que o menor venha a atingir a maioridade, como pretende o zeloso representante do Ministério Público. Decisão mantida- Agravo não provido-(TJSP; Agravo de Instrumento 0303322-72.2011.8.26.0000; Relator (a): Manoel Justino Bezerra Filho; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível-29ª Vara Cível; Datado Julgamento: 13/02/2012; Data de Registro: 13/02/2012). Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE** o presente feito, extinguindo-o, por conseguinte, com julgamento do mérito, **nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil** e determino a expedição de **ALVARÁ JUDICIAL** em nome da requerente **ANTONIA IVETE DA SILVA, CPF: 647.403.402-59** para receber a integralidade do valor existente na conta do de cujus Dorival da Conceição Dias Garcês, CPF: 595.376.632-72, Banco Caixa Econômica Federal. Condene o requerente nas custas, contudo, suspendo a sua exigibilidade ante a gratuidade processual deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO.** Primavera, Pará, 18 de maio de 2022. **ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO** Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria n. 1377/2022-GP, de 25 de abril de 2022).

COMARCA DE BREU BRANCO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO

RESENHA: 23/05/2022 A 23/05/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE BREU BRANCO - VARA: VARA UNICA DE BREU BRANCO

PROCESSO: 00006032720198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Procedimento Sumário em: 23/05/2022---REQUERENTE:WADSON MARCOS LIMA CORREA
Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 227541 - BERNARDO BUOSI
(ADVOGADO) OAB 48237 - ARMANDO MICELI FILHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº.: 0000603-
27.2019.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc. 1-Â Â Â Â Â Proceda a secretaria com a alteraçãõ da fase
processual no sistema LIBRA e na capa do processo, passando de Â¿procedimento sumárioÂ¿ para
Â¿Cumprimento de Sentença. 2-Â Â Â Â Â Houve comprovaçãõ do pagamento da condenaãõ,
conforme petitório de fls. 63/64. 3-Â Â Â Â Â Quanto a petiãõ de fls.67/68, defiro o pedido de
expediãõ de alvarã do valor depositado, com o saldo proveniente de correãõ monetária, caso
tenha, em nome do requerente, para que o valor seja depositado na conta do Dr. Alysso Vinicius Mello
Slongo, Agencia: 0924 Conta Corrente: 00001880-3, Caixa Econõmica Federal, pois o advogado possui
poderes para receber e dar quitaãõ, conforme procuraãõ de fl.08 4-Â Â Â Â Â Atente-se a
Secretaria para que realize as publicaãões e intimaãões exclusivamente em nome do advogado
BERNARDO BUOSI, OAB/SP 227.541, conforme requerido fl. 63. 5- Apã's, nãõ havendo requerimentos
pendentes de anãlise, archive-se os autos, extinguindo a execuãõ com base no art. 924, II do NCPC.
Â Â Â Â Breu Branco/PA, 16 de maio de 2022. Â Â ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Â Â
Â Â Â Fãrum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belãom, s/nãõ, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414,
CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00009564820118140104 PROCESSO ANTIGO: 201110006786
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Procedimento Sumário em: 23/05/2022---REQUERIDO:BANCO BOMSUCCESSO SA Representante(s):
OAB 17565 - SHELDON GIGANTE DE FREITAS (ADVOGADO) OAB 110.394 - CELSO HENRIQUE DOS
SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA ELSANIRA DE QUEIROZ Representante(s): OAB
17788-B - GHISLAINY ALVES ALMEIDA XAVIER (ADVOGADO) OAB 11172-A - ALAN PEREIRA
MARTINS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº.: 0000956-48.2011.8.14.0104 Exequente: GENEILSON
VIEIRA DE QUEIROS Executado: BANCO BOMSUCCESSO S/A Â SENTENÇA Vistos etc.
1.Â Â Â Â Â Em consonãncia a petiãõ de fls.100/135, e petiãõ de fls. 137/157 defiro como
requerido pelo patrono. 2.Â Â Â Â Â Havendo a fl. 86 certidãõ de trãnsito em julgado do acãrdãõ de
fls. 83/84, proceda a secretaria com a alteraçãõ da fase processual no sistema LIBRA e na capa do
processo, passando de Â¿procedimento SumárioÂ¿ para Â¿Cumprimento de SentençaÂ¿.
3.Â Â Â Â Â O presente processo foi sentenciado por este Juã-zo em 11 de junho de 2012, sendo a
sentença publicada no DJE em 18 de junho de 2012. O Banco requerido interpã's Recurso Inominado as
fls. 59/77, o requerente nãõ apresentou contrarrazãões. Acãrdãõ fls. 83/84, conhecendo o recurso,
porãõ negando-lhe provimento seguimento para manter a sentença por seus prãprios e jurã-dicos
fundamentos, condenando o Banco recorrente no pagamento de custas processuais e honorãrios
advocatã-cios no importe de 20% sobre o valor atualizado da condenaãõ. 4.Â Â Â Â Â As fls. 87/88 o
Banco Executado juntou comprovante do pagamento da condenaãõ no valor de R\$ 8.340,48 (Oito mil,
trezentos e quarenta reais e quarenta e oito centavos). 5.Â Â Â Â Â Despacho de fl. 99, foi determinado a
intimaãõ do patrono da parte autora, para manifestar quanto ao eu interesse no prosseguimento do
feito e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Â 6.Â Petitório de fls.100/103, pedido de habilitaçãõ de sucessor no processo, bem como, requer a
habilitaçãõ do causã-dico, conforme procuraãõ em anexo fl. 103. Desta feita, pelo exposto, defiro

como requerido pelo patrono. 7.Â Desta feita, pelo exposto, entendo que o pedido do requerente/exequente configura a instauraÃ§Ã£o da fase de cumprimento de SentenÃ§a, iniciando o processamento da execuÃ§Ã£o definitiva, face o trÃ¢nsito em julgado do acÃ³rdÃ£o, e defiro o requerido pelo exequente para determinar a expediÃ§Ã£o de alvarÃ¡ do quantum depositado com o saldo proveniente de correÃ§Ã£o monetÃ¡ria, caso tenha, pelo executado em favor do exequente, devendo o mesmo ser depositado na conta do advogado habilitado pelo mesmo, de acordo com os dados fornecidos a fl. 135, conforme procuraÃ§Ã£o fl.103, pois o advogado possui poderes para receber e dar quitaÃ§Ã£o. 8. ApÃ³s, nÃ£o havendo requerimentos pendentes de anÃ¡lise, archive-se os autos, extinguindo a execuÃ§Ã£o com base no art. 924, II do NCP. P. R. I. C. Â Breu Branco/PA, 11 de maio de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO FÃ³rum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. BelÃ©m, s/nÃº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00016024820178140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Procedimento SumÃ¡rio em: 23/05/2022---REQUERENTE:GERCI PEREIRA DOS SANTOS
Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 103751 - MARIANA
BARROS MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO
(ADVOGADO) . PODER JUDICIÃ¡RIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¡A DO ESTADO DO PARÃ¡ JUÃZO DE
DIREITO DA VARA Ã¡NICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Ã©Processo nÃº. 0001602-
48.2017.8.14.0104 SENTENÃ¡A Vistos, etc. Dispensado o relatÃ¡rio, na forma do artigo 38 da Lei
9.099/95.Â¿ Â¿ Quanto a preliminar de conexÃ£o arguida pelo requerido, tenho que esta nÃ£o merece ser
acatada, tendo em vista que os autos de nÃºs. 0001545.30.2017.8.14.0104,
0001604.18.2017.8.14.0104,0001626.76.2017.8.14.0104 trata-se de contratos de emprÃ©stimos
consignados distintos, com perÃ³dos e valores distintos do presente processo, portanto, rejeito esta
preliminar. FundamentaÃ§Ã£o. Este JuÃ-zo recebeu a petiÃ§Ã£o inicial, conforme (fls. 28), e determinou a
citaÃ§Ã£o da empresa requerida a fim de que esta apresentasse contestaÃ§Ã£o no prazo legal, nÃ£o foi
designadoÃ a realizaÃ§Ã£o de audiÃªncia UNA de conciliaÃ§Ã£o, instruÃ§Ã£o e julgamento, tendo em
vista a suspensÃ£o do expediente judiciÃ¡rio presencial em virtude da pandemia do COVID-19. Analisando
os autos, verifico que a parte requerida foi devidamente citada e apresentou contestaÃ§Ã£o (fls.35/46).
Sabe-se bem que nos Juizados Especiais Â¿ Lei 9.099/95, devem ser atendidos, precipuamente, os
princÃ-pios elencados em seu artigo 2Ãº, mormente a celeridade processual. Tratando-se de prestaÃ§Ã£o
de serviÃ§os realizado pelo requerido, o caso concreto Ã© regido pelas normas e princÃ-pios do CÃ³digo
de Defesa do Consumidor, vez que o requerido se enquadra perfeitamente nos conceitos do art. 3o do
referido diploma, pelo que inverte o Ã´nus da prova em favor da parte autora. No presente caso, pleiteia a
parte requerente que seja declarada a inexistÃªncia de dÃ©bito c/c com restituiÃ§Ã£o de valor e
pagamento de indenizaÃ§Ã£o por danos morais e materiais em razÃ£o da instituiÃ§Ã£o financeira ter
descontado indevidamente parcelas em seu benefÃ-cio previdenciÃ¡rio por emprÃ©stimo consignado nÃ£o
contratado. Conforme relatado na inicial, a parte requerente recebe benefÃ-cio previdenciÃ¡rio e tomou
conhecimento da existÃªncia de um contrato de emprÃ©stimo consignado de nÃº. 542457122 no valor de
R\$ 7.196.46 (sete mil, cento e noventa e seis reais e quarenta e seis centavos), sendo descontado
mensalmente de seu benefÃ-cio o valor de R\$ 203,30 duzentos e trÃ¡s reais e trinta centavos), conforme
fl.18. Da anÃ¡lise das provas trazidas aos autos, verifico que a requerida nÃ£o trouxe elementos que
comprovassem a inexistÃªncia da relaÃ§Ã£o contratual de prestaÃ§Ã£o de serviÃ§os alegado pela parte
requerente, contrato este que certamente deveria estar de posse da parte requerida para comprovar assim
a legalidade da relaÃ§Ã£o contratual que ensejou os descontos em benefÃ-cio previdenciÃ¡rio da parte
requerente, bem como a ausÃªncia de comprovante de transferÃªncia de valores Â¿ TED para a conta da
requerente, restando patente a fraude perpetrada em desfavor desta. Assim, imponho a ausÃªncia de
provas cabais a parte requerida, tornando as alegaÃ§Ãµes da parte autora verdadeiras e factÃ-veis ao
entendimento deste juÃ-zo, que, dentro do limite estipulado como vÃ¡lido e exigÃ-vel, considero ilegais os
descontos realizados no benefÃ-cio previdenciÃ¡rio da parte requerente. Pela documentaÃ§Ã£o
apresentada pela parte requerente, percebe-se que o requerente recebeu da instituiÃ§Ã£o financeira
requerida um crÃ©dito no valor de R\$1.339,96 via TED conforme documento de fls.19, ficando evidente a
lesividade do requerido pois fez transferÃªncia eletrÃ´nica sem a autorizaÃ§Ã£o da parte autora.
ReconheÃ§o que sobre os valores descontados indevidamente deverÃ¡ incidir nos termos do art. 42,
parÃ¡grafo Ãºnico do CÃ³digo de Defesa do Consumidor Â¿ CDC, o valor em dobro de todo o valor pago
indevidamente referente a 72 parcelas atÃ© a presente data, no valor de R\$ 203,30 (duzentos e trÃ¡s
reais e trinta centavos) cada, atÃ© a presente data, referente ao contrato nÃº. 542457122 em nome da

parte requerente, que soma o montante de R\$ 14.637,60 (quatorze mil, e seiscentos e trinta e sete reais e sessenta centavos), calculado em dobro R\$ 29.275,20 (vinte e nove mil, duzentos e setenta e cinco reais e vinte centavos), abatendo o valor do TED no valor de R\$ 1.339,96 (um mil, trezentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos) o qual totalizará como devido o valor de R\$ 27.935,24 (vinte e sete mil, novecentos e trinta e cinco reais e vinte e quatro centavos) a título de dano material. O Egrégio Tribunal do Estado em Pará, ao examinar caso semelhante, prolatou a seguinte decisão em grau de recurso: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COBRANÇA INDEVIDA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. CONTRATO NULO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO.

1. A fraude, ao integrar o risco da atividade exercida pelo banco, não possui o condão de configurar a excludente de responsabilidade civil por culpa de terceiro, estabelecida no artigo 14, § 3º, II, do CDC. 2. Desconto indevido realizado em contracheque de aposentado, por empréstimo consignado não contratado, atinge verba de natureza alimentar, comprometendo, portanto, o sustento do consumidor, o que, por si só, ultrapassa o mero aborrecimento decorrente dos embates da vida cotidiana, configurando os danos morais reclamados in re ipsa.[...] (TJ-PA - APL: 00022343520128140012 BELÉM, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 14/05/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 14/05/2018). Quanto aos danos morais requeridos na inicial, observo que a contratação indevida, valendo-se o requerido da falta de experiência e de conhecimento da parte autora e com pouca instrução, assim, merece certamente maior reprimenda deste Juízo, o qual comporá materialmente os danos sofridos pelos descontos indevidos do benefício previdenciário, já de pequeno valor, e que serve ao sustento da parte requerente, de idade avançada, que certamente sofreu os efeitos da redução de seu benefício atingindo os recursos que sustentam diretamente a si e sua família. Dito isto, ponderando com proporcionalidade e razoabilidade os valores que servem a reconstituição moral da parte autora, este juízo fixa como suficiente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral. Explanados todos estes pontos e afastando-me da questão meritória propriamente dita, entendo necessário abrir um parêntese para falar sobre a correção monetária e os juros do valor do dano moral fixado nesta sentença. Nesse tocante, entendo por bem, nos termos da súmula 362 do STJ, estender-lhe o alcance e aplicar também aos juros, pois considero que antes da presente decisão era impossível ao Réu, ainda que fosse sua vontade, purgar a mora de seu débito, considerando que somente a partir deste momento tornou-se quantificável o dano moral suscitado pela parte. Colaciono entendimento da E. Ministra Isabel Galotti, que enobustece a solução adotada por este Juízo: “Em se tratando de danos morais, contudo, que somente assumem expressão patrimonial com o arbitramento de seu valor em dinheiro na sentença de mérito (até mesmo o pedido do autor é considerado pela jurisprudência do STJ mera estimativa, que não lhe acarretará ônus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido, conforme a súmula 326), a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse o devedor, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral não traduzida em dinheiro nem por sentença judicial, nem por arbitramento e nem por acordo (CC/1916, art. 1.064 e cc/2002, art. 407)”. Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e declaro nulo o contrato de nº. 542457122 e conseqüentemente declaro inexistente os descontos dele decorridos e: 1. Determino o cancelamento do contrato de nº. 542457122 e a cessação de imediato de qualquer desconto dele decorrente, a contar da ciência desta decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, com limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertido em favor da parte requerente. 2. Condeno o requerido a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 27.935,24 (vinte e sete mil, novecentos e trinta e cinco reais e vinte e quatro centavos) a título de dano material já calculado em dobro. 3. Condeno o requerido a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral. 4. Sobre os valores fixados a título de dano material, este deverá incidir juros de 1% ao mês e correção monetária com base no INPC, o qual deverá ser contabilizado da data do início efetivo desconto no benefício da parte autora. 5. Sobre o dano moral deverá incidir tanto os juros quanto a correção monetária de 1% ao mês a contar desta decisão, pois este Juízo considera que somente a partir deste momento se concretizou em favor da parte autora o dano moral suscitado, conforme Súmula 362 do STJ. Defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora, com base no disposto no artigo 98 e seguintes do CPC. Sem custas processuais e verbas

honorárias nesta instância processual, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Após o prazo recursal, certifique-se e archive-se caso não haja interposição de recurso e requerimento pendente. P.R.I.C. Breu Branco - PA, 16 de maio de 2022. ANDREY MAGALHAES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO
 ANDREY MAGALHAES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO
 Fum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00034204020148140104 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
 Procedimento Sumário em: 23/05/2022---REQUERENTE:CICERO DOS SANTOS Representante(s): OAB 14244-B - ERICK FEITOSA COSTA DINIZ (ADVOGADO) REQUERIDO:CAMPANHA DE SANEAMENTO DE SERGIOPE DESO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Proc. nº 0003420-40.2014.8.14.0104 DECISÃO Vistos, etc. Tendo em vista que ainda existem valores remanescentes a serem pagos ao exequente, determino que se proceda nova penhora on-line, via sistema BACENJUD, de ativos financeiros em nome do executado, até o limite do dábito remanescente no valor de R\$ 12.333,38 (doze mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e oito centavos). P.R.I.C. Breu Branco/PA, 09 de março de 2021. ANDREY MAGALHAES BARBOSA JUIZ DE DIREITO Fum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00068598820168140104 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
 Procedimento Sumário em: 23/05/2022---REQUERENTE:RAIMUNDO NONATO DA SILVA ALVES Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S A Representante(s): OAB 12008 - MAURA POLIANA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) .º PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº.: 0006859-88.2016.8.14.0104 DECISÃO Vistos, etc. Defiro como requer o petitário de fls. 123, ficando a disposição do requerente pelo prazo de 15 dias, após ultrapassado o prazo, sem peticionamento da parte, archive-se. Breu Branco-PA, 16 de maio de 2022. ANDREY MAGALHAES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Fum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00076306120198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
 Procedimento do Juizado Especial Cível em: 23/05/2022---REQUERENTE:ANTONIA GONCALVES CORDEIRO Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN S A Representante(s): OAB 30348 - JOAO VITOR CHAVES MARQUES (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0007630-61.2019.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Inicialmente, verifico que a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo requerido não mereça qualquer guarida, na medida em que a parte autora acionou o judiciário em busca de um provimento jurisdicional favorável, cuja pretensão não pode ser afastada sem a apreciação do Poder Judiciário, sob pena de violação do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, portanto, rejeito-a. Quanto a preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível arguida pelo requerido, não merece guarida, vez que a hipótese vertente dos autos não exija dilação probatória, posto que o cerne da questão se cinge unicamente a matéria de direito, cujas provas documentais aportadas ao feito são suficientes para o julgamento da lide no estado em que o processo se encontra, portanto, rejeito-a. Quanto a preliminar de prescrição suscitada pelo requerido, verifico que o artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), estabelece que Prescreve em cinco anos a pretensão reparatória pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Destarte, observo

que o autor tomou conhecimento do dano a partir de julho/2019, quando da consulta de seu benefício no sistema DATAPREV, conforme fl. 18, portanto, não decorreu o máximo do prazo acima previsto, razão pela qual rejeito esta preliminar. Quanto a preliminar de afastamento do pedido de Justiça Gratuita, arguida pelo requerido, vejo que esta não merece prosperar, tendo em vista que a parte requerente se trata de pessoa idosa, sobrevivendo com o montante de 01 (um) salário mínimo que recebe de aposentadoria, portanto, rejeito-a. Passo ao mérito da demanda. Em análise aos autos, tenho que a presente demanda trata-se tão somente de matéria de direito, prescindindo de realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento e de dilação probatória, e, já tendo o requerido apresentado sua contestação às fls. 27/46, e o requerente apresentado réplica à contestação às fls. 48/50, procedo com o julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, I, do NCPC. Tratando-se de prestação de serviços realizado pelo requerido, o caso concreto é regido pelas normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor, vez que o requerido se enquadra perfeitamente nos conceitos do art. 3º do referido diploma, pelo que inverte o ônus da prova em favor da parte autora. No presente caso, pleiteia a parte requerente uma indenização por danos morais e materiais em razão da instituição financeira ter descontado indevidamente parcelas em seu benefício previdenciário por empréstimo consignado não contratado. Conforme relatado na inicial, a parte requerente percebeu que ao receber o seu salário de aposentadoria estava sendo descontado em seu benefício previdenciário o valor de R\$ 227,00 (duzentos e vinte e sete reais), referente a um empréstimo consignado cujo contrato nº. 310446717-4, conforme fl. 18. Da análise das provas trazidas aos autos, verifico que a requerida apresentou cópias de contrato bancário e documentos às fls. 44/45, contudo, estão em cópias reduzidas, dificultando a sua leitura, estando os documentos ilegíveis, trata-se de contrato firmado com analfabeto, cuja assinatura a rogo foi firmada por pessoa com a qual não restou comprovado parentesco ou relação de confiança com a parte requerente. Ainda, deixou de juntar comprovante de transferência de valores - TED para a conta da parte requerente, com valor supostamente contratado, restando patente a fraude perpetrada em desfavor da parte autora. Cabe ressaltar, que apesar do artigo 595 do Código Civil estabelecer como requisitos para a celebração do contrato de prestação de serviço, em que qualquer das partes não saiba ler e escrever, apenas que o instrumento seja assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas, impende observar que o referido dispositivo legal deve ser analisado a luz da hermenêutica jurídica sob o método de interpretação teleológico, atentando-se ao fim social a que a norma se dirige, que no caso em questão é a proteção da parte analfabeta na celebração do negócio jurídico, posto que este, incapaz de compreender o que está disposto no contrato, pede a alguém de sua confiança que leia e assine para confirmar a sua concordância com os termos do instrumento contratual. Desta feita, subsidiado no artigo 5º da LINDB, reputo imprescindível que a assinatura a rogo seja firmada por pessoa com a qual a parte analfabeta tenha uma relação de confiança, haja vista que a função daquela é ratificar a vontade desta. Assim, por ausência das formalidades legais, declaro nulo o contrato nº. 310446717-4, tornando as alegações da parte autora verdadeiras e factíveis ao entendimento deste Juízo, que dentro do limite estipulado como válido e exigível, considero ilegais os descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora referente a 25 parcelas no valor de R\$ 227,00 (duzentos e vinte e sete reais) cada, totalizando o valor de R\$ 5.675,00 (cinco mil seiscentos e setenta e cinco reais). Reconheço que sobre este valor deverá incidir nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC o valor em dobro, totalizando assim como devido a importância de R\$ 11.350,00 (onze mil trezentos e cinquenta centavos), além de dano material. Quanto ao pedido de expedição de ofício a Caixa Econômica Federal, pleiteados pelo requerido, estes não merecem guarida, tendo em vista o rito não suportar tais pedidos em virtude da questão aventada se tratar unicamente de matéria de direito, não exigindo dilação probatória, estando os autos com provas suficientes para o julgamento como se encontra. O Egrégio Tribunal do Estado em Pará, ao examinar caso semelhante ao presente processo, prolatou a seguinte decisão em grau de recurso: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COBRANÇA INDEVIDA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. CONTRATO NULO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO. 1. A fraude, ao integrar o risco da atividade exercida pelo banco, não possui o condão de configurar a excludente de responsabilidade civil por culpa de terceiro, estabelecida no artigo 14, § 3º, II, do CDC. 2. Desconto indevido realizado em contracheque de aposentado, por empréstimo consignado não

contratado, atinge verba de natureza alimentar, comprometendo, portanto, o sustento do consumidor, o que, por si só, ultrapassa o mero aborrecimento decorrente dos embates da vida cotidiana, configurando os danos morais reclamados in re ipsa.[...] (TJ-PA - APL: 00022343520128140012 BELÉM, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 14/05/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 14/05/2018). Quanto aos danos morais requeridos na inicial, observo que a contratação é indevida, valendo-se o requerido da falta de experiência e de conhecimento da parte autora, o que ressalte-se, a pessoa idosa e com pouca instrução, assim, merece certamente maior reprimenda deste Juízo, o qual comporá materialmente os danos sofridos pelos descontos indevidos em parcela previdenciária, já de pequeno valor, e que serve ao sustento da parte requerente, de idade avançada, que certamente sofreu os efeitos da redução de seu benefício atingindo os recursos que sustentam diretamente a si e sua família. Assim, ponderando com proporcionalidade e razoabilidade os valores que servem a reconstituição moral da parte autora, este Juízo fixa como suficiente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. Explanados todos estes pontos e afastando-me da questão meritória propriamente dita, entendo necessário abrir um parêntese para falar sobre a correção monetária e os juros do valor do dano moral fixado nesta sentença. Nesse tocante, entendo por bem, nos termos da Súmula 362 do STJ, estender-lhe o alcance e aplicar também aos juros, pois considero que antes da presente decisão era impossível ao Réu, ainda que fosse sua vontade, purgar a mora de seu débito, considerando que somente a partir deste momento tornou-se quantificável o dano moral suscitado pela parte. Colaciono entendimento da E. Ministra Isabel Galotti, que enrobustece a solução adotada por este Juízo: "Em se tratando de danos morais, contudo, que somente assumem expressão patrimonial com o arbitramento de seu valor em dinheiro na sentença de mérito (até mesmo o pedido do autor é considerado pela jurisprudência do STJ mera estimativa, que não lhe acarretará ônus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido, conforme a Súmula 326), a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse o devedor, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral não traduzida em dinheiro nem por sentença judicial, nem por arbitramento e nem por acordo (CC/1916, art. 1.064 e CC/2002, art. 407)." Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, com fulcro no art. 487, I, do NCPC, para declarar nulo o contrato de nº. 313650324-4, e conseqüentemente declarar indevidos os descontos dele decorridos e condeno a parte requerida a: 1. Pagar a parte requerente a quantia de R\$ 5.675,00 (cinco mil seiscentos e setenta e cinco reais), a título de dano material já calculado em dobro. 2. Pagar a parte requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de dano moral. 3. Sobre os valores fixados a título de danos materiais, estes deverão incidir juros de 1% ao mês e correção monetária com base no INPC, o qual deverá ser contabilizado da data do início efetivo do desconto na conta do autor. 4. Sobre os danos morais incidirá tanto os juros quanto a correção monetária de 1% ao mês a contar desta decisão, pois este Juízo considera que somente a partir deste momento se concretizou em favor do autor o dano moral suscitado, conforme Súmula 362 do STJ. Indefiro os pedidos de expedição de ofício a Caixa Econômica Federal, pleiteados pelo requerido, conforme já explanado ao norte. Defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora, com base no disposto no artigo 98 e seguintes do NCPC. Sem custas e verbas honorárias nesta instância processual, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Apó o prazo recursal, certifique-se e archive-se os autos caso não haja interposição de recurso e requerimento pendente. P.R.I.C. Breu Branco - PA, 11 de maio de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora, com base no disposto no artigo 98 e seguintes do NCPC. Sem custas e verbas honorárias nesta instância processual, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Apó o prazo recursal, certifique-se e archive-se os autos caso não haja interposição de recurso e requerimento pendente. P.R.I.C. Breu Branco - PA, 11 de maio de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Fãrum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00083901020198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
 Procedimento do Juizado Especial Cível em: 23/05/2022---REQUERENTE:MARINALVA MACEDO DA
 SILVA DIAS Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO)
 REQUERIDO:BANCO ITAU CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 103751 - MARIANA BARROS
 MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO).
 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA
 JÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0008390-10.2019.8.14.0104 SENTENÇA
 Vistos, etc. Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Inicialmente, quanto a

preliminar de conexãŁo arguida pelo requerido, tenho que esta nŁo merece ser acatada, tendo em vista que o autos de nŁo. 0009516-95.2019.8.14.0104, trata-se de contrato de emprŁstimo consignado distinto, com perŁdo e valor distinto do presente processo, portanto, rejeito esta preliminar. Verifico que a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo requerido nŁo mereŁa nenhuma guarida, na medida em que a parte autora acionou o judiciŁrio em busca de um provimento jurisdicional favorŁvel, cuja pretensŁo nŁo pode ser afastada sem a apreciaŁŁo do Poder JudiciŁrio, sob pena de violaŁŁo do princŁpio constitucional da inafastabilidade da jurisdiŁŁo FundamentaŁŁo. Este JuŁzo recebeu a petiŁŁo inicial, conforme (fls. 25), e determinou a citaŁŁo da empresa requerida a fim de que esta apresentasse contestaŁŁo no prazo legal, nŁo foi designado a realizaŁŁo de audiŁncia UNA de conciliaŁŁo, instruŁŁo e julgamento, tendo em vista a suspensŁo do expediente judiciŁrio presencial em virtude da pandemia do COVID-19. Analisando os autos, verifico que a parte requerida foi devidamente citada e apresentou contestaŁŁo (fls.30/42). Sabe-se bem que nos Juizados Especiais Ł Lei 9.099/95, devem ser atendidos, precipuamente, os princŁpios elencados em seu artigo 2Ło, mormente a celeridade processual. Tratando-se de prestaŁŁo de serviŁos realizado pelo requerido, o caso concreto Ł regido pelas normas e princŁpios do CŁdigo de Defesa do Consumidor, vez que o requerido se enquadra perfeitamente nos conceitos do art. 3o do referido diploma, pelo que inverte o Łnus da prova em favor da parte autora. No presente caso, pleiteia a parte requerente que seja declarada a inexistŁncia de dŁbito c/c com restituiŁŁo de valor e pagamento de indenizaŁŁo por danos morais e materiais em razŁo da instituiŁŁo financeira ter descontado indevidamente parcelas em seu benefŁcio previdenciŁrio por emprŁstimo consignado nŁo contratado. Conforme relatado na inicial, a parte requerente recebe benefŁcio previdenciŁrio e tomou conhecimento da existŁncia de um contrato de emprŁstimo consignado de nŁo. 599240248 no valor de R\$ 10.397,00 (dez mil, trezentos e noventa e sete reais), sendo descontado mensalmente de seu benefŁcio o valor de R\$ 281,00 (duzentos e oitenta e um reais), conforme fl.19. Da anŁlise das provas trazidas aos autos, verifico que a requerida nŁo trouxe elementos que comprovassem a inexistŁncia da relaŁŁo contratual de prestaŁŁo de serviŁos alegado pela parte requerente, contrato este que certamente deveria estar de posse da parte requerida para comprovar assim a legalidade da relaŁŁo contratual que ensejou os descontos em benefŁcio previdenciŁrio da parte requerente, bem como a ausŁncia de comprovante de transferŁncia de valores Ł TED para a conta da requerente, restando patente a fraude perpetrada em desfavor desta. Assim, imponho a ausŁncia de provas cabais a parte requerida, tornando as alegaŁŁes da parte autora verdadeiras e factŁveis ao entendimento deste juŁzo, que, dentro do limite estipulado como vŁlido e exigŁvel, considero ilegais os descontos realizados no benefŁcio previdenciŁrio da parte requerente. ReconheŁo que sobre os valores descontados indevidamente deverŁ incidir nos termos do art. 42, parŁgrafo Łnico do CŁdigo de Defesa do Consumidor Ł CDC, o valor em dobro de todo o valor pago indevidamente referente a 37 parcelas, no valor de R\$ 281,00 (duzentos e oitenta e um reais) cada, atŁ a presente data, referente ao contrato nŁo. 599240248 em nome da parte requerente, que soma o montante de R\$ 10.397,00 (dez mil, trezentos e noventa e sete reais), calculado em dobro o qual totalizarŁ como devido o valor de R\$ 20.794,00 (vinte mil, setecentos e noventa e quatro reais) Ł tŁtulo de dano material. O EgrŁgio Tribunal do Estado em ParŁ, ao examinar caso semelhante, prolatou a seguinte decisŁo em grau de recurso: APELAŁŁO CŁVEL. AŁŁO DECLARATŁRIA DE INEXISTŁNCIA DE DŁBITO C/C INDENIZAŁŁO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C ANTECIPAŁŁO DE TUTELA. COBRANŁA INDEVIDA. EMPRŁSTIMO CONSIGNADO NŁO CONTRATADO. CONTRATO NULO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESTITUIŁŁO EM DOBRO DAS PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. QUANTUM INDENIZATŁRIO QUE NŁO SE MOSTRA EXORBITANTE. DECISŁO MANTIDA. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDŁNCIA DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO. 1. A fraude, ao integrar o risco da atividade exercida pelo banco, nŁo possui o condŁo de configurar a excludente de responsabilidade civil por culpa de terceiro, estabelecida no artigo 14, Ł 3Ło, II, do CDC. 2. Desconto indevido realizado em contracheque de aposentado, por emprŁstimo consignado nŁo contratado, atinge verba de natureza alimentar, comprometendo, portanto, o sustento do consumidor, o que, por si sŁ, ultrapassa o mero aborrecimento decorrente dos embates da vida cotidiana, configurando os danos morais reclamados in re ipsa.[...] (TJ-PA - APL: 00022343520128140012 BELŁM, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 14/05/2018, 1Ła TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de PublicaŁŁo: 14/05/2018). Quanto aos danos morais requeridos na inicial, observo que a contrataŁŁo indevida, valendo-se o requerido da falta de experiŁncia e de conhecimento da parte autora e com pouca instruŁŁo, assim, merece certamente maior reprimenda deste JuŁzo, o qual comporŁ materialmente os danos sofridos pelos descontos indevidos do benefŁcio previdenciŁrio, jŁ de pequeno valor, Ł e que serve ao sustento da parte requente, de idade avanŁada, que certamente sofreu os efeitos da

redução de seu benefício atingindo os recursos que sustentam diretamente a si e sua família. Dito isto, ponderando com proporcionalidade e razoabilidade os valores que servem a reconstituição moral da parte autora, este juízo fixa como suficiente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral. Explanados todos estes pontos e afastando-me da questão meritória propriamente dita, entendo necessário abrir um parêntese para falar sobre a correção monetária e os juros do valor do dano moral fixado nesta sentença. Nesse tocante, entendo por bem, nos termos da Súmula 362 do STJ, estender-lhe o alcance e aplicar também aos juros, pois considero que antes da presente decisão era impossível ao Réu, ainda que fosse sua vontade, purgar a mora de seu débito, considerando que somente a partir deste momento tornou-se quantificável o dano moral suscitado pela parte. Colaciono entendimento da E. Ministra Isabel Galotti, que enobrecete a solução adotada por este Juízo: Em se tratando de danos morais, contudo, que somente assumem expressão patrimonial com o arbitramento de seu valor em dinheiro na sentença de mérito (at mesmo o pedido do autor é considerado pela jurisprudência do STJ mera estimativa, que não lhe acarretará ônus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido, conforme a Súmula 326), a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse o devedor, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral não traduzida em dinheiro nem por sentença judicial, nem por arbitramento e nem por acordo (CC/1916, art. 1.064 e CC/2002, art. 407). Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e declaro nulo o contrato de nº. 599240248 e conseqüentemente declaro inexistente os descontos dele decorridos e:

1. Determino o cancelamento do contrato de nº. 599240248 e a cessação de imediato de qualquer desconto dele decorrente, a contar da ciência desta decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, com limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertido em favor da parte requerente.
2. Condene o requerido a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 20.794,00 (vinte mil, setecentos e noventa e quatro reais) a título de dano material já calculado em dobro.
3. Condene o requerido a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral.
4. Sobre os valores fixados a título de dano material, este deverá incidir juros de 1% ao mês e correção monetária com base no INPC, o qual deverá ser contabilizado da data do início efetivo do desconto no benefício da parte autora.
5. Sobre o dano moral deverá incidir tanto os juros quanto a correção monetária de 1% ao mês a contar desta decisão, pois este Juízo considera que somente a partir deste momento se concretizou em favor da parte autora o dano moral suscitado, conforme Súmula 362 do STJ. Defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora, com base no disposto no artigo 98 e seguintes do CPC. Sem custas processuais e verbas honorárias nesta instância processual, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Apêz o prazo recursal, certifique-se e archive-se caso não haja interposição de recurso e requerimento pendente. P.R.I.C. Breu Branco - PA, 17 de maio de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO

Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00086119020198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDREY MAGALHÃES BARBOSA A??o:
 Procedimento do Juizado Especial Cível em: 23/05/2022---REQUERENTE:ROSALINA MARIA DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO)
 REQUERIDO:BANCO PAN S A Representante(s): OAB 29147-A - ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0008611-90.2019.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Inicialmente, verifico que a preliminar de incompetência do Juizado Especial não arguida pelo requerido, não merece guarida, vez que a hipótese vertente dos autos não exija dilação probatória, posto que o cerne da questão se cinge unicamente a matéria de direito, cujas provas documentais aportadas ao feito são suficientes para o julgamento da lide no estado em que o processo se encontra, portanto, rejeito-a. Quanto a preliminar de afastamento do pedido de Justiça Gratuita, arguida pelo requerido, vejo que esta não merece prosperar, tendo em vista que a parte requerente se trata de pessoa idosa, sobrevivendo com o montante de 01 (um) salário mínimo que recebe de aposentadoria, portanto, rejeito-a. Passo ao mérito da demanda. Em análise aos autos, tenho que a presente demanda trata-se não somente de matéria

de direito, prescindindo de realizaçãõ de audiãncia de conciliaçãõ, instruãõ e julgamento e de dilaçãõ probatãria, e, já tendo o requerido apresentado sua contestaçãõ às fls. 56/85, e o requerente apresentado rãplica à contestaçãõ as fls. 93/95, procedo com o julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, I, do NCPC. Tratando-se de prestaçãõ de serviçõs realizado pelo requerido, o caso concreto ã regido pelas normas e princãpios do Cãdigo de Defesa do Consumidor, vez que o requerido se enquadra perfeitamente nos conceitos do art. 3o do referido diploma, pelo que inverte o ãnus da prova em favor da parte autora. No presente caso, pleiteia a parte requerente uma indenizaçãõ por danos morais e materiais em razãõ da instituiçãõ financeira ter descontado indevidamente parcelas em seu benefãcio previdenciãrio por emprãstimo consignado nãõ contratado. Conforme relatado na inicial, a parte requerente percebeu que ao receber o seu salãrio de aposentadoria estava sendo descontado em seu benefãcio previdenciãrio o valor de R\$ 124,00 (cento e vinte e quatro reais), referente a um emprãstimo consignado cujo contrato ã de nãõ. 313650485-3, conforme fl. 19. Da anãlise das provas trazidas aos autos, verifico que a requerida apresentou contrato bancãrio as fls. 68/69, contudo, trata-se de contrato firmado com analfabeto, cuja assinatura a rogo foi firmada por pessoa com a qual nãõ restou comprovado parentesco ou relaãõ de confianãsa com a parte requerente. Ainda, deixou de juntar comprovante de transferãncia de valores - TED para a conta da parte requerente, com valor supostamente contratado, restando patente a fraude perpetrada em desfavor da parte autora. Assim, reputo incabãvel a compensaçãõ de valores pleiteado pelo requerido. Cabe ressaltar, que apesar do artigo 595 do Cãdigo Civil estabelecer como requisitos para a celebraçãõ do contrato de prestaçãõ de serviçõ, em que qualquer das partes nãõ saiba ler e escrever, apenas que o instrumento seja assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas, impende observar que o referido dispositivo legal deve ser analisado a luz da hermenãutica jurãdica sob o mãtodo de interpretaãõ teleolãgico, atentando-se ao fim social a que a norma se dirige, que no caso em questãõ ã a proteãõ da parte analfabeta na celebraçãõ do negãcio jurãdico, posto que este, incapaz de compreender o que estã disposto no contrato, pede a alguãm de sua confianãsa que leia e assine para confirmar a sua concordãncia com os termos do instrumento contratual. Desta feita, subsidiado no artigo 5ã da LINDB, reputo imprescindãvel que a assinatura a rogo seja firmada por pessoa com a qual a parte analfabeta tenha uma relaãõ de confianãsa, haja vista que a funãõ daquela ã ratificar a vontade desta. Assim, por ausãncia das formalidades legais, declaro nulo o contrato de nãõ. 313650324-4, tornando as alegaçãões da parte autora verdadeiras e factãveis ao entendimento deste Juãzo, que dentro do limite estipulado como vãlido e exigãvel, considero ilegais os descontos realizados no benefãcio previdenciãrio da parte autora referente a 15 parcelas no valor de R\$ 124,00 (cento e vinte e quatro reais) cada, totalizando o valor de R\$ 1.860,00 (mil oitocentos e sessenta reais). Reconheãso que sobre este valor deverã incidir nos termos do art. 42, parãgrafo ãnico do CDC o valor em dobro, totalizando assim como devido a importãncia de R\$ 3.720,00 (trãs mil, setecentos e vinte reais), ã tãtulo de dano material. Quanto aos pedidos de perãcia de expediãõ de ofãcio a B.V. Financeira, pleiteados pelo requerido, estes nãõ merecem guarida, tendo em vista o rito nãõ suportar tais pedidos em virtude da questãõ aventada se tratar unicamente de matãria de direito, nãõ exigindo dilaçãõ probatãria, estando os autos com provas suficientes para o julgamento como se encontra. O Egrãgio Tribunal do Estado em Parã, ao examinar caso semelhante ao presente processo, prolatou a seguinte decisãõ em grau de recurso: APELAãõ CãVEL. Aãõ DECLARATãRIA DE INEXISTãNCIA DE DãBITO C/C INDENIZAãõ POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C ANTECIPAãõ DE TUTELA. COBRANãA INDEVIDA. EMPRãSTIMO CONSIGNADO Nãõ CONTRATADO. CONTRATO NULO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESTITUIãõ EM DOBRO DAS PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. QUANTUM INDENIZATãRIO QUE Nãõ SE MOSTRA EXORBITANTE. DECISãõ MANTIDA. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDãNCIA DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO. 1. A fraude, ao integrar o risco da atividade exercida pelo banco, nãõ possui o condãõ de configurar a excludente de responsabilidade civil por culpa de terceiro, estabelecida no artigo 14, ã 3ã, II, do CDC. 2. Desconto indevido realizado em contracheque de aposentado, por emprãstimo consignado nãõ contratado, atinge verba de natureza alimentar, comprometendo, portanto, o sustento do consumidor, o que, por si sã, ultrapassa o mero aborrecimento decorrente dos embates da vida cotidiana, configurando os danos morais reclamados in re ipsa.[...] (TJ-PA - APL: 00022343520128140012 BELãM, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 14/05/2018, 1ã TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicaçãõ: 14/05/2018). Quanto aos danos morais requeridos na inicial, observo que a contrataçãõ indevida, valendo-se o requerido da falta de experiãncia e de conhecimento da parte autora, o que ressalte-se, ã pessoa idosa e com pouca instruãõ, assim, merece certamente maior

reprimenda deste Juiz, o qual comporá materialmente os danos sofridos pelos descontos indevidos em parcela previdenciária, já de pequeno valor, e que serve ao sustento da parte requerente, de idade avançada, que certamente sofreu os efeitos da redução de seu benefício atingindo os recursos que sustentam diretamente a si e sua família. Assim, ponderando com proporcionalidade e razoabilidade os valores que servem a reconstituição moral da parte autora, este Juiz fixa como suficiente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. Explicados todos estes pontos e afastando-me da questão meritória propriamente dita, entendo necessário abrir um parêntese para falar sobre a correção monetária e os juros do valor do dano moral fixado nesta sentença. Nesse tocante, entendo por bem, nos termos da súmula 362 do STJ, estender-lhe o alcance e aplicar também aos juros, pois considero que antes da presente decisão era impossível ao Réu, ainda que fosse sua vontade, purgar a mora de seu débito, considerando que somente a partir deste momento tornou-se quantificável o dano moral suscitado pela parte. Colaciono entendimento da E. Ministra Isabel Galotti, que enobrecer a solução adotada por este Juiz: "Em se tratando de danos morais, contudo, que somente assumem expressão patrimonial com o arbitramento de seu valor em dinheiro na sentença de mérito (até mesmo o pedido do autor é considerado pela jurisprudência do STJ mera estimativa, que não lhe acarretará ônus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido, conforme a súmula 326), a ausência de seu pagamento desde a data do início não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse o devedor, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral não traduzida em dinheiro nem por sentença judicial, nem por arbitramento e nem por acordo (CC/1916, art. 1.064 e CC/2002, art. 407)." Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, com fulcro no art. 487, I, do NCPC, para declarar nulo o contrato de nº. 313650324-4, e consequentemente declarar indevidos os descontos dele decorridos e condeno a parte requerida a: 1. Pagar a parte requerente a quantia de R\$ 3.720,00 (três mil, setecentos e vinte reais), a título de dano material já calculado em dobro. 2. Pagar a parte requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de dano moral. 3. Sobre os valores fixados a título de danos materiais, estes deverão incidir juros de 1% ao mês e correção monetária com base no INPC, o qual deverá ser contabilizado da data do início efetivo desconto na conta do autor. 4. Sobre os danos morais incidirão tanto os juros quanto a correção monetária de 1% ao mês a contar desta decisão, pois este Juiz considera que somente a partir deste momento se concretizou em favor do autor o dano moral suscitado, conforme Súmula 362 do STJ. Indefiro os pedidos de expedição de ofício a B.V Financeira, pleiteados pelo requerido, conforme já explicado ao norte. Defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora, com base no disposto no artigo 98 e seguintes do NCPC. Sem custas e verbas honorárias nesta instância processual, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Após o prazo recursal, certifique-se e archive-se os autos caso não haja interposição de recurso e requerimento pendente. P.R.I.C. Breu Branco - PA, 10 de maio de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO

PROCESSO: 00086309620198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 23/05/2022---REQUERENTE:ROSALINA MARIA DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO PAN S A Representante(s): OAB 29147-A - ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0008630-96.2019.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Inicialmente, verifico que a preliminar de incompetência do Juizado Especial é arguida pelo requerido, não merece guarida, vez que a hipótese vertente dos autos não exija dilação probatória, posto que o cerne da questão se cinge unicamente a matéria de direito, cujas provas documentais aportadas ao feito são suficientes para o julgamento da lide no estado em que o processo se encontra, portanto, rejeito-a. Quanto a preliminar de afastamento do pedido de Justiça Gratuita, arguida pelo requerido, vejo que esta não merece prosperar, tendo em vista que a parte requerente se trata de pessoa idosa, sobrevivendo com o montante de 01 (um) salário mínimo que recebe de aposentadoria, portanto, rejeito-a. Passo ao mérito da

demanda. Em análise aos autos, tenho que a presente demanda trata-se de matéria de direito, prescindindo de realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento e de dilação probatória, e, já tendo o requerido apresentado sua contestação às fls. 48/78, e o requerente apresentado réplica à contestação às fls. 82/87, procedo com o julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, I, do NCPC. Tratando-se de prestação de serviços realizado pelo requerido, o caso concreto é regido pelas normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor, vez que o requerido se enquadra perfeitamente nos conceitos do art. 3º do referido diploma, pelo que inverte o ônus da prova em favor da parte autora. No presente caso, pleiteia a parte requerente uma indenização por danos morais e materiais em razão da instituição financeira ter descontado indevidamente parcelas em seu benefício previdenciário por empréstimo consignado não contratado. Conforme relatado na inicial, a parte requerente percebeu que ao receber o seu salário de aposentadoria estava sendo descontado em seu benefício previdenciário o valor de R\$ 124,00 (cento e vinte quatro reais), referente a um empréstimo consignado cujo contrato nº de nº. 313650324-4, conforme fl. 19. Da análise das provas trazidas aos autos, verifico que a requerida apresentou cópia do contrato bancário as fls. 59/60, contudo, trata-se de contrato firmado com analfabeto, cuja assinatura a rogo foi firmada por pessoa com a qual não restou comprovado parentesco ou relação de confiança com a parte requerente. Ainda, deixou de juntar comprovante de transferência de valores - TED para a conta da parte requerente, com valor supostamente contratado, restando patente a fraude perpetrada em desfavor da parte autora. Assim, reputo incabível a compensação de valores pleiteado pelo requerido. Cabe ressaltar, que apesar do artigo 595 do Código Civil estabelecer como requisitos para a celebração do contrato de prestação de serviço, em que qualquer das partes não saiba ler e escrever, apenas que o instrumento seja assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas, impende observar que o referido dispositivo legal deve ser analisado a luz da hermenêutica jurídica sob o método de interpretação teleológico, atentando-se ao fim social a que a norma se dirige, que no caso em questão é a proteção da parte analfabeta na celebração do negócio jurídico, posto que este, incapaz de compreender o que está disposto no contrato, pede a alguém de sua confiança que leia e assine para confirmar a sua concordância com os termos do instrumento contratual. Desta feita, subsidiado no artigo 5º da LINDB, reputo imprescindível que a assinatura a rogo seja firmada por pessoa com a qual a parte analfabeta tenha uma relação de confiança, haja vista que a função daquela é ratificar a vontade desta. Assim, por ausência das formalidades legais, declaro nulo o contrato de nº. 313650324-4, tornando as alegações da parte autora verdadeiras e factíveis ao entendimento deste Juízo, que dentro do limite estipulado como válido e exigível, considero ilegal o desconto realizado no benefício previdenciário da parte autora referente a 01 parcela no valor de R\$ 124,00 (cento e vinte e quatro reais). Reconheço que sobre este valor deverá incidir nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC o valor em dobro, totalizando assim como devido a importância de R\$ 248,00 (duzentos e quarenta e oito reais), título de dano material. Quanto aos pedidos de permissão de expedição de ofício a B.V Financeira, pleiteados pelo requerido, estes não merecem guarida, tendo em vista o rito não suportar tais pedidos em virtude da questão aventada se tratar unicamente de matéria de direito, não exigindo dilação probatória, estando os autos com provas suficientes para o julgamento como se encontra. O Egrégio Tribunal do Estado em Pará, ao examinar caso semelhante ao presente processo, prolatou a seguinte decisão em grau de recurso: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COBRANÇA INDEVIDA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. CONTRATO NULO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO. 1. A fraude, ao integrar o risco da atividade exercida pelo banco, não possui o condão de configurar a excludente de responsabilidade civil por culpa de terceiro, estabelecida no artigo 14, § 3º, II, do CDC. 2. Desconto indevido realizado em contracheque de aposentado, por empréstimo consignado não contratado, atinge verba de natureza alimentar, comprometendo, portanto, o sustento do consumidor, o que, por si só, ultrapassa o mero aborrecimento decorrente dos embates da vida cotidiana, configurando os danos morais reclamados in re ipsa.[...] (TJ-PA - APL: 00022343520128140012 BELÉM, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 14/05/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 14/05/2018). Quanto aos danos morais requeridos na inicial, observo que a contratação indevida, valendo-se o requerido da falta de experiência e de conhecimento da parte autora, o que ressalte-se, é pessoa idosa e com pouca instrução, assim,

merece certamente maior reprimenda deste Juízo, o qual comporá materialmente os danos sofridos pelos descontos indevidos em parcela previdenciária, já de pequeno valor, e que serve ao sustento da parte requerente, de idade avançada, que certamente sofreu os efeitos da redução de seu benefício atingindo os recursos que sustentam diretamente a si e sua família. Assim, ponderando com proporcionalidade e razoabilidade os valores que servem a reconstituição moral da parte autora, este Juízo fixa como suficiente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. Explanados todos estes pontos e afastando-me da questão meritória propriamente dita, entendo necessário abrir um parêntese para falar sobre a correção monetária e os juros do valor do dano moral fixado nesta sentença. Nesse tocante, entendo por bem, nos termos da súmula 362 do STJ, estender-lhe o alcance e aplicar também aos juros, pois considero que antes da presente decisão era impossível ao Réu, ainda que fosse sua vontade, purgar a mora de seu débito, considerando que somente a partir deste momento tornou-se quantificável o dano moral suscitado pela parte. Colaciono entendimento da E. Ministra Isabel Galotti, que enrobustece a solução adotada por este Juízo: "Em se tratando de danos morais, contudo, que somente assumem expressão patrimonial com o arbitramento de seu valor em dinheiro na sentença de mérito (até mesmo o pedido do autor é considerado pela jurisprudência do STJ mera estimativa, que não lhe acarretará ônus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido, conforme a súmula 326), a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse o devedor, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral não traduzida em dinheiro nem por sentença judicial, nem por arbitramento e nem por acordo (CC/1916, art. 1.064 e cc/2002, art. 407)." Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, com fulcro no art. 487, I, do NCPC, para declarar nulo o contrato de nº. 313650324-4, e consequentemente declarar indevidos os descontos dele decorridos e condeno a parte requerida a: 1. Pagar a parte requerente a quantia de R\$ 248,00 (duzentos e quarenta e oito reais), a título de dano material já calculado em dobro. 2. Pagar a parte requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de dano moral. 3. Sobre os valores fixados a título de danos materiais, estes deverão incidir juros de 1% ao mês e correção monetária com base no INPC, o qual deverá ser contabilizado da data do início efetivo do desconto na conta do autor. 4. Sobre os danos morais incidir tanto os juros quanto a correção monetária de 1% ao mês a contar desta decisão, pois este Juízo considera que somente a partir deste momento se concretizou em favor do autor o dano moral suscitado, conforme Súmula 362 do STJ. Indefiro o pedidos de expedição de ofício a B.V Financeira, pleiteados pelo requerido, conforme já explanado ao norte. Defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora, com base no disposto no artigo 98 e seguintes do NCPC. Sem custas e verbas honorárias nesta instância processual, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Após o prazo recursal, certifique-se e archive-se os autos caso não haja interposição de recurso e requerimento pendente. P.R.I.C. Breu Branco - PA, 11 de maio de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO F3rum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00105778820198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDREY MAGALHÃES BARBOSA A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 23/05/2022---REQUERENTE:VICENTE DA SILVA OLIVEIRA
Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO)
REQUERIDO:MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA CREDITO FIN E INVEST Representante(s):
OAB 74420 - IGOR MACIEL ANTUNES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO
Processo nº. 0010577-88.2019.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Inicialmente, da preliminar de prescrição suscitada pelo requerido. Destarte, observo que o autor tomou conhecimento do dano, quando da consulta de seu benefício, conforme fl. 19, portanto. Destarte, observo que entre a data do ingresso da ação, em 25/11/2019 (fls. 02), e o início dos descontos no benefício da parte autora, em Fevereiro/2019 (fls. 19), não decorreu o máximo do prazo previsto na lei, razão pela qual rejeito a questão prejudicial de mérito arguida. verifico que a preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível arguida pelo requerido, não merece guarida, vez que a hipótese vertente dos autos não exija dilação probatória, posto que o cerne da questão se cinge unicamente a matéria

de direito, cujas provas documentais aportadas ao feito são suficientes para o julgamento da lide no estado em que o processo se encontra, portanto, rejeito-a. Passo ao mérito da demanda. Em análise aos autos, tenho que a presente demanda trata-se tão somente de matéria de direito, prescindindo de realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento e de dilação probatória, e, já tendo o requerido apresentado sua contestação às fls. 25/68, e o requerente apresentado réplica à contestação às fls. 71/73, procedo com o julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, I, do NCPC. Tratando-se de prestação de serviços realizado pelo requerido, o caso concreto é regido pelas normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor, vez que o requerido se enquadra perfeitamente nos conceitos do art. 3º do referido diploma, pelo que inverte o ônus da prova em favor da parte autora. No presente caso, pleiteia a parte requerente uma indenização por danos morais e materiais em razão da instituição financeira ter descontado indevidamente parcela em seu benefício previdenciário por empréstimo consignado não contratado. Conforme relatado na inicial, a parte requerente percebeu que ao receber o seu salário de aposentadoria estava sendo descontado em seu benefício previdenciário o valor de R\$ 124,00 (cento e vinte quatro reais), referente a um empréstimo consignado cujo contrato nº. 313650324-4, conforme fl. 19. Da análise das provas trazidas aos autos, verifico que a requerida apresentou cópia do contrato bancário às fls. 39/40, contudo, trata-se de contrato firmado com analfabeto, houve somente a mera aposição de impressão digital, inexistindo assinatura a rogo por meio de procurador constituído através de procuração pública, a qual foi firmada por pessoa com a qual não restou comprovado parentesco ou relação de confiança com a parte requerente. Ainda, o querido juntou comprovante de transferência de valores, conforme fl. 48, para a conta da parte requerente, com o valor supostamente contratado, conforme extrato financeiro de fls. 49/50 referente ao cancelamento do empréstimo o qual faz referência aos meses MARÇO/2013 a DEZEMBRO/2017, em restando patente a fraude perpetrada em desfavor da parte autora. Pois o desconto se deu inócuo no mês de FEVEREIRO/2013. Cabe ressaltar, que apesar do artigo 595 do Código Civil estabelecer como requisitos para a celebração do contrato de prestação de serviço, em que qualquer das partes não saiba ler e escrever, apenas que o instrumento seja assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas, impende observar que o referido dispositivo legal deve ser analisado a luz da hermenêutica jurídica sob o método de interpretação teleológico, atentando-se ao fim social a que a norma se dirige, que no caso em questão é a proteção da parte analfabeta na celebração do negócio jurídico, posto que este, incapaz de compreender o que está disposto no contrato, pede a alguém de sua confiança que leia e assine para confirmar a sua concordância com os termos do instrumento contratual. Desta feita, subsidiado no artigo 5º da LINDB, reputo imprescindível que a assinatura a rogo seja firmada por pessoa com a qual a parte analfabeta tenha uma relação de confiança, haja vista que a função daquela é ratificar a vontade desta. Assim, por ausência das formalidades legais, declaro nulo o contrato nº. 011324943, tornando as alegações da parte autora verdadeiras e factíveis ao entendimento deste Juízo, que dentro do limite estipulado como válido e exigível, considero ilegal o desconto realizado no benefício previdenciário da parte autora referente a 01 parcela no valor de R\$ 16,45 (dezesseis reais e quarenta e cinco centavos). Reconheço que sobre este valor deverá incidir nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC o valor em dobro, totalizando assim como devido a importância de R\$ 32,90 (trinta e dois reais e noventa centavos), título de dano material. O Egrégio Tribunal do Estado em Pará, ao examinar caso semelhante ao presente processo, prolatou a seguinte decisão em grau de recurso: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COBRANÇA INDEVIDA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. CONTRATO NULO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO. 1. A fraude, ao integrar o risco da atividade exercida pelo banco, não possui o condão de configurar a excludente de responsabilidade civil por culpa de terceiro, estabelecida no artigo 14, § 3º, II, do CDC. 2. Desconto indevido realizado em contracheque de aposentado, por empréstimo consignado não contratado, atinge verba de natureza alimentar, comprometendo, portanto, o sustento do consumidor, o que, por si só, ultrapassa o mero aborrecimento decorrente dos embates da vida cotidiana, configurando os danos morais reclamados in re ipsa. [...] (TJ-PA - APL: 00022343520128140012 BELÉM, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 14/05/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 14/05/2018). Quanto aos danos morais requeridos na inicial, observo que a contratação indevida, valendo-se o requerido da falta de experiência e de

conhecimento da parte autora, o que ressalte-se, a pessoa idosa e com pouca instrução, assim, merece certamente maior reprimenda deste Juízo, o qual comporá materialmente os danos sofridos pelos descontos indevidos em parcela previdenciária, de pequeno valor, e que serve ao sustento da parte requerente, de idade avançada, que certamente sofreu os efeitos da redução de seu benefício atingindo os recursos que sustentam diretamente a si e sua família. Assim, ponderando com proporcionalidade e razoabilidade os valores que servem a reconstituição moral da parte autora, este Juízo fixa como suficiente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. Explanados todos estes pontos e afastando-me da questão meritória propriamente dita, entendo necessário abrir um parêntese para falar sobre a correção monetária e os juros do valor do dano moral fixado nesta sentença. Nesse tocante, entendo por bem, nos termos da súmula 362 do STJ, estender-lhe o alcance e aplicar também aos juros, pois considero que antes da presente decisão era impossível ao Réu, ainda que fosse sua vontade, purgar a mora de seu débito, considerando que somente a partir deste momento tornou-se quantificável o dano moral suscitado pela parte. Colaciono entendimento da E. Ministra Isabel Galotti, que enrobustece a solução adotada por este Juízo: "Em se tratando de danos morais, contudo, que somente assumem expressão patrimonial com o arbitramento de seu valor em dinheiro na sentença de mérito (até mesmo o pedido do autor é considerado pela jurisprudência do STJ mera estimativa, que não lhe acarretará nus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido, conforme a súmula 326), a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse o devedor, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral não traduzida em dinheiro nem por sentença judicial, nem por arbitramento e nem por acordo (CC/1916, art. 1.064 e CC/2002, art. 407)." Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, com fulcro no art. 487, I, do NCPC, para declarar nulo o contrato de nº. 011324943, e consequentemente declarar indevidos os descontos dele decorridos e condeno a parte requerida a: 1. Pagar à parte requerente a quantia de R\$ 32,90 (trinta e dois reais e noventa centavos), a título de dano material já calculado em dobro. 2. Pagar à parte requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de dano moral. 3. Sobre os valores fixados a título de danos materiais, estes deverão incidir juros de 1% ao mês e correção monetária com base no INPC, o qual deverá ser contabilizado da data do início efetivo do desconto na conta do autor. 4. Sobre os danos morais incidir tanto os juros quanto a correção monetária de 1% ao mês a contar desta decisão, pois este Juízo considera que somente a partir deste momento se concretizou em favor do autor o dano moral suscitado, conforme Súmula 362 do STJ. Defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora, com base no disposto no artigo 98 e seguintes do NCPC. Sem custas e verbas honorárias nesta instância processual, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Após o prazo recursal, certifique-se e archive-se os autos caso não haja interposição de recurso e requerimento pendente. P.R.I.C. Breu Branco - PA, 11 de maio de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO F3rum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00105821320198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDREY MAGALHÃES BARBOSA A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 23/05/2022---REQUERENTE:JOSE RIBAMAR SOUSA VIEIRA Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO PAN S A Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA NICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0010582-13.2019.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, na forma do artigo 38, da Lei 9.099/95. Inicialmente, acolho a preliminar de retificação do polo passivo da demanda, passando de BANCO PANAMERICANO S/A para BANCO PAN S/A. Quanto a preliminar de impugnação de pedido de gratuidade, verifico que esta não merece prosperar, tendo em vista que o presente feito tramita pelo rito da Lei 9.099/95, sendo, então, as custas processuais dispensadas em primeiro grau, conforme art. 54 da referida lei, portanto rejeito-a. Quanto a preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível arguida pelo requerido, esta não merece guarida, vez que a hipótese vertente dos autos não exija dilação probatória, posto que o cerne da questão se cinge unicamente a matéria de direito, cujas provas documentais aportadas ao feito são suficientes para o julgamento da lide no estado em que o processo se encontra, portanto rejeito-a. Verifico que a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo

requerido não mereça qualquer guarida, na medida em que a parte autora acionou o judiciário em busca de um provimento jurisdicional favorável, cuja pretensão não pode ser afastada sem a apreciação do Poder Judiciário, sob pena de violação do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Fundamentação. Tratando-se de prestação de serviços realizado pelo requerido, o caso concreto é regido pelas normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor, vez que o requerido se enquadra perfeitamente nos conceitos do art. 3º do referido diploma, pelo que inverte o ônus da prova em favor da parte autora. No presente caso, pleiteia a parte requerente uma indenização por danos morais e materiais em razão da instituição financeira ter descontado indevidamente parcelas em seu benefício previdenciário de pensão por morte por empréstimo consignado não contratado. Conforme relatado na inicial, a parte requerente percebeu que ao receber o seu benefício de pensão por morte estava sendo descontado em seu benefício previdenciário o valor de R\$ 17,00 (dezesete reais), referente a um empréstimo consignado cujo contrato nº 312863436-1, conforme fl. 19. Da análise das provas trazidas aos autos, verifico que a requerida apresentou contrato firmado entre as partes às fls. 86-v a 89-v contudo, deixou de juntar comprovante de transferência de valores - TED para a conta do requerente, para comprovar, assim, a transação, juntou o RECIBO de pagamento denominado como reserva a fl. 93, restando patente a fraude perpetrada em desfavor da parte requerente, assim, tenho que o contrato foi firmado de forma fraudulenta. Assim, imponho a ausência de provas cabais a parte requerida, tornando as alegações da parte autora verdadeiras e factíveis ao entendimento deste Juízo, que, dentro do limite estipulado como válido e exigível, considero ilegais os descontos realizados no benefício previdenciário da parte requerente. Reconheço que sobre os valores descontados indevidamente deverá incidir nos termos do art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor - CDC, o valor em dobro de todo o valor pago indevidamente referente a 13 (treze) parcelas no valor de R\$ 17,00 (dezesete reais) cada, referente ao contrato nº 312863436-1 em nome da parte requerente, que totalizará como devido o valor em dobro o montante de R\$ 442,00 (quatrocentos, e quarenta e dois reais), a título de dano material. O Egrégio Tribunal do Estado em Pará, ao examinar caso semelhante, prolatou a seguinte decisão em grau de recurso: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COBRANÇA INDEVIDA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. CONTRATO NULO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO. 1. A fraude, ao integrar o risco da atividade exercida pelo banco, não possui o condão de configurar a excludente de responsabilidade civil por culpa de terceiro, estabelecida no artigo 14, § 3º, II, do CDC. 2. Desconto indevido realizado em contracheque de aposentado, por empréstimo consignado não contratado, atinge verba de natureza alimentar, comprometendo, portanto, o sustento do consumidor, o que, por si só, ultrapassa o mero aborrecimento decorrente dos embates da vida cotidiana, configurando os danos morais reclamados in re ipsa.[...] (TJ-PA - APL: 00022343520128140012 BELÉM, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 14/05/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 14/05/2018). Quanto aos danos morais requeridos na inicial, observo que merece certamente reprimenda deste Juízo, o qual comporá materialmente os danos sofridos pelos descontos indevidos. Assim, ponderando com proporcionalidade e razoabilidade os valores que servem a reconstituição moral da parte autora, este Juízo fixa como suficiente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. Explanados todos estes pontos e afastando-me da questão meritória propriamente dita, entendo necessário abrir um parêntese para falar sobre a correção monetária e os juros do valor do dano moral fixado nesta sentença. Nesse tocante, entendo por bem, nos termos da súmula 362 do STJ, estender-lhe o alcance e aplicar também aos juros, pois considero que antes da presente decisão era impossível ao Réu, ainda que fosse sua vontade, purgar a mora de seu débito, considerando que somente a partir deste momento tornou-se quantificável o dano moral suscitado pela parte. Colaciono entendimento da E. Ministra Isabel Galotti, que enobustece a solução adotada por este Juízo: "Em se tratando de danos morais, contudo, que somente assumem expressão patrimonial com o arbitramento de seu valor em dinheiro na sentença de mérito (até mesmo o pedido do autor é considerado pela jurisprudência do STJ mera estimativa, que não lhe acarretará ônus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido, conforme a súmula 326), a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissiva imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse o devedor, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral não traduzida em dinheiro nem por sentença judicial, nem por arbitramento e nem por acordo (CC/1916, art. 1.064 e cc/2002, art. 407)". Diante de todo

o exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, com base no art. 487, I, do CPC, para declarar nulo o contrato de nº. 314003532-4 e conseqüentemente declarar indevido os descontos dele decorridos e condeno a parte requerida a: 1 - Pagar à parte requerente a quantia de R\$ 442,00 (quatrocentos, e quarenta e dois reais) a título de dano material, já calculado em dobro. 2 - Pagar à parte requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de dano moral. 3 - Sobre os valores fixados a título de danos materiais, estes deverão incidir juros de 1% ao mês e correção monetária com base no INPC, o qual deverá ser contabilizado da data do início efetivo do desconto na conta do autor. 4. Sobre os danos morais incidirão tanto os juros quanto a correção monetária de 1% ao mês a contar desta decisão, pois este Juízo considera que somente a partir deste momento se concretizou em favor do autor o dano moral suscitado, conforme Súmula 362 do STJ. Defiro a gratuidade judiciária pleiteada pela parte requerente, com base no disposto do artigo 99 e seus §§, do CPC. Sem custas e verbas honorárias nesta instância processual, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Após o prazo recursal, certifique-se e archive-se os autos caso não haja interposição de recurso e requerimento pendente. P.R.I.C. Breu Branco - PA, 13 de maio de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO
 Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00106791320198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDREY MAGALHÃES BARBOSA
 Procedimento do Juizado Especial Cível em: 23/05/2022---REQUERENTE:MARIA SELMA DE OLIVEIRA SANTIAGO Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO)
 REQUERIDO:BANCO ITAU CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 16.330 - LARISSA SENTO SE ROSSI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO
 Processo nº. 0010679-13.2019.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Quanto a preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível arguida pelo requerido, esta não merece guarida, vez que a hipótese vertente dos autos não exija dilação probatória, posto que o cerne da questão se cinge unicamente a matéria de direito, cujas provas documentais aportadas ao feito são suficientes para o julgamento da lide no estado em que o processo se encontra, portanto rejeita. Quanto a preliminar de conexão arguida pelo requerido, rejeito esta preliminar, visto que é impossível fazer a análise em razão da contestação encontra-se ilegível, conforme fl. 26vs. Verifico que a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo requerido não merece nenhuma guarida, na medida em que a parte autora acionou o judiciário em busca de um provimento jurisdicional favorável, cuja pretensão não pode ser afastada sem a apreciação do Poder Judiciário, sob pena de violação do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição Fundamental. Este Juízo recebeu a petição inicial, conforme (fls.24), e determinou a citação da empresa requerida a fim de que esta apresentasse contestação no prazo legal, designando audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento, qual não foi realizada tendo em vista a suspensão do expediente judiciário presencial em virtude da pandemia do COVID-19. Analisando os autos, verifico que a parte requerida foi devidamente citada e apresentou contestação (fls.26/34) e documentos de fls.(34vs/39). Sabe-se bem que nos Juizados Especiais Lei 9.099/95, devem ser atendidos, precipuamente, os princípios elencados em seu artigo 2º, mormente a celeridade processual. Tratando-se de prestação de serviços realizado pelo requerido, o caso concreto é regido pelas normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor, vez que o requerido se enquadra perfeitamente nos conceitos do art. 3º do referido diploma, pelo que inverte o ônus da prova em favor da parte autora. No presente caso, pleiteia a parte requerente que seja declarada a inexistência de negócio jurídico c/c pedido de indenização por danos morais c/c pedido de restituição em dobro da cobrança indevida c/c pedido de exibição de documentos (apresentação de original do suposto contrato de empréstimo) pelo rito especial da Lei nº 9.099/95. Conforme relatado na inicial, a parte requerente recebe benefício previdenciário e tomou conhecimento da existência de um contrato de empréstimo nº.576040543 no valor de R\$ 7.664,08 (sete mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e oito centavos), sendo descontado mensalmente de seu benefício o valor de R\$ 217,20 (duzentos e dezessete reais e vinte centavos). Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora é analfabeta e idosa, com isso, é necessário e obrigatório o cumprimento das formalidades legais para a concessão de empréstimo consignado. Da análise das provas trazidas aos autos, verifico que a requerida, juntou aos autos comprovante de TED, com nome de outrem, não comprovando assim o crédito na conta da parte

autora, a ademais, em que pese tenha apresentado cópia de códula de crédito bancário, que foi supostamente firmado entre as partes, qual apresenta digital, assinatura a rogo e duas assinaturas de testemunhas, qual foi impossível fazer a análise dos documentos juntados na contestação, levando em conta que está ilegal, conforme fls. 35vs/37, configurando-se no presente caso que o contrato é nulo. Diante da análise dos fatos, destarte, presumo as alegações da parte autora como verdadeiras e factíveis ao entendimento deste juízo, que dentro do limite estipulado como válido e exigível, considero ilegais os descontos realizados no benefício previdenciário da parte requerente, e também declaro inexistente o débito fundado em empréstimo consignado. Reconheço que sobre os valores descontados indevidamente deverá incidir nos termos do art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor - CDC, o valor em dobro de todo o valor pago indevidamente referente a 9 (nove) parcelas no valor de R\$ 217,20 (duzentos e dezessete reais e vinte centavos) cada, referente ao contrato nº. 576040543 em nome da parte requerente, totalizando R\$ 1.954,80 (um mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos), acrescido de correção monetária e juros legais que totalizarão como devido o valor em dobro o montante de R\$ 3.909,60 (três mil, novecentos e nove reais e sessenta centavos) a título de dano material. O Egrégio Tribunal deste Estado, ao examinar caso semelhante, prolatou a seguinte decisão em grau de recurso: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COBRANÇA INDEVIDA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. CONTRATO NULO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO. 1. A fraude, ao integrar o risco da atividade exercida pelo banco, não possui o condão de configurar a excludente de responsabilidade civil por culpa de terceiro, estabelecida no artigo 14, § 3º, II, do CDC. 2. Desconto indevido realizado em contracheque de aposentado, por empréstimo consignado não contratado, atinge verba de natureza alimentar, comprometendo, portanto, o sustento do consumidor, o que, por si só, ultrapassa o mero aborrecimento decorrente dos embates da vida cotidiana, configurando os danos morais reclamados in re ipsa.[...] (TJ-PA - APL: 00022343520128140012 BELÉM, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 14/05/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 14/05/2018). Quanto aos danos morais requeridos na inicial, observo que existe no presente caso uma contratação indevida, valendo-se o requerido da falta de experiência e de conhecimento da parte autora, o que ressalte-se, a pessoa idosa e com pouca instrução, analfabeta, assim, merece certamente maior reprimenda deste Juízo, o qual comporá materialmente os danos sofridos pelos descontos indevidos do benefício previdenciário, já que de pequeno valor, e que serve ao sustento da parte requerente, de idade avançada, que certamente sofreu os efeitos da redução de seu benefício atingindo os recursos que sustentam diretamente a si e sua família. Dito isto, ponderando com proporcionalidade e razoabilidade os valores que servem a reconstituição moral da parte autora, este juízo fixa como suficiente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral. Explanados todos estes pontos e afastando-me da questão meritória propriamente dita, entendo necessário abrir um parêntese para falar sobre a correção monetária e os juros do valor do dano moral fixado nesta sentença. Nesse tocante, entendo por bem, nos termos da súmula 362 do STJ, estender-lhe o alcance e aplicar também aos juros, pois considero que antes da presente decisão era impossível ao Réu, ainda que fosse sua vontade, purgar a mora de seu débito, considerando que somente a partir deste momento tornou-se quantificável o dano moral suscitado pela parte. Colaciono entendimento da E. Ministra Isabel Galotti, que enrobustece a solução adotada por este Juízo: Em se tratando de danos morais, contudo, que somente assumem expressão patrimonial com o arbitramento de seu valor em dinheiro na sentença de mérito (até mesmo o pedido do autor é considerado pela jurisprudência do STJ mera estimativa, que não lhe acarretará ônus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido, conforme a súmula 326), a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse o devedor, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral não traduzida em dinheiro nem por sentença judicial, nem por arbitramento e nem por acordo (CC/1916, art. 1.064 e CC/2002, art. 407). Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e declaro nulo o contrato de nº. 576040543 e conseqüentemente declaro inexistente os descontos dele decorridos e: 1. Condeno o requerido a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 3.909,60 (três mil, novecentos e nove reais e sessenta centavos) a título de dano material já calculado em dobro. 2. Condeno o requerido a pagar à parte requerente a quantia de R\$

5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral. 3. Determino o cancelamento do contrato de nº 576040543 e a cessação de imediato de qualquer desconto dele decorrente, a contar da ciência desta decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, com limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertido em favor da parte requerente. 4. Sobre os valores fixados a título de dano material, este deverá incidir juros de 1% ao mês e correção monetária com base no INPC, o qual deverá ser contabilizado da data do início efetivo do desconto no benefício da parte autora. 5. Sobre o dano moral deverá incidir tanto os juros quanto a correção monetária de 1% ao mês a contar desta decisão, pois este Juízo considera que somente a partir deste momento se concretizou em favor da parte autora o dano moral suscitado, conforme Súmula 362 do STJ. Defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora, com base no disposto no artigo 98 e seguintes do CPC. Sem custas processuais e verbas honorárias nesta instância processual, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Após o prazo recursal, certifique-se e arquite-se caso não haja interposição de recurso e requerimento pendente. P.R.I.C. Breu Branco - PA, 17 de maio de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO

ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO
 F3rum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00107164020198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDREY MAGALHÃES BARBOSA A??o:
 Procedimento do Juizado Especial Cível em: 23/05/2022---REQUERENTE:VALFRIDA ALVES PALHANO
 Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO)
 REQUERIDO:BANCO PANAMERICANO S A Representante(s): OAB 30348 - JOAO VITOR CHAVES
 MARQUES DIAS (ADVOGADO) OAB 18736 - CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR
 (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE
 DIREITO DA VARA NÍCA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0010716-
 40.2019.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei
 9.099/95. Primordialmente, quanto a preliminar de incompetência do Juizado Especial Civil arguida pelo
 requerido, esta não merece guarida, vez que a hipótese vertente dos autos não exija dilação
 probatória, posto que o cerne da questão se cinge unicamente a matéria de direito, cujas provas
 documentais aportadas ao feito são suficientes para o julgamento da lide no estado em que o processo
 se encontra, portanto rejeito-a. Verifico que a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo
 requerido não merece nenhuma guarida, na medida em que a parte autora acionou o judiciário em
 busca de um provimento jurisdicional favorável, cuja pretensão não pode ser afastada sem a
 apreciação do Poder Judiciário, sob pena de violação do princípio constitucional da
 inafastabilidade da jurisdição Quanto a preliminar de afastamento do pedido de Justiça Gratuita, vejo
 que esta não merece nenhuma guarida, tendo em vista que a parte requerente se trata de pessoa idosa,
 sobrevivendo com o montante de 01 (um) salário-mínimo que recebe de aposentadoria, portanto, rejeito-
 a. Fundamenta-se. Este Juízo recebeu a petição inicial, conforme (fls. 27/28), e determinou a
 citação da empresa requerida a fim de que esta apresentasse contestação no prazo
 legal, designando audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento, qual não foi realizada
 tendo em vista a suspensão do expediente judiciário presencial em virtude da pandemia do COVID-19.
 Analisando os autos, verifico que a parte requerida foi devidamente citada e apresentou contestação
 (fls.32/39) e documentos de fls.(46/49). Sabe-se bem que nos Juizados Especiais Lei 9.099/95, devem
 ser atendidos, precipuamente, os princípios elencados em seu artigo 2º, mormente a celeridade
 processual. Tratando-se de prestação de serviços realizado pelo requerido, o caso concreto é
 regido pelas normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor, vez que o requerido se enquadra
 perfeitamente nos conceitos do art. 3º do referido diploma, pelo que inverte o ônus da prova em favor da
 parte autora. No presente caso, pleiteia a parte requerente que seja declarada a inexistência de negócio
 jurídico c/c pedido de indenização por danos morais c/c pedido de restituição em dobro da
 cobrança indevida c/c pedido de exibição de documentos (apresentação de original do suposto
 contrato de empréstimo) pelo rito especial da Lei nº 9.099/95. Conforme relatado na inicial, a parte
 requerente recebe benefício previdenciário e tomou conhecimento da existência de um contrato de
 empréstimo nº.313716070-5 no valor de R\$ 4.180,01 (quatro mil, cento e oitenta reais e um centavo),
 sendo descontado mensalmente de seu benefício o valor de R\$ 125,86 (cento e vinte e cinco reais e
 oitenta e seis centavos). Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora é analfabeta e idosa, com
 isso, é necessário e obrigatório o cumprimento das formalidades legais para a concessão de
 empréstimo consignado. Da análise das provas trazidas aos autos, verifico que a requerida, não

juntou aos autos comprovante de TED, não comprovando assim o crédito na conta da parte autora, a ademais, em que pese tenha apresentado cópia de cópia de crédito bancário, que foi supostamente firmado entre as partes, qual apresenta digital, assinatura a rogo e duas assinaturas de testemunhas, qual foi impossível fazer a análise dos documentos juntados na contestação, levando em conta que estão ilegais, conforme fls. 46vs/47vs, configurando-se no presente caso que o contrato é nulo. Diante da análise dos fatos, destarte, presumo as alegações da parte autora como verdadeiras e factíveis ao entendimento deste juízo, que dentro do limite estipulado como válido e exigível, considero ilegais os descontos realizados no benefício previdenciário da parte requerente, e também declaro inexistente o débito fundado em empréstimo consignado. Reconheço que sobre os valores descontados indevidamente deverá incidir nos termos do art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor e CDC, o valor em dobro de todo o valor pago indevidamente referente a 63 (sessenta e três) parcelas no valor de R\$ 125,86 (cento e vinte e cinco reais e oitenta e seis centavos) cada, até a presente data, referente ao contrato nº. 313716070-5 em nome da parte requerente, totalizando R\$ 7.929,18 (sete mil, novecentos e vinte e nove reais e dezoito centavos), acrescido de correção monetária e juros legais que totalizarão como devido o valor em dobro o montante de R\$ 15.858,36 (quinze mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e trinta e seis centavos) a título de dano material. O Egrégio Tribunal deste Estado, ao examinar caso semelhante, prolatou a seguinte decisão em grau de recurso: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COBRANÇA INDEVIDA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. CONTRATO NULO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO. 1. A fraude, ao integrar o risco da atividade exercida pelo banco, não possui o condão de configurar a excludente de responsabilidade civil por culpa de terceiro, estabelecida no artigo 14, § 3º, II, do CDC. 2. Desconto indevido realizado em contracheque de aposentado, por empréstimo consignado não contratado, atinge verba de natureza alimentar, comprometendo, portanto, o sustento do consumidor, o que, por si só, ultrapassa o mero aborrecimento decorrente dos embates da vida cotidiana, configurando os danos morais reclamados in re ipsa. [...] (TJ-PA - APL: 00022343520128140012 BELÉM, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 14/05/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 14/05/2018). Quanto aos danos morais requeridos na inicial, observo que existe no presente caso uma contratação indevida, valendo-se o requerido da falta de experiência e de conhecimento da parte autora, o que ressalte-se, a pessoa idosa e com pouca instrução, analfabeta, assim, merece certamente maior reprimenda deste Juízo, o qual comporá materialmente os danos sofridos pelos descontos indevidos do benefício previdenciário, já que de pequeno valor, e que serve ao sustento da parte requerente, de idade avançada, que certamente sofreu os efeitos da redução de seu benefício atingindo os recursos que sustentam diretamente a si e sua família. Dito isto, ponderando com proporcionalidade e razoabilidade os valores que servem a reconstituição moral da parte autora, este juízo fixa como suficiente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral. Explanados todos estes pontos e afastando-me da questão meritória propriamente dita, entendo necessário abrir um parêntese para falar sobre a correção monetária e os juros do valor do dano moral fixado nesta sentença. Nesse tocante, entendo por bem, nos termos da súmula 362 do STJ, estender-lhe o alcance e aplicar também aos juros, pois considero que antes da presente decisão era impossível ao Réu, ainda que fosse sua vontade, purgar a mora de seu débito, considerando que somente a partir deste momento tornou-se quantificável o dano moral suscitado pela parte. Colaciono entendimento da E. Ministra Isabel Galotti, que enrobustece a solução adotada por este Juízo: Em se tratando de danos morais, contudo, que somente assumem expressão patrimonial com o arbitramento de seu valor em dinheiro na sentença de mérito (até mesmo o pedido do autor é considerado pela jurisprudência do STJ mera estimativa, que não lhe acarretará ônus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido, conforme a súmula 326), a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissível imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse o devedor, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral não traduzida em dinheiro nem por sentença judicial, nem por arbitramento e nem por acordo (CC/1916, art. 1.064 e CC/2002, art. 407). Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e declaro nulo o contrato de nº. 313716070-5 e conseqüentemente declaro inexistente os descontos dele decorridos e: 1. Condeno o requerido a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 15.858,36 (quinze mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e trinta e seis centavos) a título

de dano material já calculado em dobro. 2. Condeno o requerido a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral. 3. Determino o cancelamento do contrato de nº. 313716070-5 e a cessação de imediato de qualquer desconto dele decorrente, a contar da ciência desta decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, com limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertido em favor da parte requerente. 4. Sobre os valores fixados a título de dano material, este deverá incidir juros de 1% ao mês e correção monetária com base no INPC, o qual deverá ser contabilizado da data do início efetivo do desconto no benefício da parte autora. 5. Sobre o dano moral deverá incidir tanto os juros quanto a correção monetária de 1% ao mês a contar desta decisão, pois este Juízo considera que somente a partir deste momento se concretizou em favor da parte autora o dano moral suscitado, conforme Súmula 362 do STJ. Defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora, com base no disposto no artigo 98 e seguintes do CPC. Sem custas processuais e verbas honorárias nesta instância processual, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Apêz o prazo recursal, certifique-se e archive-se caso não haja interposição de recurso e requerimento pendente. P.R.I.C. Breu Branco - PA, 17 de maio de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO
 F3rum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00104505320198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: M. R. N. Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO) REQUERIDO: B. B. S. Representante(s): OAB 5546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) Processo nº. 0010450.53.2019.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Este Juízo recebeu a petição inicial, conforme (fl. 20), e determinou a citação da requerida para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, designando a audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 09/12/2020, qual não foi realizada, tendo em vista a suspensão do expediente judiciário presencial em virtude da pandemia do COVID19. Passo ao mérito da demanda. Em análise aos autos, tenho que a presente demanda trata-se tão somente de matéria de direito, prescindindo de realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento e de dilação probatória, e, já tendo o requerido apresentado sua contestação às fls. 24/58, e o requerente não apresentou réplica à contestação. Tratando-se de prestação de serviços realizado pelo requerido, o caso concreto é regido pelas normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor, vez que o requerido se enquadra perfeitamente nos conceitos do art. 3º do referido diploma, pelo que inverte o ônus da prova em favor da parte autora. No presente caso, pleiteia a parte requerente que seja declarada a inexistência de débito c/c com restituição de valor e pagamento de indenização por danos morais e materiais em razão da instituição financeira ter descontado indevidamente parcelas em seu benefício previdenciário por empréstimo consignado não contratado. Conforme relatado na inicial, a parte requerente recebe benefício previdenciário e tomou conhecimento da existência de um contrato de empréstimo consignado de nº. 804089679, no valor de R\$ 5.777,39 (cinco mil setecentos e setenta e sete reais e trinta e nove centavos), sendo descontado mensalmente de seu benefício o valor de R\$ 163,50 (cento e sessenta e três reais e cinquenta centavos), conforme fl.18. Da análise das provas trazidas aos autos, verifico que a requerida não trouxe elementos que comprovassem a inexistência da relação contratual de prestação de serviços alegado pela parte requerente, contrato este que certamente deveria estar de posse da parte requerida para comprovar assim a legalidade da relação contratual que ensejou os descontos em benefício previdenciário da parte requerente, bem como a ausência de comprovante de transferência de valores à TED para a conta da requerente, restando patente a fraude perpetrada em desfavor desta. Assim, imponho a ausência de provas cabais a parte requerida, tornando as alegações da parte autora verdadeiras e factíveis ao entendimento deste juízo, que, dentro do limite estipulado como válido e exigível, considero ilegais os descontos realizados no benefício previdenciário da parte requerente. Reconheço que sobre os valores descontados indevidamente deverá incidir nos termos do art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor o CDC, o valor em dobro de todo o valor pago indevidamente referente a 38 parcelas no valor de R\$ 163,50 (cento e sessenta e três reais e cinquenta centavos) cada, referente ao contrato nº. 804089679 em nome da parte requerente, que soma o montante de R\$ 6.213,00 (seis mil duzentos e treze reais), o qual totalizará como devido o valor em dobro o montante de R\$ 12.426,00 (doze mil, quatrocentos e vinte e seis reais) à título de dano material. O Egrégio Tribunal do Estado em Pará, ao examinar caso semelhante, prolatou a seguinte decisão em grau de recurso: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COBRANÇA INDEVIDA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. CONTRATO NULO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO. 1. A fraude, ao integrar o risco da atividade exercida pelo banco, não possui o condão de configurar a excludente de responsabilidade civil por culpa de terceiro, estabelecida no artigo 14, § 3º, II, do CDC. 2. Desconto indevido realizado em contracheque de aposentado, por empréstimo consignado não contratado, atinge verba de natureza alimentar, comprometendo, portanto, o sustento do consumidor, o que, por si só, ultrapassa o mero aborrecimento decorrente dos embates da vida cotidiana, configurando os danos morais reclamados in re ipsa.[...] (TJ-PA - APL: 00022343520128140012 BELÉM, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 14/05/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 14/05/2018). Quanto aos danos morais requeridos na inicial, observo que a contratação indevida, valendo-se o requerido da falta de experiência e de conhecimento da parte autora e com pouca instrução, assim, merece certamente maior reprimenda deste Juízo, o qual comporá materialmente os danos sofridos pelos descontos indevidos do benefício previdenciário, já de pequeno valor, e que serve ao sustento da parte requerente, de idade avançada, que certamente sofreu os efeitos da redução de seu benefício atingindo os recursos que sustentam diretamente a si e sua família. Dito isto, ponderando com proporcionalidade e razoabilidade os valores que servem a reconstituição moral da parte autora, este juízo fixa como suficiente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral. Explanados todos estes pontos e afastando-me da questão meritória propriamente dita, entendo necessário abrir um parêntese para falar sobre a correção monetária e os juros do valor do dano moral fixado nesta sentença. Nesse tocante, entendo por bem, nos termos da súmula 362 do STJ, estender-lhe o alcance e aplicar também aos juros, pois considero que antes da presente decisão era impossível ao Réu, ainda que fosse sua vontade, purgar a mora de seu débito, considerando que somente a partir deste momento tornou-se quantificável o dano moral suscitado pela parte. Colaciono entendimento da E. Ministra Isabel Galotti, que enrobustece a solução adotada por este Juízo: "Em se tratando de danos morais, contudo, que somente assumem expressão patrimonial com o arbitramento de seu valor em dinheiro na sentença de mérito (até mesmo o pedido do autor é considerado pela jurisprudência do STJ mera estimativa, que não lhe acarretará ônus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido, conforme a súmula 326), a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse o devedor, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral não traduzida em dinheiro nem por sentença judicial, nem por arbitramento e nem por acordo (CC/1916, art. 1.064 e cc/2002, art. 407)". Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, e declaro nulo o contrato de nº. 804089679 e conseqüentemente declaro inexistente os descontos dele decorridos e: 1 ζ Determino o cancelamento do contrato de nº. 804089679 e a cessação de imediato de qualquer desconto dele decorrente, a contar da ciência desta decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, com limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertido em favor da parte requerente. 2 ζ Condene o requerido a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 12.426,00 (doze mil, quatrocentos e vinte e seis reais) à título de dano material já calculado em dobro. 3 ζ Condene o requerido a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à título de dano moral. 4 ζ Sobre os valores fixados a título de dano material, este deverá incidir juros de 1% ao mês e correção monetária com base no INPC, o qual deverá ser contabilizado da data do início efetivo desconto no benefício da parte autora. 5 ζ Sobre o dano moral deverá incidir tanto os juros quanto a correção monetária de 1% ao mês a contar desta decisão, pois este Juízo considera que somente a partir deste momento se concretizou em favor da parte autora o dano moral suscitado, conforme Súmula 362 do STJ. Defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora, com base no disposto no artigo 98 e seguintes do NCPC. Sem custas processuais e verbas honorárias nesta instância processual, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Após o prazo recursal, certifique-se e archive-se caso não haja interposição de recurso e requerimento pendente. P.R.I.C. Breu Branco - PA, 10 de maio de 2022, ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO

RESENHA: 24/05/2022 A 24/05/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE BREU BRANCO - VARA:
VARA UNICA DE BREU BRANCO

PROCESSO: 00033643620168140104 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: A. S. N.

Representante(s): OAB 18808 - ROCHAEL ONOFRE MEIRA (ADVOGADO) MENOR: F. N. F.

COMARCA DE AUGUSTO CORREA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA

Processo: 0000481-06.2011.8.14.0068 Réu: SALVADOR DE BRITO Réu: LOURIVAL DE JESUS BRITO Advogada constituída: Ana Maria Bichara, OAB/PA nº 26.646 Capitulação provisória: Art. 217-A, do CPB. DECISÃO Vistos, 1. Em virtude da necessidade do juízo, designo a audiência para a data 07/04/2022, às 09h00min, que ocorrerá por meio de videoconferência, **PARA O DIA 16/11/2022, às 9h00min.** nos termos da **PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020**, da **PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020** e da **PORTARIA CONJUNTA Nº 17/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 13 DE JUNHO DE 2020**. 2. Determino a Secretaria que gere imediatamente o link de acesso da audiência, procedendo a disponibilidade do link gerado pelo Teams (link longo), mais o link curto e o QRcode, realizado por meio do site <https://tinyurl.com>. **Assim como incluir os números dos telefones do fórum nos mandados - 91 7 98425-7297 e 3482-1449.** Esses dados serão disponibilizados por meio de uma certidão no processo e no mandado visando o acesso aos participantes e a efetivação das intimações pelos Oficiais de Justiça. 3. Sem prejuízo do item 03 - encaminhe o link aos e-mails já fornecidos no processo e já cadastrados no sistema. 4. O MP arrolou as testemunhas: 1 - NEUSA ELANE RABELO SALES 7 Assistente Social -CREAS 7 Augusto Correa-PA - celular - (91- 99252-5052), 2 7 PRISCILA MARIA PINTO FERRAZ CABAL 7 Psicóloga 7 CREAS 7 Augusto Correa 7 PA, 3 7 ANTÔNIA MARINETE 7 Conselho Tutelar de Augusto Correa 7 PA, 4 7 FRANCE PAULA BRITO SALES, residente À Rua Américo de Sousa, Vila Juliana, Casa nº 02, Bairro da Aldeia, Bragança-PA, cel. 98813-1238, 5 7 T. S. D.S (vítima maior), residente à Rua Joaquim Francisco Gomes, Vilas de Casas do Sr. Salvador, Bairro Cidade Nova, 6 7 T. S. D. S (vítima maior), residente à Rua Joaquim Francisco Gomes, Vilas de Casas do Sr. Salvador, Bairro Cidade Nova, 8 7 FRANCISCA ILDENÊ DA SILVA, residente à Rua Joaquim Francisco Gomes, Vilas de Casas do Sr. Salvador, Bairro Cidade Nova. 5. A defesa do réu arrolou as testemunhas: 1 7 CECILIA FERREIRA CUNHA BRITO, residente na Rua Joaquim Francisco Gomes, nº 542, Jardim Bela Vista, Augusto Correa -PA. 2 7 ROSE DA SILVA, residente na Rua Joaquim Francisco Gomes, s/n, Jardim Bela Vista, Augusto Correa -PA. 3 7 NATANAEL DOS SANTOS MATOS, residente na Rua Benedito Lisboa, esquina com a Arena, Jardim Bela Vista, Augusto Correa - PA, de modo que dou como preclusa outra apresentação, não sendo possível arrolar em momento posterior. 6. As intimações das testemunhas, sempre que possível, deverão ser realizadas por oficial de justiça, observadas as normas do Código de Processo Penal e os atos normativos deste Poder Judiciário, em especial o art. 7º e art. 24 da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/CJRMB/CJCI e art. 22 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/CJRMB/CJCI, podendo ser realizadas por qualquer outro meio idôneo, tais como mensagem eletrônica, e-mail e aplicativos de mensagens. 7. **Que se faça constar nos mandados a informação que a testemunha deverá ser indagado pelo Sr. Oficial de Justiça sobre a existência de endereço eletrônico (e-mail) e telefone celular, informação essa descrita em sua Certidão de devolução do Mandado**, para que seja enviado o link de ingresso na audiência por videoconferência, ou informe sobre a impossibilidade de participar virtualmente, mas deverá comparecer ao ato presencialmente. 7. Deverá constar do mandado de intimação de advertência de que a testemunha tenha em mãos o seu documento de identificação pessoal com foto, o qual será necessário durante a sua participação na audiência virtual, conforme art. 24, §2º da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/CJRMB/CJCI. 8. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Bragança-PA, a fim de intimar a testemunha FRANCE PAULA BRITO SALES, residente À Rua Américo de Sousa, Vila Juliana, Casa nº 02, Bairro da Aldeia, Bragança-PA, cel. 98813-1238. **deverá ser indagado pelo Sr. Oficial de Justiça sobre a existência de endereço eletrônico (e-mail) e telefone celular, informação essa descrita em sua Certidão de devolução do Mandado**, para que seja enviado o link d ingresso na audiência por videoconferência, ou informe sobre a impossibilidade de participar virtualmente, mas deverá comparecer ao ato presencialmente 9. Intimação dos acusados. 9. No demais, cumpra-se com o necessário para realização da audiência já designada, expedindo-se o imprescindível. **DECISÃO SERVINDO DE MANDADO/OFÍCIO. P. R. I. Cumpra-se. Augusto Corrêa (PA), 16 de maio de 2022. ANGELA GRAZIELA ZOTTIS** Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

COMARCA DE BREVES**SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES****EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DAVID JACOB BASTOS, MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO RESPONDENDO PELA 1ª VARA CÍVEL E PENAL, desta Comarca de Breves/PA., no uso de suas atribuições legais, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital de Interdição virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Secretária da 1ª Vara, aos termos dos Autos de **[Capacidade] - 0800583-57.2020.8.14.0010**, que BENEDITA LIMA SILVA, moveu em face de **MARCO ANTONIO DA SILVA LIMA**, pelo presente da conhecimento a quem interessar possa de que em 05.05.2022 foi proferido por este juízo Sentença que interditou MARCO ANTONIO DA SILVA LIMA, **em virtude de do quadro de saúde CID 10: F29 e F32**, considerando-o relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, em consonância com o disposto no art. 4º, inciso, III do Código Civil, nomeando como curador a Sra. BENEDITA LIMA SILVA. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir este, que será publicado na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade de Breves-PA., aos 11 de maio de 2022.

LAYANA BATISTA COSTA Analista Judiciário
Art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DAVID JACOB BASTOS, MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO RESPONDENDO PELA 1ª VARA CÍVEL E PENAL, desta Comarca de Breves/PA., no uso de suas atribuições legais, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital de Interdição virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Secretária da 1ª Vara, aos termos dos Autos de **[Capacidade] - 0800785-34.2020.8.14.0010**, que MARIA JOSE GONCALVES ALVES, moveu em face de **JOSE DIEGO ALVES DE SOUZA**, pelo presente da conhecimento a quem interessar possa de que em 29.09.2021 foi proferido por este juízo Sentença que interditou JOSE DIEGO ALVES DE SOUZA, **em virtude de do quadro de saúde CID G409; B749; Q909**, considerando-o relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, em consonância com o disposto no art. 4º, inciso, III do Código Civil, nomeando como curador a Sra. **MARIA JOSE GONCALVES ALVES**. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir este, que será publicado na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade de Breves-PA., aos 12 de maio de 2022.

LAYANA BATISTA COSTA Analista Judiciário
Art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DAVID JACOB BASTOS, MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO RESPONDENDO PELA 1ª VARA CÍVEL E PENAL, desta Comarca de Breves/PA., no uso de suas atribuições legais, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital de Interdição virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Secretária da 1ª Vara, aos termos dos Autos de **[Capacidade] - 0800044-23.2022.8.14.0010**, que AGAETE FERREIRA CASTOR, moveu em face de **OSMARINA FERREIRA CASTOR**, pelo presente da conhecimento a quem interessar possa de que em 05.04.2022 foi proferido por este juízo Sentença que interditou OSMARINA FERREIRA CASTOR, considerando-o relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, em consonância com o disposto no art. 4º, inciso, III do Código Civil, nomeando como curador a Sra. AGAETE FERREIRA CASTOR. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir este, que será publicado na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade de Breves-PA., aos 12 de maio de 2022.

LAYANA BATISTA COSTA Analista Judiciário
Art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DAVID JACOB BASTOS, MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO RESPONDENDO PELA 1ª VARA CÍVEL E PENAL, desta Comarca de Breves/PA., no uso de suas atribuições legais, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Secretária da 1ª Vara, aos termos dos Autos de **[Capacidade] - 0801741-16.2021.8.14.0010**, que SEBASTIAO SAMPAIO CORREA, moveu em face de **JULIETA ALVES SAMPAIO**, pelo presente da conhecimento a quem interessar possa de que em 12.05.2022 foi proferido por este juízo Sentença que interditou JULIETA ALVES SAMPAIO, **em virtude de do quadro de saúde CID=H541**, considerando-o relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, em consonância com o disposto no art. 4º, inciso, III do Código Civil, nomeando como curador o Sr. SEBASTIAO SAMPAIO CORREA. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir este, que será publicado na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade de Breves-PA., aos 12 de maio de 2022.

LAYANA BATISTA COSTA Analista Judiciário
Art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

COMARCA DE CURUÇÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O Exmo Sr. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA, MM. Juiz de Direito, respondendo pela Comarca de Curuçá e Terra Alta/PA, República Federativa do Brasil, etc.

Processo nº 0800120-54.2021.8.14.0019 - TCO

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Autor do Fato: VANILSON COSTA DOS REIS, brasileiro, paraense, filho (a)

de Tereza Nelma Costa.

PROCESSO Nº 0800120-54.2021 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos oito (08) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (2022), na sala de audiência do Prédio do Fórum Escrivão Manoel da Cunha Couto, nesta cidade de Curuçá. Presente o **Dr. JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA**, Juiz de Direito da Comarca de Curuçá, comigo Escrevente ao final assinado. Presente o Dr. Ney Tapajós Ferreira Franco, Promotor de Justiça da Comarca. Presente o Dr. José Wlilton da Silva, Advogado nomeado para o ato. Ausente o autor do fato Valdeci Monteiro da Silva. Ausência do autor VANILSON COSTA DOS REIS. Aberta a audiência o MM. Juiz, abre a palavra ao MP, para se manifestar, tendo em vista a não localização do autor VANILSON COSTA DOS REIS, conforme certidão nos autos, assim o fez: Ao analisar o presente processo de TCO, verifico que trata-se de delito de pequeno potencial ofensivo, sendo assim, entendo que deve ser homologado a advertência com a intimação do autor por edital. DADA A PALAVRA AO DR. DEFENSOR NOMEADO E PELO MESMO FOI DITO: QUE RATIFICA OS TERMOS DO MP. Isto Posto, acolho a manifestação do MP e por conseguinte homologo a advertência com a intimação por edital. Determino também que seja oficiado a autoridade policial para que proceda a incineração da droga na forma da lei. Decisão publicada em audiência e partes intimadas. Neste momento as partes renunciam seus prazos recursais, o que foi deferido por este Juízo. **ARQUIVE-SE OS PRESENTES AUTOS.** Procedendo-se as baixas necessárias. E como nada mais houvesse o MM. Juiz encerrou o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu _____ Leandro Campos, o subscrevi. **Dr. JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA Juiz de Direito** MP: Advogado nomeado

Endereço da sede do Juízo: FÓRUM ESCRIVÃO MANOEL DA CUNHA COUTO, SITO À RUA GONÇALO FERREIRA, 348, BAIRRO CENTRO e CEP 68.750-000, CURUÇÁ/PA. Expediu-se o presente edital em 20.05.2022, o qual será afixado no local de costume deste Juízo e publicado no Diário da Justiça, nos termos do Art. 361 do CPB. Eu, _____ Patrícia Gomes de Brito, assino na forma do Provimento nº 06/09-CJCI e Art. 1º § 1º VII do Provimento 0606-CJCRMB.

Patrícia Gomes de Brito

Auxiliar Judiciário

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Exmo Sr. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA, MM. Juiz de Direito, respondendo pela Comarca de Curuçá e Terra Alta/PA, República Federativa do Brasil, etc.

Processo nº 0800102-33.2021.8.14.0019 - TCO

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Autor do Fato: ADRIANO WENDEL ALVES CABRAL, brasileiro, paraense,

filho (a) de Ronaldo Monteiro Cabral e de Silvana de Sousa Alves.

PROCESSO Nº 0800102-33.2021 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos oito (08) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (2022), na sala de audiência do Prédio do Fórum Escrivão Manoel da Cunha Couto, nesta cidade de Curuçá. Presente o **Dr. JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA**, Juiz de Direito da Comarca de Curuçá, comigo Escrevente ao final assinado. Presente o Dr. Ney Tapajós Ferreira Franco, Promotor de Justiça da Comarca. Presente o Dr. José Wlton da Silva, Advogado nomeado para o ato. Ausente o autor do fato ADRIANO WENDEL ALVES CABRAL. Aberta a audiência o MM. Juiz, abre a palavra ao MP, para se manifestar, tendo em vista a não localização do autor ADRIANO WENDEL ALVES CABRAL, conforme certidão nos autos, assim o fez: Ao analisar o presente processo de TCO, verifico que trata-se de delito de pequeno potencial ofensivo, sendo assim, entendo que deve ser homologado a advertência com a intimação do autor por edital. DADA A PALAVRA AO DR. DEFENSOR NOMEADO E PELO MESMO FOI DITO: QUE RATIFICA OS TERMOS DO MP. Isto Posto, acolho a manifestação do MP e por conseguinte homologo a advertência com a intimação por edital. Determino também que seja oficiado a autoridade policial para que proceda a incineração da droga na forma da lei. Decisão publicada em audiência e partes intimadas. Neste momento as partes renunciam seus prazos recursais, o que foi deferido por este Juízo. **ARQUIVE-SE OS PRESENTES AUTOS**. Procedendo-se as baixas necessárias. E como nada mais houvesse o MM. Juiz encerrou o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu _____ Leandro Campos, o subscrevi. **Dr. JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA Juiz de Direito MP: Advogado nomeado:**

Endereço da sede do Juízo: FÓRUM ESCRIVÃO MANOEL DA CUNHA COUTO, SITO À RUA GONÇALO FERREIRA, 348, BAIRRO CENTRO e CEP 68.750-000, CURUÇÁ/PA. Expediu-se o presente edital em 20.05.2022, o qual será afixado no local de costume deste Juízo e publicado no Diário da Justiça, nos termos do Art. 361 do CPB. Eu, _____ Patrícia Gomes de Brito, assino na forma do Provimento nº 06/09-CJCI e Art. 1º § 1º VII do Provimento 0606-CJCRMB.

Patrícia Gomes de Brito

Auxiliar Judiciário

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Exmo Sr. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA, MM. Juiz de Direito, respondendo pela Comarca de Curuçá e Terra Alta/PA, República Federativa do Brasil, etc.

Processo nº 0800341-37.2021.8.14.0019 e Ação Penal

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Réu: SILAS CARVALHO DO ESPIRITO SANTO, brasileiro, paraense, filho (a)

de Regina Tocha Carvalho e de Manoel Martinho Silva do Espírito Santo.

PROCESSO Nº 0800341-37.2021 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos oito (08) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (2022), na sala de audiência do Prédio do Fórum Escrivão Manoel da Cunha Couto nesta cidade de Curuçá. Presente o **Dr. JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA**, Juiz de Direito Titular da Comarca de Curuçá, comigo Escrevente ao final assinado. Presente o Dr. Ney Tapajós Ferreira Franco, Promotor de Justiça da Comarca. Presente o Dr. José Wlilton da Silva, advogado nomeado para o ato. Presente o acusado Silas Carvalho do Espírito Santos. Aberta a audiência, o MP, passou a ouvir **A TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO ANTONIO NATIVIDADE NEVES**, através de áudio e vídeo e anexado nos autos. O MP, passou a ouvir **A TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO JOEL PEREIRA DOS SANTOS**, através de áudio e vídeo e anexado nos autos. Dada a palavra ao MP sobre as demais testemunhas de acusação, pelo mesmo foi dito que desiste. Dada a palavra ao advogado nomeado para o ato, nada tem a opor. Defiro. E como nada mais houvesse o MM. Juiz encerrou o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu _____ Leandro Campos, o subscrevi. **Dr. JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA Juiz de Direito** MP: Advogado nomeado: Testemunhas de acusação: Acusado: PROCESSO Nº 0800341-37.2021 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos oito (08) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (2022), na sala de audiência do Prédio do Fórum Escrivão Manoel da Cunha Couto nesta cidade de Curuçá. Presente o **Dr. JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA**, Juiz de Direito Titular da Comarca de Curuçá, comigo Escrevente ao final assinado. Presente o Dr. Ney Tapajós Ferreira Franco, Promotor de Justiça da Comarca. Presente o Dr. José Wlilton da Silva, advogado nomeado para o ato. Presente o acusado Silas Carvalho do Espírito Santos. Em seguida foi dado a palavra ao advogado nomeado sobre testemunhas de defesa a serem ouvidas pelo mesmo foi dito que não tem. Terminada a instrução criminal, abro a palavra ao MP e em seguida a defesa para querendo, requererem diligências? O MP e a defesa nada tem a requerer. Neste momento abro a palavra ao MP para se manifestar em alegações finais: O MP diante das provas carreadas aos autos vem requer a improcedência da ação e a absolvição do acusado, com fulcro no art. 386, V, do CPB. Dada a palavra a defesa pelo mesmo foi dito que ratifica a manifestação do MP. **SENTENÇA:**Vistos, etc. Adoto como relatório o que consta nos autos. O MP denunciou SILAS CARVALHO DO ESPIRITO SANTO, sob a acusação no crime previsto no art. 155, § 1º, §4º, II do CPB. Nesta audiência não foi possível a oitiva da vítima e apenas de duas testemunhas de acusação. A seguir o MM. Juiz, passou a qualificação e o interrogatório do réu, que negou os fatos. O MP em manifestação derradeira requer a improcedência da ação e a absolvição do acusado, o que foi ratificado pela defesa. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE A DENUNCIA e ABSOLVO O ACUSADO DO CRIME ACIMA IMPUTADO, com fulcro no art. 386, V do CPB. Decisão publicada em audiência. Partes intimadas. Neste momento as partes renunciam seus prazos recursais, o que foi deferido por este Juízo. Certifique o transito em julgado e **ARQUIVE-SE OS PRESENTES AUTOS**, dando-se as baixas. E como nada mais houvesse o MM. Juiz encerrou o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu _____ Leandro Campos, o subscrevi. **Dr. JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA Juiz de Direito** MP: Advogado nomeado: Réu:

Endereço da sede do Juízo: FÓRUM ESCRIVÃO MANOEL DA CUNHA COUTO, SITO À RUA GONÇALO FERREIRA, 348, BAIRRO CENTRO ; CEP 68.750-000, CURUÇÁ/PA. Expediu-se o presente edital em 20.05.2022, o qual será afixado no local de costume deste Juízo e publicado no Diário da Justiça, nos termos do Art. 361 do CPB. Eu, _____ Patrícia Gomes de Brito, assino na forma do Provimento nº 06/09-CJCI e Art. 1º § 1º VII do Provimento 0606-CJCRMB.

Patrícia Gomes de Brito

Auxiliar Judiciário

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

Processo nº 0000001-44.2017.8.14.0124. DENUNCIADO: FRANCISCO SARAFIM RODRIGUES DOS SANTOS. ADVOGADO: VALDIR ALVES FILHO, OAB/PA Nº 5673-A. DESPACHO Intime-se o patrono do Acusado, através do DJE, para justificar o abandono do processo, nos termos do art. 265, do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias.

COMARCA DE TOME - AÇU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TOMÉ - AÇU

RESENHA: 13/05/2022 A 19/05/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE TOME ACU - VARA: VARA UNICA DE TOME ACU PROCESSO: 00001417620178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/05/2022 DENUNCIADO:DIONISIO LOPES DE CASTRO VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÆNICA PROCESSO NÆº 0000141-76.2017.8140060 DECISÃO R.H. 1.Æ Æ Æ Æ Æ Indefiro o pedido retro, considerando-se a recalitrÆncia do acusado no cumprimento do acordo antes elaborado. 2.Æ Æ Æ Æ Æ Em face do endereÆço informado a fls. 69, designo audiÆncia de qualificaÆção e interrogatÆrio para o dia 22/03/2023, Æ s 09h00. 3.Æ Æ Æ Æ Æ Intime-se. CiÆncia ao MP. TomÆ-AËsu, 17 de maio de 2022. JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00001629620108140060 PROCESSO ANTIGO: 201010010134 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Restauração de Autos Cível em: 13/05/2022 REPRESENTANTE:FRANCISCO EUDES LOPES RODRIGUES Representante(s): OAB 5178 - BENEDITO CORDEIRO NEVES (ADVOGADO) IMPETRANTE:MUNICIPIO DE TOMEACU Representante(s): OAB 11046 - SIDNEY PEREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) IMPETRADO:JOSE ALVES BEZERRA Representante(s): OAB 15279 - MANOEL ALMIR CARDOSO DA COSTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÆNICA PROCESSO NÆº 0000162-96.2010.8140060 DECISÃO 1.Æ Æ Æ Æ Defiro o pedido de fls. 28-v e concedo ao MP o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar as peÆças necessÆrias Æ instruÆção processual. TomÆ-AËsu/PA, 17 de maio de 2022. JOSÆ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Resenha em ____/____/2022 PROCESSO: 00003819420198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 13/05/2022 REQUERENTE:M L CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA EPP Representante(s): OAB 10652-A - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE RIBAMAR PEREIRA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÆNICA PROCESSO NÆº 0000381-94.2019.8140060 DECISÃO Defiro o pedido de fls. 139 para que a citaÆção do requerido seja feita por meio da ferramenta de comunicaÆção do WhatsApp, no numeral indicado pela requerente, adotadas as cautelas necessÆrias Æ confirmaÆção da identidade do requerido. TomÆ-AËsu, 17 de maio de 2022. JOSÆ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito P R O C E S S O : 00013492720198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/05/2022 REQUERENTE:LG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:CONTACT CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL ME Representante(s): OAB 20723 - EDISON LUSTOSA QUARESMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 30931-B - MICHAEL DOS REIS SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÆNICA PROCESSO NÆº 0001349-27.2019.8140060 DESPACHO 1.Æ Æ Æ Æ Æ Designo audiÆncia de instruÆção e julgamento para o dia 11/04/2023, Æ s 11h00m. 2.Æ Æ Æ Æ Æ Intimem-se, devendo as partes apresentarem suas testemunhas independentemente de intimaÆção. Prestigiando o Provimento 003/2009 - CJ e em atenÆção ao princÆpio constitucional da razoÆvel duraÆção do processo, bem como os princÆpios da eficiÆncia, economia e celeridade processual, servirÆ; cÆpia digitalizada do presente como mandado, devendo ser cumprido no endereÆço fornecido na peÆça inicial. TomÆ-AËsu, 12 de maio de 2022. JOSÆ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Resenha em ____/____/2022 PROCESSO: 00014877220118140060 PROCESSO ANTIGO: 201120007849 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 13/05/2022 DENUNCIADO:ADEILDO MOUREIRA DE MELO Representante(s): OAB 8503 - LUCIVALDO ALEXANDRE DE MIRANDA (ADVOGADO) VITIMA:A. S. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÆNICA PROCESSO NÆº 0001487-72.2011.8140060 DESPACHO Desarquite-se, mediante

custas, e, se necessário ao andamento do feito, proceda-se à migração ao PJE. Tomado, 13 de maio de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00025254620168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Restauração de Autos Cível em: 13/05/2022 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:A ALVES DE SOUZA JUNIOR ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0002525-46.2016.8140060 DECISÃO 1. Defiro o pedido de fls. 21-v e concedo ao MP o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar as peças necessárias à instrução processual. Tomado/PA, 17 de maio de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Resenha em ____/____/2022 PROCESSO: 00028533920178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 13/05/2022 REQUERENTE:S. G. S. P. REQUERENTE:L. P. S. REQUERENTE:L. A. P. S. REPRESENTANTE:JESSIANE DA SILVA PROGENIO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA DESPACHO Em face da certidão supra e em vista da duplicidade de distribuição, proceda-se ao cancelamento, mediante baixa dos autos no sistema. Tomado, 13 de maio de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00034498620188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/05/2022 REPRESENTADO: LARONE ARAUJO TAKEDA REPRESENTANTE:MILENE ARAUJO TAKEDA REQUERIDO:FERNANDO CALIMAN. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA DESPACHO Em face da certidão supra e considerando a duplicidade de distribuição, proceda-se ao cancelamento da distribuição dos autos acima, mediante baixa no sistema. Tomado, 13 de maio de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00039544320198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Procedimento Comum Cível em: 13/05/2022 REQUERENTE:ANTONIA RAIMUNDA DE SOUSA LIMA Representante(s): OAB 27902 - LUANA PANCIERE DONADIA (ADVOGADO) OAB 28691 - LUANA PATRICIA VASCONCELOS COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0003954-43.2019.8140060 DESPACHO 1. Não vislumbrando a possibilidade de acordo, passo ao saneamento do processo, tendo por legítimas as partes e presentes as demais condições da ação e pressupostos processuais. 2. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para, conjuntamente, deduzirem os pontos controvertidos da demanda e as questões de direito aplicáveis ao caso. 3. Designo, desde logo, audiência de instrução e julgamento para o dia 08/03/2023, às 09h00m. 4. Intimem-se, devendo as partes apresentarem suas testemunhas independentemente de intimação. Prestigiando o Provimento 003/2009 - CJ e em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da eficiência, economia e celeridade processual, servir-se-á cópia digitalizada do presente como mandado, devendo ser cumprido no endereço fornecido na peça inicial. Tomado, 17 de maio de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Resenha em ____/____/2022 PROCESSO: 00041294220168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Restauração de Autos Cível em: 13/05/2022 REQUERENTE:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO REQUERIDO:VITAL LOPES FERREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0004129-42.2016.8140060 DECISÃO 1. Defiro o pedido de fls. 21-v e concedo ao MP o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar as peças necessárias à instrução processual. Tomado/PA, 17 de maio de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Resenha em ____/____/2022 PROCESSO: 00048465920138140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/05/2022 REU:EDILSON BENTES DE CRISTO Representante(s): OAB 30931-B - MICHAEL DOS REIS SANTOS (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:O. VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:EDILSON BENTES DE CRISTO REU:EDILSON BENTES DE CRISTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ . COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ. PROCESSO Nº 0004846-59.2013.8140060 DESPACHO 1. Nos termos do art. 593 do Código de Processo Penal, RECEBO A APELAÇÃO, nos efeitos legais. Considerando que o Apelante já apresentou suas razões recursais por intermédio de Defensor Dativo, bem como, o

Apelado, as contrarrazões. 2. Com base no art. 601 do Código de Processo Penal e observadas as formalidades legais, inclusive certificada a regularidade das intimações da sentença, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para os devidos fins, com os nossos cumprimentos. P.R.I.C. Tomado/PA, 13 de maio de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00072709820188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 13/05/2022 REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADO NORDESTE DO PARA SICREDI NORDESTE PA Representante(s): OAB 21888 - BARBARA DA SILVA RONI LEAL (ADVOGADO) OAB 23211-A - GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA (ADVOGADO) OAB 178934 - RENATA FERNANDES RUFINO (ADVOGADO) REQUERIDO: RENEE PEREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-ÁU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0007270-98.2018.8140060 DESPACHO Intime-se o requerente para se manifestar acerca do resultado da pesquisa de fls. 64/66, no prazo de 10 dias. Tomado, 17 de maio de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Resenha em ____/____/2022 PROCESSO: 00081526020188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??: Execução Contra a Fazenda Pública em: 13/05/2022 EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA BARRETO FILHO Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) EXECUTADO: ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-ÁU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0008152-60.20188140060 DESPACHO Proceda-se à busca e apreensão dos autos, com a indispensável colaboração do ilustre advogado, servindo uma via de mandado. Tomado, 13 de maio de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00085637420168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 13/05/2022 REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NORDESTE DO PARA Representante(s): OAB 17409 - ANDREZA REGO BARBOSA (ADVOGADO) OAB 19847 - TAYNA SANTIAGO SEZANA (ADVOGADO) OAB 13311 - EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO) REQUERIDO: MARTA MORAIS SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-ÁU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0008563-74.2016.8140060 DESPACHO Intime-se pessoalmente o exequente, via AR, para se manifestar acerca dos documentos de fls. 97/99, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Tomado, 17 de maio de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Resenha em ____/____/2022 PROCESSO: 00095199020168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??: Tutela Antecipada Antecedente em: 13/05/2022 REPRESENTADO: MASAE HAYASHI TANAKA REPRESENTANTE: TONY JOJI HAYASHI TANAKA Representante(s): OAB 9436 - KARLA CRISTINA MARTINS DA SILVA NAGAI (ADVOGADO) REQUERIDO: FOKT IMOBILIÁRIA E TOPOGRAFIA LTDA Representante(s): OAB 17828 - CARMELITA PINTO FARIA (ADVOGADO) REQUERIDO: COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE TOMEACU CAMTA Representante(s): OAB 3717 - MAMIKO KOMAYAMA SAWADA (ADVOGADO) OAB 5940 - MARA NUBIA DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) OAB 15972 - LUCIANA ALVES CATRINQUE (ADVOGADO) OAB 1799 - ARMANDO SAWADA (ADVOGADO) REQUERIDO: ELTON PEREIRA MIRANDA Representante(s): OAB 20723 - EDISON LUSTOSA QUARESMA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: CARTORIO DO UNICO OFICIO TOME ACU. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-ÁU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0009519-90.2016.8140060 DESPACHO 1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/04/2023, às 12h00m. 2. Intimem-se, devendo as partes apresentarem suas testemunhas independentemente de intimação. Prestigiando o Provimento 003/2009 - CJ e em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da eficiência, economia e celeridade processual, servir-se cópia digitalizada do presente como mandado, devendo ser cumprido no endereço fornecido na petição inicial. Tomado, 12 de maio de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Resenha em ____/____/2022 PROCESSO: 00098093720188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??: Procedimento Comum Cível em: 13/05/2022 REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NORDESTE DO PARA - SICREDI NORDESTE PA Representante(s): OAB 23211-A - GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA (ADVOGADO) REQUERENTE: GILDA BATISTA DA SILVA Representante(s): OAB 24556 - RAYLA ADRIANA PEREIRA PINTO SOUSA (ADVOGADO) OAB 17847 - ANDRE ARAUJO FERREIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA PROCESSO N.º 0009809-37.2018.8140060 DESPACHO 1. A A A A A Não vislumbrando a possibilidade de acordo, passo ao saneamento do processo, tendo por legítimas as partes e presentes as demais condições da ação e pressupostos processuais. 2. A A A A A Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para, conjuntamente, deduzirem os pontos controvertidos da demanda e as questões de direito aplicáveis ao caso. 3. A A A A A Designo, desde logo, audiência de instrução e julgamento para o dia 09/03/2023, às 12h00m. 4. A A A A A Intimem-se, devendo as partes apresentarem suas testemunhas independentemente de intimação. Prestigiando o Provimento 003/2009 - CJ e em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da eficiência, economia e celeridade processual, servir-se cópia digitalizada do presente como mandado, devendo ser cumprido no endereço fornecido na peça inicial. Tomá-Açu, 17 de maio de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Resenha em ____/____/2022 PROCESSO: 00103544420178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??: Procedimento Comum Cível em: 13/05/2022 REQUERENTE: ALINE PALHETA FERREIRA Representante(s): OAB 27902 - LUANA PANCIERE DONADIA (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU SENTENÇA A A A A A Trata-se de Ação Previdenciária de concessão de salário maternidade proposta por ALINE PALHETA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ambos identificados nos autos. A A A A A A A A requerente narra que é segurada especial pela previdência social, pois exerce atividade de agricultura familiar no sítio São José, Zona Rural de Tomá-Açu, de propriedade de José Maria de Souza, sogro da requerente. Em 19.12.2016, deu luz à menor A P S. No entanto, ao entrar com pedido para o recebimento de salário maternidade, este foi indeferido. A A A A A A A A Requereu a concessão do auxílio-maternidade, no valor de um salário mínimo, a contar da data do requerimento administrativo (02.06.2017). A A A A A A A A Requereu a gratuidade da justiça. A A A A A A A A Juntou os documentos de fls. 09/044. A A A A A A A A Em sede de contestação, a demandada sustentou que a autora não comprovou a atividade rural pelo período de 10 (dez) meses anteriores ao requerimento administrativo. A A A A A A A A Ao fim, requereu a improcedência do pedido da demandante. A A A A A A A A Juntou os documentos de fls. 055/061. A A A A A A A A Audiência de instrução e julgamento realizada em 17.08.2021 (fl. 027). A A A A A A A A Alegações finais foram apresentadas apenas pelo requerido (fl. 034) A A A A A A A A o Relatório. Decido. A A A A A A A A A rigor, o pedido da requerente cinge-se à concessão do benefício de auxílio-maternidade, na qualidade de segurada especial, a contar de 02.06.2017. A A A A A A A A O requerido, por sua vez, alega que a autora não atendeu os requisitos necessários para fazer jus ao benefício. A A A A A A A A Dessa forma, a controvérsia consiste no cumprimento ou não dos requisitos por parte da autora. A A A A A A A A O art. 71 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A A A A A A A A Já o parágrafo único do art. 39 do mesmo Diploma Legal garante a concessão de salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo para a segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A A A A A A A A A demonstra o trabalho rural pelo tempo exigido para cumprir-se a carência, por sua vez, pode ser feita através de prova documental plena ou do início razoável de prova material, corroborada com prova testemunhal. A A A A A A A A Em que pese o requerido ter sustentado que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para comprovar a carência, devo lembrar que o valor dessa prova é complementar, e não completo. Assim, enquanto um documento pleno pode dispensar a testemunha, no caso, a prova testemunhal não dispensa os documentos necessários à demonstração das alegações da autora, a título de início de prova. A A A A A A A A A título de exemplo, colaciono a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. 1. O salário maternidade é destinado às seguradas em geral, ou seja, a empregada, a empregada doméstica, a trabalhadora avulsas, a segurada especial e a contribuinte individual (empresária, autônoma e equiparada à autônoma) e a segurada facultativa, a teor da atual redação do Art. 71, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 10.710/03. 2. A prova testemunhal corrobora a prova material apresentada, vez que as testemunhas inquiridas confirmaram o exercício de atividade rural pela autora, inclusive durante a gestação, fazendo jus ao benefício de salário maternidade. 3. Apelação desprovida. A (TRF3 5059647-66.2017.4.04.9999, APELAÇÃO CÍVEL N.º 0031781-

69.2015.4.03.9999/SP, Rel. Des. BAPTISTA PEREIRA, 07/08/2019) Â Â Â Â Â Â Â Â In casu, encontram-se acostadas aos autos contrato de parceria rural, assinado em 10.01.2015, tendo como parceira outorgada a requerente (fls.019/020). Também se encontra ficha de tesouraria do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Tomã-Açu, computando mensalidades de janeiro de 2015 a junho de 2017 (fl. 021). Â Â Â Â Â Â Â Â Em seu depoimento, a autora afirmou que mora com seu marido no terreno cedido pelo seu sogro e que trabalha na roça há quatro anos, desde que se casou. Informou, ainda, que planta milho, mandioca, milho e arroz. A roça é preparada na terra encoivarada e o cultivo da mandioca é feito com plantio de dois pedaços de maniva na cova, a uma distância da outra de um passo. Declarou, ainda, que sabe diferenciar a macaxeira da mandioca. Demonstrou conhecimento de agricultura ao responder questões quanto o tempo e o quantitativo da colheita e declarou que sua plantação era para subsistência, pois não tinha empregados. Â Â Â Â Â Â Â Â A testemunha Antônia Maria Ana de Souza, por sua vez, declarou que mora na PA 140, KM 05, há vinte anos e conhecia a requerente desde que ela foi morar naquela região. Narrou, ainda, que a autora mora na casa do sogro com o marido e vive da roça, plantando mandioca e arroz com o marido. Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando os documentos juntados aos autos e o depoimento da testemunha, os quais são condizentes com o depoimento da requerente, entendo que tanto o período de carência quanto os demais requisitos exigidos pela Lei restaram suficientemente demonstrados. Â Â Â Â Â Â Â Â Sendo assim, o demandante assiste o direito ao benefício de auxílio-maternidade, com marco inicial de 02.06.2017 (data do requerimento administrativo, conforme documento de fl. 015). Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o demandado, INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, a CONCEDER O BENEFÍCIO DE SALÁRIO MATERNIDADE À AUTORA NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO (vigente), com data inicial em 01.06.2017, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1% a.m., contado da citação inicial. Â Â Â Â Â Â Â Â Assino o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 50.000,00, sem prejuízo da responsabilidade administrativa e criminal de quem der causa ao descumprimento da presente decisão. Â Â Â Â Â Â Â Â Custas pelo demandado, estando isento por se tratar de autarquia federal. Â Â Â Â Â Â Â Â Condene o requerido em honorários sucumbenciais, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendido o montante correspondente a 02 (duas) mensalidades do benefício. Â Â Â Â Â Â Â Â Declaro extinto o processo, com resolução do rito (art. 487, I, do CPC). Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Tomã-Açu, 13 de maio de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00104701620188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Civil Pública em: 13/05/2022 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO PARA REQUERIDO:ANTONIO DA SILVA E SILVA Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÇU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0010470-16.2018.8140060 DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/04/2023, às 10h00m. 2.Â Â Â Â Â Intimem-se, devendo as partes apresentarem suas testemunhas independentemente de intimação. Prestigiando o Provimento 003/2009 - CJ e em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da eficiência, economia e celeridade processual, servir-se cópia digitalizada do presente como mandado, devendo ser cumprido no endereço fornecido na peça inicial. Tomã-Açu, 12 de maio de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Resenha em ____/____/2022 PROCESSO: 00106717120198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Regulamentação de Visitas em: 13/05/2022 REQUERENTE:JOAO RODRIGO SILVA ALVES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO PARA (REP LEGAL) REQUERIDO:TATIANE DE OLIVEIRA PEREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÇU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0010671-71.2019.8140060 DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Considerando a petição de fls. 31, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 11/04/2023, às 13h00m. 2.Â Â Â Â Â Intimem-se, devendo as partes apresentarem suas testemunhas independentemente de intimação. A participação do requerente na audiência poderá ser feita por videoconferência, por meio de ferramenta Microsoft Teams, atentando-se para e-mail e telefone de contato indicados na inicial. Prestigiando o Provimento 003/2009 - CJ e em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da eficiência, economia e celeridade processual, servir-se cópia digitalizada do presente como mandado, devendo ser cumprido no endereço fornecido na peça inicial. Tomã-Açu, 13 de maio de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00119104720188140060 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Imissão na Posse em: 13/05/2022 REQUERENTE:EDERGIL PIMENTEL DA ROCHA Representante(s): OAB 20723 - EDISON LUSTOSA QUARESMA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:JULIANO BATISTA OLIVEIRA Representante(s): OAB 16004 - CANDIDO HENRIQUE NEVES SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-ÁU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0011910-47.2018.8140060 DESPACHO 1.º 1.º 1.º 1.º Não vislumbrando a possibilidade de acordo, passo ao saneamento do processo, tendo por legítimas as partes e presentes as demais condições da ação e pressupostos processuais. 2.º 1.º 1.º 1.º Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para, conjuntamente, deduzirem os pontos controvertidos da demanda e as questões de direito aplicáveis ao caso. 3.º 1.º 1.º 1.º Designo, desde logo, audiência de instrução e julgamento para o dia 11/04/2023, às 09h00m. 4.º 1.º 1.º 1.º Intimem-se, devendo as partes apresentarem suas testemunhas independentemente de intimação. Prestigiando o Provimento 003/2009 - CJ e em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da eficiência, economia e celeridade processual, servir-se cópia digitalizada do presente como mandado, devendo ser cumprido no endereço fornecido na peça inicial. Tomado-Açu, 17 de maio de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Resenha em ____/____/2022 PROCESSO: 00040702020178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANESSA MUNHOZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/05/2022 DENUNCIADO:ANTONIO RAIMUNDO MARQUES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 16804 - MAXIMILIANO DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDER WILSON SANTANA DA SILVA Representante(s): OAB 4250 - JANIO ROCHA DE SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 13740 - KARINA DE NAZARE VALENTE BARBOSA (ADVOGADO) OAB 17945 - RUANDERSON DIAS CAETANO (ADVOGADO) OAB 19062 - WELLYNGTON SOUSA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 22171 - LEANDRO NEY NEGRÃO DO AMARAL (ADVOGADO) OAB 25138 - JORGE WYLER CARVALHO DE CASTRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCIO CLAITON DA SILVA Representante(s): OAB 16804 - MAXIMILIANO DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO) . PROC. Nº 0004070-20.2017.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1.º, § 2.º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1.º do Provimento de nº 0006/2009- CJCI, de ordem do MM. Juiz de direito Titular desta Comarca, Dr. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES, considerando que os presentes autos se tratam de processo de meta 02 do CNJ, e que a audiência redesignada às fls. 345, para o dia 29/06/2022, às 13:00 horas, ocorrerá por videoconferência, INTIMEM-SE os Advogados de Defesa para apresentar os respectivos e-mails no prazo de 5 (cinco) dias. Tomado-Açu/Pa., 16 de maio de 2022. Belá YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00000432320198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANESSA MUNHOZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/05/2022 FLAGRANTEADO:ANDERSON GONZAGA DA SILVA. PROCESSO Nº 0000043-23.2019.814.0060 ATO ORDINATÓRIO 1.º Nos termos do art. 1.º, § 2.º, III, do Provimento nº. 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1.º do Provimento de nº. 006/2009-CJCI, redesigno a audiência para o dia 05.09.2023, às 09H30. Renovem-se diligências. 1.º 1.º 1.º 1.º Tomado-açu/PA, 17 de maio de 2022. Belá Vanessa Moreira de Almeida Munhoz Analista Judiciário PROCESSO: 00001016020188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/05/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:RAILSON DE SOUZA SANTOS. PROCESSO Nº 0000101-60.2018.814.0060 ATO ORDINATÓRIO 1.º Nos termos do art. 1.º, § 2.º, III, do Provimento nº. 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1.º do Provimento de nº. 006/2009-CJCI, de ordem do MM Juiz de Direito, Dr. José Ronaldo Pereira Sales, redesigno a audiência para o dia 13.09.2023, às 11H00. Renovem-se diligências. 1.º 1.º 1.º 1.º Tomado-açu/PA, 17 de maio de 2022. Belá Yurika Tokuhashi Ota Diretora de Secretaria PROCESSO: 00002416020198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANESSA MUNHOZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/05/2022 FLAGRANTEADO:FERNANDO ROCHA DOS SANTOS VITIMA:E. . PROCESSO Nº 0000241-60.2019.814.0060 ATO ORDINATÓRIO 1.º Nos termos do art. 1.º, § 2.º, III, do Provimento nº. 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1.º do Provimento de nº. 006/2009-CJCI, redesigno a audiência para o dia 30.08.2023, às 11H00. Renovem-se diligências. 1.º 1.º 1.º 1.º Tomado-açu/PA, 17 de maio de 2022. Belá Vanessa Moreira de Almeida Munhoz Analista Judiciário PROCESSO: 00003817020148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/05/2022 VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:GILSON ROCHA DA SILVA. PROCESSO Nº 0000381-70.2014.814.0060 ATO ORDINATÓRIO 1.º Nos termos do art. 1.º, § 2.º, III, do Provimento nº.

006/2006-CJMB, c/c com o art. 1.º do Provimento de nº. 006/2009-CJCI, de ordem do MM Juiz de Direito, Dr. Josã© Ronaldo Pereira Sales, redesigno a audiãncia para o dia 13.09.2023, ÀS 12H00. Renovem-se diligãncias. À À À À À Tomã-aÀu/PA, 17 de maio de 2022. Belãª Yurika Tokuhashi Ota Diretora de Secretaria PROCESSO: 00010026220178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VANESSA MUNHOZ A??o: Aãção Penal - Procedimento Ordinãrio em: 17/05/2022 VITIMA:L. M. S. DENUNCIADO:ISMAEL CHERMONT MIRANDA. PROCESSO Nãº 0001002-62.2017.814.0060 ATO ORDINATãRIO À À À À À À À À À À À À À À À À À Nos termos do art. 1.º, À2.º, III, do Provimento nãº. 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1.º do Provimento de nãº. 006/2009-CJCI, redesigno a audiãncia para o dia 06.09.2023, ÀS 12H30. Renovem-se diligãncias. À À À À À Tomã-aÀu/PA, 17 de maio de 2022. Belãª Vanessa Moreira de Almeida Munhoz Analista Judiciãrio PROCESSO: 00011076820198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VANESSA MUNHOZ A??o: Aãção Penal - Procedimento Ordinãrio em: 17/05/2022 FLAGRANTEADO:RENATO MELO FAGUNDES Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) VITIMA:M. P. Q. VITIMA:M. P. Q. . PROCESSO Nãº 0001107-68.2019.814.0060 ATO ORDINATãRIO À À À À À À À À À À À À À À À À À Nos termos do art. 1.º, À2.º, III, do Provimento nãº. 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1.º do Provimento de nãº. 006/2009-CJCI, redesigno a audiãncia para o dia 17.08.2023, ÀS 10H00. Renovem-se diligãncias. À À À À À Tomã-aÀu/PA, 17 de maio de 2022. Belãª Vanessa Moreira de Almeida Munhoz Analista Judiciãrio PROCESSO: 00012289620198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Aãção Penal - Procedimento Ordinãrio em: 17/05/2022 FLAGRANTEADO:ANTONIO CLEITON DOS SANTOS REIS VITIMA:S. G. S. . PROCESSO Nãº 0001228-96.2019.814.0060 ATO ORDINATãRIO À À À À À À À À À À À À À À À À À Nos termos do art. 1.º, À2.º, III, do Provimento nãº. 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1.º do Provimento de nãº. 006/2009-CJCI, de ordem do MM Juiz de Direito, Dr. Josã© Ronaldo Pereira Sales, redesigno a audiãncia para o dia 13.09.2023, ÀS 09H00. Renovem-se diligãncias. À À À À À Tomã-aÀu/PA, 17 de maio de 2022. Belãª Yurika Tokuhashi Ota Diretora de Secretaria PROCESSO: 00015046420188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VANESSA MUNHOZ A??o: Aãção Penal - Procedimento Ordinãrio em: 17/05/2022 DENUNCIADO:JOCILENE DOS SANTOS PASTANA VITIMA:A. C. O. E. . PROCESSO Nãº 0001504-64.2018.814.0060 ATO ORDINATãRIO À À À À À À À À À À À À À À À À À Nos termos do art. 1.º, À2.º, III, do Provimento nãº. 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1.º do Provimento de nãº. 006/2009-CJCI, redesigno a audiãncia para o dia 17.08.2023, ÀS 11H30. Renovem-se diligãncias (FLS. 85). À À À À À Tomã-aÀu/PA, 17 de maio de 2022. Belãª Vanessa Moreira de Almeida Munhoz Analista Judiciãrio PROCESSO: 00018615420128140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Aãção Penal de Competãncia do Júri em: 17/05/2022 REU:DANIELE CRISTO DAS GRACAS VITIMA:M. S. F. S. . PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã COMARCA DE TOMã-AãU - VARA ãNICA PROCESSO Nãº 0001861-54.2012.8140060 DESPACHO R.H. 1.À À À À À Vistas ao MP sobre eventual prescrião. Tomã-aÀu, 18 de maio de 2022. JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00021357120198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VANESSA MUNHOZ A??o: Aãção Penal - Procedimento Ordinãrio em: 17/05/2022 VITIMA:E. DENUNCIADO:ROBERIO DO CARMO LOPES. PROCESSO Nãº 0002135-71.2019.814.0060 ATO ORDINATãRIO À À À À À À À À À À À À À À À À À Nos termos do art. 1.º, À2.º, III, do Provimento nãº. 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1.º do Provimento de nãº. 006/2009-CJCI, redesigno a audiãncia para o dia 31.08.2023, ÀS 09H00. Renovem-se diligãncias. À À À À À Tomã-aÀu/PA, 17 de maio de 2022. Belãª Vanessa Moreira de Almeida Munhoz Analista Judiciãrio PROCESSO: 00021475620178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Aãção Penal - Procedimento Ordinãrio em: 17/05/2022 VITIMA:A. C. O. E. FLAGRANTEADO:FRANCISCO JARLE PINHEIRO DUARTE REPRESENTANTE:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. PROCESSO Nãº 0002147-56.2017.814.0060 ATO ORDINATãRIO À À À À À À À À À À À À À À À À À Nos termos do art. 1.º, À2.º, III, do Provimento nãº. 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1.º do Provimento de nãº. 006/2009-CJCI, de ordem do MM Juiz de Direito, Dr. Josã© Ronaldo Pereira Sales, redesigno a audiãncia para o dia 11.09.2023, ÀS 10H00. Renovem-se diligãncias. À À À À À Tomã-aÀu/PA, 17 de maio de 2022. Belãª Yurika Tokuhashi Ota Diretora de Secretaria PROCESSO: 00028874820168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VANESSA MUNHOZ A??o: Aãção Penal - Procedimento Ordinãrio em: 17/05/2022 REU:ADALTO DA SILVA AZEVEDO REU:LEANDRO HENRIQUE FRAGA Representante(s): OAB 11.586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO)

OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) VITIMA:L. R. S. . PROCESSO NÂº 0002887-48.2016.814.0060 ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1Âº, Â§2Âº, III, do Provimento nÂº. 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1Âº do Provimento de nÂº. 006/2009-CJCI, redesigno a audiÃncia para o dia 31.08.2023, ÃS 12H30. Renovem-se diligÃncias. Â Â Â Â Â TomÃ-aÃu/PA, 17 de maio de 2022. BelÃa Vanessa Moreira de Almeida Munhoz Analista JudiciÃrio

PROCESSO: 00035936020188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: AÃção Penal - Procedimento SumÃrio em: 17/05/2022 DENUNCIADO:FRANCISCO ROMARIO LIMA DA SILVA. PROCESSO NÂº 0003593-60.2018.814.0060 ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1Âº, Â§2Âº, III, do Provimento nÂº. 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1Âº do Provimento de nÂº. 006/2009-CJCI, de ordem do MM Juiz de Direito, Dr. JosÃ© Ronaldo Pereira Sales, redesigno a audiÃncia para o dia 14.09.2023, ÃS 09H00. Renovem-se diligÃncias. Â Â Â Â Â TomÃ-aÃu/PA, 17 de maio de 2022. BelÃa Yurika Tokuhashi Ota Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00039328720168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 17/05/2022 VITIMA:L. S. E. S. REU:ALDAIR JOSE SOUSA DOS SANTOS. PROCESSO NÂº 0003932-87.2016.814.0060 ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1Âº, Â§2Âº, III, do Provimento nÂº. 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1Âº do Provimento de nÂº. 006/2009-CJCI, de ordem do MM Juiz de Direito, Dr. JosÃ© Ronaldo Pereira Sales, redesigno a audiÃncia para o dia 11.09.2023, ÃS 12H00. Renovem-se diligÃncias. Â Â Â Â Â TomÃ-aÃu/PA, 17 de maio de 2022. BelÃa Yurika Tokuhashi Ota Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00054718320198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 17/05/2022 DENUNCIADO:LAERCIO AIRES CUTRIM VITIMA:R. S. B. . PROCESSO NÂº 0005471-83.2019.814.0060 ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1Âº, Â§2Âº, III, do Provimento nÂº. 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1Âº do Provimento de nÂº. 006/2009-CJCI, de ordem do MM Juiz de Direito, Dr. JosÃ© Ronaldo Pereira Sales, redesigno a audiÃncia para o dia 11.09.2023, ÃS 13H00. Renovem-se diligÃncias. Â Â Â Â Â TomÃ-aÃu/PA, 17 de maio de 2022. BelÃa Yurika Tokuhashi Ota Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00056894820188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 17/05/2022 DENUNCIADO:TAMIRES DA SILVA PINTO Representante(s): OAB 22807 - EMERSON BALIZA CORREIA (ADVOGADO) OAB 25406 - MAXWELL HONORATO SILVA SOUZA (ADVOGADO) OAB 48.627 - PAULO SERGIO MACHADO (ADVOGADO) VITIMA:D. C. A. . PROCESSO NÂº 0005689-48.2018.814.0060 ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1Âº, Â§2Âº, III, do Provimento nÂº. 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1Âº do Provimento de nÂº. 006/2009-CJCI, de ordem do MM Juiz de Direito, Dr. JosÃ© Ronaldo Pereira Sales, redesigno a audiÃncia para o dia 13.09.2023, ÃS 13H00. Renovem-se diligÃncias. Â Â Â Â Â TomÃ-aÃu/PA, 17 de maio de 2022. BelÃa Yurika Tokuhashi Ota Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00059781520178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VANESSA MUNHOZ A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 17/05/2022 DENUNCIADO:C. L. S. DENUNCIADO:MARCELO DA SILVA GALVAO. PROCESSO NÂº 0005978-15.2017.814.0060 ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1Âº, Â§2Âº, III, do Provimento nÂº. 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1Âº do Provimento de nÂº. 006/2009-CJCI, redesigno a audiÃncia para o dia 06.09.2023, ÃS 10H30. Renovem-se diligÃncias. Â Â Â Â Â TomÃ-aÃu/PA, 17 de maio de 2022. BelÃa Vanessa Moreira de Almeida Munhoz Analista JudiciÃrio

PROCESSO: 00064698520188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VANESSA MUNHOZ A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 17/05/2022 DENUNCIADO:EDIVAN DA SILVA SENA VITIMA:A. C. O. E. . PROCESSO NÂº 0006469-85.2018.814.0060 ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1Âº, Â§2Âº, III, do Provimento nÂº. 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1Âº do Provimento de nÂº. 006/2009-CJCI, redesigno a audiÃncia para o dia 30.08.2023, ÃS 09H00. Renovem-se diligÃncias. Â Â Â Â Â TomÃ-aÃu/PA, 17 de maio de 2022. BelÃa Vanessa Moreira de Almeida Munhoz Analista JudiciÃrio

PROCESSO: 00066712820198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VANESSA MUNHOZ A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 17/05/2022 DENUNCIADO:MARIA COSMIRA PEREIRA SANTOS VITIMA:V. P. S. VITIMA:A. C. O. E. . PROCESSO NÂº 0006671-28.2019.814.0060 ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1Âº, Â§2Âº, III, do Provimento nÂº. 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1Âº do Provimento de nÂº. 006/2009-CJCI, redesigno a audiÃncia para o dia 05.09.2023, ÃS 11H00. Renovem-se diligÃncias. Â Â Â Â Â TomÃ-aÃu/PA, 17 de maio de 2022. BelÃa Vanessa Moreira de

Almeida Munhoz Analista Judiciário PROCESSO: 00067746920188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANESSA MUNHOZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/05/2022 DENUNCIADO: GEOVANE ALVES DA SILVA DENUNCIADO: ADEMAR BATISTA VITIMA: M. M. C. . PROCESSO Nº 0006774-69.2018.814.0060 ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1º, Â§2º, III, do Provimento nº. 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1º do Provimento de nº. 006/2009-CJCI, redesigno a audiência para o dia 05.09.2023, ÀS 13H00. Renovem-se diligências. Â Â Â Â Â Tomã@aãşu/PA, 17 de maio de 2022. Belãª Vanessa Moreira de Almeida Munhoz Analista Judiciário PROCESSO: 00069562620168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANESSA MUNHOZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/05/2022 VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: GENILDO DE MATOS PEREIRA Representante(s): OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 11586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) DENUNCIADO: CAIO CEZAR DOS SANTOS BARBOSA Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0006956-26.2016.814.0060 ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1º, Â§2º, III, do Provimento nº. 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1º do Provimento de nº. 006/2009-CJCI, redesigno a audiência para o dia 17.08.2023, ÀS 09h00. Renovem-se diligências (FLS. 129). Â Â Â Â Â Tomã@aãşu/PA, 17 de maio de 2022. Belãª Vanessa Moreira de Almeida Munhoz Analista Judiciário PROCESSO: 00070599620178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANESSA MUNHOZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/05/2022 FLAGRANTEADO: FABIANO DA SILVA CORDEIRO VITIMA: A. C. O. E. . PROCESSO Nº 0007059-96.2017.814.0060 ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1º, Â§2º, III, do Provimento nº. 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1º do Provimento de nº. 006/2009-CJCI, redesigno a audiência para o dia 06.09.2023, ÀS 09H30. Renovem-se diligências. Â Â Â Â Â Tomã@aãşu/PA, 17 de maio de 2022. Belãª Vanessa Moreira de Almeida Munhoz Analista Judiciário PROCESSO: 00072553220188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANESSA MUNHOZ A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 17/05/2022 DENUNCIADO: TIAGO DA SILVA BAIA. PROCESSO Nº 0007255-32.2018.814.0060 ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1º, Â§2º, III, do Provimento nº. 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1º do Provimento de nº. 006/2009-CJCI, redesigno a audiência para o dia 30.08.2023, ÀS 12H00. Renovem-se diligências. Â Â Â Â Â Tomã@aãşu/PA, 17 de maio de 2022. Belãª Vanessa Moreira de Almeida Munhoz Analista Judiciário P R O C E S S O : 0 0 0 7 5 8 3 9 3 2 0 1 7 8 1 4 0 0 6 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANESSA MUNHOZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/05/2022 AUTOR DO FATO: CARVOARIA EMA LTDA ME. PROCESSO Nº 0007583-93.2017.814.0060 ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1º, Â§2º, III, do Provimento nº. 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1º do Provimento de nº. 006/2009-CJCI, redesigno a audiência para o dia 17.08.2023, ÀS 12H30. Renovem-se diligências. Â Â Â Â Â Tomã@aãşu/PA, 17 de maio de 2022. Belãª Vanessa Moreira de Almeida Munhoz Analista Judiciário P R O C E S S O : 0 0 0 7 8 1 0 8 3 2 0 1 7 8 1 4 0 0 6 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANESSA MUNHOZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/05/2022 INDICIADO: DIOVANE DE ALMEIDA PAIXAO INDICIADO: JEOVANI NERIS DA PAIXAO INDICIADO: CLEIDISON DANTOS DA SILVA VITIMA: I. P. L. . PROCESSO Nº 0007810-83.2017.814.0060 ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1º, Â§2º, III, do Provimento nº. 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1º do Provimento de nº. 006/2009-CJCI, redesigno a audiência para o dia 06.09.2023, ÀS 11H30. Renovem-se diligências. Â Â Â Â Â Tomã@aãşu/PA, 17 de maio de 2022. Belãª Vanessa Moreira de Almeida Munhoz Analista Judiciário PROCESSO: 00090114220198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANESSA MUNHOZ A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 17/05/2022 FLAGRANTEADO: DAVID SOUSA QUARESMA. PROCESSO Nº 0009011-42.2019.814.0060 ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1º, Â§2º, III, do Provimento nº. 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1º do Provimento de nº. 006/2009-CJCI, redesigno a audiência para o dia 31.08.2023, ÀS 11H00. Renovem-se diligências. Â Â Â Â Â Tomã@aãşu/PA, 17 de maio de 2022. Belãª Vanessa Moreira de Almeida Munhoz Analista Judiciário PROCESSO: 00091471020178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/05/2022 AUTOR: JOILSON MELO DE SOUZA VITIMA: F. R. C. . PROCESSO Nº 0009147-10.2017.814.0060 ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1º, Â§2º, III, do Provimento nº. 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1º do Provimento de nº. 006/2009-CJCI, de ordem do MM Juiz de Direito, Dr. Josã© Ronaldo

Pereira Sales, redesigno a audiência para o dia 11.09.2023, ÀS 11H00. Renovem-se diligências. Tom@-a@u/PA, 17 de maio de 2022. Belª Yurika Tokuhashi Ota Diretora de Secretaria
 PROCESSO: 00123929220188140060 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VANESSA MUNHOZ A??o: Ação Penal -
 Procedimento Ordinário em: 17/05/2022 DENUNCIADO:JOSE CARLOS DE OLIVEIRA BASTOS
 Representante(s): OAB 11586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº
 0012392-92.2018.814.0060 ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1Âº,
 Â§2Âº, III, do Provimento nÂº. 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1Âº do Provimento de nÂº. 006/2009-CJCI,
 redesigno a audiência para o dia 06.09.2023, ÀS 09H00. Renovem-se diligências. Tom@-a@u/PA, 17 de maio de 2022. Belª Vanessa Moreira de Almeida Munhoz Analista Judiciário
 PROCESSO: 00124737520178140060 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Ação Penal -
 Procedimento Ordinário em: 17/05/2022 INDICIADO:HELIO CARDOSO BENTES INDICIADO:MANOEL
 DE MATOS BENTES FILHO VITIMA:A. L. V. . PROCESSO NÂº 0012473-75.2017.814.0060 ATO
 ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1Âº, Â§2Âº, III, do Provimento nÂº.
 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1Âº do Provimento de nÂº. 006/2009-CJCI, de ordem do MM Juiz de
 Direito, Dr. Jos@ Ronaldo Pereira Sales, redesigno a audiência para o dia 13.09.2023, ÀS 10H00.
 Renovem-se diligências. Tom@-a@u/PA, 17 de maio de 2022. Belª Yurika Tokuhashi Ota
 Diretora de Secretaria PROCESSO: 00125712620188140060 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VANESSA MUNHOZ A??o: Ação Penal -
 Procedimento Ordinário em: 17/05/2022 FLAGRANTEADO:EDLENE DA SILVA CHAVES VITIMA:A. C. O.
 E. . PROCESSO NÂº 0012571-26.2018.814.0060 ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos
 termos do art. 1Âº, Â§2Âº, III, do Provimento nÂº. 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1Âº do Provimento de
 nÂº. 006/2009-CJCI, redesigno a audiência para o dia 05.09.2023, ÀS 09H00. Renovem-se diligências.
 Tom@-a@u/PA, 17 de maio de 2022. Belª Vanessa Moreira de Almeida Munhoz Analista
 Judiciário PROCESSO: 01043921920158140060 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VANESSA MUNHOZ A??o: Ação Penal -
 Procedimento Ordinário em: 17/05/2022 REU:THAIS CRISTINE DE PAIVA Representante(s): OAB 13356
 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) REU:MANOEL DOS SANTOS PINHEIRO
 Representante(s): OAB 11586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) ACUSADO:TAIZA
 DOS SANTOS ALMEIDA. PROCESSO NÂº 0104392-19.2015.814.0060 ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â
 Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1Âº, Â§2Âº, III, do Provimento nÂº. 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1Âº
 do Provimento de nÂº. 006/2009-CJCI, redesigno a audiência para o dia 11.09.2023, ÀS 09H00.
 Renovem-se diligências. Tom@-a@u/PA, 17 de maio de 2022. Belª Vanessa Moreira de
 Almeida Munhoz Analista Judiciário PROCESSO: 00085812720188140060 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação de
 Alimentos de Infância e Juventude em: 18/05/2022 REQUERENTE:WESLEY CAIO CARVALHO DA SILVA
 REPRESENTANTE:JANETE PIRES DE CARVALHO REQUERIDO:NADIO DA SILVA CORREIA.
 ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA
 DE TOMÁ-AËU o MM juiz passou a DELIBERAR: ACAUTELE-SE OS AUTOS EM SECRETARIA PELO
 PRAZO DE 30 DIAS. APÃS, NADA SENDO REQUERIDO, CONCLUSOS. Tom@-AËu/PA, 18.05.2022
 Jos@ Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE
 3727-1290 PROCESSO: 00020249220168140060 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Tutela Infância e Juventude em:
 REPRESENTANTE: C. T. REPRESENTADO: D. M. S. ENVOLVIDO: T. M. S. PROCESSO:
 00020249220168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
 ---- A??o: Tutela Infância e Juventude em: REPRESENTANTE: C. T. REPRESENTADO: D. M. S.
 ENVOLVIDO: T. M. S. PROCESSO: 00087516220198140060 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Produção Antecipada de Provas Criminal
 em: INDICIADO: W. G. M. PROCESSO: 00093910220188140060 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em:
 REQUERENTE: M. S. A. Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO)
 MENOR: D. V. A. REQUERIDO: M. S. A. Representante(s): OAB 27968 - JORDANO DAVID SANTIAGO
 (CURADOR ESPECIAL) REQUERIDO: R. A. V. PROCESSO: 00093910220188140060 PROCESSO
 ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e
 Juventude em: REQUERENTE: M. S. A. Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI
 (ADVOGADO) MENOR: D. V. A. REQUERIDO: M. S. A. Representante(s): OAB 27968 - JORDANO
 DAVID SANTIAGO (CURADOR ESPECIAL) REQUERIDO: R. A. V. PROCESSO:

00093910220188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: M. S. A. Representante(s): OAB 13356 -
JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) MENOR: D. V. A. REQUERIDO: M. S. A. Representante(s):
OAB 27968 - JORDANO DAVID SANTIAGO (CURADOR ESPECIAL) REQUERIDO: R. A. V.

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS**

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, , FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que tramita por este Juízo a Ação Penal de Competência do Júri ç Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058, em que figura, como autor(a), o(a) MINISTERIO PUBLICO e, como réu, JENIAS PEREIRA BATISTA, brasileiro, garimpeiro, filho de Vera Lúcia Inácio Pereira e de Gersonias Coelho Batista. E diante da impossibilidade de a este intimar pessoalmente, porquanto residente e domiciliado em local incerto e não sabido, promove a sua INTIMAÇÃO da sentença prolatada, à(s) fl(s). 502/503, consoante transcrição a seguir: ç Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058. SENTENÇA Vistos. O réu JENIAS PEREIRA BATISTA, devidamente qualificado nos autos foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121 do Código Penal. Adoto como relatório o que consta nos autos. Após a votação dos quesitos, entendeu o Conselho de Sentença, por maioria de votos, por condenar o réu JENIAS PEREIRA BATISTA como incurso nas sanções do art. 121 do CP, rejeitando as teses defensivas da clemência, falta de provas e de ausência de autoria. Ante a decisão do Conselho de Sentença, passo a dosimetria da pena: DA DOSIMETRIA DE JENIAS PEREIRA BATISTA Quanto à culpabilidade, entendo por ser típica à espécie. O réu não registra antecedentes. Não há elementos nos autos para se aferir a conduta social e a personalidade do agente, pelo que deixo de valorá-las. Os motivos são reprováveis, vez que o réu agiu impelido por motivo fútil, contudo deixo de valorá-lo por não constar a qualificadora na decisão de pronúncia. As circunstâncias do crime se deram sem dar chance de defesa à vítima, entretanto, por não haver constado na pronúncia, entendo por não valorar. As consequências foram próprias do tipo, nada havendo a valorá-lo. Comportamento da vítima: me filio a corrente de que o comportamento da vítima nunca pode ser valorado em desfavor do acusado. Diante das circunstâncias judiciais encontradas, fixo a pena base em 6 (seis) anos de reclusão. Inexiste atenuante ou agravante. Não restam presentes causa de diminuição ou aumento de pena, pelo que estabeleço a pena definitiva em 6 (seis) anos de reclusão. O condenado cumprirá a pena em regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea b do Código Penal. DA DETRAÇÃO Não há detração a ser considerada. DO SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito ou a concessão de sursis, diante do quantum fixado e da ausência dos requisitos subjetivos previstos nos incisos III, do artigo 44 e II, do artigo 77, ambos do Código Penal Brasileiro. DA INDENIZAÇÃO Ademais, descabe falar na indenização do art. 387, IV do CPP em razão da ausência de pedido expresso ou quantificação. Entendo que os motivos que justificaram a prisão cautelar do condenado JENIAS PEREIRA BATISTA ainda perduram, pelo que INDEFIRO a liberdade a este. Condeno o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de honorários advocatícios à Dra. RUTILEIA E. F. TOZETTI, OAB/PA 25.676, que patrocinou a defesa do réu JENIAS PEREIRA BATISTA na condição de defensora dativa em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca. Custas pelo Estado. Após o trânsito em julgado: - Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; - Comunique o TRE. - Expeça-se Guia de Execução. - Expeça-se mandado de prisão. Publicada em Plenário, às 14h35min, saindo os presentes intimados. Registre-se, cumpra-se e comunique-se. Senador José Porfírio/PA, 09 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito ç. Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de janeiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação Cível - Procedimento Comum - Homologação de Acordo sob o nº 0002104-57.2019.8.14.0058, movido pelo Ministério público em favor de FRANCISCO ANTONIO FILHO, Endereço: KM ARARAQUARA VILA ARARAQUARA, MUNICIPIO DE SENADOR JOSE PORFIRIO-PA, CEP: 68360-000, LILIANE SILVA CHAGAS, endereço não informado, e MARIA DA SILVA CUNHA, KM ARARAQUARA VILA ARARAQUARA, MUNICIPIO DE SENADOR JOSE PORFIRIO-PA, NÃO INFORMADO, SENADOR JOSÉ PORFÍRIO - PA - CEP: 68360-000, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser intimada pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE os requerentes FRANCISCO ANTÔNIO FILHO, LILIANE SILVA CHAGAS E MARIA DA SILVA CUNHA plenamente capazes, do inteiro teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: *¿*Vistos os autos eletronicamente, Trata-se de Ação Homologatória de Acordo Extrajudicial de Guarda proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em favor de LILIANE SILVA CHAGAS, FRANCISCO ANTONIO FILHO e MARIA DA SILVA CUNHA com relação aos menores J.H.L.S. e A.V.L.S. No curso do processo, a magistrada que me antecedeu nos autos determinou entre outras diligências, a realização de estudo social pela Equipe Multidisciplinar do TJ/PA (fl. 21 *¿* id nº 48238402). Entretanto, conforme consta em certidão judicial acostada nos autos, a genitora dos menores mudou de endereço, sem, no entanto, comunicar a este juízo sobre o seu atual paradeiro, razão pela qual a realização do estudo social restou prejudicado (fl. 28 *¿* id nº 48238402). Instada a se manifestar, a ilustre representante do Ministério Público opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito, ao argumento de que embora tenham sido empreendidas diligências, não foi possível obter informações atualizadas acerca do endereço dos requerentes e dos menores envolvidos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O art. 485, III, do Código de Processo Civil estabelece que: *¿*Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (*¿*) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias*¿*. (grifei) No caso dos autos, verifica-se que a genitora dos menores envolvidos mudou de endereço, portanto, encontra-se atualmente em local desconhecido, fato este que acabou por prejudicar o prosseguimento do feito, ante a ausência de informações acerca do atual contexto fático em que os menores se encontram inseridos. É cediço que constitui dever das partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva e, nos casos em que a intimação pessoal for inviabilizada por alteração de endereço que deixou de ser comunicada, presume-se que a comunicação foi feita. É o que dispõe o artigo 274, parágrafo único, do CPC, in verbis: *¿*Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço*¿*. Portanto, era ônus dos requerentes informarem a este juízo a mudança de seu endereço, sendo certo que sua inércia caracteriza abandono do processo. Desse modo, entendo que a extinção do feito por abandono é medida que se adequa à hipótese dos autos. Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas ante o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se os requerentes, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, considerando que o endereço constante dos autos está desatualizado. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.C. Assinado e datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito.*¿* E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos doze dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois. Eu, ____ (Áurea Lima mendes de Sousa) Auxiliar de Secretaria, digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação Cível ¿ Investigação de Paternidade, sob o nº 0004928-23.2018.8.14.0058, movido pelo Ministério público em favor de R. a. s. menor impúbere, neste ato representado por sua genitora, Franciléia Alves Santana, brasileira, natural de Imperatriz-MA, residente e domiciliada À Travessa Pedro Regalado, s/n, Bairro Maranhense, Senador José Porfírio/PA, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, em face de Raimundo Leandro Sousa Silva, residente e domiciliado à Rua Santa Luzia, nº 1264, Bairro Maranhense, Senador José Porfírio/PA, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrados para serem intimados pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMASE o requerente R. A. S. Representado por sua genitora Franciléia Alves Santana e o requerido Raimundo Leandro Sousa Silva plenamente capazes, do inteiro teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: ¿SENTENÇA Trata-se de Ação de Investigação de Paternidade cumulada com Alimentos proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face de RAIMUNDO LEANDRO SOUSA SILVA, todos devidamente qualificados nos autos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 8/12 ¿ id nº 36405464. Em decisão proferida à fl. 13 ¿ id 36405465, determinou-se a citação/intimação do requerido com a consequente designação de audiência de conciliação. Audiência de conciliação realizada no dia 22 de janeiro de 2019, porém não houve acordo entre as partes, razão pela qual designou-se audiência para a coleta de material genético, a fim de fosse realizado o Exame de DNA. Entretanto, conforme se verifica pelo teor das certidões judiciais de fls. 42 e 46 - id nº 49640894 e 49642040, a diligência intimatória restou infrutífera, visto que as partes não foram localizadas nos endereços declinados nos autos. Manifestação ministerial à fl.57 ¿ id nº 55833766, pugnando pela extinção processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso em tela, conforme se vislumbra pelo teor das certidões judiciais de fls. 42 e 46 - id nº 49640894 e 49642040, as partes não foram localizadas nos endereços constantes neste processo. É cediço que constitui dever das partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva e, nos casos em que a intimação pessoal for inviabilizada por alteração de endereço que deixou de ser comunicada, presume-se que a comunicação foi feita. É o que dispõe o art. 274, parágrafo único, do CPC, in verbis: ¿Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço¿. Portanto, incumbia ao requerente informar a este juízo eventual mudança de seu endereço, sendo certo que sua inércia caracteriza abandono do processo. Desse modo, entendo que a extinção do feito por abandono é medida que se adequa à hipótese dos autos. Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas ante o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se as partes, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, considerando que o endereço constante dos autos está desatualizado. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.C. Assinado e datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito.¿ E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos treze dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois. Eu, ____ (Áurea Lima mendes de Sousa) Auxiliar de Secretaria, digitei e subscrevi.